



27/04/2020

Número: **1007317-69.2020.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **27/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                         |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                                                                                                                                                                     |                     |
|----------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL<br>AMAZONAS (AUTOR) |                    | DIEGO DAVILLA CAVALCANTE (ADVOGADO)<br>JOSE ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL (ADVOGADO)<br>MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO)<br>NICOLAS SANTOS CARVALHO GOMES (ADVOGADO)<br>HELADIO DE SOUZA GOMES (ADVOGADO) |                     |
| AGU UNIAO FEDERAL (RÉU)                                        |                    |                                                                                                                                                                                                                   |                     |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)      |                    |                                                                                                                                                                                                                   |                     |
| Documentos                                                     |                    |                                                                                                                                                                                                                   |                     |
| Id.                                                            | Data da Assinatura | Documento                                                                                                                                                                                                         | Tipo                |
| 224801367                                                      | 27/04/2020 12:56   | <a href="#">Petição inicial</a>                                                                                                                                                                                   | Petição inicial     |
| 224801370                                                      | 27/04/2020 12:56   | <a href="#">1. Inicial - Tutela de Urgência - ACP - Respiradores OABAM - União Federal</a>                                                                                                                        | Inicial             |
| 224801371                                                      | 27/04/2020 12:56   | <a href="#">2. ATA DE POSSE 2019_2021(1)</a>                                                                                                                                                                      | Documentos Diversos |
| 224801373                                                      | 27/04/2020 12:56   | <a href="#">3. Estatuto OAB</a>                                                                                                                                                                                   | Documentos Diversos |
| 224801376                                                      | 27/04/2020 12:56   | <a href="#">4. PROCURAÇÃO OAB-CHOY</a>                                                                                                                                                                            | Procuração          |
| 224801378                                                      | 27/04/2020 12:56   | <a href="#">5. ANEXO - OF. 1637-2020-GSUSAM - MS</a>                                                                                                                                                              | Documentos Diversos |
| 224801380                                                      | 27/04/2020 12:56   | <a href="#">6. ANEXOS</a>                                                                                                                                                                                         | Documentos Diversos |
| 224801389                                                      | 27/04/2020 12:56   | <a href="#">7. BE13---Boletim-do-COE</a>                                                                                                                                                                          | Documentos Diversos |
| 224801391                                                      | 27/04/2020 12:56   | <a href="#">8. Magnamed - Informação da Requisição Administrativa</a>                                                                                                                                             | Documentos Diversos |
| 224801394                                                      | 27/04/2020 12:56   | <a href="#">9. Ofício de Requisição Administrativa MAgnamed</a>                                                                                                                                                   | Documentos Diversos |
| 224794396                                                      | 27/04/2020 12:56   | <a href="#">10. Reportagens</a>                                                                                                                                                                                   | Documentos Diversos |
| 224794397                                                      | 27/04/2020 12:56   | <a href="#">11. VYAIRE - Informação da Requisição Administrativa</a>                                                                                                                                              | Documentos Diversos |
| 224794399                                                      | 27/04/2020 12:56   | <a href="#">12. BALANÇO 24-04-2020</a>                                                                                                                                                                            | Documentos Diversos |

PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional Amazonas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

*Ação Civil Pública*

*Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Amazonas*

*Requerido: União Federal*

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, autarquia com representação federativa, CNPJ nº 04.603.171/0001-66, com sede na Av. Jornalista Humberto Calderaro Júnior, nº 2000, Adrianópolis, Manaus/AM, neste ato representada por seu Presidente **MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY**, OAB/AM 4271, brasileiro, casado, advogado, com **escritório** profissional situado na rua Edson Bitar, nº 90, Cj. Kyssia, Dom Pedro, Manaus/AM 69040-240, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 58, XVI da Lei 8.906/94 c/c o art. 105, V, b, do Regulamento Geral da OAB, a presente **TUTELA DE URGÊNCIA** em caráter antecedente de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, fazendo-o nos termos do art. 303, caput e §5º, do Código de Processo Civil, requerendo, por conseguinte, o benefício de posterior concessão de prazo para o aditamento da inicial.

A demanda e a presente tutela têm como polo passivo o **UNIÃO FEDERAL**, representada judicialmente, em seu polo passivo pela **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, nos termos do art. 75, I do Código de Processo Civil.

**1. DA LEGITIMIDADE ATIVA**

A possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública e demais medidas judiciais pelas **Seccionais Estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil** exsurge com inegável clareza do exposto no **art. art. 58, XVI da Lei 8.906/94**, que aduz à futura regulamentação das demais capacidades das Seccionais Estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil ao Regulamento Geral da OAB e, por conseguinte, por meio deste estabelecida a

Página 1 de 21





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional Amazonas

atribuição para ajuizamento de **Ação Civil Pública nos termos do art. 105, V, b do Regulamento Geral.**

Analizando-se a legislação, constata-se, inclusive, uma verdadeira generosidade de dispositivos sobre o tema, podendo também verificar-se que tal atribuição decorre em face do paralelo das atribuições do Conselho Seccional com as do Conselho Federal, podendo, por conseguinte, reconhecer-se a legitimidade ativa da OAB/AM também em decorrência do exposto no **art. 59 c/c art. 54, XIV da Lei 8.906/94.**

Não obstante, tem-se ainda o estabelecimento de tal legitimidade nos termos **do art. 5º, V da Lei 7.347/1985** que regulamenta a Ação Civil Pública.

De mesmo modo, tem-se ainda atribuição de tal possibilidade por meio da aplicação do Princípio da Simetria ao exposto no **art. 103, VII da Constituição da República**, bem como sua explícita adoção por meio do exposto no **art. 45, §2º da Lei 8.906/94.**

Ressalta-se que a presente Ação Civil Pública busca, de modo insofismável a proteção dos interesses dos Advogados registrados nos quadros da **OAB/AM (art. 59 c/c art. 54, IV da Lei 8.906/94)**, bem como de toda sociedade Amazonense, conforme as atribuições institucionais previstas no **art. 44 da Lei 8.906/94.**

Ademais, deve-se ainda ressaltar que, mesmo que patente é a pertinência temática em decorrência do interesse direto dos Advogados do Amazonas na presente questão, ainda que esta não existisse, não haveria qualquer impedimento para o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que também às Seccionais da OAB é garantida a inexigibilidade de pertinência temática, tendo em vista o reconhecimento da Ordem dos Advogados como instituição cujas atribuições e importância para o Estado encontram-se muito além da simples representação de classe, tendo, inclusive o Superior Tribunal de Justiça já se manifestado sobre o tema:







ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional Amazonas

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL.*

*1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94.*

*2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n.*

*8.906/84.*

*3. A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n.8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; **não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos.***

***Recurso especial provido.***

*(REsp 1351760/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)*

*(g.n.)*

Em consequência, tem-se a cabal comprovação da legitimidade ativa da OAB/AM para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional Amazonas

## **2. DO CABIMENTO DA PRESENTE DEMANDA**

O novo Código de Processo Civil inovou no ordenamento jurídico nacional ao estabelecer um inédito paradigma para a tutela judicial, desenvolvendo a partir do art. 294 um detalhado regramento das tutelas provisórias de urgência ou evidência.

Dentre os novos dispositivos, encontra-se a possibilidade prevista no art. 303 que autoriza o ajuizamento da Tutela de Urgência em caráter antecedente:

*Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

Tendo como requisitos para isto a demonstração de que a urgência, ou seja, probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300), seja contemporânea à propositura da Ação, devendo para isto indicar o pedido da tutela final, a exposição da lide e do direito que se busca realizar (art. 303), além da demonstração da inexistência de irreversibilidade da medida (art. 303, §3º).

Para além disso, a única exigência formal exigida pelo Código de Processo Civil para o gozo do benefício de ajuizamento diferido da inicial e da tutela de urgência é a expressa menção disto (art. 303, §5º), a qual, no presente caso, foi devidamente realizada no início da petição inicial, quando do estabelecimento dos limites subjetivos da lide e é aqui expressamente ratificada.

## **3. DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA**

### **3.1. DA EXPOSIÇÃO DA LIDE FUTURA**

#### **3.1.1. BREVE RESUMO DOS FATOS**





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional Amazonas

Tanto a Pandemia Mundial da Doença CONVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV2, quando a falta de condições de atendimento das vítimas no Estado do Amazonas pela ausência de equipamentos são fatos notórios, nos termos do art. 374, I do Código de Processo Civil.

Diante das notícias veiculadas na imprensa nacional e local, a Seccional Amazonense da Ordem dos Advogados do Brasil entrou em contato com o Governo do Estado do Amazonas, buscando explicações para que fosse apontado pelas autoridades locais e autoridades nacionais que o Sistema de Saúde do Amazonas estava próximo ao colapso, bem como cobrando a realização das medidas necessárias para evitar tal situação, sob pena de ajuizamento das demandas cabíveis.

Ante ao contato da OAB/AM, o Governo do Estado do Amazonas informou que em que pese até o presente momento não poder ser informado com exatidão as razões pelas quais a crise se instaurou no Estado do Amazonas, as medidas para confrontação não podem ser executadas especialmente em decorrência do fato de que não existem vendedores disponíveis para entrega dos aparelhos necessários, porquanto a União Federal realizou a Requisição Administrativa da produção de todos os produtores nacionais, **apresentando a OAB/AM os documentos que serão abordados no próximo tópico.**

Desta maneira, há o colapso do sistema de saúde e, ao mesmo tempo, um sistema de retroalimentação do quadro, pois população, ciente da indisponibilidade dos aparelhos necessários deixa de procurar os centros médicos para tratar destas doenças, bem como, conforme as declarações proferidas no dia de ontem, 22/04/2019, pelo Ministro de Estado da Saúde, cria uma “demanda reprimida” de outras doenças ou comorbidades.

Não fosse suficiente a impossibilidade de aquisição dos bens, tem-se ainda o fato de que o Estado do Amazonas buscou por meio de órgãos, junto ao Ministério da Saúde que fosse realizada então a entrega de parte do material ao estado de modo prioritário, tendo em vista que não há como adquiri-los.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional Amazonas

Conforme documentação em anexo, as tentativas de compras realizadas pelo Estado do Amazonas, tem obtido como resposta das empresas que essas se encontram sob regime de Requisição Administrativa de maneiras que todas suas atividades serão realizadas somente para o atendimento dos pedidos realizados pelo Ministério da Saúde, somente podendo realizar vendas, com autorização deste.

Nos termos do art. 347, I do Código de Processo Civil, incida-se como Fatos Notórios:

- i. a ausência de condições do Estado do Amazonas realizar compras, seja pela ausência de oferta ou entrega em tempo hábil, seja em decorrência da União Federal ter realizados Requisições Administrativas com base na Lei 13.979/20;
- ii. A maior urgência do Estado do Amazonas em relação aos demais Estados da Federação, tendo em vista que seu Sistema de Saúde já entrou em colapso, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos e meios de comunicação;
- iii. A extrema necessidade de aquisição de insumos, principalmente respiradores, para o aparelhamento do Estado do Amazonas;
- iv. A posse e propriedades de bens desta natureza e/ou a previsão de obtenção em curto espaço de tempo pela União Federal;
- v. O não atendimento das solicitações de auxílio feitas pelo Estado do Amazonas.

A lide será, por conseguinte, objetivamente fixada na demanda da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de Ação Civil Pública, na proteção do Direito Formal e Substantivo à Saúde da população do Estado do Amazonas e demais direitos coletivos e difusos, bem como em cumprimento dos Princípios da Administração Pública e da obediência aos deveres impostos pela Ordem Jurídica, conforme exposto no art. 1º da Lei 7.347/85.

**3.1.2. DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS QUANDO INSTADO PELA OAB/AM**





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional Amazonas

Diante do quadro de descontrole no crescimento exponencial da Pandemia de COVID-19, o Governo do Estado do Amazonas, informou que, concomitantemente às tentativas de compras nacionais e internacionais, realizou o pedido para que fosse dada prioridade ao Estado do Amazonas na distribuição dos bens adquiridos pelo Governo Federal.

Note-se que nas tentativas de compras todas as empresas alegam que sua produção está sendo realizada em prol da União Federal, tendo em vista que esta assim o decretou por meio da portaria.

O primeiro é o documento em anexo, foi expedido em 07/04/2020, no qual o Governo do Estado do Amazonas alertava ao Ministério da Saúde acerca do estado da pandemia e pedia a liberação dos respiradores produzidos pela empresa **KTK – Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares, o OFÍCIO 1598/2020 – GSUSAM:**

*No último Boletim Diário divulgado pela Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS/ AM, o cenário atual no Estado do Amazonas conta com 532 (quinhentos e trinta e dois) casos confirmados e 19 (dezenove) óbitos confirmados, até a data de ontem 06.04.2020.*

*Nesse diapasão, considerando o movimento das indústrias brasileiras na produção de respiradores, vimos por meio do presente expediente manifestar interesse em receber com prioridade a produção de respiradores fabricados pela Indústria Brasileira, bem como daqueles disponibilizados pela empresa KTK - Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda.*

O documento seguinte é o ofício 1619/2020 -GSUSAM, de 08/04/2020, já tendo contato com a empresa, apresenta ao Ministério da Saúde o pedido de solicitação de preferência nos respiradores a serem entregues ao Governo Federal:





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional Amazonas

*No último Boletim Diário divulgado pela Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS/AM, o cenário atual no Estado do Amazonas conta com 532 (quinhentos e trinta e dois) casos confirmados e 19 (dezenove) óbitos confirmados, até a data de ontem 06.04.2020.*

*Nesse diapasão, considerando o movimento das indústrias brasileiras na produção de respiradores, vimos por meio do presente expediente manifestar interesse em receber com prioridade a produção de 500 (quinhentos) respiradores fabricados pela Indústria Brasileira, bem como daqueles disponibilizados pela empresa KTK - Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda*

Outro documento em anexo, o **OFÍCIO Nº1637/2020-GSUSAM** de 13 de abril de 2020, no qual se lê o pedido de envio dos respiradores da empresa **Vyaire Medical**:

(...)

No último Boletim Diário divulgado pela Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS/ AM, o cenário atual no Estado do Amazonas conta com 1.275 (mil duzentos e setenta e cinco) casos confirmados e 71 (setenta e um) óbitos confirmados, até a data de hoje.

Nesse diapasão, considerando o movimento das indústrias brasileiras na produção de respiradores, vimos por meio do presente expediente manifestar **interesse em receber com prioridade a produção de 150 (cento e cinquenta) ventiladores pulmonares fabricados pela Indústria Brasileira, bem como daqueles disponibilizados pela empresa Vyaire Medical, conforme anexo.** (grifo nosso)

Documento este que é reiterado e pedido atenção no **OFÍCIO 1707/2020 – GSUSAM, de 16/04/2020**, expondo que os orçamentos apresentados pelas demais concorrentes que ainda não se encontravam em regime de exclusividade com o Governo Federal é quase o triplo do que aqueles que serão fornecidos ao Governo Federal:

Página 8 de 21





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional Amazonas

Na oportunidade, reforçamos a solicitação em lume, uma vez que a proposta apresentada pela empresa em lume, mostrou-se mais razoável e vantajosa para a Administração, haja vista que o valor apresentado por outros equipamentos custa em média R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Nessa senda, reiteramos a solicitação contida no Ofício nº 1637 /2020-GSUSAM, almejando sermos atendidos quanto a prioridade na produção de 150 (cento e cinquenta) ventiladores pulmonares no valor apresentado pelo fabricante Vyair, no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

O segundo pedido, realizado em 20/04/2020, é **OFÍCIO Nº 1768/2020 - GSUSAM**, em anexo, do qual se destaca o trecho do pedido dos respiradores entregues pela empresa **Mgnamed**:

No último Boletim Diário divulgado pela Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS/ AM, o cenário atual no Estado do Amazonas conta com 2.160 (dois mil cento e sessenta) casos confirmados e 185 (cento e oitenta e cinco) óbitos confirmados, até a data de hoje.

Nesse diapasão, considerando o movimento das indústrias brasileiras na produção de respiradores, vimos por meio do presente expediente manifestar **interesse em receber com prioridade a produção de 200 (duzentos) ventiladores pulmonares fabricados pela Indústria Brasileira, bem como daqueles disponibilizados pela empresa Mgnamed**, conforme anexo. (grifo nosso)

Outro documento em anexo é o e-mail do representante empresa Vyair, no qual relatada que teve a produção requisitada na totalidade pelo Ministério da Saúde por 180 dias, de maneira que se encontram **impedidos de faturar compras sem o aval do Ministério da Saúde**.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional Amazonas

Há ainda o documento da empresa Vayre que comunica:

Informamos que no dia 24 de Março de 2020 recebemos o **Ofício N° 72/2020/DLOG/SE/MS do Ministério da Saúde, com fulcro no art.3°, VIII da Lei 13.979/20**, requisitando para si, a partir da data do ofício e pelo prazo de 180 dias, todos os bens e serviços da Vyair para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Em consequência, todas as operações comerciais da Vyair foram suspensas, impossibilitando o atendimento de novos pedidos, bem como, o atendimento aos compromissos já firmados.

### 3.2. DA INDICAÇÃO DO PEDIDO FINAL

Nos termos do art. 3º da Lei 7.437/85 o pedido final da Ação Civil Pública destinar-se-á, alternativamente, à imposição de obrigação de fazer, dar e não fazer em relação a União Federal, buscando a realização de dos serviços de saúde à população do Estado do Amazonas e a abstenção de medidas que possam resultar de um aprofundamento do colapso no atendimento da população do Estado do Amazonas atingidas pela CONVID-19.

Assim a ação principal terá alternativamente, dois objetivos:

- Buscar a imposição firmar contra a União Federal a obrigação de dar ou fazer, constituída na cessão gratuita ou onerosa, para que de qualquer forma forneça os Respiradores previamente solicitados que tenha recebido ou venha a receber;
- Impor a União Federal o dever de autorizar que as empresas que tenham sido informadas da Requisição Administrativa realizar transações com o Governo do Estado do Amazonas, de maneira prioritária;

Página 10 de 21







ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional Amazonas

### 3.3. DO DIREITO QUE BUSCA REALIZAR

Conforme se depreende do acima exposto o principal objetivo da presente demanda é garantir à população do Estado do Amazonas seu direito constitucional à Saúde, uma vez que, em que pese o Governo Federal já ter realizado a entrega de alguns respiradores, é fato público e notório que diversos dos bens não puderam ser instalados por falta de peças essenciais, conforme notícia vinculada em VEJA<sup>1</sup>:

*Primeiro estado a sofrer um colapso na saúde, o **Amazonas** vive um drama para controlar a expansão do coronavírus. Em uma semana, o número de vítimas letais cresceu 360%, para 124 mortes, e os casos confirmados da doença aumentaram 192%, para 1719 infectados. A falta de leitos e equipamentos acenderam o sinal de alerta do Governo Federal, que decidiu ajudar.*

*O Ministério da Saúde, ainda sob o comando de Luiz Henrique Mandetta, enviou vinte aparelhos respiradores para o estado. No entanto, metade deles não funcionava, porque não tinha dois tipos de acessórios essenciais: traqueia e cabo de força. O restante dos equipamentos era destinado a transporte – e não para leitos.*

Em que pese nenhum Estado Nação tenha se preparado para o enfrentamento desta doença, a República Federativa do Brasil buscou meios para fazê-lo, pela atuação conjunto de seus Entes. Ocorre que, como se sabe, o Federalismo exposto na Constituição da República não correspondeu aos Poderes conferidos aos Estados Membros e Municípios, concentrando-os administrativa, legislativa e tributariamente na União Federal.

Assim, para o caso específico, importa destacar não apenas a Assimetria de Recursos destinados ao Estados, como também a impossibilidade de realização de

---

<sup>1</sup> <https://veja.abril.com.br/politica/ministerio-da-saude-enviou-respiradores-sem-pecas-para-amazonas/>





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional Amazonas

determinados atos, dentro os quais o de realizar Requisições em Massa, como têm sido feito pela União Federal em face de todas as empresas produtoras de insumos médico-hospitalares necessários ao combate à CONVID-19, torna literalmente impossível que os Estados e Municípios adquiram esta espécie de bem.

Como bem sabe Vossa Excelência, os **Elementos de Estabilidade** presentes na Constituição da República, justamente pela assimetria de poderes e recursos entre os Entes federativos, tende a concentrar e ampliar os poderes da União Federal, o que, em relação aos insumos para CONVID-19 foram destacados por todos Gestores Estaduais, uma vez que as empresas estavam realizando verdadeiros leilões conforme noticiado no Estadão<sup>2</sup> em matéria publicada em 27/03/2020:

*A ideia dos gestores do SUS é evitar um leilão entre Estados e municípios pelas compras de respiradores, o que só beneficiaria empresas fornecedoras. O governo federal quer ainda ter o controle das vendas para impedir que os equipamentos sejam distribuídos de forma desigual.*

*Secretários estaduais e municipais cobraram o ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta (DEM) pela distribuição dos produtos. Em reunião realizada na quinta-feira, 26, eles argumentam que o Ministério da Saúde tem maior poder de compra e deve aproveitar para tentar baixar preços no mercado.*

*A ideia dos gestores do SUS não é proibir que um Estado busque os próprios produtos, segundo pessoas presentes na reunião. O governo federal tem dito que exige ser informado sobre as aquisições, para evitar que um Estado acumule equipamentos, enquanto outro local, com mais casos, está desassistido.*

---

<sup>2</sup> <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,estados-e-municipios-cobram-do-ministerio-da-saude-compra-de-respiradores,70003250807>





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional Amazonas

Nessa toada, foi que o Ministério da Saúde adquiriu no final de março mais de 15(quinze) mil respiradores, conforme notícia veiculada pelo próprio Governo Federal<sup>3</sup>:

*O Ministério da Saúde adquiriu mais 15 mil respiradores mecânicos, para ajudar pacientes graves de coronavírus (Covid-19). Os ventiladores ajudam pacientes que apresentam dificuldades respiratórias. Após a assinatura do contrato, feita no final de março, a empresa tem até 30 dias para entregar os equipamentos no Brasil.*

*“Também temos produção nacional. Contratamos respiradores que vão ser produzidos no Brasil. Essas empresas vão começar a fazer entregas semanais. Vamos ficar com esses respiradores no nosso centro de distribuição e o alocaremos rapidamente nos locais que tiverem necessidade porque a capacidade instalada chegou perto do seu limite. Se houver diminuição de pacientes nestes locais, poderemos transferir os equipamentos de um local para o outro, na medida em que for necessário”, explicou o Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, João Gabbardo.*

Afora isto, o Governo Federal também realizou diversas Requisições Administrativas, tomando para a si a produção de diversas empresas, bem como capacitando que estas aumentassem sua produção, de maneira que pudessem entregar, ainda no mês de abril 2.000 (dois mil) respiradores, segundo o próprio Ministério da Saúde<sup>4</sup> sendo também replicada em outra página do Ministério da Saúde<sup>5</sup>:

Diante do cenário de escassez internacional de respiradores mecânicos devido à alta demanda por conta da pandemia, o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, assinou contrato de compra com um

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/04/combate-ao-coronavirus-15-mil-respiradores-mecanicos-vao-reforçar-o-atendimento-no-sus>

<sup>4</sup> <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/governo-federal-assina-primeiro-contrato-com-fabricante-nacional-para-aquisicao-de-respiradores>

<sup>5</sup> <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46689-ministerio-da-saude-adquire-6-5-mil-respiradores-fabricados-no-brasil-5>





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional Amazonas

fabricante nacional para a aquisição de 6,5 mil unidades para uso no tratamento de pacientes infectados pelo coronavírus. O valor do contrato é de R\$ 322,5 milhões.

**A expectativa é de que a entrega de todos os equipamentos ocorra em até 90 dias, sendo quase dois mil ainda em abril.** A parceria com produtores brasileiros começa com 6.500 respiradores, sendo 5.760 ventiladores de transporte e emergência (aparelho de ventilação pulmonar para reanimação basead) e 740 ventiladores pulmonares eletrônicos neonatal pediátrico e adulto (Oxymag).

Assim, o Direito que se busca alcançar é o direito à Saúde e a preservação da Isonomia, tendo em vista que o Estado do Amazonas é um dos Entes Federados mais afetados pela CONVID-19, mas não tem conseguido receber o auxílio necessário da União Federal, a qual, à despeito das promessas realizadas pelo Ministério da Saúde não atende aos reiterados pedidos para envio de material que, segundo as matérias acima destacadas do site oficial do Governo Federal, já possui em seus estoques ou está em vias de possuir.

#### **4. MÉRITO DO PEDIDO**

O Mérito do Pedido de Tutela de Urgência corresponderá, necessariamente, a exposição dos pressupostos positivos e negativos para concessão da medida judicial.

##### **4.1. PROBABILIDADE DO DIREITO**

A fumaça do bom direito a ser demonstrada exsurge da apresentação em exame sumário da ocorrência de fundamentos fáticos e jurídicos que tornem, ao menos em teoria, plausível e possível de concessão a medida liminar.

No presente caso, tem-se a proteção de um Direito Social, cuja obrigação de prestação é diretamente apresentada na Constituição da República, a saber o Direito à Saúde, exposto no art. 6º e analisado no art. 196 e seguintes da Constituição:





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional Amazonas

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Há de se ressaltar ainda a responsabilidade concorrente da União Federal, Estados e Municípios para a realização de Ações de Saúde, ocorre que o Estado do Amazonas e os Municípios assolados pela doença não possuem condições empíricas de realizar as compras, tendo em vista que, sob o argumento de centralizar a distribuição e atendimento das demandas, a União Federal realizou, conforme exposto em seu próprio portal de notificações, Requisições Administrativas com os fabricantes nacionais, impedido que os mesmos realizassem quaisquer vendas que não fossem autorizadas pelo Ministério da Saúde.

Ocorre que, ainda que o prazo de entrega dos bens já tenha sido alcançado e o Amazonas seja o Estado, comparativamente, com o pior cenário de enfrentamento da Pandemia, o mesmo não tem recebido os recursos pleiteados ao Ministério da Saúde, havendo inclusive matérias jornalísticas que dão conta que parte dos respiradores entregues pela União Federal, não dispunha de peças essenciais ao seu funcionamento.

Cumprе ressaltar ainda que o Estado do Amazonas é um dos poucos Estados que contribui com orçamento da União Federal, ou seja, repassa mais verbas para União Federal que recebe<sup>6</sup>, sendo o único da Região Norte que possui esse paradigma, de maneira que também não é do interesse da União Federal que o estados chegue ao colapso total, o que

---

<sup>6</sup> Amazonas, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional Amazonas

também reflete-se no comprometimento do Estado Membro com a União Federal, a qual deverá, pelo princípio da reciprocidade que, em que pese estar estabelecido no art. 4º, conforme a Teoria Geral do Estado se aplica antes às relações da Federações e Confederações aos seus Estados Membros que aos Estados Estrangeiros.

#### **4.2. PERIGO DE DANO**

O perigo de dano é o fato notório que o Amazonas há muito ultrapassou a capacidade de seu sistema de saúde para enfrentar a Pandemia, sendo noticiados, em diversos meios de comunicação, inclusive pelo Governo Federal e pelo Governo Estadual a alta taxa de mortalidade que assola a capital do Estado.

Certo é que diversos Estados se encontram em situação calamitosa e que as compras realizadas pela União Federal se destinam a todos os entes federados, contudo, por uma situação de emergência é premente a necessidade e o direito de que sejam enviados Respiradores e Insumos ao Estado do Amazonas.

Conforme o Boletim COE COVID-19 nº 13 publicado pelo Ministério da Saúde em 20/04/2020, em anexo, cumpre destacar alguns dados acerca da peculiaridade da doença no Estado do Amazonas, cita-se a informação de fls. 4:

Dentre as Unidades Federadas, São Paulo apresentou o maior número de casos confirmados da doença (14.580), seguido de Rio de Janeiro (4.899), Ceará (3.482), Pernambuco (2.690) e Amazonas (2.160).

A distinção entre os demais estados fica gritante, caso se examine o número de óbitos conforme os Estados da Região Norte, conforme o gráfico abaixo:

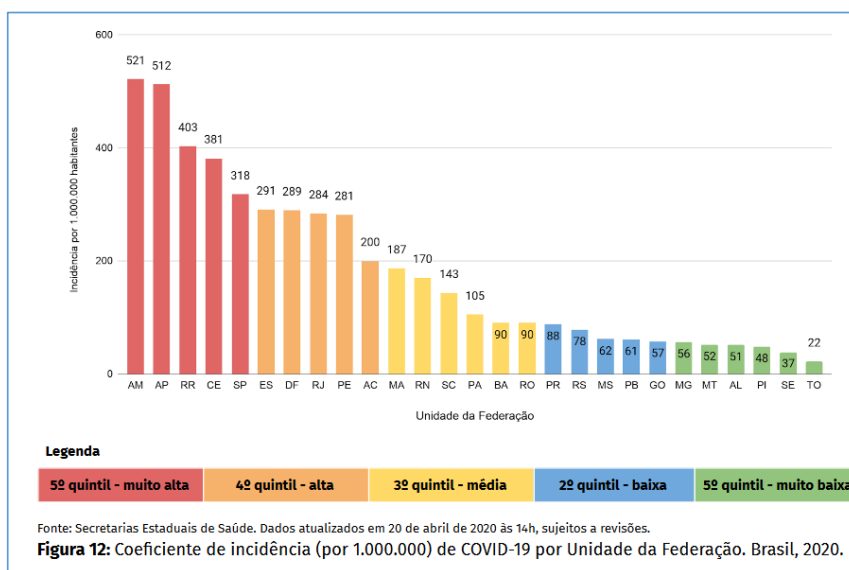




ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional Amazonas

| ID    | UF/REGIÃO | CONFIRMADOS   | ÓBITOS     |
|-------|-----------|---------------|------------|
|       |           | N (%)         | N (%)      |
| NORTE |           | 4.109 (10,1%) | 249 (6,1%) |
| 1     | AC        | 176           | 8          |
| 2     | AM        | 2.160         | 185        |
| 3     | AP        | 433           | 13         |
| 4     | PA        | 902           | 35         |
| 5     | RO        | 160           | 4          |
| 6     | RR        | 244           | 3          |
| 7     | TO        | 34            | 1          |

Note-se que em que pese o número mortes no Estado do Amazonas superar o da soma da Região Norte é ainda mais preocupante o fato de que o Amazonas possui a maior incidência por Estado de infectados, considerando que não apenas Manaus, mas também diversas cidades do Estado do Amazonas apresentam grandes índices de infecção, fazendo que seja o Estado com a maior incidência por 1.000.000 habitantes, da federação.

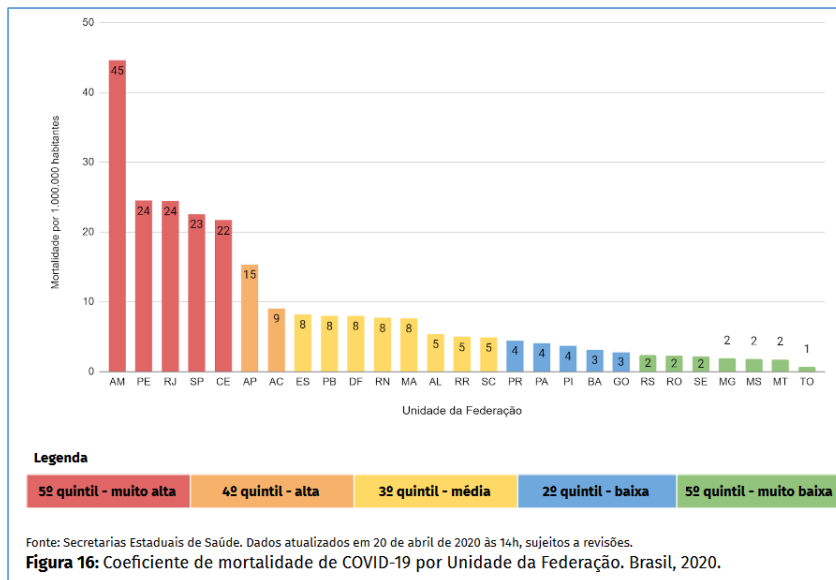


Ocorre que os demais Estados que possuem taxas de mortalidade similares às do Estado do Amazonas, de maneira que, proporcionalmente, o quadro de mortalidade no Amazonas é quase o dobro daquele apresentado por Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e Ceará, conforme se verifica no gráfico de fls. 13:





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional Amazonas



De tal maneira, o impacto da COVID-19 no Estado do Amazonas e o alarmante número de óbitos, principalmente se considerada a população, é nítida causa de urgência, mormente pelo fato que tal situação pode ser debelada com um esforço relativamente menor que aquele necessário para enfrentamento da crise.

Conforme os Ofícios da Secretaria Estadual de Saúde, os pedidos de Respiradores ao Ministério da Saúde é cerca de 200 unidades, o que corresponde aos quase 21.000 que foram comprados pela União Federal, cuja programação do Ministério da Saúde era de 15.000 (quinze mil) em até 30 (trinta) dias da assinatura do contrato firmado no fim do mês de março, portanto com data de recebimento em Abril de 2020 e de pelo 2.000 (dois) mil anunciados da compra de fabricantes nacionais.

Diante de tais números, as solicitações do Estado do Amazonas, representam 1.34% do lote de 15.000 respiradores ou 10% do montante comprado de produtores nacionais que seriam entregues no mês de abril (isto sem contar quer o Governo







ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional Amazonas

Federal tem informado o aumento no montante de Respiradores adquiridos de produtores nacionais)<sup>7</sup>.

Em conclusão, pode-se dizer que o não fornecimento de Respiradores solicitados, ainda que em cessão onerosa, na prática de uma verdadeira ofensa não apenas à razoabilidade e a racionalidade, as quais são impostas ao poder público em decorrência do Princípio do Estado de Direito e o Princípio Republicano, ou mesmo de ofensas à eficiência e perenidade dos serviços públicos, trata-se sim de uma patente violação da dignidade da pessoa humana da população afetada a qual será, em muitos casos, tolhida por completo de seus direitos fundamentais e sociais.

#### **4.3. DA INEXISTÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA**

Cumpre salientar ainda que a presente medida não é tolhida em qualquer medida por eventual irreversibilidade, porquanto, no caso de ser julgada improcedente a inicial, ter-se-á a plena possibilidade de devolução dos bens que foram destinados ao Estados do Amazonas, devolvendo-os à União Federal.

Irreversível será, em verdade, progressão do atual cenário sem que a União Federal auxilie o Estado do Amazonas e seus Municípios, tendo em vista que nestas localidades a letalidade e incidência da doença e, por conseguinte, a necessidade de insumos é muito maior que em outras regiões do país, levando a uma elevadíssimo número de mortos por falta de tratamento.

#### **5. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto requer a Seccional do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil à Vossa Excelência que seja o presente pedido de Tutela de Urgência de Ação Civil Pública conhecido, tenha seus pleitos, cumulativa ou alternativamente, concedidos

---

<sup>7</sup> <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46759-ministerio-saude-compra-mais-3-3-mil-respiradores-fabricados-no-brasil>





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional Amazonas

em caráter de urgência, *inaudita altera parte*, ou assim não entendendo Vossa Excelência, após manifestação, para:

1. Ordenar à União Federal que atenda as solicitações de Respiradores do Estado do Amazonas, enviando equipamentos plenamente funcionais nas quantidades solicitadas, quer seja isso feito à título oneroso ou gratuito.
2. Ordenar a União Federal a autorizar as empresas sobre as quais realizou a Requisição Administrativa de toda produção a realizar negócios com o Estado do Amazonas e seus Municípios, com entrega prioritária dos bens, permitindo assim que o Estado do Amazonas e os demais municípios possam realizar a compra dos Respiradores com preferência na entrega dos mesmos.

Requer ainda que seja concedida por Vossa Excelência, nos termos do art. 297, demais medidas que Vossa Excelência entender como necessárias à efetivação adequada da tutela provisória requerida e que não tenham sido expostas na inicial.

Dá à causa o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, para efeitos legais.

Termos em que pede deferimento.

Manaus, 27 de abril de 2020.

  
Marco Aurélio de Lima Choy  
OAB/AM 4.271

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Amazonas

**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Secretário-Geral do Conselho Federal da OAB  
OAB/AM 3.725





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seccional Amazonas

**Diego D'Avilla Cavalcante**

OAB/AM 6.905

**Heládio de Souza Gomes**

OAB/AM 11.163

Procurador Geral de Direitos Difusos e Coletivos da OAB/AM

**Nicolas Santos Carvalho Gomes**

OAB/AM 8.926

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/AM





**Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94):** “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

## Conselho Seccional - Amazonas

Amazonas, data da disponibilização: 04/01/2019

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATA

#### **ATA DE POSSE DOS MEMBROS DA OAB/AM TRIÊNIO 2019-2021.**

**DISPÕE** sobre a Ata de Posse dos novos Diretores, Conselheiros Seccionais, Conselheiros Federais, Membros da Caixa de Assistência dos Advogados do Amazonas e Diretoria nas Subseções de Parintins e Tefé da OAB/AM, eleitos para o triênio de 2019/2021, no pleito realizado dia 28 de novembro de 2018.

Ao primeiro dia do mês de janeiro de 2019, na Sala da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Amazonas, situado na Av. Jornalista Umberto Calderaro Filho (antiga Rua Paraíba), nº 2000 – Adrianópolis, às 18:00 horas, em Ato Solene, reuniram-se o Presidente do Conselho Seccional do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/AM, Dr. Marco Aurélio de Lima Choy, o Presidente eleito do Conselho Seccional do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/AM, DR. MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY, em cumprimento ao disposto no art. 65 da Lei 8.906/94 (EAOAB), para dar posse em nome dos membros da 39ª Diretoria da Seccional, dos Conselheiros Seccionais Efetivos e Suplentes, dos Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes, dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal Efetivos e Suplentes da Caixa de Assistência dos Advogados do Amazonas, todos eleitos para o triênio 2019/2021, vencedores das eleições realizadas no dia 28 de novembro de 2018, pela Chapa denominada “**UNIDOS PARA AVANÇAR**”, a saber: **DIRETORIA:**PRESIDENTE: MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY OAB/AM 4271, VICE-PRESIDENTE: GRACE ANNY FONSECA BENAYON ZAMPERLINI – OAB/AM 2508, SECRETÁRIA-GERAL: DANIELLE AUFIERO MONTEIRO DE PAULA OAB/AM 6945, SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTO: FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO – OAB/AM 2091 e DIRETOR-TESOUREIRO: JOSÉ CARLOS VALIM OAB/AM 2095. **CONSELHEIROS SECCIONAIS EFETIVOS:** CAUPOLICAN PADILHA JUNIOR – OAB/AM 2362, MARCOS ANTONIO CAVALCANTE – OAB/AM 3494, KARINA LIMA MORENO – OAB/AM 3932, LUIS AUGUSTO PESTANA VIEIRA – OAB/AM 4003, GINA CARLA SARKIS ROMERO MACHADO – OAB/AM 2669, CANDIDO HONORIO SOARES NETO – OAB/AM 5199, GLAUCIA MARIA DE ARAUJO RIBEIRO – OAB/AM 1533, MARIA GLAUCIA BARBOSA SOARES – OAB/AM 2477, PAULO JOSÉ PEREIRA TRINDADE JUNIOR – OAB/AM 4992, JULIO CESAR DE VASCONCELOS ASSAD – OAB/AM 4765, EZELAIDE VIEGAS DA COSTA ALMEIDA – OAB/AM 1339, IDA MARCIA BENAYON DE CARVALHO – OAB/AM 1772, GLEN WILDE DO LAGO FREITAS – OAB/AM 4160, JULIO ANTONIO DE JORGE LOPES – OAB/AM 2023, MARIA



AUZILIADORA DOS SANTOS BENIGNO – OAB/AM A619, JOÃO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO – OAB/AM 2300, EPITACIO DA SILVA ALMEIDA – OAB/AM 2960, WELLIGTON LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR – OAB/AM 4553, LIEGE DE ABREU CARVALHO – OAB/AM 2309, ALAN JOHNNY FEITOSA DA FONSECA – OAB/AM 7799, TADEU DE SOUZA SILVA – OAB/AM 6878, ALBERTO D'ALMEIDA COELHO – OAB/AM 6495, MIQUEIAS MATIAS FERNANDES – OAB/AM 1516, NATIVIDADE DE JESUS MAGALHÃES MAIA – OAB/AM 5556, PLÍNIO HENRIQUE MORELY DE SÁ NOGUEIRA – OAB/AM 2936, RODRIGO SILVA RIBEIRO – OAB/AM 5204 e SIMONE ROSADO MAIA MENDES – OAB/AM A666. **CONSELHEIROS SECCIONAIS SUPLENTES:** RENNALT LESSA DE FREITAS – OAB/AM 8020, RODRIGO WAUGHON DE LEMOS – OAB/AM 3967, ALMIR ALBUQUERQUE DOS SANTOS ANSELMO – OAB/AM 8441, ACRAM SALAMEH ISPER JR – OAB/AM 6715, CRISTIAN MENDES DA SILVA – OAB/AM A691, LUIS FELIPE AVELINO MEDINA – OAB/AM 6100, ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHÃES – OAB/AM 5373, MARCO ANTONIO NOBRE SALUM – OAB/AM 8416, JAYME PEREIRA JUNIOR – OAB/AM 3918, ISABELLA YOLANDA JACOB NOGUEIRA – OAB/AM 8800, EMERSON FABRICIO NOBRE DOS SANTOS – OAB/AM 4147, ANA EUNICE ALEIXO – OAB/AM 1408, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM 4331, ALICE DE AQUINO SIQUEIRA E SILVA – OAB/AM 4564, ALINE LAREDO PINTO – OAB/AM 4187, RICARDO TAVARES DE ALBUQUERQUE – OAB/AM 5092, ALCIAN PEREIRA DE SOUZA – OAB/AM 5266, FABIO MORAES CASTELLO BRANCO – OAB/AM 4603, TEREZA CARMO DE CASTRO – OAB/AM A479, THANDRA PESSOA DE SENA – OAB/AM 4087, BRUNO DE SOUZA CAVALCANTE – OAB/AM 2677, IVSON COELHO E SILVA OAB/AM A550, ERIKA ROBERTA REGIS DA SILVA – OAB/AM 4815, KON TSIH WANG – OAB/AM 4646, CAROLINA GOMES MAR – OAB/AM 8627, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA TATTMANN – OAB/AM A704, JENDER DE MELO LOBATO – OAB/AM 5012, RICARDO DA CUNHA COSTA – OAB/AM 5737, EDUARDO TERÇO FALCÃO – OAB/AM 3232, DANIELLA LOPES CAVALCANTE – OAB/AM 4164, ANDERSON FREITAS DA FONSECA – OAB/AM A1222, RUY SILVIO LIMA DE MENDONÇA – OAB/AM A867 e MARIA YEDDA GUERRA FURTADO – OAB/AM 478. **CONSELHEIROS FEDERAIS EFETIVOS:** JOSE ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL OAB/AM 3725, CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO – OAB/AM 2601 e ANIELLO MIRANDA AUFIERO OAB/AM 1579. **CONSELHEIROS FEDERAIS SUPLENTES:** SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA – OAB/AM A808, ALBERTO BEZERRA DE MELO – OAB/AM 2015 e MARCIA MARIA COTA DO ÁLAMO – OAB/AM 3845. **DIRETORIA DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO AMAZONAS:** PRESIDENTE: ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO OAB/AM 1874, VICE-PRESIDENTE: ADRIANA MIRIAN DE MIRANDA TRINDADE BARBOSA – OAB/AM 5300, SECRETÁRIO-GERAL: JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO – OAB/AM 561, SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA: MARIA ELIRIANY MARTINS GOMES BISSOLI – OAB/AM 7432 e DIRETORA-TESOUREIRA: MACILEIA MARIA MOREIRA LEO – OAB/AM 8773. **CONSELHO FISCAL DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO AMAZONAS EFETIVO:** ARTHEMIS COSTA DE OLIVEIRA – OAB/AM 7888, LAURO AUGUSTO DE LIMA CAVALCANTI – OAB/AM 6343 e SONIA D'ARC OLIVEIRA BARROS DE CARVALHO – OAB/AM 4071. **CONSELHO FISCAL DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO AMAZONAS SUPLENTE:** JAILENE CASTELO BESSA DE OLIVEIRA – OAB/AM 6865, ERIK LORENZZO MARINHO DA SILVA – OAB/AM 4944 e MARILEIDE SARAIVA DO AMARAL – OAB/AM 6167. **DIRETORIA DA SUBSEÇÃO DE PARINTINS DA OAB/AM:** PRESIDENTE: JUSCELINO MELO MANSO – OAB/AM 4391, VICE-PRESIDENTE: RODRIGO CESAR DA SILVA E SILVA – OAB/AM 7260, SECRETÁRIO GERAL: CARLOS ROBERTO ALMEIDA DA SILVA – OAB/AM 7963, SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA: ANA CLAUDIA CONDE VIEIRALVES – OAB/AM 6073 e DIRETORA-TESOUREIRA: JULIANA ALMEIDA FERREIRA – OAB/AM 7029. **DIRETORIA DA SUBSEÇÃO DE TEFÊ DA OAB/AM:** PRESIDENTE: EMER DE SENNA GOMES – OAB/AM 7602, VICE-PRESIDENTE: NILDA MARIA GOMES – OAB/AM 1076, SECRETÁRIO-GERAL: EDUARDO CORDEIRO SOUZA – OAB/AM 10207, SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO: JONES DE OLIVEIRA SANTOS – OAB/AM 9616 e DIRETORA-TESOUREIRA: ALINE CINTRÃO FERREIRA – OAB/AM 9275. Presente o Presidente da Diretoria, advogado MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY, declarou aberto o ato solene destinado À POSSE DOS MEMBROS DA 39ª Diretoria da Seccional, dos Conselheiros Seccionais Efetivos e Suplentes, dos Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes, dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e Suplentes da Caixa de Assistência dos Advogados do Amazonas e Diretoria nas Subseções de Parintins e Tefê, eleitos para o triênio 2019/2021, que convidou a mim, DANIELLE AUFIERO MONTEIRO DE PAULA, para secretariar a presente sessão,



empossando assim o Presidente do Conselho Seccional, advogado MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY e os demais eleitos, que, ato contínuo, prestou juramento e dos demais o farão por ocasião da assinatura do respectivo termo de posse. Em seguida, o Presidente MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY, declarou todos empossados na Presidência desta Seccional. Foi encerrado o ato solene, às 20h:00. Do que, para constar, eu, DANIELLE AUFIERO MONTEIRO DE PAULA, Secretária Geral, mandei lavrar a presente ata, que, conferida, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente eleito para triênio 2019/2021, depois de aprovada pelo Conselho Seccional do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Manaus-AM, 01 de janeiro de 2019.

MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY

Presidente

**DANILLE AUFIERO MONTEIRO DE PAULA**

Secretária-Geral

---

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO FEDERAL

# **Estatuto da Advocacia e da OAB**

## **e Legislação Complementar**

Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994  
Regulamento Geral  
Código de Ética e Disciplina  
Súmulas  
Provimentos  
Anexos  
Índice Temático



Brasília - DF, 2020



© Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Federal, 2020  
Setor de Autarquias Sul - Quadra 5, Lote 1, Bloco M  
Brasília – DF CEP: 70070-939

Distribuição: Conselho Federal da OAB – GRE  
E-mail: oabeditora@oab.org.br

Capa

Concepção: Paulo Fernando Torres Guimarães; execução: Susele Bezerra de Miranda

#### FICHA CATALOGRÁFICA

B823e

Brasil.

[Estatuto da advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (1994)].

Estatuto da advocacia e da OAB e legislação complementar. – versão eletrônica atualizada – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020.

ii, 373 p. : il.

Organização, atualização e revisão: Aline Portela Bandeira, Francisca Miguel, Oswaldo P. Ribeiro Junior, Paulo Fernando Torres Guimarães e Tarcizo Roberto do Nascimento.

Conteúdo: Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 -- Regulamento geral -- Código de ética e disciplina -- Súmulas -- Provimentos -- Anexos -- Índice temático.

1. Advogado -- Legislação -- Brasil. 2. Advocacia -- Legislação -- Brasil. 3. Brasil. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. 4. Ordem dos Advogados do Brasil. VI. Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. VII. Título.

CDDDir: 341.415

Elaborado por: Lityz Ravel H. B. S. Mendes (CRB-1/3148).





## Gestão 2019/2022

### Diretoria

Felipe Santa Cruz  
Luiz Viana Queiroz  
José Alberto Simonetti  
Ary Raghiant Neto  
José Augusto Araújo de Noronha

Presidente  
Vice-Presidente  
Secretário-Geral  
Secretário-Geral Adjunto  
Diretor-Tesoureiro

### Conselheiros Federais

AC: Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino; AL: Fernanda Marinela de Sousa Santos, Fernando Carlos Araújo de Paiva e Roberto Tavares Mendes Filho; AP: Alessandro de Jesus Uchôa de Brito, Felipe Sarmento Cordeiro e Helder José Freitas de Lima Ferreira; AM: Aniello Miranda Aufiero, Cláudia Alves Lopes Bernardino e José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral; BA: Carlos Alberto Medauar Reis, Daniela Lima de Andrade Borges e Luiz Viana Queiroz; CE: André Luiz de Souza Costa; Hélio das Chagas Leitão Neto e Marcelo Mota Gurgel do Amaral; DF: Daniela Rodrigues Teixeira, Francisco Queiroz Caputo Neto e Vilson Marcelo Malchow Vedana; ES: Jedson Marchesi Maioli, Luciana Mattar Vilela Nemer e Luiz Cláudio Silva Allemand; GO: Marcello Terto e Silva, Marivaldo Cortez Amado e Valentina Jugmann Cintra; MA: Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Charles Henrique Miguez Dias e Daniel Blume Pereira de Almeida; MT: Felipe Matheus de França Guerra, Joaquim Felipe Spadoni e Ulisses Rabaneda dos Santos; MS: Ary Raghiant Neto, Luís Cláudio Alves Pereira e Wander Medeiros Arena da Costa; MG: Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Bruno Reis de Figueiredo e Luciana Diniz Nepomuceno; PA: Afonso Marcius Vaz Lobato, Bruno Menezes Coelho de Souza e Jader Kahwage David; PB: Harrison Alexandre Targino, Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho e Rogério Magnus Varela Gonçalves; PR: Ailton Martins Molina, José Augusto Araújo de Noronha e Juliano José Breda; PE: Leonardo Accioly da Silva, Ronnie Preuss Duarte e Silvia Márcia Nogueira; PI: Andrey Lorena Santos Macêdo, Chico Couto de Noronha Pessoa e Geórgia Ferreira Martins Nunes; RJ: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara e Marcelo Fontes Cesar de Oliveira; RN: Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave, Artêmio Jorge de Araújo Azevedo e Francisco Canindé Maia; RS: Cléa Anna Maria Carpi da Rocha, Rafael Braude Canterji e Renato da Costa Figueira; RO: Alex Souza de Moraes Sarkis, Andrey Cavalcante de Carvalho e Franciany D'Alessandra Dias de Paula; RR: Emerson Luis Delgado Gomes e Rodolpho César Maia de Moraes; SC: Fábio Jeremias de Souza, Paulo Marcondes Brincas e Sandra Krieger Gonçalves; SP: Alexandre Ogusuku, Guilherme Octávio Batochio e Gustavo Henrique Righilvahy Badaró; SE: Adélia Moreira Pessoa, Maurício Gentil Monteiro e Paulo Raimundo Lima Ralin; TO: Antonio Pimentel Neto, Denise Rosa Santana Fonseca e Kellen Crystian Soares Pedreira do Vale.

### Conselheiros Federais Suplentes

AC: Luiz Saraiva Correia, João Tota Soares de Figueiredo Filho e Odilardo José Brito Marques; AL: Ana Kilza Santos Patriota, João Luís Lôbo Silva e Sergio Ludmer; AP: Emmanuel Dante Soares Pereira, Maurício Silva Pereira e Paola Julien Oliveira dos Santos; AM: Márcia Maria Costa do Álamo e Sergio Rodrigo Russo Vieira; BA: Antonio Adonias Aguiar Bastos, Ilana Kátia Vieira Campos e Ubirajara Gondim de Brito Ávila; CE: Alcimor Aguiar Rocha Neto, André Rodrigues Parente e Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos; DF: Raquel Bezerra Cândico, Rodrigo Badaró Almeida de Castro e Ticiano Figueiredo de Oliveira; ES: Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Luiz Henrique Antunes Alochio e Ricardo Álvares da Silva Campos Júnior; GO: Dalmo Jacob do Amaral Júnior, Fernando de Paula Gomes Ferreira e Rafael Lara Martins; MA: Deborah Porto Cartágenes, João Batista Ericeira e Yuri Brito Corrêa; MT: Ana Carolina Naves Dias Barchet, Duilio Piato Junior e José Carlos de Oliveira Guimarães Junior; MS: Afeife Mohamad Hajj, Luiz Renê Gonçalves do Amaral e Vinícius Careiro Monteiro Paiva; MG: Felipe Martins Pinto, Joel Gomes Moreira Filho e Róbison Divino Alves; PA: Luiz Sergio Pinheiro Filho e Olavo Câmara de Oliveira Junior; PB: Marina Motta Benevides Gadelha, Rodrigo Azevedo Toscano de Brito e Wilson Sales Belchior; PR: Artur Humberto Piancastelli, Flavio Pansieri e Graciela Iurk Martins; PE: Ademar Rigueira Neto, Carlos Antônio Harten Filho e Gracieli Pinheiro Lins Lima; PI: Raimundo de Araújo Silva Júnior, Shaymon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa e Thiago Anastácio Carcará; RJ: Eurico de Jesus Teles Neto; Flavio Diz Zveiter e Gabriel Francisco Leonardos; RN: Fernando Pinto de Araújo Neto e Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade; RS: Beatriz Maria Luchese Peruffo, Greice Fonseca Stocker e Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira; RO: Jeverson Leandro Costa, Juacy dos Santos Loura Júnior e Veralice Gonçalves de Souza Veris; RR: Bernardino



Dias de Souza Cruz Neto, Dalva Maria Machado e Stélio Dener de Souza Cruz; **SC:** José Sérgio da Silva Cristóvam, Sabine Mara Müller Souto e Tullo Cavallazzi Filho; **SP:** Alice Bianchini, Daniela Campos Liborio e Fernando Calza de Salles Freire; **SE:** Glícia Thaís Salmeron de Miranda, Tatiane Gonçalves Miranda Goldhar e Vitor Lisboa Oliveira; **TO:** Alessandro de Paula Canedo, Cabral Santos Gonçalves e Luiz Tadeu Guardiero Azevedo.

#### **Ex-Presidentes**

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Atílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themístocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. Membro Honorário Vitalício José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Membro Honorário Vitalício Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Membro Honorário Vitalício Ernando Uchoa Lima (1995/1998) 30. Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) 35. Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2013/2016) 36. Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019).

#### **Coordenação Nacional das Caixas de Assistências dos Advogados – CONCAD**

|                                 |                                  |
|---------------------------------|----------------------------------|
| Pedro Zanete Alfonsin           | Coordenador Nacional             |
| Aldenize Magalhães Aufiero      | Coordenadora CONCAD Norte        |
| Andreia de Araújo Silva         | Coordenadora CONCAD Nordeste     |
| Itallo Gustavo de Almeida Leite | Coordenadora CONCAD Centro-Oeste |
| Luis Ricardo Vasques Davanzo    | Coordenador CONCAD Sudeste       |

#### **Presidentes Caixas de Assistência dos Advogados**

**AC:** Thiago Vinícius Gwozdz Poerch; **AL:** Ednaldo Maiorano de Lima; **AP:** Jorge José Anaice da Silva; **AM:** Aldenize Magalhães Aufiero; **BA:** Luiz Augusto R. de Azevedo Coutinho; **CE:** Luiz Sávio Aguiar Lima; **DF:** Eduardo Uchôa Athayde; **ES:** Aloisio Lira; **GO:** Rodolfo Otávio da Mota Oliveira; **MA:** Diego Carlos Sá dos Santos; **MT:** Itallo Gustavo de Almeida Leite; **MS:** José Armando Cerqueira Amado; **MG:** Luís Cláudio da Silva Chaves; **PA:** Francisco Rodrigues de Freitas; **PB:** Francisco de Assis Almeida e Silva; **PR:** Fabiano Augusto Piazza Baracat; **PE:** Fernando Jardim Ribeiro Lins; **PI:** Andreia de Araújo Silva; **RJ:** Ricardo Oliveira de Menezes; **RN:** Monalissa Dantas Alves da Silva; **RS:** Pedro Zanete Alfonsin; **RO:** Elton Sadi Fulber; **RR:** Ronald Rossi Ferreira; **SC:** Claudia Prudencio; **SP:** Luis Ricardo Vasques Davanzo; **SE:** Hermosa Maria Soares França; **TO:** Sergio Rodrigo do Vale.

#### **Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA**

|                                |                            |
|--------------------------------|----------------------------|
| Felipe Sarmiento Cordeiro      | Presidente                 |
| Gedeon Batista Pitaluga Júnior | Vice-Presidente            |
| Andreia Araújo Silva           | Secretária Geral           |
| José Augusto Araújo de Noronha | Representante da Diretoria |

#### **Membros**

Alberto Antonio Albuquerque Campos  
Aldenize Magalhães Aufiero  
Itallo Gustavo de Almeida Leite  
Luciana Mattar Vilela Nemer  
Luis Ricardo Vasques Davanzo



Paulo Marcondes Brincas  
Pedro Zanette Alfonsin  
Silvia Marcia Nogueira  
Thiago Roberto Morais Diaz  
Afeife Mohamad Hajj  
Lucio Flávio Siqueira de Paiva  
Monalissa Dantas Alves da Silva  
Nivaldo Barbosa da Silva Junior  
Raquel Bezerra Cândido

**ESA Nacional**

|                            |               |
|----------------------------|---------------|
| Ronnie Preuss Duarte       | Diretor-Geral |
| Luis Cláudio Alves Pereira | Vice-Diretor  |

**Conselho Consultivo:**

Alcimor Aguiar Rocha Neto  
Auriney Uchôa de Brito  
Carlos Enrique Arrais Caputo Bastos  
Cristina Silvia Alves Lourenço  
Delmiro Dantas Campos Neto  
Graciela Iurk Marins  
Henrique de Almeida Ávila  
Luciana Christina Guimarães Lóssio  
Igor Clem Souza Soares  
Paulo Raimundo Lima Ralin  
Thais Bandeira Oliveira Passos

**Diretores (as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB**

**AC:** Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira; **AL:** Henrique Correia Vasconcellos; **AM:** Ida Marcia Benayon de Carvalho; **AP:** Verena Lúcia Corecha da Costa; **BA:** Thais Bandeira Oliveira Passos; **CE:** Andrei Barbosa Aguiar; **DF:** Fabiano Jantalia Barbosa; **ES:** Alexandre Zamprogno; **GO:** Rafael Lara Martins; **MA:** Antonio de Moraes Rêgo Gaspar; **MT:** Bruno Devesa Cintra; **MS:** Ricardo Souza Pereira; **MG:** Silvana Lourenco Lobo; **PA:** Luciana Neves Gluck Paul; **PB:** Diego Cabral Miranda; **PR:** Adriana D'Avila Oliveira; **PE:** Mario Bandeira Guimarães Neto; **PI:** Aurelio Lobao Lopes; **RJ:** Sergio Coelho e Silva Pereira; **RN:** Daniel Ramos Dantas; **RS:** Rosângela Maria Herzer dos Santos; **RO:** Jose Vitor Costa Junior; **RR:** Caroline Coelho Cattaneo; **SC:** Marcus Vinícius Motter Borges; **SP:** Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho; **SE:** Kleidson Nascimento dos Santos; **TO:** Guilherme Augusto Martins Santos.

**Presidente Executivo da OAB Editora**

José Roberto de Castro Neves





## APRESENTAÇÃO

Felipe Santa Cruz\*

Somos a maior entidade de classe do País. Contamos, atualmente, com mais 1,2 milhão de advogadas e advogados. Isso confere força e legitimidade à nossa voz, que reverbera os anseios e demandas de nossa profissão em todas as partes do território nacional.

Contudo, não podemos deixar de destacar que, no Brasil, temos vivenciado um cenário de inúmeras violações ao pleno exercício profissional da advocacia. Muitas vezes, os violadores das garantias advocatícias são exatamente agentes públicos cuja atribuição profissional é, ao contrário, resguardar tais direitos.

Nesse contexto, nada mais simbólico do que comemorarmos os 25 anos de vigência do Estatuto da Advocacia. A Lei Federal n. 8.906/1994 é instrumento de garantia das prerrogativas e de estabelecimento de parâmetros do exercício da profissão. Por meio deste diploma, regulamentamos o preceito constitucional que reconhece o advogado como indispensável à administração da justiça. As batalhas empreendidas pelo Conselho Federal da OAB têm como objetivo assegurar que a advocacia brasileira tenha a necessária independência e autonomia frente ao Estado.

Dito isto, é com muita alegria que celebramos coletivamente a recente conquista histórica de nossa classe. Refiro-me à derrubada da maioria dos vetos presidenciais à Lei de Abuso de Autoridade, em especial ao art. 43, que criminaliza a violação dos direitos dos advogados. As iniciativas da OAB em defesa das prerrogativas do advogado e pela valorização da advocacia partem incondicionalmente do princípio de que as prerrogativas são, em verdade, inerentes aos cidadãos, cabendo aos advogados exercê-las livremente a fim de melhor representá-los em juízo.

Não posso deixar de mencionar a aprovação do novo provimento que altera o regimento interno e o nome da Escola Nacional de Advocacia (ENA) e cria a Escola Superior de Advocacia Nacional (ESA Nacional) com vistas à maior integração do sistema de ensino da Ordem e ao aprimoramento do ensino jurídico do País como um todo.

Além disso, por compreendermos que o destinatário final de nossa atuação é o cidadão, o Conselho Pleno da OAB Nacional aprovou, no dia 16 de setembro do corrente ano, orientações específicas e novas regras gerais para a Ouvidoria Nacional e as demais ouvidorias das seccionais da OAB. Com o objetivo de cumprir medidas de transparência e prestar esclarecimentos à sociedade civil, a Ordem busca alinhar-se com as melhores e mais atualizadas práticas de governança.

---

\* Advogado e Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.



É através do respeito aos princípios elementares do Sistema OAB, que nossa Gestão pretende, por meio da disposição para o diálogo, por meio da transparência e do respeito às leis, seguir valorizando a advocacia cada vez mais. Entendemos que este é o caminho para expressarmos nosso compromisso com o Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, com a sociedade civil. Afinal, sem o direito de defesa, não há justiça, tampouco respeito ao cidadão.



## SUMÁRIO

### I - ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

|                                                            |    |
|------------------------------------------------------------|----|
| TÍTULO I - DA ADVOCACIA .....                              | 1  |
| CAPÍTULO I - DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA .....               | 1  |
| CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DO ADVOGADO .....               | 2  |
| CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO .....                          | 6  |
| CAPÍTULO IV - DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS .....              | 9  |
| CAPÍTULO V - DO ADVOGADO EMPREGADO .....                   | 10 |
| CAPÍTULO VI - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .....            | 11 |
| CAPÍTULO VII - DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS ..... | 12 |
| CAPÍTULO VIII - DA ÉTICA DO ADVOGADO .....                 | 13 |
| CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES .....  | 14 |
| TÍTULO II - DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL .....         | 17 |
| CAPÍTULO I - DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO .....               | 17 |
| CAPÍTULO II - DO CONSELHO FEDERAL .....                    | 19 |
| CAPÍTULO III - DO CONSELHO SECCIONAL .....                 | 21 |
| CAPÍTULO IV - DA SUBSEÇÃO .....                            | 22 |
| CAPÍTULO V - DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS .....   | 23 |
| CAPÍTULO VI - DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS .....            | 24 |
| TÍTULO III - DO PROCESSO NA OAB .....                      | 25 |
| CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....                      | 25 |
| CAPÍTULO II - DO PROCESSO DISCIPLINAR .....                | 26 |
| CAPÍTULO III - DOS RECURSOS .....                          | 27 |
| TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....    | 27 |

### II- REGULAMENTO GERAL

|                                                                     |    |
|---------------------------------------------------------------------|----|
| TÍTULO I - DA ADVOCACIA .....                                       | 33 |
| CAPÍTULO I - DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA .....                        | 33 |
| SEÇÃO I - DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA EM GERAL .....                  | 33 |
| SEÇÃO II - DA ADVOCACIA PÚBLICA .....                               | 34 |
| SEÇÃO III - DO ADVOGADO EMPREGADO .....                             | 34 |
| CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS .....                | 35 |
| SEÇÃO I - DA DEFESA JUDICIAL DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS ..... | 35 |
| SEÇÃO II - DO DESAGRAVO PÚBLICO .....                               | 36 |
| CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO NA OAB .....                            | 37 |
| CAPÍTULO IV - DO ESTÁGIO PROFISSIONAL .....                         | 39 |
| CAPÍTULO V - DA IDENTIDADE PROFISSIONAL .....                       | 40 |
| CAPÍTULO VI - DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS .....                     | 42 |



|                                                                   |    |
|-------------------------------------------------------------------|----|
| TÍTULO II - DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB).....           | 43 |
| CAPÍTULO I - DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO.....                       | 43 |
| CAPÍTULO II - DA RECEITA .....                                    | 45 |
| CAPÍTULO III - DO CONSELHO FEDERAL .....                          | 48 |
| SEÇÃO I - DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO .....                   | 48 |
| SEÇÃO II - DO CONSELHO PLENO .....                                | 51 |
| SEÇÃO III - DO ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO.....              | 54 |
| SEÇÃO IV - DAS CÂMARAS .....                                      | 55 |
| SEÇÃO V - DAS SESSÕES.....                                        | 57 |
| SEÇÃO VI - DA DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL .....                 | 60 |
| CAPÍTULO IV - DO CONSELHO SECCIONAL .....                         | 62 |
| CAPÍTULO V - DAS SUBSEÇÕES .....                                  | 65 |
| CAPÍTULO VI - DAS CAIXAS DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS .....       | 66 |
| CAPÍTULO VII - DAS ELEIÇÕES .....                                 | 67 |
| CAPÍTULO VIII - DAS NOTIFICAÇÕES E DOS RECURSOS.....              | 77 |
| CAPÍTULO IX - DAS CONFERÊNCIAS E DOS COLÉGIOS DE PRESIDENTES..... | 79 |
| TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....           | 80 |

### III - CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

|                                                                                                                     |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| RESOLUÇÃO N. 02/2015 .....                                                                                          | 85  |
| TÍTULO I - DA ÉTICA DO ADVOGADO.....                                                                                | 86  |
| CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....                                                                      | 86  |
| CAPÍTULO II - DA ADVOCACIA PÚBLICA .....                                                                            | 88  |
| CAPÍTULO III - DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE .....                                                                     | 88  |
| CAPÍTULO IV - DAS RELAÇÕES COM OS COLEGAS, AGENTES POLÍTICOS,<br>AUTORIDADES, SERVIDORES PÚBLICOS E TERCEIROS ..... | 90  |
| CAPÍTULO V - DA ADVOCACIA <i>PRO BONO</i> .....                                                                     | 91  |
| CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES NA OAB E NA<br>REPRESENTAÇÃO DA CLASSE .....                         | 91  |
| CAPÍTULO VII - DO SIGILO PROFISSIONAL .....                                                                         | 92  |
| CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL.....                                                                    | 93  |
| CAPÍTULO IX - DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS .....                                                                    | 94  |
| TÍTULO II - DO PROCESSO DISCIPLINAR.....                                                                            | 96  |
| CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS .....                                                                                | 96  |
| CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DISCIPLINARES .....                                                                        | 100 |
| SEÇÃO I - DOS TRIBUNAIS DE ÉTICA E DISCIPLINA .....                                                                 | 100 |
| SEÇÃO II - DAS CORREGEDORIAS-GERAIS.....                                                                            | 101 |
| TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....                                                             | 101 |





## IV - SÚMULAS

### IV. I - CONSELHO PLENO

|                                                                                                                                                |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - 01/2011/COP (PRESCRIÇÃO).....                                                                                                                | 105 |
| - 02/2011/COP (ADVOCACIA. CONCORRÊNCIA. CONSUMIDOR).....                                                                                       | 105 |
| - 03/2012/COP (ADVOGADO. OAB. PAGAMENTO DE ANUIDADES. OBRIGATORIEDADE. SUSPENSÃO. LICENÇA).....                                                | 106 |
| - 04/2012/COP (ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO).....                                                | 106 |
| - 05/2012/COP (ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO).....                                            | 106 |
| - 06/2018/COP (ADVOGADO. INSCRIÇÃO. IDONEIDADE).....                                                                                           | 107 |
| - 07/2018/COP (ADVOGADO. DESAGRAVO PÚBLICO. ATO POLÍTICO INTERNO. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO).....                                                | 107 |
| - 08/2019/COP (ADVOGADO. PROCESSO DE EXCLUSÃO. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO).....                                                                    | 108 |
| - 09/2019/COP (ADVOGADO. INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER).....                                                                   | 108 |
| - 10/2019/COP (ADVOGADO. INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL)..... | 108 |
| - 11/2019/COP (ADVOGADO. INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA LGBTI+) .....                                                             | 109 |

### IV. II - ÓRGÃO ESPECIAL

|                                                                                                                                         |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - 01/2007/OEP (NULIDADE. MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR. ÓRGÃO JULGADOR).....                                                                | 110 |
| - 02/2009/OEP (EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, II DO EAOAB)..... | 110 |
| - 03/2009/OEP (EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. DESPACHANTE DE TRÂNSITO).....                                                                    | 110 |
| - 04/2013/OEP (AGRAVO) .....                                                                                                            | 111 |
| - 05/2013/OEP (INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DE CARGO NA OAB ..                                                                          | 111 |
| - 06/2014/OEP (PRESCRIÇÃO DE ANUIDADES)ÚMULA N. 06/2014.....                                                                            | 111 |



|                                                                                            |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - 07/2016/OEP (PROCESSO DE EXCLUSÃO. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO).....                          | 112 |
| - 08/2016/OEP (EXECUÇÃO DE SANÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA) .....                    | 112 |
| - 09/2017/OEP (PAUTA DE JULGAMENTOS. PUBLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO).....                         | 113 |
| - 10/2018/OEP (RECURSO. ART. 140, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGULAMENTO GERAL. COMPETÊNCIA)..... | 113 |

## V - PROVIMENTOS

|                                                                                                                    |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - 04/1964 - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR PROFISSIONAIS COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS.....                         | 117 |
| - 08/1964 - VESTES TALARES E INSÍGNIAS DO ADVOGADO .....                                                           | 117 |
| - 26/1966 - PUBLICAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA OAB.....                                                                 | 118 |
| - 45/1978 - INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO PROVISIONADO .....                                                            | 119 |
| - 48/1981 - DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS .....                                                              | 120 |
| - 49/1981 - VISTO DO ADVOGADO EM ATOS CONSTITUTIVOS DE SOCIEDADES .....                                            | 121 |
| - 53/1982 - INSCRIÇÃO DE INTEGRANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....                                                    | 122 |
| - 56/1985 - COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS .....                                                                    | 122 |
| - 61/1987 - COLÉGIO DE PRESIDENTES .....                                                                           | 124 |
| - 62/1988 - INCOMPATIBILIDADE DE CARGO OU FUNÇÕES DE NATUREZA POLICIAL .....                                       | 126 |
| - 66/1988 - ABRANGÊNCIA DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS DO ADVOGADO.....                                               | 126 |
| - 69/1989 - ATOS PRIVATIVOS POR SOCIEDADES NÃO REGISTRADAS NA OAB.....                                             | 127 |
| - 70/1989 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE QUANTIAS RECEBIDAS POR ADVOGADO .....                                           | 128 |
| - 72/1990 - CERTIDÃO PARA INSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO EXTERIOR.....                                                   | 129 |
| - 83/1996 - PROCESSOS ÉTICOS DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CONTRA ADVOGADO.....                                    | 130 |
| - 84/1996 - COMBATE AO NEPOTISMO NO ÂMBITO DA OAB .....                                                            | 130 |
| - 89/1998 - NORMAS E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE LICENÇA AO CONSELHEIROS FEDERAIS .....                            | 131 |
| - 91/2000 - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONSULTORES E SOCIEDADE DE CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO NO BRASIL..... | 132 |
| - 94/2000 - PUBLICIDADE, PROPAGANDA E INFORMAÇÃO DA ADVOCACIA .....                                                | 135 |
| - 95/2000 - CADASTRO NACIONAL DE ADVOGADOS.....                                                                    | 138 |
| - 96/2001 - CERIMONIAL DA OAB .....                                                                                | 140 |



|                                                                                                                                                                                       |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - 97/2002 - INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS DA OAB .....                                                                                                                           | 143 |
| - 99/2002 - CADASTRO NACIONAL DE CONSULTORES E SOCIEDADE DE CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO .....                                                                                  | 145 |
| - 100/2003 - PRÊMIO EVANDRO LINS E SILVA .....                                                                                                                                        | 146 |
| - 101/2003 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSELHO FEDERAL E DOS CONSELHOS SECCIONAIS DA OAB .....                                                               | 147 |
| - 102/2004 - INDICAÇÃO, EM LISTA SÊXTUPLA, DE ADVOGADOS PARA INTEGRAR OS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS E ADMINISTRATIVOS.....                                                                 | 153 |
| - 107/2005 - REVOGA OS PROVIMENTOS 105/2005 E 106/2005 .....                                                                                                                          | 159 |
| - 110/2006 - REVOGA O PROVIMENTO N. 86/1997 .....                                                                                                                                     | 159 |
| - 111/2006 - LEGALIDADE DE REMISSÃO OU ISENÇÃO, PELOS CONSELHOS SECCIONAIS, DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES, ANUIDADES, MULTAS E PREÇOS DE SERVIÇOS, DEVIDOS PELOS INSCRITOS À OAB..... | 160 |
| - 112/2006 - SOCIEDADE DE ADVOGADOS .....                                                                                                                                             | 161 |
| - 113/2006 - INDICAÇÃO DE ADVOGADOS PARA INTEGRAR O CNJ E O CNMP.....                                                                                                                 | 166 |
| - 114/2006 - ADVOCACIA PÚBLICA .....                                                                                                                                                  | 169 |
| - 115/2007 - COMISSÕES PERMANENTES DO CFOAB.....                                                                                                                                      | 170 |
| - 116/2007 - ASSESSORIA JURÍDICA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB.....                                                                                                                      | 172 |
| - 118/2007 - APLICAÇÃO DA LEI N. 11.441/2007.....                                                                                                                                     | 174 |
| - 122/2007 - FUNDO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ASSISTENCIAL DOS ADVOGADOS – FIDA .....                                                                                            | 175 |
| - 123/2007 - OUVIDORIA-GERAL DO CONSELHO FEDERAL DA OAB .....                                                                                                                         | 179 |
| - 127/2008 - PARTICIPAÇÃO DA OAB NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A QUEBRA DA INVIOLABILIDADE - LEI N. 11.767/2008.....                                               | 182 |
| - 128/2008 - PARÂMETROS DE ATUAÇÃO DO CFOAB PARA MANIFESTAÇÃO EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.....                                                                                  | 184 |
| - 129/2008 - INSCRIÇÃO DE ADVOGADOS DE NACIONALIDADE PORTUGUESA.....                                                                                                                  | 185 |
| - 132/2009 - CADASTRO NACIONAL DE SUBSEÇÕES DA OAB .....                                                                                                                              | 187 |
| - 133/2009 - CONSELHO AUDITOR FEDERAL DA OABPREV .....                                                                                                                                | 188 |
| - 134/2009 - CORREGEDORIA-GERAL DO PROCESSO DISCIPLINAR.....                                                                                                                          | 189 |
| - 135/2009 - MARCA OFICIAL E SÍMBOLOS DA OAB.....                                                                                                                                     | 190 |
| - 138/2009 - DEFINE COMO UTILIZAÇÃO DE INFLUÊNCIA INDEVIDA A ATUAÇÃO EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA OAB .....                                                                         | 191 |
| - 142/2011 - VEDAÇÃO PARA QUE QUALQUER ÓRGÃO DA OAB PROMOVA, PATROCINE OU OFEREÇA CURSOS DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME DE ORDEM.....                                                     | 192 |
| - 144/2011 - EXAME DE ORDEM .....                                                                                                                                                     | 192 |
| - 146/2011 - ELEIÇÕES NO ÂMBITO DA OAB .....                                                                                                                                          | 197 |
| - 162/2015 - CRIA O PLANO NACIONAL DE APOIO AO JOVEM ADVOGADO BRASILEIRO .....                                                                                                        | 208 |



|                                                                                                                                                                      |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| - 164/2015 - CRIA O PLANO NACIONAL DE VALORIZAÇÃO DA MULHER ADVOGADA .....                                                                                           | 209 |
| - 166/2015 - ADVOCACIA <i>PRO BONO</i> .....                                                                                                                         | 211 |
| - 169/2015 - RELAÇÕES SOCIETÁRIAS ENTRE SÓCIOS PATRIMONIAIS E DE SERVIÇOS.....                                                                                       | 212 |
| - 170/2016 - SOCIEDADES UNIPESSOAIS DE ADVOCACIA .....                                                                                                               | 214 |
| - 175/2016 - DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE AUTOS DE INSCRIÇÃO.....                                                                                                       | 217 |
| - 176/2017 - PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR EM MEIO ELETRÔNICO .....                                                                                                     | 218 |
| - 177/2017 - CRIA A COMISSÃO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....                                                                                   | 219 |
| - 178/2017 - TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO PRINCIPAL E PARA A INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E REVOGA O PROVIMENTO N. 42/1978 ..... | 222 |
| - 179/2018 - REGULAMENTA O REGISTRO NACIONAL DE VIOLAÇÕES DE PRERROGATIVAS, NO ÂMBITO DA OAB .....                                                                   | 224 |
| - 181/2018 - CRIA O PLANO NACIONAL DE VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA IDOSA .....                                                                                           | 226 |
| - 182/2018 - REGULAMENTA O DIÁRIO ELETRÔNICO DA ORDEM DOS ADVOGADOS – DEOAB .....                                                                                    | 228 |
| - 185/2018 - REGRAS DE GESTÃO NO SISTEMA OAB.....                                                                                                                    | 230 |
| - 186/2018 - CRIA O PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS E DE SAÚDE MENTAL DA ADVOCACIA .....                                                        | 240 |
| - 188/2018 - REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS PARA INSTRUÇÃO EM PROCEDIMENTOS .....     | 241 |
| - 193/2019 – ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA NACIONAL – ESA NACIONAL PROVIMENTO N. 193/2019.....                                                                        | 243 |
| - 196/2020 - ATIVIDADE ADVOCATÍCIA EM ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO .....                                                                                       | 247 |

## VI - ANEXOS

|                                                                               |     |
|-------------------------------------------------------------------------------|-----|
| CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO N. 02/2015)..... | 251 |
| CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DISPOSITIVOS APLICÁVEIS) .....                          | 262 |
| ORGANIZAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS.....                                       | 268 |
| CRIAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS .....                              | 269 |
| RESOLUÇÃO N. 02, DE 02 DE SETEMBRO DE 1994 .....                              | 273 |
| RESOLUÇÃO N. 03/2010-COP .....                                                | 276 |
| RESOLUÇÃO N. 01/2011-SCA .....                                                | 287 |
| RESOLUÇÃO N. 02/2018-SCA .....                                                | 288 |
| RESOLUÇÃO N. 03/2020-DIR .....                                                | 321 |



|                                                                                |            |
|--------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>AÇÕES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>                                 | <b>325</b> |
| ADI 1105.....                                                                  | 325        |
| ADI 1127 .....                                                                 | 326        |
| ADI 1194.....                                                                  | 329        |
| ADI 1552.....                                                                  | 330        |
| ADI 3396.....                                                                  | 330        |
| ADI 2522.....                                                                  | 330        |
| ADI 3026.....                                                                  | 331        |
| ADI 3541.....                                                                  | 332        |
| ADI 4330.....                                                                  | 332        |
| ADI 5334.....                                                                  | 332        |
| ADI 5785.....                                                                  | 333        |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 603.583/STF - Exame de Ordem. ....                   | 333        |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 405.267/STF – Imunidade Tributária das<br>CAAs. .... | 333        |

|                                    |            |
|------------------------------------|------------|
| <b>VII - ÍNDICE TEMÁTICO .....</b> | <b>337</b> |
|------------------------------------|------------|





# **ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB**







## ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

**Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994\***

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DA ADVOCACIA

#### CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA<sup>1</sup>

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a ~~qualquer~~<sup>2</sup> órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.<sup>3</sup>

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.<sup>4</sup>

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.<sup>5</sup>

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.<sup>6</sup>

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.<sup>7</sup>

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas

\* Publicada no Diário Oficial de 5 de julho de 1994, Seção 1, p. 10093/10099.

<sup>1</sup> Ver Provimento 66/1988 (DJ, 20.06.1988, p. 15.578) e art. 5º do Regulamento Geral.

<sup>2</sup> Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

<sup>3</sup> Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1194. Ver art. 2º do Regulamento Geral e Provimento 49/1981.

<sup>4</sup> Ver Provimento 94/2000 (DJ, 12.09.2000, S. 1, p. 374).

<sup>5</sup> Ver Provimento 97/2002 (DJ, 02.05.2002, S. 1, p. 539) e art. 133 da Constituição da República.

<sup>6</sup> Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127 e Súmula 05/2012-COP (DOU, 23.10.2012, S. 1, p. 119).

<sup>7</sup> Ver Provimento 91/2000 (DJ, 24.03.2000, S. 1, p. 211).



dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.<sup>8</sup>

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no Art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.<sup>9</sup>

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido – no âmbito do impedimento – suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.<sup>10</sup>

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO<sup>11</sup>

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (NR)<sup>12</sup>

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

---

<sup>8</sup> Ver Lei 9.527/1997. Ver Título I, Capítulo V, do Estatuto. Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1552 e ver ADI 5334.

<sup>9</sup> Ver arts. 37 e seguintes do Regulamento Geral.

<sup>10</sup> Ver art. 6º do Regulamento Geral.

<sup>11</sup> Ver arts. 15 e seguintes do Regulamento Geral, Provimento 48/1981 (DOERJ, 27.07.1981) e 188/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 4-6).

<sup>12</sup> Alterado pela Lei 11.767/2008 (DOU, 06.08.2008, S. 1, p. 1).



IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;<sup>13</sup>

V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, ~~assim reconhecidas pela OAB~~<sup>14</sup>, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI – ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deve comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII – permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII – dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada<sup>15</sup>;

~~IX – sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;~~<sup>16</sup>

X – usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII – falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (NR)<sup>17</sup>

<sup>13</sup> Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

<sup>14</sup> Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

<sup>15</sup> Ver anexo: ADI 4330.

<sup>16</sup> Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

<sup>17</sup> Alterado pela Lei 13.793/2019 (DOU, 04.01.2019, S. 1, p. 2).



XIV – examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (NR)<sup>18</sup>

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI – retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII – ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;<sup>19</sup>

XVIII – usar os símbolos privativos da profissão de advogado;<sup>20</sup>

XIX – recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX – retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo;

XXI – assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (NR)<sup>21</sup>

a) apresentar razões e quesitos; (NR)<sup>22</sup>

b) (VETADO).<sup>23</sup>

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato<sup>24</sup> puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

---

<sup>18</sup> Alterado pela Lei 13.245/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

<sup>19</sup> Ver arts. 18 e 19 do Regulamento Geral.

<sup>20</sup> Ver Provimento 08/1964 (D.O. Estado da Guanabara, 20.06.1966, parte III, p. 7.962).

<sup>21</sup> Alterado pela Lei 13.245/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

<sup>22</sup> Alterado pela Lei 13.245/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

<sup>23</sup> Vetado pela Lei 13.245/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

<sup>24</sup> Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.



§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle<sup>25</sup> assegurados à OAB.

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (NR)<sup>26</sup>

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (NR)<sup>27</sup>

§ 8º (VETADO).<sup>28</sup>

§ 9º (VETADO).<sup>29</sup>

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. (NR)<sup>30</sup>

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (NR)<sup>31</sup>

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. (NR)<sup>32</sup>

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do *caput* deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo. (NR)<sup>33</sup>

<sup>25</sup> Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.

<sup>26</sup> Alterado pela Lei 11.767/2008 (DOU, 06.08.2008, S. 1, p. 1).

<sup>27</sup> Alterado pela Lei 11.767/2008 (DOU, 06.08.2008, S. 1, p. 1).

<sup>28</sup> Vetado pela Lei 11.767/2008 (DOU, 06.08.2008, S. 1, p. 1) e Mensagem n. 594, de 07 de agosto de 2008 disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Msg/VEP-594-08.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Msg/VEP-594-08.htm).

<sup>29</sup> Vetado pela Lei n. 11.767/2008 (DOU, 06.08.2008, S. 1, p. 1) e Mensagem n. 594, de 07 de agosto de 2008 disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Msg/VEP-594-08.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Msg/VEP-594-08.htm).

<sup>30</sup> Alterado pela Lei 13.245/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

<sup>31</sup> Alterado pela Lei 13.245/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

<sup>32</sup> Alterado pela Lei 13.245/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

<sup>33</sup> Incluído pela Lei 13.793/2019 (DOU, 04.01.2019, S. 1, p. 2).



Art. 7º-A. São direitos da advogada: (NR)<sup>34</sup>

I – gestante: (NR)<sup>35</sup>

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X; (NR)<sup>36</sup>

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais; (NR)<sup>37</sup>

II – lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê; (NR)<sup>38</sup>

III – gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição; (NR)<sup>39</sup>

IV – adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente. (NR)<sup>40</sup>

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação. (NR)<sup>41</sup>

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). (NR)<sup>42</sup>

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do Art. 313 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (NR)<sup>43</sup>

Art. 7º-B. Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.<sup>44</sup>

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO<sup>45</sup>

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I – capacidade civil;

II – diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV – aprovação em Exame de Ordem;<sup>46</sup>

V – não exercer atividade incompatível com a advocacia;

---

<sup>34</sup> Inserido pela Lei 13.363/2016 (DOU, 28.11.2016, S. 1, p. 1).

<sup>35</sup> Inserido pela Lei 13.363/2016 (DOU, 28.11.2016, S. 1, p. 1).

<sup>36</sup> Inserido pela Lei 13.363/2016 (DOU, 28.11.2016, S. 1, p. 1).

<sup>37</sup> Inserido pela Lei 13.363/2016 (DOU, 28.11.2016, S. 1, p. 1).

<sup>38</sup> Inserido pela Lei 13.363/2016 (DOU, 28.11.2016, S. 1, p. 1).

<sup>39</sup> Inserido pela Lei 13.363/2016 (DOU, 28.11.2016, S. 1, p. 1).

<sup>40</sup> Inserido pela Lei 13.363/2016 (DOU, 28.11.2016, S. 1, p. 1).

<sup>41</sup> Inserido pela Lei 13.363/2016 (DOU, 28.11.2016, S. 1, p. 1).

<sup>42</sup> Inserido pela Lei 13.363/2016 (DOU, 28.11.2016, S. 1, p. 1).

<sup>43</sup> Inserido pela Lei 13.363/2016 (DOU, 28.11.2016, S. 1, p. 1).

<sup>44</sup> Inserido pela Lei 13.869/2019 (DOU, 27.09.2019, edição extra-A, S. 1, p. 1-4).

<sup>45</sup> Ver arts. 20 e seguintes do Regulamento Geral.

<sup>46</sup> Ver anexo: decisão do STF - Recurso Extraordinário 603.583.



VI – idoneidade moral;<sup>47</sup>

VII – prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.<sup>48</sup>

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.<sup>49</sup>

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:<sup>50</sup>

I – preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do Art. 8º;

II – ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.<sup>51</sup>

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.<sup>52</sup>

<sup>47</sup> Ver Súmula 06/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 129).

<sup>48</sup> Ver Provimento 144/2011 (DOU, 15.06.2011, S. 1, p. 129-130), art. 58, VI, do Estatuto e arts. 88, II, e 112, do Regulamento Geral.

<sup>49</sup> Ver Provimentos 91/2000 (DJ, 24.03.2000, S. 1, p. 211) e 129/2008 (DJ, 12.03.2009, p. 224).

<sup>50</sup> Ver arts. 27 e seguintes do Regulamento Geral.

<sup>51</sup> Ver arts. 20 e seguintes do Regulamento Geral.

<sup>52</sup> Ver art. 5º do Regulamento Geral e Provimento 45/1978 (DOERJ, 09.02.1979, parte III, p. 40).



§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.<sup>53</sup>

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I – assim o requerer;

II – sofrer penalidade de exclusão;

III – falecer;

IV – passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V – perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição – que não restaura o número de inscrição anterior – deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12. Licencia-se o profissional que:<sup>54</sup>

I – assim o requerer, por motivo justificado;

II – passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III – sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.<sup>55</sup>

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão “escritório de advocacia”, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.<sup>56</sup>

---

<sup>53</sup> Ver Provimento 178/2017 (DOU, 11.10.2017, S. 1, p. 181).

<sup>54</sup> Ver Súmula 03/2012-COP (DOU, 09.10.2012, S. 1, p. 124).

<sup>55</sup> Ver art. 54, X, do Estatuto e arts. 32 a 36 do Regulamento Geral.

<sup>56</sup> Ver Provimento 94/2000 (DJ, 12.09.2000, S. 1, p. 374).





CAPÍTULO IV  
DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS<sup>57</sup>

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (NR)<sup>58</sup>

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (NR)<sup>59</sup>

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. (NR)<sup>60</sup>

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. (NR)<sup>61</sup>

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. (NR)<sup>62</sup>

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (NR)<sup>63</sup>

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (NR)<sup>64</sup>

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

<sup>57</sup> Ver arts. 24-A, 24-B, 37 e seguintes do Regulamento Geral; Provimentos 69/1989 (DJ, 17.03.1989, p. 3.713), 91/2000 (DJ, 24.03.2000, S. 1, p. 211), 94/2000 (DJ, 12.09.2000, S. 1, p. 374), 95/2000 (DJ, 16.11.2000, S. 1, p. 485) e 112/2006 (DJ, 11.10.2006, S. 1, p. 819).

<sup>58</sup> Alterado pela Lei 13.247/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

<sup>59</sup> Alterado pela Lei 13.247/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

<sup>60</sup> Alterado pela Lei 13.247/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

<sup>61</sup> Alterado pela Lei 13.247/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

<sup>62</sup> Alterado pela Lei 13.247/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

<sup>63</sup> Alterado pela Lei 13.247/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

<sup>64</sup> Alterado pela Lei 13.247/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).



§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia. (NR)<sup>65</sup>

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (NR)<sup>66</sup>

#### CAPÍTULO V<sup>67</sup> DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.<sup>68</sup>

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.<sup>69</sup>

---

<sup>65</sup> Alterado pela Lei 13.247/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

<sup>66</sup> Alterado pela Lei 13.247/2016 (DOU, 13.01.2016, S. 1, p. 1).

<sup>67</sup> Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1552 e ver ADI 3396.

<sup>68</sup> Ver art. 12 do Regulamento Geral.

<sup>69</sup> Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1194.



Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.<sup>70</sup>

## CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS<sup>71</sup>

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. (NR)<sup>72</sup>

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (NR)<sup>73</sup>

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

<sup>70</sup> Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1194.

<sup>71</sup> Ver art. 58, V, do Estatuto e arts. 14 e 111 do Regulamento Geral.

<sup>72</sup> Incluído pela Lei 13.725/2018 (DOU, 05.10.2018, S. 1, p. 3).

<sup>73</sup> Incluído pela Lei 13.725/2018 (DOU, 05.10.2018, S. 1, p. 3).



§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.<sup>74</sup>

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I – do vencimento do contrato, se houver;
- II – do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III – da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV – da desistência ou transação;
- V – da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI). (NR)<sup>75</sup>

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

## CAPÍTULO VII DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:<sup>76</sup>

- I – chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;
- II – membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;<sup>77</sup>
- III – ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

---

<sup>74</sup> Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1194.

<sup>75</sup> Inserido pela Lei 11.902/2009 (DOU, 13.01.2009, S. 1, p. 1).

<sup>76</sup> Ver anexo: ADI 5785 e ver Súmula 05/2013-OEP (DOU, 21.06.2013, S. 1, p. 166).

<sup>77</sup> Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127; art. 8º do Regulamento Geral; art. 21 da Lei 13.316/2016 (DOU, 21.07.2016, S. 1, p. 1) e Súmula 02/2009-OEP (DJ, 03.03.2010, p. 108).



IV – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;<sup>78</sup>

VI – militares de qualquer natureza, na ativa;

VII – ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII – ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores-Gerais, Advogados-Gerais, Defensores-Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:<sup>79</sup>

I – os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II – os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

## CAPÍTULO VIII DA ÉTICA DO ADVOGADO<sup>80</sup>

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

<sup>78</sup> Ver Provimento 62/1988 (DJ, 25.05.1988, p. 12.694) e Súmula 03/2009-OEP (DJ, 03.03.2010, p. 108).

<sup>79</sup> Ver parágrafo único, art. 2º, do Regulamento Geral.

<sup>80</sup> Ver Código de Ética e Disciplina e Provimento 94/2000 (DJ, 12.09.2000, S. 1, p. 374).



Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

#### CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES<sup>81</sup>

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

- I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;
- II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;<sup>82</sup>
- III – valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;
- IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
- V – assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;
- VI – advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;
- VII – violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- VIII – estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;
- IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
- X – acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
- XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;
- XII – recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;
- XIII – fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;
- XIV – deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária e de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

---

<sup>81</sup> Ver Código de Ética e Disciplina; Provimentos 83/1996 (DJ, 16.07.1996, p. 24.979) e 94/2000 (DJ, 12.09.2000, S. 1, p. 374); Resoluções 01/2011-SCA (DOU, 22.09.2011, S. 1, p. 771) e 02/2018-SCA (DEOAB, 31.01.2019, p. 1) – Manual de Procedimentos do processo ético-disciplinar.

<sup>82</sup> Ver arts. 24-A e 24-B do Regulamento Geral; e Provimentos 69/1989 (DJ, 17.03.1989, p. 3.713), 91/2000 (DJ, 24.03.2000, S. 1, p. 211), 94/2000 (DJ, 12.09.2000, S. 1, p. 374) e 112/2006 (DJ, 11.10.2006, S. 1, p. 819).



XV – fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;  
XVI – deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;  
XVII – prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;  
XVIII – solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;  
XIX – receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;  
XX – locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;  
XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;<sup>83</sup>  
XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;  
XXIII – deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;  
XXIV – incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;  
XXV – manter conduta incompatível com a advocacia;  
XXVI – fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;  
XXVII – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;  
XXVIII – praticar crime infamante;  
XXIX – praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.  
Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:  
a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;  
b) incontinência pública e escandalosa;  
c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I – censura;
- II – suspensão;
- III – exclusão;
- IV – multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto da publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

- I – infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;
- II – violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;
- III – violação a preceito desta Lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

---

<sup>83</sup> Ver Provimento 70/1989 (DJ, 16.06.1989, p. 10.669).



Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II – reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com a correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I – aplicação, por três vezes, de suspensão;

II – infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.<sup>84</sup>

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I – falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II – ausência de punição disciplinar anterior;

III – exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

IV – prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são considerados para o fim de decidir:

a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

---

<sup>84</sup> Ver Súmula 07/2016-OEP (DOU, 13.09.2016, S. 1, p. 275).





Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.<sup>85</sup>

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I – pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II – pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

## TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

### CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO<sup>86</sup>

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.<sup>87</sup>

§ 1º A OAB não mantém com órgão da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla “OAB” é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:<sup>88</sup>

I – o Conselho Federal;

II – os Conselhos Seccionais;<sup>89</sup>

III – as Subseções;<sup>90</sup>

IV – as Caixas de Assistência dos Advogados.<sup>91</sup>

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta Lei e de seu ato constitutivo.

<sup>85</sup> Ver Súmula 01/2011-COP (DOU, 14.04.2011, S. 1, p. 142).

<sup>86</sup> Ver arts. 44 e seguintes do Regulamento Geral.

<sup>87</sup> Ver art. 45 do Regulamento Geral.

<sup>88</sup> Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>89</sup> Ver arts. 56 e seguintes do Estatuto e arts. 46 e 105 e seguintes do Regulamento Geral.

<sup>90</sup> Ver arts. 60 e seguintes do Estatuto e arts. 115 e seguintes do Regulamento Geral.

<sup>91</sup> Ver art. 62 do Estatuto e arts. 121 e seguintes do Regulamento Geral.



§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos, as notificações e as decisões dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser disponibilizado na internet, podendo ser afixados no fórum local, na íntegra ou em resumo. (NR)<sup>92</sup>

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.<sup>93</sup>

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.<sup>94</sup>

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.<sup>95</sup>

Art. 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB<sup>96</sup> é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.<sup>97</sup>

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta Lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no *caput* deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50. Para os fins desta Lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.<sup>98</sup>

---

<sup>92</sup> Alterado pela Lei 13.688/2018 (DOU, 04.07.2018, S. 1, p. 1) – Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil. Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

<sup>93</sup> Ver arts. 55 e seguintes do Regulamento Geral, Provimento 101/2003 (DOU, 12.12.2003, S. 1, p. 1.024) e art. 2º e seguintes do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>94</sup> Ver art. 7º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>95</sup> Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 2522.

<sup>96</sup> Ver art. 1º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>97</sup> Ver arts. 63 e seguintes do Estatuto; arts. 50, 53 e 54 do Regulamento Geral e Provimento 89/1998 (DOU, 21.12.1998, S. 1, p. 20).

<sup>98</sup> Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1127.



## CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL<sup>99</sup>

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

I – dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II – dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

§ 3º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a 1 (um) voto, vedado aos membros honorários vitalícios. (NR)<sup>100</sup>

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I – dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II – representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III – velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV – representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;<sup>101</sup>

V – editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;<sup>102</sup>

VI – adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;<sup>103</sup>

VII – intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta Lei ou do Regulamento Geral;<sup>104</sup>

VIII – cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta Lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX – julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste Estatuto e no Regulamento Geral;<sup>105</sup>

<sup>99</sup> Ver arts. 62 e seguintes do Regulamento Geral e Provimento 115/2007 (DJ, 16.03.2007, S. 1, p. 978).

<sup>100</sup> Alterado pela Lei 11.179/2005 (DOU, 23.09.2005, S. 1, p. 1).

<sup>101</sup> Ver art. 80 do Regulamento Geral.

<sup>102</sup> Ver art. 78 do Regulamento Geral e Provimento 26/1966 (D.O. Estado da Guanabara, 13.09.1966, parte III, p. 12.233).

<sup>103</sup> Ver art. 12 do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>104</sup> Ver art. 81 do Regulamento Geral.

<sup>105</sup> Ver arts. 87 e seguintes do Regulamento Geral.



X – dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;<sup>106</sup>  
XI – apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;<sup>107</sup>  
XII – homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;<sup>108</sup>  
XIII – elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciais de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;<sup>109</sup>  
XIV – ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;<sup>110</sup>  
XV – colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;<sup>111</sup>  
XVI – autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;  
XVII – participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;<sup>112</sup>  
XVIII – resolver os casos omissos neste Estatuto.  
Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.<sup>113</sup>  
§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.  
§ 2º O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.<sup>114</sup>  
§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.<sup>115</sup>

---

<sup>106</sup> Ver art. 13 do Estatuto; arts. 32 a 36 do Regulamento Geral; e Provimento 08/1964 (D.O. Estado da Guanabara, 20.06.1966, parte III, p. 7.962).

<sup>107</sup> Ver art. 104, IV, do Regulamento Geral, e Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>108</sup> Ver art. 51 do Regulamento Geral e Provimento 101/2003 (DOU, 12.12.2003, S. 1, p. 1.024).

<sup>109</sup> Ver Provimento 102/2004 (DJ, 08.04.2004, S. 1, p. 15).

<sup>110</sup> Ver art. 82 do Regulamento Geral.

<sup>111</sup> Ver art. 83 do Regulamento Geral e Legislação sobre Ensino Jurídico, disponível na página do CFOAB (<http://www.oab.org.br/visualizador/20/legislacao-sobre-ensino-juridico>).

<sup>112</sup> Ver art. 52 do Regulamento Geral.

<sup>113</sup> Ver art. 15 do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>114</sup> Ver arts. 75, I e 98 a 104 do Regulamento Geral.

<sup>115</sup> Ver arts. 68 a 73 do Regulamento Geral.



CAPÍTULO III  
DO CONSELHO SECCIONAL<sup>116</sup>

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.<sup>117</sup>

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I – editar seu Regimento Interno e Resoluções;

II – criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III – julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;<sup>118</sup>

IV – fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;<sup>119</sup>

V – fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;<sup>120</sup>

VI – realizar o Exame de Ordem;<sup>121</sup>

VII – decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;<sup>122</sup>

VIII – manter cadastro de seus inscritos;<sup>123</sup>

IX – fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;<sup>124</sup>

<sup>116</sup> Ver arts. 105 a 114 do Regulamento Geral.

<sup>117</sup> Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>118</sup> Ver inciso VIII, art. 4º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>119</sup> Ver arts. 55 e seguintes do Regulamento Geral, Provimentos 101/2003 (DOU, 12.12.2003, S. 1, p. 1.024) e 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>120</sup> Ver arts. 22, e seguintes do Estatuto, e art. 111 do Regulamento Geral.

<sup>121</sup> Ver Provimento 144/2011 (DOU, 15.06.2011, S. 1, p. 129-130); art. 8º, § 1º, do Estatuto; arts. 88, II, e 112 do Regulamento Geral.

<sup>122</sup> Ver arts. 20 a 31 do Regulamento Geral.

<sup>123</sup> Ver arts. 24, 24-A, 24-B, 103, II e 137-D do Regulamento Geral; Provimentos 95/2000 (DJ, 16.11.2000, S. 1, p. 485) e 99/2002 (DJ, 04.11.2002, S. 1, p. 447) e Resolução 01/2003-SCA (DJ, 10.04.2003, S. 1, p. 551).

<sup>124</sup> Ver arts. 55 e seguintes do Regulamento Geral, Provimento 101/2003 (DOU, 12.12.2003, S. 1, p. 1.024) e art. 2º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).



- X – participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;<sup>125</sup>  
XI – determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;  
XII – aprovar e modificar seu orçamento anual;<sup>126</sup>  
XIII – definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;<sup>127</sup>  
XIV – eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;<sup>128</sup>  
XV – intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;<sup>129</sup>  
XVI – desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do Regimento Interno daquele.<sup>130</sup>

#### CAPÍTULO IV DA SUBSEÇÃO<sup>131</sup>

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.<sup>132</sup>

§ 3º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º Os quantitativos referidos nos parágrafos primeiro e terceiro deste artigo podem ser ampliados, na forma do Regimento Interno do Conselho Seccional.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.<sup>133</sup>

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta Lei ou do Regimento Interno daquele.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I – dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

---

<sup>125</sup> Ver art. 52 do Regulamento Geral.

<sup>126</sup> Ver art. 6º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>127</sup> Ver art. 114 do Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina.

<sup>128</sup> Ver Provimento 102/2004 (DJ, 08.04.2004, S. 1, p. 15).

<sup>129</sup> Ver art. 113 do Regulamento Geral.

<sup>130</sup> Ver art. 55 do Estatuto.

<sup>131</sup> Ver arts. 115 e seguintes do Regulamento Geral.

<sup>132</sup> Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>133</sup> Ver art. 1º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).



II – velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III – representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV – desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do Regimento Interno deste, e ainda:

a) editar seu Regimento Interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;

b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;

c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

## CAPÍTULO V DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS<sup>134</sup>

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.<sup>135</sup>

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu Estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do Regulamento Geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.<sup>136</sup>

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu Regimento Interno.

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.<sup>137</sup>

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

<sup>134</sup> Ver arts. 121 a 127 do Regulamento Geral.

<sup>135</sup> Ver art. 1º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>136</sup> Ver art. 2º e inciso II do art. 3º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>137</sup> Ver arts. 56 e 57 do Regulamento Geral.



CAPÍTULO VI  
DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS<sup>138</sup>

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos." (NR)<sup>139</sup>.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu Conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.<sup>140</sup>

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:<sup>141</sup>

I – ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;<sup>142</sup>

II – o titular sofrer condenação disciplinar;

III – o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

---

<sup>138</sup> Ver arts. 9º, parágrafo único e seguintes do Regulamento Geral e Provimento 146/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 139-140, retificado no DOU, 29.12.2011, S. 1, p. 102).

<sup>139</sup> Alterado pela Lei 13.875/2019 (DOU, 23.09.2019, S. 1, p. 4).

<sup>140</sup> Ver art. 137-B do Regulamento Geral.

<sup>141</sup> Ver art. 54 do Regulamento Geral.

<sup>142</sup> Ver Súmula 05/2013-OEP (DOU, 21.06.2013, S. 1, p. 166).





Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:<sup>143</sup>

I – será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II – o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III – até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV – no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte; (NR)<sup>144</sup>

V – será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros. (NR)<sup>145</sup>

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

### TÍTULO III DO PROCESSO NA OAB<sup>146</sup>

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.<sup>147</sup>

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário. (NR)<sup>148</sup>

<sup>143</sup> Ver arts. 137 e 137-A do Regulamento Geral.

<sup>144</sup> Alterado pela Lei 11.179/2005 (DOU, 23.09.2005, S. 1, p. 1).

<sup>145</sup> Alterado pela Lei 11.179/2005 (DOU, 23.09.2005, S. 1, p. 1).

<sup>146</sup> Ver arts. 137-D a 144-A do Regulamento Geral.

<sup>147</sup> Ver Súmula 09/2017-OEP (DOU, 06.11.2017, S. 1, p. 157, republicada no DEOAB, 31.12.2018, p. 6).

<sup>148</sup> Alterado pela Lei 13.688/2018 (DOU, 04.07.2018, S. 1, p. 1) – Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil. Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).



CAPÍTULO II  
DO PROCESSO DISCIPLINAR<sup>149</sup>

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.<sup>150</sup>

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.<sup>151</sup>

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente<sup>152</sup>.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

---

<sup>149</sup> Ver art. 154, parágrafo único, do Regulamento Geral; Código de Ética e Disciplina; Provimentos 83/1996 (DJ, 16.07.1996, p. 24.979) e 176/2017 (DOU, 04.07.2017, S. 1, p. 238) e Resolução 02/2018-SCA (DEOAB, 31.01.2019, p. 1) – Manual de Procedimentos do processo ético-disciplinar.

<sup>150</sup> Ver Resolução 01/2011-SCA. (DOU, 22.09.2011, S. 1, p. 771).

<sup>151</sup> Ver inciso VIII do art. 4º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186) e Súmula 08/2016-OEP (DOU, 27.10.2016, S. 1, p. 334).

<sup>152</sup> Ver art. 2º, parágrafo único, do Provimento 176/2017 (DOU, 04.07.2017, S. 1, p. 238).



§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

### CAPÍTULO III DOS RECURSOS<sup>153</sup>

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.<sup>154</sup>

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.<sup>155</sup>

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (art. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei.<sup>156</sup>

Art. 79. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista.<sup>157</sup>

<sup>153</sup> Ver arts. 137-D a 144-A do Regulamento Geral.

<sup>154</sup> Ver Súmula 04/2013-OEP (DOU, 18.04.2013, S. 1, p. 118).

<sup>155</sup> Ver Súmula 01/2007-OEP (DOU, 08.11.2007, S. 1, p. 935).

<sup>156</sup> O Regulamento Geral foi aprovado nas sessões do Conselho Pleno de 16 de outubro e 06 de novembro de 1994, publicado no Diário da Justiça, Seção I, de 16.11.94, p. 31210-31220.

<sup>157</sup> Ver Provimento 84/1996 (DJ, 22.06.1996, p. 25.119), alínea “C” do inciso VII do art. 13 do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186) e anexo: decisão do STF proferida na ADI 3026.



§ 1º Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta Lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Art. 80. Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.<sup>158</sup>

Art. 81. Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da publicação desta Lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 82. Aplicam-se as alterações previstas nesta Lei, quanto a mandatos, eleições, composições e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta Lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 83. Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta Lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame da Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta Lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de “Prática Forense e Organização Judiciária”, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

Art. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

<sup>158</sup> Ver arts. 145 a 150 do Regulamento Geral.



Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Alexandre de Paula Dupeyrat Martin





# REGULAMENTO GERAL







## **REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB\***

Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 54, V, e 78 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, RESOLVE:

### **TÍTULO I DA ADVOCACIA**

#### **CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA**

##### **SEÇÃO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA EM GERAL**

Art. 1º A atividade de advocacia é exercida com observância da Lei nº 8.906/94 (Estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

Art. 2º O visto do advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas, indispensável ao registro e arquivamento nos órgãos competentes, deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preenchem as exigências legais pertinentes. (NR)<sup>1</sup>

Parágrafo único. Estão impedidos de exercer o ato de advocacia referido neste artigo os advogados que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule a Junta Comercial, ou a quaisquer repartições administrativas competentes para o mencionado registro.

Art. 3º É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 4º A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão.

Parágrafo único. É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.

Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

---

\* Publicado no Diário de Justiça, Seção I do dia 16.11.94, p. 31.210-31.220. Ver art. 78 do Regulamento Geral.

<sup>1</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574).



## REGULAMENTO GERAL

---

- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
- b) cópia autenticada de atos privativos;
- c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Art. 6º O advogado deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, § 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após o Juízo.

Art. 7º A função de diretoria e gerência jurídicas em qualquer empresa pública, privada ou paraestatal, inclusive em instituições financeiras, é privativa de advogado, não podendo ser exercida por quem não se encontre inscrito regularmente na OAB.

Art. 8º A incompatibilidade prevista no art. 28, II do Estatuto, não se aplica aos advogados que participam dos órgãos nele referidos, na qualidade de titulares ou suplentes, como representantes dos advogados. (NR)<sup>2</sup>

§ 1º Ficam, entretanto, impedidos de exercer a advocacia perante os órgãos em que atuam, enquanto durar a investidura. (NR)<sup>3</sup>

§ 2º A indicação dos representantes dos advogados nos juizados especiais deverá ser promovida pela Subseção ou, na sua ausência, pelo Conselho Seccional. (NR)<sup>4</sup>

### SEÇÃO II DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 9º Exercem a advocacia pública os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Os integrantes da advocacia pública são elegíveis e podem integrar qualquer órgão da OAB.

Art. 10. Os integrantes da advocacia pública, no exercício de atividade privativa prevista no art. 1º do Estatuto, sujeitam-se ao regime do Estatuto, deste Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, inclusive quanto às infrações e sanções disciplinares.

### SEÇÃO III DO ADVOGADO EMPREGADO<sup>5</sup>

Art. 11. Compete a sindicato de advogados e, na sua falta, a federação ou confederação de advogados, a representação destes nas convenções coletivas celebradas com as entidades sindicais representativas dos empregadores, nos acordos coletivos celebrados com a empresa

---

<sup>2</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574).

<sup>3</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574).

<sup>4</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574).

<sup>5</sup> Ver Capítulo V, Título I do Estatuto.



empregadora e nos dissídios coletivos perante a Justiça do Trabalho, aplicáveis às relações de trabalho.

Art. 12. Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. (NR)<sup>6</sup>  
Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias. (NR)<sup>7</sup>

Art. 13. (REVOGADO).<sup>8</sup>

Art. 14. Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.<sup>9</sup>

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS<sup>10</sup>

### SEÇÃO I DA DEFESA JUDICIAL DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

Parágrafo único. O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.

Art. 16. Sem prejuízo da atuação de seu defensor, contará o advogado com a assistência de representante da OAB nos inquéritos policiais ou nas ações penais em que figurar como indiciado, acusado ou ofendido, sempre que o fato a ele imputado decorrer do exercício da profissão ou a este vincular-se. (NR)<sup>11</sup>

<sup>6</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574).

<sup>7</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574).

<sup>8</sup> Revogado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574).

<sup>9</sup> Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1194.

<sup>10</sup> Ver Capítulo II, Título I do Estatuto e Provimento 188/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 4-6).

<sup>11</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378 – 61.379).



## REGULAMENTO GERAL

---

Art. 17. Compete ao Presidente do Conselho ou da Subseção representar contra o responsável por abuso de autoridade, quando configurada hipótese de atentado à garantia legal de exercício profissional, prevista na Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965.

### SEÇÃO II DO DESAGRAVO PÚBLICO<sup>12</sup>

Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa. (NR)<sup>13</sup>

§ 1º O pedido será submetido à Diretoria do Conselho competente, que poderá, nos casos de urgência e notoriedade, conceder imediatamente o desagravo, ad referendum do órgão competente do Conselho, conforme definido em regimento interno. (NR)<sup>14</sup>

§ 2º Nos demais casos, a Diretoria remeterá o pedido de desagravo ao órgão competente para instrução e decisão, podendo o relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, solicitar informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem que isso configure condição para a concessão do desagravo. (NR)<sup>15</sup>

§ 3º O relator pode propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do advogado ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso. (NR)<sup>16</sup>

§ 4º Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofensa, o relator emite parecer que é submetido ao órgão competente do Conselho, conforme definido em regimento interno. (NR)<sup>17</sup>

§ 5º Os desagravos deverão ser decididos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (NR)<sup>18</sup>.

§ 6º Em caso de acolhimento do parecer, é designada a sessão de desagravo, amplamente divulgada, devendo ocorrer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, preferencialmente, no local onde a ofensa foi sofrida ou onde se encontre a autoridade ofensora (NR)<sup>19</sup>.

§ 7º Na sessão de desagravo o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades, e registrada nos assentamentos do inscrito e no Registro Nacional de Violações de Prerrogativas (NR).<sup>20</sup>

§ 8º Ocorrendo a ofensa no território da Subseção a que se vincule o inscrito, a sessão de desagravo pode ser promovida pela diretoria ou conselho da Subseção, com representação do Conselho Seccional. (NR)<sup>21</sup>

---

<sup>12</sup> Ver Provimento 179/2018 (DOU, 29.06.2018, S. 1, p. 167) e Súmula 07/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 129).

<sup>13</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378 - 61.379).

<sup>14</sup> Alterado pela Resolução 1/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

<sup>15</sup> Alterado pela Resolução 1/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

<sup>16</sup> Alterado pela Resolução 1/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

<sup>17</sup> Alterado pela Resolução 1/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

<sup>18</sup> Alterado pela Resolução 1/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

<sup>19</sup> Alterado pela Resolução 1/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

<sup>20</sup> Alterado pela Resolução 1/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

<sup>21</sup> Incluído pela Resolução 1/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).



§ 9º O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho. (NR)<sup>22</sup>

Art. 19. Compete ao Conselho Federal promover o desagravo público de Conselheiro Federal ou de Presidente de Conselho Seccional, quando ofendidos no exercício das atribuições de seus cargos e ainda quando a ofensa a advogado se revestir de relevância e grave violação às prerrogativas profissionais, com repercussão nacional.  
Parágrafo único. O Conselho Federal, observado o procedimento previsto no art. 18 deste Regulamento, indica seus representantes para a sessão pública de desagravo, na sede do Conselho Seccional, salvo no caso de ofensa a Conselheiro Federal.

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NA OAB

Art. 20. O requerente à inscrição principal no quadro de advogados presta o seguinte compromisso perante o Conselho Seccional, a Diretoria ou o Conselho da Subseção:

“Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

§ 1º É indelegável, por sua natureza solene e personalíssima, o compromisso referido neste artigo.

§ 2º A conduta incompatível com a advocacia, comprovadamente imputável ao requerente, impede a inscrição no quadro de advogados. (NR)<sup>23</sup>

Art. 21. O advogado pode requerer o registro, nos seus assentamentos, de fatos comprovados de sua atividade profissional ou cultural, ou a ela relacionados, e de serviços prestados à classe, à OAB e ao País.

Art. 22. O advogado, regularmente notificado, deve quitar seu débito relativo às anuidades, no prazo de 15 dias da notificação, sob pena de suspensão, aplicada em processo disciplinar. (NR)<sup>24</sup>

Parágrafo único. Cancela-se a inscrição quando ocorrer a terceira suspensão, relativa ao não pagamento de anuidades distintas. (NR)<sup>25</sup>

Art. 23. O requerente à inscrição no quadro de advogados, na falta de diploma regularmente registrado, apresenta certidão de graduação em direito, acompanhada de cópia autenticada do respectivo histórico escolar.

<sup>22</sup> Incluído pela Resolução 1/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

<sup>23</sup> Renumerado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378).

<sup>24</sup> Alterado. Ver modificação do Regulamento Geral (DJ, 13.11.1998, S.1, p. 445).

<sup>25</sup> Alterado. Ver modificação do Regulamento Geral (DJ, 13.11.1998, S.1, p. 445).



Parágrafo único. (REVOGADO).<sup>26</sup>

Art. 24. Aos Conselhos Seccionais da OAB incumbe alimentar, automaticamente, por via eletrônica, o Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, mantendo as informações correspondentes constantemente atualizadas. (NR)<sup>27</sup>

§ 1º O CNA deve conter o nome completo de cada advogado, o nome social, o número da inscrição, o Conselho Seccional e a Subseção a que está vinculado, o número de inscrição no CPF, a filiação, o sexo, a data de inscrição na OAB e sua modalidade, a existência de penalidades eventualmente aplicadas, estas em campo reservado, a fotografia, o endereço completo e o número de telefone profissional, o endereço do correio eletrônico e o nome da sociedade de advogados de que eventualmente faça parte, ou esteja associado, e, opcionalmente, o nome profissional, a existência de deficiência de que seja portador, opção para doação de órgãos, Registro Geral, data e órgão emissor, número do título de eleitor, zona, seção, UF eleitoral, certificado militar e passaporte. (NR)<sup>28</sup>

§ 2º No cadastro são incluídas, igualmente, informações sobre o cancelamento das inscrições. (NR)<sup>29</sup>

§ 3º O Conselho Seccional em que o advogado mantenha inscrição suplementar deverá registrar a punição disciplinar imposta por outra Seccional, no CNA, em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da comunicação de que trata o art. 70, § 2º, do EAOAB. (NR)<sup>30-31</sup>

Art. 24-A. Aos Conselhos Seccionais da OAB incumbe alimentar, automaticamente e em tempo real, por via eletrônica, o Cadastro Nacional das Sociedades de Advogados - CNSA, mantendo as informações correspondentes constantemente atualizadas. (NR)<sup>32</sup>

§ 1º O CNSA deve conter a razão social, o número de registro perante a seccional, a data do pedido de registro e a do efetivo registro, o prazo de duração, o endereço completo, inclusive telefone e correio eletrônico, nome, nome social e qualificação de todos os sócios e as modificações ocorridas em seu quadro social. (NR)<sup>33</sup>

§ 2º Mantendo a sociedade filiais, os dados destas, bem como os números de inscrição suplementar de seus sócios (Provimento nº 112/2006, art. 7º, § 1º), após averbados no Conselho Seccional no qual se localiza o escritório sede, serão averbados no CNSA. (NR)<sup>34</sup>

§ 3º São igualmente averbados no CNSA os ajustes de associação ou de colaboração.

---

<sup>26</sup> Revogado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574).

<sup>27</sup> Alterado pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96) e 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52). Ver arts. 103, II, e 137-D do Regulamento Geral, Provimentos 95/2000 (DJ, 16.11.2000, S. 1, p. 485) e 99/2002 (DJ, 04.11.2002, S. 1, p. 447) e Resolução 01/2003-SCA (DJ, 10.04.2003, S. 1, p. 551).

<sup>28</sup> Alterado pelas Resoluções 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96) e 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52). Ver inciso I do art. 7º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>29</sup> Alterado pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

<sup>30</sup> Redação anterior revogada pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

<sup>31</sup> Inserido pela Resolução 03/2018-COP (DOU, 16.08.2018, S. 1, p. 122).

<sup>32</sup> Inserido pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

<sup>33</sup> Inserido pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S.1, p. 96). Alterado pela Resolução 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p.52). Ver inciso I do art. 7º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>34</sup> Inserido pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).



§ 4º São proibidas razões sociais iguais ou semelhantes, prevalecendo a razão social da sociedade com inscrição mais antiga. (NR)<sup>35</sup>

§ 5º Constatando-se semelhança ou identidade de razões sociais, o Conselho Federal da OAB solicitará, de ofício, a alteração da razão social mais recente, caso a sociedade com registro mais recente não requeira a alteração da sua razão social, acrescentando ou excluindo dados que a distinga da sociedade precedentemente registrada.

§ 6º Verificado conflito de interesses envolvendo sociedades em razão de identidade ou semelhança de razões sociais, em Estados diversos, a questão será apreciada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo-se o devido processo legal. (NR)<sup>36</sup>

Art. 24-B. Aplicam-se ao Cadastro Nacional das Sociedades de Advogados – CNSA – as normas estabelecidas no Provimento nº 95/2000 para os advogados, assim como as restrições quanto à divulgação das informações nele inseridas. (NR)<sup>37</sup>

Art. 25. Os pedidos de transferência de inscrição de advogados são regulados em Provimento do Conselho Federal. (NR)<sup>38</sup>

Art. 26. O advogado fica dispensado de comunicar o exercício eventual da profissão, até o total de cinco causas por ano, acima do qual obriga-se à inscrição suplementar.

#### CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROFISSIONAL

Art. 27. O estágio profissional de advocacia, inclusive para graduados, é requisito necessário à inscrição no quadro de estagiários da OAB e meio adequado de aprendizagem prática.

§ 1º O estágio profissional de advocacia pode ser oferecido pela instituição de ensino superior autorizada e credenciada, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária do estágio curricular supervisionado com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina, observado o tempo conjunto mínimo de 300 (trezentas) horas, distribuído em dois ou mais anos.

§ 2º A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, pode ser efetivada na forma de atividades jurídicas no núcleo de prática jurídica da instituição de ensino, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos públicos ou privados, credenciados e fiscalizados pela OAB.

§ 3º As atividades de estágio ministrado por instituição de ensino, para fins de convênio com a OAB, são exclusivamente práticas, incluindo a redação de atos processuais e profissionais, as rotinas processuais, a assistência e a atuação em audiências e sessões, as visitas a órgãos judiciários, a prestação de serviços jurídicos e as técnicas de negociação coletiva, de arbitragem e de conciliação.

<sup>35</sup> Inserido pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

<sup>36</sup> Inserido pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

<sup>37</sup> Inserido pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

<sup>38</sup> Alterado pelas sessões Plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378). Ver Provimento 178/2017 (DOU, 11.10.2017, S. 1, p. 181).



## REGULAMENTO GERAL

---

Art. 28. O estágio realizado na Defensoria Pública da União, do Distrito Federal ou dos Estados, na forma do artigo 145 da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, é considerado válido para fins de inscrição no quadro de estagiários da OAB.

Art. 29. Os atos de advocacia, previstos no art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público.

§ 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:

I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;

II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

§ 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.

Art. 30. O estágio profissional de advocacia, realizado integralmente fora da instituição de ensino, compreende as atividades fixadas em convênio entre o escritório de advocacia ou entidade que receba o estagiário e a OAB.

Art. 31. Cada Conselho Seccional mantém uma Comissão de Estágio e Exame de Ordem, a quem incumbe coordenar, fiscalizar e executar as atividades decorrentes do estágio profissional da advocacia. (NR)<sup>39</sup>

§ 1º Os convênios de estágio profissional e suas alterações, firmados pelo Presidente do Conselho ou da Subseção, quando esta receber delegação de competência, são previamente elaborados pela Comissão, que tem poderes para negociá-los com as instituições interessadas. (NR)<sup>40</sup>

§ 2º A Comissão pode instituir subcomissões nas Subseções.

§ 3º (REVOGADO).<sup>41</sup>

§ 4º Compete ao Presidente do Conselho Seccional designar a Comissão, que pode ser composta por advogados não integrantes do Conselho.

## CAPÍTULO V DA IDENTIDADE PROFISSIONAL

Art. 32. São documentos de identidade profissional a carteira e o cartão emitidos pela OAB, de uso obrigatório pelos advogados e estagiários inscritos, para o exercício de suas atividades, os quais podem ser emitidos de forma digital. (NR)<sup>42</sup>

Parágrafo único. O uso do cartão dispensa o da carteira.

---

<sup>39</sup> Alterado pela Resolução 01/2011 (DOU, 15.06.2011, S.1, p. 129).

<sup>40</sup> Alterado pela Resolução 01/2011 (DOU, 15.06.2011, S.1, p. 129).

<sup>41</sup> Revogado pela Resolução 01/2011 (DOU, 15.06.2011, S.1, p. 129).

<sup>42</sup> Alterado pela Resolução 01/2020 (DEOAB, 11.02.2020, p. 1).





Art. 33. A carteira de identidade do advogado, relativa à inscrição originária, tem as dimensões de 7,00 (sete) x 11,00 (onze) centímetros e observa os seguintes critérios:

I – a capa, em fundo vermelho, contém as armas da República e as expressões “Ordem dos Advogados do Brasil” e “Carteira de Identidade de Advogado”;

II – a primeira página repete o conteúdo da capa, acrescentado da expressão “Conselho Seccional de (...)” e do inteiro teor do art. 13 do Estatuto;

II – a primeira página repete o conteúdo da capa, acrescentado da expressão “Conselho Seccional de (...)” e do inteiro teor do art. 13 do Estatuto;

III – a segunda página destina-se aos dados de identificação do advogado, na seguinte ordem: número da inscrição, nome, nome social, filiação, naturalidade, data do nascimento, nacionalidade, data da colação de grau, data do compromisso e data da expedição, e à assinatura do Presidente do Conselho Seccional; (NR)<sup>43</sup>

IV – a terceira página é dividida para os espaços de uma foto 3 (três) x 4 (quatro) centímetros, da impressão digital e da assinatura do portador;

V – as demais páginas, em branco e numeradas, destinam-se ao reconhecimento de firma dos signatários e às anotações da OAB, firmadas pelo Secretário-Geral ou Adjunto, incluindo as incompatibilidades e os impedimentos, o exercício de mandatos, as designações para comissões, as funções na OAB, os serviços relevantes à profissão e os dados da inscrição suplementar, pelo Conselho que a deferir;

VI – a última página destina-se à transcrição do art. 7º do Estatuto.

Parágrafo único. O nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida e será inserido na identificação do advogado mediante requerimento. (NR)<sup>44</sup>

Art. 34. O cartão de identidade tem o mesmo modelo e conteúdo do cartão de identificação pessoal (registro geral), com as seguintes adaptações, segundo o modelo aprovado pela Diretoria do Conselho Federal:

I – o fundo é de cor branca e a impressão dos caracteres e armas da República, de cor vermelha;

II – o anverso contém os seguintes dados, nesta sequência: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional de (...), Identidade de Advogado (em destaque), nº da inscrição, nome, nome social, filiação, naturalidade, data do nascimento e data da expedição, e a assinatura do Presidente, podendo ser acrescentados os dados de identificação de registro geral, de CPF, eleitoral e outros; (NR)<sup>45</sup>

III – o verso destina-se à fotografia, observações e assinatura do portador. (NR)<sup>46</sup>

§ 1º No caso de inscrição suplementar o cartão é específico, indicando-se: “Nº da Inscrição Suplementar:” (em negrito ou sublinhado).

§ 2º Os Conselhos Federal e Seccionais podem emitir cartão de identidade para os seus membros e para os membros das Subseções, acrescentando, abaixo do termo “Identidade de

<sup>43</sup> Alterado pela Resolução 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

<sup>44</sup> Inserido pela Resolução 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

<sup>45</sup> Alterado pela Resolução 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

<sup>46</sup> Alterado pela Resolução 04/2006 (DJ, 20.11.2006, S.1, p. 598).



## REGULAMENTO GERAL

---

Advogado”, sua qualificação de conselheiro ou dirigente da OAB e, no verso, o prazo de validade, coincidente com o mandato.

§ 3º O cartão de identidade profissional digital dos advogados e estagiários, constituindo versão eletrônica de identidade para todos os fins legais (art. 13 da Lei n. 8.906/94 – EAOAB), submete-se à disciplina prevista no presente artigo. (NR)<sup>47</sup>

Art. 35. O cartão de identidade do estagiário tem o mesmo modelo e conteúdo do cartão de identidade do advogado, com a indicação de “Identidade de Estagiário”, em destaque, e do prazo de validade, que não pode ultrapassar três anos nem ser prorrogado.

Parágrafo único. O cartão de identidade do estagiário perde sua validade imediatamente após a prestação do compromisso como advogado. (NR)<sup>48</sup>

Art. 36. O suporte material do cartão de identidade é resistente, devendo conter dispositivo para armazenamento de certificado digital. (NR)<sup>49</sup>

## CAPÍTULO VI DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS<sup>50</sup>

Art. 37. Os advogados podem constituir sociedade simples, unipessoal ou pluripessoal, de prestação de serviços de advocacia, a qual deve ser regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (NR)<sup>51</sup>

§ 1º As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos. (NR)<sup>52</sup>

§ 2º As sociedades unipessoais e as pluripessoais de advocacia são reguladas em Provimento do Conselho Federal. (NR)<sup>53</sup>

Art. 38. O nome completo ou abreviado, ou o nome social de, no mínimo, um advogado responsável pela sociedade consta obrigatoriamente da razão social, podendo permanecer o nome ou o nome social de sócio falecido se, no ato constitutivo ou na alteração contratual em vigor, essa possibilidade tiver sido prevista. (NR)<sup>54</sup>

Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.<sup>55</sup>

---

<sup>47</sup> Inserido pela Resolução 01/2020 (DEOAB, 11.02.2020, p. 1).

<sup>48</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378).

<sup>49</sup> Alterado pela Resolução 02/2006 (DJ, 19.09.2006, S.1, p. 804).

<sup>50</sup> Ver arts. 15 e seguintes do Estatuto, Provimentos 69/1989 (DJ, 17.03.1989, p. 3.713), 91/2000 (DJ, 24.03.2000, S. 1, p. 211), 94/2000 (DJ, 12.09.2000, S. 1, p. 374); 112/2006 (DJ, 11.10.2006, S. 1, p. 819), 170/2016 (DOU, 09.03.2016, S. 1, p. 255-256) e Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

<sup>51</sup> Alterado pela Resolução 02/2016 (DOU, S.1, 19.04.2016, p. 81).

<sup>52</sup> Alterado pela Resolução 02/2016 (DOU, S.1, 19.04.2016, p. 81).

<sup>53</sup> Alterado pela Resolução 02/2016 (DOU, S.1, 19.04.2016, p. 81).

<sup>54</sup> Alterado pela Resolução 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

<sup>55</sup> Ver Provimento 169/2015 (DOU, 14.12.2015, S. 1, p. 148).



Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados.

Art. 40. Os advogados sócios e os associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

Art. 41. As sociedades de advogados podem adotar qualquer forma de administração social, permitida a existência de sócios gerentes, com indicação dos poderes atribuídos.

Art. 42. Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.

Art. 43. O registro da sociedade de advogados observa os requisitos e procedimentos previstos em Provimento do Conselho Federal. (NR)<sup>56</sup>

## TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)

### CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 44. As finalidades da OAB, previstas no art. 44 do Estatuto, são cumpridas pelos Conselhos Federal e Seccionais e pelas Subseções, de modo integrado, observadas suas competências específicas.

Art. 45. A exclusividade da representação dos advogados pela OAB, prevista no art. 44, II, do Estatuto, não afasta a competência própria dos sindicatos e associações sindicais de advogados, quanto à defesa dos direitos peculiares da relação de trabalho do profissional empregado.

Art. 46. Os novos Conselhos Seccionais serão criados mediante Resolução do Conselho Federal.

Art. 47. O patrimônio do Conselho Federal, do Conselho Seccional, da Caixa de Assistência dos Advogados e da Subseção é constituído de bens móveis e imóveis e outros bens e valores que tenham adquirido ou venham a adquirir.

Art. 48. A alienação ou oneração de bens imóveis depende de aprovação do Conselho Federal ou do Conselho Seccional, competindo à Diretoria do órgão decidir pela aquisição de qualquer bem e dispor sobre os bens móveis.

---

<sup>56</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378). Ver Provimento 112/2006 (DJ, 11.10.2006, S. 1, p. 819).



## REGULAMENTO GERAL

---

Parágrafo único. A alienação ou oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria das delegações, no Conselho Federal, e da maioria dos membros efetivos, no Conselho Seccional.

Art. 49. Os cargos da Diretoria do Conselho Seccional têm as mesmas denominações atribuídas aos da Diretoria do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os cargos da Diretoria da Subseção e da Caixa de Assistência dos Advogados têm as seguintes denominações: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Secretário Adjunto e Tesoureiro.

Art. 50. Ocorrendo vaga de cargo de diretoria do Conselho Federal ou do Conselho Seccional, inclusive do Presidente, em virtude de perda do mandato (art. 66 do Estatuto), morte ou renúncia, o substituto é eleito pelo Conselho a que se vincule, dentre os seus membros.

Art. 51. A elaboração das listas constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciais, é disciplinada em Provimento do Conselho Federal.<sup>57</sup>

Art. 52. A OAB participa dos concursos públicos, previstos na Constituição e nas leis, em todas as suas fases, por meio de representante do Conselho competente, designado pelo Presidente, incumbindo-lhe apresentar relatório sucinto de suas atividades.

Parágrafo único. Incumbe ao representante da OAB velar pela garantia da isonomia e da integridade do certame, retirando-se quando constatar irregularidades ou favorecimentos e comunicando os motivos ao Conselho.

Art. 53. Os conselheiros e dirigentes dos órgãos da OAB tomam posse firmando, juntamente com o Presidente, o termo específico, após prestar o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir os princípios e finalidades da OAB, exercer com dedicação e ética as atribuições que me são delegadas e pugnar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia”.

Art. 54. Compete à Diretoria dos Conselhos Federal e Seccionais, da Subseção ou da Caixa de Assistência declarar extinto o mandato, ocorrendo uma das hipóteses previstas no art. 66 do Estatuto, encaminhando ofício ao Presidente do Conselho Seccional.

§ 1º A Diretoria, antes de declarar extinto o mandato, salvo no caso de morte ou renúncia, ouve o interessado no prazo de quinze dias, notificando-o mediante ofício com aviso de recebimento.

§ 2º Havendo suplentes de Conselheiros, a ordem de substituição é definida no Regimento Interno do Conselho Seccional.

§ 3º Inexistindo suplentes, o Conselho Seccional elege, na sessão seguinte à data do recebimento do ofício, o Conselheiro Federal, o diretor do Conselho Seccional, o Conselheiro Seccional, o diretor da Subseção ou o diretor da Caixa de Assistência dos Advogados, onde se deu a vaga.

---

<sup>57</sup> Ver Provimento 102/2004 (DJ, 08.04.2004, S. 1, p. 15).



§ 4º Na Subseção onde houver conselho, este escolhe o substituto.

## CAPÍTULO II DA RECEITA<sup>58</sup>

Art. 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional. (NR)<sup>59</sup>

§ 1º As anuidades, contribuições, multas e preços de serviços previstos no *caput* deste artigo serão fixados pelo Conselho Seccional, devendo seus valores ser comunicados ao Conselho Federal até o dia 30 de novembro do ano anterior, salvo em ano eleitoral, quando serão determinadas e comunicadas ao Conselho Federal até o dia 31 de janeiro do ano da posse, podendo ser estabelecidos pagamentos em cotas periódicas. (NR)<sup>60</sup>

§ 2º (REVOGADO).<sup>61</sup>

§ 3º O edital a que se refere o *caput* do art. 128 deste Regulamento divulgará a possibilidade de parcelamento e o número máximo de parcelas.<sup>62</sup>

Art. 56. As receitas brutas mensais das anuidades, incluídas as eventuais atualizações monetárias e juros, serão deduzidas em 60% (sessenta por cento) para seguinte destinação: (NR)<sup>63</sup>

I – 10% (dez por cento) para o Conselho Federal; (NR)<sup>64</sup>

II – 3% (três por cento) para o Fundo Cultural; (NR)<sup>65</sup>

III – 2% (dois por cento) para o Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA, regulamentado em Provimento do Conselho Federal; (NR)<sup>66</sup>

IV – 45% (quarenta e cinco por cento) para as despesas administrativas e manutenção do Conselho Seccional. (NR)<sup>67</sup>

§ 1º Os repasses das receitas previstas neste artigo efetuam-se em instituição financeira, indicada pelo Conselho Federal em comum acordo com o Conselho Seccional, através de compartilhamento obrigatório, automático e imediato, com destinação em conta corrente específica deste, do Fundo Cultural, do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA e da Caixa de Assistência dos Advogados, vedado o recebimento na Tesouraria do Conselho Seccional, exceto quanto às receitas de preços e serviços, e

<sup>58</sup> Ver Provimento 101/2003 (DOU, 12.12.2003, S. 1, p. 1.024).

<sup>59</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378). Ver art. 2º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186) e Súmula 06/2014-OEP (DOU, 08.12.2014, S. 1, p. 138).

<sup>60</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378) e Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

<sup>61</sup> Revogado pelo Protocolo 0651/2006/COP (DJ, 30.03.2006, S.1, p. 816).

<sup>62</sup> Ver inciso II do art. 7º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>63</sup> Alterado pelas Resoluções 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486) e 02/2013 (DOU, 03.07.2013, S.1, p. 86).

<sup>64</sup> Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

<sup>65</sup> Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

<sup>66</sup> Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

<sup>67</sup> Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).



## REGULAMENTO GERAL

---

observados os termos do modelo aprovado pelo Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal, sob pena de aplicação do art. 54, VII, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (NR)<sup>68</sup>

§ 2º O Fundo Cultural será administrado pela Escola Superior de Advocacia, mediante deliberação da Diretoria do Conselho Seccional. (NR)<sup>69</sup>

§ 3º O Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA será administrado por um Conselho Gestor designado pela Diretoria do Conselho Federal. (NR)<sup>70</sup>

§ 4º Os Conselhos Seccionais elaborarão seus orçamentos anuais considerando o limite disposto no inciso IV para manutenção da sua estrutura administrativa e das subseções, utilizando a margem resultante para suplementação orçamentária do exercício, caso se faça necessária. (NR)<sup>71</sup>

§ 5º Qualquer transferência de bens ou recursos de um Conselho Seccional a outro depende de autorização do Conselho Federal. (NR)<sup>72</sup>

Art. 57. Cabe à Caixa de Assistência dos Advogados a metade da receita das anuidades, incluídas as eventuais atualizações monetárias e juros, recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções obrigatórias, nos percentuais previstos no art. 56 do Regulamento Geral. (NR)<sup>73</sup>

§ 1º Poderão ser deduzidas despesas nas receitas destinadas à Caixa Assistência, desde que previamente pactuadas. (NR)<sup>74</sup>

§ 2º A aplicação dos recursos da Caixa de Assistência deverá estar devidamente demonstrada nas prestações de contas periódicas do Conselho Seccional, obedecido o disposto no § 5º do art. 60 do Regulamento Geral. (NR)<sup>75</sup>

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional, na primeira sessão ordinária do ano, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas da Diretoria do Conselho Seccional, da Caixa de Assistência dos Advogados e das Subseções, referentes ao exercício anterior, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º O Conselho Seccional elege, dentre seus membros, uma comissão de orçamento e contas para fiscalizar a aplicação da receita e opinar previamente sobre a proposta de orçamento anual e as contas.<sup>76</sup>

§ 2º O Conselho Seccional pode utilizar os serviços de auditoria independente para auxiliar a comissão de orçamento e contas.

§ 3º O exercício financeiro dos Conselhos Federal e Seccionais encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

---

<sup>68</sup> Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486). Ver inciso I do art. 7º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>69</sup> Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

<sup>70</sup> Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

<sup>71</sup> Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486). Ver art. 3º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>72</sup> Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

<sup>73</sup> Alterado pelas Resoluções 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486) e 02/2013 (DOU, 03.07.2013, S.1, p. 86).

<sup>74</sup> Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

<sup>75</sup> Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486). Ver inciso II do art. 3º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>76</sup> Ver art. 2º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).



Art. 59. Deixando o cargo, por qualquer motivo, no curso do mandato, os Presidentes do Conselho Federal, do Conselho Seccional, da Caixa de Assistência e da Subseção apresentam, de forma sucinta, relatório e contas ao seu sucessor.

Art. 60. Os Conselhos Seccionais aprovarão seus orçamentos anuais, para o exercício seguinte, até o mês de outubro e o Conselho Federal até a última sessão do ano, permitida a alteração dos mesmos no curso do exercício, mediante justificada necessidade, devidamente aprovada pelos respectivos colegiados. (NR)<sup>77</sup>

§ 1º O orçamento do Conselho Seccional, incluindo as Subseções, estima a receita, fixa a despesa e prevê as deduções destinadas ao Conselho Federal, ao Fundo Cultural, ao Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA e à Caixa de Assistência, e deverá ser encaminhado, mediante cópia, até o dia 10 do mês subsequente, ao Conselho Federal, podendo o seu Diretor-Tesoureiro, após análise prévia, devolvê-lo à Seccional, para os devidos ajustes. (NR)<sup>78</sup>

§ 2º Aprovado o orçamento e, igualmente, as eventuais suplementações orçamentárias, encaminhar-se-á cópia ao Conselho Federal, até o dia 10 do mês subsequente, para os fins regulamentares. (NR)<sup>79</sup>

§ 3º O Conselho Seccional recém empossado deverá promover, se necessário, preferencialmente nos dois primeiros meses de gestão, a reformulação do orçamento anual, encaminhando cópia do instrumento respectivo ao Conselho Federal, até o dia 10 do mês de março do ano em curso. (NR)<sup>80</sup>

§ 4º A Caixa de Assistência dos Advogados aprovará seu orçamento para o exercício seguinte, até a última sessão do ano. (NR)<sup>81</sup>

§ 5º O Conselho Seccional fixa o modelo e os requisitos formais e materiais para o orçamento, o relatório e as contas da Caixa de Assistência e das Subseções. (NR)<sup>82</sup>

Art. 61. O relatório, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais e da Diretoria do Conselho Federal, na forma prevista em Provimento, são julgados pela Terceira Câmara do Conselho Federal, com recurso para o Órgão Especial.<sup>83</sup>

<sup>77</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378). Ver arts. 3º, 4º e 6º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>78</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378) e a Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486). Ver inciso IV do art. 4º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>79</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378).

<sup>80</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378) e pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486). Ver arts. 3º, 4º e 6º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>81</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378) e pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

<sup>82</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378). Renumerado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

<sup>83</sup> Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).



## REGULAMENTO GERAL

---

§ 1º Cabe à Terceira Câmara fixar os modelos dos orçamentos, balanços e contas da Diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais.

§ 2º A Terceira Câmara pode determinar a realização de auditoria independente nas contas do Conselho Seccional, com ônus para este, sempre que constatar a existência de graves irregularidades.

§ 3º O relatório, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais do ano anterior serão remetidos à Terceira Câmara até o final do quarto mês do ano seguinte. (NR)<sup>84</sup>

§ 4º O relatório, o balanço e as contas da Diretoria do Conselho Federal são apreciados pela Terceira Câmara a partir da primeira sessão ordinária do ano seguinte ao do exercício<sup>85</sup>.

§ 5º Os Conselhos Seccionais só podem pleitear recursos materiais e financeiros ao Conselho Federal se comprovadas as seguintes condições: (NR)<sup>86</sup>

a) remessa de cópia do orçamento e das eventuais suplementações orçamentárias, no prazo estabelecido pelo § 2º do art. 60; (NR)<sup>87</sup>

b) prestação de contas aprovada na forma regulamentar; e (NR)<sup>88</sup>

c) repasse atualizado da receita devida ao Conselho Federal, suspendendo-se o pedido, em caso de controvérsia, até decisão definitiva sobre a liquidez dos valores correspondentes. (NR)<sup>89</sup>

### CAPÍTULO III DO CONSELHO FEDERAL

#### SEÇÃO I DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 62. O Conselho Federal, órgão supremo da OAB, com sede na Capital da República, compõe-se de um Presidente, dos Conselheiros Federais integrantes das delegações de cada unidade federativa e de seus ex-presidentes.

§ 1º Os ex-presidentes têm direito a voz nas sessões do Conselho, sendo assegurado o direito de voto aos que exerceram mandato antes de 05 de julho de 1994 ou em seu exercício se encontravam naquela data. (NR)<sup>90</sup>

§ 2º O Presidente, nas suas relações externas, apresenta-se como Presidente Nacional da OAB.

§ 3º O Presidente do Conselho Seccional tem lugar reservado junto à delegação respectiva e direito a voz em todas as sessões do Conselho e de suas Câmaras.

---

<sup>84</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378).

<sup>85</sup> Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>86</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378).

<sup>87</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378). Ver art. 13 do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>88</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378).

<sup>89</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378).

<sup>90</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.379). Ver Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S. 1, p. 775).





Art. 63. O Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros e os agraciados com a “Medalha Rui Barbosa” podem participar das sessões do Conselho Pleno, com direito a voz.

Art. 64. O Conselho Federal atua mediante os seguintes órgãos:

I – Conselho Pleno;

II – Órgão Especial do Conselho Pleno;

III – Primeira, Segunda e Terceira Câmaras;

IV – Diretoria;

V – Presidente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atividades, o Conselho conta também com comissões permanentes, definidas em Provimento, e com comissões temporárias, todas designadas pelo Presidente, integradas ou não por Conselheiros Federais, submetidas a um regimento interno único, aprovado pela Diretoria do Conselho Federal, que o levará ao conhecimento do Conselho Pleno.<sup>91</sup>

Art. 65. No exercício do mandato, o Conselheiro Federal atua no interesse da advocacia nacional e não apenas no de seus representados diretos.

§ 1º O cargo de Conselheiro Federal é incompatível com o de membro de outros órgãos da OAB, exceto quando se tratar de ex-presidente do Conselho Federal e do Conselho Seccional, ficando impedido de debater e votar as matérias quando houver participado da deliberação local.

§ 2º Na apuração da antigüidade do Conselheiro Federal somam-se todos os períodos de mandato, mesmo que interrompidos.

Art. 66. Considera-se ausente das sessões ordinárias mensais dos órgãos deliberativos do Conselho Federal o Conselheiro que, sem motivo justificado, faltar a qualquer uma.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Federal fornecer ajuda de transporte e hospedagem aos Conselheiros Federais integrantes das bancadas dos Conselho Seccionais que não tenham capacidade financeira para suportar a despesa correspondente. (NR)<sup>92</sup>

Art. 67. Os Conselheiros Federais, integrantes de cada delegação, após a posse, são distribuídos pelas três Câmaras especializadas, mediante deliberação da própria delegação, comunicada ao Secretário-Geral, ou, na falta desta, por decisão do Presidente, dando-se preferência ao mais antigo no Conselho e, havendo coincidência, ao de inscrição mais antiga.

§ 1º O Conselheiro, na sua delegação, é substituto dos demais, em qualquer órgão do Conselho, nas faltas ou impedimentos ocasionais ou no caso de licença.<sup>93</sup>

§ 2º Quando estiverem presentes dois substitutos, concomitantemente, a preferência é do mais antigo no Conselho e, em caso de coincidência, do que tiver inscrição mais antiga.

<sup>91</sup> Ver Provimento 115/2007 (DJ, 16.03.2007, S. 1, p. 978).

<sup>92</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379).

<sup>93</sup> Ver Provimento 89/1998 (DOU, 21.12.1998, S. 1, p. 20).



## REGULAMENTO GERAL

---

§ 3º A delegação indica seu representante ao Órgão Especial do Conselho Pleno.

Art. 68. O voto em qualquer órgão colegiado do Conselho Federal é tomado por delegação, em ordem alfabética, seguido dos ex-presidentes presentes, com direito a voto.

§ 1º Os membros da Diretoria votam como integrantes de suas delegações.

§ 2º O Conselheiro Federal opina mas não participa da votação de matéria de interesse específico da unidade que representa.

§ 3º Na eleição dos membros da Diretoria do Conselho Federal, somente votam os Conselheiros Federais, individualmente. (NR)<sup>94</sup>

Art. 69. A seleção das decisões dos órgãos deliberativos do Conselho Federal é periodicamente divulgada em forma de ementário.

Art. 70. Os órgãos deliberativos do Conselho Federal podem cassar ou modificar atos ou deliberações de órgãos ou autoridades da OAB, ouvidos estes e os interessados previamente, no prazo de quinze dias, contado do recebimento da notificação, sempre que contrariem o Estatuto, este Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Art. 71. Toda matéria pertinente às finalidades e às competências do Conselho Federal da OAB será distribuída automaticamente no órgão colegiado competente a um relator, mediante sorteio eletrônico, com inclusão na pauta da sessão seguinte, organizada segundo critério de antiguidade. (NR)<sup>95</sup>

§ 1º Se o relator determinar alguma diligência, o processo é retirado da ordem do dia, figurando em anexo da pauta com indicação da data do despacho.

§ 2º Incumbe ao relator apresentar na sessão seguinte, por escrito, o relatório, o voto e a proposta de ementa.

§ 3º O relator pode determinar diligências, requisitar informações, instaurar representação incidental, propor ao Presidente a redistribuição da matéria e o arquivamento, quando for irrelevante ou impertinente às finalidades da OAB, ou o encaminhamento do processo ao Conselho Seccional competente, quando for de interesse local.

§ 4º Em caso de inevitável perigo de demora da decisão, pode o relator conceder provimento cautelar, com recurso de ofício ao órgão colegiado, para apreciação preferencial na sessão posterior.

§ 5º O relator notifica o Conselho Seccional e os interessados, quando forem necessárias suas manifestações.

§ 6º Compete ao relator manifestar-se sobre as desistências, prescrições, decadências e intempestividades dos recursos, para decisão do Presidente do órgão colegiado.

Art. 72. O processo será redistribuído automaticamente caso o relator, após a inclusão em pauta, não o apresente para julgamento na sessão seguinte ou quando, fundamentadamente e no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento dos autos, declinar da relatoria. (NR)<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

<sup>95</sup> Alterado pela Resolução 01/2013 (DOU, 28.06.2013, S. 1, p. 143-144).

<sup>96</sup> Alterado pela Resolução 01/2013 (DOU, S. 1, 28.06.2013, p. 143-144).



§ 1º O presidente do colegiado competente poderá deferir a prorrogação do prazo de apresentação do processo para julgamento estipulado no *caput*, por 01 (uma) sessão, mediante requerimento por escrito e fundamentado do relator. (NR)<sup>97</sup>

§ 2º Redistribuído o processo, caso os autos encontrem-se com o relator, o presidente do órgão colegiado determinará sua devolução à secretaria, em até 05 (cinco) dias. (NR)<sup>98</sup>

Art. 73. Em caso de matéria complexa, o Presidente designa uma comissão em vez de relator individual.

Parágrafo único. A comissão escolhe um relator e delibera coletivamente, não sendo considerados os votos minoritários para fins de relatório e voto.

## SEÇÃO II DO CONSELHO PLENO

Art. 74. O Conselho Pleno é integrado pelos Conselheiros Federais de cada delegação e pelos ex-presidentes, sendo presidido pelo Presidente do Conselho Federal e secretariado pelo Secretário-Geral.

Art. 75. Compete ao Conselho Pleno deliberar, em caráter nacional, sobre propostas e indicações relacionadas às finalidades institucionais da OAB (art. 44, I, do Estatuto) e sobre as demais atribuições previstas no art. 54 do Estatuto, respeitadas as competências privativas dos demais órgãos deliberativos do Conselho Federal, fixadas neste Regulamento Geral, e ainda:

I – eleger o sucessor dos membros da Diretoria do Conselho Federal, em caso de vacância;

II – regular, mediante resolução, matérias de sua competência que não exijam edição de Provimento;

III – instituir, mediante Provimento, comissões permanentes para assessorar o Conselho Federal e a Diretoria. (NR)<sup>99</sup>

Parágrafo único. O Conselho Pleno pode decidir sobre todas as matérias privativas de seu Órgão Especial, quando o Presidente atribuir-lhes caráter de urgência e grande relevância.

Art. 76. As proposições e os requerimentos deverão ser oferecidos por escrito, cabendo ao relator apresentar relatório e voto na sessão seguinte, acompanhados de ementa do acórdão. (NR)<sup>100</sup>

§ 1º No Conselho Pleno, o Presidente, em caso de urgência e relevância, pode designar relator para apresentar relatório e voto orais na mesma sessão.

§ 2º Quando a proposta importar despesas não previstas no orçamento, pode ser apreciada apenas depois de ouvido o Diretor Tesoureiro quanto às disponibilidades financeiras para sua execução.

<sup>97</sup> Inserido pela Resolução 01/2013 (DOU, S. 1, 28.06.2013, p. 143-144).

<sup>98</sup> Inserido pela Resolução 01/2013 (DOU, S. 1, 28.06.2013, p. 143-144).

<sup>99</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574). Ver Provimento 115/2007 (DJ, 16.03.2007, S. 1, p. 978).

<sup>100</sup> Alterado pela Resolução 01/2013 (DOU, S. 1, 28.06.2013, p. 143-144).



## REGULAMENTO GERAL

---

Art. 77. O voto da delegação é o de sua maioria, havendo divergência entre seus membros, considerando-se invalidado em caso de empate.

§ 1º O Presidente não integra a delegação de sua unidade federativa de origem e não vota, salvo em caso de empate.

§ 2º Os ex-Presidentes empossados antes de 5 de julho de 1994 têm direito de voto equivalente ao de uma delegação, em todas as matérias, exceto na eleição dos membros da Diretoria do Conselho Federal. (NR)<sup>101</sup>

Art. 78. Para editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos e para intervir nos Conselhos Seccionais é indispensável o *quorum* de dois terços das delegações.

Parágrafo único. Para as demais matérias prevalece o *quorum* de instalação e de votação estabelecido neste Regulamento Geral.

Art. 79. A proposta que implique baixar normas gerais de competência do Conselho Pleno ou encaminhar projeto legislativo ou emendas aos Poderes competentes somente pode ser deliberada se o relator ou a comissão designada elaborar o texto normativo, a ser remetido aos Conselheiros juntamente com a convocação da sessão.

§ 1º Antes de apreciar proposta de texto normativo, o Conselho Pleno delibera sobre a admissibilidade da relevância da matéria.

§ 2º Admitida a relevância, o Conselho passa a decidir sobre o conteúdo da proposta do texto normativo, observados os seguintes critérios:

- a) procede-se à leitura de cada dispositivo, considerando-o aprovado se não houver destaque levantado por qualquer membro ou encaminhado por Conselho Seccional;
- b) havendo destaque, sobre ele manifesta-se apenas aquele que o levantou e a comissão relatora ou o relator, seguindo-se a votação.

§ 3º Se vários membros levantarem destaque sobre o mesmo ponto controvertido, um, dentre eles, é eleito como porta-voz.

§ 4º Se o texto for totalmente rejeitado ou prejudicado pela rejeição, o Presidente designa novo relator ou comissão revisora para redigir outro.

Art. 80. A OAB pode participar e colaborar em eventos internacionais, de interesse da advocacia, mas somente se associa a organismos internacionais que congreguem entidades congêneres.

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais podem representar a OAB em geral ou os advogados brasileiros em eventos internacionais ou no exterior, quando autorizados pelo Presidente Nacional.

Art. 81. Constatando grave violação do Estatuto ou deste Regulamento Geral, a Diretoria do Conselho Federal notifica o Conselho Seccional para apresentar defesa e, havendo necessidade, designa representantes para promover verificação ou sindicância, submetendo o relatório ao Conselho Pleno.

---

<sup>101</sup> Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).



§ 1º Se o relatório concluir pela intervenção, notifica-se o Conselho Seccional para apresentar defesa por escrito e oral perante o Conselho Pleno, no prazo e tempo fixados pelo Presidente.

§ 2º Se o Conselho Pleno decidir pela intervenção, fixa prazo determinado, que pode ser prorrogado, cabendo à Diretoria designar diretoria provisória.

§ 3º Ocorrendo obstáculo imputável à Diretoria do Conselho Seccional para a sindicância, ou no caso de irreparabilidade do perigo pela demora, o Conselho Pleno pode aprovar liminarmente a intervenção provisória.

Art. 82. As indicações de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade submetem-se ao juízo prévio de admissibilidade da Diretoria para aferição da relevância da defesa dos princípios e normas constitucionais e, sendo admitidas, observam o seguinte procedimento: I – o relator, designado pelo Presidente, independentemente da decisão da Diretoria, pode levantar preliminar de inadmissibilidade perante o Conselho Pleno, quando não encontrar norma ou princípio constitucional violados pelo ato normativo;

II – aprovado o ajuizamento da ação, esta será proposta pelo Presidente do Conselho Federal; (NR)<sup>102</sup>

III – cabe à assessoria do Conselho acompanhar o andamento da ação.

§ 1º Em caso de urgência que não possa aguardar a sessão ordinária do Conselho Pleno, ou durante o recesso do Conselho Federal, a Diretoria decide quanto ao mérito, *ad referendum* daquele.

§ 2º Quando a indicação for subscrita por Conselho Seccional da OAB, por entidade de caráter nacional ou por delegação do Conselho Federal, a matéria não se sujeita ao juízo de admissibilidade da Diretoria.

Art. 83. Compete à Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal opinar previamente nos pedidos para criação, reconhecimento e credenciamento dos cursos jurídicos referidos no art. 54, XV, do Estatuto. (NR)<sup>103</sup>

§ 1º O Conselho Seccional em cuja área de atuação situar-se a instituição de ensino superior interessada será ouvido, preliminarmente, nos processos que tratem das matérias referidas neste artigo, devendo a seu respeito manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)<sup>104</sup>

§ 2º A manifestação do Conselho Seccional terá em vista, especialmente, os seguintes aspectos: (NR)<sup>105</sup>

a) a verossimilhança do projeto pedagógico do curso, em face da realidade local; (NR)<sup>106</sup>

b) a necessidade social da criação do curso, aferida em função dos critérios estabelecidos pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal; (NR)<sup>107</sup>

c) a situação geográfica do município sede do curso, com indicação de sua população e das condições de desenvolvimento cultural e econômico que apresente, bem como da distância em relação ao município mais próximo onde haja curso jurídico; (NR)<sup>108</sup>

<sup>102</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S. 1, p. 574).

<sup>103</sup> Alterado pela Resolução 01/2011 (DOU, 15.06.2011, S. 1, p. 129). Ver Legislação sobre Ensino Jurídico disponível na página do CFOAB (<http://www.oab.org.br/visualizador/20/legislacao-sobre-ensino-juridico>).

<sup>104</sup> Renumerado pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

<sup>105</sup> Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

<sup>106</sup> Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

<sup>107</sup> Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

<sup>108</sup> Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).



d) as condições atuais das instalações físicas destinadas ao funcionamento do curso; (NR)<sup>109</sup>  
e) a existência de biblioteca com acervo adequado, a que tenham acesso direto os estudantes. (NR)<sup>110</sup>

§ 3º A manifestação do Conselho Seccional deverá informar sobre cada um dos itens mencionados no parágrafo anterior, abstendo-se, porém, de opinar, conclusivamente, sobre a conveniência ou não da criação do curso. (NR)<sup>111</sup>

§ 4º O Conselho Seccional encaminhará sua manifestação diretamente à Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal, dela não devendo fornecer cópia à instituição interessada ou a terceiro antes do pronunciamento final do Conselho Federal. (NR)<sup>112</sup>

### SEÇÃO III DO ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO

Art. 84. O Órgão Especial é composto por um Conselheiro Federal integrante de cada delegação, sem prejuízo de sua participação no Conselho Pleno, e pelos ex-Presidentes, sendo presidido pelo Vice-Presidente e secretariado pelo Secretário-Geral Adjunto.

Parágrafo único. O Presidente do Órgão Especial, além de votar por sua delegação, tem o voto de qualidade, no caso de empate, salvo quando se tratar de procedimento disciplinar passível de aplicação de sanção prevista no art. 35 do Estatuto da Advocacia e da OAB, caso em que, quando houver empate de votos, o Presidente votará apenas por sua delegação, prevalecendo a decisão mais favorável ao advogado representado. (NR)<sup>113</sup>

Art. 85. Compete ao Órgão Especial deliberar, privativamente e em caráter irrecorrível, sobre:<sup>114</sup>

I – recurso contra decisões das Câmaras, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem a Constituição, as leis, o Estatuto, decisões do Conselho Federal, este Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos; (NR)<sup>115</sup>

II – recurso contra decisões unânimes das Turmas, quando estas contrariarem a Constituição, as leis, o Estatuto, decisões do Conselho Federal, este Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos; (NR)<sup>116</sup>

III – recurso contra decisões do Presidente ou da Diretoria do Conselho Federal e do Presidente do Órgão Especial; (NR)<sup>117</sup>

IV – consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras especializadas ou à interpretação do Estatuto, deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos, devendo todos os Conselhos Seccionais ser cientificados do conteúdo das respostas; (NR)<sup>118</sup>

---

<sup>109</sup> Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

<sup>110</sup> Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

<sup>111</sup> Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

<sup>112</sup> Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

<sup>113</sup> Alterado pela Resolução 01/2019 (DEOAB, a. 1, n. 57, 21.03.2019, p. 1).

<sup>114</sup> Ver Súmula 04/2013-OEP (DOU, 18.04.2013, S. 1, p. 118).

<sup>115</sup> Alterado pela Resolução 01/2007-COP (DJ, 04.05.2007, S.1, p. 1.442).

<sup>116</sup> Inserido pela Resolução 01/2007-COP (DJ, 04.05.2007, S.1, p. 1.442). Ver Resolução 01/2011-SCA (DOU, 22.09.2011, S. 1, p. 771).

<sup>117</sup> Renumerado pela Resolução 01/2007-COP (DJ, 04.05.2007, S.1, p. 1.442).

<sup>118</sup> Renumerado pela Resolução 01/2007-COP (DJ, 04.05.2007, S.1, p. 1.442).



V – conflitos ou divergências entre órgãos da OAB; (NR)<sup>119</sup>

VI – determinação ao Conselho Seccional competente para instaurar processo, quando, em autos ou peças submetidos ao conhecimento do Conselho Federal, encontrar fato que constitua infração disciplinar. (NR)<sup>120</sup>

§ 1º Os recursos ao Órgão Especial podem ser manifestados pelo Presidente do Conselho Federal, pelas partes ou pelos recorrentes originários.

§ 2º O relator pode propor ao Presidente do Órgão Especial o arquivamento da consulta, quando não se revestir de caráter geral ou não tiver pertinência com as finalidades da OAB, ou o seu encaminhamento ao Conselho Seccional, quando a matéria for de interesse local.

Art. 86. A decisão do Órgão Especial constitui orientação dominante da OAB sobre a matéria, quando consolidada em súmula publicada no Diário Eletrônico da OAB. (NR)<sup>121</sup>

#### SEÇÃO IV DAS CÂMARAS

Art. 87. As Câmaras são presididas:

I – a Primeira, pelo Secretário-Geral;

II – a Segunda, pelo Secretário-Geral Adjunto;

III – a Terceira, pelo Tesoureiro.

§ 1º Os Secretários das Câmaras são designados, dentre seus integrantes, por seus Presidentes.

§ 2º Nas suas faltas e impedimentos, os Presidentes e Secretários das Câmaras são substituídos pelos Conselheiros mais antigos e, havendo coincidência, pelos de inscrição mais antiga.

§ 3º O Presidente da Câmara, além de votar por sua delegação, tem o voto de qualidade, no caso de empate, salvo quando se tratar de procedimento disciplinar passível de aplicação de sanção prevista no art. 35 do Estatuto da Advocacia e da OAB, caso em que, quando houver empate de votos, o Presidente votará apenas por sua delegação, prevalecendo a decisão mais favorável ao advogado representado. (NR)<sup>122</sup>

Art. 88. Compete à Primeira Câmara:

I – decidir os recursos sobre:

a) atividade de advocacia e direitos e prerrogativas dos advogados e estagiários;

b) inscrição nos quadros da OAB;

c) incompatibilidades e impedimentos.

II – expedir resoluções regulamentando o Exame de Ordem, para garantir sua eficiência e padronização nacional, ouvida a Comissão Nacional de Exame de Ordem; (NR)<sup>123</sup>

<sup>119</sup> Renumerado pela Resolução 01/2007-COP (DJ, 04.05.2007, S.1, p. 1.442).

<sup>120</sup> Renumerado pela Resolução 01/2007-COP (DJ, 04.05.2007, S.1, p. 1.442).

<sup>121</sup> Alterado pela Resolução 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

<sup>122</sup> Alterado pela Resolução 01/2019 (DEOAB, a. 1, n. 57, 21.03.2019, p. 1).

<sup>123</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574). Ver art. 8º, §1º do Estatuto; arts. 58, VI, e 112 do Regulamento Geral e Provimento 144/2011 (DOU, 15.06.2011, S. 1, p. 129-130).



- III – julgar as representações sobre as matérias de sua competência; (NR)<sup>124</sup>
- IV – propor, instruir e julgar os incidentes de uniformização de decisões de sua competência; (NR)<sup>125</sup>
- V – determinar ao Conselho Seccional competente a instauração de processo quando, em autos ou peças submetidas ao seu julgamento, tomar conhecimento de fato que constitua infração disciplinar;
- VI – julgar os recursos interpostos contra decisões de seu Presidente.

Art. 89. Compete à Segunda Câmara:

- I – decidir os recursos sobre ética e deveres do advogado, infrações e sanções disciplinares;
- II – promover em âmbito nacional a ética do advogado, juntamente com os Tribunais de Ética e Disciplina, editando resoluções regulamentares ao Código de Ética e Disciplina;
- III – julgar as representações sobre as matérias de sua competência; (NR)<sup>126</sup>
- IV – propor, instruir e julgar os incidentes de uniformização de decisões de sua competência; (NR)<sup>127</sup>
- V – determinar ao Conselho Seccional competente a instauração de processo quando, em autos ou peças submetidas ao seu julgamento, tomar conhecimento de fato que constitua infração disciplinar; (NR)<sup>128</sup>
- VI – julgar os recursos interpostos contra decisões de seu Presidente; (NR)<sup>129</sup>
- VII – eleger, dentre seus integrantes, os membros da Corregedoria do Processo Disciplinar, em número máximo de três, com atribuição, em caráter nacional, de orientar e fiscalizar a tramitação dos processos disciplinares de competência da OAB, podendo, para tanto, requerer informações e realizar diligências, elaborando relatório anual dos processos em trâmite no Conselho Federal e nos Conselhos Seccionais e Subseções. (NR)<sup>130</sup>

Art. 89-A. A Segunda Câmara será dividida em três Turmas, entre elas repartindo-se, com igualdade, os processos recebidos pela Secretaria. (NR)<sup>131</sup>

§ 1º Na composição das Turmas, que se dará por ato do Presidente da Segunda Câmara, será observado o critério de representatividade regional, de sorte a nelas estarem presentes todas as Regiões do País. (NR)<sup>132</sup>

§ 2º As Turmas serão presididas pelo Conselheiro presente de maior antigüidade no Conselho Federal, admitindo-se o revezamento, a critério dos seus membros, salvo a Turma integrada pelo Presidente da Segunda Câmara, que será por ele presidida. (NR)<sup>133</sup>

§ 3º Das decisões não unânimes das Turmas caberá recurso para o Pleno da Segunda Câmara. (NR)<sup>134</sup>

---

<sup>124</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61. 379).

<sup>125</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.379).

<sup>126</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.379).

<sup>127</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.379).

<sup>128</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S. 1, p. 574).

<sup>129</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S. 1, p. 574).

<sup>130</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S. 1, p. 574).

<sup>131</sup> Inserido pela Resolução 01/2007 (DJ, 04.05.2007, p. 1442).

<sup>132</sup> Inserido pela Resolução 01/2007 (DJ, 04.05.2007, p. 1442).

<sup>133</sup> Inserido pela Resolução 01/2007 (DJ, 04.05.2007, p. 1442).

<sup>134</sup> Inserido pela Resolução 01/2007 (DJ, 04.05.2007, p. 1442). Ver Resolução 01/2011-SCA (DOU, 22.09.2011, S. 1, p. 771).





§ 4º No julgamento do recurso, o relator ou qualquer membro da Turma poderá propor que esta o afete ao Pleno da Câmara, em vista da relevância ou especial complexidade da matéria versada, podendo proceder do mesmo modo quando suscitar questões de ordem que impliquem a adoção de procedimentos comuns pelas Turmas. (NR)<sup>135</sup>

Art. 90. Compete à Terceira Câmara:

I – decidir os recursos relativos à estrutura, aos órgãos e ao processo eleitoral da OAB;

II – decidir os recursos sobre sociedades de advogados, advogados associados e advogados empregados;

III – apreciar os relatórios anuais e deliberar sobre o balanço e as contas da Diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais;<sup>136</sup>

IV – suprir as omissões ou regulamentar as normas aplicáveis às Caixas de Assistência dos Advogados, inclusive mediante resoluções;

V – modificar ou cancelar, de ofício ou a pedido de qualquer pessoa, dispositivo do Regimento Interno do Conselho Seccional que contrarie o Estatuto ou este Regulamento Geral;

VI – julgar as representações sobre as matérias de sua competência; (NR)<sup>137</sup>

VII – propor, instruir e julgar os incidentes de uniformização de decisões de sua competência; (NR)<sup>138</sup>

VIII – determinar ao Conselho Seccional competente a instauração de processo quando, em autos ou peças submetidas ao seu julgamento, tomar conhecimento de fato que constitua infração disciplinar; (NR)<sup>139</sup>

IX – julgar os recursos interpostos contra decisões de seu Presidente. (NR)<sup>140</sup>

## SEÇÃO V DAS SESSÕES

Art. 91. Os órgãos colegiados do Conselho Federal reúnem-se ordinariamente nos meses de fevereiro a dezembro de cada ano, em sua sede no Distrito Federal, nas datas fixadas pela Diretoria. (NR)<sup>141</sup>

§ 1º Em caso de urgência ou no período de recesso (janeiro), o Presidente ou um terço das delegações do Conselho Federal pode convocar sessão extraordinária. (NR)<sup>142</sup>

§ 2º A sessão extraordinária, em caráter excepcional e de grande relevância, pode ser convocada para local diferente da sede do Conselho Federal.

§ 3º As convocações para as sessões ordinárias são acompanhadas de minuta da ata da sessão anterior e dos demais documentos necessários.

<sup>135</sup> Inserido pela Resolução 01/2007 (DJ, 04.05.2007, p. 1442).

<sup>136</sup> Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>137</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379).

<sup>138</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379).

<sup>139</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

<sup>140</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

<sup>141</sup> Alterado pela Resolução 01/2010 (DJ, 28.06.2010, p. 43).

<sup>142</sup> Alterado pela Resolução 01/2010 (DJ, 28.06.2010, p. 43). Ver art. 107, § 1º do Regulamento Geral.



## REGULAMENTO GERAL

---

§ 4º Mediante prévia deliberação do Conselho Pleno, poderá ser dispensada a realização da sessão ordinária do mês de julho, sem prejuízo da regular fruição dos prazos processuais e regulamentares. (NR)<sup>143</sup>

Art. 92. Para instalação e deliberação dos órgãos colegiados do Conselho Federal da OAB exige-se a presença de metade das delegações, salvo nos casos de *quorum* qualificado, previsto neste Regulamento Geral.

§ 1º A deliberação é tomada pela maioria de votos dos presentes.

§ 2º Comprova-se a presença pela assinatura no documento próprio, sob controle do Secretário da sessão.

§ 3º Qualquer membro presente pode requerer a verificação do *quorum*, por chamada.

§ 4º A ausência à sessão, depois da assinatura de presença, não justificada ao Presidente, é contada para efeito de perda do mandato.

Art. 93. Nas sessões observa-se a seguinte ordem:

I – verificação do *quorum* e abertura;

II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – comunicações do Presidente;

IV – ordem do dia;

V – expediente e comunicações dos presentes.

Parágrafo único. A ordem dos trabalhos ou da pauta pode ser alterada pelo Presidente, em caso de urgência ou de pedido de preferência.

Art. 94. O julgamento de qualquer processo ocorre do seguinte modo:

I – leitura do relatório, do voto e da proposta de ementa do acórdão, todos escritos, pelo relator;

II – sustentação oral pelo interessado ou seu advogado, com o prazo de 15 (quinze) minutos, a qual, em se tratando de embargos de declaração, somente será admitida se estes tiverem efeitos infringentes, caso em que a sustentação se dará no limite de 5 (cinco) minutos, tendo o respectivo processo preferência no julgamento; (NR)<sup>144</sup>

III – discussão da matéria, dentro do prazo máximo fixado pelo Presidente, não podendo cada Conselheiro fazer uso da palavra mais de uma vez nem por mais de três minutos, salvo se lhe for concedida prorrogação;

IV – votação da matéria, não sendo permitidas questões de ordem ou justificativa oral de voto, precedendo as questões prejudiciais e preliminares às de mérito;

V – a votação da matéria será realizada mediante chamada em ordem alfabética das bancadas, iniciando-se com a delegação integrada pelo relator do processo em julgamento; (NR)<sup>145</sup>

VI – proclamação do resultado pelo Presidente, com leitura da súmula da decisão. (NR)<sup>146</sup>

---

<sup>143</sup> Inserido pela Resolução 01/2010 (DJ, 28.06.2010, p. 43).

<sup>144</sup> Alterado pela Resolução 04/2019 (DEOAB, 11.12.2019, p. 1).

<sup>145</sup> Inserido pela Resolução 03/2013 (DOU, 23.09.2013, S.1, p. 749).

<sup>146</sup> Renumerado pela Resolução 03/2013 ((DOU, 23.09.2013, S.1, p. 749).



§ 1º Os apartes só serão admitidos quando concedidos pelo orador. Não será admitido aparte: (NR)<sup>147</sup>

a) à palavra do Presidente; (NR)<sup>148</sup>

b) ao Conselheiro que estiver suscitando questão de ordem. (NR)<sup>149</sup>

§ 2º Se durante a discussão o Presidente julgar que a matéria é complexa e não se encontra suficientemente esclarecida, suspende o julgamento, designando revisor para sessão seguinte. (NR)<sup>150</sup>

§ 3º A justificação escrita do voto pode ser encaminhada à Secretaria até quinze dias após a votação da matéria. (NR)<sup>151</sup>

§ 4º O Conselheiro pode pedir preferência para antecipar seu voto se necessitar ausentar-se justificadamente da sessão. (NR)<sup>152</sup>

§ 5º O Conselheiro pode eximir-se de votar se não tiver assistido à leitura do relatório. (NR)<sup>153</sup>

§ 6º O relatório e o voto do relator, na ausência deste, são lidos pelo Secretário. (NR)<sup>154</sup>

§ 7º Vencido o relator, o autor do voto vencedor lavra o acórdão. (NR)<sup>155</sup>

Art. 95. O pedido justificado de vista por qualquer Conselheiro, quando não for em mesa, não adia a discussão, sendo deliberado como preliminar antes da votação da matéria.

Parágrafo único. A vista concedida é coletiva, permanecendo os autos do processo na Secretaria, com envio de cópias aos que as solicitarem, devendo a matéria ser julgada na sessão ordinária seguinte, com preferência sobre as demais, ainda que ausentes o relator ou o Conselheiro requerente.

Art. 96. As decisões coletivas são formalizadas em acórdãos, assinados pelo Presidente e pelo relator, e publicadas.

§ 1º As manifestações gerais do Conselho Pleno podem dispensar a forma de acórdão.

§ 2º As ementas têm numeração sucessiva e anual, relacionada ao órgão deliberativo.

Art. 97. As pautas e decisões são publicadas no Diário Eletrônico da OAB, ou comunicadas pessoalmente aos interessados, e afixadas em local de fácil acesso na sede do Conselho Federal. (NR)<sup>156</sup>

<sup>147</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

<sup>148</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

<sup>149</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

<sup>150</sup> Renumerado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

<sup>151</sup> Renumerado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

<sup>152</sup> Renumerado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

<sup>153</sup> Renumerado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

<sup>154</sup> Renumerado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

<sup>155</sup> Renumerado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

<sup>156</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575). Ver Provimentos 26/1966 (D.O. Estado da Guanabara, 13.09.1966, parte III, p. 12.233), 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126), Resolução 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126) e Súmula 09/2017-OEP (DOU, 06.11.2017, S. 1, p. 157; DEOAB, 31.12.2018, p. 6).



## REGULAMENTO GERAL

---

### SEÇÃO VI DA DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL

Art. 98. O Presidente é substituído em suas faltas, licenças e impedimentos pelo Vice-Presidente, pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto e pelo Tesoureiro, sucessivamente.

§ 1º O Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Secretário-Geral Adjunto e o Tesoureiro substituem-se nessa ordem, em suas faltas e impedimentos ocasionais, sendo o último substituído pelo Conselheiro Federal mais antigo e, havendo coincidência de mandatos, pelo de inscrição mais antiga.

§ 2º No caso de licença temporária, o Diretor é substituído pelo Conselheiro designado pelo Presidente.

§ 3º No caso de vacância de cargo da Diretoria, em virtude de perda do mandato, morte ou renúncia, o sucessor é eleito pelo Conselho Pleno.

§ 4º Para o desempenho de suas atividades, a Diretoria contará, também, com dois representantes institucionais permanentes, cujas funções serão exercidas por Conselheiros Federais por ela designados, *ad referendum* do Conselho Pleno, destinadas ao acompanhamento dos interesses da Advocacia no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público. (NR)<sup>157</sup>

Art. 99. Compete à Diretoria, coletivamente:

I – dar execução às deliberações dos órgãos deliberativos do Conselho;

II – elaborar e submeter à Terceira Câmara, na forma e prazo estabelecidos neste Regulamento Geral, o orçamento anual da receita e da despesa, o relatório anual, o balanço e as contas;<sup>158</sup>

III – elaborar estatística anual dos trabalhos e julgados do Conselho;

IV – distribuir e redistribuir as atribuições e competências entre os seus membros;

V – elaborar e aprovar o plano de cargos e salários e a política de administração de pessoal do Conselho, propostos pelo Secretário-Geral;<sup>159</sup>

VI – promover assistência financeira aos órgãos da OAB, em caso de necessidade comprovada e de acordo com previsão orçamentária;<sup>160</sup>

VII – definir critérios para despesas com transporte e hospedagem dos Conselheiros, membros das comissões e convidados;

VIII – alienar ou onerar bens móveis;

IX – resolver os casos omissos no Estatuto e no Regulamento Geral, *ad referendum* do Conselho Pleno.

Art. 100. Compete ao Presidente:<sup>161</sup>

I – representar a OAB em geral e os advogados brasileiros, no país e no exterior, em juízo ou fora dele;

---

<sup>157</sup> Inserido pela Resolução 01/2015 (DOU, 21.05.2015, S.1, p. 139).

<sup>158</sup> Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>159</sup> Ver inciso II do art. 4º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>160</sup> Ver arts. 12 e 13 do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>161</sup> Ver *caput* do art. 15 do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).



- II – representar o Conselho Federal, em juízo ou fora dele;
- III – convocar e presidir o Conselho Federal e executar suas decisões;
- IV – adquirir, onerar e alienar bens imóveis, quando autorizado, e administrar o patrimônio do Conselho Federal, juntamente com o Tesoureiro;
- V – aplicar penas disciplinares, no caso de infração cometida no âmbito do Conselho Federal;
- VI – assinar, com o Tesoureiro, cheques e ordens de pagamento;
- VII – executar e fazer executar o Estatuto e a legislação complementar.

Art. 101. Compete ao Vice-Presidente:

- I – presidir o órgão Especial e executar suas decisões;
- II – executar as atribuições que lhe forem cometidas pela Diretoria ou delegadas, por portaria, pelo Presidente.

Art. 102. Compete ao Secretário-Geral:

- I – presidir a Primeira Câmara e executar suas decisões;
- II – dirigir todos os trabalhos de Secretaria do Conselho Federal;
- III – secretariar as sessões do Conselho Pleno;
- IV – manter sob sua guarda e inspeção todos os documentos do Conselho Federal;
- V – controlar a presença e declarar a perda de mandato dos Conselheiros Federais;
- VI – executar a administração do pessoal do Conselho Federal;<sup>162</sup>
- VII – emitir certidões e declarações do Conselho Federal.

Art. 103. Compete ao Secretário-Geral Adjunto:

- I – presidir a Segunda Câmara e executar suas decisões;
- II – organizar e manter o cadastro nacional dos advogados e estagiários, requisitando os dados e informações necessários aos Conselhos Seccionais e promovendo as medidas necessárias;<sup>163</sup>
- III – executar as atribuições que lhe forem cometidas pela Diretoria ou delegadas pelo Secretário-Geral;
- IV – secretariar o Órgão Especial.

Art. 104. Compete ao Tesoureiro:<sup>164</sup>

- I – presidir a Terceira Câmara e executar suas decisões;
- II – manter sob sua guarda os bens e valores e o almoxarifado do Conselho;
- III – administrar a Tesouraria, controlar e pagar todas as despesas autorizadas e assinar cheques e ordens de pagamento com o Presidente;
- IV – elaborar a proposta de orçamento anual, o relatório, os balanços e as contas mensais e anuais da Diretoria;<sup>165</sup>
- V – propor à Diretoria a tabela de custas do Conselho Federal;

---

<sup>162</sup> Ver inciso II do art. 4º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>163</sup> Ver arts. 24 e 137-D do Regulamento Geral, Provimentos 95/2000 (DJ, 16.11.2000, S. 1, p. 485) e 99/2002 (DJ, 04.11.2002, S. 1, p. 447), Resoluções 01/2003-SCA (DJ, 10.04.2003, S. 1, p. 551) e 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

<sup>164</sup> Ver *caput* do art. 15 do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>165</sup> Ver arts. 3º e 4º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).



## REGULAMENTO GERAL

---

VI – fiscalizar e cobrar as transferências devidas pelos Conselhos Seccionais ao Conselho Federal, propondo à Diretoria a intervenção nas Tesourarias dos inadimplentes;<sup>166</sup>

VII – manter inventário dos bens móveis e imóveis do Conselho Federal, atualizado anualmente;

VIII – receber e dar quitação dos valores recebidos pelo Conselho Federal.

§ 1º Em casos imprevistos, o Tesoureiro pode realizar despesas não constantes do orçamento anual, quando autorizadas pela Diretoria.

§ 2º Cabe ao Tesoureiro propor à Diretoria o regulamento para aquisições de material de consumo e permanente.

### CAPÍTULO IV DO CONSELHO SECCIONAL

Art. 105. Compete ao Conselho Seccional, além do previsto nos arts. 57 e 58 do Estatuto:

I – cumprir o disposto nos incisos I, II e III do art. 54 do Estatuto;<sup>167</sup>

II – adotar medidas para assegurar o regular funcionamento das Subseções;

III – intervir, parcial ou totalmente, nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados, onde e quando constatar grave violação do Estatuto, deste Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional;

IV – cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de sua diretoria e dos demais órgãos executivos e deliberativos, da diretoria ou do conselho da Subseção e da diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, contrários ao Estatuto, ao Regulamento Geral, aos Provimentos, ao Código de Ética e Disciplina, ao seu Regimento Interno e às suas Resoluções;

V – ajuizar, após deliberação:

a) ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal;

b) ação civil pública, para defesa de interesses difusos de caráter geral e coletivos e individuais homogêneos; (NR)<sup>168</sup>

c) mandado de segurança coletivo, em defesa de seus inscritos, independentemente de autorização pessoal dos interessados;

d) mandado de injunção, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal. Parágrafo único. O ajuizamento é decidido pela Diretoria, no caso de urgência ou recesso do Conselho Seccional.

Art. 106. Os Conselhos Seccionais são compostos de conselheiros eleitos, incluindo os membros da Diretoria, proporcionalmente ao número de advogados com inscrição concedida, observados os seguintes critérios:

I – abaixo de 3.000 (três mil) inscritos, até 30 (trinta) membros; (NR)<sup>169</sup>

II – a partir de 3.000 (três mil) inscritos, mais um membro por grupo completo de 3.000 (três mil) inscritos, até o total de 80 (oitenta) membros. (NR)<sup>170</sup>

---

<sup>166</sup> Ver inciso I do art. 4º do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>167</sup> Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>168</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S. 1, p. 575).

<sup>169</sup> Alterado pela Resolução 02/2009 (DJ, 17.06.2009, p. 278).

<sup>170</sup> Alterado pela Resolução 02/2009 (DJ, 17.06.2009, p. 278).



§ 1º Cabe ao Conselho Seccional, observado o número da última inscrição concedida, fixar o número de seus membros, mediante resolução, sujeita a referendo do Conselho Federal, que aprecia a base de cálculo e reduz o excesso, se houver.

§ 2º O Conselho Seccional, a delegação do Conselho Federal, a diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, a diretoria e o conselho da Subseção podem ter suplentes, eleitos na chapa vencedora, em número fixado entre a metade e o total de conselheiros titulares. (NR)<sup>171</sup>

§ 3º Não se incluem no cálculo da composição dos elegíveis ao Conselho seus ex-Presidentes e o Presidente do Instituto dos Advogados.

Art. 107. Todos os órgãos vinculados ao Conselho Seccional reúnem-se, ordinariamente, nos meses de fevereiro a dezembro, em suas sedes, e para a sessão de posse no mês de janeiro do primeiro ano do mandato.

§ 1º Em caso de urgência ou nos períodos de recesso (janeiro), os Presidentes dos órgãos ou um terço de seus membros podem convocar sessão extraordinária. (NR)<sup>172</sup>

§ 2º As convocações para as sessões ordinárias são acompanhadas de minuta da ata da sessão anterior e dos demais documentos necessários.

Art. 108. Para aprovação ou alteração do Regimento Interno do Conselho, de criação e intervenção em Caixa de Assistência dos Advogados e Subseções e para aplicação da pena de exclusão de inscrito é necessário *quorum* de presença de dois terços dos conselheiros.

§ 1º Para as demais matérias exige-se *quorum* de instalação e deliberação de metade dos membros de cada órgão deliberativo, não se computando no cálculo os ex-Presidentes presentes, com direito a voto.

§ 2º A deliberação é tomada pela maioria dos votos dos presentes, incluindo os ex-Presidentes com direito a voto.

§ 3º Comprova-se a presença pela assinatura no documento próprio, sob controle do Secretário da sessão.

§ 4º Qualquer membro presente pode requerer a verificação do *quorum*, por chamada.

§ 5º A ausência à sessão depois da assinatura de presença, não justificada ao Presidente, é contada para efeito de perda do mandato.

Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades.

§ 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia.

§ 2º No Conselho Seccional e na Subseção que disponha de conselho é obrigatória a instalação e o funcionamento da Comissão de Direitos Humanos, da Comissão de Orçamento e Contas e da Comissão de Estágio e Exame de Ordem.<sup>173</sup>

<sup>171</sup> Alterado pela Resolução 03/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

<sup>172</sup> Alterado pela Resolução 01/2010 (DJ, 28.06.2010, p. 43). Ver art. 91 do Regulamento Geral.

<sup>173</sup> Ver Provimentos 56/1985 (Repúblicação no DJ, 18.07.1988, p. 17.735) e 115/2007 (DJ, 16.03.2007, S. 1, p. 978).



## REGULAMENTO GERAL

---

§ 3º Os suplentes podem desempenhar atividades permanentes e temporárias, na forma do Regimento Interno.

§ 4º As Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes. (NR)<sup>174</sup>

Art. 110. Os relatores dos processos em tramitação no Conselho Seccional têm competência para instrução, podendo ouvir depoimentos, requisitar documentos, determinar diligências e propor o arquivamento ou outra providência porventura cabível ao Presidente do órgão colegiado competente.

Art. 111. O Conselho Seccional fixa tabela de honorários advocatícios, definindo as referências mínimas e as proporções, quando for o caso.

Parágrafo único. A tabela é amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do art. 22 do Estatuto.

Art. 112. O Exame de Ordem será regulamentado por Provimento editado pelo Conselho Federal. (NR)<sup>175</sup>

§ 1º O Exame de Ordem é organizado pela Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma de Provimento do Conselho Federal. (NR)<sup>176</sup>

§ 2º Às Comissões de Estágio e Exame de Ordem dos Conselhos Seccionais compete fiscalizar a aplicação da prova e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos dos examinandos quando dos pedidos de inscrição, assim como difundir as diretrizes e defender a necessidade do Exame de Ordem. (NR)<sup>177</sup>

Art. 113. O Regimento Interno do Conselho Seccional define o procedimento de intervenção total ou parcial nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento Geral para a intervenção no Conselho Seccional.

Art. 114. Os Conselhos Seccionais definem nos seus Regimentos Internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, observados os procedimentos do Código de Ética e Disciplina.<sup>178</sup>

§ 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina tem a duração de três anos.

---

<sup>174</sup> Inserido pela Resolução 04/2010 (DOU, 16.02.2011, S. 1, p. 142).

<sup>175</sup> Alterado pela Resolução 01/2011 (DOU, 15.06.2011, S.1, p. 129). Ver arts. 8º, § 1º, e 58, VI do Estatuto e art. 88, II do Regulamento Geral, e Provimento 144/2011 (DOU, 15.06.2011, S. 1, p. 129-130).

<sup>176</sup> Alterado pela Resolução 01/2011 (DOU, 15.06.2011, S.1, p. 129). Ver arts. 8º, § 1º, e 58, VI do Estatuto e art. 88, II do Regulamento Geral, e Provimento 144/2011 (DOU, 15.06.2011, S. 1, p. 129-130).

<sup>177</sup> Alterado pela Resolução 01/2011 (DOU, 15.06.2011, S.1, p. 129). Ver arts. 8º, § 1º, e 58, VI do Estatuto e art. 88, II do Regulamento Geral, e Provimento 144/2011 (DOU, 15.06.2011, S. 1, p. 129-130).

<sup>178</sup> Ver art. 58, XIII do Estatuto, Código de Ética e Disciplina e Provimento 83/1996 (DJ, 16.07.1996, p. 24.979).





§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 66 do Estatuto, o membro do Tribunal de Ética e Disciplina perde o mandato antes do seu término, cabendo ao Conselho Seccional eleger o substituto.

## CAPÍTULO V DAS SUBSEÇÕES

Art. 115. Compete às subseções dar cumprimento às finalidades previstas no art. 61 do Estatuto e neste Regulamento Geral.<sup>179</sup>

Art. 116. O Conselho Seccional fixa, em seu orçamento anual, dotações específicas para as subseções, e as repassa segundo programação financeira aprovada ou em duodécimos.

Art. 117. A criação de Subseção depende, além da observância dos requisitos estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Seccional, de estudo preliminar de viabilidade realizado por comissão especial designada pelo Presidente do Conselho Seccional, incluindo o número de advogados efetivamente residentes na base territorial, a existência de comarca judiciária, o levantamento e a perspectiva do mercado de trabalho, o custo de instalação e de manutenção.

Art. 118. A resolução do Conselho Seccional que criar a Subseção deve:

I – fixar sua base territorial;

II – definir os limites de suas competências e autonomia;

III – fixar a data da eleição da diretoria e do conselho, quando for o caso, e o início do mandato com encerramento coincidente com o do Conselho Seccional;

IV – definir a composição do conselho da Subseção e suas atribuições, quando for o caso.

§ 1º Cabe à Diretoria do Conselho Seccional encaminhar cópia da resolução ao Conselho Federal, comunicando a composição da diretoria e do conselho.

§ 2º Os membros da diretoria da Subseção integram seu conselho, que tem o mesmo Presidente.

Art. 119. Os conflitos de competência entre subseções e entre estas e o Conselho Seccional são por este decididos, com recurso voluntário ao Conselho Federal.

Art. 120. Quando a Subseção dispuser de conselho, o Presidente deste designa um de seus membros, como relator, para instruir processo de inscrição no quadro da OAB, para os residentes em sua base territorial, ou processo disciplinar, quando o fato tiver ocorrido na sua base territorial.

§ 1º Os relatores dos processos em tramitação na Subseção têm competência para instrução, podendo ouvir depoimentos, requisitar documentos, determinar diligências e propor o arquivamento ou outra providência ao Presidente.

§ 2º Concluída a instrução do pedido de inscrição, o relator submete parecer prévio ao conselho da Subseção, que pode ser acompanhado pelo relator do Conselho Seccional.

---

<sup>179</sup> Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).



## REGULAMENTO GERAL

---

§ 3º Concluída a instrução do processo disciplinar, nos termos previstos no Estatuto e no Código de Ética e Disciplina, o relator emite parecer prévio, o qual, se homologado pelo Conselho da Subseção, é submetido ao julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 4º Os demais processos, até mesmo os relativos à atividade de advocacia, incompatibilidades e impedimentos, obedecem a procedimento equivalente.

### CAPÍTULO VI DAS CAIXAS DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

Art. 121. As Caixas de Assistência dos Advogados são criadas mediante aprovação e registro de seus estatutos pelo Conselho Seccional.<sup>180</sup>

Art. 122. O estatuto da Caixa define as atividades da Diretoria e a sua estrutura organizacional.

§ 1º A Caixa pode contar com departamentos específicos, integrados por profissionais designados por sua Diretoria.

§ 2º O plano de empregos e salários do pessoal da Caixa é aprovado por sua Diretoria e homologado pelo Conselho Seccional.

Art. 123. A assistência aos inscritos na OAB é definida no estatuto da Caixa e está condicionada à:

I – regularidade do pagamento, pelo inscrito, da anuidade à OAB;

II – carência de um ano, após o deferimento da inscrição;

III – disponibilidade de recursos da Caixa.

Parágrafo único. O estatuto da Caixa pode prever a dispensa dos requisitos de que cuidam os incisos I e II, em casos especiais.

Art. 124. A seguridade complementar pode ser implementada pela Caixa, segundo dispuser seu estatuto.

Art. 125. As Caixas promovem entre si convênios de colaboração e execução de suas finalidades.

Art. 126. A Coordenação Nacional das Caixas, por elas mantida, composta de seus presidentes, é órgão de assessoramento do Conselho Federal da OAB para a política nacional de assistência e seguridade dos advogados, tendo seu Coordenador direito a voz nas sessões, em matéria a elas pertinente.

Art. 127. O Conselho Federal pode constituir fundos nacionais de seguridade e assistência dos advogados, coordenados pelas Caixas, ouvidos os Conselhos Seccionais.

---

<sup>180</sup> Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).



## CAPÍTULO VII DAS ELEIÇÕES<sup>181</sup>

Art. 128. O Conselho Seccional, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação, no último ano do mandato, convocará os advogados inscritos para a votação obrigatória, mediante edital resumido, publicado no Diário Eletrônico da OAB, do qual constarão, dentre outros, os seguintes itens: (NR)<sup>182</sup>

I – dia da eleição, na segunda quinzena de novembro, dentro do prazo contínuo de oito horas, com início fixado pelo Conselho Seccional;

II – prazo para o registro das chapas, na Secretaria do Conselho, até trinta dias antes da votação;

III – modo de composição da chapa, incluindo o número de membros do Conselho Seccional;

IV – prazo de três dias úteis, tanto para a impugnação das chapas quanto para a defesa, após o encerramento do prazo do pedido de registro (item II), e de cinco dias úteis para a decisão da Comissão Eleitoral;

V – nominata dos membros da Comissão Eleitoral escolhida pela Diretoria;

VI – locais de votação;

VII – referência a este capítulo do Regulamento Geral, cujo conteúdo estará à disposição dos interessados.

§ 1º O edital define se as chapas concorrentes às Subseções são registradas nestas ou na Secretaria do próprio Conselho.

§ 2º Cabe aos Conselhos Seccionais promover ampla divulgação das eleições, em seus meios de comunicação, não podendo recusar a publicação, em condições de absoluta igualdade, do programa de todas as chapas. (NR)<sup>183</sup>

§ 3º Mediante requerimento escrito formulado pela chapa e assinado por seu representante legal, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, esta fornecerá, em 72 (setenta e duas) horas, listagem atualizada com nome, nome social e endereço postal dos advogados. (NR)<sup>184</sup>

§ 4º A listagem a que se refere o parágrafo 3º será fornecida mediante o pagamento das taxas fixadas pelo Conselho Seccional, não se admitindo mais de um requerimento por chapa concorrente. (NR)<sup>185</sup>

Art. 128-A. A Diretoria do Conselho Federal, no mês de fevereiro do ano das eleições, designará Comissão Eleitoral Nacional, composta por 05 (cinco) advogados e presidida preferencialmente por Conselheiro Federal que não seja candidato, como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correccional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal. (NR)<sup>186</sup>

<sup>181</sup> Ver Provimento 146/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 139-140, retificado no DOU, 29.12.2011, S. 1, p. 102).

<sup>182</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575), Resoluções 1/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353), 5/2018-COP (DOU, S. 1, 31.10.2018, p. 126) e Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

<sup>183</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

<sup>184</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575), Resoluções 2/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 140) e 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

<sup>185</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

<sup>186</sup> Inserido pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).



## REGULAMENTO GERAL

---

Art. 129. A Comissão Eleitoral é composta de cinco advogados, sendo um Presidente, que não integrem qualquer das chapas concorrentes.

§ 1º A Comissão Eleitoral utiliza os serviços das Secretarias do Conselho Seccional e das subseções, com o apoio necessário de suas Diretorias, convocando ou atribuindo tarefas aos respectivos servidores.

§ 2º No prazo de cinco dias úteis, após a publicação do edital de convocação das eleições, qualquer advogado pode argüir a suspeição de membro da Comissão Eleitoral, a ser julgada pelo Conselho Seccional.

§ 3º A Comissão Eleitoral pode designar Subcomissões para auxiliar suas atividades nas subseções.

§ 4º As mesas eleitorais são designadas pela Comissão Eleitoral.

§ 5º A Diretoria do Conselho Seccional pode substituir os membros da Comissão Eleitoral quando, comprovadamente, não estejam cumprindo suas atividades, em prejuízo da organização e da execução das eleições.

Art. 130. Contra decisão da Comissão Eleitoral cabe recurso ao Conselho Seccional, no prazo de quinze dias, e deste para o Conselho Federal, no mesmo prazo, ambos sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Quando a maioria dos membros do Conselho Seccional estiver concorrendo às eleições, o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral será encaminhado diretamente ao Conselho Federal. (NR)<sup>187</sup>

Art. 131. São admitidas a registro apenas chapas completas, que deverão atender ao mínimo de 30% (trinta por cento) e ao máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, com indicação dos candidatos aos cargos de diretoria do Conselho Seccional, de conselheiros seccionais, de conselheiros federais, de diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, bem como do Conselho Federal e das Subseções, sendo vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa. (NR)<sup>188</sup>

§ 1º O percentual mínimo previsto no *caput* deste artigo aplicar-se-á quanto às diretorias dos Conselhos Seccionais, das Caixas de Assistência e do Conselho Federal e deverá incidir sobre os cargos de titulares e de suplentes, se houver. (NR)<sup>189</sup>

§ 2º Para o alcance do percentual mínimo previsto no *caput* deste artigo, far-se-á o arredondamento de fração para cima somente quando esta for superior a 0,5 (zero vírgula cinco). (NR)<sup>190</sup>

---

<sup>187</sup> Inserido pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 140).

<sup>188</sup> Alterado pelas Resoluções 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353) e 04/2018 (DOU, 21.09.2018, S.1, p. 208). Ver arts. 156-B e 156-C do Regulamento Geral, art. 7º, *caput*, do Provimento 146/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 139-140, retificado no DOU, 29.12.2011, S. 1, p. 102).

<sup>189</sup> Inserido pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353). Alterado pela Resolução 04/2018 (DOU, 21.09.2018, S.1, p. 208). Ver arts. 156-B e 156-C do Regulamento Geral, § 1º do art. 7º do Provimento 146/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 139-140, retificado no DOU, 29.12.2011, S. 1, p. 102).

<sup>190</sup> Inserido pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353). Alterado pela Resolução 04/2018 (DOU, 21.09.2018, S.1, p. 208). Ver arts. 156-B e 156-C do Regulamento Geral, § 2º do art. 7º do Provimento 146/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 139-140, retificado no DOU, 29.12.2011, S. 1, p. 102).



§ 3º As regras deste artigo aplicam-se também à chapas das Subseções. (NR)<sup>191</sup>

§ 4º O requerimento de inscrição, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, é subscrito pelo candidato a Presidente e por 02 (dois) outros candidatos à Diretoria, contendo nome completo, nome social, nº de inscrição na OAB e endereço profissional de cada candidato, com indicação do cargo a que concorre, acompanhado das autorizações escritas dos integrantes da chapa. (NR)<sup>192</sup>

§ 5º Somente integra chapa o candidato que, cumulativamente: (NR)<sup>193</sup>

a) seja advogado regularmente inscrito na respectiva Seccional da OAB, com inscrição principal ou suplementar; (NR)<sup>194</sup>

b) esteja em dia com as anuidades; (NR)<sup>195</sup>

c) não ocupe cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, referidos no art. 28 do Estatuto, em caráter permanente ou temporário, ressalvado o disposto no art. 83 da mesma Lei; (NR)<sup>196</sup>

d) não ocupe cargos ou funções dos quais possa ser exonerável *ad nutum*, mesmo que compatíveis com a advocacia; (NR)<sup>197</sup>

e) não tenha sido condenado em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitado pela OAB, ou não tenha representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal; (NR)<sup>198</sup>

f) exerça efetivamente a profissão, há mais de cinco anos, excluído o período de estagiário, sendo facultado à Comissão Eleitoral exigir a devida comprovação; (NR)<sup>199</sup>

g) não esteja em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, na condição de dirigente do Conselho Seccional ou da Caixa de Assistência dos Advogados, responsável pelas referidas contas, ou não tenha tido prestação de contas rejeitada, após apreciação do Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes; (NR)<sup>200</sup>

h) com contas rejeitadas segundo o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 7º do Provimento n. 101/2003, ressarcir o dano apurado pelo Conselho Federal, sem prejuízo do cumprimento do prazo de 08 (oito) anos previsto na alínea "g"; (NR)<sup>201</sup>

i) não integre listas, com processo em tramitação, para provimento de cargos nos tribunais judiciais ou administrativos. (NR)<sup>202</sup>

<sup>191</sup> Inserido pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353). Alterado pela Resolução 04/2018 (DOU, 21.09.2018, S.1, p. 208). Ver arts. 156-B e 156-C do Regulamento Geral, § 3º do art. 7º do Provimento 146/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 139-140, retificado no DOU, 29.12.2011, S. 1, p. 102).

<sup>192</sup> Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353). Alterado pela Resolução 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

<sup>193</sup> Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>194</sup> Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>195</sup> Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>196</sup> Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>197</sup> Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>198</sup> Alterado pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S.1, p. 140). Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>199</sup> Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>200</sup> Alterado pelas Resoluções 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S.1, p. 140) e 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353). Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>201</sup> Inserido pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S.1, p. 140). Alterado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>202</sup> Inserido pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S.1, p. 140). Alterado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).



§ 6º A Comissão Eleitoral publica no quadro de avisos das Secretarias do Conselho Seccional e das subseções a composição das chapas com registro requerido, para fins de impugnação por qualquer advogado inscrito. (NR)<sup>203</sup>

§ 7º A Comissão Eleitoral suspende o registro da chapa incompleta ou que inclua candidato inelegível na forma do § 5º, concedendo ao candidato a Presidente do Conselho Seccional prazo improrrogável de cinco dias úteis para sanar a irregularidade, devendo a Secretaria e a Tesouraria do Conselho ou da Subseção prestar as informações necessárias. (NR)<sup>204</sup>

§ 8º A chapa é registrada com denominação própria, observada a preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos, não podendo as seguintes utilizar termos, símbolos ou expressões iguais ou assemelhados. (NR)<sup>205</sup>

§ 9º Em caso de desistência, morte ou inelegibilidade de qualquer integrante da chapa, a substituição pode ser requerida, sem alteração da cédula única já composta, considerando-se votado o substituído. (NR)<sup>206</sup>

§ 10. Os membros dos órgãos da OAB, no desempenho de seus mandatos, podem neles permanecer se concorrerem às eleições. (NR)<sup>207</sup>

Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas. (NR)<sup>208</sup>

§ 1º O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato. (NR)<sup>209</sup>

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas. (NR)<sup>210</sup>

§ 3º O período de 05 (cinco) anos estabelecido no *caput* deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente. (NR)<sup>211</sup>

Art. 131-B. Desde o pedido de registro da chapa, poderá ser efetuada doação para a campanha por advogados, inclusive candidatos, sendo vedada a doação por pessoas físicas que não sejam advogados e por qualquer empresa ou pessoa jurídica, sob pena de indeferimento de registro ou cassação do mandato. (NR)<sup>212</sup>

---

<sup>203</sup> Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>204</sup> Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>205</sup> Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>206</sup> Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>207</sup> Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>208</sup> Inserido pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 140).

<sup>209</sup> Inserido pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 140).

<sup>210</sup> Inserido pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 140).

<sup>211</sup> Inserido pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 140).

<sup>212</sup> Inserido pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).



§ 1º Será obrigatória a prestação de contas de campanha por parte das chapas concorrentes, devendo ser fixado pelo Conselho Federal o limite máximo de gastos. (NR)<sup>213</sup>

§ 2º Também será fixado pelo Conselho Federal o limite máximo de doações para as campanhas eleitorais por parte de quem não é candidato. (NR)<sup>214</sup>

Art. 132. A votação será realizada através de urna eletrônica, salvo comprovada impossibilidade, devendo ser feita no número atribuído a cada chapa, por ordem de inscrição. (NR)<sup>215</sup>

§ 1º Caso não seja adotada a votação eletrônica, a cédula eleitoral será única, contendo as chapas concorrentes na ordem em que foram registradas, com uma só quadrícula ao lado de cada denominação, e agrupadas em colunas, observada a seguinte ordem: (NR)<sup>216</sup>

I – denominação da chapa e nome ou nome social do candidato a Presidente, em destaque; (NR)<sup>217</sup>

II – Diretoria do Conselho Seccional; (NR)<sup>218</sup>

III – Conselheiros Seccionais; (NR)<sup>219</sup>

IV – Conselheiros Federais; (NR)<sup>220</sup>

V – Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados; (NR)<sup>221</sup>

VI – Suplentes. (NR)<sup>222</sup>

§ 2º Nas Subseções, não sendo adotado o voto eletrônico, além da cédula referida neste Capítulo, haverá outra cédula para as chapas concorrentes à Diretoria da Subseção e do respectivo Conselho, se houver, observando-se idêntica forma. (NR)<sup>223</sup>

§ 3º O Conselho Seccional, ao criar o Conselho da Subseção, fixará, na resolução, a data da eleição suplementar, regulamentando-a segundo as regras deste Capítulo. (NR)<sup>224</sup>

§ 4º Os eleitos ao primeiro Conselho da Subseção complementam o prazo do mandato da Diretoria. (NR)<sup>225</sup>

Art. 133. Perderá o registro a chapa que praticar ato de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, ou for diretamente beneficiada, ato esse que se configura por:<sup>226</sup>

I – propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, permitindo-se entrevistas e debates com os candidatos;

II – propaganda por meio de *outdoors* ou com emprego de carros de som ou assemelhados;

<sup>213</sup> Inserido pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>214</sup> Inserido pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>215</sup> Alterado. Ver publicação no Diário da Justiça (09.12.2005, S.1, p. 664) e Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 140).

<sup>216</sup> Alterado. Ver publicação no Diário da Justiça (09.12.2005, S.1, p. 664).

<sup>217</sup> Alterado. Ver publicação no Diário da Justiça (09.12.2005, S.1, p. 664) e Resolução 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

<sup>218</sup> Alterado. Ver publicação no Diário da Justiça (09.12.2005, S.1, p. 664).

<sup>219</sup> Alterado. Ver publicação no Diário da Justiça (09.12.2005, S.1, p. 664).

<sup>220</sup> Alterado. Ver publicação no Diário da Justiça (09.12.2005, S.1, p. 664).

<sup>221</sup> Alterado. Ver publicação no Diário da Justiça (09.12.2005, S.1, p. 664).

<sup>222</sup> Alterado. Ver publicação no Diário da Justiça (09.12.2005, S.1, p. 664).

<sup>223</sup> Alterado. Ver publicação no Diário da Justiça (09.12.2005, S.1, p. 664).

<sup>224</sup> Alterado. Ver publicação no Diário da Justiça (09.12.2005, S.1, p. 664).

<sup>225</sup> Alterado. Ver publicação no Diário da Justiça (09.12.2005, S.1, p. 664).

<sup>226</sup> Ver art. 10 do Provimento 146/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 139-140, retificado no DOU, 29.12.2011, S. 1, p. 102).



III – propaganda na imprensa, a qualquer título, ainda que gratuita, que exceda, por edição, a um oitavo de página de jornal padrão e a um quarto de página de revista ou tabloide, não podendo exceder, ainda, a 10 (dez) edições; (NR)<sup>227</sup>

IV – uso de bens imóveis e móveis pertencentes à OAB, à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de chapa ou de candidato, ressalvados os espaços da Ordem que devam ser utilizados, indistintamente, pelas chapas concorrentes;

V – pagamento, por candidato ou chapa, de anuidades de advogados ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam desvirtuar a liberdade do voto;

VI – utilização de servidores da OAB em atividades de campanha eleitoral.

§ 1º A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da Advocacia, sendo vedada a prática de atos que visem a exclusiva promoção pessoal de candidatos e, ainda, a abordagem de temas de modo a comprometer a dignidade da profissão e da Ordem dos Advogados do Brasil ou ofender a honra e imagem de candidatos. (NR)<sup>228</sup>

§ 2º A propaganda antecipada ou proibida importará em notificação de advertência a ser expedida pela Comissão Eleitoral competente para que, em 24 (vinte e quatro horas), seja suspensa, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 01(uma) até 10 (dez) anuidades. (NR)<sup>229</sup>

§ 3º Havendo recalcitrância ou reincidência, a Comissão Eleitoral procederá à abertura de procedimento de indeferimento ou cassação de registro da chapa ou do mandato, se já tiver sido eleita. (NR)<sup>230</sup>

§ 4º Se a Comissão Eleitoral entender que qualquer ato configure infração disciplinar, deverá notificar os órgãos correccionais competentes da OAB. (NR)<sup>231</sup>

§ 5º É vedada: (NR)<sup>232</sup>

I – no período de 15 (quinze) dias antes da data das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral; (NR)<sup>233</sup>

II – no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a OAB para torná-lo apto a votar; (NR)<sup>234</sup>

III – no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições, a promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB; (NR)<sup>235</sup>

IV – no período de 90 (noventa) dias antes da data das eleições, a concessão ou distribuição, às Seccionais e Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos pré-existentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios,

---

<sup>227</sup> Alterado pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S.1, p. 140).

<sup>228</sup> Alterado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>229</sup> Inserido pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>230</sup> Inserido pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>231</sup> Inserido pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>232</sup> Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>233</sup> Alterado pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S.1, p. 140).

<sup>234</sup> Alterado pelas Resoluções 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S.1, p. 140) e 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>235</sup> Inserido pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S.1, p. 140).





ressalvados os casos de reposição, e a convalidação de débitos em auxílios financeiros, salvo quanto a obrigações e a projetos pré-existentes. (NR)<sup>236</sup>

§ 6º Qualquer chapa pode representar, à Comissão Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, para que se promova a apuração de abuso. (NR)<sup>237</sup>

§ 7º Cabe ao Presidente da Comissão Eleitoral, de ofício ou mediante representação, até a proclamação do resultado do pleito, instaurar processo e determinar a notificação da chapa representada, por intermédio de qualquer dos candidatos à Diretoria do Conselho ou, se for o caso, da Subseção, para que apresente defesa no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. (NR)<sup>238</sup>

§ 8º Pode o Presidente da Comissão Eleitoral determinar à representada que suspenda o ato impugnado, se entender relevante o fundamento e necessária a medida para preservar a normalidade e legitimidade do pleito, cabendo recurso, à Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias. (NR)<sup>239</sup>

§ 9º Apresentada ou não a defesa, a Comissão Eleitoral procede, se for o caso, a instrução do processo, pela requisição de documentos e a oitiva de testemunhas, no prazo de 3 (três) dias. (NR)<sup>240</sup>

§ 10. Encerrada a dilação probatória, as partes terão prazo comum de 2 (dois) dias para apresentação das alegações finais. (NR)<sup>241</sup>

§ 11. Findo o prazo de alegações finais, a Comissão Eleitoral decidirá, em no máximo 2 (dois) dias, notificando as partes da decisão, podendo, para isso, valer-se do uso de fax. (NR)<sup>242</sup>

§ 12. A decisão que julgar procedente a representação implica no cancelamento de registro da chapa representada e, se for o caso, na anulação dos votos, com a perda do mandato de seus componentes. (NR)<sup>243</sup>

§ 13. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos a eleição estará prejudicada, convocando-se outra no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)<sup>244</sup>

§ 14. Os candidatos da chapa que tiverem dado causa à anulação da eleição não podem concorrer no pleito que se realizar em complemento. (NR)<sup>245</sup>

§ 15. Ressalvado o disposto no § 7º deste artigo, os prazos correm em Secretaria, publicando-se, no quadro de avisos do Conselho Seccional ou da Subseção, se for o caso, os editais relativos aos atos do processo eleitoral. (NR)<sup>246</sup>

<sup>236</sup> Inserido pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S.1, p. 140).

<sup>237</sup> Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353). Ver art. 14 do Provimento 146/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 139-140, retificado no DOU, 29.12.2011, S. 1, p. 102).

<sup>238</sup> Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>239</sup> Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>240</sup> Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>241</sup> Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>242</sup> Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>243</sup> Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>244</sup> Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>245</sup> Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).

<sup>246</sup> Renumerado pela Resolução 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353).



Art. 134. O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

§ 1º O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade - RG, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou o Passaporte, e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. (NR)<sup>247</sup>

§ 2º O eleitor, na cabine indevassável, deverá optar pela chapa de sua escolha, na urna eletrônica ou na cédula fornecida e rubricada pelo presidente da mesa eleitoral. (NR)<sup>248</sup>

§ 3º Não pode o eleitor suprir ou acrescentar nomes ou rasurar a cédula, sob pena de nulidade do voto.

§ 4º O advogado com inscrição suplementar pode exercer opção de voto, comunicando ao Conselho onde tenha inscrição principal.

§ 5º O eleitor somente pode votar no local que lhe for designado, sendo vedada a votação em trânsito.

§ 6º Na hipótese de voto eletrônico, adotar-se-ão, no que couber, as regras estabelecidas na legislação eleitoral. (NR)<sup>249</sup>

§ 7º A transferência do domicílio eleitoral para exercício do voto somente poderá ser requerida até as 18 (dezoito) horas do dia anterior à publicação do edital de abertura do período eleitoral da respectiva Seccional, observado o art. 10 do Estatuto e ressalvados os casos do § 4º do art. 134 do Regulamento Geral e dos novos inscritos. (NR)<sup>250</sup>

Art. 135. Encerrada a votação, as mesas receptoras apuram os votos das respectivas urnas, nos mesmos locais ou em outros designados pela Comissão Eleitoral, preenchendo e assinando os documentos dos resultados e entregando todo o material à Comissão Eleitoral ou à Subcomissão.

§ 1º As chapas concorrentes podem credenciar até dois fiscais para atuar alternadamente junto a cada mesa eleitoral e assinar os documentos dos resultados.

§ 2º As impugnações promovidas pelos fiscais são registradas nos documentos dos resultados, pela mesa, para decisão da Comissão Eleitoral ou de sua Subcomissão, mas não prejudicam a contagem de cada urna.

§ 3º As impugnações devem ser formuladas às mesas eleitorais, sob pena de preclusão.

Art. 136. Concluída a totalização da apuração pela Comissão Eleitoral, esta proclamará o resultado, lavrando ata encaminhada ao Conselho Seccional.

---

<sup>247</sup> Alterado pela Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 140).

<sup>248</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575) e Resolução 02/2011 (DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 140).

<sup>249</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379).

<sup>250</sup> Inserido pela Resolução 04/2012 (DOU, 27.08.2012, S. 1, p. 105).



§ 1º São considerados eleitos os integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos, proclamada vencedora pela Comissão Eleitoral, sendo empossados no primeiro dia do início de seus mandatos.<sup>251</sup>

§ 2º A totalização dos votos relativos às eleições para diretoria da Subseção e do conselho, quando houver, é promovida pela Subcomissão Eleitoral, que proclama o resultado, lavrando ata encaminhada à Subseção e ao Conselho Seccional.

Art. 137. A eleição para a Diretoria do Conselho Federal observa o disposto no art. 67 do Estatuto.

§ 1º O requerimento de registro das candidaturas, a ser apreciado pela Diretoria do Conselho Federal, deve ser protocolado ou postado com endereçamento ao Presidente da entidade: (NR)<sup>252</sup>

I – de 31 de julho a 31 de dezembro do ano anterior à eleição, para registro de candidatura à Presidência, acompanhado das declarações de apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais; (NR)<sup>253</sup>

II – até 31 de dezembro do ano anterior à eleição, para registro de chapa completa, com assinaturas, nomes, nomes sociais, números de inscrição na OAB e comprovantes de eleição para o Conselho Federal, dos candidatos aos demais cargos da Diretoria. (NR)<sup>254</sup>

§ 2º Os recursos interpostos nos processos de registro de chapas serão decididos pelo Conselho Pleno do Conselho Federal. (NR)<sup>255</sup>

§ 3º A Diretoria do Conselho Federal concederá o prazo de cinco dias úteis para a correção de eventuais irregularidades sanáveis. (NR)<sup>256</sup>

§ 4º O Conselho Federal confecciona as cédulas únicas, com indicação dos nomes das chapas, dos respectivos integrantes e dos cargos a que concorrem, na ordem em que forem registradas. (NR)<sup>257</sup>

§ 5º O eleitor indica seu voto assinalando a quadrícula ao lado da chapa escolhida. (NR)<sup>258</sup>

§ 6º Não pode o eleitor suprimir ou acrescentar nomes ou rasurar a cédula, sob pena de nulidade do voto. (NR)<sup>259</sup>

Art. 137-A. A eleição dos membros da Diretoria do Conselho Federal será realizada às 19 horas do dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição nas Seccionais. (NR)<sup>260</sup>

§ 1º Comporão o colégio eleitoral os Conselheiros Federais eleitos no ano anterior, nas respectivas Seccionais. (NR)<sup>261</sup>

<sup>251</sup> Ver art. 14 do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

<sup>252</sup> Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

<sup>253</sup> Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

<sup>254</sup> Alterado pelas Resoluções 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775) e 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

<sup>255</sup> Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

<sup>256</sup> Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

<sup>257</sup> Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

<sup>258</sup> Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

<sup>259</sup> Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

<sup>260</sup> Alterado pela sessão plenária do dia 11 de dezembro de 2001 (DJ, 08.01.2002, S.1, p. 43) e Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

<sup>261</sup> Alterado pela sessão plenária do dia 11 de dezembro de 2001 (DJ, 08.01.2002, S.1, p. 43) e Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).



## REGULAMENTO GERAL

---

- § 2º O colégio eleitoral será presidido pelo mais antigo dos Conselheiros Federais eleitos, e, em caso de empate, o de inscrição mais antiga, o qual designará um dos membros como Secretário. (NR)<sup>262</sup>
- § 3º O colégio eleitoral reunir-se-á no Plenário do Conselho Federal, devendo os seus membros ocupar as bancadas das respectivas Unidades federadas. (NR)<sup>263</sup>
- § 4º Instalada a sessão, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros Federais eleitos, será feita a distribuição da cédula de votação a todos os eleitores, incluído o Presidente. (NR)<sup>264</sup>
- § 5º As cédulas serão rubricadas pelo Presidente e pelo Secretário-Geral e distribuídas entre todos os membros presentes. (NR)<sup>265</sup>
- § 6º O colégio eleitoral contará com serviços de apoio de servidores do Conselho Federal, especificamente designados pela Diretoria. (NR)<sup>266</sup>
- § 7º As cédulas deverão ser recolhidas mediante o chamamento dos representantes de cada uma das Unidades federadas, observada a ordem alfabética, devendo ser depositadas em urna colocada na parte central e à frente da mesa, após o que o eleitor deverá assinar lista de frequência, sob guarda do Secretário-Geral. (NR)<sup>267</sup>
- § 8º Imediatamente após a votação, será feita a apuração dos votos por comissão de três membros, designada pelo Presidente, dela não podendo fazer parte eleitor da mesma Unidade federada dos integrantes das chapas. (NR)<sup>268</sup>
- § 9º Será proclamada eleita a chapa que obtiver a maioria simples do colegiado, presente metade mais um dos eleitores. (NR)<sup>269</sup>
- § 10. No caso de nenhuma das chapas atingir a maioria indicada no § 9º, haverá outra votação, na qual concorrerão as duas chapas mais votadas, repetindo-se a votação até que a maioria seja atingida. (NR)<sup>270</sup>
- § 11. Proclamada a chapa eleita, será suspensa a reunião para a elaboração da ata, que deverá ser lida, discutida e votada, considerada aprovada se obtiver a maioria de votos dos presentes. As impugnações serão apreciadas imediatamente pelo colégio eleitoral. (NR)<sup>271</sup>

Art. 137-B. Os membros do colegiado tomarão posse para o exercício do mandato trienal de Conselheiro Federal, em reunião realizada no Plenário, presidida pelo Presidente do Conselho Federal, após prestarem o respectivo compromisso. (NR)<sup>272</sup>

---

<sup>262</sup> Alterado pela sessão plenária do dia 11 de dezembro de 2001 (DJ, 08.01.2002, S.1, p. 43) e Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

<sup>263</sup> Alterado pela sessão plenária do dia 11 de dezembro de 2001 (DJ, 08.01.2002, S.1, p. 43) e Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

<sup>264</sup> Alterado pela sessão plenária do dia 11 de dezembro de 2001 (DJ, 08.01.2002, S.1, p. 43) e Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

<sup>265</sup> Alterado pela sessão plenária do dia 11 de dezembro de 2001 (DJ, 08.01.2002, S.1, p. 43) e Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

<sup>266</sup> Inserido pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

<sup>267</sup> Inserido pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

<sup>268</sup> Inserido pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

<sup>269</sup> Inserido pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

<sup>270</sup> Inserido pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

<sup>271</sup> Inserido pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

<sup>272</sup> Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775). Ver art. 14 do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).



Art. 137-C. Na ausência de normas expressas no Estatuto e neste Regulamento, ou em Provimento, aplica-se, supletivamente, no que couber, a legislação eleitoral. (NR)<sup>273</sup>

## CAPÍTULO VIII DAS NOTIFICAÇÕES E DOS RECURSOS<sup>274</sup>

Art. 137-D. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR)<sup>275</sup>

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o *caput* deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado no Diário Eletrônico da OAB. (NR)<sup>276</sup>

§ 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, nome social, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. (NR)<sup>277</sup>

§ 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no *caput* deste artigo, ou através de publicação no Diário Eletrônico da OAB, devendo, as publicações, observar que o nome e o nome social do representado deverão ser substituídos pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado, quando postular em causa própria. (NR)<sup>278</sup>

§ 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no *caput* deste artigo ou através de edital coletivo publicado no Diário Eletrônico da OAB. (NR)<sup>279</sup>

---

<sup>273</sup> Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

<sup>274</sup> Ver Resolução 02/2018-SCA (DEOAB, 31.01.2019, p. 1) – Manual de Procedimentos do processo ético-disciplinar.

<sup>275</sup> Renumerado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775). Ver art. 24 do Regulamento Geral, Provimentos 95/2000 (DJ, 16.11.2000, S. 1, p. 485) e 99/2002 (DJ, 04.11.2002, S. 1, p. 447), Resoluções 01/2003-SCA (DJ, 10.04.2003, S. 1, p. 551), 01/2011-SCA (DOU, 22.09.2011, S. 1, p. 771) e 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S.1, p. 96).

<sup>276</sup> Alterado pela Resolução 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

<sup>277</sup> Alterado pela Resolução 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

<sup>278</sup> Alterado pelas Resoluções 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52) e 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

<sup>279</sup> Alterado pela Resolução 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).



Art. 138. À exceção dos embargos de declaração, os recursos são dirigidos ao órgão julgador superior competente, embora interpostos perante a autoridade ou órgão que proferiu a decisão recorrida.

§ 1º O juízo de admissibilidade é do relator do órgão julgador a que se dirige o recurso, não podendo a autoridade ou órgão recorrido rejeitar o encaminhamento.

§ 2º O recurso tem efeito suspensivo, exceto nas hipóteses previstas no Estatuto.

§ 3º Os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida, que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes dos pressupostos legais para interposição.

§ 4º Admitindo os embargos de declaração, o relator os colocará em mesa para julgamento, independentemente de inclusão em pauta ou publicação, na primeira sessão seguinte, salvo justificado impedimento.

§ 5º Não cabe recurso contra as decisões referidas nos §§ 3º e 4º.

§ 6º Excetuando-se os processos ético-disciplinares, nos casos de nulidade ou extinção processual para retorno dos autos à origem, com regular prosseguimento do feito, o órgão recursal deve logo julgar o mérito da causa, desde que presentes as condições de imediato julgamento. (NR)<sup>280</sup>

Art. 139. Todos os prazos processuais necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, computados somente os dias úteis e contados do primeiro dia útil seguinte, seja da publicação da decisão no Diário Eletrônico da OAB, seja da data do recebimento da notificação, anotada pela Secretaria do órgão da OAB ou pelo agente dos Correios. (NR)<sup>281</sup>

§ 1º O recurso poderá ser interposto via *fac-simile* ou similar, devendo o original ser entregue até 10 (dez) dias da data da interposição.

§ 2º Os recursos poderão ser protocolados nos Conselhos Seccionais ou nas Subseções nos quais se originaram os processos correspondentes, devendo o interessado indicar a quem recorre e remeter cópia integral da peça, no prazo de 10 (dez) dias, ao órgão julgador superior competente, via sistema postal rápido, fac-símile ou correio eletrônico. (NR)<sup>282</sup>

§ 3º Entre os dias 20 e 31 de dezembro e durante o período de recesso (janeiro) do Conselho da OAB que proferiu a decisão recorrida, os prazos são suspensos, reiniciando-se no primeiro dia útil após o seu término. (NR)<sup>283</sup>

§ 4º A contagem dos prazos processuais em dias úteis prevista neste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, devendo ser adotada nos processos administrativos em curso. (NR)<sup>284</sup>

Art. 140. O relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, profere despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o indeferimento liminar, devolvendo-se o processo ao órgão recorrido para executar a decisão.

---

<sup>280</sup> Inserido pela Resolução 03/2019 (DEOAB, 19.09.2019, p. 2).

<sup>281</sup> Alterado pelas Resoluções 09/2016 (DOU, 26.10.2016, S.1, p. 156) e 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126) e Súmula 09/2017-OEP (DOU, 06.11.2017, S. 1, p. 157; republicada no DEOAB, 31.12.2018, p. 6).

<sup>282</sup> Alterado pela Resolução 02/2012 (DOU, 19.04.2012, S.1, p. 96).

<sup>283</sup> Alterado pela Resolução 10/2016 (DOU, 09.11.2016, S.1, p. 279).

<sup>284</sup> Inserido pela Resolução 09/2016 (DOU, 26.10.2016, S.1, p. 156).



Parágrafo único. Contra a decisão do Presidente, referida neste artigo, cabe recurso voluntário ao órgão julgador.<sup>285</sup>

Art. 141. Se o relator da decisão recorrida também integrar o órgão julgador superior, fica neste impedido de relatar o recurso.

Art. 142. Quando a decisão, inclusive dos Conselhos Seccionais, conflitar com orientação de órgão colegiado superior, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Art. 143. Contra decisão do Presidente ou da Diretoria da Subseção cabe recurso ao Conselho Seccional, mesmo quando houver conselho na Subseção.

Art. 144. Contra a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina cabe recurso ao plenário ou órgão especial equivalente do Conselho Seccional.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Seccional disciplina o cabimento dos recursos no âmbito de cada órgão julgador.

Art. 144-A. Para a formação do recurso interposto contra decisão de suspensão preventiva de advogado (art. 77, Lei nº 8.906/94), dever-se-á juntar cópia integral dos autos da representação disciplinar, permanecendo o processo na origem para cumprimento da pena preventiva e tramitação final, nos termos do artigo 70, § 3º, do Estatuto. (NR)<sup>286</sup>

Art. 144-B. Não se pode decidir, em grau algum de julgamento, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar anteriormente, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício, salvo quanto às medidas de urgência previstas no Estatuto. (NR)<sup>287</sup>

## CAPÍTULO IX DAS CONFERÊNCIAS E DOS COLÉGIOS DE PRESIDENTES

Art. 145. A Conferência Nacional da Advocacia Brasileira é órgão consultivo máximo do Conselho Federal, reunindo-se trienalmente, no segundo ano do mandato, tendo por objetivo o estudo e o debate das questões e problemas que digam respeito às finalidades da OAB e ao conagraamento da advocacia. (NR)<sup>288</sup>

§ 1º As Conferências da Advocacia dos Estados e do Distrito Federal são órgãos consultivos dos Conselhos Seccionais, reunindo-se trienalmente, no segundo ano do mandato. (NR)<sup>289</sup>

§ 2º No primeiro ano do mandato do Conselho Federal ou do Conselho Seccional, decidem-se a data, o local e o tema central da Conferência.

§ 3º As conclusões das Conferências têm caráter de recomendação aos Conselhos correspondentes.

---

<sup>285</sup> Ver Súmula 10/2018-OEP (DEOAB, 31.12.2018, p. 6).

<sup>286</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

<sup>287</sup> Inserido pela Resolução 02/2019 (DEOAB, 21.08.2019, p. 4).

<sup>288</sup> Alterado pela Resolução 08/2016 (DOU, 05.09.2016, S.1, p. 107).

<sup>289</sup> Alterado pela Resolução 08/2016 (DOU, 05.09.2016, S.1, p. 107).



## REGULAMENTO GERAL

---

Art. 146. São membros das Conferências:

I – efetivos: os Conselheiros e Presidentes dos órgãos da OAB presentes, os advogados e estagiários inscritos na Conferência, todos com direito a voto;

II – convidados: as pessoas a quem a Comissão Organizadora conceder tal qualidade, sem direito a voto, salvo se for advogado.

§ 1º Os convidados, expositores e membros dos órgãos da OAB têm identificação especial durante a Conferência.

§ 2º Os estudantes de direito, mesmo inscritos como estagiários na OAB, são membros ouvintes, escolhendo um porta-voz entre os presentes em cada sessão da Conferência.

Art. 147. A Conferência é dirigida por uma Comissão Organizadora, designada pelo Presidente do Conselho, por ele presidida e integrada pelos membros da Diretoria e outros convidados.

§ 1º O Presidente pode desdobrar a Comissão Organizadora em comissões específicas, definindo suas composições e atribuições.

§ 2º Cabe à Comissão Organizadora definir a distribuição do temário, os nomes dos expositores, a programação dos trabalhos, os serviços de apoio e infra-estrutura e o regimento interno da Conferência.

Art. 148. Durante o funcionamento da Conferência, a Comissão Organizadora é representada pelo Presidente, com poderes para cumprir a programação estabelecida e decidir as questões ocorrentes e os casos omissos.

Art. 149. Os trabalhos da Conferência desenvolvem-se em sessões plenárias, painéis ou outros modos de exposição ou atuação dos participantes.

§ 1º As sessões são dirigidas por um Presidente e um Relator, escolhidos pela Comissão Organizadora.

§ 2º Quando as sessões se desenvolvem em forma de painéis, os expositores ocupam a metade do tempo total e a outra metade é destinada aos debates e votação de propostas ou conclusões pelos participantes.

§ 3º É facultado aos expositores submeter as suas conclusões à aprovação dos participantes.

Art. 150. O Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais é regulamentado em Provimento.<sup>290</sup>

Parágrafo único. O Colégio de Presidentes das subseções é regulamentado no Regimento Interno do Conselho Seccional.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 151. Os órgãos da OAB não podem se manifestar sobre questões de natureza pessoal, exceto em caso de homenagem a quem tenha prestado relevantes serviços à sociedade e à advocacia.

---

<sup>290</sup> Ver Provimento 61/1987 (DJ, 08.12.1987, p. 27.922).





Parágrafo único. As salas e dependências dos órgãos da OAB não podem receber nomes de pessoas vivas ou inscrições estranhas às suas finalidades, respeitadas as situações já existentes na data da publicação deste Regulamento Geral.

Art. 152. A “Medalha Rui Barbosa” é a comenda máxima conferida pelo Conselho Federal às grandes personalidades da advocacia brasileira.

Parágrafo único. A Medalha só pode ser concedida uma vez, no prazo do mandato do Conselho, e será entregue ao homenageado em sessão solene.

Art. 153. Os estatutos das Caixas criadas anteriormente ao advento do Estatuto serão a ele adaptados e submetidos ao Conselho Seccional, no prazo de cento e vinte dias, contado da publicação deste Regulamento Geral.

Art. 154. Os Provimentos editados pelo Conselho Federal complementam este Regulamento Geral, no que não sejam com ele incompatíveis.<sup>291</sup>

Parágrafo único. Todas as matérias relacionadas à Ética do advogado, às infrações e sanções disciplinares e ao processo disciplinar são regulamentadas pelo Código de Ética e Disciplina.

Art. 155. Os Conselhos Seccionais, até o dia 31 de dezembro de 2007, adotarão os documentos de identidade profissional na forma prevista nos artigos 32 a 36 deste Regulamento. (NR)<sup>292</sup>

§ 1º Os advogados inscritos até a data da implementação a que se refere o *caput* deste artigo deverão substituir os cartões de identidade até 31 de janeiro de 2009. (NR)<sup>293</sup>

§ 2º Facultar-se-á ao advogado inscrito até 31 de dezembro de 1997 o direito de usar e permanecer exclusivamente com a carteira de identidade, desde que, até 31 de dezembro de 1999, assim solicite formalmente. (NR)<sup>294</sup>

§ 3º O pedido de uso e permanência da carteira de identidade, que impede a concessão de uma nova, deve ser anotado no documento profissional, como condição de sua validade. (NR)<sup>295</sup>

§ 4º Salvo nos casos previstos neste artigo, findos os prazos nele fixados, os atuais documentos perderão a validade, mesmo que permaneçam em poder de seus portadores. (NR)<sup>296</sup>

Art. 156. Os processos em pauta para julgamento das Câmaras Reunidas serão apreciados pelo Órgão Especial, a ser instalado na primeira sessão após a publicação deste Regulamento Geral, mantidos os relatores anteriormente designados, que participarão da respectiva votação.

<sup>291</sup> Ver Provimento 26/1966 (D.O. Estado da Guanabara, 13.09.1966, parte III, p. 12.233).

<sup>292</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379) e Resolução 02/2006 (DJ, 19.09.2006, S.1, p. 804).

<sup>293</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379) e Resoluções 02/2006 (DJ, 19.09.2006, S.1, p. 804), 03/2007 (DJ, 13.11.2007, S.1, p. 1616) e 01/2008 (DJ, 16.06.2008, p.724).

<sup>294</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379) e Resolução 02/2006 (DJ, 19.09.2006, S.1, p. 804).

<sup>295</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379) e Resolução 02/2006 (DJ, 19.09.2006, S.1, p. 804).

<sup>296</sup> Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379) e Resolução 02/2006 (DJ, 19.09.2006, S.1, p. 804).



## REGULAMENTO GERAL

---

Art. 156-A. Excetuados os prazos regulados pelo Provimento n. 102/2004, previstos em editais próprios, ficam suspensos até 1º de agosto de 2010 os prazos processuais iniciados antes ou durante o mês de julho de 2010. (NR)<sup>297</sup>

Art. 156-B. As alterações das regras estabelecidas no art. 131, *caput* e parágrafos 1º, 2º e 3º, deste Regulamento Geral, promovidas em 2018, passarão a vigorar a partir das eleições de 2021, inclusive. (NR)<sup>298</sup>

Art. 156-C. As eleições nos Conselhos Seccionais e nas Subseções em 2018 e no Conselho Federal em 2019 serão regidas pelas regras do Provimento n. 146/2011 e deste Regulamento Geral, vigentes em 2018. (NR)<sup>299</sup>

Art. 156-D. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido mediante instituição de Sistema de Processo Eletrônico, nos termos de ato normativo a ser editado pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. (NR)<sup>300</sup>

Art. 157. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Provimentos de nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 46, 50, 51, 52, 54, 57, 59, 60, 63, 64, 65, 67 e 71, e o Regimento Interno do Conselho Federal, mantidos os efeitos das Resoluções nº 01/94 e 02/94.

Art. 158. Este Regulamento Geral entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Brasília, 16 de outubro e 6 de novembro de 1994.

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - Presidente

PAULO LUIZ NETTO LÔBO - Relator

[Comissão Revisora: Conselheiros Paulo Luiz Netto Lôbo (AL) – Presidente; Álvaro Leite Guimarães (RJ); Luiz Antônio de Souza Basílio (ES); Reginaldo Oscar de Castro (DF); Urbano Vitalino de Melo Filho (PE)]

---

<sup>297</sup> Inserido pela Resolução 01/2010 (DJ, 28.06.2010, p. 43).

<sup>298</sup> Inserido pela Resolução 04/2018 (DOU, 21.09.2018, S.1, p. 208).

<sup>299</sup> Inserido pela Resolução 04/2018 (DOU, 21.09.2018, S.1, p. 208).

<sup>300</sup> Inserido pela Resolução 05/2019 (DEOAB, 11.12.2019, p. 2).



# **CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB**





**RESOLUÇÃO N. 02/2015**  
(DOU, 04.11.2015, S. 1, p. 77)

Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2015.000250-3/COP;

Considerando que a realização das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil inclui o permanente zelo com a conduta dos profissionais inscritos em seus quadros;

Considerando que o advogado é indispensável à administração da Justiça, devendo guardar atuação compatível com a elevada função social que exerce, velando pela observância dos preceitos éticos e morais no exercício de sua profissão;

Considerando que as mudanças na dinâmica social exigem a inovação na regulamentação das relações entre os indivíduos, especialmente na atuação do advogado em defesa dos direitos do cidadão;

Considerando a necessidade de modernização e atualização das práticas advocatícias, em consonância com a dinamicidade das transformações sociais e das novas exigências para a defesa efetiva dos direitos de seus constituintes e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito;

Considerando que, uma vez aprovado o texto do novo Código de Ética e Disciplina, cumpre publicá-lo para que entre em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, segundo o disposto no seu Art. 79;

Considerando que, com a publicação, tem-se como editado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB:

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, na forma do Anexo Único da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO  
Presidente Nacional da OAB



ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N. 02/2015 – CFOAB

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL – OAB<sup>1</sup>

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, os quais se traduzem nos seguintes mandamentos: lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que o ordenamento jurídico seja interpretado com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.

Inspirado nesses postulados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

TÍTULO I  
DA ÉTICA DO ADVOGADO

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

---

<sup>1</sup> Em vigor a partir de 1º de setembro de 2016. Ver art. 79, com redação aprovada pela Resolução 03/2016 (DOU, 19.04.2016, S. 1, p. 81). Ver Resolução 02/2018-SCA (DEOAB, 31.01.2019, p. 1) – Manual de Procedimentos do processo ético-disciplinar.



Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI – estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) vincular seu nome ou nome social a empreendimentos sabidamente escusos; (NR)<sup>2</sup>

c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

d) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste;

e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;

f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes.

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;

X – adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça;

XI – cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe;

XII – zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia;

XIII – ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados.

Art. 3º O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Art. 4º O advogado, ainda que vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, ou como integrante de departamento jurídico, ou de órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

---

<sup>2</sup> Alterado pela Resolução 07/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).



Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de causa e de manifestação, no âmbito consultivo, de pretensão concernente a direito que também lhe seja aplicável ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente.

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.<sup>3</sup>

Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

## CAPÍTULO II DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 8º As disposições deste Código obrigam igualmente os órgãos de advocacia pública, e advogados públicos, incluindo aqueles que ocupem posição de chefia e direção jurídica.

§ 1º O advogado público exercerá suas funções com independência técnica, contribuindo para a solução ou redução de litigiosidade, sempre que possível.

§ 2º O advogado público, inclusive o que exerce cargo de chefia ou direção jurídica, observará nas relações com os colegas, autoridades, servidores e o público em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará suas prerrogativas e o direito de receber igual tratamento das pessoas com as quais se relacione.

## CAPÍTULO III DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE

Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externe ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

Art. 11. O advogado, no exercício do mandato, atua como patrono da parte, cumprindo-lhe, por isso, imprimir à causa orientação que lhe pareça mais adequada, sem se subordinar a intenções contrárias do cliente, mas, antes, procurando esclarecê-lo quanto à estratégia traçada.

---

<sup>3</sup> Ver Súmula 02/2011-COP (DOU, 25.10.2011, S. 1, p. 89).





Art. 12. A conclusão ou desistência da causa, tenha havido, ou não, extinção do mandato, obriga o advogado a devolver ao cliente bens, valores e documentos que lhe hajam sido confiados e ainda estejam em seu poder, bem como a prestar-lhe contas, pormenorizadamente, sem prejuízo de esclarecimentos complementares que se mostrem pertinentes e necessários.

Parágrafo único. A parcela dos honorários paga pelos serviços até então prestados não se inclui entre os valores a ser devolvidos.

Art. 13. Concluída a causa ou arquivado o processo, presume-se cumprido e extinto o mandato.

Art. 14. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Art. 15. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio, sendo recomendável que, em face de dificuldades insuperáveis ou inércia do cliente quanto a providências que lhe tenham sido solicitadas, renuncie ao mandato.

Art. 16. A renúncia ao patrocínio deve ser feita sem menção do motivo que a determinou, fazendo cessar a responsabilidade profissional pelo acompanhamento da causa, uma vez decorrido o prazo previsto em lei (EAOAB, Art. 5º, § 3º).

§ 1º A renúncia ao mandato não exclui responsabilidade por danos eventualmente causados ao cliente ou a terceiros.

§ 2º O advogado não será responsabilizado por omissão do cliente quanto a documento ou informação que lhe devesse fornecer para a prática oportuna de ato processual do seu interesse.

Art. 17. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado.

Art. 18. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, salvo se o contrário for consignado no respectivo instrumento.

Art. 19. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar, em juízo ou fora dele, clientes com interesses opostos.

Art. 20. Sobrevindo conflito de interesses entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discrição, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional.

Art. 21. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional.



Art. 22. Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.

Art. 23. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

Parágrafo único. Não há causa criminal indigna de defesa, cumprindo ao advogado agir, como defensor, no sentido de que a todos seja concedido tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais.

Art. 24. O advogado não se sujeita à imposição do cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem fica na contingência de aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

Art. 25. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 26. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§ 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecete.

#### CAPÍTULO IV DAS RELAÇÕES COM OS COLEGAS, AGENTES POLÍTICOS, AUTORIDADES, SERVIDORES PÚBLICOS E TERCEIROS

Art. 27. O advogado observará, nas suas relações com os colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará seus direitos e prerrogativas, devendo exigir igual tratamento de todos com quem se relacione.

§ 1º O dever de urbanidade há de ser observado, da mesma forma, nos atos e manifestações relacionados aos pleitos eleitorais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º No caso de ofensa à honra do advogado ou à imagem da instituição, adotar-se-ão as medidas cabíveis, instaurando-se processo ético-disciplinar e dando-se ciência às autoridades competentes para apuração de eventual ilícito penal.

Art. 28. Consideram-se imperativos de uma correta atuação profissional o emprego de linguagem escorreita e polida, bem como a observância da boa técnica jurídica.



Art. 29. O advogado que se valer do concurso de colegas na prestação de serviços advocatícios, seja em caráter individual, seja no âmbito de sociedade de advogados ou de empresa ou entidade em que trabalhe, dispensar-lhes-á tratamento condigno, que não os torne subalternos seus nem lhes avilte os serviços prestados mediante remuneração incompatível com a natureza do trabalho profissional ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários que for aplicável.

Parágrafo único. Quando o aviltamento de honorários for praticado por empresas ou entidades públicas ou privadas, os advogados responsáveis pelo respectivo departamento ou gerência jurídica serão instados a corrigir o abuso, inclusive intervindo junto aos demais órgãos competentes e com poder de decisão da pessoa jurídica de que se trate, sem prejuízo das providências que a Ordem dos Advogados do Brasil possa adotar com o mesmo objetivo.

## CAPÍTULO V DA ADVOCACIA *PRO BONO*

Art. 30. No exercício da advocacia *pro bono*, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

§ 1º Considera-se advocacia *pro bono* a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

§ 2º A advocacia *pro bono* pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

§ 3º A advocacia *pro bono* não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.

## CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES NA OAB E NA REPRESENTAÇÃO DA CLASSE

Art. 31. O advogado, no exercício de cargos ou funções em órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, manterá conduta consentânea com as disposições deste Código e que revele plena lealdade aos interesses, direitos e prerrogativas da classe dos advogados que representa.

Art. 32. Não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou representar a classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, firmar contrato oneroso de prestação de serviços ou fornecimento de produtos com tais entidades nem adquirir bens imóveis ou móveis infungíveis de quaisquer órgãos da OAB, ou a estes aliená-los. (NR)<sup>4</sup>

<sup>4</sup> Alterado pela Resolução 04/2016 (DOU, 20.06.2016, S. 1, p. 103-104).



Parágrafo único. Não há impedimento ao exercício remunerado de atividade de magistério na Escola Nacional de Advocacia – ENA, nas Escolas de Advocacia – ESAs e nas Bancas do Exame de Ordem, observados os princípios da moralidade e da modicidade dos valores estabelecidos a título de remuneração. (NR)<sup>5</sup>

Art. 33. Salvo em causa própria, não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou tiver assento, em qualquer condição, nos seus Conselhos, atuar em processos que tramitem perante a entidade nem oferecer pareceres destinados a instruí-los.<sup>6</sup>  
Parágrafo único. A vedação estabelecida neste artigo não se aplica aos dirigentes de Seccionais quando atuem, nessa qualidade, como legitimados a recorrer nos processos em trâmite perante os órgãos da OAB.

Art. 34. Ao submeter seu nome à apreciação do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais com vistas à inclusão em listas destinadas ao provimento de vagas reservadas à classe nos tribunais, no Conselho Nacional de Justiça, no Conselho Nacional do Ministério Público e em outros colegiados, o candidato assumirá o compromisso de respeitar os direitos e prerrogativas do advogado, não praticar nepotismo nem agir em desacordo com a moralidade administrativa e com os princípios deste Código, no exercício de seu mister.

#### CAPÍTULO VII DO SIGILO PROFISSIONAL<sup>7</sup>

Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão.

Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independendo de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente.

§ 1º Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente.

§ 2º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.

Art. 37. O sigilo profissional cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria.

Art. 38. O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional.

---

<sup>5</sup> Alterado pela Resolução 04/2016 (DOU, 20.06.2016, S. 1, p. 103-104).

<sup>6</sup> Ver Provimento 138/2009 (DJ, 17.12.2009, p. 108).

<sup>7</sup> Ver arts. 7º, inciso II e XIX e 34, VII, do Estatuto; e Lei 11.767/2008 (DOU, 06.08.2008, S. 1, p. 1).



CAPÍTULO VIII  
DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL<sup>8</sup>

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discricção e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:

- I – a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão;
  - II – o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;
  - III – as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;
  - IV – a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;
  - V – o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;
  - VI – a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.
- Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

Art. 41. As colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela.

Art. 42. É vedado ao advogado:

- I – responder com habitualidade a consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social;
- II – debater, em qualquer meio de comunicação, causa sob o patrocínio de outro advogado;
- III – abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;
- IV – divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas;
- V – insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar

<sup>8</sup> Ver arts. 1º, § 3º, 14, parágrafo único, 33, parágrafo único e 34, XIII, do Estatuto e Provimento 94/2000 (DJ, 12.09.2000, S. 1, p. 374).



insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

Art. 44. Na publicidade profissional que promover ou nos cartões e material de escritório de que se utilizar, o advogado fará constar seu nome, nome social ou o da sociedade de advogados, o número ou os números de inscrição na OAB. (NR)<sup>9</sup>

§ 1º Poderão ser referidos apenas os títulos acadêmicos do advogado e as distinções honoríficas relacionadas à vida profissional, bem como as instituições jurídicas de que faça parte, e as especialidades a que se dedicar, o endereço, e-mail, site, página eletrônica, QR code, logotipo e a fotografia do escritório, o horário de atendimento e os idiomas em que o cliente poderá ser atendido.

§ 2º É vedada a inclusão de fotografias pessoais ou de terceiros nos cartões de visitas do advogado, bem como menção a qualquer emprego, cargo ou função ocupado, atual ou pretérito, em qualquer órgão ou instituição, salvo o de professor universitário.

Art. 45. São admissíveis como formas de publicidade o patrocínio de eventos ou publicações de caráter científico ou cultural, assim como a divulgação de boletins, por meio físico ou eletrônico, sobre matéria cultural de interesse dos advogados, desde que sua circulação fique adstrita a clientes e a interessados do meio jurídico.

Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.

Art. 47. As normas sobre publicidade profissional constantes deste capítulo poderão ser complementadas por outras que o Conselho Federal aprovar, observadas as diretrizes do presente Código.

#### CAPÍTULO IX DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS<sup>10</sup>

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo.

---

<sup>9</sup> Alterado pela Resolução 07/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

<sup>10</sup> Ver arts. 21 a 26 e 34, III, do Estatuto e arts. 14 e 111 do Regulamento Geral.



§ 2º A compensação de créditos, pelo advogado, de importâncias devidas ao cliente, somente será admissível quando o contrato de prestação de serviços a autorizar ou quando houver autorização especial do cliente para esse fim, por este firmada.

§ 3º O contrato de prestação de serviços poderá dispor sobre a forma de contratação de profissionais para serviços auxiliares, bem como sobre o pagamento de custas e emolumentos, os quais, na ausência de disposição em contrário, presumem-se devam ser atendidos pelo cliente. Caso o contrato preveja que o advogado antecipe tais despesas, será-lhe-lícito reter o respectivo valor atualizado, no ato de prestação de contas, mediante comprovação documental.

§ 4º As disposições deste capítulo aplicam-se à mediação, à conciliação, à arbitragem ou a qualquer outro método adequado de solução dos conflitos.

§ 5º É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial.

§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

§ 7º O advogado promoverá, preferentemente, de forma destacada a execução dos honorários contratuais ou sucumbenciais.

Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II – o trabalho e o tempo a ser empregados;
- III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
- IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;
- V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;
- VI – o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;
- VII – a competência do profissional;
- VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.

§ 1º A participação do advogado em bens particulares do cliente só é admitida em caráter excepcional, quando esse, comprovadamente, não tiver condições pecuniárias de satisfazer o débito de honorários e ajustar com o seu patrono, em instrumento contratual, tal forma de pagamento.

§ 2º Quando o objeto do serviço jurídico versar sobre prestações vencidas e vincendas, os honorários advocatícios poderão incidir sobre o valor de umas e outras, atendidos os requisitos da moderação e da razoabilidade.

Art. 51. Os honorários da sucumbência e os honorários contratuais, pertencendo ao advogado que houver atuado na causa, poderão ser por ele executados, assistindo-lhe direito autônomo para



promover a execução do capítulo da sentença que os estabelecer ou para postular, quando for o caso, a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em seu favor.

§ 1º No caso de substabelecimento, a verba correspondente aos honorários da sucumbência será repartida entre o substabelecente e o substabelecido, proporcionalmente à atuação de cada um no processo ou conforme haja sido entre eles ajustado.

§ 2º Quando for o caso, a Ordem dos Advogados do Brasil ou os seus Tribunais de Ética e Disciplina poderão ser solicitados a indicar mediador que contribua no sentido de que a distribuição dos honorários da sucumbência, entre advogados, se faça segundo o critério estabelecido no § 1º.

§ 3º Nos processos disciplinares que envolverem divergência sobre a percepção de honorários da sucumbência, entre advogados, deverá ser tentada a conciliação destes, preliminarmente, pelo relator.

Art. 52. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, podendo, apenas, ser emitida fatura, quando o cliente assim pretender, com fundamento no contrato de prestação de serviços, a qual, porém, não poderá ser levada a protesto.

Parágrafo único. Pode, todavia, ser levado a protesto o cheque ou a nota promissória emitido pelo cliente em favor do advogado, depois de frustrada a tentativa de recebimento amigável.

Art. 53. É lícito ao advogado ou à sociedade de advogados empregar, para o recebimento de honorários, sistema de cartão de crédito, mediante credenciamento junto a empresa operadora do ramo.

Parágrafo único. Eventuais ajustes com a empresa operadora que impliquem pagamento antecipado não afetarão a responsabilidade do advogado perante o cliente, em caso de rescisão do contrato de prestação de serviços, devendo ser observadas as disposições deste quanto à hipótese.

Art. 54. Havendo necessidade de promover arbitramento ou cobrança judicial de honorários, deve o advogado renunciar previamente ao mandato que recebera do cliente em débito.

## TÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR<sup>11</sup>

### CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS<sup>12</sup>

Art. 55. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação do interessado.

§ 1º A instauração, de ofício, do processo disciplinar dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.

---

<sup>11</sup> Ver arts. 43, 58, III, 61, parágrafo único, “c”, 68 e 70 a 74 do Estatuto; arts. 89, V e VII, 120, § 3º, 137-D e seguintes do Regulamento Geral e Provimento 83/1996 (DJ, 16.07.1996, p. 24.979).

<sup>12</sup> Ver Provimento 83/1996 (DJ, 16.07.1996, p. 24.979) e art. 137-D e seguintes do Regulamento Geral.





§ 2º Não se considera fonte idônea a que consistir em denúncia anônima.

Art. 56. A representação será formulada ao Presidente do Conselho Seccional ou ao Presidente da Subseção, por escrito ou verbalmente, devendo, neste último caso, ser reduzida a termo.

Parágrafo único. Nas Seccionais cujos Regimentos Internos atribuírem competência ao Tribunal de Ética e Disciplina para instaurar o processo ético disciplinar, a representação poderá ser dirigida ao seu Presidente ou será a este encaminhada por qualquer dos dirigentes referidos no *caput* deste artigo que a houver recebido.

Art. 57. A representação deverá conter:

I – a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;

II – a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;

III – os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;

IV – a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

Art. 58. Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou o da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator, por sorteio, um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 1º Os atos de instrução processual podem ser delegados ao Tribunal de Ética e Disciplina, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Seccional, caso em que caberá ao seu Presidente, por sorteio, designar relator.

§ 2º Antes do encaminhamento dos autos ao relator, serão juntadas a ficha cadastral do representado e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores, com menção das faltas atribuídas. Será providenciada, ainda, certidão sobre a existência ou não de representações em andamento, a qual, se positiva, será acompanhada da informação sobre as faltas imputadas.

§ 3º O relator, atendendo aos critérios de admissibilidade, emitirá parecer propondo a instauração de processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de redistribuição do feito pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção para outro relator, observando-se o mesmo prazo.

§ 4º O Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina, proferirá despacho declarando instaurado o processo disciplinar ou determinando o arquivamento da representação, nos termos do parecer do relator ou segundo os fundamentos que adotar.

§ 5º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes de Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal, sendo competente a Segunda Câmara reunida em sessão plenária. A representação contra membros da diretoria do Conselho Federal, Membros Honorários Vitalícios e detentores da Medalha Rui Barbosa será processada e julgada pelo Conselho Federal, sendo competente o Conselho Pleno.

§ 6º A representação contra dirigente de Subseção é processada e julgada pelo Conselho Seccional.



§ 7º Os Conselhos Seccionais poderão instituir Comissões de Admissibilidade no âmbito dos Tribunais de Ética e Disciplina, compostas por seus membros ou por Conselheiros Seccionais, com atribuição de análise prévia dos pressupostos de admissibilidade das representações ético-disciplinares, podendo propor seu arquivamento liminar. (NR)<sup>13</sup>

Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

§ 1º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral.

§ 2º Se o representado não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo.

§ 3º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do EAOAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas.

§ 4º O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

§ 5º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial.

§ 6º O relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando esse for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 7º Concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado.

§ 8º Abre-se, em seguida, prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

Art. 60. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o recebimento do processo, devidamente instruído, designa, por sorteio, relator para proferir voto.

§ 1º Se o processo já estiver tramitando perante o Tribunal de Ética e Disciplina ou perante o Conselho competente, o relator não será o mesmo designado na fase de instrução.

§ 2º O processo será incluído em pauta na primeira sessão de julgamentos após a distribuição ao relator. (NR)<sup>14</sup>

§ 3º O representante e o representado são notificados pela Secretaria do Tribunal, com 15 (quinze) dias de antecedência, para comparecerem à sessão de julgamento.

§ 4º Na sessão de julgamento, após o voto do relator, é facultada a sustentação oral pelo tempo de 15 (quinze) minutos, primeiro pelo representante e, em seguida, pelo representado.

Art. 61. Do julgamento do processo disciplinar lavrar-se-á acórdão, do qual constarão, quando procedente a representação, o enquadramento legal da infração, a sanção aplicada, o quórum de instalação e o de deliberação, a indicação de haver sido esta adotada com base

---

<sup>13</sup> Inserido pela Resolução 04/2016 (DOU, 20.06.2016, S. 1, p. 103-104).

<sup>14</sup> Alterado pela Resolução 01/2016 (DOU, 26.02.2016, S. 1, p. 303).



no voto do relator ou em voto divergente, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes consideradas e as razões determinantes de eventual conversão da censura aplicada em advertência sem registro nos assentamentos do inscrito.

Art. 62. Nos acórdãos serão observadas, ainda, as seguintes regras:

§ 1º O acórdão trará sempre a ementa, contendo a essência da decisão.

§ 2º O autor do voto divergente que tenha prevalecido figurará como redator para o acórdão.

§ 3º O voto condutor da decisão deverá ser lançado nos autos, com os seus fundamentos.

§ 4º O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos.

§ 5º Será atualizado nos autos o relatório de antecedentes do representado, sempre que o relator o determinar.

Art. 63. Na hipótese prevista no art. 70, § 3º, do EAOAB, em sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal, serão facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral.

Art. 64. As consultas submetidas ao Tribunal de Ética e Disciplina receberão autuação própria, sendo designado relator, por sorteio, para o seu exame, podendo o Presidente, em face da complexidade da questão, designar, subsequentemente, revisor.

Parágrafo único. O relator e o revisor têm prazo de 10 (dez) dias cada um para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para deliberação.

Art. 65. As sessões do Tribunal de Ética e Disciplina obedecerão ao disposto no respectivo Regimento Interno, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o do Conselho Seccional.

Art. 66. A conduta dos interessados, no processo disciplinar, que se revele temerária ou caracterize a intenção de alterar a verdade dos fatos, assim como a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório, contrariam os princípios deste Código, sujeitando os responsáveis à correspondente sanção.

Art. 67. Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Seccional, regem-se pelas disposições do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados.

Art. 68. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prevista no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 73, § 5º).

§ 1º Tem legitimidade para requerer a revisão o advogado punido com a sanção disciplinar.

§ 2º A competência para processar e julgar o processo de revisão é do órgão de que emanou a condenação final.

§ 3º Quando o órgão competente for o Conselho Federal, a revisão processar-se-á perante a Segunda Câmara, reunida em sessão plenária.



§ 4º Observar-se-á, na revisão, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 5º O pedido de revisão terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados aos do processo disciplinar a que se refira.

§ 6º O pedido de revisão não suspende os efeitos da decisão condenatória, salvo quando o relator, ante a relevância dos fundamentos e o risco de consequências irreparáveis para o requerente, conceder tutela cautelar para que se suspenda a execução. (NR)<sup>15</sup>

§ 7º A parte representante somente será notificada para integrar o processo de revisão quando o relator entender que deste poderá resultar dano ao interesse jurídico que haja motivado a representação. (NR)<sup>16</sup>

Art. 69. O advogado que tenha sofrido sanção disciplinar poderá requerer reabilitação, no prazo e nas condições previstos no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 41).

§ 1º A competência para processar e julgar o pedido de reabilitação é do Conselho Seccional em que tenha sido aplicada a sanção disciplinar. Nos casos de competência originária do Conselho Federal, perante este tramitará o pedido de reabilitação.

§ 2º Observar-se-á, no pedido de reabilitação, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 3º O pedido de reabilitação terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados aos do processo disciplinar a que se refira.

§ 4º O pedido de reabilitação será instruído com provas de bom comportamento, no exercício da advocacia e na vida social, cumprindo à Secretaria do Conselho competente certificar, nos autos, o efetivo cumprimento da sanção disciplinar pelo requerente.

§ 5º Quando o pedido não estiver suficientemente instruído, o relator assinará prazo ao requerente para que complemente a documentação; não cumprida a determinação, o pedido será liminarmente arquivado.

## CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DISCIPLINARES

### SEÇÃO I DOS TRIBUNAIS DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 70. O Tribunal de Ética e Disciplina poderá funcionar dividido em órgãos fracionários, de acordo com seu regimento interno.

Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

I – julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares;

II – responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;

III – exercer as competências que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da Seccional ou por este Código para a instauração, instrução e julgamento de processos ético-disciplinares;

---

<sup>15</sup> Inserido pela Resolução 04/2016 (DOU, 20.06.2016, S. 1, p. 103-104).

<sup>16</sup> Inserido pela Resolução 04/2016 (DOU, 20.06.2016, S. 1, p. 103-104).



IV – suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil;

V – organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado ou estabelecer parcerias com as Escolas de Advocacia, com o mesmo objetivo;

VI – atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam:

- a) dúvidas e pendências entre advogados;
- b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;
- c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

## SEÇÃO II DAS CORREGEDORIAS-GERAIS

Art. 72. As Corregedorias-Gerais integram o sistema disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O Secretário-Geral Adjunto exerce, no âmbito do Conselho Federal, as funções de Corregedor-Geral, cuja competência é definida em Provimento.

§ 2º Nos Conselhos Seccionais, as Corregedorias-Gerais terão atribuições da mesma natureza, observando, no que couber, Provimento do Conselho Federal sobre a matéria.

§ 3º A Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar coordenará ações do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais voltadas para o objetivo de reduzir a ocorrência das infrações disciplinares mais frequentes.

## TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. O Conselho Seccional deve oferecer os meios e o suporte de apoio material, logístico, de informática e de pessoal necessários ao pleno funcionamento e ao desenvolvimento das atividades do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Os Conselhos Seccionais divulgarão, trimestralmente, na internet, a quantidade de processos ético-disciplinares em andamento e as punições decididas em caráter definitivo, preservadas as regras de sigilo.

§ 2º A divulgação das punições referidas no parágrafo anterior destacará cada infração tipificada no artigo 34 da Lei n. 8.906/94.

Art. 74. Em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência do presente Código de Ética e Disciplina da OAB, os Conselhos Seccionais e os Tribunais de Ética e Disciplina deverão elaborar ou rever seus Regimentos Internos, adaptando-os às novas regras e disposições deste Código. No caso dos Tribunais de Ética e Disciplina, os Regimentos Internos serão submetidos à aprovação do respectivo Conselho Seccional e, subsequentemente, do Conselho Federal.



Art. 75. A pauta de julgamentos do Tribunal é publicada no Diário Eletrônico da OAB e no quadro de avisos gerais, na sede do Conselho Seccional, com antecedência de 15 (quinze) dias, devendo ser dada prioridade, nos julgamentos, aos processos cujos interessados estiverem presentes à respectiva sessão (NR)<sup>17</sup>.

Art. 76. As disposições deste Código obrigam igualmente as sociedades de advogados, os consultores e as sociedades consultoras em direito estrangeiro e os estagiários, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 77. As disposições deste Código aplicam-se, no que couber, à mediação, à conciliação e à arbitragem, quando exercidas por advogados.

Art. 78. Os autos do processo disciplinar podem ter caráter virtual, mediante adoção de processo eletrônico.

Parágrafo único. O Conselho Federal da OAB regulamentará em Provimento o processo ético-disciplinar por meio eletrônico.<sup>18</sup>

Art. 79. Este Código entra em vigor a 1º de setembro de 2016, cabendo ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais, bem como às Subseções da OAB, promover-lhe ampla divulgação. (NR)<sup>19</sup>

Art. 80. Fica revogado o Código de Ética e Disciplina editado em 13 de fevereiro de 1995, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
Presidente Nacional da OAB

PAULO ROBERTO DE GOUVÊA MEDINA  
Relator originário e para sistematização final

HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO RÊGO  
Relator em Plenário

---

<sup>17</sup> Alterado pela Resolução 05/2018-COP (DOU, S. 1, 31.10.2018, p. 126). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

<sup>18</sup> Ver Provimento 176/2017 (DOU, 04.07.2017, S. 1, p. 238).

<sup>19</sup> Alterado pela Resolução 03/2016 (DOU, 19.04.2016, S. 1, p. 81).



# SÚMULAS







## CONSELHO PLENO

### SÚMULA N. 01/2011

(DOU, 14.04.2011, S. 1, p. 142)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos Arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Consulta n. 2010.27.02480-01, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 11 de abril de 2011, editar a Súmula n. 01/2011/COP, com o seguinte enunciado: “PRESCRIÇÃO. I - O termo inicial para contagem do prazo prescricional, na hipótese de processo disciplinar decorrente de representação, a que se refere o *caput* do art. 43 do EAOAB, é a data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco (5) anos, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo. II – Quando a instauração do processo disciplinar se der *ex officio*, o termo *a quo* coincidirá com a data em que o órgão competente da OAB tomar conhecimento do fato, seja por documento constante dos autos, seja pela sua notoriedade. III - A prescrição intercorrente de que trata o §1º do art. 43 do EAOAB, verificada pela paralisação do processo por mais de três (3) anos sem qualquer despacho ou julgamento, é interrompida e recomeça a fluir pelo mesmo prazo, a cada despacho de movimentação do processo”.

Ophir Cavalcante Junior, Presidente  
Angela Serra Sales, Conselheira Federal, Relatora

### SÚMULA N. 02/2011

(DOU, 25.10.2011, S. 1, p. 89)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 0006/2006, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de setembro de 2011, revogar a Súmula editada em 08/08/2006 e editar a Súmula n. 02/2011/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOCACIA. CONCORRÊNCIA. CONSUMIDOR. 1) A Lei da advocacia é especial e exauriente, afastando a aplicação, às relações entre clientes e advogados, do sistema normativo da defesa da concorrência. 2) O cliente de serviços de advocacia não se identifica com o consumidor do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Os pressupostos filosóficos do CDC e do EAOAB são antípodas e a Lei 8.906/94 esgota toda a matéria, descabendo a aplicação subsidiária do CDC". Brasília, 19 de setembro de 2011.

Ophir Cavalcante Junior, Presidente  
Alberto de Paula Machado, Conselheiro Federal, Relator



## SÚMULAS

---

### **SÚMULA N. 03/2012**

(DOU, 09.10.2012, S. 1, p. 124)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 2010.19.03171-01/COP (SGD: 49.0000.2012.007566-3/COP), decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 03/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. OAB. PAGAMENTO DE ANUIDADES. OBRIGATORIEDADE. SUSPENSÃO. LICENÇA. I - É obrigatório o pagamento de anuidades pelo advogado suspenso temporariamente de suas atividades profissionais. II - O advogado regularmente licenciado do exercício profissional não está sujeito ao pagamento das anuidades, sendo, contudo, obrigatória sua manifestação expressa de opção nesse sentido, presumindo-se, com a ausência de requerimento correspondente, que pretende fazer jus aos benefícios proporcionados pela OAB, com a manutenção da obrigatoriedade do respectivo recolhimento." Brasília, 17 de setembro de 2012.

Ophir Cavalcante Junior, Presidente  
Miguel Ângelo Cançado, Relator

### **SÚMULA N. 04/2012**

(DOU, 23.10.2012, S. 1, p. 119)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal." Brasília, 17 de setembro de 2012.

Ophir Cavalcante Junior, Presidente  
Jardson Saraiva Cruz, Relator

### **SÚMULA N. 05/2012**

(DOU, 23.10.2012, S. 1, p. 119)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n.



49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)." Brasília, 17 de setembro de 2012.

Ophir Cavalcante Junior, Presidente  
Jardson Saraiva Cruz, Relator

**SÚMULA N. 06/2018**  
(DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 129)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2017.008887-1/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2018, editar a Súmula n. 06/2018/COP, com o seguinte enunciado: "INSCRIÇÃO. IDONEIDADE. Nos processos de inscrição, o Conselho competente poderá suscitar incidente de apuração de idoneidade, quando se tratar de pessoa que de forma grave ou reiterada tenha ofendido as prerrogativas da advocacia, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa." Brasília, 22 de maio de 2018.

Claudio Lamachia, Presidente do Conselho  
Juliano José Breda, Relator

**SÚMULA N. 07/2018**  
(DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 129)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2017.008887-1/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2018, editar a Súmula n. 07/2018/COP, com o seguinte enunciado: "DESAGRAVO PÚBLICO. Art. 7º, XVII e § 5º, da Lei n 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Art. 18 e 19 do Regulamento Geral do EAOAB. Ato político interno. Ausência de legitimação da pessoa ou autoridade ofensora para interpor recurso em face de decisão que deferiu o desagravo público." Brasília, 22 de maio de 2018.

Claudio Lamachia, Presidente do Conselho  
Juliano José Breda, Relator



## SÚMULAS

---

### **SÚMULA N. 08/2019** (DEOAB, 21.3.2018, p. 2)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2016.011884-1/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editar a Súmula n. 08/2019/COP, com o seguinte enunciado: **PROCESSO DE EXCLUSÃO - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**. Compete exclusivamente ao Pleno do Conselho Seccional o julgamento dos processos de exclusão, mediante a manifestação favorável de dois terços dos seus membros, após a necessária instrução e julgamento dos referidos processos perante o Tribunal de Ética e Disciplina (art. 38, parágrafo único, c/c art. 70, § 1º, ambos da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB). Brasília, 18 de março de 2019.

Felipe Santa Cruz, Presidente  
Leonardo Accioly da Silva, Relator

### **SÚMULA N. 09/2019** (DEOAB, 21.3.2018, p. 3)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2019.002283-2/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editar a Súmula n. 09/2019/COP, com o seguinte enunciado: **INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB**. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto. Brasília, 18 de março de 2019.

Felipe Santa Cruz, Presidente  
Rafael Braude Canterji, Relator

### **SÚMULA N. 10/2019** (DEOAB, 21.3.2018, p. 3)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2019.002283-2/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de



2019, editar a Súmula n. 10/2019/COP, com o seguinte enunciado: INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto. Brasília, 18 de março de 2019.

Felipe Santa Cruz, Presidente  
Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator

**SÚMULA N. 11/2019**  
(DEOAB, 12.6.2019, p.1)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2019.003152-3/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 10 de junho de 2019, editar a Súmula n. 11/2019/COP, com o seguinte enunciado: INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA LGBTI+. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra pessoas LGBTI+, em razão da Orientação Sexual, Identidade de Gênero e Expressão de Gênero, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto. Brasília, 10 de junho de 2019.

Felipe Santa Cruz, Presidente  
Carlos Neves, Relator



## SÚMULAS

---

### ÓRGÃO ESPECIAL

#### SÚMULA N. 01/2007

(DJ, 08.11.2007, S. 1, p. 935)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições conferidas pelo art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento dos processos 2007.29.03302-01, 2007.29.03203-01, 2007.29.03297-01, 2007.29.03335-01, 2007.29.03204-01, 2007.29.03336-01 e 2007.29.03199-01, decidiu, por unanimidade de votos, em sessão ordinária realizada no dia 5 de novembro de 2007, editar a Súmula n. 01/2007, com o seguinte enunciado: “NULIDADE. MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR. ÓRGÃO JULGADOR. Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional”. Brasília, 5 de novembro de 2007.

Vladimir Rossi Lourenço, Presidente

#### SÚMULA N. 02/2009

(DJ, 03.03.2010, p. 108)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, no uso das atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), considerando o julgamento das Consultas 2007.27.02252-01, 0012/2005 e 2008.27.08505-01, decidiu, por unanimidade, em sessão realizada no dia 5 de dezembro de 2009, editar a Súmula 02/2009, com o seguinte enunciado: “EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, INC. II, DO EAOAB. A expressão “membros” designa toda pessoa que pertence ou faz parte de uma corporação, sociedade ou agremiação (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Forense, 15. ed.). Dessa forma, todos os servidores vinculados aos órgãos e instituições mencionados no art. 28, inc. II, do Estatuto da AOAB são incompatíveis para o exercício da advocacia. Cada uma das três categorias – Magistratura, Advocacia e Ministério Público – embora atuem, todas, no sentido de dar concretude ao ideal de Justiça, tem, cada qual, um campo definido de atribuições, em cuja distinção se verifica, justamente, o equilíbrio necessário para que esse ideal seja atingido, não devendo, pois, serem misturadas ou confundidas, deixando a cargo de uma só pessoa o exercício simultâneo de tais incumbências. São incompatíveis, portanto, para o exercício da advocacia, quaisquer servidores vinculados ao Ministério Público”. Brasília, 7 de dezembro de 2009.

Vladimir Rossi Lourenço, Presidente

#### SÚMULA N. 03/2009

(DJ, 03.03.2010, p. 108)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, no uso das atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94),



considerando o julgamento da Consulta 0012/2003/OEP, decidiu, por unanimidade, em sessão realizada no dia 5 de dezembro de 2009, editar a Súmula 03/2009, com o seguinte enunciado: “O exercício da atividade de despachante de trânsito é compatível com a advocacia, não incidindo a hipótese do art. 28, V, do Estatuto da Advocacia e da OAB”. Brasília, 7 de dezembro de 2009.

Vladimir Rossi Lourenço, Presidente

**SÚMULA N. 04/2013**  
(DOU, 18.04.2013, S. 1, p. 118)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, no uso das atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento dos Processos n. 2008.29.08966-01/OEP, 5995/2006/OEP e 2009.08.01138-01/OEP, decidiu, por unanimidade de votos, em sessão ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012, com o seguinte enunciado: "Súmula n. 04/2013. Agravo. Falta de Previsão Legal. Não cabimento no âmbito dos Processos Administrativos da Ordem dos Advogados do Brasil. Os Recursos são apenas os Previstos no art. 75 do Estatuto e no art. 85 do Regulamento Geral." Brasília, 26 de março de 2013.

Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente  
Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator

**SÚMULA N. 05/2013**  
(DOU, 21.06.2013, S. 1, p. 166)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, no uso das atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, decidiu, por unanimidade de votos, em sessão ordinária realizada no dia 11 de junho de 2013, editar a Súmula n. 05/2013, com o seguinte enunciado: "INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DE CARGO NA OAB. Os casos de incompatibilidade dispostos no art. 28 do EAOAB ensejam a perda do cargo de Conselheiro ou Diretor em todos os órgãos da OAB, nos termos do inciso I do art. 66 do referido diploma". Brasília, 11 de junho de 2013.

Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente  
Walter de Agra Junior, Relator

**SÚMULA N. 06/2014**  
(DOU, 08.12.2014, S. 1, p. 138)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2013.006225-8/OEP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de agosto de 2014, editar a Súmula n. 06/2014/OEP, com o seguinte enunciado: “PRESCRIÇÃO DE ANUIDADES. I – O prazo



## SÚMULAS

---

prescricional para cobrança de anuidades devidas à OAB é de 05 (cinco) anos, nos termos do § 5º do art. 206 do Código Civil. II. O termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é o primeiro dia útil posterior ao vencimento da cota única fixada pela Seccional no correspondente exercício.” Brasília, 19 de agosto de 2014.

Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente  
Henrique Neves Mariano, Relator

### **SÚMULA N. 07/2016** (DOU, 13.09.2016, S. 1, p. 275)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Consulta n. 49.0000.2014.015255-0/OEP (Apenso 1: Consulta n. 49.0000.2014.015256-8/OEP. Apenso 2: Consulta n. 49.0000.2015.003361- 8/OEP), decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 6 de junho de 2016, editar a Súmula n. 07/2016/OEP, com o seguinte enunciado: “Processo de exclusão – instrução e julgamento. Compete exclusivamente ao Conselho Seccional a instrução e julgamento dos processos de exclusão, mediante a necessária manifestação favorável de dois terços dos seus membros (art. 38, parágrafo único, Lei n. 8.906/94).” Brasília, 6 de junho de 2016.

Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente  
Sergio Eduardo Fisher, Relator

### **SÚMULA N. 08/2016** (DOU, 27.10.2016, S. 1, p. 334)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2015.006992-3/OEP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de setembro de 2016, editar a Súmula n. 08/2016/OEP, com o seguinte enunciado: “PROCESSO DISCIPLINAR. DECISÃO CONDENATÓRIA IRRECORRÍVEL. EXECUÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA. COMUNICAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 70, § 2º DA LEI N. 8.906/94. A competência para a execução de sanção ético-disciplinar é do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração e tramitado o processo disciplinar, exceto nos casos de competência originária do Conselho Federal, devendo a decisão condenatória irrecorrível ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional no qual o advogado tenha inscrição principal, para controle e registro nos respectivos assentamentos.” Brasília, 19 de setembro de 2016.

Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente  
Sérgio Eduardo Fisher, Relator





**SÚMULA N. 09/2017**  
(DEOAB, 31.12.2018, p. 6)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2016.008033-1/OEP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 2017, editar a Súmula n. 09/2017/OEP, alterada pelo colegiado nos autos da Proposição n. 49.0000.2018.010397-0/OEP, apreciada na Sessão Ordinária do dia 12 de novembro de 2018, com o seguinte enunciado: PAUTA DE JULGAMENTOS. PUBLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. I - As pautas de julgamentos dos órgãos colegiados no âmbito do Conselho Federal da OAB serão publicadas no Diário Eletrônico da OAB, de acordo com o art. 69, da Lei 8.906/94 (EAOAB) e os arts. 97 e 139 do Regulamento Geral. II - Os processos administrativos que não forem julgados na sessão para a qual foram inicialmente pautados permanecerão na pauta de julgamentos das próximas sessões, independentemente de nova notificação ou publicação. III - As pautas de julgamentos serão disponibilizadas para acompanhamento na página eletrônica da Instituição. Brasília, 12 de novembro de 2018.

Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente  
Ibaneis Rocha Barros Júnior, Conselheiro Federal  
Valentina Jungmann Cintra, Relatora

**SÚMULA N. 10/2018**  
(DEOAB, 31.12.2018, p. 6)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2018.005273-9/OEP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 06 de agosto de 2018, editar a Súmula n. 10/2018/OEP, com o seguinte enunciado: RECURSO. ART. 140, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGULAMENTO GERAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR QUE PROFERIU O DESPACHO INDICANDO AO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR O INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. A competência para relatar o recurso previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, será fixada por prevenção ao Relator que proferiu o despacho indicando ao presidente do órgão julgador o indeferimento liminar do recurso. Brasília, 31 de dezembro de 2018.

Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente  
Guilherme Octavio Batochio, Relator





# PROVIMENTOS





**PROVIMENTO N. 04/1964**

(D.O. Estado da Guanabara, 20.06.1966, parte III, p. 7.960)

Dispõe sobre o exercício da advocacia por profissionais com direitos políticos suspensos.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo n. 830/1964 sobre o exercício da advocacia por profissionais com direitos políticos suspensos, resolve:

Art. 1º Os profissionais com direitos políticos suspensos, por força de decreto revolucionário, continuam no pleno exercício da advocacia, nos termos das respectivas inscrições, que prevalecem vigentes.

Art. 2º Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1964.

Carlos Povina Cavalcanti, Presidente  
Francisco Gonçalves, Relator  
Nehemias Gueiros, Revisor

**PROVIMENTO N. 08/1964**

(D.O. Estado da Guanabara, 20.06.1966, parte III, p. 7.962)

Dispõe sobre o modelo das vestes talares e das insígnias privativas do advogado.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos IX e XVI, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, e tendo em vista o decidido no Processo n. 814/1964 sobre o modelo das vestes talares e das insígnias privativas do advogado, resolve:

Art. 1º O modelo das vestes talares do advogado, de uso facultativo nos pretórios ou nas sessões da OAB, consiste na beca estabelecida para os membros do Instituto dos Advogados Brasileiros pelo Decreto Federal n. 393, de 23 de novembro de 1844, com as seguintes modificações:

- a) supressão do arminho do gorro, da gravata e da tira de renda pendente;
- b) inclusão de duas alças de cordão *grenat*, grosso, pendentes sob a manga esquerda.

Art. 2º A insígnia privativa do advogado obedece ao mesmo modelo da usada pelos membros do Instituto dos Advogados Brasileiros, feita a menção expressa da “Ordem dos Advogados do Brasil” em substituição ao nome daquele sodalício.



## PROVIMENTOS

---

Art. 3º A insígnia pode ser de ouro e esmalte ou de outro metal, com a forma de alfinete ou de botão para a lapela.

Art. 4º Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1964.

Carlos Povina Cavalcanti, Presidente  
Otto de Andrade Gil, Relator  
Nehemias Gueiros, Revisor

### **PROVIMENTO N. 26/1966**

(D.O. Estado da Guanabara, 13.09.1966, parte III, p. 12.233)

Dispõe sobre a publicação local, pelos Conselhos Seccionais, de todos os Provimentos baixados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo no 886/65 sobre a divulgação das suas resoluções de caráter geral, resolve:

Art. 1º Os Provimentos do Conselho Federal (art. 18, incisos VIII e IX), além de publicados no Diário Eletrônico da OAB, serão obrigatoriamente divulgados no jornal oficial da sede dos Conselhos Seccionais, por expediente dos Presidentes destes.

Parágrafo único. A divulgação prevista na segunda parte deste artigo pode ser substituída, a critério dos Presidentes dos Conselhos Seccionais, pela inserção no Diário Eletrônico da OAB de notícia de que o texto dos Provimentos encontra-se na sede da Seção e das Subseções à disposição dos interessados, foi afixado no átrio do edifício do fórum da Capital e será publicado no Boletim da Seccional, se houver. (NR)<sup>1</sup>

Art. 2º Este Provimento entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1966.

Alberto Barreto de Melo, Presidente  
Nehemias Gueiros, Relator

---

<sup>1</sup> Inserido pelo Provimento 47/1979 (DOU, 07.03.2012, S. 1, p. 134). Alterado pelo Provimento 183/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126-127). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).



**PROVIMENTO N. 45/1978**

(D.O. Estado do Rio de Janeiro, 09.02.1979, parte III, p. 40)

Dispõe sobre a inadmissibilidade de inscrição suplementar para provisionados.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo n. 1.451/73, sobre a sugestão feita pela Seção do Rio Grande do Sul, no sentido de ser esclarecido se é admissível a concessão de inscrição suplementar a provisionado inscrito em outra Seção, e

CONSIDERANDO que o art. 55 e seu parágrafo único do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que instituem a inscrição suplementar, não permitem o entendimento de que tal inscrição possa ser concedida a provisionado, por isso que, por um lado, se referem exclusivamente ao advogado e a sistemática do referido Estatuto não admite a suposição de que esteja o provisionado incluído naquela denominação (art. 67, parágrafo único);

CONSIDERANDO que, por outro lado, o próprio contexto dos citados dispositivos estatutários também repele a aludida compreensão, de vez que condiciona a concessão de inscrição suplementar à circunstância de passar o profissional a exercer habitualmente a advocacia em outra Seção que não aquela em que tem inscrição principal, condição que ao provisionado é impossível satisfazer, porquanto é limitado ao exercício da profissão somente nas comarcas concedidas em sua provisão (art. 52, § 2º);

CONSIDERANDO que, em consequência, a eventual concessão de inscrição suplementar a provisionado constitui ato flagrantemente contrário à Lei n. 4.215/63, o que autoriza a sua cassação pelo Conselho Federal, nos termos da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso XII, da citada Lei, RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º Não tem direito à inscrição suplementar de que trata o parágrafo único do art. 55 do Estatuto da OAB o provisionado inscrito em outra Seção.

Art. 2º Na Seção em que, porventura, tenha sido concedida inscrição suplementar a provisionado, deverá o respectivo Conselho promover o seu imediato cancelamento.

Art. 3º Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1978.

Raymundo Faoro, Presidente  
Fernando Eugênio dos Reis Perdigão, Relator



## PROVIMENTOS

---

### **PROVIMENTO N. 48/1981**

(D.O. Estado do Rio de Janeiro, 27.07.1981)

Baixa normas gerais pertinentes aos direitos e às prerrogativas dos filiados à Ordem dos Advogados do Brasil e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso IX, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, e

CONSIDERANDO que, periodicamente, filiados das Seções que o integram são levados a responder a sindicâncias, inquéritos e ações penais, em áreas civis ou militares, de prevenção e de repressão;

CONSIDERANDO que, em consequência, autoridades e seus agentes prosseguem violando a privacidade de escritórios, arquivos e correspondência (postal, telegráfica e telefônica) desses filiados, em específico mandado judicial, e à revelia dos Presidentes das Seções e das Subseções da Ordem – medida indispensável ao resguardo dos segredos que envolvem a profissão;

CONSIDERANDO, por outro lado, que têm havido detenções e prisões de filiados da Ordem em locais inadequados, com manifesto desrespeito aos direitos e às prerrogativas que tutelam o ministério da advocacia;

CONSIDERANDO, por último, a necessidade de que a atuação da Ordem, em casos que tais, há de ser norteada segundo critério uniforme, em todo o território nacional; RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º Ao tomar conhecimento de fato que possa suscitar, ou que já importou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, o Presidente da Seção ou da Subseção da Ordem designará, imediatamente, advogado para exame da hipótese, investido de poderes para prevenir ou restaurar, segundo a lei, o império desta, na sua plenitude.

Parágrafo único. Na hipótese de o fato imputado a filiado decorrer do exercício da profissão, ou em razão desse exercício, ressalvado à parte o direito de escolha de patrono, a Ordem integrará a Defesa, para os efeitos previstos no art. 129 e § 1º de seu Estatuto.

Art. 2º Comprovada a violação de direitos ou de prerrogativas da profissão, a Seção, ou a Subseção, deverá representar a quem de direito contra o violador, para promover a responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. A interferência da Ordem, nos casos aqui previstos, ainda que para a defesa de seu filiado, não impede a apuração e o julgamento da conduta do agente, na hipótese de violação da disciplina e da ética da profissão.





Art. 3º Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação na imprensa oficial.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1981.

J. Bernardo Cabral, Presidente  
Serrano Neves, Relator

**PROVIMENTO N. 49/1981<sup>2</sup>**  
(D.O. Estado do Rio de Janeiro, 27.07.1981)

Dispõe sobre a aplicação da Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980, na parte em que acrescenta § 4º ao art. 71 da Lei n. 4.215/63.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos VIII, alínea d, e IX, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo n. 2.431/81, relativo à indicação da Seção do Estado do Paraná, e

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.884, de 09.12.80, entre outras disposições, acrescentou § 4º ao art. 71 da Lei 4.215/63, para estabelecer que “os atos constitutivos e os estatutos das sociedades civis e comerciais só serão admitidos a registro e arquivamento nas repartições competentes quando visados por advogados”;

CONSIDERANDO que, para fiei execução da referida lei, de relevante interesse para a classe dos advogados e segurança das relações jurídicas, há necessidade de explicitar determinações, de forma a ajustar o novo preceito a regras estatutárias de caráter disciplinar e obviar distorções, que já se verificam em repartições administrativas que lhe devem acatamento;

CONSIDERANDO que é da competência deste Conselho Federal regular e disciplinar “os casos de incompatibilidade e impedimento para o exercício da advocacia, sobre os quais incidem as regras genéricas dos arts. 82 e 83 da Lei n. 4.215/63, RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º O visto dos advogados em atos constitutivos e estatutos das sociedades civis e comerciais, indispensável ao registro e arquivamento nas repartições competentes, deve resultar sempre de efetiva autoria ou colaboração do profissional na elaboração dos respectivos instrumentos, incorrendo o infrator nas sanções disciplinares cabíveis, nos termos dos arts. 103, inciso VI, 105 e seguintes da Lei n. 4.215/63.

Art. 2º Estão impedidos de exercer a advocacia de que trata o § 4º do art. 71 da Lei n. 4.215/63 os advogados que sejam funcionários ou empregados das Juntas Comerciais ou de quaisquer repartições administrativas competentes para o registro dos documentos mencionados no artigo anterior.

---

<sup>2</sup> Ver art. 2º do Regulamento Geral.



## PROVIMENTOS

---

Art. 3º Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1981.

J. Bernardo Cabral, Presidente  
Luiz Carlos Valle Nogueira, Relator

### **PROVIMENTO N. 53/1982**

(D.O. Estado do Rio de Janeiro, 14.04.1982)

Excetua da vedação estabelecida pelo art. 24, II, da Lei Complementar n. 40, o advogado já inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e integrante do Ministério Público.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, III, d, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, e tendo em vista o decidido no Processo CP n. 2.595/82, RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º A vedação estabelecida pelo art. 24, II, da Lei Complementar n. 40, de 14 de dezembro de 1981, não atinge os advogados, integrantes do Ministério Público, já inscritos em Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em 15 de dezembro de 1981, data em que entrou em vigor a citada Lei.

Art. 2º O exercício da advocacia, pelos advogados a que se refere o artigo anterior, continuará sujeito aos impedimentos declarados nas respectivas inscrições, consideradas, em cada caso, as peculiaridades da lei local, anterior à citada data de 15 de dezembro de 1981.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 1982.

J. Bernardo Cabral, Presidente  
Sergio Ferraz, Relator

### **PROVIMENTO N. 56/1985**

(DJ, 18.07.1988, p. 17.735 – Republicação)

Revê e consolida normas do Provimento n. 50<sup>3</sup>, de 27 de julho de 1981, sobre a criação, nas Seções, de Comissões de Direitos Humanos.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, e

---

<sup>3</sup> Revogado pelo art. 157 do Regulamento Geral.



CONSIDERANDO a necessidade de rever o Provimento n. 50, de 27 de julho de 1981, em face da experiência colhida no período de sua implantação e da comprovação de seus resultados;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptar a Comissão novas exigências que surgiram com o desenvolvimento e o aumento dos trabalhos relativos às infringências dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO as conclusões da Comissão Especial da Comissão de Direitos Humanos que se reuniu na Conferência da Ordem dos Advogados do Brasil em Recife, em outubro de 1984, com manifestações unânimes neste sentido das delegações presentes;

CONSIDERANDO que entre as conclusões aprovadas naquele evento destaca-se de que as Comissões de Direitos Humanos das Seccionais devem atender a peculiaridades locais que nem sempre se coadunam com as de outras Seccionais;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à estruturação da Comissão no sentido de atender às conclusões do aludido documento;

CONSIDERANDO que as Comissões de Direitos Humanos das Seccionais vêm prestando relevantes serviços à comunidade, dignos de serem reconhecidos como uma das atividades mais expressivas da Ordem dos Advogados do Brasil, a merecerem pleno apoio e incentivo do Conselho Federal que deve, contudo, abster-se de impor-lhes normas rígidas de estruturação e funcionamento, RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º Os Conselhos Seccionais que desejarem instituir Comissão de Direitos Humanos deverão atender ao disposto neste Provimento.

Art. 2º A Comissão de Direitos Humanos compõe-se de membros eleitos pelo Conselho Seccional. Parágrafo único. O mandato dos membros da Comissão será de dois (2) anos, de forma a coincidir com o do Conselho Seccional.

Art. 3º Os membros da Comissão exercerão suas funções sem ônus para o Conselho Seccional.

Art. 4º A Presidência da Comissão caberá ao Presidente ou a Conselheiro do Conselho Seccional.

Art. 5º A critério do Presidente, poderão ser instituídas subcomissões, compostas por três membros, sob a presidência do advogado de inscrição mais antiga.

Art. 6º Compete à Comissão de Direitos Humanos:

a) receber notícias e queixas de violações de direitos humanos, procedendo a sumária sindicância, entrevistas com os interessados, entendimentos com as autoridades públicas e qualquer outro procedimento adequado, visando à elucidação das denúncias apresentadas, especialmente, quando for o caso, provocar a iniciativa do Ministério Público ou da



## PROVIMENTOS

---

Secretaria de Segurança ou do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, nesta última hipótese, através da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal;

b) elaborar trabalhos escritos, emitir pareceres, promover seminários, palestras, pesquisas e outras atividades que estimulem o estudo, a divulgação a respeito dos direitos humanos;

c) manter permanente contrato com a Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal, informando-o das denúncias e queixas de violações de direitos humanos, que lhe forem apresentadas, bem como as diligências realizadas, no sentido de colaborar com o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em suas funções de membro do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

d) cooperar e promover intercâmbio com outras organizações em cujos objetivos se inclua a defesa dos direitos humanos;

e) criar e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados sobre as denúncias e queixas de violações de direitos humanos.

Art. 7º A criação e a composição das Comissões, a designação da Presidência, a elaboração de seus regimentos internos e respectivas alterações, e as normas de estruturação das Comissões das Subseções, competirão aos Conselhos Seccionais, com a comunicação do inteiro teor de tais atos à Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal.

Art. 8º Este provimento entrará em vigor na data em que for publicado no Diário Oficial, comunicado seu texto a todas as Seções por ofício da Secretaria da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal, devendo ser divulgado nos jornais das sedes das Seções, por iniciativa de seus Presidentes.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1985.

Hermann Assis Baeta, Presidente  
Luiz Carlos Valle Nogueira, Relator

### **PROVIMENTO N. 61/1987** (DJ, 08.12.1987, p. 27.922)

Dispõe sobre o Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo CP n. 3.079/845, e

CONSIDERANDO que, de há muito, em caráter não-oficial, se reúnem os Presidentes dos Conselhos Seccionais com a Diretoria do Conselho Federal;

CONSIDERANDO que esses Encontros, além de robustecimento do entrosamento entre as unidades Seccionais com o órgão máximo, sem prejuízo da atuação dos Delegados, têm permitido a adoção de medidas salutaras dentro das finalidades da instituição;



CONSIDERANDO que os Presidentes dos Conselhos Seccionais exercem, no âmbito dos territórios das Seccionais, as atribuições do Presidente do Conselho Federal, RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º É criado o Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais, ao qual incumbirá, sem prejuízo da atuação dos Delegados ao Conselho Federal, promover o intercâmbio de experiências entre as diversas Seccionais e a formulação de propostas e sugestões ao Conselho Federal, bem como servir de instância consultiva do Conselho Federal, sempre que a este parecer necessário.

Art. 2º O Colégio de Presidentes reunir-se-á ordinariamente com a Diretoria do Conselho Federal duas vezes por ano, por convocação do Presidente do Conselho Federal, e extraordinariamente quando assim for julgado necessário pelo Presidente do Conselho Federal ou por 2/3 (dois terços) dos Presidentes.

Art. 3º As despesas com a realização das reuniões do Colégio de Presidentes correrão por conta das respectivas Seccionais, podendo o Conselho Federal, mediante deliberação de sua Diretoria, assumir parcial ou totalmente o encargo.

Art. 4º O temário básico, o local e a data, de cada reunião, serão dados a conhecer trinta (30) dias, no mínimo, antes de sua realização.

Parágrafo único. Além do temário básico poderão ser apreciadas outras matérias de relevância para a classe dos Advogados, através de proposições ou indicações, a critério da maioria dos membros do Colégio de Presidentes.

Art. 5º As deliberações tomadas no Colégio de Presidentes obedecerão ao critério da maioria simples e serão levadas ao Conselho Federal, por seu Presidente, como Recomendações, na primeira reunião do mesmo, seguinte à do Colégio de Presidentes.

Art. 6º Na reunião subsequente do Colégio de Presidentes, o Presidente do Conselho Federal dará conhecimento da decisão do Conselho Federal a respeito das Recomendações referidas no artigo precedente.

Art. 7º O Colégio de Presidentes elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 8º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1987.

Márcio Thomaz Bastos, Presidente  
Sérgio Ferraz, Relator



PROVIMENTOS

---

**PROVIMENTO N. 62/1988<sup>4</sup>**  
(DJ, 25.05.1988, p. 12.694)

Dispõe sobre a incompatibilidade de que cuida o item XII do art. 84 da Lei n. 4.215/63.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos VIII, letra d, e IX da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, e tendo em vista o que foi decidido no Processo CP n. 2.858/83, RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º A incompatibilidade prevista no item XII do art. 84 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, abrange todos os servidores, estatutários ou celetistas, que exerçam cargos ou funções de natureza policial ou diretamente vinculados a atividade policial, e ainda aqueles que, de forma permanente ou transitória, estejam em exercício em repartições policiais.

Parágrafo único. Compreendem-se entre os cargos mencionados neste artigo, os de Perito Criminal, Despachante Policial, Datiloscopista, e seus Auxiliares, bem como os de Guarda de Presídio e Médico-Legista.

Art. 2º Os Conselhos Seccionais, mediante processo regular onde seja assegurada ampla defesa ao interessado, deverão cancelar as inscrições já concedidas, desde que:

- I – deferidas em virtude de informações inexatas do bacharel, com omissão da sua qualidade de policial; ou
- II – deferidas com base em documentação que induza à não-configuração da qualidade de policial.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 1988.

Márcio Thomaz Bastos, Presidente  
Celso Medeiros, Relator

**PROVIMENTO N. 66/1988**  
(DJ, 20.06.1988, p. 15.578)

Dispõe sobre a abrangência das atividades profissionais do advogado.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos VIII, letra a e IX, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963,

---

<sup>4</sup> Ver art. 28, V, da Lei 8.906/1994 (DOU, 05.07.1994, p. 10.093).



CONSIDERANDO a necessidade de definir a abrangência das atividades profissionais dos advogados, RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º A advocacia compreende, além da representação, em qualquer juízo, tribunal ou repartição, o procuratório extrajudicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica.

Parágrafo único. A função de diretoria jurídica em qualquer empresa pública, privada ou paraestatal, é privativa do advogado, não podendo ser exercida por quem não se encontre inscrito regularmente na Ordem.

Art. 2º É privativo dos advogados legalmente inscritos nos quadros da Ordem o assessoramento jurídico nas transações imobiliárias e na redação de contratos e estatutos de sociedades civis e comerciais, e a elaboração de defesas, escritas ou orais, perante quaisquer tribunais e repartições.

Art. 3º A elaboração de memoriais do âmbito da Lei do Condomínio, no que concerne, estritamente, à sua fundamentação jurídica, também é privativa dos advogados legalmente inscritos nos quadros da Ordem.

Art. 4º É vedado aos advogados prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica para terceiros, através de sociedades de prestação de serviços, inclusive de cobrança de títulos ou atividades financeiras de qualquer espécie, se essas entidades não puderem ser inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 5º A prática dos atos previstos no art. 71, da Lei n. 4.215/63, por profissionais e sociedades não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constitui exercício ilegal da profissão, a ser punido na forma da lei penal.

Art. 6º Este provimento entrará em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 20 de dezembro de 1988.

Márcio Thomaz Bastos, Presidente  
Urbano Vitalino de Melo Filho, Relator

**PROVIMENTO N. 69/1989**  
(DJ, 17.03.1989, p. 3.713)

Dispõe sobre a prática de atos privativos por sociedades não registradas na Ordem.

Art. 1º A prestação de qualquer tipo de assistência jurídica sistemática a terceiros, nela incluída a cobrança judicial ou extrajudicial, é atividade privativa de sociedade constituída



## PROVIMENTOS

---

apenas de inscritos, registrada na Ordem dos Advogados, nos termos dos arts. 71 e 78, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963.

Art. 2º Prática infração disciplinar o advogado, estagiário ou provisionado que, na condição de sócio, empregado ou autônomo, facilita, de algum modo, o exercício de atividade privativa da profissão por sociedade que não preencha os requisitos para a obtenção do registro na Ordem dos Advogados (Lei n. 4.215, art. 103, ns. II e III).

Art. 3º A Ordem dos Advogados adotará, nas suas diversas instâncias, providências junto aos órgãos competentes, como Juntas Comerciais e Corregedorias, para obstar o arquivamento e o registro de atos constitutivos de sociedade que, tendo por objeto o exercício de atividades privativas da categoria, não possam ser registradas como sociedades de advogados, nos termos da Lei n. 4.215, bem assim para impedir o funcionamento das já existentes, como a responsabilização penal dos agentes.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 9 de março de 1989.

Márcio Thomaz Bastos, Presidente  
Pedro Milton Brito, Relator

### **PROVIMENTO N. 70/1989** (DJ, 16.06.1989, p. 10.669)

Dispõe sobre a prestação de contas de quantias recebidas por advogados.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, e tendo em vista o deliberado no Processo n. 3.343/88-CP, RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º Para efeito do disposto nos arts. 103, inciso XIX, e 110, inciso II, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, os débitos oriundos das quantias ali mencionadas só se terão por satisfeitos quando a restituição do seu valor ao cliente se fizer com correção monetária. Parágrafo único. A correção deverá obedecer ao índice adotado em juízo para a atualização dos débitos, e incidirá da data do recebimento da quantia, pelo advogado, até a sua efetiva restituição ao cliente.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica:

I – aos casos de ação de prestação de contas ou outro procedimento judicial que vise ao acerto da relação entre o advogado e o cliente;





II – aos casos de acordo extrajudicial entre ambos.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 16 de maio de 1989.

Ophir Filgueiras Cavalcante, Presidente  
Celso Medeiros, Relator

**PROVIMENTO N. 72/1990**  
(DJ, 06.12.1990, p. 14.627)

Dispõe sobre a expedição de certidões destinadas a inscrições de Advogados em entidades congêneres no exterior.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, do Estatuto e considerando o decidido no Processo n. 3.400/89, RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º A Seção que receber pedido de certidão para inscrição de advogado em entidade congênere, sediada no exterior do País, deverá:

- a) verificar se o requerente tem algum débito com sua Tesouraria, caso em que o pedido ficará suspenso até o respectivo pagamento;
- b) fornecer certidão ou cópia autenticada do inteiro teor do processo de inscrição originária do requerente, no prazo de cinco (5) dias da entrada do requerimento;
- c) anotar a transferência na ficha cadastral respectiva.

§ 1º A certidão referida na letra b será expedida com a anotação de sua validade por cento e oitenta (180) dias.

§ 2º Após o prazo referido no parágrafo anterior, o interessado ficará sujeito ao pagamento de taxa de revalidação.

Art. 2º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1990.

Ophir Filgueiras Cavalcante, Presidente  
Celso Medeiros, Relator



PROVIMENTOS

---

**PROVIMENTO N. 83/1996**  
(DJ, 16.07.1996, p. 24.979)

Dispõe sobre processos éticos de representação por advogado contra advogado.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tomando em consideração o que decidido no Processo CP n. 4.126/96, RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º Os processos de representação, de advogado contra advogado, envolvendo questões de ética profissional, serão encaminhados pelo Conselho Seccional diretamente ao Tribunal de Ética e Disciplina, que:

I – notificará o representado para apresentar defesa prévia;

II – buscará conciliar os litigantes;

III – acaso não requerida a produção de provas, ou se fundamentadamente considerada esta desnecessária pelo Tribunal, procederá ao julgamento uma vez não atingida a conciliação.

Art. 2º Verificando o Tribunal de Ética e Disciplina a necessidade de instrução probatória, encaminhará o processo ao Conselho Seccional, para os fins dos artigos 51 e 52 do Código de Ética e Disciplina.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 1996.

Ernando Uchoa Lima, Presidente  
Sergio Ferraz, Relator

**PROVIMENTO N. 84/1996**  
(DJ, 22.06.1996, p. 25.119)

Dispõe sobre o combate ao nepotismo no âmbito da OAB.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, I e V, da Lei n. 8.906/94, de 04 de julho de 1994, tendo em vista o deliberado n. Processo CP n. 4.123/96, RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º É vedada a contratação de servidores pela OAB, independentemente do prazo de duração do pacto laboral, vinculados por relação de parentesco a Conselheiros Federais, Membros Honorários Vitalícios, Conselheiros Estaduais ou integrantes de qualquer órgão deliberativo, assistencial, diretivo ou consultivo da OAB, no âmbito do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções.



§ 1º A vedação a que se refere o *caput* deste artigo se aplica aos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou na colateral até o terceiro grau.

§ 2º Não se inclui na vedação a que se refere o *caput* do artigo 1º a contratação precedida de concurso público, ficando, neste caso, impedido de integrar a comissão organizadora e fiscalizadora do certame o membro da OAB parente do candidato.

Art. 2º Aplica-se o disposto no artigo anterior aos casos de contratação para o exercício de cargo em comissão, assessoramento ou função gratificada.

Art. 3º Serão nulas de pleno direito as contratações que contrariem este Provimento, sujeitando-se o contratante às cominações legais.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1996.

Ernando Uchoa Lima, Presidente  
Raimundo Cezar Britto Aragão, Relator

**PROVIMENTO N. 89/1998**  
(DJ, 21.12.1998, S. 1, p. 20)

Estabelece normas e critérios para a concessão de licença aos  
Conselheiros Federal.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 9.906, de 04 de julho de 1994, e tendo em vista o que ficou deliberado no Processo n. 4.414/98/COP, resolve:

Art. 1º O Conselheiro Federal poderá licenciar-se do cargo mediante requerimento motivado, com a pertinente comprovação, quando for o caso, da circunstância invocada.

§ 1º Ao Conselheiro Federal Titular somente será concedida licença por período que abranja ao menos uma sessão de cada órgão colegiado por ele integrado (art. 64 do Regulamento Geral). (NR)<sup>5</sup>

§ 2º As concessões e prorrogações de licença são deliberadas pelo Presidente, *ad referendum* do Plenário.

Art. 2º Além da hipótese do artigo anterior, os Suplentes, uma vez empossados, assumirão o cargo nos casos de licenciamento profissional (art. 12, Estatuto), renúncia ou extinção do mandato do Titular (art. 66, Estatuto) e mediante substituição automática, sem ônus para o Conselho Federal, nas ausências ou impedimentos ocasionais do Titular (art. 67, § 1º, Regulamento Geral). (NR)<sup>6</sup>

<sup>5</sup> Alterado pelo Provimento 157/2013 (DOU, 02.12.2013, S.1, p. 80).

<sup>6</sup> Alterado pelo Provimento 157/2013 (DOU, 02.12.2013, S.1, p. 80).



## PROVIMENTOS

---

§ 1º Quando não tenham sido os Suplentes eleitos com expressa indicação da ordem de substituição, observar-se-á o disposto no Regimento Interno da Seccional, se este for silente, a substituição observará a ordem de antiguidade da inscrição na OAB, contado o tempo de inscrição provisória. Se houver coincidência, adota-se o critério do mais idoso.

§ 2º O Suplente, uma vez empossado, receberá cartão de identidade de advogado do Conselho Federal. (NR)<sup>7</sup>

§ 3º Enquanto perdurar a substituição, o Suplente gozará das mesmas prerrogativas, atributos e regalias conferidos ao titular.

§ 4º Na hipótese de substituição automática prevista no *caput* deste artigo, observar-se-á a preferência dos Titulares sobre os Suplentes (art. 67, § 2º, Regulamento Geral) e, entre os Suplentes presentes, a preferência do mais antigo no Conselho e, em caso de coincidência, do que tiver inscrição mais antiga. (NR)<sup>8</sup>

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 1998.

Reginaldo Oscar de Castro, Presidente  
Alberto de Paula Machado, Relator

### **PROVIMENTO N. 91/2000** (DJ, 24.03.2000, S. 1, p. 211)

Dispõe sobre o exercício da atividade de consultores e sociedades de consultores em direito estrangeiro no Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/94, e tendo em vista o constante do Processo n. 4467/1999/COP, resolve:

Art. 1º O estrangeiro profissional em direito, regularmente admitido em seu país a exercer a advocacia, somente poderá prestar tais serviços no Brasil após autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, na forma deste Provimento.

§ 1º A autorização da Ordem dos Advogados do Brasil, sempre concedida a título precário, ensinará exclusivamente a prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado, vedados expressamente, mesmo com o concurso de advogados ou sociedades de advogados nacionais, regularmente inscritos ou registrados na OAB:

I – o exercício do procuratório judicial;

II – a consultoria ou assessoria em direito brasileiro.

---

<sup>7</sup> Alterado pelo Provimento 158/2013 (DOU, 02.12.2013, S.1, p. 80).

<sup>8</sup> Alterado pelo Provimento 157/2013 (DOU, 02.12.2013, S.1, p. 80).



§ 2º As sociedades de consultores e os consultores em direito estrangeiro não poderão aceitar procuração, ainda quando restrita ao poder de substabelecer a outro advogado.

Art. 2º A autorização para o desempenho da atividade de consultor em direito estrangeiro será requerida ao Conselho Seccional da OAB do local onde for exercer sua atividade profissional, observado no que couber o disposto nos arts. 8º, incisos I, V, VI e VII e 10, da Lei n. 8.906 de 1994, exigindo-se do requerente:

I – prova de ser portador de visto de residência no Brasil;

II – prova de estar habilitado a exercer a advocacia e/ou de estar inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados ou Órgão equivalente do país ou estado de origem; a perda, a qualquer tempo, desses requisitos importará na cassação da autorização de que cuida este artigo;

III – prova de boas conduta e reputação, atestadas em documento firmado pela instituição de origem e por 3 (três) advogados brasileiros regularmente inscritos nos quadros do Conselho Seccional da OAB em que pretender atuar;

IV – prova de não ter sofrido punição disciplinar, mediante certidão negativa de infrações disciplinares emitida pela Ordem dos Advogados ou Órgão equivalente do país ou estado em que estiver admitido a exercer a advocacia ou, na sua falta, mediante declaração de que jamais foi punido por infração disciplinar; a superveniência comprovada de punição disciplinar, no país ou estado de origem, em qualquer outro país, ou no Brasil, importará na cassação da autorização de que cuida este artigo;

V – prova de que não foi condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, no local de origem do exterior e na cidade onde pretende prestar consultoria em direito estrangeiro no Brasil; a superveniência comprovada de condenação criminal, transitada em julgado, no país ou estado de origem, em qualquer outro país, ou no Brasil, importará na cassação da autorização de que cuida este artigo;

VI – prova de reciprocidade no tratamento dos advogados brasileiros no país ou estado de origem do candidato.

§ 1º A Ordem dos Advogados do Brasil poderá solicitar outros documentos que entender necessários, devendo os documentos em língua estrangeira ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

§ 2º A Ordem dos Advogados do Brasil deverá manter colaboração estreita com os Órgãos e autoridades competentes, do país ou estado de origem do requerente, a fim estar permanentemente informada quanto aos requisitos dos incisos IV, V e VI deste artigo.

§ 3º Deferida a autorização, o consultor estrangeiro prestará o seguinte compromisso, perante o Conselho Seccional: “Prometo exercer exclusivamente a consultoria em direito do país onde estou originariamente habilitado a praticar a advocacia, atuando com dignidade e independência, observando a ética, os deveres e prerrogativas profissionais, e respeitando a Constituição Federal, a ordem jurídica do Estado Democrático Brasileiro e os Direitos Humanos”.

Art. 3º Os consultores em direito estrangeiro, regularmente autorizados, poderão reunir-se em sociedade de trabalho, com o fim único e exclusivo de prestar consultoria em direito estrangeiro, observando-se para tanto o seguinte:

I – a sociedade deverá ser constituída e organizada de acordo com as leis brasileiras, com sede no Brasil e objeto social exclusivo de prestação de serviços de consultoria em direito estrangeiro;



## PROVIMENTOS

---

II – os seus atos constitutivos e alterações posteriores serão aprovados e arquivados, sempre a título precário, na Seccional da OAB de sua sede social e, se for o caso, na de suas filiais, não tendo eficácia qualquer outro registro eventualmente obtido pela interessada;

III – a sociedade deverá ser integrada exclusivamente por consultores em direito estrangeiro, os quais deverão estar devidamente autorizados pela Seccional da OAB competente, na forma deste Provimento.

Art. 4º A sociedade poderá usar o nome que internacionalmente adote, desde que comprovadamente autorizada pela sociedade do país ou estado de origem.

Parágrafo único. Ao nome da sociedade se acrescentará obrigatoriamente a expressão “Consultores em Direito Estrangeiro”.

Art. 5º A sociedade comunicará à Seccional competente da OAB o nome, o nome social e a identificação completa de seus consultores estrangeiros, bem como qualquer alteração nesse quadro. (NR)<sup>9</sup>

Art. 6º O consultor em direito estrangeiro autorizado e a sociedade de consultores em direito estrangeiro cujos atos constitutivos hajam sido arquivados na Ordem dos Advogados do Brasil devem, respectivamente, observar e respeitar as regras de conduta e os preceitos éticos aplicáveis aos advogados e às sociedades de advogados no Brasil e estão sujeitos à periódica renovação de sua autorização ou arquivamento pela OAB.

Art. 7º A autorização concedida a consultor em direito estrangeiro e o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade de consultores em direito estrangeiro, concedidos pela OAB, deverão ser renovados a cada três anos, com a atualização da documentação pertinente.

§ 1º As Seccionais manterão quadros específicos e separados para anotação da autorização e do arquivamento dos atos constitutivos, originário e suplementar, dos consultores e sociedades a que se refere este artigo.

§ 2º A cada consultor ou sociedade de consultores será atribuído um número imutável, a que se acrescentará a letra S, quando se tratar de autorização ou arquivamento suplementar.

§ 3º Haverá, em cada Seccional, uma Comissão de Sociedades de Advogados à qual caberá, na forma do que dispuserem seu ato de criação e o Regimento Interno da Seccional, exercer a totalidade ou algumas das competências previstas neste Provimento. Nas Seccionais em que inexistir tal Comissão, deverá ser ela criada e instalada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Provimento.

Art. 8º Aplicam-se às sociedades de consultoria em direito estrangeiro e aos consultores em direito estrangeiro as disposições da Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB, os Regimentos Internos das Seccionais, as Resoluções e os Provimentos da OAB, em especial este Provimento, podendo a autorização e o arquivamento ser suspensos ou cancelados em caso de inobservância, respeitado o devido processo legal.

---

<sup>9</sup> Alterado pelo Provimento 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).



Art. 9º A Ordem dos Advogados do Brasil adotará, de ofício ou mediante representação, as medidas legais cabíveis, administrativas e/ou judiciais, sempre que tenha ciência de condutas infringentes às regras deste Provimento.

Art. 10. Os consultores e as sociedades constituídas na forma do presente Provimento estão sujeitos às mesmas anuidades e taxas aplicáveis aos nacionais.

Art. 11. Deferida a autorização ao consultor em direito estrangeiro, ou arquivados os atos constitutivos da sociedade de consultores em direito estrangeiro, deverá a Seccional da OAB, em 30 (trinta) dias, comunicar tais atos ao Conselho Federal, que manterá um cadastro nacional desses consultores e sociedades de consultores.

Art. 12. O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 2000.

Reginaldo Oscar de Castro, Presidente  
Sergio Ferraz, Relator

**PROVIMENTO N. 94/2000**  
(DJ, 12.09.2000, S. 1, p. 374)

Dispõe sobre a publicidade, a propaganda e a informação da advocacia.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, considerando as normas sobre publicidade, propaganda e informação da advocacia, esparsas no Código de Ética e Disciplina, no Provimento n. 75, de 1992, em resoluções e em assentos dos Tribunais de Ética e Disciplina dos diversos Conselhos Seccionais; considerando a necessidade de ordená-las de forma sistemática e de especificar adequadamente sua compreensão; considerando, finalmente, a decisão tomada no Processo n. 4.585/2000 COP, resolve:

Art. 1º É permitida a publicidade informativa do advogado e da sociedade de advogados, contanto que se limite a levar ao conhecimento do público em geral, ou da clientela, em particular, dados objetivos e verdadeiros a respeito dos serviços de advocacia que se propõe a prestar, observadas as normas do Código de Ética e Disciplina e as deste Provimento.

Art. 2º Entende-se por publicidade informativa:

- a) a identificação pessoal e curricular do advogado ou da sociedade de advogados;
- b) o número da inscrição do advogado ou do registro da sociedade;
- c) o endereço do escritório principal e das filiais, telefones, fax e endereços eletrônicos;
- d) as áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial;



## PROVIMENTOS

---

- e) o diploma de bacharel em direito, títulos acadêmicos e qualificações profissionais obtidos em estabelecimentos reconhecidos, relativos à profissão de advogado (art. 29, §§ 1º e 2º, do Código de Ética e Disciplina);
- f) a indicação das associações culturais e científicas de que faça parte o advogado ou a sociedade de advogados;
- g) os nomes e os nomes sociais dos advogados integrados ao escritório; (NR)<sup>10</sup>
- h) o horário de atendimento ao público;
- i) os idiomas falados ou escritos.

Art. 3º São meios lícitos de publicidade da advocacia:

- a) a utilização de cartões de visita e de apresentação do escritório, contendo, exclusivamente, informações objetivas;
- b) a placa identificativa do escritório, afixada no local onde se encontra instalado;
- c) o anúncio do escritório em listas de telefone e análogas;
- d) a comunicação de mudança de endereço e de alteração de outros dados de identificação do escritório nos diversos meios de comunicação escrita, assim como por meio de mala-direta aos colegas e aos clientes cadastrados;
- e) a menção da condição de advogado e, se for o caso, do ramo de atuação, em anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros;
- f) a divulgação das informações objetivas, relativas ao advogado ou à sociedade de advogados, com modicidade, nos meios de comunicação escrita e eletrônica.

§ 1º A publicidade deve ser realizada com discrição e moderação, observado o disposto nos arts. 28, 30 e 31 do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º As malas-diretas e os cartões de apresentação só podem ser fornecidos a colegas, clientes ou a pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.

§ 3º Os anúncios de publicidade de serviços de advocacia devem sempre indicar o nome ou o nome social do advogado ou da sociedade de advogados com o respectivo número de inscrição ou de registro; devem, também, ser redigidos em português ou, se em outro idioma, fazer-se acompanhar da respectiva tradução. (NR)<sup>11</sup>

Art. 4º Não são permitidos ao advogado em qualquer publicidade relativa à advocacia:

- a) menção a clientes ou a assuntos profissionais e a demandas sob seu patrocínio;
- b) referência, direta ou indireta, a qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido;
- c) emprego de orações ou expressões persuasivas, de auto-engrandecimento ou de comparação;
- d) divulgação de valores dos serviços, sua gratuidade ou forma de pagamento;
- e) oferta de serviços em relação a casos concretos e qualquer convocação para postulação de interesses nas vias judiciais ou administrativas;
- f) veiculação do exercício da advocacia em conjunto com outra atividade;
- g) informações sobre as dimensões, qualidades ou estrutura do escritório;
- h) informações errôneas ou enganosas;

---

<sup>10</sup> Alterado pelo Provimento 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).

<sup>11</sup> Alterado pelo Provimento 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).





- i) promessa de resultados ou indução do resultado com dispensa de pagamento de honorários;
- j) menção a título acadêmico não reconhecido;
- k) emprego de fotografias e ilustrações, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia;
- l) utilização de meios promocionais típicos de atividade mercantil.

Art. 5º São admitidos como veículos de informação publicitária da advocacia:

- a) Internet, fax, correio eletrônico e outros meios de comunicação semelhantes;
- b) revistas, folhetos, jornais, boletins e qualquer outro tipo de imprensa escrita;
- c) placa de identificação do escritório;
- d) papéis de petições, de recados e de cartas, envelopes e pastas.

Parágrafo único. As páginas mantidas nos meios eletrônicos de comunicação podem fornecer informações a respeito de eventos, de conferências e outras de conteúdo jurídico, úteis à orientação geral, contanto que estas últimas não envolvam casos concretos nem mencionem clientes.

Art. 6º Não são admitidos como veículos de publicidade da advocacia:

- a) rádio e televisão;
- b) painéis de propaganda, anúncios luminosos e quaisquer outros meios de publicidade em vias públicas;
- c) cartas circulares e panfletos distribuídos ao público;
- d) oferta de serviços mediante intermediários.

Art. 7º A participação do advogado em programas de rádio, de televisão e de qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônica, deve limitar-se a entrevistas ou a exposições sobre assuntos jurídicos de interesse geral, visando a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos para esclarecimento dos destinatários.

Art. 8º Em suas manifestações públicas, estranhas ao exercício da advocacia, entrevistas ou exposições, deve o advogado abster-se de:

- a) analisar casos concretos, salvo quando arguido sobre questões em que esteja envolvido como advogado constituído, como assessor jurídico ou parecerista, cumprindo-lhe, nesta hipótese, evitar observações que possam implicar a quebra ou violação do sigilo profissional;
- b) responder, com habitualidade, a consultas sobre matéria jurídica por qualquer meio de comunicação, inclusive naqueles disponibilizados por serviços telefônicos ou de informática;
- c) debater causa sob seu patrocínio ou sob patrocínio de outro advogado;
- d) comportar-se de modo a realizar promoção pessoal;
- e) insinuar-se para reportagens e declarações públicas;
- f) abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega.

Art. 9º Ficam revogados o Provimento n. 75, de 14 de dezembro de 1992, e as demais disposições em contrário.



## PROVIMENTOS

---

Art. 10. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2000.

Reginaldo Oscar de Castro, Presidente  
Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Conselheiro Relator

### **PROVIMENTO N. 95/2000** (DJ, 16.11.2000, S. 1, p. 485)

Dispõe sobre o Cadastro Nacional dos Advogados.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/94, tendo em vista o constante do Processo n. 4622/2000/COP, resolve:

Art. 1º O Cadastro Nacional dos Advogados será mantido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e administrado pelo Secretário-Geral Adjunto, nos termos do art. 103, II, do Regulamento Geral do EAOAB.

Art. 2º O Cadastro Nacional dos Advogados será alimentado automaticamente, por via eletrônica, pelos Conselhos Seccionais e pelo Conselho Federal. (NR)<sup>12</sup>

Parágrafo único. Não será efetivada a inserção de informações no Cadastro Nacional dos Advogados caso se verifique a ausência de qualquer dos dados a seguir: o nome completo, o nome social, o sexo, o número da inscrição no CPF, o número do Registro Geral, com indicação da data de emissão e do órgão emissor, o número e o tipo de inscrição na OAB (advogado, estagiário ou suplementar), a data do nascimento, a naturalidade (UF), a nacionalidade e o endereço. (NR)<sup>13</sup>

Art. 3º Os dados a serem disponibilizados para a consulta serão o nome completo, o nome social e o nome profissional, o número da inscrição, o Conselho Seccional e a Subseção, o sexo, a data de inscrição na OAB, a fotografia, o endereço e o telefone profissionais, a informação sobre a regularidade e a modalidade da inscrição dos advogados e a sociedade de advogados da qual participa (a partir da implantação do Cadastro Nacional de Sociedade de Advogados). (NR)<sup>14</sup>

Parágrafo único. Os demais dados dos advogados inscritos na OAB, além dos previstos no *caput* deste artigo, serão fornecidos a critério exclusivo dos Conselhos Seccionais, relativamente aos inscritos nas respectivas Unidades federativas. (NR)<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> Alterado pelo Provimento 103/2004 (DJ, 18.08.2004, S. 1, p. 868).

<sup>13</sup> Inserido pelo Provimento 124/2008 (DJ, 17.03.2008, S. 1, p. 307). Alterado pelo Provimento 172/2016. (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).

<sup>14</sup> Alterado pelos Provimentos 103/2004 (DJ, 18.08.2004, S. 1, p. 868), 117/2007 (DJ, 11.05.2007, S.1, p. 1303) e 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).

<sup>15</sup> Alterado pelo Provimento 103/2004 (DJ, 18.08.2004, S. 1, p. 868).



Art. 4º As informações do Cadastro Nacional dos Advogados serão disponibilizadas, individualmente, por consulta telefônica ou na Internet, nas páginas do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais.

§ 1º É vedado o fornecimento do Cadastro Nacional dos Advogados a terceiros, total ou parcialmente, inclusive para fins de expedição de mala direta.

§ 2º O acesso de manutenção ao Cadastro Nacional dos Advogados será efetivado por servidor devidamente cadastrado no Conselho Federal, mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional. (NR)<sup>16</sup>

§ 3º O Conselho Federal, os Conselhos Seccionais, as Subseções, as Caixas de Assistência dos Advogados e as Escolas de Advocacia não poderão vender ou ceder a terceiros, a que título for, total ou parcialmente, os dados do Cadastro Nacional dos Advogados, concernentes aos inscritos em suas jurisdições. (NR)<sup>17</sup>

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica nas hipóteses previstas em Provimentos, no Regulamento Geral, no Estatuto da Advocacia e da OAB e em contratos firmados com entidades que prestem serviços diretamente ligados às finalidades da OAB, das Caixas de Assistência dos Advogados e das Escolas de Advocacia, para o fim, exclusivo, de divulgação de serviços destinados à saúde, previdência, ensino e seguro dos advogados. (NR)<sup>18</sup>

§ 5º Fica ressalvado o direito do advogado de solicitar e obter a exclusão do seu nome e do seu nome social dos Cadastros a serem vendidos ou cedidos, nos termos da parte final do § 4º. (NR)<sup>19</sup>

§ 6º Considera-se falta grave o fornecimento indevido do Cadastro Nacional dos Advogados, sem prejuízo das sanções criminais e cíveis aplicáveis à espécie. (NR)<sup>20</sup>

Art. 5º As informações inseridas no Cadastro Nacional são de exclusiva responsabilidade dos Conselhos Seccionais, que as manterão constantemente atualizadas, ressalvada a responsabilidade do Conselho Federal, no tocante aos seus dados nele introduzidos.

Art. 6º O Conselho Federal prestará assistência técnica aos Conselhos Seccionais, visando o desenvolvimento de seus cadastros, na medida de suas possibilidades e mediante solicitação.

Art. 7º O Conselho Federal poderá firmar convênios com órgãos do Poder Judiciário ou outros órgãos em que o advogado exerça sua profissão, para fornecimento de informações constantes das bases de dados do Cadastro Nacional dos Advogados, ficando condicionado que a outra parte não poderá transferir os dados a terceiros. (NR)<sup>21</sup>

Parágrafo único. O convênio a que se refere este artigo conterá necessariamente cláusula impeditiva do fornecimento de dados a terceiros. (NR)<sup>22</sup>

<sup>16</sup> Alterado pelo Provimento 103/2004 (DJ, 18.08.2004, S. 1, p. 868).

<sup>17</sup> Inserido pelo Provimento 103/2004 (DJ, 18.08.2004, S. 1, p. 868). Alterado pelo Provimento 131/2009 (DJ, 21.08.09, p. 403).

<sup>18</sup> Inserido pelo Provimento 103/2004 (DJ, 18.08.2004, p. 868, S. 1). Alterado pelo Provimento 131/2009 (DJ, 21.08.09, p. 403).

<sup>19</sup> Inserido pelo Provimento 131/2009 (DJ, 21.08.09, p. 403). Alterado pelo Provimento 172/2016. (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).

<sup>20</sup> Renumerado pelo Provimento 131/2009 (DJ, 21.08.09, p. 403).

<sup>21</sup> Alterado pelo Provimento 103/2004 (DJ, 18.08.2004, S. 1, p. 868).

<sup>22</sup> Alterado pelo Provimento 103/2004 (DJ, 18.08.2004, S. 1, p. 868).



## PROVIMENTOS

---

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (NR)<sup>23</sup>

Brasília, 16 de outubro de 2000.

Reginaldo Oscar de Castro, Presidente  
Esdras Dantas de Souza, Relator

### **PROVIMENTO N. 96/2001** (DJ, 27.06.2001, S. 1, p. 589-590)

Disciplina o Cerimonial da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e tendo em vista a necessidade de regular, de modo uniforme, o cerimonial a ser observado nas solenidades do Conselho Federal, Conselhos Seccionais e Subseções, considerada a natureza da entidade, que se exclui de normas similares editadas para os órgãos governamentais, e considerando o decidido no Processo n. 4.584/2000/COP, resolve:

Art. 1º O Cerimonial das solenidades promovidas pelo Conselho Federal, pelos Conselhos Seccionais e pelas Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil observará as normas fixadas neste Provimento.

#### DO SERVIÇO DE CERIMONIAL

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais poderão manter serviço encarregado de realizar o Cerimonial das suas solenidades.

Parágrafo único. Atendendo às condições de cada Conselho Seccional, o Cerimonial dispensará estrutura administrativa, ficando, nesse caso, ao encargo de funcionário, sob a supervisão do Secretário-Geral ou de um ou mais advogados especialmente designados.

#### DO PROTOCOLO

Art. 3º O Presidente do Conselho Federal presidirá a cerimônia a que comparecer, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º Nos eventos promovidos pelo Conselho Federal, não comparecendo o Presidente, a cerimônia será presidida, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto e pelo Diretor Tesoureiro.

---

<sup>23</sup> Renumerado pelo Provimento 103/2004 (DJ, 18.08.2004, S. 1, p. 868).



§ 1º Nos eventos realizados no âmbito de atuação do Conselho Seccional, desde que ausentes todos os Diretores do Conselho Federal, presidirá a cerimônia o Presidente do Conselho Seccional ou, sucessivamente, os membros da sua Diretoria, na mesma ordem indicada no *caput*.

§ 2º Na ausência dos indicados no *caput* e no parágrafo anterior, presidirá a cerimônia o Presidente da Subseção onde ocorrer o evento.

Art. 5º A solenidade promovida por Conselho Seccional será presidida pelo respectivo Presidente, desde que ausente o Presidente do Conselho Federal.

Parágrafo único. Se ausentes as duas autoridades indicadas no *caput*, presidirá a cerimônia, sucessivamente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Secretário-Geral Adjunto e o Diretor Tesoureiro do Conselho Seccional.

Art. 6º A solenidade promovida por Subseção será presidida pelo respectivo Presidente, desde que ausentes o Presidente do Conselho Federal e o do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Se ausentes as autoridades indicadas no *caput*, presidirá a cerimônia, sucessivamente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Secretário-Geral Adjunto e o Diretor Tesoureiro da Subseção.

Art. 7º Na composição da Mesa Diretora de solenidade, deve ser, preferencialmente, observado número ímpar de assentos, ficando o assento central destinado ao Presidente.

Parágrafo único. No caso de não ser possível acomodar todas as autoridades em fila única, deverão ser formadas filas laterais ou atrás da Mesa Diretora e, na impossibilidade, reservadas as duas primeiras filas do auditório.

Art. 8º Na composição da Mesa Diretora das solenidades promovidas pelo Conselho Federal, após o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, terão assento, pela ordem, o Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Congresso Nacional, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, o Governador do Estado, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas da União, o Presidente do Tribunal de Justiça local, o Procurador-Geral da República, o Presidente do Conselho Seccional local, Dignatários de Igrejas locais, o Presidente da Assembleia Legislativa local e o Prefeito Municipal.

§ 1º Também poderão compor a Mesa Diretora, na ausência de autoridades indicadas no *caput*, Presidentes de Tribunais Superiores, o Advogado-Geral da União, Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, o Ministro da Justiça e o Presidente da Câmara Municipal local.

§ 2º Comporá, ainda, a Mesa Diretora, o Ministro de Estado ou o dirigente da entidade cuja competência se vincular à matéria sobre a qual versar o evento.

Art. 9º Em solenidade promovida por Conselho Seccional, após o Presidente do Conselho Federal, comporá a Mesa Diretora o Presidente do respectivo Conselho Seccional, seguindo-se o Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Procurador-Geral de Justiça, o Prefeito Municipal, o Presidente do Instituto dos Advogados local, o Presidente da Câmara Municipal, o Cardeal ou Bispo local, o Presidente do Tribunal Regional Federal, do Tribunal Regional Eleitoral, do Tribunal Regional do Trabalho, o



## PROVIMENTOS

---

Juiz Federal Diretor do Fórum local, o Procurador Regional da República, o Procurador Regional do Trabalho e os Conselheiros Federais representantes do Conselho Seccional.

§ 1º Também poderão compor a Mesa Diretora, na ausência de autoridades indicadas no *caput*, Secretários de Estado, Chefe da Advocacia-Geral da União, Procurador-Geral do Estado e diretores de órgãos a que se vincular a matéria sobre a qual versar o evento.

§ 2º No caso do Conselho Seccional do Distrito Federal, será observado, também, o disposto no artigo anterior, com precedência para as autoridades indicadas no *caput*.

Art. 10. Os representantes das autoridades civis, militares e eclesiásticas terão a precedência que lhes competir, em razão de seus cargos, postos, graduações ou funções, e não a que caberia aos representados.

Art. 11. Na chamada para ingresso nas solenidades a hierarquia dos integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil e autoridades correlatas deverá observar a seguinte ordem de precedência:

- I – Presidente do Conselho Federal;
- II – Vice-Presidente do Conselho Federal;
- III – Secretário-Geral do Conselho Federal;
- IV – Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal;
- V – Diretor Tesoureiro do Conselho Federal;
- VI – Membros Honorários Vitalícios do Conselho Federal;
- VII – Conselheiros Federais;
- VIII – Presidente do Conselho Seccional local;
- IX – Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros;
- X – Outros Presidentes de Conselhos Seccionais;
- XI – Diretores do Conselho Seccional local;
- XII – Coordenador Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados;
- XIII – Diretor Geral da Escola Nacional de Advocacia;
- XIV – Membros Honorários Vitalícios dos Conselhos Seccionais;
- XV – Conselheiros Estaduais;
- XVI – Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados local;
- XVII – Presidentes de Subseção;
- XVIII – Diretores de Subseção;
- XIX – Presidente do Instituto dos Advogados do Estado;
- XX – Presidente da Associação de Advogados do Estado.

Art. 12. Em eventos nacionais, onde presentes estiverem autoridades de poderes estatais, deverão ser observadas, simultaneamente, a ordem de precedência fixada no artigo anterior, relativamente às autoridades da OAB, e a indicada na Ordem Geral de Precedência do Cerimonial Público de que trata o Decreto n. 70.274, de 09 de março de 1972, nas gradações correspondentes.

Art. 13. No caso de o evento estar vinculado a comissão ou a outro órgão do Conselho Federal, o respectivo titular também comporá a Mesa Diretora, posicionado após as autoridades mencionadas nos artigos 7º e 8º deste Provimento.



## DO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

Art. 14. Sempre que for possível, as autoridades ficarão em lugar reservado, de onde serão chamadas à Mesa Diretora.

Art. 15. O Cerimonial iniciará a solenidade anunciando a denominação e/ou a finalidade a que se destina e passará à imediata composição da Mesa Diretora.

Art. 16. Nas solenidades oficiais da Ordem dos Advogados do Brasil será executado o Hino Nacional Brasileiro.

Parágrafo único. O Hino será anunciado pelo Cerimonial após a composição da Mesa Diretora, somente podendo ser executado após o Presidente da OAB ter ocupado o lugar que lhe estiver reservado.

Art. 17. Os discursos atenderão à ordem inversa da precedência dos respectivos oradores, segundo relação previamente estabelecida pelo Cerimonial.

Art. 18. Quando realizada por Conselho Seccional, a solenidade poderá ter a execução do hino do Estado em que se localizar, após à do Hino Nacional Brasileiro, ou após os discursos, precedendo o encerramento.

Art. 19. O Cerimonial deverá encarregar-se de confirmar, com antecedência, a presença das autoridades que comporão a Mesa Diretora.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos mediante aplicação do Decreto n. 70.274, de 09.03.1972, ou pela Diretoria do Conselho Federal.

Art. 21. O presente Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de maio de 2001.

Rubens Approbato Machado, Presidente  
Fides Angélica de C. Veloso M. Ommati, Relatora

### **PROVIMENTO N. 97/2002** (DJ, 02.05.2002, S. 1, p. 539)

Institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas da Ordem dos Advogados do Brasil e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidos pelo art. 54, V, da Lei 8.906/94, tendo em vista o decidido na Proposição n. 0013/2002/COP, resolve:



## PROVIMENTOS

---

Art. 1º Fica instituída a Infra-estrutura de Chaves Públicas da Ordem dos Advogados do Brasil - ICP-OAB, que visa a assegurar autenticidade e integridade das informações transmitidas por advogados nela inscritos, relacionadas ao exercício profissional.

Art. 2º A ICP-OAB compreende o conjunto estruturado de sistemas e equipamentos de telemática, adequados para emissão, validação, controle e revogação de certificados eletrônicos da OAB.

Art. 3º A função de Autoridade de Certificação de Chave Raiz da ICP-OAB - AC Raiz, será exercida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; a de Autoridades Certificadoras - AC, pelos Conselhos Seccionais; e a de Autoridades de Registro - AR, pelas Subseções, no caso de autorizado em regulamento adotado pela respectiva Seccional.

Parágrafo único. A critério de cada Seccional, o Conselho Federal, mediante delegação, poderá atuar como Autoridade Certificadora, utilizando seus próprios sistemas e pessoal, cabendo à Seccional a função de Autoridade de Registro.

Art. 4º Compete à Chave Raiz da ICP-OAB a emissão e o controle do certificado eletrônico raiz do sistema, bem como a certificação das Autoridades Certificadoras.

Art. 5º Compete exclusivamente às Autoridades Certificadoras a emissão e o controle dos certificados eletrônicos dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como das respectivas Subseções.

Art. 6º Compete às Autoridades de Registro, quando autorizadas a funcionar segundo regulamento da respectiva Seccional, promover a conferência pessoal dos advogados que manifestarem intenção de obter certificados eletrônicos da ICP-OAB.

Art. 7º A chave privada da AC Raiz será de exclusivo controle e conhecimento do Presidente do Conselho Federal; a chave privada de cada Autoridade Certificadora, do respectivo Presidente do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Fica autorizada a delegação da obrigação de guarda e uso das chaves privadas referidas neste artigo a funcionário integrante do quadro funcional da respectiva Autoridade, desde que realizada por ato formal com ampla publicidade.

Art. 8º A AC Raiz e as AC deverão disponibilizar para acesso à distância e em tempo integral informações sobre os certificados por elas emitidos, com lista de certificados revogados e com prazos expirados.

Art. 9º É finalidade exclusiva dos certificados eletrônicos emitidos no âmbito na ICP-OAB a comunicação eletrônica realizada no âmbito estritamente profissional, não se responsabilizando as Autoridades do sistema pelo seu uso ou aceitação para outra finalidade.

Art. 10. A AC Raiz da ICP-OAB deverá adotar e dar publicidade à política de práticas de certificação do sistema. As AC deverão adotar suas próprias Declarações de Práticas de Certificação, observando as regras estabelecidas pela AC Raiz, e dando-lhes publicidade no âmbito de seu território.





Art. 11. As Seccionais adotarão sistemas que preencham os requisitos mínimos de segurança do sistema, a serem definidos pelo Conselho Federal, provendo para que sejam dotados de transparência e auditabilidade, garantam a exclusividade do acesso à chave privada e tenham capacidade de atender a todos os usuários de sua área de abrangência.

Art. 12. Passa a integrar o presente Provimento, em razão da criação da AC OAB, subordinada à hierarquia da ICP Brasil, a Declaração de Práticas de Certificação (DPC), a Política de Certificado de Assinatura Digital (PC) e a Política de Segurança (PS), objeto dos Anexos I, II e III, respectivamente. (NR)<sup>24</sup>

Art. 13. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (NR)<sup>25</sup>

Sala de Sessões, Maceió, 23 de abril de 2002.

Rubens Approbato Machado, Presidente  
Sérgio Alberto Frazão do Couto, Relator

**PROVIMENTO N. 99/2002**  
(DJ, 04.11.2002, S. 1, p. 447)

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Consultores e de Sociedades de Consultores em Direito E.;strangeiro.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/94, tendo em vista o decidido na Proposição n. 0001/2002/COP (Processo 004/2002/CSAD/CF) e o disposto no art. 11 do Provimento n. 91/2000, resolve:

Art. 1º O Cadastro Nacional de Consultores e de Sociedades de Consultores em Direito Estrangeiro será mantido pelo Conselho Federal da OAB e administrado pelo Secretário-Geral Adjunto, nos termos do art. 103, II, do Regulamento Geral do EAOAB.

Art. 2º Aplicam-se a esse Cadastro as normas estabelecidas no Provimento n. 95/2000 para os advogados, assim como as restrições quanto à divulgação das informações nele inseridas.

Art. 3º Constarão desse Cadastro: o nome, o nome social e a qualificação pessoal do Consultor; os dados relativos à sua habilitação para o exercício da advocacia no país ou estado de origem; direito estrangeiro objeto da consultoria; número da autorização no Conselho Seccional e seu prazo de validade, e, se for o caso, número da autorização suplementar; endereço completo; telefones e fac-símile; endereço e correio eletrônicos. (NR)<sup>26</sup>

<sup>24</sup> Inserido pelo Provimento 120/2007 (DJ, 22.10.2007, S. 1, p. 693).

<sup>25</sup> Renumerado pelo Provimento 120/2007 (DJ, 22.10.2007, S. 1, p. 693).

<sup>26</sup> Alterado pelo Provimento 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).



## PROVIMENTOS

---

§ 1º Estando reunidos em Sociedade de Consultores, além dos dados pessoais dos sócios, constarão: razão social; número da autorização; e, mantendo a sociedade, filial, os seus dados, e o número do respectivo arquivamento suplementar.

§ 2º As alterações que vierem a ocorrer nos atos constitutivos das Sociedades de Consultores, também deverão constar do Cadastro Nacional.

Art. 4º Os Conselhos Seccionais ficam obrigados a repassar ao Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da concessão de autorização a Consultor em direito estrangeiro, ou do arquivamento dos atos constitutivos de Sociedade de Consultores, todos os dados que deverão constar do Cadastro Nacional.

Parágrafo único. Em igual prazo, os Conselhos Seccionais repassarão ao Conselho Federal as informações relativas às alterações que vierem a ocorrer em atos constitutivos de Sociedades de Consultores.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, Brasília, 15 de outubro de 2002.

Rubens Approbato Machado, Presidente  
José Murilo Procópio de Carvalho, Relator

### **PROVIMENTO N. 100/2003** (DJ, 30.06.2003, S. 1, p. 518)

Institui o Prêmio Evandro Lins e Silva.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/94, tendo em vista o decidido na Proposição n. 00015/2003/COP, resolve:

Art. 1º Fica instituído o “Prêmio Evandro Lins e Silva”, a ser concedido a advogado, vencedor de concurso aberto a todos os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, consistente na apresentação de trabalhos jurídicos, na forma do presente Provimento.

Art. 2º O Prêmio terá periodicidade trienal e sua entrega será feita na Conferência Nacional da Advocacia Brasileira, podendo, em excepcional situação, ocorrer em outro local. (NR)<sup>27</sup>  
Parágrafo único. No caso de o agraciado residir em local diferente daquele da entrega do prêmio, correrão por conta do Conselho Federal as despesas com passagem e hospedagem. (NR)<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> Alterado pelos Provimentos 108/2005 (DJ, 09.12.2005, S. 1, p. 663) e 173/2016 (DOU, 05.09.2016, S.1, p. 107).

<sup>28</sup> Alterado pelo Provimento 108/2005 (DJ, 09.12.2005, S. 1, p. 663).



Art. 3º Constitui-se o prêmio de diploma e de valor pago em dinheiro, trienalmente fixado, não podendo ser inferior a 10 (dez) vezes a anuidade de maior valor cobrada por Conselho Seccional. (NR)<sup>29</sup>

Art. 4º O Diploma, no formato retangular em dimensões de 50 cm (cinquenta centímetros) por 30cm (trinta centímetros), será impresso em papel pergaminho e em letras douradas, tendo por fundo e na borda superior esquerda a logomarca da Ordem dos Advogados do Brasil e, na borda superior direita, a logomarca da Escola Nacional de Advocacia.

Art. 5º Caberá à Escola Nacional de Advocacia proceder a fixação de normas complementares e emitir o edital, que determinará as condições de concorrência ao Prêmio.

Parágrafo único. O Conselho Federal incluirá, no seu orçamento anual, dotação para o atendimento das respectivas despesas.

Art. 6º O julgamento será realizado por Comissão integrada pelo Diretor-Geral e pelos membros do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Advocacia, por três Conselheiros Federais e por advogados escolhidos pela Diretoria da ENA.

Art. 7º No caso de dúvida ou omissão, será a situação solucionada pelo Presidente do Conselho Federal.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, Vitória/ES, 20 de maio de 2003.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Rubens Approbato Machado, Presidente  
Alberto de Paula Machado, Conselheiro Relator

**PROVIMENTO N. 101/2003**  
(DJ, 12.12.2003, S. 1, p. 1.024)

Dispõe sobre o Processo Administrativo de Prestação de Contas do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da OAB.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 54, incisos V, XI e XII, da Lei 8.906/94;

---

<sup>29</sup> Alterado pelo Provimento 108/2005 (DJ, 09.12.2005, S. 1, p. 663).



## PROVIMENTOS

---

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e dinamizar o processo de prestação de contas;

CONSIDERANDO ser essencial a delimitação das responsabilidades dos administradores dos diversos órgãos que compõem a Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO que compete a Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, julgar os relatórios, os balanços e as contas dos Conselhos Seccionais e da Diretoria do Conselho Federal, conforme estabelece o art. 61 e parágrafos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do Processo 4618/2000/COP; RESOLVE baixar o presente Provimento, que consolida, modifica e substitui as normas dos Provimentos ns. 44/1978, 55/1982 e 58/1986, nos seguintes termos:

### TÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 1º A Diretoria do Conselho Federal e os Conselhos Seccionais elaborarão, anualmente, no prazo indicado neste Provimento, relatório de gestão e as Demonstrações Financeiras do exercício financeiro encerrado, o qual será composto dos documentos discriminados no art. 4º deste Provimento, que formarão processo de prestação de contas a ser submetido a julgamento pela Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB.

Parágrafo único. A Prestação de Contas será encaminhada ao Conselho Federal por ofício subscrito pelos membros da Diretoria.

Art. 2º As contas do Conselho Seccional serão apresentadas no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, contados da data do encerramento do exercício financeiro a que corresponder.

§ 1º A Diretoria da Seccional encaminhará ao Conselho da Seccional sua prestação de contas, até o final do mês de fevereiro de cada ano seguinte ao do exercício financeiro encerrado.

§ 2º Se houver divergência de natureza econômico-financeira e contábil ou conflitos com as normas legais, o relator designado, em qualquer fase de tramitação do processo de prestação de contas, baixará o processo em diligência, notificando o representante da Diretoria da gestão respectiva para atendimento, no prazo de 15 dias.

§ 3º Caso a Prestação de Contas não seja aprovada pelo Conselho Seccional, a Diretoria encaminhará ao Presidente da Terceira Câmara do Conselho Federal relatório sucinto sobre as irregularidades apuradas.

Art. 3º A falta de aprovação de contas relativas a exercícios anteriores não obsta o julgamento de novo processo de prestação de contas, salvo:

I – Se não tiverem sido apresentadas contas de exercícios anteriores;

II – Se não tiverem sido julgadas, por falta de cumprimento de diligências, contas de exercícios anteriores.



Art. 4º O Processo de Prestação de Contas deverá conter:

- 1) Ofício de Encaminhamento;
- 2) Rol de Responsáveis, com identificação e, se existentes, os períodos de substituição; (NR)<sup>30</sup>
- 3) Relatório de Gestão, evidenciando as principais ações institucionais e corporativas em prol da Entidade e da advocacia; (NR)<sup>31</sup>
- 4) Demonstrativo do Fluxo Financeiro de projetos ou programas financiados com recursos do Conselho Federal;
- 5) Demonstrativo das Cotas Regulamentares devidas e transferidas, acompanhado dos comprovantes de pagamentos respectivos; (NR)<sup>32</sup>
- 6) Tabela de Anuidade, em vigor no exercício;
- 7) Número total de inscritos, especificando-se os advogados, estagiários e provisionados, as inscrições suplementares e as sociedades de advogados, bem como o quantitativo dos inscritos inadimplentes, com a quantificação dos valores em aberto, tomando como base o dia 31 de dezembro do exercício respectivo; (NR)<sup>33</sup>
- 8) Cópia do Orçamento Anual aprovado, com alterações havidas, devidamente aprovadas pelas instâncias competentes;
- 9) Balanço Patrimonial Comparado (dois últimos exercícios), reunido num só documento, apresentando, de forma sintética, a posição financeira, patrimonial e de compensação, em 31 de dezembro;
- 10) Balanço Financeiro, demonstrando a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte;
- 11) Comparativo da Receita Orçada com a realizada, feito com base no Orçamento aprovado e suas alterações;
- 12) Comparativo da Despesa Fixada com a Executada – elaborado de acordo com os dispêndios do exercício financeiro, contemplando as alterações realizadas;
- 13) Demonstrativo das Variações Patrimoniais, evidenciando as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, demonstrando o resultado patrimonial do exercício;
- 14) Conciliações Bancárias, demonstrando as divergências dos valores apresentados no balanço e os constantes dos extratos bancários, com explicação simplificada da diferença entre o demonstrativo contábil e o bancário;
- 15) DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, protocolo de entrega do exercício anterior;
- 16) Relatório de Auditoria, evidenciando as principais contas patrimoniais e econômicas; (NR)<sup>34</sup>
- 17) Certificado de Auditoria; (NR)<sup>35</sup>

<sup>30</sup> Alterado pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

<sup>31</sup> Alterado pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

<sup>32</sup> Alterado pelo Provimento 104/2004 (DJ 20.08.2004, S. 1, p. 922).

<sup>33</sup> Alterado pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

<sup>34</sup> Alterado pelos Provimentos 104/2004 (DJ 20.08.2004, S. 1, p. 922) e 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

<sup>35</sup> Alterado pelo Provimento 104/2004 (DJ 20.08.2004, S. 1, p. 922).



## PROVIMENTOS

---

18) Manifestação do Presidente do Conselho Seccional sobre as irregularidades que venham a ser apontadas pela Auditoria e o eventual déficit orçamentário, financeiro ou patrimonial, com a indicação das providências adotadas para saneamento;

19) Íntegra do acórdão que aprovou a Prestação de Contas no Conselho Seccional e cópia da ata da sessão respectiva;

20) Íntegra do acórdão do Conselho Seccional que aprovou a Prestação de Contas da Caixa de Assistência e cópia da ata aprovada da sessão respectiva, acompanhadas do "Balanço Patrimonial" e da "Demonstração do Resultado do Exercício" a que se refere a Prestação de Contas, em formato analítico e que atenda às determinações legais, ou notificação formalizada de exigência da Prestação de Contas, com prazo determinado para cumprimento da obrigação e advertência sobre a decretação de intervenção, na hipótese do não cumprimento; (NR)<sup>36</sup>

21) Balancete contábil analítico dos meses de janeiro a dezembro, reunido em documento único, para análise da movimentação verificada no exercício; (NR)<sup>37</sup>

22) Certidões atualizadas, no encerramento do exercício, de inexistência de protesto judicial e de débitos junto ao ISS, FGTS, INSS, Dívida Ativa da União e demais tributos federais ou certificação fornecida pela auditoria do Conselho Federal de que as possíveis pendências existentes não se referem à gestão em análise; (NR)<sup>38</sup>

23) Certidão expedida pela Secretaria da Seccional, de comprovação da abertura de procedimento de cobrança contra os inadimplentes, para instauração de processo disciplinar e, ainda, da realização de ações administrativas ou judiciais de cobrança.

Parágrafo único. Se as contas disserem respeito à Diretoria cuja gestão se tenha encerrado, a manifestação a que alude o item 18 deverá ser apresentada pelo Presidente daquela Diretoria. (NR)<sup>39</sup>

Art. 5º A Prestação de Contas somente será admitida pelo Conselho Federal se acompanhada dos documentos exigidos no artigo anterior.

§ 1º A Presidência da Terceira Câmara devolverá à origem a Prestação de Contas incompleta, permanecendo o órgão ou a entidade em situação de inadimplente no dever de prestar contas.

§ 2º Admitida a Prestação de Contas, antes de distribuí-la, o Presidente da 3ª Câmara submeterá o processo à auditoria do Conselho Federal, que proferirá parecer fundamentado sobre o cumprimento integral das exigências estabelecidas neste Provimento.

§ 3º O Presidente da Terceira Câmara notificará o Conselho Seccional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários ou promova o suprimento de eventuais falhas, irregularidades e omissões porventura apuradas e indicadas no parecer da Auditoria.

Art. 6º Atendidas ou não as diligências previstas no § 3º do artigo 5º e certificado o prazo respectivo, o processo será distribuído pelo Presidente da Terceira Câmara a relator e incluído na pauta de julgamento da sessão seguinte.

Parágrafo único. A Câmara apreciará o processo e, se necessário, remeterá ao Conselho Seccional cópia da decisão, em diligência, contendo a descrição das omissões e irregularidades

---

<sup>36</sup> Inserido pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

<sup>37</sup> Inserido pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

<sup>38</sup> Inserido pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

<sup>39</sup> Inserido pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).



eventualmente encontradas na Prestação de Contas, para a adoção das providências que se fizerem necessárias, em novo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 7º Cumpridas ou não as diligências previstas no parágrafo único do art. 6º, a Prestação de Contas será julgada, pela Terceira Câmara, na sessão imediatamente seguinte, que as declarará:

I – Regulares, quando as contas estiverem de acordo com as disposições deste Provimento;

II – Irregulares:

a) quando comprovado desfalque ou desvio de bens do Conselho Seccional;

b) quando apurado prejuízo financeiro à OAB;

c) em caso de atos de gestão ilegais, antieconômicos ou ofensivos às normas estabelecidas na Lei 8.906/94 ou de seu Regulamento Geral.

§ 1º Transitada em julgado a decisão que julgar irregular a prestação de contas, o fato será comunicado à Diretoria do Conselho Federal, que adotará as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

§ 2º Sendo julgadas irregulares as contas do Conselho Seccional, ao fundamento de falta de remessa ao Conselho Federal de recursos estatutários, será constituído o débito, cuja cobrança, após o trânsito em julgado da decisão, se efetivará pela Diretoria do Conselho Federal, que adotará as providências pertinentes ao cumprimento da decisão exarada no processo de Prestação de Contas, inclusive com a aplicação, se necessárias, das medidas previstas na alínea VI do art. 104 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

§ 3º Na sessão ordinária do mês de junho de cada ano, a Presidência da Terceira Câmara levará ao conhecimento do Colegiado, de forma consolidada, a relação das Prestações de Contas não apresentadas no prazo previsto neste Provimento, para instauração do competente processo de tomada de contas, a ser realizada pela Auditoria do Conselho Federal.

Art. 8º Os Diretores têm responsabilidade solidária pelas contas apresentadas, exceto quanto aos itens que expressa e fundamentadamente ressaltarem, quando não observadas as disposições deste Provimento. (NR)<sup>40</sup>

§ 1º Fica vedada, nos 06 (seis) meses anteriores ao encerramento da gestão, a assunção de despesas superiores à média das despesas verificadas no mesmo período dos 03 (três) exercícios antecedentes, sem a necessária cobertura financeira. (NR)<sup>41</sup>

§ 2º O Conselho Seccional, no encerramento do exercício, deverá, obrigatoriamente, manter a paridade entre os créditos efetivamente realizáveis com as obrigações contraídas, incluindo as de natureza trabalhista e junto ao ISS, FGTS, INSS e demais tributos federais. (NR)<sup>42</sup>

§ 3º Os Conselheiros Seccionais têm responsabilidade pelas contas que aprovarem. (NR)<sup>43</sup>

§ 4º Exime-se de responsabilidade: (NR)<sup>44</sup>

I – O Diretor que, tendo participado da decisão ou dela tenha tomado oficialmente conhecimento, houver manifestado expressa discordância com o ordenamento da despesa irregular; (NR)<sup>45</sup>

<sup>40</sup> Alterado pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

<sup>41</sup> Inserido pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

<sup>42</sup> Inserido pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

<sup>43</sup> Renumerado pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

<sup>44</sup> Renumerado pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

<sup>45</sup> Renumerado pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).



## PROVIMENTOS

---

II – O Conselheiro Seccional que não houver participado da decisão que tenha aprovado as contas da Diretoria, que tenha votado contra sua aprovação ou as tenha aprovado com ressalva das irregularidades. (NR)<sup>46</sup>

§ 5º O descumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, assim como a falta de observação dos itens 20, 22 e 23 do art. 4º, configurarão irregularidade de gestão, nos termos do art. 7º, II, "c", deste Provimento, além da inelegibilidade do responsável. (NR)<sup>47</sup>

### TÍTULO II DA FORMA DE CÁLCULO DA RECEITA

Art. 9º A distribuição da receita ordinária do Conselho Seccional será efetuada na forma estabelecida nos artigos 56 e 57 do Regulamento Geral.

§ 1º A receita ordinária compreende as contribuições obrigatórias, taxas, multas, custas, emolumentos e demais recursos relacionados diretamente à atividade institucional da OAB.

§ 2º A Diretoria do Conselho Seccional deverá enviar trimestralmente ao Conselho Federal balancetes contábeis para permitir o acompanhamento da distribuição da receita prevista em lei.

§ 3º A Diretoria da Caixa de Assistência deverá encaminhar balancetes mensais à Seccional, discriminando suas receitas e despesas, para permitir o necessário acompanhamento da aplicação dos recursos dela recebidos. (NR)<sup>48</sup>

### TÍTULO III DA FORMA DE RECOLHIMENTO

Art. 10. O recolhimento das receitas do Conselho Seccional efetua-se em agência bancária oficial, com destinação específica e transferência automática e imediata aos beneficiários, na forma prevista no artigo 8º deste Provimento e nos termos do modelo adotado pelo Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal, de acordo com o § 1º do art. 56 do Regulamento Geral.

### TÍTULO IV MODELO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11. A Terceira Câmara estabelecerá os modelos de orçamentos, balanços e contas da Diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais, conforme competência instituída no § 1º do art. 61 do Regulamento Geral, observados os termos do artigo 3º deste Provimento.

### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Apuradas em auditoria ou no julgamento de contas irregularidades ou ilegalidades que não tenham sido comunicadas tempestivamente a Terceira Câmara, e comprovada a omissão dos dirigentes ou membros do Conselho Seccional, o responsável ficará sujeito às

---

<sup>46</sup> Renumerado pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

<sup>47</sup> Inserido pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).

<sup>48</sup> Inserido pelo Provimento 121/2007 (DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 485-486).





sanções previstas na Lei 8.906/94, no Regulamento Geral e demais normas aplicáveis, observado, ainda, o disposto no art. 61, § 5º, do Regulamento Geral.

Art. 13. O procedimento dos processos de Prestação de Contas constará de manual de orientação a ser aprovado pela Terceira Câmara.

Art. 14. Aplica-se o disposto nos artigos precedentes, no que couber, ao processo de Prestação de Contas do Conselho Federal.

Art. 15. As disposições deste Provimento aplicam-se às contas a partir do exercício de 2004.

Art. 16. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 2003.

Rubens Approbato Machado, Presidente  
Marcelo Cintra Zarif, Relator

**PROVIMENTO N. 102/2004**

(DJ, 08.04.2004, S. 1, p. 15)

Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos incisos V e XIII do artigo 54 da Lei 8.906/94, resolve:

Art. 1º A indicação de advogados para a lista sêxtupla a ser encaminhada aos Tribunais Judiciários (Constituição Federal, arts. 94; 104, parágrafo único, II; 107, I; 111-A, I; 115, I) é de competência do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)<sup>49</sup>

§ 1º Compete ao Conselho Federal a elaboração da lista sêxtupla a ser encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Federais com competência territorial que abranja mais de um Estado da Federação. (NR)<sup>50</sup>

§ 2º Compete aos Conselhos Seccionais a elaboração da lista sêxtupla a ser encaminhada aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Federais de competência territorial restrita a um Estado. (NR)<sup>51</sup>

§ 3º (REVOGADO).<sup>52</sup>

<sup>49</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>50</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>51</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>52</sup> Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).



## PROVIMENTOS

---

Art. 2º Ocorrendo vaga a ser preenchida por advogado nos Tribunais Judiciários, o Conselho Federal ou o Conselho Seccional, observada a competência respectiva, divulgará a notícia na página eletrônica da Entidade e publicará, no Diário Eletrônico da OAB, edital de abertura de inscrições dos interessados no processo seletivo. (NR)<sup>53</sup>

§ 1º A abertura das inscrições deverá efetivar-se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia útil seguinte ao da publicação do edital no Diário Eletrônico da OAB, e o prazo para as inscrições será de 20 (vinte) dias. (NR)<sup>54</sup>

§ 2º Sendo competente para a escolha o Conselho Seccional, se este, por qualquer motivo, não publicar o edital referido até 30 (trinta) dias após a expressa comunicação da abertura da vaga, qualquer dos inscritos na OAB poderá representar ao Conselho Federal, que, por intermédio da sua Diretoria, adotará as providências necessárias para sanar a omissão, podendo assumir a execução do processo seletivo. (NR)<sup>55</sup>

Art. 3º Quando se tratar de vaga para Tribunal Federal com competência territorial que abranja mais de um Estado, além da divulgação da notícia nas páginas eletrônicas da Entidade, com a comunicação aos Conselhos Seccionais, o Conselho Federal publicará, no Diário Eletrônico da OAB, edital dando início ao procedimento e elaborará a lista correspondente. (NR)<sup>56</sup>

Art. 4º O advogado interessado em concorrer a vaga na lista sêxtupla deverá formalizar o seu pedido de inscrição para o processo seletivo através de requerimento, a ser protocolizado na sede do Conselho competente para a escolha, dirigindo-o ao seu Presidente. (NR)<sup>57</sup>

Parágrafo único. Poderá o interessado formalizar o seu pedido através de correspondência registrada, dirigida ao Presidente do Conselho competente, desde que postada até o último dia previsto para as inscrições, devendo, nessa hipótese, encaminhar à Entidade notícia expressa dessa iniciativa, no mesmo dia da postagem, sob pena de desconsideração do pedido. (NR)<sup>58</sup>

Art. 5º Como condição para a inscrição no processo seletivo, com o pedido de inscrição o candidato deverá comprovar o efetivo exercício profissional da advocacia nos 10 (dez) anos anteriores à data do seu requerimento e, tratando-se de Tribunal de Justiça Estadual ou de Tribunal Federal, concomitantemente, deverá comprovar a existência de sua inscrição, há mais de 05 (cinco) anos, no Conselho Seccional abrangido pela competência do Tribunal Judiciário. (NR)<sup>59</sup>

---

<sup>53</sup> Alterado pelos Provimentos 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20) e 183/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126-127). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

<sup>54</sup> Alterado pelos Provimentos 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20) e 183/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126-127). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

<sup>55</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>56</sup> Alterado pelos Provimentos 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20) e 183/2018 (DOU, S. 1, 31.10.2018, p. 126-127). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

<sup>57</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>58</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>59</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).



Parágrafo único. Não será admitida inscrição de advogado que possua mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da formalização do pedido. (NR)<sup>60</sup>

Art. 6º O pedido de inscrição será instruído com os seguintes documentos: (NR)<sup>61</sup>

a) comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), praticou, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, seja através de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e os atos praticados, seja através de cópias de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas; (NR)<sup>62</sup>

b) em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, II, Lei n. 8.906/94), a prova do exercício dependerá da apresentação de fotocópia de contrato de trabalho onde conste tal função, de ato de designação para direção jurídica ou de contrato de prestação de serviços de assessoria ou consultoria, com a comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), promoveu, no mínimo, 05 (cinco) atos de consultoria ou similares, ou elaborou, no mínimo, 05 (cinco) pareceres ou respostas a consultas, com fundamentação jurídica; (NR)<sup>63</sup>

c) *curriculum vitae*, assinado pelo candidato, dele constando o endereço completo para correspondência e data de nascimento, cuja comprovação dos dados lançados poderá ser exigida pela Diretoria do Conselho competente para a apreciação do pedido de inscrição; (NR)<sup>64</sup>

d) termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, inclusive, de que não praticará direta ou indiretamente o nepotismo; (NR)<sup>65</sup>

e) certidão negativa de feitos criminais junto ao Poder Judiciário e certidão negativa de débito junto à OAB e de sanção disciplinar, expedida pelo Conselho Seccional da inscrição originária e, se for o caso, pelo Conselho Seccional no qual mantém o candidato sua inscrição principal, e, se também existente inscrição suplementar, certidão correspondente expedida pelo respectivo Conselho Seccional, delas constando, ainda, as datas das inscrições respectivas, bem como o histórico de impedimentos e licenças, se existentes. (NR)<sup>66</sup>

Parágrafo único. (REVOGADO).<sup>67</sup>

Art. 7º Os membros de órgãos da OAB (art. 45, Lei n. 8.906/94), titulares ou suplentes, no decurso do triênio para o qual foram eleitos, não poderão inscrever-se no processo seletivo de escolha das listas sêxtuplas, ainda que tenham se licenciado ou declinado do mandato, por renúncia. (NR)<sup>68</sup>

<sup>60</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>61</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>62</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>63</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>64</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>65</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>66</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>67</sup> Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>68</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).



## PROVIMENTOS

---

§ 1º Aplica-se a proibição a que se refere o *caput* deste artigo ao candidato que estiver ocupando cargo exonerável *ad nutum*. (NR)<sup>69</sup>

§ 2º Os membros dos Tribunais de Ética, das Escolas Superiores e Nacional de Advocacia e das Comissões, permanentes ou temporárias, deverão apresentar, com o pedido de inscrição, prova de renúncia, para cumprimento da previsão contida nos incisos XIII do art. 54 e XIV do art. 58 da Lei n. 8.906/94. (NR)<sup>70</sup>

§ 3º Os ex-Presidentes, ao se inscreverem, terão seu direito de participação no Conselho suspenso, até a nomeação do ocupante da vaga. (NR)<sup>71</sup>

§ 4º O impedimento de que trata o presente artigo, nos casos em que a escolha da lista sêxtupla se der exclusivamente por intermédio de consulta direta aos advogados, com a subsequente homologação do Conselho competente, só é aplicável aos membros da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da OAB e das Caixas de Assistência dos Advogados, devendo os demais membros da OAB que tiverem interesse em participar do certame formular suas renúncias antes da respectiva inscrição. (NR)<sup>72</sup>

Art. 8º Decorrido o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados à Diretoria do Conselho competente, que publicará edital no Diário Eletrônico da OAB, com a relação dos pedidos de inscrição indeferidos, bem como dos demais inscritos, para que terceiros possam, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação. (NR)<sup>73</sup>

§ 1º No caso de indeferimento ou impugnação do pedido de registro, o candidato será notificado para apresentar recurso ou defesa, em 05 (cinco) dias. (NR)<sup>74</sup>

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, será convocada sessão pública do Conselho para julgamento dos eventuais recursos e impugnações, apresentação e eventual arguição dos candidatos e a subsequente escolha dos que comporão a lista sêxtupla. (NR)<sup>75</sup>

§ 3º Se o número de candidatos aptos à indicação for inferior a seis, o processo de escolha não será iniciado, devendo ser publicado novo edital para possibilitar a inscrição de novos candidatos. (NR)<sup>76</sup>

§ 4º Na sessão pública de escolha dos nomes que comporão a lista, após a apresentação obrigatória do candidato, que discorrerá sobre um dos temas tratados no parágrafo seguinte, será facultada a Comissão designada pela Diretoria a realização da arguição prevista neste Provimento. (NR)<sup>77</sup>

§ 5º A arguição terá em vista aferir o conhecimento do candidato acerca do papel do advogado como ocupante da vaga do Quinto Constitucional, do seu compromisso com o regime democrático e a defesa e valorização da Advocacia, dos princípios gerais do Direito e do entendimento sobre os princípios que devem nortear as relações entre advogados, juízes,

---

<sup>69</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>70</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>71</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>72</sup> Inserido pelo Provimento 168/2015 (DOU, S.1, 04.12.2015, p. 300-301).

<sup>73</sup> Alterado pelos Provimentos 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20) e 183/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126-127). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

<sup>74</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>75</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>76</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>77</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).



membros do Ministério Público e serventuários, bem como dos problemas inerentes ao funcionamento da Justiça. (NR)<sup>78</sup>

§ 6º Na sessão, após o julgamento dos eventuais recursos e impugnações, bem como a apresentação e a arguição dos candidatos, serão distribuídas aos Conselheiros e Membros Honorários Vitalícios com direito a voto presentes ao longo dos trabalhos de que tratam os §§ 4º e 5º, as cédulas contendo os nomes e os nomes sociais dos candidatos em ordem alfabética, para votação e posterior apuração. (NR)<sup>79</sup>

§ 6º-A. No Conselho Federal, a apuração será nominalmente identificada e os votos serão computados por delegação. (NR)<sup>80</sup>

§ 6º-B. Nos Conselhos Seccionais, a apuração far-se-á computando-se os votos com a identificação, ou não, dos votantes, conforme critério previamente regulamentado por ato normativo próprio. (NR)<sup>81</sup>

§ 7º Serão incluídos na lista os 06 (seis) candidatos que obtiverem metade mais um dos votos dos presentes, repetindo-se a votação por até 04 (quatro) vezes caso um ou mais candidatos não obtenham a votação mínima. (NR)<sup>82</sup>

§ 8º Não se completando a lista no primeiro escrutínio, todos os candidatos remanescentes concorrerão nos escrutínios seguintes, votando, os Conselheiros Federais e Membros Honorários Vitalícios com direito a voto, no número equivalente de vagas a serem preenchidas. (NR)<sup>83</sup>

§ 9º Findo esse quarto escrutínio e ainda não se completando a lista, serão considerados escolhidos os candidatos que nele obtiverem maior votação. (NR)<sup>84</sup>

§ 10 Em caso de empate, será escolhido o candidato de inscrição mais antiga e, persistindo, o mais idoso. (NR)<sup>85</sup>

§ 11 Estão impedidos de tomar parte do julgamento dos recursos e impugnações, assim como da arguição e votação no processo de escolha dos candidatos, os membros de órgãos da OAB e Institutos dos Advogados, que tenham direito a voz e/ou voto, que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de candidato inscrito, ou integrantes de sociedade de advocacia a que esse pertença, como sócios ou associados. (NR)<sup>86</sup>

Art. 9º Encerrada a votação e proclamado o resultado, o Presidente do Conselho, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, remeterá ao Tribunal Judiciário a lista sêxtupla, acompanhada dos currículos dos candidatos eleitos. (NR)<sup>87</sup>

<sup>78</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>79</sup> Inserido pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20). Alterado pelos 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53) e 191/2019 (DEOAB, 19.09.2019, p. 1).

<sup>80</sup> Inserido pelo Provimento 191/2019 (DEOAB, 19.09.2019, p. 1).

<sup>81</sup> Inserido pelo Provimento 191/2019 (DEOAB, 19.09.2019, p. 1).

<sup>82</sup> Inserido pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20). Alterado pelo 141/2010. (DJ, 05.10.2010, p. 35).

<sup>83</sup> Alterado pelos Provimentos 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20) e 141/2010. (DJ, 05.10.2010, p. 35).

<sup>84</sup> Inserido pelo Provimento 141/2010 (DJ, 05.10.2010, p. 35).

<sup>85</sup> Inserido pelo Provimento 141/2010 (DJ, 05.10.2010, p. 35).

<sup>86</sup> Inserido pelo Provimento 153/2013 (DOU, 10.04.2013, S. 1, p. 158).

<sup>87</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).



## PROVIMENTOS

---

- § 1º (REVOGADO).<sup>88</sup>  
§ 2º (REVOGADO).<sup>89</sup>  
§ 3º (REVOGADO).<sup>90</sup>  
§ 4º (REVOGADO).<sup>91</sup>  
§ 5º (REVOGADO).<sup>92</sup>  
§ 6º (REVOGADO).<sup>93</sup>  
§ 7º (REVOGADO).<sup>94</sup>  
§ 8º (REVOGADO).<sup>95</sup>  
§ 9º (REVOGADO).<sup>96</sup>  
§ 10 (REVOGADO).<sup>97</sup>  
§ 11 (REVOGADO).<sup>98</sup>

Art. 10. O Conselho Seccional, mediante resolução, poderá disciplinar a consulta direta aos advogados nele inscritos, para a composição da lista sêxtupla que será submetida à sua homologação, devendo o advogado comprovar o atendimento às exigências previstas no art. 6º deste Provimento para inscrever-se no pleito. (NR)<sup>99</sup>

- § 1º (REVOGADO).<sup>100</sup>  
§ 2º (REVOGADO).<sup>101</sup>

Art. 11. Em caso de vacância por desistência, morte ou impedimento superveniente do candidato escolhido, será efetuado o procedimento de escolha dessa vaga, convocando-se os candidatos remanescentes para a sessão respectiva, na qual será realizado novo escrutínio. (NR)<sup>102</sup>

Art. 12. Compete à Diretoria do Conselho Federal a indicação dos candidatos que integrarão as listas para os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva, nas vagas destinadas aos advogados.

Art. 13. Compete às Diretorias dos Conselhos Seccionais a indicação dos candidatos que integrarão as listas para os Tribunais de Justiça Desportiva, no âmbito de suas jurisdições. (NR)<sup>103</sup>

---

<sup>88</sup> Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>89</sup> Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>90</sup> Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>91</sup> Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>92</sup> Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>93</sup> Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>94</sup> Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>95</sup> Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>96</sup> Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>97</sup> Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>98</sup> Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>99</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>100</sup> Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>101</sup> Revogado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>102</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).

<sup>103</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).



Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Provimento n. 80/96. (NR)<sup>104</sup>

Sala de Sessões, Brasília, 9 de março de 2004.

Roberto Antonio Busato, Presidente  
Raimundo Cezar Britto Aragão, Relator

**PROVIMENTO N. 107/2005**  
(DJ, 17.06.2005, S. 1, p. 1.141)

Revoga o Provimento n. 105/2005, que dispõe sobre as indicações de que tratam os arts. 103-B e 130-A, da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 45, de 2004), e o Provimento n. 106/2005, que modifica o Provimento n. 105/2005.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V do art. 54 da Lei n. 8.906/94, tendo em vista a decisão proferida pelo Conselho Pleno, na Sessão Ordinária do dia 13.06.2005, resolve:

Art. 1º Ficam revogados o Provimento n. 105/2005, que dispõe sobre as indicações de que tratam os arts. 103-B e 130-A, da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 45, de 2004), e o Provimento n. 106/2005, que modifica o Provimento n. 105/2005.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2005.

Roberto Antonio Busato, Presidente  
Sergio Ferraz, Relator

**PROVIMENTO N. 110/2006**  
(DJ, 04.09.2006, S. 1, p. 775)

Revoga o Provimento n. 86/97, de 17 de agosto de 1997, que “Uniformiza a eleição da Diretoria do Conselho Federal da OAB”.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/94, tendo em vista o decidido na Proposição n. 0050/2005/COP, resolve:

---

<sup>104</sup> Alterado pelo Provimento 139/2010 (DJ, 21.05.2010, p. 20).



## PROVIMENTOS

---

Art. 1º Fica revogado o Provimento n. 86/97, de 17 de agosto de 1997.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 2006.

Roberto Antonio Busato, Presidente  
Comissão: Fides Angélica de Castro Veloso Mendes Ommati, Relatora  
Membros: Reginaldo Oscar de Castro e Roberto Rosas

### **PROVIMENTO N. 111/2006** (DJ, 28.09.2006, S. 1, p. 1038)

Dispõe sobre a legalidade de remissão ou isenção, pelos Conselhos Seccionais, do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços, devidos, pelos inscritos, à Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o que foi decidido na Sessão Ordinária do Conselho Pleno, realizada no dia 12 de setembro de 2006, ao apreciar a Proposição n. 0045/2004/COP, resolve:

Art. 1º O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado, ou terá redução de valores, conforme o caso, no pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB. (NR)<sup>105</sup>

Parágrafo único. Ficam assegurados aos advogados beneficiários deste Provimento os serviços prestados pela OAB, pela Caixa de Assistência dos Advogados e pela Escola Superior de Advocacia, bem como o acesso aos serviços e benefícios postos à disposição e/ou implementados em favor dos inscritos e seus dependentes legais, observadas as normas pertinentes, ressalvados os casos de adesão voluntária com preço complementar. (NR)<sup>106</sup>

Art. 2º O benefício definido no art. 1º deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:

- I – esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais;
- II – tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (NR)<sup>107</sup>
- III – seja portador de necessidades especiais por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;
- IV – seja privado de visão em ambos os olhos, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;
- V – sofra deficiência mental inabilitadora;

---

<sup>105</sup> Alterado pelo Provimento 165/2015 (DOU, 16.11.2015, S.1, p. 168).

<sup>106</sup> Alterado pelo Provimento 137/2009 (DJ, 11.11.2009, p. 123).

<sup>107</sup> Alterado pelo Provimento 137/2009 (DJ, 11.11.2009, p. 123).





VI – a mulher advogada, no ano do parto ou da adoção, ou no caso da gestação não levada a termo. (NR)<sup>108</sup>

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41);

§ 2º Para as hipóteses dos incisos I e II, será dispensado o requisito da contribuição, quando se tratar de advogado licenciado por doença grave (Estatuto, art. 12, incisos I e III).

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, a condição autorizadora do benefício deve ser atestada por perícia médica, a cargo do Conselho Seccional.

§ 4º O disposto no inciso V implica, obrigatoriamente, a baixa da inscrição, com a manutenção do benefício.

§ 5º Os benefícios do inciso VI dependerão de comprovação mediante laudo médico ou ato judicial de adoção, conforme o caso, e serão definidos em instrumento próprio de cada Seccional, quanto ao alcance, se mediante concessão de isenção ou redução dos valores de anuidades, bem como se tais valores serão devolvidos pela Caixa de Assistência dos Advogados. (NR)<sup>109</sup>

Art. 3º O benefício será concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal e após certificação do implemento da condição.

Parágrafo único. Os efeitos do benefício retroagirão à data do requerimento ou, no caso de concessão de ofício, à data do implemento da condição.

Art. 4º Fica proibida a concessão de remissão ou isenção fora dos limites fixados nos arts. 2º e 3º, sob pena de cassação do benefício, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ressalva-se, do que disposto neste artigo, o benefício concedido previamente à vigência deste Provimento, que não se enquadre às suas preceituações.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Roberto Antonio Busato, Presidente  
Paulo Afonso de Souza, Relator  
Sergio Ferraz, Relator

**PROVIMENTO N. 112/2006**  
(DJ, 11.10.2006, S. 1, p. 819)

Dispõe sobre as Sociedades de Advogados.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o que foi decidido na Sessão Extraordinária

<sup>108</sup> Inserido pelo Provimento 165/2015 (DOU, 16.11.2015, S.1, p. 168).

<sup>109</sup> Inserido pelo Provimento 165/2015 (DOU, 16.11.2015, S.1, p. 168).



## PROVIMENTOS

---

do Conselho Pleno, realizada no dia 10 de setembro de 2006, ao apreciar a Proposição n. 0024/2003/COP, resolve:

Art. 1º As Sociedades de Advogados são constituídas e reguladas segundo os arts. 15 a 17 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - EAOAB, os arts. 37 a 43 do seu Regulamento Geral e as disposições deste Provimento.

Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

I – a razão social, constituída pelo nome completo, nome social ou sobrenome dos sócios ou, pelo menos, de um deles, assim como a previsão de sua alteração ou manutenção, por falecimento ou, em uma única sociedade, por afastamento permanente, nos termos do contrato social, de sócio que lhe tenha dado o nome, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º, 3º e 4º deste artigo; (NR)<sup>110</sup>

II – o objeto social, que consistirá, exclusivamente, no exercício da advocacia, podendo especificar o ramo do direito a que a sociedade se dedicará;

III – o prazo de duração, sendo que suas atividades terão início a partir da data de registro do ato constitutivo; (NR)<sup>111</sup>

IV – o endereço em que irá atuar;

V – o valor do capital social, sua subscrição por todos os sócios, com a especificação da participação de cada qual, e a forma de sua integralização;

VI – o critério de distribuição dos resultados e dos prejuízos verificados nos períodos que indicar;

VII – a forma de cálculo e o modo de pagamento dos haveres e de eventuais honorários pendentes, devidos ao sócio falecido, assim como ao que se retirar da sociedade ou que dela for excluído;

VIII – a possibilidade, ou não, de o sócio exercer a advocacia autonomamente e de auferir, ou não, os respectivos honorários como receita pessoal;

IX – é permitido o uso do símbolo "&", como conjuntivo dos nomes ou nomes sociais de sócios que constarem da denominação social; (NR)<sup>112</sup>

X – não são admitidas a registro, nem podem funcionar, Sociedades de Advogados que revistam a forma de sociedade empresária ou cooperativa, ou qualquer outra modalidade de cunho mercantil;

XI – é imprescindível a adoção de cláusula com a previsão expressa de que, além da sociedade, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia; (NR)<sup>113</sup>

XII – é admitida e recomendável a adoção de cláusula de mediação, conciliação e arbitragem; (NR)<sup>114</sup>

XIII – não se admitirá o registro e arquivamento de Contrato Social, e de suas alterações, com cláusulas que suprimam o direito de voto de qualquer dos sócios, podendo, entretanto,

---

<sup>110</sup> Alterado pelos Provimentos 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53) e 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

<sup>111</sup> Alterado pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

<sup>112</sup> Alterado pelo Provimento 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).

<sup>113</sup> Alterado pelo Provimento 147/2012 (DOU, 07.03.2012, S. 1, p. 134).

<sup>114</sup> Alterado pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).



estabelecer quotas de serviço ou quotas com direitos diferenciados, vedado o fracionamento de quotas;

XIV – (REVOGADO);<sup>115</sup>

XV – é permitida a constituição de Sociedades de Advogados entre cônjuges, qualquer que seja o regime de bens, desde que ambos sejam advogados regularmente inscritos no Conselho Seccional da OAB em que se deva promover o registro e arquivamento;

XVI – o Contrato Social pode determinar a apresentação de balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês;

XVII – as alterações do Contrato Social podem ser decididas por maioria do capital social, salvo se o Contrato Social determinar a necessidade de *quorum* especial para deliberação;

XVIII – o Contrato Social pode prever a cessão total ou parcial de quotas, desde que se opere por intermédio de alteração aprovada pela maioria do capital social.

§ 1º Da razão social não poderá constar sigla ou expressão de fantasia ou das características mercantis, vedada a referência a “Sociedade Civil” ou “SC”, “SS”, “EPP”, “ME” e similares, respeitando-se as razões sociais registradas anteriormente; (NR)<sup>116</sup>

§ 2º As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil. (NR)<sup>117</sup>

§ 3º Só será admitida a registro a Sociedade de Advogados que contenha em sua denominação social a expressão “Sociedade de Advogados”, “Sociedades de Advogadas e Advogados” “Advogados”, “Advocacia” ou “Advogados Associados”, permitindo-se, em qualquer dos casos antecedentes, o emprego da palavra “Advogados” no gênero feminino. Na hipótese de sociedade unipessoal, obrigatoriamente deverá constar da denominação a expressão “Sociedade Individual de Advocacia”. (NR)<sup>118</sup>

§ 4º Em nenhuma hipótese pode compor a razão social da sociedade o patronímico de advogado dela excluído por decisão judicial ou arbitral, ou por deliberação dos demais sócios. (NR)<sup>119</sup>

Art. 3º Somente os sócios respondem pela direção social, não podendo a responsabilidade profissional ser confiada a pessoas estranhas ao corpo social.

§ 1º O sócio administrador pode ser substituído no exercício de suas funções e os poderes a ele atribuídos podem ser revogados a qualquer tempo, conforme dispuser o Contrato Social, desde que assim decidido pela maioria do capital social.

§ 2º O sócio, ou sócios administradores, podem delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.

Art. 4º A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual, desde que observados os termos e condições expressamente previstos no Contrato Social.

<sup>115</sup> Revogado pelo Provimento 169/2015 (DOU, 14.12.2015, S.1, p. 148).

<sup>116</sup> Renumerado pelo Provimento 147/2012 (DOU, S. 1, 07.03.2012, p. 134). Alterado pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

<sup>117</sup> Inserido pelo Provimento 147/2012 (DOU, 07.03.2012, S. 1, p. 134).

<sup>118</sup> Inserido pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

<sup>119</sup> Inserido pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).



## PROVIMENTOS

---

Parágrafo único. O pedido de registro e arquivamento de alteração contratual, envolvendo a exclusão de sócio, deve estar instruído com a prova de comunicação feita pessoalmente ao interessado, ou, na sua impossibilidade, por declaração certificada por oficial de registro de títulos e documentos.

Art. 5º Nos casos em que houver redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade.

Art. 6º As Sociedades de Advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, entre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, resolução extrajudicial de conflitos, assessoria e defesa de clientes por intermédio de seus sócios, associados e advogados empregados, ou serviços de advocacia por elas contratados. (NR)<sup>120</sup>

Art. 7º O registro de constituição das Sociedades de Advogados e o arquivamento de suas alterações contratuais devem ser feitos perante o Conselho Seccional da OAB em que for inscrita, mediante prévia deliberação do próprio Conselho ou de órgão a que delegar tais atribuições, na forma do respectivo Regimento Interno, devendo o Conselho Seccional, segundo o disposto no artigo 24-A do Regulamento Geral, evitar o registro de sociedades com razões sociais semelhantes ou idênticas, ou provocar a correção dos que tiverem sido efetuados em duplicidade, observado o critério da precedência. (NR)<sup>121</sup>

§ 1º O Contrato Social que previr a criação de filial, bem assim o instrumento de alteração contratual para essa finalidade, deve ser registrado também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar, dispensados os sócios de serviço que não venham a exercer a advocacia na respectiva base territorial. (NR)<sup>122</sup>

§ 2º O número do registro da Sociedade de Advogados deve ser indicado em todos os contratos que esta celebrar.

Art. 8º Serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim:

I – o falecimento do sócio;

II – a declaração unilateral de retirada ou de rescisão, respectivamente, feita por sócios ou associados que nela não queiram mais continuar; (NR)<sup>123</sup>

III – os ajustes e distratos de sua associação com advogados, sem vínculo de emprego, para atuação profissional e participação nos resultados; (NR)<sup>124</sup>

IV – os ajustes e distratos de associação ou de colaboração com outras Sociedades de Advogados; (NR)<sup>125</sup>

---

<sup>120</sup> Alterado pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

<sup>121</sup> Alterado pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

<sup>122</sup> Alterado pelos Provimentos 126/2008 (DJ, 10.12.2008, p. 60) e 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

<sup>123</sup> Alterado pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

<sup>124</sup> Alterado pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

<sup>125</sup> Alterado pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).



V – o requerimento de registro e autenticação de livros e documentos da sociedade;

VI – a abertura de filial em outra Unidade da Federação;

VII – os demais atos que a sociedade julgar convenientes ou que possam envolver interesses de terceiros.

§ 1º As averbações de que tratam os incisos I e II deste artigo não afetam os direitos de apuração de haveres dos herdeiros do falecido, do sócio ou associado retirantes. (NR)<sup>126</sup>

§ 2º Os Contratos de Associação com advogados sem vínculo empregatício devem ser apresentados para averbação em 3 (três) vias, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Seccional, observado o seguinte:

I – uma via ficará arquivada no Conselho Seccional e as outras duas serão devolvidas para as partes, com a anotação da averbação realizada;

II – para cada advogado associado deverá ser apresentado um contrato em separado, contendo todas as cláusulas que irão reger as relações e condições da associação estabelecida pelas partes.

§ 3º As associações entre Sociedades de Advogados não podem conduzir a que uma passe a ser sócia de outra, cumprindo-lhes respeitar a regra de que somente advogados, pessoas naturais, podem constituir Sociedade de Advogados.

Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais devem manter o controle dos registros de que trata este artigo mediante numeração sucessiva, conjugada ao número do registro de constituição da sociedade, anotando-os nos respectivos requerimentos de registro, averbados na forma do art. 8º, *caput*, inciso V.

Art. 10. O setor de registro das Sociedades de Advogados de cada Conselho Seccional da OAB deve manter um sistema de anotação de todos os atos relativos às Sociedades de Advogados que lhe incumba registrar, arquivar ou averbar, controlado por meio de livros, fichas ou outras modalidades análogas, que lhe permitam assegurar a veracidade dos lançamentos que efetuar, bem como a eficiência na prestação de informações e sua publicidade.

§ 1º O cancelamento de qualquer registro, averbação ou arquivamento dos atos de que trata este artigo deve ocorrer em virtude de decisão do Conselho Seccional ou do órgão respectivo a que sejam cometidas as atribuições de registro, de ofício ou por provocação de quem demonstre interesse.

§ 2º O Conselho Seccional é obrigado a fornecer, a qualquer pessoa, com presteza e independentemente de despacho ou autorização, certidões contendo as informações que lhe forem solicitadas, com a indicação dos nomes e nomes sociais dos advogados que figurarem, por qualquer modo, nesses livros ou fichas de registro. (NR)<sup>127</sup>

<sup>126</sup> Alterado pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

<sup>127</sup> Alterado pelo Provimento 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).



## PROVIMENTOS

---

Art. 11. Os pedidos de registro de qualquer ato societário relacionado a este Provimento serão instruídos com as certidões de quitação das obrigações legais junto à OAB, ficando dispensados de comprovação da quitação de tributos e contribuições sociais federais. (NR)<sup>128</sup>  
Parágrafo único. (REVOGADO). (NR)<sup>129</sup>

Art. 12. O Contrato de Associação firmado entre Sociedades de Advogados de Unidades da Federação diferentes tem a sua eficácia vinculada à respectiva averbação nos Conselhos Seccionais envolvidos, com a apresentação, em cada um deles, de certidões de breve relato, comprovando sua regularidade.

Art. 13. As Sociedades de Advogados constituídas na forma das regulamentações anteriores deverão adaptar-se às disposições deste Provimento até o dia 31 de julho de 2009. (NR)<sup>130</sup>

§ 1º As Sociedades de Advogados deverão informar ao Conselho Seccional onde estiverem registradas, até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor deste Provimento, o seu número de inscrição no CNPJ, devendo a obrigação ser cumprida pelas novas sociedades e constar, inclusive, nas Alterações Contratuais. (NR)<sup>131</sup>

§ 2º Os Conselhos Seccionais da OAB deverão criar a Comissão de Sociedades de Advogados, se inexistente, até o dia 31/03/2019. (NR)<sup>132</sup>

§ 3º As Comissões de Sociedades de Advogados poderão, mediante delegação do respectivo Conselho Seccional, exercer funções cartorárias, inclusive registros e averbações dos atos das Sociedades de Advogados.”(NR)<sup>133</sup>

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogado o Provimento n. 92/2000.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

Roberto Antonio Busato, Presidente  
Sergio Ferraz, Relator

### **PROVIMENTO N. 113/2006** (DJ, 11.10.2006, S. 1, p. 819)

Dispõe sobre a indicação de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, na forma da Constituição Federal.

---

<sup>128</sup> Alterado pelo Provimento 159/2013 (DOU, 10.12.2013, S.1, p. 149).

<sup>129</sup> Revogado pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

<sup>130</sup> Alterado pelo Provimento 125/2008 (DJ, 23.10.2008, p. 355).

<sup>131</sup> Inserido pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

<sup>132</sup> Inserido pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).

<sup>133</sup> Inserido pelo Provimento 187/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 1).



O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o que foi decidido na Sessão Extraordinária do Conselho Pleno, realizada no dia 10 de setembro de 2006, ao apreciar a Proposição n. 0029/2006/COP, resolve:

Art. 1º Este Provimento rege o procedimento de indicação de advogados para o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, segundo o que estabelecem os arts. 103-B, XII e 130-A, V, da Constituição Federal.

Art. 2º Além dos limites de idade estabelecidos no art. 103-B, *caput*, da Constituição Federal, em relação ao Conselho Nacional de Justiça e somente a este aplicáveis, os indicados para os Conselhos de que trata o art. 1º deste Provimento deverão atender aos requisitos do art. 94, *caput*, da Constituição, exigidos para a composição de um quinto dos lugares dos Tribunais ali referidos.

Art. 3º O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil procederá às indicações de que trata este Provimento em sessão extraordinária, na qual serão distribuídas aos Conselheiros e Membros Honorários Vitalícios com direito a voto cédula contendo os nomes e nomes sociais dos candidatos, em ordem alfabética, para votação e posterior apuração nominal identificada, sendo os votos computados por delegação: (NR)<sup>134</sup>

I – serão submetidos a votação os nomes previamente apresentados à Diretoria, no prazo por ela estabelecido;

II – para efeito das indicações, considerar-se-ão escolhidos os dois nomes mais votados, desde que hajam obtido a maioria absoluta dos votos;

III – se qualquer dos nomes sufragados não obtiver o voto da maioria absoluta das Delegações, proceder-se-á, na mesma sessão, a novo escrutínio, a que concorrerão os mais votados, em número correspondente às vagas não preenchidas;

IV – no segundo escrutínio, a escolha dar-se-á por maioria simples de votos;

V – (REVOGADO);<sup>135</sup>

VI – em caso de empate, será escolhido o candidato de inscrição mais antiga e, depois, o mais idoso.

Art. 4º A apresentação de nomes à Diretoria, para efeito do disposto no art. 3º, I, deste Provimento, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I – declaração firmada pelo apresentado, no sentido de que se dispõe a aceitar a indicação e de que está ciente dos requisitos, deveres e restrições concernentes ao exercício das funções a que concorre;

II – *curriculum vitae*, assinado pelo candidato, de que conste breve histórico de sua atuação como advogado;

<sup>134</sup> Alterado pelos Provimentos 152/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68) e 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).

<sup>135</sup> Revogado pelo Provimento 152/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).



## PROVIMENTOS

---

III – certidão expedida pelo Conselho Seccional em que mantenha inscrição principal e suplementar, dela constando a declaração de regularidade da inscrição e da ausência de débito junto à OAB, de inexistência de sanção disciplinar, da data de inscrição no quadro de advogados e do histórico de impedimentos e licenças, se existentes.

§ 1º Compete à Diretoria do Conselho Federal examinar a regularidade da documentação apresentada, cabendo, de sua decisão, a ser publicada no Diário Eletrônico da OAB, recurso pelo interessado, em 5 (cinco) dias, para o Conselho Pleno. (NR)<sup>136</sup>

§ 2º Decididos pela Diretoria os pedidos de inscrição, será convocada sessão pública do Conselho, para julgamento dos eventuais recursos, arguição dos candidatos e a subsequente escolha dos indicados.

Art. 5º Concluído o procedimento de que trata o art. 3º, o Presidente do Conselho Federal adotará as seguintes providências:

I – formalizará a indicação dos nomes dos advogados que devam integrar os Conselhos, mediante ofício dirigido ao Presidente do Senado Federal;

II – comunicará a indicação aos Presidentes dos Conselhos Seccionais em que os indicados tenham inscrição principal e suplementar, para que se consigne o fato, nas respectivas fichas de inscrição, e, em relação aos indicados para o Conselho Nacional de Justiça, para que também se anote o licenciamento do exercício profissional, desde a posse até a cessação de suas atividades;

III – oficiará aos advogados indicados ao Conselho Nacional de Justiça, informando que deverão apresentar suas Carteiras de Identidade Profissional aos Conselhos em que mantenham inscrição, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que nelas se consigne o licenciamento de que trata a alínea anterior.

Parágrafo único. O ofício de indicação, a ser encaminhado ao Presidente do Senado Federal, será instruído com o compromisso firmado pelo indicado, no sentido de que:

I – não postulará a nomeação ou a designação para cargos em comissão e funções de confiança, nas áreas do Poder Judiciário ou do Ministério Público, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II – observará, irrestritamente, os princípios firmados no art. 3º da Resolução n. 7/2005, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º Os advogados indicados para integrar o Conselho Nacional de Justiça de que trata este Provimento não poderão concorrer à composição de qualquer Tribunal Judiciário ou Administrativo, como representantes da classe dos advogados, antes de decorridos 02 (dois) anos da cessação de seus períodos de exercício de mandato naquele órgão. (NR)<sup>137</sup>

Parágrafo único. Considera-se relevante serviço prestado à classe o exercício de mandato perante o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público. (NR)<sup>138</sup>

---

<sup>136</sup> Alterado pelo Provimento 183/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126-127). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

<sup>137</sup> Alterado pelo Provimento 154/2013 (DOU, 11.07.2013, S.1, p. 346).

<sup>138</sup> Inserido pelo Provimento 154/2013 (DOU, 11.07.2013, S.1, p. 346).





Art. 7º Ocorrendo, por qualquer motivo, vacância na representação dos advogados, nos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, a Diretoria do Conselho Federal submeterá até 03 (três) nomes ao Conselho Pleno para escolha mediante votação realizada nos termos do art. 3º deste Provimento, comunicando-se, de imediato, a indicação ao Presidente do Senado Federal. (NR)<sup>139</sup>

Art. 8º Proceder-se-á do mesmo modo previsto no art. 7º, na eventualidade de frustrar-se, por qualquer motivo, o procedimento de indicação para provimento dos lugares reservados aos advogados, nos referidos Conselhos, hipótese em que os advogados indicados exercerão as funções *pro tempore*, enquanto não realizada a escolha na forma do art. 3º deste Provimento.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

Roberto Antonio Busato, Presidente  
Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator  
Sergio Ferraz, Relator

**PROVIMENTO N. 114/2006**  
(DJ, 09.11.2006, S. 1, p. 980)

Dispõe sobre a Advocacia Pública.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 54, V, e 8º, § 1º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, tendo em vista o decidido no Processo CON n. 0018/2002/COP, resolve:

Art. 1º A advocacia pública é exercida por advogado inscrito na OAB, que ocupe cargo ou emprego público ou de direção de órgão jurídico público, em atividade de representação judicial, de consultoria ou de orientação judicial e defesa dos necessitados.

Art. 2º Exercem atividades de advocacia pública, sujeitos ao presente provimento e ao regime legal a que estejam submetidos:

I – os membros da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Consultoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

II – os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

III – os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das respectivas entidades autárquicas e fundacionais;

IV – os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas junto aos órgãos legislativos federais, estaduais, distrital e municipais;

V – aqueles que sejam estáveis em cargo de advogado, por força do art. 19 do ADCT.

<sup>139</sup> Alterado pelo Provimento 152/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).



## PROVIMENTOS

---

Art. 3º O advogado público deve ter inscrição principal perante o Conselho Seccional da OAB em cujo território tenha lotação.

Parágrafo único. O advogado público, em caso de transferência funcional ou remoção para território de outra Seccional, fica dispensado do pagamento da inscrição nesta, no ano em curso, desde que já tenha recolhido anuidade na Seccional em que esteja anteriormente inscrito.

Art. 4º A aprovação em concurso público de provas e de títulos para cargo na advocacia pública não exime a aprovação em exame de ordem, para inscrição em Conselho Seccional da OAB onde tenha domicílio ou deva ser lotado.

Art. 5º É dever do advogado público a independência técnica, exercendo suas atividades de acordo com suas convicções profissionais e em estrita observância aos princípios constitucionais da administração pública.

Art. 6º (REVOGADO).<sup>140</sup>

Art. 7º A aposentadoria do advogado público faz cessar o impedimento de que trata o art. 30, I, do EAOAB.

Art. 8º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Roberto Antonio Busato, Presidente  
Nelson Nery Costa, Relator

### **PROVIMENTO N. 115/2007** (DJ, 16.03.2007, S. 1, p. 978)

Define as Comissões Permanentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 54 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e nos termos do parágrafo único do art. 64 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, considerando a necessidade de definir as suas Comissões Permanentes e as competências e os efeitos das suas manifestações, bem como a estrutura organizacional respectiva, resolve:

Art. 1º As Comissões Permanentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos membros serão de livre designação e dispensa pelo Presidente, deverão ser presididas por

---

<sup>140</sup> Revogado pelo Provimento 115/2007 (DJ, 16.03.2007, S. 1, p. 978).



Conselheiros Federais, efetivos ou suplentes, Membros Honorários Vitalícios do Conselho Federal e agraciados com a Medalha Rui Barbosa, são assim definidas:

- I – Comissão Nacional de Acesso à Justiça;
- II – Comissão Nacional de Advocacia Pública;
- III – Comissão Nacional da Advocacia Jovem; (NR)<sup>141</sup>
- IV – Comissão Nacional de Defesa da República e da Democracia;
- V – Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia;
- VI – Comissão Nacional de Direito Ambiental;
- VII – Comissão Nacional de Direitos Difusos e Coletivos;
- VIII – Comissão Nacional de Direitos Humanos;
- IX – Comissão Nacional de Direitos Sociais;
- X – Comissão Nacional de Educação Jurídica; (NR)<sup>142</sup>
- XI – Comissão Nacional de Estudos Constitucionais;
- XII – Comissão Nacional de Exame de Ordem;
- XIII – Comissão Nacional de Legislação;
- XIV – Comissão Nacional de Promoção da Igualdade;
- XV – Comissão Nacional de Relações Institucionais;
- XVI – Comissão Nacional de Relações Internacionais;
- XVII – Comissão Nacional de Sociedades de Advogados;
- XVIII – Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil; (NR)<sup>143</sup>
- XIX – Comissão Nacional da Mulher Advogada; (NR)<sup>144</sup>
- XX – Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; (NR)<sup>145</sup>
- XXII – Comissão Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. (NR)<sup>146</sup>

Art. 2º As Comissões serão compostas por até 15 (quinze) membros efetivos, incluídos o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Secretário-Adjunto. Os efeitos da designação dos membros das Comissões cessarão automaticamente na data do término do mandato do Presidente que as designou.”(NR)<sup>147</sup>

Art. 3º Por decisão da Diretoria do Conselho Federal, as Comissões, visando ao regular desempenho de suas atividades, poderão designar colaboradores e criar coordenações, estas dirigidas por um de seus membros, cujos cargos serão de exercício gratuito.

Art. 4º A Diretoria do Conselho Federal propiciará às Comissões os meios materiais e funcionais necessários ao desempenho de suas atribuições, na sede da Entidade ou fora dela.

<sup>141</sup> Alterado pelo Provimento 171/2016 (DOU, 14.04.2016, S.1, p. 96-97).

<sup>142</sup> Alterado por decisão da 26ª Reunião da Diretoria do CFOAB – Triênio 2010/2013.

<sup>143</sup> Inserido pelo Provimento 160/2014 (DOU, 10.11.2014, S.1, p. 136).

<sup>144</sup> Inserido pelo Provimento 163/2015 (DOU, 20.03.2015, S.1, p. 173).

<sup>145</sup> Inserido pelo Provimento 177/2017 (DOU, 11.10.2017, S. 1, p. 180-181).

<sup>146</sup> Inserido pelo Provimento 194/2020 (DEOAB, 14.02.2020, p. 1).

<sup>147</sup> Alterado pelo Provimento 189/2019 (DEOAB, 19.03.2019, p. 1).



## PROVIMENTOS

---

Art. 5º A edição das regras sobre a estrutura e os procedimentos das Comissões é de competência da Diretoria do Conselho Federal, nos termos do parágrafo único do art. 64 do Regulamento Geral.

Art. 6º Compete às Comissões:

I – assessorar o Conselho Federal e a Diretoria no encaminhamento das matérias de suas competências;

II – elaborar trabalhos escritos e pareceres, promover pesquisas e eventos que estimulem o estudo, a discussão e a defesa de temas afetos às suas áreas de atuação;

III – mediante autorização da Diretoria do Conselho Federal, cooperar e promover intercâmbio com organizações de objetivos iguais ou assemelhados, bem como convocar e organizar as reuniões e encontros de presidentes, com a participação das comissões congêneres criadas nos Conselhos Seccionais;<sup>148</sup>

IV – criar e manter atualizado centro de documentação relativo às suas finalidades;

V – orientar os trabalhos das comissões congêneres criadas nos Conselhos Seccionais e Subseções;

VI – expedir instruções normativas, estabelecendo critérios de ordem técnica, nos limites das suas áreas de atuação, *ad referendum* da Diretoria do Conselho Federal.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Federal.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Provimentos ns. 76/1992, 78/1995, 79/1995, 82/1996, 85/1996, 87/1997, 90/1999 e 93/2000 e o art. 6º do Provimento n. 114/2006.

Brasília, 12 de março de 2007.

Cezar Britto, Presidente  
Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator

### **PROVIMENTO N. 116/2007**

(DJ, 11.05.2007, S. 1, p. 1303)

Cria a Assessoria Jurídica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, I, III, V e VI da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, tendo em vista o decidido na Proposição 2007.19.00649-01,

CONSIDERANDO a necessidade de dotar a OAB de mecanismo adicional para aprimorar a assessoria jurídica do Conselho Federal e da sua Diretoria, além de auxiliar, facultativamente, os Conselhos Seccionais, as Subseções e as Caixas de Assistência dos Advogados;

---

<sup>148</sup> Alterado pelo Provimento 190/2019 (DEOAB, 23.05.2019, p. 4).



CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos e entendimentos, adotando a mesma diretriz no acompanhamento dos processos administrativos ou judiciais de interesse da Advocacia e da Instituição, seus órgãos e departamentos, em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor integrar o Conselho Federal aos Conselhos Seccionais, às Subseções e às Caixas de Assistência dos Advogados, orientando-os, aconselhando-os e auxiliando-os, sempre com o intuito de obter a padronização de entendimentos e procedimentos;

CONSIDERANDO a busca dos resultados esperados, evitando a adoção de entendimentos diversos e que possam, por consequência, causar prejuízos à Instituição, em quaisquer de suas esferas, bem como à Advocacia e à sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de auxiliar os Conselhos Seccionais, as Subseções e as Caixas de Assistência dos Advogados no acompanhamento dos processos que tramitam nos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO a necessidade de existência de um órgão independente que possa promover estudos e elaborar propostas, objetivando o aprimoramento organizacional da Instituição, mediante gestão flexível, colaboradora e pró-ativa, a fim de viabilizar o cumprimento de suas finalidades enquanto Entidade representante da classe profissional; resolve:

Art. 1º Criar a Assessoria Jurídica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, vinculada à sua Diretoria.

Art. 2º Compete à Assessoria Jurídica:

I – as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos e a atuação judicial e extrajudicial em favor do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, das Subseções e das Caixas de Assistência dos Advogados, mediante outorga de procuração específica;

II – a apuração da liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do Conselho Federal, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III – de forma facultativa, orientar e auxiliar os Conselhos Seccionais, as Subseções e as Caixas de Assistência dos Advogados em suas atividades, padronizando entendimentos, sejam administrativos ou judiciais, que digam respeito aos interesses institucionais e da Advocacia, seus direitos e patrimônio.

Parágrafo único. No desempenho das suas atribuições, os advogados que integram a Assessoria Jurídica poderão atuar em qualquer juízo ou tribunal, acompanhando, inclusive, os processos judiciais cujo trâmite se desenvolva nos Tribunais Superiores.

Art. 3º Poderá a Assessoria Jurídica, por determinação da Diretoria, desde que observada a relevância e a repercussão para a Advocacia, desempenhar outras atividades de interesse do Conselho Federal, da profissão e da sociedade.



## PROVIMENTOS

---

Art. 4º Fica autorizada a criação, no quadro funcional do Conselho Federal, de até cinco cargos de advogado, a serem providos após a conclusão de processo seletivo, de acordo com as normas a serem editadas pela Diretoria.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Federal.

Art. 6º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Cezar Britto, Presidente  
Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator

### **PROVIMENTO N. 118/2007** (DJ, 20.06.2007, S. 1, p. 844)

Dispõe sobre a aplicação da Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, disciplinando as atividades profissionais dos advogados em escrituras públicas de inventários, partilhas, separações e divórcios.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/94, tendo em vista as disposições da Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 2007.31.00203-01, resolve:

Art. 1º Nos termos do disposto na Lei n. 11.441, de 04.01.2007, é indispensável à intervenção de advogado nos casos de inventários, partilhas, separações e divórcios por meio de escritura pública, devendo constar do ato notarial o nome, o nome social, o número de identidade e a assinatura dos profissionais. (NR)<sup>149</sup>

§ 1º Para viabilizar o exercício profissional, prestando assessoria às partes, o advogado deve estar regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Constitui infração disciplinar valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber, angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros, e assinar qualquer escrito para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado, sendo vedada a atuação de advogado que esteja direta ou indiretamente vinculado ao cartório respectivo, ou a serviço deste, e lícita a advocacia em causa própria.

Art. 2º Os Conselhos da OAB ou as Subseções poderão, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, na forma do disposto no art. 50 da Lei n. 8.906, de 04.07.1994, requisitar cópia de documentos a qualquer tabelionato, com a finalidade de exercer as atividades de fiscalização do cumprimento deste Provimento.

---

<sup>149</sup> Alterado pelo Provimento 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).



Art. 3º As Seccionais e Subseções divulgarão a mudança do regime jurídico instituído pela lei citada, sublinhando a necessidade da assistência de advogado para a validade e eficácia do ato, podendo, para tanto, reivindicar as Corregedorias competentes que determinem a afixação, no interior dos Tabelionatos, de cartazes informativos sobre a assessoria que deve ser prestada por profissionais da advocacia, ficando proibida a indicação ou recomendação de nomes e a publicidade específica de advogados nos recintos dos serviços delegados.

Art. 4º Os Conselhos Seccionais deverão adaptar suas tabelas de honorários, imediatamente, prevendo as atividades extrajudiciais tratadas neste Provimento.

Art. 5º Os Conselhos Seccionais poderão realizar interlocuções com os Colégios Notariais, a fim de viabilizar, em conjunto, a divulgação do regime jurídico instituído pela lei citada.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Cezar Britto, Presidente  
Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa, Relator

**PROVIMENTO N. 122/2007**  
(DJ, 24.10.2007, S. 1, p. 486)

Regulamenta o Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/1994, tendo em vista o decidido na Proposição 0011/2005/COP,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e dinamizar os procedimentos de gestão das Caixas de Assistência dos Advogados;

CONSIDERANDO a necessidade de fixação dos pilares de planejamento, transparência, controle e responsabilização, atrelados à eficiência, eficácia e economicidade da gestão das Caixas de Assistência dos Advogados;

CONSIDERANDO as desigualdades regionais às quais as Caixas de Assistência dos Advogados estão submetidas;

CONSIDERANDO ser essencial à delimitação das responsabilidades dos administradores dos diversos órgãos que compõem a Ordem dos Advogados do Brasil; resolve:



## PROVIMENTOS

---

Art. 1º Os recursos do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA, destinados às despesas administrativas do Conselho Gestor, aos investimentos e ao desenvolvimento dos serviços prestados pelas Caixas de Assistência dos Advogados, serão administrados em conta corrente específica, sob a titularidade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e disponibilizados segundo determinações emanadas do seu Conselho Gestor.

§ 1º O Conselho Gestor é órgão com função fiscalizadora e instrumental, cabendo-lhe, ainda, e somente depois de observadas as diretrizes definidas pelas normas aprovadas para liberação dos recursos do FIDA, dar o encaminhamento legal e operacional a que se destina a sua aplicação.

§ 2º O Conselho Gestor criará as condições necessárias para orientar as Caixas de Assistência beneficiadas e que tenham seus projetos aprovados para serem financiados com recursos do FIDA, fornecendo todos os subsídios e modelos que atendam aos critérios estabelecidos e facilitando, através de mecanismos já existentes, os instrumentos operacionais para a prestação de contas dos recursos destinados à sua execução e/ou do programa apresentado e aprovado.

§ 3º O Conselho Gestor, cujo mandato será coincidente com os mandatos das Caixas de Assistências, será composto pelos seguintes membros: (NR)<sup>150</sup>

I – o Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal; (NR)<sup>151</sup>

II – 04 (quatro) Conselheiros Federais da OAB, designados pela Diretoria do Conselho Federal; (NR)<sup>152</sup>

III – 03 (três) Presidentes de Seccionais, designados pela Diretoria do Conselho Federal; (NR)<sup>153</sup>

IV – 05 (cinco) Presidentes de Caixas de Assistências, um de cada região do País, que integram a Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados - CONCAD, designados pela Diretoria do Conselho Federal; (NR)<sup>154</sup>

V – 06 (seis) suplentes, designados pela Diretoria do Conselho Federal, sendo 02 (dois) Presidentes Seccionais, 02 (dois) Presidentes de Caixa de Assistência e 02 (dois) Conselheiros Federais, a serem convocados pelo Presidente do Conselho Gestor. (NR)<sup>155</sup>

§ 4º O Conselho Gestor será presidido por um de seus membros, designado pela Diretoria do Conselho Federal. (NR)<sup>156</sup>

Art. 2º Os recursos do FIDA serão aplicados segundo a destinação prevista no art. 1º e para o fomento de objetivos afins, de acordo com decisão do Conselho Gestor e observados os seguintes critérios:

---

<sup>150</sup> Alterado pelos Provimentos 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12) e 151/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

<sup>151</sup> Alterado pelos Provimentos 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12) e 151/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

<sup>152</sup> Alterado pelos Provimentos 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12) e 151/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

<sup>153</sup> Alterado pelos Provimentos 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12) e 151/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

<sup>154</sup> Alterado pelo Provimento 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12).

<sup>155</sup> Inserido pelo Provimento 155/2013 (DOU, 08.08.2013, S.1, p. 87).

<sup>156</sup> Inserido pelo Provimento 151/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).





I – até 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos para empréstimos, capitalização do FIDA e auxílios financeiros para construção de sede de Seccionais para uso conjunto de Caixa de Assistência, por solicitação desta, com projeto arquitetônico previamente aprovado; (NR)<sup>157</sup>

II – até 5% (cinco por cento) para despesas administrativas do Conselho Gestor, estrutura administrativa de controle e gestão do FIDA, programas de desenvolvimento gerencial e controle interno das Caixas de Assistência, sob a coordenação da CONCAD, e custeamento de despesas de reuniões operacionais desta; (NR)<sup>158</sup>

III – até 60% (sessenta por cento) para investimentos nas Caixas de Assistência, observando-se, o rateio deste fundo de forma equitativa entre as Caixas Assistência; (NR)<sup>159</sup>

a) (REVOGADO);<sup>160</sup>

b) (REVOGADO);<sup>161</sup>

c) (REVOGADO).<sup>162</sup>

§ 1º (REVOGADO).<sup>163</sup>

§ 2º Fica estabelecida a carência mínima de 06 (seis) meses para a capitalização do FIDA.

§ 3º O Conselho Gestor encaminhará prestação de contas, anualmente, à Diretoria do Conselho Federal, até o último dia do mês de fevereiro do exercício seguinte, que a submeterá à análise da Terceira Câmara, para aprovação.

Art. 3º A solicitação da Caixa de Assistência, para obtenção de recursos do FIDA, será apresentada ao Conselho Gestor, acompanhada dos seguintes documentos:

I – apresentação de projeto, de acordo com modelo definido pelo Conselho Gestor, que deverá conter justificativa de utilização para sua execução e efetividade, critérios para aquisição e utilização de bens, equipamentos e/ou outros recursos humanos ou de qualquer natureza, e plano de ação, sendo que a concretização deverá estar destinada potencialmente à universalidade dos advogados inscritos na Seccional;

II – Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do último exercício encerrado e Balancete Analítico até o mês anterior ao pleito, se este ocorrer após o mês de fevereiro, atendendo as formalidades legais.

§ 1º Os recursos serão liberados de forma parcelada e mediante justificativa e prestação de contas parcial, podendo, excepcionalmente, ser liberados integralmente, a depender da urgência para a execução do projeto, estando a liberação condicionada à apresentação de estudo prévio, com diagnóstico da necessidade de ação emergencial e que venha a favorecer os advogados, de acordo com a função social da Caixa de Assistência.

§ 2º O acesso ao FIDA ficará condicionado à adimplência da Caixa de Assistência com a CONCAD.

§ 3º A Caixa de Assistência dos Advogados que apresentar projetos na forma do inciso III do art. 2º deste Provimento terá direito a uma concessão por exercício financeiro da diretoria

<sup>157</sup> Alterado pelos Provimentos 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12) e 145/2011 (DOU, 25.10.2011, S. 1, p. 89).

<sup>158</sup> Alterado pelo Provimento 145/2011 (DOU, 25.10.2011, S. 1, p. 89).

<sup>159</sup> Alterado pelo Provimento 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12).

<sup>160</sup> Revogado pelo Provimento 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12).

<sup>161</sup> Revogado pelo Provimento 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12).

<sup>162</sup> Revogado pelo Provimento 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12).

<sup>163</sup> Revogado pelo Provimento 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12).



que for responsável pela sua elaboração ou pelo pedido, mediante distribuição igualitária de recursos entre as Caixas. (NR)<sup>164</sup>

§ 4º Nova solicitação, para utilização no mandato seguinte, ficará condicionada à prestação de contas do projeto anterior, que deverá ser integralmente aprovado, sob pena de ser responsabilizada a gestão que deu causa a má utilização dos recursos liberados.

Art. 4º O Conselho Gestor poderá, a seu critério, conceder empréstimo às Caixas de Assistência e ao Conselho Federal, mediante solicitação, com garantia de retorno certo, até o encerramento do mandato correspondente, vinculando seu adimplemento, caso necessário, aos recursos oriundos do compartilhamento de receitas e com a necessária atualização monetária dos valores disponibilizados, pelo índice de atualização da caderneta de poupança, com base no primeiro dia útil do mês em que ocorrer a amortização, ou outro que vier a substituí-lo. (NR)<sup>165</sup>

Parágrafo único. Na hipótese de deflação, da qual decorra índice negativo de atualização da caderneta de poupança, o percentual será igual a 0% (zero por cento). (NR)<sup>166</sup>

Art. 5º O Conselho Gestor poderá, a seu critério, conceder auxílio financeiro para investimentos em Seccionais e Subseções jurisdicionadas, mediante solicitação conjunta da respectiva Caixa de Assistência, e para projetos previamente aprovados pela Diretoria do Conselho Federal, limitados aos recursos existentes e disponibilizados nos termos do inciso I do art. 2º, observando-se, ainda, os seguintes parâmetros: (NR)<sup>167</sup>

a) a regularidade da situação da Seccional beneficiada quanto ao cumprimento do disposto no § 5º do art. 61 do Regulamento Geral e na Resolução n. 001/2011, da Diretoria do Conselho Federal, e a sua adimplência junto ao FIDA e à Caixa de Assistência e desta junto à CONCAD; (NR)<sup>168</sup>

b) a anuência da Seccional beneficiada quanto aos requisitos apontados pela Diretoria do Conselho Federal, no tocante às dimensões e aos custos dos projetos aprovados, nos quais, necessariamente, serão observados, entre outros itens, a quantidade de advogados inscritos, o padrão da construção, a existência de projetos técnicos devidamente aprovados e a qualidade do material de acabamento, devendo prevalecer os princípios da economia e da economicidade. (NR)<sup>169</sup>

Art. 6º Ao considerar qualquer decisão do Colegiado contrária à finalidade do FIDA, o Presidente do Conselho Gestor poderá suspender a sua execução, mediante despacho circunstanciado, com o encaminhamento da matéria à Diretoria do Conselho Federal, para apreciação na sua primeira reunião subsequente. (NR)<sup>170</sup>

---

<sup>164</sup> Alterado pelo Provimento 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12).

<sup>165</sup> Alterado pelo Provimento 145/2011 (DOU, 25.10.2011, S. 1, p. 89).

<sup>166</sup> Alterado pelos Provimentos 140/2010 (DJ, 20.08.2010, p. 12) e 145/2011 (DOU, 25.10.2011, S. 1, p. 89).

<sup>167</sup> Inserido pelo Provimento 145/2011 (DOU, 25.10.2011, S. 1, p. 89).

<sup>168</sup> Inserido pelo Provimento 145/2011 (DOU, 25.10.2011, S. 1, p. 89).

<sup>169</sup> Inserido pelo Provimento 145/2011 (DOU, 25.10.2011, S. 1, p. 89).

<sup>170</sup> Renumerado pelo Provimento 145/2011 (DOU, 25.10.2011, S. 1, p. 89).



Art. 7º Este Provimento entra em vigor em 1º de janeiro de 2008, revogadas as disposições em contrário. (NR)<sup>171</sup>

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Cezar Britto, Presidente  
Vladimir Rossi Lourenço, Relator

**PROVIMENTO N. 123/2007**  
(DJ, 13.11.2007, S. 1, p. 1615-1616)

Cria a Ouvidoria-Geral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 54, I, III, V e VI, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, resolve:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria-Geral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos serviços estarão à disposição dos advogados, dos estagiários e dos estudantes de Direito, bem como de todos e quaisquer interessados.

Art. 2º A Ouvidoria-Geral tem como finalidade ampliar os canais de participação dos advogados, dos estagiários e dos estudantes de Direito, bem como de todos e quaisquer interessados, e, em defesa de seus direitos e interesses, melhorar a qualidade dos trabalhos do Conselho Federal e, em regime de cooperação, dos Conselhos Seccionais e Subseções da OAB, bem como dos órgãos e departamentos integrantes das suas estruturas organizacionais, em quaisquer de suas esferas, visando a colaborar para o aperfeiçoamento, a transparência e a eficácia das atividades, assistência, defesa e prestação de serviços oferecidos aos seus inscritos e à comunidade em geral.

§ 1º A Ouvidoria-Geral gozará de independência no desempenho de suas atribuições e competências institucionais. (NR)<sup>172</sup>

§ 2º As Ouvidorias do Sistema OAB observarão e aplicarão as normas contidas neste Provimento, no que lhes couber. (NR)<sup>173</sup>

Art. 3º Competirá à Ouvidoria-Geral e às Ouvidorias do Sistema OAB auxiliar os interessados no esclarecimento das questões envolvendo seus inscritos, determinando o encaminhamento das

---

<sup>171</sup> Renumerado pelo Provimento 145/2011 (DOU, 25.10.2011, S. 1, p. 89).

<sup>172</sup> Remunerado e alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).

<sup>173</sup> Incluído pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).



## PROVIMENTOS

---

suas representações e manifestações aos diversos órgãos do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da OAB, com as seguintes atribuições: (NR)<sup>174</sup>

I - receber dos advogados, estagiários e estudantes de Direito, bem como de todos e quaisquer interessados, sugestões, críticas, reclamações, opiniões e denúncias sobre os serviços e atividades dos órgãos do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e Subseções da OAB e sobre as atividades profissionais de relevância social, nas quais a Instituição deva atuar em cumprimento às suas finalidades estatutárias; (NR)<sup>175</sup>

II - interagir com os setores responsáveis, buscando a solução das questões expostas e acompanhando o desenvolvimento das providências, soluções e alternativas propostas e adotadas para garantir aos interessados as informações e as respostas adequadas; (NR)<sup>176</sup>

III - prestar esclarecimentos aos interessados e encaminhar sugestões aos órgãos pertinentes, para a solução das questões e, se for o caso, solicitar ao Conselho Federal, aos Conselhos Seccionais e às Subseções da OAB a instauração dos procedimentos administrativos próprios para a apuração dos fatos; (NR)<sup>177</sup>

IV - zelar pela manutenção de caráter de discricção e fidedignidade com relação às questões que lhe são submetidas; (NR)<sup>178</sup>

V - divulgar, anualmente, os avanços e objetivos alcançados pelo órgão, diante do exercício de suas atribuições, em relatório próprio, encaminhado à Diretoria do Conselho Federal. (NR)<sup>179</sup>

Art. 4º O Ouvidor-Geral e os Ouvidores do Sistema OAB não terão poder coercitivo ou de reformulação de decisões proferidas pelos órgãos da OAB, sendo sua atuação de persuasão e recomendação, possuindo as seguintes prerrogativas: (NR)<sup>180</sup>

I - requisitar informações e cópias de documentos a todos os órgãos, prestadores de serviços e membros da OAB, ressalvadas as questões envolvendo sigilo nos processos ético-disciplinares; (NR)<sup>181</sup>

II - manifestar-se junto à Diretoria e ao Plenário dos Conselhos do Sistema OAB, por escrito ou verbalmente, com direito a assento e voz nas sessões plenárias, para expor críticas,

---

<sup>174</sup> Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).

<sup>175</sup> Incluído pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).

<sup>176</sup> Incluído pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).

<sup>177</sup> Incluído pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).

<sup>178</sup> Incluído pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).

<sup>179</sup> Incluído pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).

<sup>180</sup> Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).

<sup>181</sup> Incluído pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).



sugestões, opiniões ou reclamações recebidas dos advogados, dos estagiários e dos estudantes de Direito, bem como de todos e quaisquer interessados. (NR)<sup>182</sup>

Art. 5º O Ouvidor-Geral e os Ouvidores do Sistema OAB serão designados pelos Presidentes dos respectivos Conselhos, entre advogados de reputação ilibada, com mais de 03 (três) anos de exercício profissional e observados os demais requisitos previstos no art. 63, § 2º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia da OAB), com preferência para os Conselheiros Federais e Conselheiros Seccionais, respectivamente, e deterão mandato coincidente com o da gestão em que forem escolhidos. (NR)<sup>183</sup>

§ 1º O Ouvidor-Geral e os Ouvidores do Sistema OAB somente poderão ser exonerados pelo Presidente do respectivo Conselho. (NR)<sup>184</sup>

§ 2º Poderá a Diretoria do Conselho Federal, mediante solicitação do Ouvidor-Geral, designar até 4 (quatro) advogados para integrar o órgão, os quais serão denominados Ouvidores-Adjuntos, observados os requisitos exigidos no *caput*.

Art. 6º A Ouvidoria-Geral e as Ouvidorias do Sistema OAB funcionarão, preferencialmente, nas sedes dos respectivos Conselhos, cabendo às Diretorias proporcionar instalações e condições de material e de pessoal para a execução das atividades de ouvidoria e o seu pleno funcionamento. (NR)<sup>185</sup>

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais deverão instituir suas respectivas Ouvidorias, as quais figurarão como órgãos permanentes nos seus Regimentos Internos. (NR)<sup>186</sup>

Art. 7º O contato dos interessados com a Ouvidoria-Geral e as Ouvidorias do Sistema OAB poderá ser feito pessoalmente, por intermédio de telefones disponibilizados, correspondência, fax, por meio do sistema informatizado, disponibilizado na página eletrônica da Instituição, ou mensagem eletrônica. (NR)<sup>187</sup>

Parágrafo único. As manifestações destinadas a autuação deverão, obrigatoriamente, ser identificadas com os seguintes dados: (NR)<sup>188</sup>

I – qualificação civil do interessado, podendo ser lançado sigilo, conforme requerimento de quem fez a denúncia; (NR)<sup>189</sup>

<sup>182</sup> Incluído pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).

<sup>183</sup> Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).

<sup>184</sup> Incluído pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).

<sup>185</sup> Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).

<sup>186</sup> Incluído pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).

<sup>187</sup> Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).

<sup>188</sup> Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).

<sup>189</sup> Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).



## PROVIMENTOS

---

II - informações sobre o fato, sua autoria e o local do ocorrido; (NR)<sup>190</sup>

III - indicação das provas de que tenha conhecimento, se for o caso; (NR)<sup>191</sup>

IV - data e assinatura do manifestante, exceto nas hipóteses de envio de mensagem por meio de Fale Conosco (sistema informatizado) ou mensagem eletrônica, valendo, nestes casos, a identificação dos dados inseridos no cadastro correspondente ou do seu endereço eletrônico, respectivamente. (NR)<sup>192</sup>

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Federal. (NR)<sup>193</sup>

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (NR)<sup>194</sup>

Art. 10. (REVOGADO).<sup>195</sup>

Art. 11. (REVOGADO).<sup>196</sup>

Art. 12. (REVOGADO).<sup>197</sup>

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Cezar Britto, Presidente  
Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator  
Ophir Cavalcante Junior, Relator *ad hoc*

### **PROVIMENTO N. 127/2008** (DJ, 12.02.2009, p. 221)

Dispõe sobre a participação da OAB no cumprimento da decisão judicial que determinar a quebra da inviolabilidade de que trata a Lei n. 11.767, de 2008.

---

<sup>190</sup> Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).

<sup>191</sup> Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).

<sup>192</sup> Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).

<sup>193</sup> Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).

<sup>194</sup> Alterado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).

<sup>195</sup> Revogado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).

<sup>196</sup> Revogado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).

<sup>197</sup> Revogado pelo Provimento 192/2019 (DEOAB, a. 1, n. 199, 10.10.2019, p. 1-4, retificado no DEOAB, a. 1, n. 201, 14.10.2019, p. 1).



O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 54, inciso V, da Lei n. 8.906/94, tendo em vista o decidido na Proposição n. 2008.19.07251-01/COP, resolve:

Art. 1º A participação de representante da OAB, no cumprimento da decisão judicial que determinar a busca e apreensão de que trata a Lei n. 11.767, de 2008, obedecerá às normas estabelecidas neste Provimento.

Art. 2º A designação do representante da OAB é competência da Presidência da Seccional onde se localiza o local de trabalho do advogado sujeito da decisão judicial.

§ 1º Quando a decisão judicial abranger o território de mais de uma Seccional, cada uma delas será competente para o acompanhamento da execução da medida na sua respectiva jurisdição.

§ 2º A Presidência da Seccional poderá designar advogado para exercer essa missão.

Art. 3º O representante da OAB deverá adotar as seguintes providências, dentre outras que acautelem as prerrogativas dos advogados:

I – verificar a presença dos requisitos legais extrínsecos concernentes à ordem judicial para a quebra da inviolabilidade;

II – constatar se o mandado judicial contém ordem específica e pormenorizada;

III – velar para que o mandado judicial seja cumprido nos estritos limites em que foi deferido;

IV – diligenciar para que não sejam alvos de busca e apreensão documentos, arquivos, mídias e objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como os demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes, excetuando a hipótese de indiciamento formal de seu cliente como co-autor do mesmo fato criminoso objeto da investigação;

V – acompanhar pessoalmente as diligências realizadas;

VI – comunicar à Seccional da OAB qualquer irregularidade verificada no cumprimento do mandado;

VII – apresentar relatório circunstanciado, respeitado o sigilo devido, à Seccional, para eventual adoção das providências que se fizerem necessárias;

§ 1º O relatório circunstanciado dirigido pelo representante da OAB à Seccional deverá ser encaminhado à ciência do advogado e/ou da sociedade de advogados sujeitos à quebra de inviolabilidade.

§ 2º O Conselho Federal da OAB será comunicado, recebendo fotocópia do relatório, no caso de quebra de inviolabilidade que possua repercussão nacional.

Art. 4º Verificada a ausência dos requisitos referidos no art. 3º, o representante da OAB formalizará seu protesto, continuando ou não, conforme as circunstâncias, a participar da diligência.

Parágrafo único. A recusa poderá ser manifestada verbalmente aos encarregados da diligência, devendo ser formalizada, por escrito, à autoridade judiciária que decretou a busca e apreensão.

Art. 5º Verificada a quebra da inviolabilidade da correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática relativas ao exercício da advocacia, com ou sem ordem judicial,



## PROVIMENTOS

---

deverá a Seccional da área de jurisdição da autoridade infratora adotar as medidas cabíveis para a responsabilização penal e administrativa.

§ 1º Igual medida deverá ser adotada pela Seccional, no caso de busca e apreensão determinada ou executada sem a observância dos limites legais.

§ 2º A competência para a adoção das medidas previstas no *caput* será do Conselho Federal quando a ilegalidade decorrer de ato de autoridade com competência nacional ou em mais de um Estado da federação.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2008.

Cezar Britto, Presidente  
Marcelo Cintra Zarif, Relator

### **PROVIMENTO N. 128/2008**

(DJ, 12.02.2009, p. 221)

Estabelece parâmetros de atuação do Conselho Federal da OAB para manifestação em recursos especiais repetitivos (artigo 543-C do CPC).

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 54, inciso V, da Lei n. 8.906/94, tendo em vista o decidido na Proposição n. 2008.18.05644-01/COP, resolve:

Art. 1º O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quando instado pelo Superior Tribunal de Justiça a se manifestar sobre recursos especiais nos quais tenha havido identificação do seu caráter repetitivo, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o fará obedecendo aos critérios estabelecidos neste Provimento.

§ 1º Os mesmos critérios deverão ser observados para intervenção voluntária, sempre que for identificada a aplicação da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil.

§ 2º Não se configurando as hipóteses previstas neste Provimento, o fato deverá ser comunicado ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º Caberá intervenção da OAB nos seguintes casos:

I – quando o acórdão recorrido versar sobre a dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia ou sobre interesses coletivos ou individuais dos advogados (Art. 54, II e III, da Lei n. 8.906/04);

II – quando o acórdão recorrido versar sobre matéria de competência legal da Ordem dos Advogados do Brasil, em especial:

a) defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, da boa aplicação das leis, da rápida administração da justiça e do aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (art. 44, I, da Lei n. 8.905/94);





b) representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (art. 44, II, da Lei n. 8.906/94).

Art. 3º Compete à Diretoria identificar a presença, em cada caso, dos critérios estabelecidos no art. 2º deste Provimento, bem como a linha de atuação, de modo a viabilizar a manifestação do Conselho Federal.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2008.

Cezar Britto, Presidente  
Marcelo Cintra Zarif, Relator

**PROVIMENTO N. 129/2008**  
(DJ, 12.03.2009, p. 224)

Regulamenta a inscrição de advogados de nacionalidade portuguesa na Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, e tendo em vista o decidido na Proposição n. 2008.18.0690501, resolve:

Art. 1º O advogado de nacionalidade portuguesa, em situação regular na Ordem dos Advogados Portugueses, pode inscrever-se no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, observados os requisitos do art. 8º da Lei n. 8.906, de 1994, com a dispensa das exigências previstas no inciso IV e no § 2º, e do art. 20 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Art. 2º O disposto no o art. 1º não exclui a possibilidade do exercício da atividade do advogado português na qualidade de consultor em direito estrangeiro no Brasil, cumpridas as exigências do Provimento n. 91/2000-CFOAB.

Art. 3º O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil fiscalizará no sentido de que o princípio de reciprocidade de tratamento seja observado pela Ordem dos Advogados Portugueses, restando autorizada a Diretoria a suprimir ou acrescentar exigências para seu atendimento, *ad referendum* do Conselho Pleno.

Art. 4º A inscrição prevista neste Provimento deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende o advogado português estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Estatuto da Advocacia e da OAB e do seu Regulamento Geral.



## PROVIMENTOS

---

Art. 5º Sem prejuízo do cumprimento de diligências que venham a ser consideradas necessárias, em observância à reciprocidade de tratamento prevista no art. 3º, o requerimento de inscrição será preenchido com a observação do formulário próprio disponibilizado pelo Conselho Seccional, bem como a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Fotocópia do processo completo da inscrição principal como advogado na Ordem dos Advogados Portugueses;
- II – Certidão emitida pela Ordem dos Advogados Portugueses comprovativa da inscrição em vigor, da situação contributiva e do registro disciplinar do requerente;
- III – Fotocópia de diploma em Direito, emitido por instituição de ensino oficialmente credenciada em Portugal, acompanhada do histórico escolar;
- IV – Fotocópia do inteiro teor da certidão de nascimento;
- V – Certidão de antecedentes criminais emitida em Portugal e, também, no Brasil, se o requerente residir no território brasileiro;
- VI – Prova de residência, na hipótese do requerente residir no território brasileiro, e, se residir no exterior, indicação e comprovação de domicílio profissional no Brasil, para onde lhe serão dirigidas as correspondências endereçadas pela OAB;
- VII – Fotocópia do passaporte;
- VIII – Fotocópia do Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas brasileiro;
- IX – Autorização do requerente para o tratamento dos seus dados pessoais e profissionais;
- X – Declaração, datada e assinada pelo requerente, de não estar em situação de impedimento ou incompatibilidade com o exercício da advocacia no Brasil e em Portugal;
- XI – Fotocópia da carteira ou do cartão de identidade de advogado português;
- XII – Fotocópia do contrato de trabalho, de associação ou similar ou, ainda, fotocópia do comprovante da nomeação, caso o requerente declare que esteja empregado, associado ou tenha sido nomeado para cargo público no Brasil;
- XIII – Fotocópia do documento comprobatório dos requisitos necessários à inscrição dos advogados brasileiros na Ordem dos Advogados Portugueses. Parágrafo único. Todos os documentos emitidos em Portugal devem ser apresentados em sua via original ou em fotocópia autenticada, devendo ter a firma reconhecida e a legalização feita pelo Consulado do Brasil em Portugal.

Art. 6º O requerente à inscrição no quadro de advogados prestará o seguinte compromisso perante o Conselho Seccional: "Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas".

Art. 7º O advogado português inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do presente Provimento, sujeita-se à disciplina do Estatuto da Advocacia e da OAB, do seu Regulamento Geral, dos Provimentos e Resoluções e do Código de Ética e Disciplina, bem como das demais normas legais aplicáveis.



Art. 8º A Ordem dos Advogados do Brasil manterá cadastro de advogados portugueses inscritos como advogados no território brasileiro e informará a Ordem dos Advogados Portugueses acerca das novas inscrições, bem como sobre a sua regularidade.

Art. 9º O presente Provimento não se aplica às sociedades de advogados.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Provimento n. 37/1969-CFOAB e as demais disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 2008.

Cezar Britto, Presidente  
Cléa Carpi da Rocha, Conselheira Relatora

**PROVIMENTO N. 132/2009**  
(DJ, 21.08.09, p. 403)

Cria o Cadastro Nacional de Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V do art. 54 da Lei 8.906/94, tendo em vista o decidido na Proposição n. 2009.19.04588-01, resolve:

Art. 1º É criado o Cadastro Nacional de Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, vinculado ao Cadastro Nacional dos Advogados, a ser regulamentado por ato da Diretoria do Conselho Federal, que identificará as Subseções por número de advogados e serviços prestados, para efeito de classificação, organização e destinação das receitas e balizamento dos limites de sua competência e a respectiva área de abrangência.

Art. 2º É obrigatória a inscrição das Subseções no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, na modalidade de filial, vinculada à inscrição das Seccionais.

Art. 3º As Subseções prestarão contas, mensalmente, aos Conselhos Seccionais das receitas por elas auferidas, diretamente ou mediante transferência, e das despesas realizadas, devidamente acompanhadas dos documentos contábeis que as justifiquem, sob pena de se submeterem à suspensão da remessa dos repasses a que tiverem direito.

Art. 4º Cabe exclusivamente aos Conselhos Seccionais, respeitada a legislação pertinente, pela maioria absoluta de seus membros, autorizar a criação ou determinar a extinção de Subseções. Parágrafo único. Na hipótese de extinção, somente será possível a análise de restabelecimento da Subseção na gestão seguinte.



## PROVIMENTOS

---

Art. 5º O patrimônio das Subseções pertence ao Conselho Seccional, sendo que eventuais doações de móveis ou imóveis às mesmas deverá ser formalizado em nome deste.

Art. 6º A administração das salas de advogados nas Subseções será supervisionada pelo Conselho Seccional a que estiverem vinculadas.

Art. 7º A responsabilidade do cumprimento das normas aqui estabelecidas caberá à Diretoria da Subseção.

Art. 8º As Subseções em funcionamento na data do início da vigência do presente Provimento terão o prazo de um ano para ajustarem-se às regras previstas nos arts. 2º e 5º.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

Cezar Britto, Presidente  
Ophir Cavalcante Junior, Relator

### **PROVIMENTO N. 133/2009** (DJ, 21.10.2009, p. 142)

Regulamenta o funcionamento do Conselho Auditor Federal da OABPrev nos Fundos de Pensão Multipatrocinados dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, I, III, V e VI da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, tendo em vista o decidido na Proposição n. 2009.18.05697-01, resolve:

Art. 1º Compete ao Conselho Auditor Federal da OABPrev estabelecer, em caráter vinculante, políticas e diretrizes de uniformização para o uso da marca "OABPrev" e o fomento da previdência complementar no âmbito do Sistema OAB, objetivando a sua unificação.

Art. 2º Uma vez comprovada má-gestão ou apurado uso indevido da marca por parte da entidade vinculada ao OABPrev, o descredenciamento dessa será proposto pelo Conselho Auditor à Diretoria do Conselho Federal.

Parágrafo único. Acolhida a proposta, a Diretoria a submeterá à deliberação do Conselho Federal, que poderá determinar ao Conselho Seccional competente a adoção das medidas cabíveis ou determinar que renuncie à condição de instituidor da entidade infratora.



Art. 3º A competência e a composição do Conselho Auditor Federal da OABPrev serão definidas por ato da Diretoria do Conselho Federal, que disciplinará sua atuação.

Art. 4º Os Fundos de Pensão Multipatrocinados deverão adaptar seus estatutos, deles excluindo a função de fiscalização e assessoramento do Conselho Auditor Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato da Diretoria do Conselho Federal.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Federal.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2009.

Cezar Britto, Presidente  
Ophir Cavalcante Junior, Relator

**PROVIMENTO N. 134/2009**  
(DJ, 03.11.2009, p. 158)

Dispõe sobre a Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar e cria a função do Corregedor-Geral da OAB.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/1994, tendo em vista o decidido na Proposição n. 2009.19.07024-02, resolve:

Art. 1º A Corregedoria do Processo Disciplinar, de que trata o art. 89, VII, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, ficará sob a direção do Secretário-Geral Adjunto, na qualidade de Corregedor-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 2º Compete à Corregedoria-Geral da OAB, sob a direção do Corregedor-Geral:

- I – orientar e fiscalizar a tramitação dos processos disciplinares de competência da OAB;
- II – propor ao Plenário da Segunda Câmara a expedição de resoluções regulamentares que tenham por objeto orientar a tramitação dos processos disciplinares de competência da OAB;
- III – requisitar informações aos Conselhos Seccionais e às Subseções, bem como aos Tribunais de Ética e Disciplina acerca da tramitação dos processos disciplinares;
- IV – realizar correções que visem a orientar a tramitação dos processos disciplinares;
- V – informar à Segunda Câmara e aos Presidentes dos Conselhos Seccionais, das Subseções e dos Tribunais de Ética e Disciplina sobre as conclusões das correções, no que lhes disser respeito;
- VI – delegar atribuições aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, eleitos na forma do art. 89, VII, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.



## PROVIMENTOS

---

Art. 3º Os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil criarão, no seu âmbito, respeitado o disposto neste Provimento, as Corregedorias-Gerais, definindo-lhes a competência.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2009.

Cezar Britto, Presidente  
Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Conselheiro Relator

### **PROVIMENTO N. 135/2009** (DJ, 10.11.2009, p. 218)

Dispõe sobre a marca oficial e os símbolos da Ordem dos Advogados do Brasil, das Caixas de Assistência dos Advogados, da Escola Nacional de Advocacia, das Escolas Superiores de Advocacia, do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados, das Comissões e dos demais órgãos da Instituição, e disciplina a sua utilização, bem como a participação da Entidade em eventos.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, o uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o decidido nos autos das Proposições n. 2008.19.04077-01 e n. 2009.18.05696-01, resolve:

Art. 1º Ficam padronizados a marca oficial e os símbolos da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, na forma do Anexo Único deste Provimento, a serem obrigatoriamente utilizados pelo Conselho Federal, pelos Conselhos Seccionais, pelas Subseções e por todos os órgãos nele referidos.

Parágrafo único. É concedido o prazo de 1 (um) ano para que se promova a implantação da marca oficial e dos símbolos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 2º A coparticipação da OAB ou de quaisquer de seus órgãos, bem como a utilização da sua marca oficial e de seus símbolos, por terceiros, em eventos, promoções, campanhas ou atos similares, exigem prévia autorização das Diretorias do Conselho Federal, do Conselho Seccional e da Subseção, na conformidade de suas competências.

Art. 3º A Diretoria respectiva, nos limites da sua competência, estabelecerá os critérios de admissibilidade e as exigências para o deferimento da autorização de que trata este Provimento, notadamente quanto à compatibilidade com os fins institucionais da OAB.



Art. 4º A inobservância das normas deste Provimento dará ensejo a que o órgão competente da Entidade desautorize a participação no evento respectivo ou lhe retire o apoio, bem assim à adoção imediata das medidas legais.

Art. 5º Ocorrendo a utilização, por terceiros, do nome, da marca oficial ou de símbolos da OAB ou de quaisquer de seus órgãos, em eventos de qualquer natureza, sem prévia autorização da Entidade, cumprirá ao Conselho Federal, ao Conselho Seccional ou à Subseção a imediata adoção das medidas cabíveis, em sua defesa.

Art. 6º As infrações às normas deste Provimento serão apuradas na forma legal.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2009.

Cezar Britto, Presidente  
Geraldo Escobar Pinheiro, Conselheiro Relator

**ANEXO ÚNICO**<sup>198-199</sup>: Acessar link [https://www.oab.org.br/pdf/anexo\\_prov135.pdf](https://www.oab.org.br/pdf/anexo_prov135.pdf)

**PROVIMENTO N. 138/2009**  
(DJ, 17.12.2009, p. 108)

Define como utilização de influência indevida a atuação em processos de competência da OAB, na hipótese que menciona.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o decidido na Proposição n. 17/2003-COP, resolve:

Art. 1º Constitui utilização de influência indevida, vedada pelo Código de Ética e Disciplina (art. 2º, VIII, “a”), a atuação de Diretores, Membros Honorários Vitalícios ou Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como de dirigentes de Caixas de Assistência e Membros de Tribunais de Ética e Disciplina, perante qualquer órgão da OAB, na defesa de partes interessadas nos processos de sua competência ou no oferecimento de pareceres em seu favor.

Parágrafo único. Não se acha compreendida na hipótese de que trata este artigo a atuação em causa própria.

<sup>198</sup> Atualizado conforme decisão proferida pelo Conselho Pleno na Proposição n. 49.0000.2019.002165-8/COP (DEOAB de 11.04.2019, p.2), e Provimento 193/2019 (DEOAB, 11.10.2018, p. 2).

<sup>199</sup> As cores, dimensões e especificações da Marca Oficial e dos Símbolos estão disponíveis na página eletrônica do Conselho Federal da OAB.



## PROVIMENTOS

---

Art. 2º A vedação de que trata este Provimento não se aplica às situações ocorridas antes de sua edição.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 2009.

Cezar Britto, Presidente  
Francisco Irapuan Pinho Camurça, Relator  
Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Revisor

### **PROVIMENTO N. 142/2011** (DOU, 17.05.2011, S. 1, p. 199)

Estabelece vedação para que qualquer órgão da OAB promova, patrocine ou ofereça cursos de preparação para o Exame de Ordem.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/94, tendo em vista o decidido na Proposição n. 2008.18.03581-01, resolve:

Art. 1º É vedado a qualquer órgão da OAB promover, patrocinar ou oferecer cursos preparatórios para as provas do Exame de Ordem, bem como ceder espaços para sua realização ou prestar-lhes colaboração.

Art. 2º O advogado que seja proprietário ou sócio de curso preparatório para o Exame de Ordem ou nele lecionar fica impedido de exercer cargo ou atribuição na Comissão Nacional de Exame de Ordem - CNEO, bem como nas Comissões de Estágio e Exame de Ordem das Seccionais e, ainda, nas Bancas Examinadoras ou Revisoras do referido Exame.

Art. 3º Compete ao Conselho Federal, à Escola Nacional da Advocacia e às Seccionais fiscalizar o efetivo cumprimento da vedação estabelecida neste Provimento.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ophir Cavalcante Junior, Presidente  
Walter de Agra Júnior, Relator

### **PROVIMENTO N. 144/2011** (DOU, 15.06.2011, S. 1, p. 129/130)

Dispõe sobre o Exame de Ordem.





O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 8º, § 1º, e 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o decidido nos autos da Proposição n. 2011.19.02371-02, resolve:

## CAPÍTULO I DO EXAME DE ORDEM

Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.

§ 1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização.

§ 2º Serão realizados 03 (três) Exames de Ordem por ano.

## CAPÍTULO II DA COORDENAÇÃO NACIONAL DE EXAME DE ORDEM

Art. 2º É criada a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, competindo-lhe organizar o Exame de Ordem, elaborar-lhe o edital e zelar por sua boa aplicação, acompanhando e supervisionando todas as etapas de sua preparação e realização. (NR)<sup>200</sup>  
Parágrafo único: (REVOGADO).<sup>201</sup>

Art. 2º-A A Coordenação Nacional de Exame de Ordem será designada pela Diretoria do Conselho Federal e será composta por: (NR)<sup>202</sup>

I – 03 (três) Conselheiros Federais da OAB; (NR)<sup>203</sup>

II – 03 (três) Presidentes de Conselhos Seccionais da OAB; (NR)<sup>204</sup>

III – 01 (um) membro da Escola Nacional da Advocacia; (NR)<sup>205</sup>

IV – 01 (um) membro da Comissão Nacional de Exame de Ordem; (NR)<sup>206</sup>

V – 01 (um) membro da Comissão Nacional de Educação Jurídica; (NR)<sup>207</sup>

VI – 02 (dois) Presidentes de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Conselhos Seccionais da OAB. (NR)<sup>208</sup>

Parágrafo único. A Coordenação Nacional de Exame de Ordem contará com ao menos 02 (dois) membros por região do País e será presidida por um dos seus membros, por designação da Diretoria do Conselho Federal. (NR)<sup>209</sup>

<sup>200</sup> Alterado pelo Provimento 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S.1, p. 119).

<sup>201</sup> Revogado pelo Provimento 150/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

<sup>202</sup> Inserido pelo Provimento 150/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

<sup>203</sup> Inserido pelo Provimento 150/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

<sup>204</sup> Inserido pelo Provimento 150/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

<sup>205</sup> Inserido pelo Provimento 150/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

<sup>206</sup> Inserido pelo Provimento 150/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

<sup>207</sup> Inserido pelo Provimento 150/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

<sup>208</sup> Inserido pelo Provimento 150/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).

<sup>209</sup> Inserido pelo Provimento 150/2013 (DOU, 13.03.2013, S. 1, p. 68).



## PROVIMENTOS

---

### CAPÍTULO III DA COMISSÃO NACIONAL DE EXAME DE ORDEM, DA COMISSÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO JURÍDICA, DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DE COMISSÕES DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM E DAS COMISSÕES DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM

Art. 3º À Comissão Nacional de Exame de Ordem e à Comissão Nacional de Educação Jurídica compete atuar como órgãos consultivos e de assessoramento da Diretoria do CFOAB.

Art. 4º Ao Colégio de Presidentes de Comissões de Estágio e Exame de Ordem compete atuar como órgão consultivo e de assessoramento da Coordenação Nacional de Exame de Ordem.

Art. 5º Às Comissões de Estágio e Exame de Ordem dos Conselhos Seccionais compete fiscalizar a aplicação da prova e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos dos examinandos quando dos pedidos de inscrição, assim como difundir as diretrizes e defender a necessidade do Exame de Ordem.

### CAPÍTULO IV DOS EXAMINANDOS

Art. 6º A aprovação no Exame de Ordem é requisito necessário para a inscrição nos quadros da OAB como advogado, nos termos do art. 8º, IV, da Lei n.º 8.906/1994.

§ 1º Ficam dispensados do Exame de Ordem os postulantes oriundos da Magistratura e do Ministério Público e os bacharéis alcançados pelo art. 7º da Resolução n. 02/1994, da Diretoria do CFOAB. (NR)<sup>210</sup>

§ 2º Ficam dispensados do Exame de Ordem, igualmente, os advogados públicos aprovados em concurso público de provas e títulos realizado com a efetiva participação da OAB até a data da publicação do Provimento n. 174/2016-CFOAB. (NR)<sup>211</sup>

§ 3º Os advogados enquadrados no § 2º do presente artigo terão o prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da data da publicação do Provimento n. 174/2016-CFOAB, para regularização de suas inscrições perante a Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)<sup>212</sup>

Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada.

§ 1º É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, ainda que vedada a sua inscrição na OAB.

§ 2º Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

---

<sup>210</sup> Alterado pelo Provimento 167/2015 (DOU, 04.12.2015, S.1, p. 300).

<sup>211</sup> Inserido pelo Provimento 167/2015 (DOU, 04.12.2015, S.1, p. 300). Alterado pelo Provimento 174/2016. (DOU, 05.09.2016, S.1, p. 107).

<sup>212</sup> Inserido pelo Provimento 167/2015 (DOU, 04.12.2015, S.1, p. 300). Alterado pelo Provimento 174/2016. (DOU, 05.09.2016, S.1, p. 107).



§ 3º Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso. (NR)<sup>213</sup>

## CAPÍTULO V DA BANCA EXAMINADORA E DA BANCA RECURSAL

Art. 8º A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem. (NR)<sup>214</sup>

Parágrafo único. Compete à Banca Examinadora elaborar o Exame de Ordem ou atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação, realização e correção das provas, bem como homologar os respectivos gabaritos. (NR)<sup>215</sup>

Art. 9º À Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecorrível, na forma do disposto em edital. (NR)<sup>216</sup>

§ 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal.

§ 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas.

§ 3º Apenas o interessado inscrito no certame ou seu advogado regularmente constituído poderá apresentar impugnações e recursos sobre o Exame de Ordem. (NR)<sup>217</sup>

Art. 10. Serão publicados os nomes e nomes sociais daqueles que integram as Bancas Examinadora e Recursal designadas, bem como os dos coordenadores da pessoa jurídica contratada, mediante forma de divulgação definida pela Coordenação Nacional do Exame de Ordem. (NR)<sup>218</sup>

§ 1º A publicação dos nomes referidos neste artigo ocorrerá até 05 (cinco) dias antes da efetiva aplicação das provas da primeira e da segunda fases. (NR)<sup>219</sup>

§ 2º É vedada a participação de professores de cursos preparatórios para Exame de Ordem, bem como de parentes de examinandos, até o quarto grau, na Coordenação Nacional, na Banca Examinadora e na Banca Recursal. (NR)<sup>220</sup>

## CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Art. 11. O Exame de Ordem, conforme estabelecido no edital do certame, será composto de 02 (duas) provas:

<sup>213</sup> Alterado pelo Provimento 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S.1, p. 119).

<sup>214</sup> Alterado pelo Provimento 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S.1, p. 119).

<sup>215</sup> Inserido pelo Provimento 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S.1, p. 119).

<sup>216</sup> Alterado pelo Provimento 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S.1, p. 119).

<sup>217</sup> Inserido pelo Provimento 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S.1, p. 119).

<sup>218</sup> Alterado pelos Provimentos 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S.1, p. 119) e 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).

<sup>219</sup> Inserido pelo Provimento 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S.1, p. 119).

<sup>220</sup> Inserido pelo Provimento 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S.1, p. 119).



## PROVIMENTOS

---

I – prova objetiva, sem consulta, de caráter eliminatório;

II – prova prático-profissional, permitida, exclusivamente, a consulta a legislação, súmulas, enunciados, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos sem qualquer anotação ou comentário, na área de opção do examinando, composta de 02 (duas) partes distintas:

a) redação de peça profissional;

b) questões práticas, sob a forma de situações-problema.

§ 1º A prova objetiva conterá no máximo 80 (oitenta) questões de múltipla escolha, sendo exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático-profissional, vedado o aproveitamento do resultado nos exames seguintes.

§ 2º Será considerado aprovado o examinando que obtiver, na prova prático-profissional, nota igual ou superior a 06 (seis) inteiros, vedado o arredondamento.

§ 3º Ao examinando que não lograr aprovação na prova prático-profissional será facultado computar o resultado obtido na prova objetiva apenas quando se submeter ao Exame de Ordem imediatamente subsequente. O valor da taxa devida, em tal hipótese, será definido em edital, atendendo a essa peculiaridade. (NR)<sup>221</sup>

§ 4º O conteúdo das provas do Exame de Ordem contemplará as disciplinas do Eixo de Formação Profissional, de Direitos Humanos, do Estatuto da Advocacia e da OAB e seu Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, podendo contemplar disciplinas do Eixo de Formação Fundamental. (NR)<sup>222</sup>

§ 5º A prova objetiva conterá, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões versando sobre Estatuto da Advocacia e seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Filosofia do Direito e Direitos Humanos. (NR)<sup>223</sup>

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O examinando prestará o Exame de Ordem no Conselho Seccional da OAB da unidade federativa na qual concluiu o curso de graduação em Direito ou na sede do seu domicílio eleitoral.

Parágrafo único. Uma vez acolhido requerimento fundamentado, dirigido à Comissão de Estágio e Exame de Ordem do Conselho Seccional de origem, o examinando poderá realizar as provas em localidade distinta daquela estabelecida no *caput*.

Art. 13. A aprovação no Exame de Ordem será declarada pelo CFOAB, cabendo aos Conselhos Seccionais a expedição dos respectivos certificados.

§ 1º O certificado de aprovação possui eficácia por tempo indeterminado e validade em todo o território nacional.

§ 2º O examinando aprovado somente poderá receber seu certificado de aprovação no Conselho Seccional onde prestou o Exame de Ordem, pessoalmente ou por procuração.

§ 3º É vedada a divulgação de nomes e notas de examinados não aprovados.

---

<sup>221</sup> Alterado pelo Provimento 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S.1, p. 119).

<sup>222</sup> Alterado pelo Provimento 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S.1, p. 119).

<sup>223</sup> Inserido pelo Provimento 156/2013 (DOU, 1º.11.2013, S.1, p. 119).



Art. 14. Fica revogado o Provimento n. 136, de 19 de outubro de 2009, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 15. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ophir Cavalcante Junior, Presidente  
Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Conselheiro Federal - Relator

**PROVIMENTO N. 146/2011**

(DOU, 20.12.2011, S. 1, p. 139-140, com retificações no DOU,  
29.12.2011, S. 1, p. 102)

Dispõe sobre os procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria das Caixas de Assistência dos Advogados e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/94, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 2009.18.03325-01, resolve:

Art. 1º A eleição dos Conselheiros Federais, dos Conselheiros e da Diretoria dos Conselhos Seccionais e das Subseções e da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta e obrigatória dos advogados regularmente inscritos na OAB e com ela adimplentes.

Parágrafo único. É obrigatória a utilização de urna eletrônica, salvo comprovada impossibilidade.

Art. 2º A Diretoria do Conselho Federal, no mês de fevereiro do ano das eleições, designará Comissão Eleitoral Nacional, composta por 05 (cinco) advogados e presidida preferencialmente por Conselheiro Federal que não seja candidato, como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correccional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal. (NR)<sup>224</sup>

Art. 3º As Diretorias dos Conselhos Seccionais designarão Comissão Eleitoral seccional, composta por 05 (cinco) membros, um dos quais a presidirá, constituindo tal comissão órgão temporário dos Conselhos Seccionais da OAB, responsável pela realização das eleições, competindo-lhe exercer funções de gestão e julgamento, em primeira instância.

---

<sup>224</sup> Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).



## PROVIMENTOS

---

§ 1º A Comissão, integrada por 05 (cinco) advogados, sendo um Presidente, não pode ser composta por membro de quaisquer das chapas concorrentes, parentes até terceiro grau, inclusive por afinidade, sócios, associados, empregados ou empregadores de candidatos, nem incorrer nas inelegibilidades previstas para estes.

§ 2º A Comissão possui as seguintes atribuições:

- a) receber o requerimento, processar e decidir o registro das chapas concorrentes ao pleito, determinando diligências necessárias;
- b) publicar no quadro de avisos das secretarias do Conselho Seccional e das Subseções, bem como no Diário Eletrônico da OAB, a composição das chapas com registro requerido, para fins de impugnação; (NR)<sup>225</sup>
- c) requisitar da Diretoria e fornecer aos candidatos a listagem atualizada com o nome, nome social e o endereço postal dos advogados; (NR)<sup>226</sup>
- d) encaminhar aos advogados as mensagens eletrônicas das chapas;
- e) utilizar os serviços da Seccional, requisitando servidores para atuar especificamente nas suas atividades e, ainda, atribuir tarefas aos respectivos servidores, diante da necessidade de condução administrativa das eleições;
- f) requisitar da Diretoria local específico para realização de reunião de trabalho, colocando servidor exclusivo para atendimento às chapas e aos advogados sobre questões relacionadas às eleições e ao acompanhamento do protocolo de requerimentos de interesse das chapas concorrentes;
- g) constituir subcomissões para atuar nas Subseções;
- h) designar as Mesas Eleitorais de recepção e apuração dos votos;
- i) receber, processar e decidir os pedidos de substituição de candidatos, após o registro;
- j) promover ampla divulgação das eleições, publicando nos órgãos de divulgação da Entidade o programa de todas as chapas registradas;
- k) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos, exercendo poder de polícia no âmbito da OAB, advertindo as chapas e determinando-lhes providências, sob pena de instauração de processo de que trata o art. 133, §§ 6º e 7º, do Regulamento Geral; (NR)<sup>227</sup>
- l) processar e julgar as chapas, enquanto em curso os processos sobre o pleito eleitoral correspondente, por abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação, cassando o registro ou promovendo a declaração de perda do mandato eletivo;
- m) advertir os candidatos sobre condutas abusivas;
- n) receber os recursos das suas decisões e encaminhá-los ao órgão competente da OAB, sem efeito suspensivo;
- o) organizar com as chapas, mediante reunião prévia, a propaganda eleitoral no ambiente externo ao prédio da votação, zelando pela observância das posturas municipais.

Art. 4º São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura,

---

<sup>225</sup> Alterado pelo Provimento 183/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126-127). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

<sup>226</sup> Alterado pelo Provimento 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).

<sup>227</sup> Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).



considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

§ 1º O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.

§ 3º O período de 05 (cinco) anos estabelecido no *caput* deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente.

Art. 5º São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil:

I – os que estão em situação irregular perante a OAB;

II – os que exercem cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, seja seu exercício permanente ou temporário;

III – os que exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia;

IV – os que tenham sido condenados em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitados pela OAB, ou tenham representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal;

V – os que estão em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, na condição de dirigente de Conselho Seccional ou de Caixa de Assistência, responsável pelas referidas contas, ou tiveram suas contas rejeitadas após apreciação pelo Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes;

VI – os que, com contas rejeitadas segundo o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 7º do Provimento n. 101/2003, não ressarcirem o dano apurado pelo Conselho Federal, sem prejuízo do cumprimento do prazo de 08 (oito) anos previsto no inciso V;

VII – os que integram listas, com processo em tramitação, para provimento de cargos nos tribunais judiciais ou administrativos.

§ 1º Os membros dos órgãos da OAB podem permanecer no exercício de suas funções e concorrer a qualquer cargo eletivo, não havendo impedimento ou incompatibilidade.

§ 2º Os Diretores do Conselho Federal somente poderão fazer campanha nos estados da federação onde forem candidatos, ficando sujeitos, em caso de descumprimento desta norma, a sanção de perda do registro de candidatura, aplicando-se, ainda, à chapa beneficiada, o cancelamento de seu registro.

Art. 6º A publicação do edital no Diário Eletrônico da OAB deverá ocorrer até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação, devendo esse termo final da publicação, no caso de encerramento em dia não útil, ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. (NR)<sup>228</sup>

§ 1º Do edital constarão os seguintes itens:

I – dia da eleição, na segunda quinzena de novembro, que transcorrerá no prazo contínuo de 08 (oito) horas, com início fixado pelo Conselho Seccional;

<sup>228</sup> Alterado pelos Provimentos 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354) e 183/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126-127). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).



## PROVIMENTOS

---

II – prazo para o registro das chapas, na Secretaria do Conselho, do primeiro dia útil após a publicação do edital até 30 (trinta) dias antes da data da votação, no expediente normal da OAB, até as 18 (dezoito) horas; (NR)<sup>229</sup>

III – modo de composição da chapa, incluindo o número de membros do Conselho Seccional, do Conselho Federal e da Caixa de Assistência;

IV – prazo de 03 (três) dias úteis, tanto para a impugnação das chapas, contado este após o encerramento do prazo do pedido de registro (item II), quanto para a defesa, contado da notificação, sendo de 05 (cinco) dias úteis o prazo para a decisão da Comissão Eleitoral;

V – nominata dos membros da Comissão Eleitoral seccional designada pela Diretoria;

VI – locais de votação;

VII – referência ao Capítulo VII do Título II do Regulamento Geral, cujo conteúdo estará à disposição dos interessados;

VIII – esclarecimento de que o término do período eleitoral dar-se-á com a proclamação dos eleitos;

IX – esclarecimento de que a transferência do domicílio eleitoral para exercício do voto somente poderá ser requerida até as 18 (dezoito) horas do dia anterior à publicação do edital de abertura do período eleitoral da respectiva Seccional, observado o art. 10 do Estatuto e ressalvados os casos do § 4º do art. 134 do Regulamento Geral e dos novos inscritos. (NR)<sup>230</sup>  
§ 2º Os prazos encerrados em dias não úteis serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 7º Para registro de chapa, que deverá atender ao mínimo de 30% (trinta por cento) e ao máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, o interessado deverá protocolar requerimento na Comissão Eleitoral. (NR)<sup>231</sup>

§ 1º O percentual mínimo previsto no *caput* deste artigo poderá ser alcançado levando-se em consideração a chapa completa, compreendendo os cargos de titular e de suplente, não sendo obrigatória a observância em cargos específicos ou de diretoria, incluindo a do Conselho Federal. (NR)<sup>232</sup>

§ 2º Para o alcance do percentual mínimo previsto no *caput* deste artigo observar-se-á o arredondamento de fração para cima, considerando-se o número inteiro de vagas subsequente. (NR)<sup>233</sup>

§ 3º É facultativa a observação do percentual mínimo previsto neste artigo nas Subseções que não possuam Conselho. (NR)<sup>234</sup>

§ 4º O requerimento de registro deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral e protocolado do primeiro dia útil após a publicação do edital até 30 (trinta) dias antes da data da votação, no expediente normal da OAB, até as 18 (dezoito) horas. (NR)<sup>235</sup>

§ 5º O requerimento de registro deverá ser subscrito pelo candidato a Presidente e por 02 (dois) outros candidatos à Diretoria, os quais poderão promover a livre substituição de

---

<sup>229</sup> Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

<sup>230</sup> Inserido pelo Provimento 149/2012 (DOU, 27.08.2012, S. 1, p. 105).

<sup>231</sup> Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

<sup>232</sup> Inserido pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

<sup>233</sup> Inserido pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

<sup>234</sup> Inserido pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

<sup>235</sup> Inserido pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).





candidatos nesse prazo, que, no caso de encerramento em dia não útil, deverá ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. (NR)<sup>236</sup>

§ 6º O requerimento deverá conter: nome e nome social completo dos candidatos, com indicação dos cargos aos quais concorrem, os números de inscrição na OAB e os endereços profissionais; comprovação, por meio de certidão, de que estão adimplentes junto à Seccional onde são candidatos, bem como a declaração destes de que estão adimplentes junto às outras Seccionais onde tenham inscrição; autorização dos integrantes da chapa, mencionando o cargo que postulam e a denominação da chapa; denominação da chapa com no máximo 30 (trinta) caracteres e a foto do candidato a Presidente para constar da urna eletrônica. (NR)<sup>237</sup>

§ 7º Somente será aceito o registro da chapa completa, constante do requerimento de inscrição. (NR)<sup>238</sup>

§ 8º Nas Subseções, o pedido de registro conterà os nomes e nomes sociais dos candidatos à Diretoria e ao Conselho Subseccional, se existente. (NR)<sup>239</sup>

§ 9º O candidato não pode participar de mais de uma chapa, devendo ser considerado, quando for o caso, apenas o primeiro requerimento apresentado. (NR)<sup>240</sup>

§ 10. A chapa será representada perante a Comissão Eleitoral por seu candidato a Presidente ou por advogado por ele formalmente designado. (NR)<sup>241</sup>

Art. 8º Protocolado o requerimento de registro, a Comissão Eleitoral deve mandar publicar, em até 24 (vinte e quatro) horas, nos quadros de avisos da Secretaria do Conselho Seccional e das Subseções, no Diário Eletrônico da OAB e no sítio eletrônico da Seccional, a relação das chapas com suas composições para fins de impugnação. (NR)<sup>242</sup>

§ 1º Apenas o Presidente de chapa que requereu o registro tem a legitimidade para impugnar o pedido de registro de candidato ou de chapa concorrente.

§ 2º A impugnação deverá ser formalizada em petição escrita e assinada, dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação da relação de chapas no Diário Eletrônico da OAB, apontando ausência de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade ou irregularidade formal no pedido de registro, devendo ser instruída com os documentos pertinentes. (NR)<sup>243</sup>

§ 3º O Presidente designará relator e este, não sendo o caso de indeferimento liminar da impugnação, notificará imediatamente a chapa, por qualquer candidato à Diretoria ou o candidato impugnado isoladamente, para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias úteis, podendo juntar documentos.

<sup>236</sup> Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

<sup>237</sup> Alterado pelos Provimentos 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354) e 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).

<sup>238</sup> Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

<sup>239</sup> Alterado pelos Provimentos 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354) e 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).

<sup>240</sup> Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, S.1, 14.11.2014, p. 353-354).

<sup>241</sup> Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

<sup>242</sup> Alterado pelo Provimento 183/2018 (DOU, 31.10.2018, S.1, p. 126-127). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

<sup>243</sup> Alterado pelo Provimento 183/2018 (DOU, 31.10.2018, S.1, p. 126-127). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).



## PROVIMENTOS

---

§ 4º O relator poderá determinar diligências imediatas e a Comissão Eleitoral deverá julgar o pedido de registro em 05 (cinco) dias úteis, em reunião pública, em que será admitida sustentação oral por 10 (dez) minutos, notificados, para tanto, previamente, o impugnante e o impugnado.

§ 5º A Comissão Eleitoral, verificando irregularidade formal no requerimento de registro da chapa, ainda que por composição incompleta ou necessidade de substituição de candidato inelegível, concederá, por apenas uma vez, prazo de 05 (cinco) dias úteis para que seja sanada a irregularidade, notificando a chapa na pessoa de qualquer candidato à Diretoria, ou por intermédio de advogado formalmente habilitado.

§ 6º A Comissão Eleitoral poderá, de ofício, indeferir o registro de candidato por ausência de condição de elegibilidade ou ante a verificação de que ele se tornou inelegível, desde que lhe seja assegurada possibilidade de prévia manifestação, no prazo de 03 (três) dias, com notificação necessária.

§ 7º A chapa é registrada com denominação e número próprios, observada a preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos, não podendo outras chapas subsequentemente apresentadas a registro utilizar termos, símbolos ou expressões iguais ou assemelhados, no mesmo âmbito.

§ 8º A chapa poderá requerer a substituição de integrante nos casos de morte, desistência ou inelegibilidade. Não sendo possível a alteração da cédula (manual ou eletrônica) já composta, os votos dados ao substituído serão contados para o substituto, devendo a Comissão Eleitoral providenciar ampla e imediata divulgação da substituição, principalmente nos locais de votação.

§ 9º Das decisões da Comissão Eleitoral em matéria de registro cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Conselho Seccional e, deste, para o Conselho Federal, no mesmo prazo, sem efeito suspensivo, podendo o relator conceder, excepcionalmente, tal efeito, presentes pressupostos de tutela de urgência (relevância do fundamento e risco de dano irreparável ou de difícil reparação), ou até mesmo antecipação da tutela recursal.

§ 10. Quando a maioria dos membros do Conselho Seccional estiver concorrendo às eleições, o recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral será encaminhado diretamente ao Conselho Federal.

Art. 8º-A Desde o pedido de registro da chapa, poderá ser efetuada doação para a campanha por advogados, inclusive candidatos, sendo vedada a doação por pessoas físicas que não sejam advogados e por qualquer empresa ou pessoa jurídica, sob pena de indeferimento de registro ou cassação do mandato. (NR)<sup>244</sup>

§ 1º Será obrigatória a prestação de contas de campanha por parte das chapas concorrentes, devendo ser fixado pelo Conselho Federal o limite máximo de gastos. (NR)<sup>245</sup>

§ 2º Também será fixado pelo Conselho Federal o limite máximo de doações para as campanhas eleitorais por parte de quem não é candidato. (NR)<sup>246</sup>

Art. 9º Os advogados e as chapas poderão promover a divulgação de suas propostas de trabalho com vistas às eleições.

---

<sup>244</sup> Inserido pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

<sup>245</sup> Inserido pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

<sup>246</sup> Inserido pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).



Parágrafo único. A propaganda eleitoral tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia, sendo vedada a prática de atos que visem à exclusiva promoção pessoal de candidatos e ainda à abordagem de temas de modo a comprometer a dignidade da profissão e da Instituição ou ofender a honra e a imagem de candidatos.

Art. 10. A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, deve manter conteúdo ético de acordo com o Estatuto e demais normas aplicáveis, tendo como objetivo apresentar e debater ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia, vedando-se: (NR)<sup>247</sup>

- a) promoção pessoal do candidato, destinada à captação de clientela ou com finalidades estranhas aos interesses e deveres da OAB;
- b) ofensa à honra e à imagem dos candidatos;
- c) ofensa à imagem da Instituição.

§ 1º A propaganda antecipada ou proibida importará em notificação de advertência a ser expedida pela Comissão Eleitoral competente para que, em 24 (vinte e quatro horas), seja suspensa, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 01 (uma) até 10 (dez) anuidades. (NR)<sup>248</sup>

§ 2º Havendo recalcitrância ou reincidência, a Comissão Eleitoral procederá à abertura de procedimento de indeferimento ou cassação de registro da chapa ou do mandato, se já tiver sido eleita. (NR)<sup>249</sup>

§ 3º Se a Comissão Eleitoral entender que qualquer ato configure infração disciplinar, deverá notificar os órgãos correccionais competentes da OAB. (NR)<sup>250</sup>

§ 4º Havendo notícia de ofensa à honra e à imagem dos candidatos, bem como à imagem da Instituição, a Comissão Eleitoral deverá encaminhá-la ao órgão competente da estrutura da OAB, com o objetivo de apurar infração ética, independentemente do indeferimento ou cassação do registro ou do mandato. (NR)<sup>251</sup>

§ 5º É vedada a propaganda que não tenha por finalidade o contido no art. 9º e no *caput* deste artigo, e mais: (NR)<sup>252</sup>

I – qualquer propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, excluindo entrevistas, debates e notícias sobre a campanha eleitoral, desde que integrando a programação normal da emissora; (NR)<sup>253</sup>

II – utilização de *outdoors* e assemelhados; (NR)<sup>254</sup>

III – qualquer meio de divulgação em espaço publicitário comercializado em ruas e logradouros, independente de tamanho, a exemplo de cartazes eletrônicos, em veículos de transportes públicos, como ônibus e táxis, bem assim em outros pontos de divulgação ou,

<sup>247</sup> Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

<sup>248</sup> Inserido pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

<sup>249</sup> Inserido pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

<sup>250</sup> Inserido pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

<sup>251</sup> Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

<sup>252</sup> Renumerado e alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

<sup>253</sup> Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).

<sup>254</sup> Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 353-354).



## PROVIMENTOS

ainda, em veículos contratados mediante aluguel, ressalvados os espaços publicitários de comitês de candidaturas; (NR)<sup>255</sup>

IV – propaganda na imprensa que exceda, por edição, a 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e a 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide, ainda que gratuita, não podendo exceder, ainda, a 10 (dez) edições; (NR)<sup>256</sup>

V – propaganda com uso de carros de som e assemelhados, ou seja, qualquer veículo ou instrumento fixo ou ambulante de emissão sonora, como megafones. A vedação não atinge a sonorização de atos públicos de campanha com a presença de candidatos; (NR)<sup>257</sup>

VI – quaisquer pinturas ou pichações em prédios públicos ou privados, com exceção de pinturas alusivas à chapa, nos respectivos comitês; (NR)<sup>258</sup>

VII – distribuição e venda de bens e serviços, de qualquer natureza, inclusive camisetas e bonés, ressalvado o disposto no inciso IV do § 6º deste artigo; (NR)<sup>259</sup>

VIII – propaganda na internet em desacordo com os §§ 6º, VI, 7º, 8º e 9º deste artigo. (NR)<sup>260</sup>  
§ 6º É permitida a propaganda, mediante: (NR)<sup>261</sup>

I – envio de cartas, mensagens eletrônicas (e-mail), mensagens instantâneas para telefones celulares (WhatsApp) e "torpedos" (SMS e MMS) aos advogados; (NR)<sup>262</sup>

II – cartazes, faixas e placas de até 02 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) nos escritórios de advocacia e dentro do limite de distância compreendido no raio de 300 (trezentos) metros dos fóruns e das sedes da OAB, desde que não explorados comercialmente por empresas que vendam espaço publicitário; (NR)<sup>263</sup>

III – banners e adesivos de até 600 cm<sup>2</sup> (seiscentos centímetros quadrados), desde que não explorados comercialmente por empresas que vendam espaço publicitário; (NR)<sup>264</sup>

IV – uso e distribuição de bóttons; (NR)<sup>265</sup>

V – distribuição de impressos variados; (NR)<sup>266</sup>

VI – manutenção de sítios eletrônicos, blogs na internet e assemelhados, desde que devidamente informados à Comissão Eleitoral para fins de registro. (NR)<sup>267</sup>

§ 7º É permitida propaganda na internet por meio de mensagens eletrônicas (email), blogs, redes sociais e sítios eletrônicos próprios das chapas, vedado o anonimato. (NR)<sup>268</sup>

§ 8º É permitida propaganda gratuita na internet por meio de sítios eletrônicos de terceiros ou portais, a qual não pode exceder a 01 (um) banner de dimensão de até 234X60 (duzentos

<sup>255</sup> Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

<sup>256</sup> Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

<sup>257</sup> Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

<sup>258</sup> Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

<sup>259</sup> Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

<sup>260</sup> Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

<sup>261</sup> Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

<sup>262</sup> Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

<sup>263</sup> Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

<sup>264</sup> Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

<sup>265</sup> Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

<sup>266</sup> Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

<sup>267</sup> Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

<sup>268</sup> Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).



e trinta e quatro por sessenta) pixels e de tamanho de até 25 (vinte e cinco) kbytes, limitando-se aos formatos ".jpg", ".png" ou ".gif", contendo o nome da chapa. (NR)<sup>269</sup>

§ 9º Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (NR)<sup>270</sup>

§ 10. No dia da eleição será possível o pedido de voto, fora do recinto de votação, vedada a contratação para esse fim e a propaganda eleitoral nos prédios onde estiverem situadas as salas de votação. (NR)<sup>271</sup>

§ 11. Fica também vedada a contratação de terceiros para veiculação e exibição de bandeiras, bandeirolas e assemelhados na parte externa do prédio onde estiverem situadas as salas de votação. (NR)<sup>272</sup>

§ 12. A Comissão Eleitoral deverá zelar pela boa imagem da Instituição, pelos preceitos éticos da profissão, bem assim pelo cumprimento das determinações adotadas, providenciando, para esse fim, junto às autoridades públicas, a retirada imediata das propagandas consideradas irregulares. (NR)<sup>273</sup>

Art. 11. A chapa regularmente registrada tem direito ao acesso à listagem atualizada de advogados inscritos na Seccional, com nome, nome social, endereço e telefone, exceto endereço eletrônico, observados os seguintes procedimentos: (NR)<sup>274</sup>

I – apresentação de requerimento escrito formulado pela chapa e assinado por seu representante legal, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral;

II – comprovante do pagamento da taxa fixada pelo Conselho Seccional para fornecimento da listagem de advogados, a qual não poderá exceder a 10 (dez) anuidades da Seccional.

§ 1º No prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da protocolação do pedido, a Comissão Eleitoral fará a entrega da listagem ao requerente.

§ 2º Cada chapa terá, a seu critério, direito a uma listagem impressa ou em meio eletrônico.

§ 3º A relação dos advogados não poderá ser utilizada para fim diverso ao processo eleitoral, e o candidato a Presidente da chapa requisitante deverá assinar termo de compromisso no sentido de não fornecer a terceiros o cadastro de advogados recebido, sob as penas disciplinares e responsabilidade civil, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral.

Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições:

I – uso de bens imóveis e móveis e de serviços e atividades da OAB ou do poder público em benefício de campanha de qualquer chapa, inclusive o desvio das finalidades institucionais da Ordem para promoção de candidaturas ou promoção pessoal de dirigente candidato;

II – pagamento de anuidade de advogado ou o fornecimento de recursos financeiros ou bem de valor econômico que possa desvirtuar a liberdade de voto;

III – realização de shows artísticos;

<sup>269</sup> Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

<sup>270</sup> Inserido pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

<sup>271</sup> Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

<sup>272</sup> Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

<sup>273</sup> Renumerado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

<sup>274</sup> Alterado pelo Provimento 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).



## PROVIMENTOS

---

IV – utilização de servidores da OAB em atividade em favor da campanha eleitoral de qualquer chapa;

V – divulgação pela chapa, sob sua responsabilidade, antes das eleições, por qualquer meio de comunicação, de pesquisa não registrada previamente na Comissão Eleitoral;

VI – no período de 15 (quinze) dias antes das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral, nos termos do art. 133, § 5º, inciso I, do Regulamento Geral; (NR)<sup>275</sup>

VII – no período de 30 (trinta) dias antes das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a OAB para torná-lo apto a votar, nos termos do art. 133, § 5º, inciso II, do Regulamento Geral; (NR)<sup>276</sup>

VIII – no período de 90 (noventa) dias antes das eleições, a concessão ou distribuição, às Seccionais e Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos pré-existentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, ressalvados os casos de reposição, e a convolação de débitos em auxílios financeiros, salvo quanto a obrigações e a projetos pré-existentes, nos termos do art. 133, § 5º, inciso IV, do Regulamento Geral; (NR)<sup>277</sup>

IX – promoção pessoal de candidatos na propaganda institucional da OAB;

X – promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB, no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições, nos termos do art. 133, § 5º, inciso III, do Regulamento Geral; (NR)<sup>278</sup>

XI – propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, permitindo-se entrevistas e debates com os candidatos, desde que sejam convidados todos os candidatos a Presidente.

Parágrafo único. A chapa poderá promover eventos festivos de campanha, desde que respeitada a vedação constante do inciso III deste artigo.

Art. 13. É vedada a concessão de parcelamento de débitos a advogados no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições.

§ 1º O parcelamento confere a condição de adimplente somente quando o advogado houver quitado, a vista, ao menos 01 (uma) parcela, e não haja parcela em atraso.

§ 2º Será considerado inadimplente quem, já tendo obtido parcelamento anterior, não quitou todas as parcelas.

Art. 14. O procedimento para apuração de abuso segue o disposto nos §§ 6º a 15 do art. 133 do Regulamento Geral, observando-se o seguinte: (NR)<sup>279</sup>

I – a legitimidade ativa para propor a representação é exclusiva das chapas, por seu candidato a Presidente ou por advogado por este formalmente designado;

II – o abuso de poder configura-se em razão de conduta praticada por membro da chapa ou por terceiros, de que decorram vantagens indevidas;

---

<sup>275</sup> Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

<sup>276</sup> Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

<sup>277</sup> Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

<sup>278</sup> Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).

<sup>279</sup> Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).



III – das decisões da Comissão Eleitoral cabe recurso ao Conselho Seccional e deste ao Conselho Federal, sem efeito suspensivo, podendo este ser concedido pelo relator no órgão superior, presentes os pressupostos de tutela de urgência.

Art. 15. A votação será realizada nos locais estabelecidos no edital de convocação das eleições, perante as Mesas Eleitorais constituídas pela Comissão Eleitoral, nos termos do art. 134 do Regulamento Geral, observando-se o seguinte:

I – compõem o corpo eleitoral todos os advogados inscritos, recadastrados ou não, adimplentes com o pagamento das anuidades, vedados novos parcelamentos nos 30 (trinta) dias antes das eleições; (NR)<sup>280</sup>

II – o advogado deverá votar apresentando o Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado ou um dos seguintes documentos: Cédula de Identidade - RG, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou Passaporte;

III – a Comissão Eleitoral deverá providenciar lista de eleitores aptos a votar, em prazo compatível com a votação eletrônica, segundo as regras ajustadas com o Tribunal Regional Eleitoral, e providenciar mesa de votação para eventual emergência;

IV – o eleitor somente pode votar no local que lhe for designado, sendo vedada a votação em trânsito;

V – na hipótese de voto eletrônico, adotar-se-ão, no que couber, as regras estabelecidas na legislação eleitoral, sendo as chapas identificadas pelo nome, logomarca e foto do candidato a Presidente, apresentados no pedido de registro, bem como pelo número respectivo. Nas eleições de Subseção, as chapas serão identificadas pelo nome e número de registro;

VI – as chapas podem credenciar fiscais para atuar individualmente em cada Mesa Eleitoral;

VII – a Comissão Eleitoral deverá adotar as medidas necessárias para viabilizar, no local da votação, o direito ao voto do advogado portador de necessidades especiais.

Art. 16. A apuração, tanto a eletrônica quanto a manual, terá a fiscalização das chapas, adotando-se, no que couber, a legislação eleitoral para a matéria, nos termos dos arts. 135 e 136 do Regulamento Geral.

Art. 17. Aplicam-se as disposições deste Provimento, no que couber, às eleições da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 18. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2011.

Ophir Cavalcante Junior, Presidente  
Orestes Muniz Filho, Conselheiro Federal – Relator

<sup>280</sup> Alterado pelo Provimento 161/2014 (DOU, 14.11.14, S.1, p. 353-354).



PROVIMENTOS

---

**PROVIMENTO N. 162/2015**  
(DOU, 09.02.2015, S. 1, p. 129)

“Cria o Plano Nacional de Apoio ao Jovem Advogado Brasileiro e dá outras providências”.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, I, III e V, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2014.012576-1/COP, resolve:

Art. 1º Fica criado o Plano Nacional de Apoio ao Jovem Advogado Brasileiro.

§ 1º A coordenação e a execução do Plano Nacional estarão a cargo da Comissão Nacional de Apoio ao Advogado em Início de Carreira do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em conjunto com as Seccionais, as Caixas de Assistência dos Advogados e as Subseções, em todo o território nacional.

§ 2º Para efeito deste Provimento, considera-se jovem advogado aquele que tenha até 05 (cinco) anos de inscrição nos quadros da OAB.

Art. 2º O Plano Nacional de que trata este Provimento terá como diretrizes:

I – A educação jurídica com o objetivo de incentivar e proporcionar a inserção do jovem advogado no mercado de trabalho;

II – a defesa das prerrogativas dos jovens advogados;

III – a política de anuidades diferenciadas e desconto para os jovens advogados, desde que não oriundos de outras carreiras jurídicas;

IV – a criação do piso de remuneração mínima para os advogados contratados;

V – o apoio e a ampla participação dos jovens advogados nas decisões das Seccionais e Subseções;

VI – a institucionalização das OAB Jovens nas Seccionais e Subseções como órgãos de defesa, apoio e valorização do jovem advogado;

VII – a promoção do empreendedorismo e a incorporação de novas tecnologias objetivando proporcionar ao jovem advogado crescente qualificação e incentivo para estabelecer o primeiro escritório, conferindo-lhe noções práticas sobre gerenciamento, administração e o plano de trabalho correspondente;

VIII – condições diferenciadas nos serviços prestados pelas Caixas de Assistência dos Advogados.

Art. 3º Incumbirá à Comissão Nacional de Apoio ao Advogado em Início de Carreira, em conjunto com as Seccionais, as Caixas de Assistência dos Advogados e as Subseções, agregar os esforços institucionais da advocacia brasileira em prol da concretização do presente Plano, realizando audiências públicas e reuniões periódicas em todo território nacional.

Art. 4º A partir da vigência do presente Provimento, caberá a cada Seccional aprovar o respectivo Plano Estadual de Apoio ao Jovem Advogado, adequando-o às diretrizes aqui estabelecidas.





Art. 5º Ficam instituídas a Conferência Nacional do Jovem Advogado e as Conferências do Jovem Advogado dos Estados e do Distrito Federal, reunindo-se, trienalmente, a cada mandato.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente  
José Mário Porto Júnior, Relator

**PROVIMENTO N. 164/2015**  
(DOU, 29.09.15, S. 1, p. 109)

Cria o Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2015.009114-4, resolve:

Art. 1º Fica criado o Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada, a ser regulamentado pela Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A coordenação e a execução do Plano Nacional estarão a cargo da Comissão Nacional da Mulher Advogada, em conjunto com as Seccionais, as Caixas de Assistência dos Advogados e as Subseções, em todo o território nacional.

Art. 2º O Plano Nacional de que trata este Provimento, no fortalecimento dos direitos humanos da mulher, terá como diretrizes:

- I – a educação jurídica;
- II – a defesa das prerrogativas das mulheres advogadas;
- III – a elaboração de propostas que apoiem a mulher no exercício da advocacia;
- IV – a implementação de condições diferenciadas nos serviços prestados pela Caixa de Assistência dos Advogados, que atendam a necessidades específicas da mulher advogada;
- V – a promoção de diálogo com as instituições, visando humanizar as estruturas judiciárias voltadas às advogadas;
- VI – a construção de uma pauta de apoio à mulher na sociedade, tendo como focos principais:
  - a) a igualdade de gêneros e a participação das mulheres nos espaços de poder;
  - b) o combate à violência doméstica, incluindo assistência às vítimas;
  - c) o apoio a projetos de combate ao feminicídio e a outras violências contra a mulher;
  - d) a defesa humanitária das mulheres encarceradas;
  - e) a defesa e a valorização das mulheres trabalhadoras rurais e urbanas;
  - f) a defesa e a valorização das mulheres indígenas;



## PROVIMENTOS

---

- g) o combate ao racismo e à violência contra as mulheres negras;
- h) o enfrentamento ao tráfico de mulheres;
- i) a mobilização contra a banalização da imagem da mulher na mídia publicitária;
- VII – a criação de mecanismos para a realização do censo destinado à construção do perfil da mulher advogada no Brasil e por regiões;
- VIII – a publicação periódica de pesquisas e artigos por meio da OAB Editora, tendo como tema principal a mulher e sua realidade social e profissional;
- IX – a criação de manuais de orientação que envolvam os principais temas relacionados aos direitos das mulheres e à igualdade de gênero;
- X – o apoio à capacitação da mulher advogada por meio de cursos da Escola Nacional de Advocacia – ENA e das Escolas Superiores de Advocacia – ESAs;
- XI – o monitoramento destinado a realizar a criação e o funcionamento das Comissões da Mulher Advogada, a título permanente, em todas as Seccionais e Subseções;
- XII – a sensibilização e a implementação de estratégias para ampliação da participação das mulheres advogadas nas decisões das Seccionais e das Subseções;
- XIII – uma política de concessão de benefícios próprios à mulher advogada, particularmente em relação às mães, a ser praticada pelo Conselho Federal, pelos Conselhos Seccionais e pelas Caixas de Assistência dos Advogados de todos os Estados;
- XIV – a realização de uma Conferência Nacional da Mulher Advogada, em cada mandato;
- XV – valor diferenciado, para menor, ou isenção na cobrança da anuidade da mãe no ano do parto ou da adoção, ou no caso da gestação não levada a termo, preferencialmente na forma de devolução pela Caixa de Assistência dos Advogados, a critério de cada Seccional;
- XVI – a presença, em todas as comissões da OAB, de no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) de membros de cada sexo;
- XVII - a participação, inclusive na condição de palestrante, em todos os eventos realizados no âmbito do Conselho Federal da OAB e suas respectivas comissões, de no mínimo 30% (trinta por cento) de membros de cada gênero, exceto naqueles em que haja apenas um membro palestrante. (NR)<sup>281</sup>

Art. 3º Caberá à Comissão Nacional da Mulher Advogada, em conjunto com as Comissões das Seccionais da Mulher, as Caixas de Assistência dos Advogados e as Subseções, agregar os esforços institucionais da Advocacia brasileira em proveito da efetivação deste Plano, estimulando audiências públicas e reuniões periódicas em todo território nacional.

Art. 4º A partir da vigência deste Provimento, caberá a cada Seccional aprovar e regulamentar, até 31 de dezembro de 2016, o respectivo Plano Estadual de Valorização da Mulher Advogada, respeitando as diretrizes aqui definidas.

Art. 5º O Conselho Federal deverá incluir em toda Conferência Nacional painéis com abordagem específica da realidade social e profissional da mulher advogada.

Art. 6º Aplicam-se as disposições deste Provimento, no que couber, às estagiárias de Direito.

---

<sup>281</sup> Inserido pelo Provimento 195/2020 (DEOAB, 14.02.2020, p. 2).



Art. 7º Este Provimento entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente  
Felicíssimo Sena, Relator

**PROVIMENTO N. 166/2015**  
(DOU, 04.12.2015, S. 1, p. 300)

Dispõe sobre a advocacia *pro bono*.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2013.002310-8/COP, resolve:

Art. 1º Considera-se advocacia *pro bono* a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional. Parágrafo único. A advocacia *pro bono* pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

Art. 2º Aplicam-se à advocacia *pro bono* os dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Provimentos do Conselho Federal da OAB.

Art. 3º Não se aplica este Provimento à assistência jurídica pública, prevista no art. 5º, LXXIV, e no art. 134 da Constituição da República, realizada, fundamentalmente, pela atuação das Defensorias Públicas da União e dos Estados. Também não se aplica este Provimento à assistência judiciária decorrente de convênios celebrados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º Os advogados e os integrantes das sociedades de advogados e dos departamentos jurídicos de empresas que desempenharem a advocacia *pro bono* definida no art. 1º deste Provimento estão impedidos de exercer a advocacia remunerada, em qualquer esfera, para a pessoa natural ou jurídica que se utilize de seus serviços *pro bono*.

§ 1º O impedimento de que trará este artigo cessará uma vez decorridos 03 (três) anos do encerramento da prestação do serviço *pro bono*.

§ 2º É igualmente vedado vincular ou condicionar a prestação de serviços *pro bono* à contratação de serviços remunerados, em qualquer circunstância.

Art. 5º A advocacia *pro bono* não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de



## PROVIMENTOS

---

publicidade para captação de clientela, permitida apenas a divulgação institucional e genérica da atividade.

Art. 6º No exercício da advocacia *pro bono*, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente  
Luiz Flávio Borges D'Urso, Relator

### **PROVIMENTO N. 169/2015** (DOU, 14.12.2015, S. 1, p. 148)

Dispõe sobre as relações societárias entre sócios patrimoniais e de serviços, e o advogado associado previsto no art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 54, V, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2015.004722-6/COP, resolve:

Art. 1º Os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão reunir-se para colaboração profissional recíproca, a fim de somar conhecimentos técnicos, em sociedade de prestação de serviços de advocacia, sendo esta uma espécie societária sui generis no contexto da sociedade civil.

Art. 2º A sociedade de advogados será constituída por sócios patrimoniais ou por sócios patrimoniais e sócios de serviço, os quais não poderão pertencer a mais de uma sociedade na mesma base territorial de cada Conselho Seccional, independentemente da quantidade de quotas que possua cada sócio no contrato social.

§ 1º A integralização das quotas patrimoniais será realizada em moeda corrente e/ou bens.

§ 2º A sociedade de advogados poderá estabelecer quotas de serviço.

§ 3º O sócio de capital não poderá possuir quotas de serviços concomitantemente.

Art. 3º Os sócios patrimoniais e de serviço terão os mesmos direitos e obrigações, exceto no que toca à contribuição pecuniária para a constituição do capital social, que é exclusiva dos sócios patrimoniais, bem como sua contrapartida, que é o direito a receber os respectivos haveres no momento do desligamento da sociedade, e naquilo que de outra forma esteja expresso no contrato social e/ou instrumento próprio.

Parágrafo único. É assegurado a todos os sócios o direito de voto.



Art. 4º Os sócios patrimoniais e de serviço farão jus à participação nos lucros da sociedade, na forma prevista nos respectivos contratos sociais ou em instrumentos específicos que a disciplinem.

Art. 5º O advogado associado, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício, firmando para tanto contrato de associação que deverá ser averbado no Registro de Sociedades de Advogados perante o respectivo Conselho Seccional.

§ 1º Havendo associação do advogado a mais de uma sociedade de advogados, o associado deverá comunicar prévia e formalmente às sociedades contratantes os demais vínculos.

§ 2º Surgindo conflito de interesses entre o advogado associado e as sociedades de advogados com as quais mantenha contrato associativo, o associado deverá observar os dispositivos que reza sobre conflito de interesses no Código de Ética e Disciplina da OAB.

Art. 6º Por meio do contrato de associação, de natureza civil, o advogado associado e a sociedade de advogados coordenarão entre si o desempenho das funções profissionais e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados da atividade advocatícia contratada.

Art. 7º O advogado associado não integrará como sócio a sociedade de advogados, não participará dos lucros nem dos prejuízos da sociedade, mas participará dos honorários contratados por esta com os clientes, e/ou resultantes de sucumbência, referentes às causas e interesses que lhe forem confiados, conjunta ou isoladamente, na forma prevista no contrato de associação.

Parágrafo único. O contrato de associação estabelecerá livremente a forma de pagamento, que poderá basear-se em critério de proporcionalidade ou consistir em adiantamentos parciais, ou, ainda, honorários fixados por estimativa, para acerto final, ou por outra forma que as partes ajustarem.

Art. 8º A atuação profissional do advogado associado não estará restrita a clientes da sociedade com a qual mantenha vínculo associativo, podendo ele ter sua própria clientela, desde que não haja conflito de interesses com os clientes das sociedades de advogados com as quais mantenha contrato de associação.

Art. 9º Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego.

Art. 10. Além da responsabilidade decorrente de suas relações com os clientes, prevista no art. 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, os sócios patrimoniais e de serviço, bem como os associados, responderão pelos danos causados à sociedade e aos seus sócios.

Art. 11. Nos contratos, que deverão ser averbados, admitir-se-á cláusula de mediação, conciliação ou arbitragem, para dirimir eventuais conflitos de interesses entre os advogados



## PROVIMENTOS

---

associados e a sociedade de advogados, facultada a indicação do órgão competente do Conselho Seccional da OAB.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogado o inciso XIV do art. 2º do Provimento n. 112/2006-CFOAB, bem como as demais disposições em contrário, devendo as sociedades de advogados adequar-se às suas disposições no prazo de seis meses, a contar da sua publicação.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente  
José Danilo Correia Mota, Relator

### **PROVIMENTO N. 170/2016** (DOU, 09.03.2016, S. 1, p. 255-256)

Dispõe sobre as sociedades unipessoais de advocacia.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, tendo em vista o disposto na Lei n. 13.247, de 12 de janeiro de 2016, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2016.000773-1/COP, resolve:

Art. 1º A sociedade unipessoal de advocacia é constituída e regulada segundo os arts. 15 a 17 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB, os arts. 37 a 43 do seu Regulamento Geral e as disposições deste Provimento.

Art. 2º O ato constitutivo da sociedade unipessoal de advocacia deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

I – a razão social, obrigatoriamente formada pelo nome ou nome social do seu titular, completo ou parcial, com a expressão "Sociedade Individual de Advocacia", vedada a utilização de sigla ou expressão de fantasia; (NR)<sup>282</sup>

II – o objeto social, que consistirá, exclusivamente, na prestação de serviços de advocacia, podendo especificar o ramo do Direito a que se dedicará;

III – o prazo de duração, sendo que suas atividades terão início a partir da data de registro do ato constitutivo;

IV – o endereço em que irá atuar;

V – o valor do capital social e a forma de sua integralização;

VI – não são admitidas a registro, nem podem funcionar, sociedades unipessoais de advocacia que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, ou que incluam como titular pessoa não inscrita como advogado ou sujeita à proibição total de advogar;

---

<sup>282</sup> Alterado pelo Provimento 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).



VII – é imprescindível declarar expressamente que, além da sociedade, o titular responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer;  
VIII – não se admitirá o registro e o arquivamento de ato constitutivo ou de suas alterações com cláusulas que estabeleçam a admissão de qualquer outro sócio, ainda que de serviço;  
IX – o mesmo advogado não poderá integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional;  
X – o ato constitutivo pode determinar a apresentação de balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados ao titular a cada mês.

Art. 3º Compete ao titular da sociedade unipessoal de advocacia:

I – responder pelos atos da sociedade, não podendo esta responsabilidade profissional ser confiada a outra pessoa, ainda que se trate de advogado associado ou empregado;  
II – responder pelos atos de gestão, podendo, no entanto, delegar a execução de funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.

Art. 4º A sociedade extinguir-se-á pelo falecimento de seu titular, pela sua exclusão dos quadros da OAB ou diante da sua incompatibilidade definitiva.

Parágrafo único. Quando ocorrer a incompatibilidade temporária ou o impedimento do titular, inclusive por motivo de suspensão do exercício profissional, tal fato deve ser objeto de averbação no registro perante a OAB.

Art. 5º As sociedades unipessoais de advocacia, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio do titular ou de advogados empregados ou associados.

Parágrafo único. Os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelo titular, ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Art. 6º O registro do ato constitutivo das sociedades unipessoais de advocacia e o arquivamento de suas alterações devem ser feitos perante o Conselho Seccional da OAB em que for inscrito seu integrante, mediante prévia deliberação do próprio Conselho ou de órgão a que delegar tais atribuições, na forma do respectivo Regimento Interno, devendo o Conselho Seccional, na forma do disposto no art. 24-A do Regulamento Geral, evitar o registro de sociedades com denominações sociais semelhantes ou idênticas ou provocar a correção dos que tiverem sido efetuados em duplicidade, observado o critério da precedência.

§ 1º O ato constitutivo que preveja a criação de filial, bem assim o instrumento de alteração contratual para essa finalidade, deve ser registrado também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial, ficando o titular obrigado a inscrição suplementar (§ 5º do art. 15 da Lei n. 8.906/94).



## PROVIMENTOS

---

§ 2º O número do registro das sociedades unipessoais de advocacia deve ser indicado em todos os contratos que esta celebrar.

Art. 7º Serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim:

I – os ajustes de sua associação com advogados, sem vínculo de emprego, para atuação profissional e participação nos resultados, no forma do art. 39 do Regulamento Geral e do Provimento n. 169/2015 do Conselho Federal;

II – os ajustes de associação ou de colaboração com outras sociedades unipessoais de advocacia ou sociedades de advogados;

III – o requerimento de registro e autenticação de livros e documentos da sociedade;

IV – a abertura de filial em outra unidade da Federação;

V – os demais atos que a sociedade julgar convenientes ou que possam envolver interesses de terceiros.

§ 1º Os contratos de associação com advogados sem vínculo empregatício devem ser apresentados para averbação em 03 (três) vias, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados, observado o seguinte:

I – 01(uma) via ficará arquivada no Conselho Seccional e as outras 02 (duas) serão devolvidas para as partes, com a anotação da averbação realizada;

II – para cada advogado associado deverá ser apresentado um contrato em separado, contendo todas as cláusulas que irão reger as relações e condições da associação estabelecida pelas partes.

§ 2º As associações entre sociedades unipessoais de advocacia ou entre estas e sociedades de advogados não podem conduzir a que uma passe a ser sócia de outra, cumprindo-lhes respeitar a regra de que somente advogados, pessoas naturais, podem constituir sociedades unipessoais de advocacia ou sociedade de advogados.

§ 3º O contrato de associação firmado entre sociedades unipessoais de advocacia ou entre estas e sociedades de advogados de unidades da Federação diferentes tem a sua eficácia vinculada à respectiva averbação nos Conselhos Seccionais envolvidos, com a apresentação, em cada um deles, de certidões de breve relato, comprovando sua regularidade.

Art. 8º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pelas sociedades unipessoais de advocacia, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

Art. 9º O setor de registro das espécies de sociedades de advogados de cada Conselho Seccional da OAB deve manter um sistema de anotação de todos os atos relativos às sociedades unipessoais de advocacia que lhe incumba registrar, arquivar ou averbar, controlado por meio de livros, fichas ou outras modalidades análogas, que lhe permitam assegurar a veracidade dos lançamentos que efetuar, bem como a eficiência na prestação de informações e sua publicidade.

§ 1º O cancelamento de qualquer registro, averbação ou arquivamento dos atos de que trata este Provimento deve ocorrer em virtude de decisão do Conselho Seccional ou do órgão





respectivo a que sejam delegadas as atribuições de registro, de ofício ou por provocação de quem demonstre interesse.

§ 2º O Conselho Seccional é obrigado a fornecer, a qualquer pessoa, com presteza e independentemente de despacho ou autorização, certidões contendo as informações que lhe forem solicitadas, com a indicação do nome e do nome social do advogado que figurar, por qualquer modo, nesses livros ou fichas de registro. (NR)<sup>283</sup>

Art. 10. Os pedidos de registro de qualquer ato relacionado a este Provimento serão instruídos com as certidões de quitação das obrigações legais junto à OAB, ficando dispensados de comprovação da quitação de tributos e contribuições sociais federais.

Parágrafo único. Ficam dispensados da comprovação de quitação junto ao Fisco os pedidos de registro de encerramento de filiais, sucursais e outras dependências e os pedidos de registro de extinção de sociedades unipessoais de advocacia que nunca obtiveram sua inscrição junto à Secretaria da Receita Federal.

Art. 11. A sociedade de advogados poderá ser convertida em sociedade unipessoal de advocacia, bem como esta ser transformada em sociedade de advogados.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente  
Conselheiro Federal Luiz Flávio Borges D'Urso, Relator

**PROVIMENTO N. 175/2016**  
(DOU, 12.12.2016, S. 1, p. 224)

Dispõe sobre a digitalização e guarda de autos de inscrição de advogados, estagiários e consultores em direito estrangeiro e de registro de atos de sociedades de advogados.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Consulta n. 49.0000.2014.002629-5/COP, resolve:

Art. 1º É facultada às Seccionais a digitalização de autos de inscrição de advogados, estagiários e consultores em direito estrangeiro e de registro de atos de sociedades de advogados.

---

<sup>283</sup> Alterado pelo Provimento 172/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p. 52-53).



## PROVIMENTOS

---

Art. 2º Os documentos originais, após digitalização, poderão, a critério da Seccional, ser entregues aos respectivos titulares, mediante assinatura de termo de responsabilidade, ficando estes obrigados pela sua guarda e preservação.

§ 1º A Seccional poderá requisitar ao detentor dos documentos originais a sua apresentação, no prazo de até 05 (cinco anos), contados da data da entrega.

§ 2º A Seccional deverá manter em seus arquivos os documentos de interesse histórico.

§ 3º Com o falecimento do titular, a Seccional poderá entregar os documentos originais aos respectivos familiares e, na impossibilidade, deverá manter arquivo para a sua guarda.

Art. 3º As Seccionais que optarem por manter arquivo eletrônico de autos de inscrição de advogados, estagiários e consultores em direito estrangeiro, e de registro de atos de sociedades de advogados, deverão mantê-lo de forma a garantir sua segurança e confiabilidade, protegido contra violação de mecanismo de segurança e acesso não autorizado, bem como preservar cópia de segurança em local diverso do arquivo principal.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claudio Lamachia, Presidente  
Guilherme Octávio Batochio, Relator  
Aloísio Lacerda Medeiros, Relator *ad hoc*

### **PROVIMENTO N. 176/2017** (DOU, 4.7.2017, S. 1, p. 238)

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n. 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2017.005377-3/COP, resolve:

Art. 1º A tramitação dos autos do processo ético-disciplinar em caráter virtual, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais são admitidas nos termos deste provimento.

Art. 2º O envio de petições e recursos e a prática de atos processuais, por meio eletrônico, são realizados em sistema informatizado disciplinado e mantido pelo Conselho Seccional competente pela tramitação do processo.

Parágrafo único. Ao interessado será concedido acesso ao sistema, mediante cadastramento prévio, de modo a preservar o sigilo previsto no art. 72, § 2º, da Lei n. 8.906/94, a identificação pessoal e a autenticidade das suas comunicações.



Art. 3º Considera-se praticado o ato processual, por meio eletrônico, no dia e hora de seu envio ao sistema informatizado mantido pelo órgão julgador da OAB, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Tornando-se indisponível o sistema informatizado, por mais de 30 (trinta) minutos contínuos, atestado mediante certificação da OAB, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 4º A notificação feita em meio físico e o aviso de recebimento correspondente serão digitalizados e juntados aos autos do processo eletrônico.

Art. 5º A petição e os documentos recebidos em meio físico são digitalizados pela secretaria da OAB, após o protocolo, e juntados aos autos do processo eletrônico.

Parágrafo único. A petição e os documentos recebidos em meio físico, após a digitalização prevista neste artigo, serão disponibilizados ao interessado.

Art. 6º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos autos dos processos eletrônicos são considerados originais para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado do processo.

Art. 7º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta o sigilo, a preservação e a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares em meio físico.

Parágrafo único. Será obrigatória a adoção de ferramenta de segurança que impossibilite a substituição de arquivos, exceto na hipótese de determinação de desentranhamento.

Art. 8º Aplicam-se as disposições deste Provimento, no que couber, ao processo ético-disciplinar em trâmite no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 9º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, abrangendo os sistemas de processo eletrônico em curso nos Conselhos Seccionais, revogadas as disposições em contrário.

Claudio Lamachia, Presidente do Conselho  
Glícia Thaís Salmeron de Miranda, Relatora

**PROVIMENTO N. 177/2017**  
(DOU, 11.10.2017, S. 1, p. 180-181)

Cria a Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, acrescenta o inciso XX ao art. 1º do Provimento n. 115/2007, que "Define as Comissões Permanentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil", cria o Plano



## PROVIMENTOS

---

Nacional de Valorização da Advogada e do Advogado com Deficiência e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2017.003923-5/COP, resolve:

Art. 1º Fica criada a Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em caráter definitivo e permanente, mediante acréscimo do inciso XX ao art. 1º do Provimento n. 115/2007, que "Define as Comissões Permanentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil", com a seguinte redação:

"Art. 1º... XX - Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência."

Art. 2º Fica criado o Plano Nacional de Valorização da Advogada e do Advogado com Deficiência, a ser executado pela Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A coordenação do Plano Nacional estará a cargo do Conselho Federal, por intermédio da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em conjunto com as Seccionais, as Caixas de Assistência dos Advogados e as Subseções, em todo o território nacional.

Art. 3º O Plano Nacional de que trata este Provimento, no fortalecimento dos direitos humanos das advogadas e dos advogados com deficiência, terá como diretrizes:

I – o cadastro, de forma contínua, das advogadas e dos advogados com deficiência e a aplicação de mecanismos para a realização de censo destinado à construção do perfil desses profissionais, nacionalmente e por estados;

II – a instauração de parcerias entre a OAB, por meio dos Conselhos Seccionais e das Subseções, e os escritórios de advocacia nos estados e municípios para adoção de Programa de Contratação de Advogadas e Advogados com Deficiência;

III – a observância das prerrogativas das advogadas e dos advogados com deficiência, assim declarados, com as adaptações necessárias à acessibilidade arquitetônica, de informação e de comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e de comunicação, em todo o território nacional, nas sedes da OAB;

IV – a implementação de condições diferenciadas nos serviços prestados pela Caixa de Assistência dos Advogados, que atendam às necessidades específicas das advogadas e dos advogados com deficiência ou seus dependentes nesta condição, com assistência e suporte especial, objetivando a inclusão e a acessibilidade;

V – a promoção de diálogo com as instituições, visando humanizar as estruturas judiciárias voltadas às pessoas com deficiência, observando a acessibilidade e garantindo o pleno exercício profissional às advogadas e aos advogados com deficiência;

VI – a promoção de políticas inclusivas que apoiem a advogada e o advogado com deficiência no exercício da profissão, com a adoção de incentivos a serem aplicados ao



pagamento da anuidade, em patamares a serem definidos pelas Seccionais, respeitadas a sua autonomia administrativo-financeira e as suas especificidades;

VII – a promoção de políticas inclusivas que apoiem a advogada e o advogado com deficiência na sua constante qualificação, com adoção de incentivos a serem aplicados em forma de descontos na participação em eventos realizados pela Escola Nacional de Advocacia – ENA e pelas Escolas Superiores de Advocacia – ESAs, e, no caso destas, em patamares a serem definidos pelas Seccionais, respeitadas a sua autonomia administrativo-financeira e as suas especificidades;

VIII – a garantia, às advogadas e aos advogados com deficiência, de acessibilidade nos serviços das salas de apoio, por meio de recursos de tecnologia assistida e de disponibilização de funcionários auxiliares para a utilização desses recursos, garantindo-se ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos;

IX – a promoção de publicação periódica de artigos, pesquisas e manuais de orientação, por intermédio da OAB Editora, tendo como tema a pessoa com deficiência, sua realidade social e profissional;

X – o apoio à capacitação da advogada e do advogado com deficiência, por meio de cursos da Escola Nacional de Advocacia - ENA e das Escolas Superiores de Advocacia - ESAs;

XI – o monitoramento da criação e do funcionamento das Comissões dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a título permanente, em todas as Seccionais e Subseções, objetivando a unificação de ações de apoio às advogadas e aos advogados com deficiência e a defesa de seus direitos em todo o território nacional;

XII – a sensibilização e a implementação de estratégias para ampliação da participação das advogadas e dos advogados com deficiência nas decisões das Seccionais e das Subseções;

XIII – a implementação de uma política de concessão de benefícios às advogadas e aos advogados com deficiência e seus dependentes, a ser praticada pelo Conselho Federal, pelos Conselhos Seccionais e pelas Caixas de Assistência dos Advogados de todos os Estados;

XIV – a realização do Fórum Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como de encontros regionais anuais para definir ações de resguardo dos direitos das pessoas com deficiência;

XV – a inserção, em manual de prerrogativas, de capítulo específico que contemple as orientações acerca de prerrogativas das advogadas e dos advogados com deficiência;

XVI – a promoção da defesa das prerrogativas das advogadas e dos advogados com deficiência, perante o poder público, a ser realizada em conjunto com a Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, visando à conscientização e à reestruturação dos espaços físicos e virtuais de atuação dos profissionais com deficiência;

XVII – a realização de campanhas informativas sobre as necessidades específicas para o exercício da advocacia por advogadas e advogados com deficiência.

Art. 4º Caberá ao Conselho Federal, por intermédio da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, às Seccionais, às Subseções e às Caixas de Assistência dos Advogados agregar esforços para a efetivação do Plano Nacional de Valorização da Advogada e do Advogado com Deficiência, estimulando a promoção de audiências públicas e de reuniões periódicas em todo o território nacional.



## PROVIMENTOS

---

Art. 5º A partir da vigência deste Provimento, caberá a cada Seccional aprovar e regulamentar, em até 180 (cento e oitenta) dias, o respectivo Plano Estadual de Valorização da Advogada e do Advogado com Deficiência, respeitando as diretrizes aqui definidas.

Art. 6º O Conselho Federal deverá incluir, em toda Conferência Nacional da Advocacia Brasileira, painel com abordagem específica da realidade social e profissional da pessoa com deficiência, com balanço dos encaminhamentos e projetos traçados, objetivando a efetivação dos direitos da advogada e do advogado com deficiência.

Art. 7º Aplicam-se as disposições deste Provimento, no que couber, às estagiárias e aos estagiários de Direito devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claudio Lamachia, Presidente do Conselho  
Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim, Relator

### **PROVIMENTO N. 178/2017** (DOU, 11.10.2017, S. 1, p. 181)

Dispõe sobre normas e procedimentos para transferência da inscrição principal e para a inscrição suplementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2011.001756-0/COP, resolve:

Art. 1º O advogado que pretender transferir, definitivamente, sua inscrição para outra Seccional, deverá requerê-la à Seccional em que se acha inscrito, procedendo da seguinte forma:

- I – formular requerimento, com a qualificação profissional completa, constante da sua carteira de advogado;
- II – indicar a Seccional para onde pretende transferir-se, apresentando declaração própria de domicílio profissional;
- III – pagar as taxas e outras despesas previstas em ato normativo da Seccional.

Art. 2º A Seccional em que o requerente se acha inscrito expedirá certidão de inteiro teor do processo de inscrição originária e de regularidade da situação do advogado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.



§ 1º A Seccional de origem, feitas as anotações de estilo, enviará à Seccional de destino, por meio eletrônico seguro, cópia do requerimento de transferência, da declaração de domicílio, da certidão prevista no *caput* ou do inteiro teor do processo de inscrição originária do requerente.

§ 2º O advogado se responsabilizará, se assim preferir, pela entrega dos documentos na Seccional para onde pretende transferir-se.

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, quando entregues ao requerente, para os fins do § 2º, serão expedidos com a anotação de sua validade por 60 (sessenta) dias, findos os quais o interessado, na Seccional de origem, ficará sujeito a taxa de revalidação.

Art. 3º A Seccional para a qual o advogado pretende transferir-se receberá os documentos e examinará a ocorrência de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da profissão. Parágrafo único. Certificada a inexistência de pendências e a possibilidade da inscrição, a Seccional de destino incluirá a transferência imediatamente em pauta, e, deferindo-a, lavrará acórdão, cujo teor será transmitido à Seccional de origem, por meio eletrônico, para anotação da transferência, nos assentamentos do advogado.

Art. 4º Deferida a inscrição, o requerente será notificado pela Seccional de destino para apresentar os seguintes documentos:

I – a carteira e o cartão de identidade profissional emitidos pela OAB, para as devidas anotações e o reenvio à Seccional de origem;

II – 3 (três) fotografias 3x4 para o cadastro.

§ 1º O Conselho Seccional que receber a inscrição via transferência manterá como data de inscrição a primeira efetuada pelo advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º A Seccional para a qual se transferiu o advogado fornecerá ao advogado nova carteira e novo cartão profissional, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e do Título I, Capítulo V, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

§ 3º A partir do momento em que for certificada regularidade do advogado, este deve encerrar suas atividades profissionais na base territorial da Seccional de origem e poderá iniciar suas atividades profissionais na base territorial da Seccional de destino, enquanto aguarda a tramitação do processo de transferência da sua inscrição principal.

§ 4º Se a Seccional de destino verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, tem o dever de contra ela representar perante o Conselho Federal, que decidirá sobre a validade da inscrição, para cassar ou modificar a inscrição original contrária ao Estatuto, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão envolvido e o advogado interessado, podendo o Conselho Federal determinar a suspensão da inscrição deste até pronunciamento final.

Art. 5º O advogado fica dispensado de comunicar o exercício eventual da profissão, assim considerada a intervenção judicial em até 5 (cinco) causas por ano, acima da qual se obriga à inscrição suplementar.

§ 1º A simples existência do nome do advogado em procuração ad judicia, sem que tenha realmente exercido ato judicial em mais de cinco causas, não configura a habitualidade, não estando o advogado obrigado a proceder à inscrição suplementar.



## PROVIMENTOS

---

§ 2º Não configura exercício da profissão, para os fins previstos no *caput* deste artigo, o cumprimento de cartas precatórias ou o atendimento de diligências legais determinadas pelo juízo, em processos de terceiros.

§ 3º É permitida a atuação eventual e provisória de advogados públicos em cargos em comissão, grupos de trabalho, forças-tarefas ou mutirões, mesmo fora da área da sua lotação, desde que a autoridade competente informe aos Conselhos Seccionais de origem e de destino a relação de advogados públicos nomeados ou designados, a finalidade e o prazo da atuação, ressalvada a atuação na advocacia privada.

§ 4º Transcorrido o lapso de tempo informado, na forma do § 3º, o advogado público deve providenciar a transferência da inscrição principal ou pedir licença das atividades na Seccional em que se acha inscrito, na forma do art. 12, I, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e promover a inscrição suplementar na Seccional onde passou a atuar com habitualidade.

§ 5º O advogado público federal em estágio probatório só será obrigado a realizar inscrição suplementar na Seccional em cuja base territorial passe a atuar por mais de 06 (seis) meses, sendo facultado o pedido de licença da inscrição principal até o encerramento do período de prova.

§ 6º Transcorrido o período do estágio probatório, o advogado público federal terá a sua inscrição principal na Seccional em cuja base territorial estiver lotado.

§ 7º A inscrição suplementar será precedida de requerimento à Seccional competente, acompanhado de certidão de inteiro teor do processo de inscrição principal e de regularidade na Seccional de origem e de 03 (três) fotografias 3x4 para o cadastro.

Art. 6º É plena a atuação dos advogados perante os tribunais federais com jurisdição sobre os territórios das unidades federadas nas quais possuam inscrição e perante os tribunais superiores.

Art. 7º O Conselho Federal manterá, no seu sítio eletrônico, todas as informações necessárias, como os contatos das comissões e dos serviços de seleção e inscrição das Seccionais e os links com os formulários eletrônicos disponíveis, para facilitar o processamento dos pedidos de transferência de inscrições ou de inscrições suplementares.

Art. 8º Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o Provimento n. 42, de 22 de agosto de 1978, e as demais disposições em contrário.

Claudio Lamachia, Presidente do Conselho  
Marcello Terto e Silva, Relator

### **PROVIMENTO N. 179/2018** (DOU, 29.06.2018, S. 1, p. 167)

Institui e regulamenta o Registro Nacional de Violações de Prerrogativas, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 -





Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2017.008887-1/COP, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Registro Nacional de Violações de Prerrogativas - RNVP, composto pelas informações disponíveis no Sistema OAB, tanto no âmbito dos Conselhos Seccionais quanto do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º O RNVP será consultado pelos Conselhos Seccionais por ocasião da análise dos pedidos de inscrição, visando à possível suscitação de inidoneidade moral baseada na violação grave ou reiterada das prerrogativas da advocacia decorrente do deferimento do desagravo público previsto nos arts. 18 e 19 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Parágrafo único. A suscitação de inidoneidade prevista no *caput* ficará sujeita ao contraditório e à ampla defesa no momento do requerimento da inscrição, cabendo em cada caso a análise e julgamento sobre a sua existência.

Art. 3º O RNVP será mantido pelo Conselho Federal da OAB e alimentado automaticamente, por via eletrônica, por este e pelos Conselhos Seccionais.

Art. 4º Após o deferimento do desagravo público, deverá o Conselho Seccional competente, ou o Conselho Federal, quando se tratar de processo originário, inserir as seguintes informações no RNVP, entre outras disponíveis:

- I – a identificação do agravante;
- II – o número do processo de desagravo público e a data da decisão de sua concessão;
- III – breve descrição dos fatos que motivaram a concessão do desagravo público;
- IV – após a realização do desagravo, a data e o local, bem como a nota correspondente.

Art. 5º As informações de que trata esta Resolução somente serão disponibilizadas aos operadores do Sistema OAB, mediante autorização formal e senha de acesso pessoal.

Parágrafo único. O sistema informatizado de gerenciamento do RNVP armazenará o histórico de dados de acesso a cada informação nele contida, no mínimo quanto:

- I – à identificação do usuário;
- II – à data e horário da operação.

Art. 6º São objetivos do Registro:

- I – gerar certidão de informações a ser juntada, obrigatoriamente, aos processos de inscrição em trâmite, visando à sua instrução;
- II – possibilitar o estudo das informações registradas, visando à avaliação de políticas preventivas pelas Comissões de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia e pelas Procuradorias de Defesa das Prerrogativas;
- III – gerar dados estatísticos relacionados com as defesas das prerrogativas profissionais.

Art. 7º As informações inseridas no RNVP são de exclusiva responsabilidade dos Conselhos Seccionais em que tenha tramitado o processo de desagravo público, que devem mantê-las



## PROVIMENTOS

---

constantemente atualizadas, ressalvada a responsabilidade do Conselho Federal, no tocante aos dados por ele introduzidos, inclusive no tocante às eventuais reformas das decisões concessivas.

Parágrafo único. O Conselho Federal prestará assistência técnica aos Conselhos Seccionais, visando à implantação do sistema, na medida de suas possibilidades e mediante solicitação.

Art. 8º Os registros relativos a desagravos públicos deferidos anteriormente à edição da presente Resolução serão inseridos no RNVP, na medida da disponibilidade das informações armazenadas nos Conselhos Seccionais e no Conselho Federal da OAB.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claudio Lamachia, Presidente  
Juliano José Breda, Relator

### **PROVIMENTO N. 181/2018** (DOU, 21.09.2018, S. 1, p. 208-209)

Cria o Plano Nacional de Valorização da Advocacia Idosa, acrescentando o inciso XXI ao art. 1º do Provimento n. 115/2017, que 'Define as Comissões permanentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil', e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2018.003395-3/COP, resolve:

Art. 1º Fica criada a Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, passando o art. 1º. do Provimento n. 115/2007, que "Define as Comissões Permanentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil" a vigorar acrescido do seguinte inciso: XXI - Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 2º Fica instituído o Plano Nacional de Valorização da Advocacia Idosa, a ser executado pela Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A coordenação do Plano Nacional ficará a cargo do Conselho Federal, por intermédio da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, que o executará em conjunto com as Seccionais, as Caixas de Assistência dos Advogados e as Subseções, em todo o território nacional.

Art. 3º O Plano Nacional de que trata este Provimento, com fundamento na Constituição da República, no Estatuto do Idoso, na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e no Primeiro Princípio do Pacto Global, terá como diretrizes:



- I – o cadastro permanente, contínuo e atualizado dos advogados e das advogadas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, para a realização do censo destinado à construção do perfil dos profissionais dessa faixa etária, em âmbito nacional e no plano das unidades federativas;
- II – a criação, em todas as Seccionais e Subseções, em caráter permanente, da Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa, objetivando a unificação das ações de apoio, transparência, inserção e defesa dos direitos dos advogados e das advogadas idosos, em todo o território nacional;
- III – a garantia de inserção e debate de temas e painéis, com abordagem específica da realidade social e profissional da pessoa idosa, nas Conferências Estaduais e na Conferência Nacional da Advocacia Brasileira, tendo como foco principal os advogados e as advogadas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e o balanço dos encaminhamentos e projetos traçados, objetivando a efetivação dos direitos da advocacia idosa;
- IV – a implementação de parcerias promovidas pela OAB, por meio das Seccionais e Subseções, visando à implantação, em instituições e entidades de ensino superior, bem como, em escritórios de advocacia, nos Estados e Municípios, de programa de valorização, inserção e oportunidade dirigido aos profissionais da advocacia com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- V – a observância das prerrogativas dos advogados e das advogadas identificados como idosos, implementando-se as adaptações necessárias à acessibilidade arquitetônica, especialmente no que concerne à segurança e à garantia de vagas de estacionamento em áreas de deslocamento, vias públicas, praças, parques, ambientes públicos e privados, adotando-se ainda com esse objetivo medidas de orientação, prevenção e conscientização;
- VI – a implementação de mecanismos de informação e comunicação que atendam às limitações físicas, auditivas e visuais, assegurando-se ademais a inclusão dos profissionais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos sistemas e tecnologias da informação digital, mediante auxílio e orientação na utilização desses sistemas, prestados por colaboradores, nas salas de inclusão digital e nas sedes da OAB, garantindo àqueles o acesso e a inserção em todo o território nacional;
- VII – a criação pela Escola Nacional da Advocacia, em parceria com as Escolas Superiores de Advocacia, de programas de capacitação, a serem desenvolvidos em cursos de especialização e formação destinados aos advogados e às advogadas, especialmente os idosos, sobre os Direitos da Pessoa Idosa, adotando-se incentivos à participação na forma de descontos nas taxas de inscrição, respeitada a autonomia das Seccionais e observadas as peculiaridades locais;
- VIII – a realização de campanhas de prevenção e orientação dos profissionais idosos da advocacia, relativamente às doenças que acometem de forma mais frequente as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, devendo as Caixas de Assistência dos Advogados de todas as Seccionais para tanto implementar serviços e práticas preventivas, além de assegurar aos dependentes a assistência de que, comprovadamente, necessitem;
- IX – a implementação de política de concessão de benefícios dirigida aos advogados e às advogadas idosos e seus dependentes, a ser praticada pelo Conselho Federal, pelas Seccionais e Caixas de Assistência dos Advogados de todos os Estados;
- X – a realização de parcerias com o Poder Judiciário, o Ministério Público, os Conselhos Estadual e Municipal e demais entidades do Poder Público, com o intuito de promover, por meio de campanhas, a valorização dos profissionais idosos, executando atividades em conjunto, em busca da divulgação e defesa dos direitos das pessoas idosas, que atuem em todos os meios profissionais;



## PROVIMENTOS

---

XI – a promoção de políticas inclusivas que assegurem aos advogados e às advogadas idosos o exercício da profissão, com respeito, dignidade e inserção na realidade social e profissional, com adoção de incentivos a serem aplicados no recolhimento das anuidades, respeitando-se a autonomia e as especificidades das Seccionais;

XII – a divulgação e a implementação de estratégias para ampliação e participação dos advogados e das advogadas idosos nas decisões das Seccionais e das Subseções;

XIII – a realização de campanhas informativas pelo Conselho Federal, Seccionais e Subseções sobre as necessidades específicas para o exercício da advocacia pelos profissionais idosos e idosas;

XIV – a realização do Fórum Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como de encontros regionais anuais para definir ações de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas;

XV – a publicação periódica de artigos, pesquisas e manuais de orientação e conscientização da realidade social e profissional dos direitos da advocacia idosa, por intermédio da OAB Editora;

XVI – estudos visando à inserção no Estatuto da Advocacia e da OAB e em manual de prerrogativas de capítulo específico que contemple as orientações acerca das prerrogativas e direitos dos advogados e das advogadas idosos;

XVII – a promoção da defesa das prerrogativas dos advogados e das advogadas idosos, em parceria com a Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, visando à conscientização e reestruturação dos espaços físicos e virtuais de atuação dos profissionais idosos;

XVIII – a inserção, contínua e duradoura, no Exame de Ordem Unificado, de questões pertinentes aos direitos da pessoa idosa, considerando o Estatuto do Idoso, o Primeiro Princípio do Pacto Global e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa.

Art. 4º Caberá ao Conselho Federal, por meio da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, às Seccionais, às Subseções e às Caixas de Assistência agregar esforços para a efetivação do Plano Nacional de Valorização da Advocacia Idosa, estimulando a promoção de audiências públicas e de reuniões periódicas, em todo o território nacional.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claudio Lamachia, Presidente do Conselho  
Celso Barros Coelho Neto, Relator

### **PROVIMENTO N. 182/2018** (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126)

Regulamenta o Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil - DEOAB.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 -



Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando os termos dos arts. 45, § 6º, e 69, § 2º, do referido diploma, com a redação decorrente do art. 2º da Lei n. 13.688, de 2018, bem como o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2018.009563-7/COP, resolve:

Art. 1º O Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil - DEOAB veiculará em sítio eletrônico exclusivo as publicações concernentes aos atos, às notificações e às decisões dos órgãos da Instituição, tanto no âmbito do Conselho Federal quanto dos Conselhos Seccionais e das Subseções da OAB.

Parágrafo único. Do DEOAB constarão a Seção do Conselho Federal e vinte e sete Seções correspondentes aos Conselhos Seccionais, nas quais se mencionará o respectivo Estado para efeito de identificação da origem das publicações.

Art. 2º As matérias veiculadas no DEOAB serão de exclusiva responsabilidade do órgão originário da publicação.

Parágrafo único. O Conselho Federal prestará assistência técnica aos Conselhos Seccionais, visando à utilização do sistema, na medida de suas possibilidades e mediante solicitação.

Art. 3º O DEOAB será mantido pelo Conselho Federal da OAB e alimentado por meio de transmissão eletrônica, por este, pelos Conselhos Seccionais e pelas Subseções, devendo as respectivas matérias obedecer aos seguintes critérios de configuração, segundo modelo a ser disponibilizado no sistema, cuja observância será necessária para validar a sua inserção:

I – arquivo no padrão ".docx";

II – fonte: Times New Roman, tamanho 12;

III – tamanho de papel A4;

IV – margem esquerda: 2,1 (dois vírgula um) centímetros;

V – margem direita: 2,1 (dois vírgula um) centímetros;

VI – alinhamento justificado;

VII – espaçamento entre linhas: simples.

§ 1º Não será admitida a veiculação de imagens, formulários e tabelas, devendo o conhecimento destes ser obtido, quando for o caso, mediante acesso a link específico indicado na matéria publicada.

§ 2º Não será admitida a veiculação de assinatura em imagem nas publicações veiculadas.

Art. 4º As matérias a serem veiculadas deverão estar agrupadas pelo tipo, não podendo um mesmo arquivo conter diferentes tipos de atos.

Parágrafo único. O recebimento de matérias para publicação, na forma do *caput* deste artigo, gerará número de protocolo correspondente de confirmação de inserção no sistema.

Art. 5º O DEOAB armazenará o histórico de todas suas edições, cuja veiculação se dará somente em dias úteis, tornando-se passíveis de consulta no sítio eletrônico correspondente.

Art. 6º O acesso ao sistema para encaminhamento de matérias se dará mediante cadastramento de usuário e criação de senha perante a Gerência de Tecnologia da



## PROVIMENTOS

---

Informação do Conselho Federal da OAB, mediante indicação formal deste e dos Conselhos Seccionais.

§ 1º As matérias poderão ser transmitidas até às 23h59min. (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia anterior à data da disponibilização, horário a partir do qual a edição final do DEOAB correspondente tornar-se-á imutável.

§ 2º O cancelamento de matérias transmitidas para disponibilização será permitido até o horário indicado no § 1º deste artigo.

§ 3º O DEOAB será disponibilizado a partir das 06 (seis) horas.

§ 4º Considerar-se-á o horário oficial de Brasília-DF para efeito de observação dos horários indicados nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º O prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DEOAB.

Art. 7º Este Provimento entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Claudio Lamachia, Presidente do Conselho  
Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator

### **PROVIMENTO N. 185/2018** (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186)

Dispõe sobre regras de gestão no Sistema OAB, incluindo-se a aderência aos fundamentos de responsabilidade fiscal, o desenvolvimento do capital humano, a tecnologia da informação e a transparência.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, incisos V e VI, da Lei n. 8.906/1994, tendo em vista o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2018.005252-8/ COP, resolve:

### **CAPÍTULO I** **DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DA ENTIDADE**

#### **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Todo integrante do Sistema OAB, incluindo-se o detentor de cargo de duração temporária, que se utilize de recursos institucionais, materiais ou imateriais, submete-se às regras de gestão previstas neste Provimento, que terão por fundamento, sem prejuízo de outras normas complementares:



I – a manutenção do equilíbrio financeiro da Entidade, estabelecendo-se como teto para as despesas as receitas efetivamente arrecadadas, que devem observar a competência do exercício correspondente;

II – o desenvolvimento profissional do corpo técnico para que as atribuições funcionais sejam desempenhadas com eficiência e eficácia no tocante a todos os serviços disponibilizados aos membros da Entidade e aos advogados e estagiários inscritos, bem como a qualquer interessado que se dirigir à OAB;

III – o investimento em tecnologia e nos controles internos, buscando-se a precisão e a agilização dos procedimentos administrativos;

IV – a adoção de práticas de eficiência, transparência e austeridade, visando a estabelecer referência nacional na garantia do acesso à informação e na gestão fiscal, mediante ampla divulgação dos planos, orçamentos, prestações de contas, parecer prévio, relatório resumido da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal.

Art. 2º Para o cumprimento do inciso I do art. 1º deste Provimento, devem ser adotados os seguintes princípios:

I – estabelecimento de anuidade mínima para o exercício, compatível com as despesas e os serviços disponibilizados;

II – vedação do desmembramento da anuidade, sob qualquer modalidade ou denominação, sem prejuízo da faculdade de realizar-se o parcelamento do valor integral;

III – vedação da redução de anuidades em valores já praticados, notadamente em exercícios em que ocorrer o processo eleitoral, salvo, excepcionalmente, se devidamente justificado e fundamentado na eficiência da gestão administrativa da Seccional e sem prejuízos ao equilíbrio financeiro;

IV – não comprometimento, no exercício, sob qualquer forma, de eventual antecipação de receitas que venha a realizar-se na gestão seguinte;

V – vedação de qualquer contratação de obrigação financeira cuja quitação recaia na gestão seguinte, salvo se houver comprovação de disponibilidades financeiras e liquidez corrente positiva suficientes para quitá-la;

VI – vedação de endividamento, pelo índice de Participação de Capitais de Terceiros ( $PCT = PC + ELP / PT$ ) acima de 50% (cinquenta por cento), observando-se, também, a composição do endividamento ( $CE = PC / PCT$ ) abaixo de 50% (cinquenta por cento), no encerramento do exercício, em que:

a) PCT = Participação de Capitais de Terceiros;

b) PC = Passivo Circulante (ou Passivo Financeiro);

c) ELP = Exigível a Longo Prazo;

d) PT = Passivo Total.

VII – revisão anual das anuidades, mediante a aplicação do índice de recomposição que melhor expressar as perdas inflacionárias apuradas no exercício anterior.



SEÇÃO II  
DO ORÇAMENTO, CONTROLE INTERNO E FISCALIZAÇÃO

Art. 3º Visando a implementar as práticas de eficiência, transparência e austeridade, no planejamento orçamentário e na sua execução, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – elaboração do orçamento anual de receitas e despesas, considerando-se os registros ativos para as anuidades do exercício, com base na redução do percentual de inadimplência e na média dos últimos 03 (três) anos de arrecadação das anuidades; somente se admitindo acréscimo dos projetos de intensificação de cobrança da inadimplência passíveis de realização nos seguintes termos:

- a) 15% (quinze por cento) para o último exercício;
- b) 10% (dez por cento) para o penúltimo exercício;
- c) 5% (cinco por cento) para o antepenúltimo exercício.

II – disponibilização, entre Conselho Seccional e respectiva Caixa de Assistência, do balancete analítico trimestral, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento dos trimestres de março, junho, setembro e dezembro, para possibilitar o acompanhamento da receita e a elaboração do orçamento do exercício subsequente;

III – fixação das despesas considerando o plano de trabalho que haja sido apresentado aos filiados à Entidade, feitos os ajustes necessários e observando-se, ainda:

- a) a manutenção, no orçamento inicial, do percentual de 20% (vinte por cento) das receitas de anuidades para cobertura, na execução do orçamento, das rubricas que se constatarem insuficientes para a execução do plano de trabalho (art. 56, § 4º, e art. 57 do Regulamento Geral); b) a condição de que os ajustes no orçamento, elaborados sob a forma de suplementação orçamentária, quando superiores a 20% (vinte por cento) do orçamento inicial, sejam, necessariamente, objeto de deliberação do mesmo colegiado que, originariamente, os tenha aprovado.

Art. 4º O planejamento orçamentário e sua execução deverão também observar:

I – o cumprimento integral do compartilhamento das receitas, nos termos dos arts. 56 e 57 do Regulamento Geral, devendo as anuidades decorrentes de recebimento e/ou parcelamento via cartão de crédito ser apuradas e transferidas mensalmente;

II – a manutenção de um limite máximo percentual, calculado sobre as receitas de anuidades, para cobertura de despesas com pessoal, sendo esse percentual de: a) 40% (quarenta por cento), para os Conselhos Seccionais com até 10.000 (dez mil) inscrições ativas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), para os demais Conselhos Seccionais;

c) opcionalmente, quando calculado sobre as receitas correntes líquidas (receitas operacionais menos transferências de cotas estatutárias), o percentual poderá ser de até 60% (sessenta por cento) para os Conselhos Seccionais com até 10.000 (dez mil) inscrições ativas e de até 55% (cinquenta e cinco por cento) para os demais.

III – a compatibilidade das despesas relativas a assessoria de imprensa, eventos, homenagens, comemorações, entre outras, com a estrutura operacional da Entidade e com a sua capacidade financeira, adotando-se, preferencialmente, a modalidade autossustentável para realização;





IV – a inserção das despesas de manutenção das Subseções no orçamento de despesas da Seccional, em valores mínimos, que poderão ser acrescidos, proporcionalmente à sua participação na cobrança ajuizada de inadimplentes, promovendo-se a centralização e conciliação periódica do registro de tais despesas no Conselho Seccional;

V – a compatibilidade dos investimentos realizados, tanto no Conselho Seccional quanto nas Subseções e Salas de Advogados, com o número de advogados inscritos, adotando-se como padrão a funcionalidade e a economicidade das instalações, devendo as contratações de construções ser necessariamente formalizadas em contrato, de forma que se definam com clareza os direitos e obrigações das partes e se observe que as novas construções ou instalações somente se incorporarão ao ativo imobilizado após o seu recebimento definitivo;

VI – a inserção dos registros das provisões e depreciações nas despesas operacionais do exercício; VII - a manutenção, no encerramento do exercício da Entidade, de um índice de liquidez corrente positivo, considerando-se somente os créditos passíveis de realização no percentual máximo de 5% (cinco por cento) do valor das anuidades do exercício anterior;

VIII – a obrigatoriedade de abertura de procedimento de cobrança em caso de inadimplência que não for solucionada administrativamente, com encaminhamento de notícia ao Tribunal de Ética e Disciplina, e, se necessária, a realização de cobrança pela via judicial de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do universo físico dos inadimplentes, por exercício;

IX – a realização de campanhas periódicas de incentivo à redução da inadimplência e à eficiência da cobrança, sem a concessão de benefício maior do que o obtido pelo adimplente;

X – a avaliação permanente do cadastro dos inscritos, notadamente quanto às dificuldades históricas de atualização de endereço, inclusive dos inativos e suspensos, que afetam significativamente a elevação da inadimplência;

XI – o percentual tolerável de inadimplência de, no máximo, 20% (vinte por cento), tomando-se como base as anuidades não recebidas do último exercício em relação ao total de boletos emitidos;

XII – a proibição de contratação de serviços e aquisição de bens, sob qualquer modalidade, de pessoas físicas ou jurídicas que tenham qualquer relação de parentesco até o terceiro grau, inclusive por afinidade, com integrantes da Diretoria ou Conselheiros da Seccional.

Art. 5º O Conselho Federal, com o auxílio do órgão de controladoria interna, fiscalizará o cumprimento das normas deste Provimento, com ênfase no que se refere:

I – ao equilíbrio financeiro da Entidade;

II – aos limites e condições para realização de operações de crédito;

III – às medidas adotadas para a limitação das despesas com pessoal ao respectivo percentual;

IV – às providências adotadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V – aos limites, cobranças e medidas disciplinares no caso de inadimplência;

VI – aos investimentos no desenvolvimento profissional do corpo técnico;

VII – aos investimentos em tecnologia e controle interno;

VIII – ao cumprimento do compartilhamento de receitas;

IX – à destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos.



## PROVIMENTOS

---

Parágrafo único. O Conselho Federal promoverá, até o dia 30 (trinta) de setembro, a consolidação das contas das Seccionais relativas ao exercício anterior e a sua divulgação, podendo fazê-la por meio eletrônico de acesso público.

Art. 6º Se verificado, ao final do primeiro semestre de cada exercício, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento do plano de trabalho e o atendimento dos limites de gestão financeira, a Seccional deverá reformular o seu orçamento e/ou reconduzir as despesas e a movimentação financeira aos limites impostos neste Provimento, no prazo de 03 (três) meses.

### SEÇÃO III DOS VALORES A RECEBER

Art. 7º A cobrança das dívidas referentes a anuidades ou a quaisquer outros valores devidos por advogados à Entidade observará o disposto neste artigo.

Parágrafo único. Verificada a inadimplência ou débito com mais de 01 (um) ano, a contar da data do vencimento, a Entidade encaminhará comunicação por via física ou eletrônica ao advogado para que compareça à OAB para quitar ou negociar seus débitos com a Entidade, observando-se que:

I – a comunicação será encaminhada ao endereço constante do cadastro do advogado na OAB, sendo de responsabilidade deste mantê-lo atualizado;

II – após o envio de correspondência ao endereço do advogado, presumir-se-á que este tem interesse em quitar suas dívidas se, dentro do prazo de até 03 (três) meses, contados da data da remessa, comparecer à OAB para buscar renegociá-las ou quitá-las;

III – vencido o prazo de 01 (um) ano e 03 (três) meses acima mencionado, poderá ser ajuizada ação de cobrança, correndo por conta do inadimplente as custas processuais e honorários;

IV – o advogado que estiver em dívida com a Seccional ou quaisquer de seus entes por mais de 01 (um) ano, deverá ter seu acesso a benefícios concedidos pela Entidade, como estacionamento, convênios, descontos, aluguel de dependências, utilização de estrutura física, inclusive social, serviços, desde logo suspenso até quitação da dívida;

V – constitui obrigação do órgão competente, seja a Diretoria, a ESA ou a Caixa de Assistência, promover a cobrança judicial das dívidas, inclusive as relacionadas às anuidades, no mínimo de:

a) 50% (cinquenta por cento) das dívidas com mais de 02 (dois) anos;

b) 80% (oitenta por cento) das dívidas com mais de 03 (três) anos;

c) 100% (cem por cento) das dívidas com mais de 04 (quatro) anos.

§ 1º Quando não realizada por intermédio de cartão de crédito, somente será possível a renegociação de dívida mediante a garantia de título executivo extrajudicial para esse fim criado, o qual haverá de ser executado em caso de descumprimento.

§ 2º Poderá a Seccional firmar convênios com os tribunais e câmaras de arbitragem para receber créditos previstos a título de honorários de sucumbência aos advogados em débito com a Entidade e que optem por essa modalidade de quitação.

§ 3º Após a entrada em vigor deste Provimento, todas as dívidas que deixarem de ser cobradas em decorrência da prescrição implicarão a responsabilização disciplinar e financeira dos responsáveis pela ocorrência da prescrição.



## CAPÍTULO II

### DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DO CORPO TÉCNICO

Art. 8º O desenvolvimento profissional do corpo técnico representa um dos pilares fundamentais para atingir os objetivos propostos no plano de trabalho da gestão, observando-se as seguintes diretrizes:

I – aplicação dos normativos existentes em relação ao impedimento de nepotismo no corpo funcional, adotando-se critérios impessoais de contratação e serviços remunerados, ainda que temporários, inclusive quando realizados diretamente por pessoas jurídicas;

II – qualificação profissional e escolaridade condizentes com as exigências das atribuições e das funções a serem desempenhadas;

III – definição dos critérios de evolução profissional do funcionário, focados na qualificação profissional, na escolaridade específica para o cargo e na meritocracia, tendo em vista o seu desempenho em termos de produtividade;

IV – estabelecimento de programa institucional de formação e qualificação profissional com incentivo à participação do corpo funcional;

V – utilização de critérios definidos, tais como banco de horas e horário principal, que contribuam para a execução dos trabalhos de forma tempestiva, evitando-se acréscimos nas despesas com horas extraordinárias, limitada a disponibilização de, no máximo, 80% (oitenta por cento) dos funcionários nessas modalidades.

## CAPÍTULO III

### DOS INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA E CONTROLE INTERNO

Art. 9º O Plano de Trabalho da Gestão deve considerar as necessidades de investimentos em tecnologia da informação, móveis, equipamentos e sistemas, entre outros, que contribuam para a qualidade dos serviços prestados, e prever ainda:

I – equipamentos de informática em condições mínimas de quantidade, navegabilidade e agilidade dos trabalhos, notadamente aqueles disponibilizados diretamente aos advogados nas estruturas de apoios;

II – sistemas de informática em ambientes que propiciem a integração dos programas utilizados, contemplando, no mínimo, o cadastro, a emissão e identificação do arquivo retorno dos boletos de arrecadação das receitas, recursos humanos, contas a pagar e a receber e contabilidade, segundo a estrutura operacional, recomendando-se a adoção de sistemas que contemplem a Entidade como um todo;

III – adoção de programas de treinamento que propiciem a correta utilização dos equipamentos e sistemas existentes na estrutura operacional, com a finalidade de obtenção do mais elevado grau de satisfação e eficiência da estrutura física existente;

IV – utilização de técnicas administrativas e gerenciais que resultem no constante aprimoramento do controle interno da Entidade, entendido como a profissionalização da gestão;

V – tempestividade nas informações gerenciais para o correto assessoramento nas tomadas de decisões e a verificação da necessidade de correções e/ou ajustes no programa de trabalho da Entidade;



CAPÍTULO IV  
DA TRANSPARÊNCIA E IMPESSOALIDADE DOS GASTOS

Art. 10. Os órgãos do Sistema OAB deverão expor de forma individualizada e geral, concomitantemente, as informações acerca da gestão administrativa, econômica e financeira da Entidade, de forma que a transparência seja assegurada mediante:

I – liberação, para pleno conhecimento e acompanhamento pela advocacia e pela sociedade, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

II – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Conselho Federal, devendo-se disponibilizar:

a) quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, com a disponibilização, no mínimo, dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

b) quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita, inclusive a referente a recursos extraordinários.

III – observância das diretrizes do Regulamento Geral, complementado por ato normativo próprio do Conselho Federal (Provimento n. 101/2003-CFOAB).

IV – resguardo de informações pessoais e outras classificadas como sigilosas, ou cuja divulgação possa vir a comprometer a integridade e a segurança da Entidade ou de seus membros.

§ 1º As informações deverão constar no sítio eletrônico das Seccionais, bem como ser disponibilizadas em meio físico ou eletrônico a qualquer advogado interessado, mediante requerimento, sendo vedada a exigência de qualquer justificação no pedido.

§ 2º Deverão ser desenvolvidos pelo Conselho Federal, em prazo não superior a 12 (doze) meses, após a padronização dos registros contábeis, sistemas para prestação de informações pormenorizadas da gestão administrativa, econômica e financeira de todos os órgãos das Entidades, inclusive sobre contratos e procedimentos de contratação.

§ 3º Até a disponibilização do sistema referido no § 2º deste artigo, os órgãos deverão disponibilizar, no mínimo, as informações referentes ao Balanço Patrimonial e Resumo da Demonstração do Superávit ou Déficit do Período, na forma adotada no sítio eletrônico do Conselho Federal.

§ 4º As informações deverão ser atualizadas, no mínimo, trimestralmente, devendo ficar disponíveis por pelo menos 01 (um) triênio para consulta, download e comparação, independentemente da gestão ou do exercício.

§ 5º Serão criados e disponibilizados, pelo Conselho Federal, sistemas que permitam a padronização de todas as informações previstas neste artigo, bem como a sua comparação entre exercícios e gestões, além da situação atual das prestações de contas dos Conselhos Seccionais em relação à aprovação ou rejeição, e em quais termos, pelo Conselho Federal.

§ 6º Os links e tabelas deverão ser facilmente acessíveis por meio de link e banner expostos na primeira página do sítio eletrônico da Seccional.

§ 7º Além das informações técnicas pormenorizadas, deverá ser disponibilizado um resumo da situação financeira, de fácil compreensão para leigos.



Art. 11. É vedada a contratação de pessoas jurídicas que tenham em seus quadros sociais membros de quaisquer órgãos do Sistema OAB ou seus parentes até o terceiro grau, inclusive por afinidade, salvo quando demonstrado se tratar da única prestadora dos serviços existente na área territorial respectiva.

Parágrafo único. Para fins de abrangência da proibição prevista no *caput*, aplicar-se-á a mesma vedação àqueles que tenham os referidos laços de parentesco com integrantes de sociedades de advogados, mesmo que apenas de fato, ou associados, dos membros do Sistema OAB.

## CAPÍTULO V

### DOS REQUISITOS PARA SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 12. O Conselho Federal exercerá a função estabilizadora do Sistema OAB, como atribuição decorrente do disposto no art. 54, inciso VI, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Art. 13. Os Conselhos Seccionais somente poderão pleitear recursos materiais e financeiros ao Conselho Federal após o cumprimento das seguintes exigências:

I – compartilhamento das receitas de anuidades nos termos normativos, sendo que os parcelamentos via cartão de crédito devem ser repassados mensalmente;

II – adoção do valor da anuidade cobrada em relação às Seccionais de porte semelhante e região geográfica comum, atendendo a critérios equânimes de número de inscritos e observado o devido equilíbrio financeiro;

III – inexistência de redução no valor de anuidades, sob qualquer fundamento, à exceção dos descontos por antecipação de pagamentos previamente existentes em normativos internos;

IV – entrega da proposta orçamentária no prazo disposto no § 2º do art. 60 do Regulamento Geral;

V – cumprimento do prazo na entrega da prestação de contas do exercício anterior, bem como de possíveis diligências existentes e, se houver solicitação de dilação de prazo para tais cumprimentos, que seja realizada exclusivamente em uma única solicitação;

VI – entrega tempestiva do balancete trimestral com a finalidade de constatação do cumprimento do compartilhamento de suas receitas;

VII – comprovação do cumprimento das regras de gestão constantes deste Provimento, no mínimo quanto aos seguintes itens:

a) aplicação de anuidade mínima condizente com os serviços disponibilizados;

b) comprovação de cumprimento do programa de cobrança aos inadimplentes, com indicativo, ao menos, de quantos processos foram abertos e finalizados perante o Tribunal de Ética e Disciplina, bem como de quantos foram judicializados e finalizados;

c) percentual máximo de 35% (trinta e cinco por cento) e de 40% (quarenta por cento) sobre as receitas de anuidades para o grupo de despesas de pessoal, observando-se o disposto no inciso II do art. 4º e no § 1º do art. 15 deste Provimento;

d) percentual máximo de 55% (cinquenta e cinco por cento) e de 60% (sessenta por cento) sobre as receitas correntes líquidas (deduzidas as cotas estatutárias) para o grupo



## PROVIMENTOS

---

de despesas de pessoal, observando-se o disposto no inciso II do art. 4º e no § 1º do art. 15 deste Provimento.

VIII – comprovação da regularidade com os encargos legais (FGTS, INSS e outros);

IX – distribuição dos recursos limitada ao percentual de 20% (vinte por cento) das receitas advindas das cotas estatutárias dos Conselhos Seccionais.

Parágrafo único. O Conselho Federal desenvolverá estudos visando à implantação de um fundo específico para gerir a distribuição de todos os auxílios financeiros concedidos aos Conselhos Seccionais.

### CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DE GESTÃO

Art. 14. No ano de encerramento da gestão, visando à manutenção da regularidade do processo sucessório e minimizando possível descontinuidade nas boas práticas de governança e aderência à matriz orçamentária em curso, independentemente do resultado sucessório, deverá ser disponibilizado, no período de 05 (cinco) a 20 (vinte) de dezembro, o acesso, mediante requerimento, entre outras informações:

I – à documentação administrativa, contábil, fiscal e de movimentação orçamentária, financeira e bancária e aos contratos e convênios existentes;

II – à documentação e informações necessárias de funcionamento dos Órgãos Colegiados e das Comissões.

§ 1º A não disponibilização das informações ou a existência de obstáculo para o acesso ao seu conhecimento poderá acarretar a reprovação das contas da gestão e, em casos extremos, esgotados os meios suasórios de solução do impasse, a decretação de intervenção na Seccional, com o afastamento da Diretoria ou a adoção de medidas de menor impacto, desde que suficientes para permitir o acesso e a realização da transição, sem prejuízo da imposição aos responsáveis das sanções disciplinares, inclusive preventivas, cabíveis e necessárias conforme o caso.

§ 2º O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais instalarão Comissão de Transição composta majoritariamente de membros eleitos para a gestão sucessora, nos termos de resolução a ser editada pela Diretoria do Conselho Federal.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O cumprimento das disposições previstas neste Provimento é de responsabilidade dos Presidentes e dos Diretores-Tesoureiros da gestão correspondente, alcançando-se a Diretoria dos órgãos do Sistema OAB e quaisquer outros membros que atuem, ainda que de forma transitória, como ordenadores de despesas, no que couber.

§ 1º O comprometimento a que se refere o inciso II do art. 4º deste Provimento não se aplica aos excedentes decorrentes de estabilidade funcional já existente.

§ 2º Todos aqueles que assumirem cargos que envolvam dispêndios financeiros deverão, na data da posse, assinar termo de ciência (Anexo Único) das obrigações contidas neste Provimento.



§ 3º Descumpridos os termos deste Provimento, comprovada a omissão dos dirigentes ou membros do Conselho Seccional, os responsáveis estarão sujeitos à rejeição das contas e às sanções previstas no Estatuto da Advocacia e da OAB, no Regulamento Geral e nas demais normas aplicáveis.

Art. 16. Tendo em vista a implementação de novo tratamento relacionado às anuidades, serviços e suas cobranças, somente estarão incluídas nesse regramento as dívidas verificadas após a entrada em vigor do presente Provimento, recomendando-se, no entanto, que sejam aplicadas às dívidas já existentes.

Art. 17. Considerada a realidade administrativa, orçamentária e financeira de cada Seccional, bem como a responsabilidade dos gestores eleitos para o Triênio 2019- 2021, no momento do início da vigência deste Provimento, será permitida a formalização de Termo de Ajuste de Gestão (TAG), como modalidade de instrumento de controle consensual celebrado entre o Conselho Federal e as Seccionais, que conterá:

I – a identificação precisa dos gestores responsáveis;

II – a discriminação das obrigações e metas ajustadas e individualizadas, contemplando os indicadores necessários para comprovar o atingimento dessas metas;

III – o cronograma para implementação das obrigações assumidas, incluindo o prazo estabelecido para a comprovação do adimplemento perante o Conselho Federal;

IV – a forma de monitoramento do ajuste;

V – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições, com ciência expressa das penalidades impostas;

VI – as sanções a serem aplicadas em caso de não atingimento das metas ou inadimplemento das obrigações, especificando-as expressamente;

VII – outros elementos necessários ao seu fiel cumprimento.

§ 1º O TAG deverá ser autorizado pela Terceira Câmara do Conselho Federal e obrigará a Seccional, seus dirigentes e eventuais substitutos e sucessores.

§ 2º O cronograma para implementação das obrigações assumidas não pode ultrapassar o prazo do mandato dos integrantes da Diretoria, que serão identificados como gestores responsáveis pelo cumprimento do TAG.

§ 3º No caso de sucessão ou substituição de dirigente que celebrou o TAG, o Conselho Federal notificará ao novo responsável o termo assinado pelo seu antecessor para que se manifeste, formalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência, sobre o interesse em manter os seus termos.

§ 4º A assinatura do TAG somente é permitida para o equacionamento de falhas ou irregularidades sanáveis, e a propositura desse instrumento deverá ocorrer antes do prazo correspondente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do fim do mandato.

Art. 18. O TAG é instrumento de correção consensual de falhas ou irregularidades sanáveis de gestão, quando comprovado que o descumprimento dos princípios e regras previstos neste Provimento se deve a eventos imprevisíveis decorrentes de caso fortuito ou força maior inerentes aos riscos de gestão.



## PROVIMENTOS

---

Art. 19. O Conselho Federal investirá no serviço de controle interno do Sistema OAB, garantindo estrutura suficiente para o monitoramento permanente das obrigações e dos deveres previstos neste Provimento, no que concerne aos aspectos de pessoal e material necessários a esse objetivo.

Art. 20. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, aplicando-se às prestações de contas dos exercícios a partir de 2020.

Claudio Lamachia, Presidente do Conselho  
Antonio Oneildo Ferreira, Diretor-Tesoureiro  
Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator

### ANEXO ÚNICO MODELO DE TERMO DE CIÊNCIA DAS REGRAS DE GESTÃO

Eu, \_\_\_\_\_ (QUALIFICAÇÃO: NOME, CPF, OAB, CARGO) \_\_\_\_\_, pelo presente instrumento, declaro-me ciente de todas as regras de gestão do Sistema OAB previstas no Provimento n. 185/2018, de 13 de novembro de 2018, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e comprometo-me a implementar as boas práticas de gestão, austeridade, transparência, eficiência e economicidade no meu agir enquanto gestor, sempre atento às responsabilidades administrativas, civis e penais decorrentes dessa condição.

(LOCAL), (DATA).  
GESTOR

TESTEMUNHA (1)

TESTEMUNHA (2)

### **PROVIMENTO N. 186/2018** (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 186)

Cria o Plano Nacional de Prevenção das Doenças Ocupacionais e de Saúde Mental da Advocacia e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2018.010126-3/COP, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Prevenção das Doenças Ocupacionais e de Saúde Mental da Advocacia, a ser executado pela Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, visando ao desenvolvimento de ações e atividades voltadas para a promoção e prevenção da saúde da Advocacia.





Art. 2º A Coordenação do Plano Nacional ficará a cargo do Conselho Federal, que o executará em conjunto com as Seccionais, Subseções e Caixas de Assistência dos Advogados, em todo o território nacional.

Art. 3º O Plano Nacional de que trata este Provimento, com fundamento na Constituição Federal, na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos e na Organização Mundial da Saúde terá como diretrizes:

I – desenvolver campanhas preventivas de tratamento de doenças ocupacionais, preferencialmente pelas Seccionais, Subseções e Caixas de Assistência dos Advogados, por meio de convênios com hospitais, clínicas e profissionais da área de saúde;

II – garantir a inserção e o debate sobre a saúde mental da advocacia, na Conferência Nacional da Advocacia Brasileira e nas Conferências Estaduais, tendo como foco chamar a atenção para as doenças ocupacionais;

III – realizar parcerias com instituições públicas e privadas, com o intuito de promover campanhas, executar atividades de conscientização e prevenção do risco de doenças ocupacionais;

IV – fomentar a publicação de artigos, pesquisas, cartilhas e manuais de orientação e conscientização sobre a saúde mental do advogado e da advogada;

V – incentivar Advogados e Advogadas a se submeterem a avaliações periódicas com profissionais da área de saúde de sua escolha, com vistas a prevenir o risco de doenças ocupacionais.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claudio Lamachia, Presidente do Conselho  
Pedro Donizete Biazotto, Relator

**PROVIMENTO N. 188/2018**  
(DOU, 31.12.2018, S. 1)

Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2017.009603-0/COP, resolve:

Art. 1º Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.



## PROVIMENTOS

---

Art. 2º A investigação defensiva pode ser desenvolvida na etapa da investigação preliminar, no decorrer da instrução processual em juízo, na fase recursal em qualquer grau, durante a execução penal e, ainda, como medida preparatória para a propositura da revisão criminal ou em seu decorrer.

Art. 3º A investigação defensiva, sem prejuízo de outras finalidades, orienta-se, especialmente, para a produção de prova para emprego em:

I – pedido de instauração ou trancamento de inquérito;

II – rejeição ou recebimento de denúncia ou queixa;

III – resposta a acusação;

IV – pedido de medidas cautelares;

V – defesa em ação penal pública ou privada;

VI – razões de recurso;

VII – revisão criminal;

VIII – *habeas corpus*;

IX – proposta de acordo de colaboração premiada;

X – proposta de acordo de leniência;

XI – outras medidas destinadas a assegurar os direitos individuais em procedimentos de natureza criminal.

Parágrafo único. A atividade de investigação defensiva do advogado inclui a realização de diligências investigatórias visando à obtenção de elementos destinados à produção de prova para o oferecimento de queixa, principal ou subsidiária.

Art. 4º Poderá o advogado, na condução da investigação defensiva, promover diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais, e realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição.

Parágrafo único. Na realização da investigação defensiva, o advogado poderá valer-se de colaboradores, como detetives particulares, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo.

Art. 5º Durante a realização da investigação, o advogado deve preservar o sigilo das informações colhidas, a dignidade, privacidade, intimidade e demais direitos e garantias individuais das pessoas envolvidas.

Art. 6º O advogado e outros profissionais que prestarem assistência na investigação não têm o dever de informar à autoridade competente os fatos investigados.

Parágrafo único. Eventual comunicação e publicidade do resultado da investigação exigirão expressa autorização do constituinte.



Art. 7º As atividades descritas neste Provimento são privativas da advocacia, compreendendo-se como ato legítimo de exercício profissional, não podendo receber qualquer tipo de censura ou impedimento pelas autoridades.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Claudio Lamachia, Presidente  
Nilson Antônio Araújo dos Santos, Relator

**PROVIMENTO N. 193/2019**  
(DEOAB, 11.10.2019, p. 2)

Dispõe sobre a Escola Superior de Advocacia Nacional – ESA Nacional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2018.010436-8/COP, RESOLVE:

**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º A Escola Nacional de Advocacia, órgão do Conselho Federal, cuja criação foi aprovada unanimemente pelo Conselho Pleno na sessão de 17 de agosto de 1999, passa a ser designada Escola Superior de Advocacia Nacional – ESA Nacional.

Art. 2º A Escola Superior de Advocacia Nacional tem por finalidade fomentar a educação continuada para o exercício da advocacia, potencializando a atuação das Escolas Superiores de Advocacia dos Conselhos Seccionais da OAB e, especificamente:

- I - viabilizar a educação continuada de qualidade para os advogados de todas as localidades do País;
- II - propiciar o aperfeiçoamento técnico da advocacia;
- III - incentivar o desenvolvimento das atividades das Escolas Superiores de Advocacia dos Conselhos Seccionais da OAB;
- IV - realizar a integração e o fortalecimento das Escolas Superiores de Advocacia dos Conselhos Seccionais da OAB;
- V - fomentar ideias em torno da construção de novos paradigmas jurídicos em todas as áreas do Direito.

Art. 3º Compete à Escola Superior de Advocacia Nacional:

- I - oferecer plataformas de ensino, tanto para cursos de extensão como de pós-graduação, em



## PROVIMENTOS

---

parceria ou não com Escolas Superiores de Advocacia dos Conselhos Seccionais da OAB;  
II - manter estreito e permanente relacionamento com os órgãos e comissões do Conselho Federal, visando a organizar e manter calendário de eventos culturais;  
III - instituir prêmios para monografias e para práticas inovadoras, no âmbito da atuação profissional da advocacia;  
IV - promover intercâmbio com entidades congêneres das profissões jurídicas, nacionais e estrangeiras, visando a integrar ações de interesse mútuo;  
V - constituir coordenações temáticas e regionais para desenvolver estudos específicos em todo território nacional;  
VI - firmar convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, para a consecução de sua finalidade;  
VII - manter permanente relacionamento com Escolas Superiores de Advocacia dos Conselhos Seccionais da OAB, visando ao apoio e à conjugação de atividades;  
VIII - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pela Presidência do Conselho Federal da OAB.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º A Escola Superior de Advocacia Nacional adota a sigla e a logomarca nos moldes do Provimento n. 135/2009-CFOAB, devendo ser implementadas medidas para assegurar a exclusividade do direito de uso.

Art. 5º A administração executiva da Escola Superior de Advocacia Nacional é exercida por um Diretor-Geral, um Vice-Diretor Geral e um Diretor de Inovação e Tecnologia, assessorados por um Conselho Consultivo e auxiliados por servidores do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, eventualmente, por profissionais contratados para fins específicos, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 6º O Diretor-Geral, o Vice-Diretor Geral e o Diretor de Inovação e Tecnologia são designados pelo Presidente do Conselho Federal, dentre advogados com o mínimo de 03 (anos) anos de exercício efetivo da advocacia, podendo ser destituídos a qualquer tempo, independentemente de motivação.

Art. 7º O Conselho Consultivo consiste em um colegiado composto por 13 (treze) membros, dos quais dois devem obrigatoriamente ser representantes de Escolas Superiores de Advocacia dos Conselhos Seccionais da OAB, todos designados pela Presidência do Conselho Federal e por ela dispensáveis ad nutum.

Art. 8º O Conselho Consultivo da Escola Superior de Advocacia Nacional designado pela Presidência do Conselho Federal da OAB assessora a Diretoria da Escola Superior de Advocacia Nacional no desempenho de suas tarefas, inclusive na área financeira e didático-pedagógico.  
Parágrafo único. Dentre os membros do Conselho Consultivo podem figurar, em minoria, profissionais não advogados, mesmo habilitados em outras áreas do conhecimento científico.



Art. 9º Compete à Diretoria do Conselho Federal aprovar o orçamento anual para o exercício de atividades específicas, cabendo ao Presidente, mediante solicitação do Diretor-Geral, autorizar as despesas correspondentes.

Art. 10. Compete ao Presidente do Conselho Federal:

- I - designar servidores do Conselho Federal para o exercício de suas funções perante a Escola Superior de Advocacia Nacional, mediante indicação do Secretário-Geral;
- II - designar espaços físicos do Conselho Federal necessários ao desenvolvimento de atividades da Escola;
- III - delegar atribuições ao Diretor-Geral.

Art. 11. Compete ao Diretor-Geral:

- I - dirigir os serviços administrativos da Escola;
- II - representar a Escola Superior de Advocacia Nacional;
- III - convocar as reuniões do Conselho Consultivo e presidi-las;
- IV - executar outras tarefas e atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente;
- V - assinar o expediente e, mediante delegação, outros atos internos ou externos;
- VI - delegar atos administrativos à Diretoria e aos Membros do Conselho Consultivo da Escola Superior de Advocacia Nacional;
- VII - promover a elaboração da programação da Escola;
- VIII - solicitar à Secretaria-Geral do Conselho Federal a designação de servidores para a secretaria de apoio e a contratação de profissionais para as tarefas específicas que não estejam contemplados no orçamento anual aprovado;
- IX - nomear os coordenadores temáticos da Escola Superior de Advocacia Nacional;
- X - criar grupos de trabalho para execução de tarefas específicas;
- XI - manter permanente contato com as comissões e órgãos do Conselho Federal e das Seccionais da OAB, para o bom desenvolvimento da programação da Escola;
- XII - manter contato com entidades públicas e privadas, visando ao planejamento e à execução das atividades da Escola;
- XIII - solicitar ao Conselho Consultivo parecer sobre matérias relativas às finalidades da Escola;
- XIV - manter permanente intercâmbio com as Escolas Superiores de Advocacia dos Conselhos Seccionais da OAB;
- XV – mediante autorização do Presidente, convocar o Colégio de Diretores(as)-Gerais das Escolas Superiores de Advocacia dos Conselhos Seccionais da OAB;
- XVI - comparecer ao Conselho Pleno e às reuniões de quaisquer órgãos da OAB para as quais for convocado, fornecendo-lhes os esclarecimentos solicitados;
- XVII - promover a comunicação/divulgação da Escola Superior de Advocacia Nacional, incluindo matéria das Escolas Superiores de Advocacia dos Conselhos Seccionais da OAB;
- XVIII - encaminhar à Diretoria do Conselho Federal da OAB, no prazo por esta assinado, o orçamento anual de receita e despesa da Escola para o exercício seguinte, bem assim encaminhar ao Presidente o orçamento das despesas dos projetos constantes da programação, à medida que forem sendo executados;
- XIX - executar e fazer executar este Provimento e a legislação pertinente;



## PROVIMENTOS

---

XX - administrar os serviços ofertados pela Escola Superior de Advocacia Nacional e controlar as suas receitas e despesas; (...)

XXI - elaborar a proposta de orçamento anual, o relatório e revisar e acompanhar os contratos oriundos das parcerias.

Art. 12. Compete ao Vice-Diretor:

I - substituir o Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia Nacional em suas ausências e impedimentos;

II - executar as atribuições que lhe forem delegadas, por portaria, pelo Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia Nacional;

III - secretariar as reuniões do Colégio de Diretores (as) - Gerais das Escolas Superiores de Advocacia dos Conselhos Seccionais da OAB;

IV - secretariar as reuniões da Diretoria da Escola Superior de Advocacia Nacional;

V - dirigir todos os trabalhos delegados pelo Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia Nacional;

VI - controlar a presença e declarar a perda de mandado da Diretoria e dos Membros Consultivos da Escola Superior de Advocacia Nacional;

VII - acompanhar os serviços gerenciais administrativos da Secretaria da Escola Superior de Advocacia Nacional;

VIII - organizar e manter o cadastro nacional de advogado professor.

Art. 13. Compete ao Diretor de Inovação e Tecnologia:

I - executar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor-Geral;

II - gerenciar os serviços que envolvem inovação e tecnologia;

III - conduzir o desenvolvimento e validação de metodologias, tecnologias e ferramentas inovadoras de TI, adequadas as necessidades da Instituição;

IV - planejar gerir a infraestrutura tecnológica necessária para as atividades da Escola Superior de Advocacia Nacional, junto a área de tecnologia da informação do Conselho Federal da OAB.

Art. 14. Compete ao Conselho Consultivo prestar assessoramento ao Diretor-Geral, por seus membros individualmente ou em conjunto, quando solicitado.

Art. 15. O membro do Conselho Consultivo assume o encargo de cumprir suas funções, devendo ser destituído se:

I - deixar de, por (02) duas vezes, atender à solicitação de parecer, no prazo assinado, sem justificativa;

II - deixar de comparecer, por 02 (duas) vezes, sem justificativa, a reunião do Conselho Consultivo, para a qual receber convocação.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Consultivo podem renunciar suas funções, mediante comunicação dirigida ao Presidente do Conselho Federal.

Art. 16. A Escola Superior de Advocacia Nacional tem autonomia didático-pedagógica, nos limites orçamentários aprovados pela Diretoria do Conselho Federal e nos limites financeiros das receitas



decorrentes dos serviços prestados e recursos captados mediante convênios.

Parágrafo único. As alterações ao Projeto Didático-Pedagógico da Escola devem ser encaminhadas pelo Presidente à Presidência do Conselho Federal para deliberação.

Art. 17. As receitas da Escola Superior de Advocacia Nacional são decorrentes:

I - do orçamento aprovado pela Diretoria do Conselho Federal;

II - dos serviços prestados e dos recursos captados mediante convênios e patrocínios, que integram o orçamento previsto no inciso I deste artigo, as quais serão depositadas em conta específica do Conselho Federal e reinvestidas nas atividades da Escola.

Art. 18. A Escola Superior de Advocacia Nacional presta contas anualmente à Diretoria do Conselho Federal da OAB, até o último dia do mês de março do exercício seguinte, que a submeterá à análise da Terceira Câmara, para aprovação.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os casos omissos serão submetidos pelo Diretor-Geral à deliberação do Presidente do Conselho Federal.

Art. 20. Este Provimento não se aplica às Escolas Superiores de Advocacia nos Estados, onde serão observadas as deliberações e a legislação local de cada Conselho Seccional.

Art. 21. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Regimento Interno da Escola Nacional de Advocacia aprovado pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB na sessão plenária de 14 de fevereiro de 2000.

Brasília, 7 de outubro de 2019.

Felipe Santa Cruz, Presidente  
Francisco Canindé Maia, Relator

#### **PROVIMENTO N. 196/2020** (DEOAB, 18.03.2020, p. 1)

Dispõe sobre o reconhecimento da atividade advocatícia decorrente da atuação de advogados como conciliadores ou mediadores, árbitros ou pareceristas e no testemunho (*expert witness*) ou no assessoramento às partes em arbitragem e dá outras providências.



## PROVIMENTOS

---

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2019.010766-6/COP, RESOLVE:

Art. 1º Constitui atividade advocatícia, para todos os fins, a atuação de advogados como conciliadores ou mediadores, nos termos da Lei n. 13.140/2015, ou árbitros, nos moldes preconizados pela Lei n. 9.307/1996.

§ 1º A atuação de advogados como conciliadores, mediadores, árbitros ou pareceristas e no testemunho (*expert witness*) ou no assessoramento às partes em arbitragem não desconfigura a atividade advocatícia por eles prestada exclusivamente no âmbito das sociedades individuais de advocacia ou das sociedades de advogados das quais figurem como sócios.

§ 2º A remuneração pela prática da atividade referida no *caput* tem natureza de honorários advocatícios e pode ser recebida pelos advogados como pessoas físicas ou pelas sociedades das quais sejam sócios.

Art. 2º Este Provimento tem caráter declaratório-interpretativo e entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2020.

Felipe Santa Cruz, Presidente  
Jader Kahwage David, Relator  
Ary Raghiant Neto, Secretário-Geral Adjunto, Relator ad hoc





# ANEXOS





## **CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB\*** **(REVOGADO pela Resolução n. 02/2015)**

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, tais como: os de lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.

Inspirado nesses postulados é que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

### **TÍTULO I** **DA ÉTICA DO ADVOGADO**

#### **CAPÍTULO I** **DAS REGRAS DEONTOLÓGICAS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

---

\* Publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 01.03.1995, p. 4000-4004. Revogado pela Resolução 02/2015, que aprova o novo Código de Ética e Disciplina da OAB. Ver art. 78 do Regulamento Geral.



- II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- III – velar por sua reputação pessoal e profissional;
- IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
- VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;
- VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;
- VIII – abster-se de:
  - a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;
  - b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;
  - c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;
  - d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
  - e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.
- IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

Art. 3º O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Art. 4º O advogado vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, integrante de departamento jurídico, ou órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de pretensão concernente a lei ou direito que também lhe seja aplicável, ou contrarie expressa orientação sua, manifestada anteriormente.

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

## CAPÍTULO II DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE

Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das conseqüências que poderão advir da demanda.



Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.

Art. 10. Concluída a causa ou arquivado o processo, presumem-se o cumprimento e a cessação do mandato.

Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.

Art. 13. A renúncia ao patrocínio implica omissão do motivo e a continuidade da responsabilidade profissional do advogado ou escritório de advocacia, durante o prazo estabelecido em lei; não exclui, todavia, a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros.

Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado.

Art. 15. O mandato judicial ou extrajudicial deve ser outorgado individualmente aos advogados que integrem sociedade de que façam parte, e será exercido no interesse do cliente, respeitada a liberdade de defesa.

Art. 16. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa.

Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos.

Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.

Art. 19. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.



Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.

Art. 21. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

Art. 22. O advogado não é obrigado a aceitar a imposição de seu cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

Art. 23. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 24. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§ 1º O substabelecimento do mandato sem reservas de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecido.

### CAPÍTULO III DO SIGILO PROFISSIONAL<sup>1</sup>

Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.

Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.

Art. 27. As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte.

Parágrafo único. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros.

---

<sup>1</sup> Ver arts. 7º, II e XIX e 34, VII, do Estatuto e Lei 11.767/2008 (DOU, 06.08.2008, S. 1, p. 1).



#### CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE<sup>2</sup>

Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.

Art. 29. O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação, vedadas a sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.

§ 1º Títulos ou qualificações profissionais são os relativos à profissão de advogado, conferidos por universidades ou instituições de ensino superior, reconhecidas.

§ 2º Especialidades são os ramos do Direito, assim entendidos pelos doutrinadores ou legalmente reconhecidos.

§ 3º Correspondências, comunicados e publicações, versando sobre constituição, colaboração, composição e qualificação de componentes de escritório e especificação de especialidades profissionais, bem como boletins informativos e comentários sobre legislação, somente podem ser fornecidos a colegas, clientes, ou pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.

§ 4º O anúncio de advogado não deve mencionar, direta ou indiretamente, qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido, passível de captar clientela.

§ 5º O uso das expressões “escritório de advocacia” ou “sociedade de advogados” deve estar acompanhado da indicação de número de registro na OAB ou do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem.

§ 6º O anúncio, no Brasil, deve adotar o idioma português, e, quando em idioma estrangeiro, deve estar acompanhado da respectiva tradução.

Art. 30. O anúncio sob a forma de placas, na sede profissional ou na residência do advogado, deve observar discrição quanto ao conteúdo, forma e dimensões, sem qualquer aspecto mercantilista, vedada a utilização de *outdoor* ou equivalente.

Art. 31. O anúncio não deve conter fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia, sendo proibido o uso dos símbolos oficiais e dos que sejam utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º São vedadas referências a valores dos serviços, tabelas, gratuidade ou forma de pagamento, termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público, informações de serviços jurídicos suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, captação de causa ou clientes, bem como menção ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional.

§ 2º Considera-se imoderado o anúncio profissional do advogado mediante remessa de correspondência a uma coletividade, salvo para comunicar a clientes e colegas a instalação

<sup>2</sup> Ver arts. 1º, § 3º, 14, parágrafo único, 33, parágrafo único e 34, XIII, do Estatuto e Provimento 94/2000 (DJ, 12.09.2000, S. 1, p. 374).



ou mudança de endereço, a indicação expressa do seu nome e escritório em partes externas de veículo, ou a inserção de seu nome em anúncio relativo a outras atividades não advocatícias, faça delas parte ou não.

Art. 32. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou de qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações a promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

Art. 33. O advogado deve abster-se de:

I – responder com habitualidade consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social, com intuito de promover-se profissionalmente;

II – debater, em qualquer veículo de divulgação, causa sob seu patrocínio ou patrocínio de colega;

III – abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;

IV – divulgar ou deixar que seja divulgada a lista de clientes e demandas;

V – insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Art. 34. A divulgação pública, pelo advogado, de assuntos técnicos ou jurídicos de que tenha ciência em razão do exercício profissional como advogado constituído, assessor jurídico ou parecerista, deve limitar-se a aspectos que não quebrem ou violem o segredo ou o sigilo profissional.

## CAPÍTULO V DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS<sup>3</sup>

Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

§ 1º Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa.

§ 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.

§ 3º A forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço

---

<sup>3</sup> Ver arts. 21 a 26 e 34, III, do Estatuto e arts. 14 e 111 do Regulamento Geral.





auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as condições gerais do contrato.

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo necessários;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII – a competência e o renome do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Art. 37. Em face da imprevisibilidade do prazo de tramitação da demanda, devem ser delimitados os serviços profissionais a se prestarem nos procedimentos preliminares, judiciais ou conciliatórios, a fim de que outras medidas, solicitadas ou necessárias, incidentais ou não, diretas ou indiretas, decorrentes da causa, possam ter novos honorários estimados, e da mesma forma receber do constituinte ou cliente a concordância hábil.

Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito.

Art. 39. A celebração de convênios para prestação de serviços jurídicos com redução dos valores estabelecidos na Tabela de Honorários implica captação de clientes ou causa, salvo se as condições peculiares da necessidade e dos carentes puderem ser demonstradas com a devida antecedência ao respectivo Tribunal de Ética e Disciplina, que deve analisar a sua oportunidade.

Art. 40. Os honorários advocatícios devidos ou fixados em tabelas no regime da assistência judiciária não podem ser alterados no *quantum* estabelecido; mas a verba honorária decorrente da sucumbência pertence ao advogado.

Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.

Art. 42. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de



crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto.

Art. 43. Havendo necessidade de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios, deve o advogado renunciar ao patrocínio da causa, fazendo-se representar por um colega.

#### CAPÍTULO VI DO DEVER DE URBANIDADE

Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, descrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escoreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.

Art. 46. O advogado, na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão de ética profissional, que seja relevante para o exercício da advocacia ou dele advenha, seja consulta e manifestação do Tribunal de Ética e Disciplina ou do Conselho Federal.

Art. 48. Sempre que tenha conhecimento de transgressão das normas deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral e dos Provimentos, o Presidente do Conselho Seccional, da Subseção, ou do Tribunal de Ética e Disciplina deve chamar a atenção do responsável para o dispositivo violado, sem prejuízo da instauração do competente procedimento para apuração das infrações e aplicação das penalidades cominadas.

#### TÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR<sup>4</sup>

##### CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 49. O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares.

---

<sup>4</sup> Ver arts. 43, 58, III, 61, parágrafo único, “c”, 68, e 70 a 74 do Estatuto; arts. 89, V e VII, 120, § 3º, 137-D e seguintes do Regulamento Geral e Provimento 83/1996 (DJ, 16.07.1996, p. 24.979).



Parágrafo único. O Tribunal reunir-se-á mensalmente ou em menor período, se necessário, e todas as sessões serão plenárias.

Art. 50. Compete também ao Tribunal de Ética e Disciplina:

- I – instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional;
- II – organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, inclusive junto aos Cursos Jurídicos, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da ética;
- III – expedir provisões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos nos regulamentos e costumes do foro;
- IV – mediar e conciliar nas questões que envolvam:
  - a) dúvidas e pendências entre advogados;
  - b) partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento, ou decorrente de sucumbência;
  - c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS<sup>5</sup>

Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima.

§ 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.

§ 3º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal.

Art. 52. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo.

§ 2º Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do Estatuto, designada, se reputada necessária, a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas. O interessado e o representado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido na representação e na defesa prévia. As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não-comparecimento, facultada a substituição de testemunhas, se presente a substituta na audiência. (NR)<sup>6</sup>

<sup>5</sup> Ver Provimento 83/1996 (DJ, 16.07.1996, p. 24.979) e art. 137-D e seguintes do Regulamento Geral.

<sup>6</sup> Alterado pela Proposição 0042/2002-COP (DJ, 03.02.2003, S. 1, p. 574).



§ 3º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

§ 4º Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última intimação.

§ 5º Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal.

Art. 53. O Presidente do Tribunal, após o recebimento do processo devidamente instruído, designa relator para proferir o voto.

§ 1º O processo é inserido automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento, após o prazo de 20 (vinte) dias de seu recebimento pelo Tribunal, salvo se o relator determinar diligências.

§ 2º O representado é intimado pela Secretaria do Tribunal para a defesa oral na sessão, com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º A defesa oral é produzida na sessão de julgamento perante o Tribunal, após o voto do relator, no prazo de 15 (quinze) minutos, pelo representado ou por seu advogado.

Art. 54. Ocorrendo a hipótese do art. 70, § 3º, do Estatuto, na sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal, são facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral, restritas, entretanto, à questão do cabimento, ou não, da suspensão preventiva.

Art. 55. O expediente submetido à apreciação do Tribunal é autuado pela Secretaria, registrado em livro próprio e distribuído às Seções ou Turmas julgadoras, quando houver.

Art. 56. As consultas formuladas recebem autuação em apartado, e a esse processo são designados relator e revisor, pelo Presidente.

§ 1º O relator e o revisor têm prazo de dez (10) dias, cada um, para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para julgamento.

§ 2º Qualquer dos membros pode pedir vista do processo pelo prazo de uma sessão e desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deve ser procedido durante a mesma sessão. Sendo vários os pedidos, a Secretaria providencia a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

§ 3º Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, têm preferência na manifestação.

§ 4º O relator permitirá aos interessados produzir provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário atribuído por este Código.

§ 5º Após o julgamento, os autos vão ao relator designado ou ao membro que tiver parecer vencedor para lavratura de acórdão, contendo ementa a ser publicada no órgão oficial do Conselho Seccional.

Art. 57. Aplica-se ao funcionamento das sessões do Tribunal o procedimento adotado no Regimento Interno do Conselho Seccional.



Art. 58. Comprovado que os interessados no processo nele tenham intervindo de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, tal fato caracteriza falta de ética passível de punição.

Art. 59. Considerada a natureza da infração ética cometida, o Tribunal pode suspender temporariamente a aplicação das penas de advertência e censura impostas, desde que o infrator primário, dentro do prazo de 120 dias, passe a freqüentar e conclua, comprovadamente, curso, simpósio, seminário ou atividade equivalente, sobre Ética Profissional do Advogado, realizado por entidade de notória idoneidade.

Art. 60. Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Seccional, regem-se pelas disposições do Estatuto, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados.

Art. 61. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prescrita no art. 73, § 5º, do Estatuto.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. O Conselho Seccional deve oferecer os meios e suporte imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades do Tribunal.

Art. 63. O Tribunal de Ética e Disciplina deve organizar seu Regimento Interno, a ser submetido ao Conselho Seccional e, após, ao Conselho Federal.

Art. 64. A pauta de julgamentos do Tribunal é publicada em órgão oficial e no quadro de avisos gerais, na sede do Conselho Seccional, com antecedência de 07 (sete) dias, devendo ser dada prioridade nos julgamentos para os interessados que estiverem presentes.

Art. 65. As regras deste Código obrigam igualmente as sociedades de advogados e os estagiários, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 66. Este Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação, cabendo aos Conselhos Federal e Seccionais e às Subseções da OAB promover a sua ampla divulgação, revogadas as disposições em contrário. Brasília-DF, 13 de fevereiro de 1995.

José Roberto Batochio, Presidente  
Modesto Carvalhosa, Relator

(Comissão Revisora: Licínio Leal Barbosa, Presidente; Robison Baroni, Secretário e Sub-relator; Nilzardo Carneiro Leão, José Cid Campelo e Sergio Ferraz, Membros)



**CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
(Dispositivos aplicáveis)**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

I-A – o Conselho Nacional de Justiça; (EC N. 45/2004)

II – o Superior Tribunal de Justiça;

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (EC N. 45/2004)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (EC N. 45/2004)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas



as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (EC N. 45/2004)

(...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (EC N. 45/2004)

(...)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(....)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

(...)

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (EC N. 45/2004)

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (EC N. 45/2004)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (EC N. 45/2004)



Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (EC N. 45/2004)

(...)

VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

(...)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (EC N. 61/2009)

(...)

XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;  
§ 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo: (EC N. 45/2004)

(...)

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

(...)

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

(...)

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I – o Tribunal Superior do Trabalho;

II – os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – Juízes do Trabalho. (EC N. 24/1999)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

(...)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (EC N. 45/2004)





I – um quinto entre os advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o dispositivo no art. 94;  
(....)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (EC N. 45/2004)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;  
(...)

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:  
(...)

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.  
(...)

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

(...)

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-gerais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;  
(...)



Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (EC N. 45/2004)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (EC N. 45/2004)

(...)

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (EC N. 45/2004)

(...)

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (EC N. 19/1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (EC N. 19/1998)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.



Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (EC N. 45/2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (EC N. 45/2004)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (EC N. 19/1998)

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

(...)

V – os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

(...)

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

(...)

VIII – até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis *ad nutum*;

(...)



**ORGANIZAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS**

**AVISO DE 7 DE AGOSTO DE 1843**

Approvando os Estatutos do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Sua Magestade o Imperador, deferindo benignamente ao que lhe representarão diversos advogados d'esta Côrte, manda pela secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, aprovar os estatutos do Instituto dos advogados Brasileiros, que os supplicantes fizeram subir á sua Augusta Presença, e que com esta baixão assignados pelo Conselheiro Official-maior da mesma Secretaria de Estado; com a clausula porém de que será também submettido á Imperial aprovação o regulamento interno, de que tratão os referidos estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de agosto de 1843.

Honorio Hermeto Carneiro Leão

**ESTATUTOS DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS**

Art. 1º Haverá na capital do Imperio um Instituto com o titulo - Instituto dos Advogados Brasileiros -, do qual serão membros todos os Bachareis formados em Direito que se matricularem dentro do praso marcado no regimento interno, onde igualmente se determinarão o numero e qualificações dos membros effectivos, honorarios, e supranumerarios residentes na Côrte e nas Provincias.

Art. 2º O fim do Instituto é organizar a ordem dos advogados, em proveito geral da sciencia da jurisprudencia.

**DECRETO N. 7.836, DE 28 DE SETEMBRO DE 1880**

Approva os estatutos do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Attendendo ao que Me requereu o Instituto dos Advogados Brasileiros, devidamente representado, e Conformando-me por Immediata Resolução de 18 deste mez com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar os novos estatutos do mesmo Instituto.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1880, 59º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas



## **ESTATUTOS DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS**

### **CAPITULO I** da organização e fim do Instituto

Art. 1º O Instituto dos Advogados da capital do Imperio é a associação de cidadãos brasileiros, graduados em direito pelas faculdades, academias e universidades nacionaes ou estrangeiras.

§ 1º O fim do Instituto é organizar a ordem dos advogados e o estudo do direito e jurisprudencia em geral.

Rio de Janeiro, 6 de Março de 1877.

Joaquim Saldanha Marinho, Presidente  
José da Silva Costa, Secretario

## **CRIAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS**

### **DECRETO N. 19.408, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1930**

Reorganiza a Côrte de Appellação e dá outras providencias.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo à necessidade de prover ao melhor funcionamento da Justiça local do Districto Federal, fazendo eqüitativa distribuição dos feitos, normalizando o desempenho dos cargos judiciários, diminuindo os ônus aos litigantes, em busca do ideal da justiça gratuita, prestigiando a classe dos advogados, e, enquanto não se faz a definitiva reorganização da Justiça, decreta:

Art. 1º A Côrte de Appellação do Distrito Federal, constituída de vinte e dous desembargadores, se compõe de seis Câmaras, sendo a primeira e a segunda criminaes, a terceira e a quarta cíveis e a quinta e a sexta de agravos, cada uma com três membros e presididas pelos vice-presidentes originários da Corte.

Art. 2º A Côrte de Appellação será presidida por um presidente, as camaras criminaes pelo primeiro vice-presidente, as civeis pelo segundo e as de agravo pelo terceiro.

Art. 3º O presidente, os vice-presidentes e os membros das camaras serão eleitos pela Côrte de Appellação, sendo aquelles pelo prazo de dous annos, prohibidas as reeleições.

Art. 4º As attribuições da Côrte de Appellação e das camaras são as definidas na legislação vigente, distribuidos os processos alternada e obrigatoriamente a cada camara na esphera das suas attribuições criminal, civil e de agravos.



Parágrafo unico. Os feitos serão processados e julgados de accôrdo com a legislação vigente, applicado aos julgamentos criminaes o disposto no art. 1.169 e parágraphos do decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924, sendo sempre julgados em sessão secreta os recursos criminaes do Ministerio Publico, nos processos de crimes inafiançaveis de reo solto.

Art. 5º Os acórdãos das camaras constituem decisão da última instância, salvo as excepções expressas nos arts. 100 e 102 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, que ficam revigorados, e as decisões de recebimento ou rejeição de queixa ou denuncia nos processos da competencia originaria da Côrte.

Art. 6º Os embargos e recursos aos acórdãos das camaras serão julgados pelas duas camaras criminaes, civeis e de agravo, respectivamente, em sessão conjunta, tendo o presidente voto de desempate.

Art. 7º Fica restabelecido o instituto dos prejulgados, creado pelo decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, destinado a uniformizar a jurisprudencia das camaras.

Art. 8º Todos os recursos para as camaras da Côrte de Appellação serão arrazoados na primeira instancia.

Art. 9º As camaras se reunirão duas vezes por semana, no minimo, em dias previamente designados pelos seus presidentes.

Art. 10. Nos impedimentos occasionaes dos juizes das camaras, a substituição se fará pelos das outras, na ordem numerica das camaras e de antiguidade dos juizes, sendo os da sexta camara substituídos pelos da primeira.

Parágrafo unico. O Presidente da Côrte será substituído pelos vice-presidentes, na ordem numérica, e estes pelos desembargadores mais antigos nas respectivas camaras conjunctas.

Art. 11. As férias dos magistrados e membros do Ministerio Publico, limitadas a quarenta e cinco dias, serão gosadas de uma só vez, em qualquer época do anno, tendo-se em consideração a conveniencia do serviço publico.

Art. 12. O presidente da Côrte regulará o goso das férias dos magistrados, não permitindo a ausencia simultanea de mais de tres desembargadores, um de cada camara conjuncta.

Parágrafo único. Os desembargadores em goso de férias ou licenças serão substituidos pelos juizes de direito convocados pelo presidente da Côrte de Appellação.

Art. 13. O Conselho Supremo da Côrte de Appellação, com a designação de "Conselho de Justiça", se constitue dos presidentes das tres camaras, terá como presidente o da Côrte e exercerá as attribuições que lhe são conferidas na legislação vigente.

Art. 14. Os magistrados e membros do Ministerio Publico não poderão exercer qualquer cargo de eleição, nomeação ou comissão, mesmo de natureza gratuita, salvo o exercicio do magisterio.



Art. 15. Os funcionarios e serventuarios da Justiça (decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923) são obrigados a exercer pessoalmente as suas funções e só poderão se afastar de seus cargos em gozo de férias ou licenças por motivo de molestia, regularmente concedidas, casos em que serão substituídos na forma da lei.

Art. 16. Ao funcionario ou serventuario da Justiça que pedir mais de dous annos de licença para tratamento de saude será applicado o preceito dos arts. 281 e 282 do decreto numero 16.273, de 20 de dezembro de 1923, se comprovada a invalidez.

Art. 17. Fica creada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e selecção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a collaboração dos Institutos dos Estados, e approvados pelo Governo.

Art. 18. Todos os feitos civeis e criminaes e administrativos na justiça local do Districto Federal serão distribuidos, alternada e obrigatoriamente, aos respectivos juizos, na esphera das suas attribuições, exercendo o Ministerio Publico severa vigilância para assegurar a igualdade nas distribuições.

§ 1º As petições iniciaes dos feitos da competencia das varas civeis, uma vez distribuidas, serão immediatamente remetidas pelo distribuidor, em protocollo, com a precisa indicação do dia e hora da distribuição, ao respectivo escrivão.

§ 2º Si o interessado não promover a diligencia requerida no prazo de tres dias, o escrivão devolverá a petição por protocollo, cancellando o distribuidor a distribuição e fazendo a devida compensação com a primeira petição da mesma natureza que entrar.

Art. 19. Ficam revogados o decreto n. 18.393, de 17 de setembro de 1928 e os arts. 2º e 5º do decreto n. 5.672, de 9 de março de 1929, e revigorado o regimento de custas approved pelo decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913, com as restricções contidas no art. 3º do decreto n. 5.427, de 9 de janeiro de 1928, e paragrapho unico do art. 29 do decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926, que continuam em vigor.

Parágrafo unico. As custas devidas no Juizo de Accidentes do Trabalho serão cobradas de accôrdo com as rubricas relativas aos juizos civeis e curadorias de orphãos.

Art. 20. A taxa judiciaria será paga em estampilhas, metade inutilizada pelo distribuidor, ao distribuir os feitos, e a outra metade pelo escrivão, ao fazer os autos conclusos para julgamento.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1930; 109º da Independencia e 42º da Republica.

Getulio Vargas  
Oswaldo Aranha



**CRIAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB**

**DECRETO N. 20.784 - DE 14 DE DEZEMBRO DE 1931**

Aprova o Regulamento da Ordem dos Advogados  
Brasileiros

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado, de acôrdo com o art. 17 do decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930, o Regulamento da Ordem dos advogados Brasileiros, que a este acompanha; revogadas as disposições em congtrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

Getulio Vargas  
Oswaldo Aranha

**REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 20.784,  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1931**

**CAPITULO I**  
da ordem, seus fins e organização

Art. 1º A Ordem dos Advogados Brasileiros, creada pelo art. 17 do decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930, é o órgão de seleção, defesa e disciplina da classe dos advogados em toda a República.

Art. 2º A Ordem constitue serviço público federal, ficando, por isso, seus bens e serviços e o exercício de seus cargos, isentos de todo e qualquer imposto ou contribuição.

Art. 3º A Ordem compreende uma secção central, com séde no Distrito Federal, e uma secção em cada Estado e no Territorio do Acre, com séde na Capital respectiva.

Art. 4º A Ordem exercerá suas atribuições, em todo o territorio nacional, pelo Conselho Federal e pelo presidente e secretario geral; em cada secção, pela assembléa geral, pelo conselho e pela diretoria; em cada sub-secção, pela diretoria e pela assembléa geral.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1931.

Oswaldo Aranha





**RESOLUÇÃO N. 02, DE 02 DE SETEMBRO DE 1994**

(DJ, 14.09.94, p. 24.141, S. 1, com referendo do Conselho Pleno em 16.10.1994)

Estabelece as disposições transitórias relativas à aplicabilidade da Lei n. 8.906, de 04.07.1994.

A DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, *ad referendum* do Conselho Pleno, no uso das atribuições conferidas no art. 8º, X, do Regimento Interno, e nos arts. 82 e 84, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, resolve:

Art. 1º As atribuições das comissões dos Conselhos Seccionais, instituídas segundo a Lei n. 4.215, de 27.04.1963, são mantidas até o dia 1º de fevereiro de 1995, permanecendo os atuais titulares no exercício de seus mandatos.

Art. 2º Os pedidos de inscrição nos quadros da OAB, protocolizados antes do dia 05 de julho de 1994, devem observar os requisitos e seguir os procedimentos previstos na Lei n. 4.215/63, inclusive quanto à publicação na imprensa oficial, para fins de impugnação.

Art. 3º As inscrições provisórias podem ser convertidas em definitivas, mediante requerimento dos interessados, desde que as certidões de graduação em curso jurídico tenham sido expedidas:

I – nas Universidades, pelo órgão central da reitoria incumbido do controle acadêmico; e  
II – nas federações de escolas superiores ou nas faculdades isoladas, pelo órgão competente para expedição dos diplomas, na forma de seus estatutos e desde que o curso tenha sido autorizado e reconhecido pelo Conselho de Educação e autoridades educacionais competentes.

§ 1º Cabe aos Conselhos Seccionais solicitar, em caso de dúvida, ao órgão competente da instituição de ensino, informações a respeito das certidões.

§ 2º Os requisitos contidos neste artigo, quanto à validade das certidões de graduação, devem ser observados para os novos pedidos de inscrição ao quadro de advogados.

Art. 4º As Comissões de Ética e Disciplina observarão as regras do processo e dos procedimentos disciplinares da legislação anterior até o dia 1º de fevereiro de 1995.

§ 1º Os Conselhos Seccionais assumirão as atribuições conferidas aos Tribunais de Ética e Disciplina, de 1º de fevereiro de 1995 até a data de sua instalação.

§ 2º Os Presidentes dos Conselhos Seccionais encaminharão aos Tribunais de Ética e Disciplina, após a instalação destes, os processos disciplinares que estejam aguardando julgamento.

§ 3º A partir do dia 1º de fevereiro de 1995 os processos disciplinares observarão as regras dos arts. 70 a 74, da Lei n. 8.906/94, devendo os Presidentes dos Conselhos Seccionais determinar sua redistribuição aos Conselheiros, para que encerrem a instrução, proferindo parecer preliminar a ser submetido aos Tribunais de Ética e Disciplina ou, na falta destes, aos Conselhos Seccionais.



## RESOLUÇÕES

---

Art. 5º Enquanto não for editado o Código de Ética e Disciplina, serão observadas as regras deontológicas do Código de Ética Profissional, de 1934.

Art. 6º Não estão enquadrados nas hipóteses de incompatibilidade introduzidas pelo art. 28, da Lei n. 8.906/94, os advogados e suplentes que tenham sido investidos, antes de 5 de julho de 1994, nos cargos e funções considerados incompatíveis, quando exercidos a termo ou sob mandato, até o encerramento do prazo correspondente.

Art. 7º Estão dispensados do Exame de Ordem:

I – os bacharéis em direito que realizaram o estágio profissional de advocacia (Lei n. 4.215/63) ou o estágio de prática forense e organização judiciária (Lei n. 5.842/72), no prazo de dois anos, com aprovação nos exames finais perante banca examinadora integrada por representante da OAB, até 04 de julho de 1994;

II – os inscritos no quadro de estagiários da OAB, até 04 de julho de 1994, desde que realizem o estágio em dois anos de atividades e o concluam, com aprovação final, até 04 de julho de 1996;

III – os matriculados, comprovadamente, nos cursos de estágio referidos no inciso I, antes de 05 de julho de 1994, desde que requeiram inscrições no Quadro de Estagiários da OAB, e o concluam com aprovação final, juntamente com o curso, até 04 de julho de 1996; (NR)

IV – os que preencheram os requisitos do art. 53, § 2º, da Lei n. 4.215/63, e requereram suas inscrições até 04 de julho de 1994; e

V – os que, tendo suas inscrições anteriores canceladas em virtude do exercício, em caráter definitivo, de cargos ou funções incompatíveis com advocacia, requererem novas inscrições, após a desincompatibilização.

Parágrafo único. Os bacharéis em direito que exerceram cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, inclusive em carreira jurídica, sem nunca terem obtido inscrição na OAB, se a requererem, serão obrigados a prestar Exame de Ordem.

Art. 8º Os Conselhos Seccionais definirão, até o final do ano de 1994, mediante resolução ou nos seus regimentos internos, a composição, o modo de escolha e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, por eles eleitos.

§ 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina serão eleitos dentre integrantes dos Conselhos Seccionais e advogados de notável reputação ético-profissional.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina terá termo final idêntico ao dos Conselheiros Seccionais.

§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 66, da Lei n. 8.906/94, o membro dos Tribunais de Ética e Disciplina perderá o mandato antes do seu término.

§ 4º Na primeira sessão ordinária, após a posse, os Conselheiros Seccionais escolherão os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, que tomarão posse em sessão extraordinária especialmente convocada.

Art. 9º Os Conselhos Seccionais deverão atualizar seus regimentos internos até o final do ano de 1994, estabelecendo procedimentos de adaptação transitória mediante resoluções.



Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, em 02 de setembro de 1994.

José Roberto Batocchio, Presidente  
Paulo Luiz Netto Lôbo, Relator

[Comissão Revisora: Conselheiros Paulo Luiz Netto Lôbo (AL) – Presidente; Álvaro Leite Guimarães (RJ); Luiz Antonio de Souza Basílio (ES); Reginaldo Oscar de Castro (DF); Urbano Vitalino de Melo Filho (PE)]



## RESOLUÇÕES

---

### **RESOLUÇÃO N. 03/2010-COP** (DJ, 23.11.2010, p. 20-22)

Aprova o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do  
Processo Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, considerando os termos do Provimento n. 134, de 2009, e tendo em vista o decidido nos autos da Proposição n. 2010.19.06940-01, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, com a seguinte redação:

"REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DO PROCESSO DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/CGD (art. 89, VII, RG/EA0AB e Provimento n. 134/2009-CFOAB)

#### CAPÍTULO I DA NATUREZA E DA ORGANIZAÇÃO

##### SEÇÃO I DA CORREGEDORIA-GERAL DO PROCESSO DISCIPLINAR E DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 1º A Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil - CGD é órgão do Conselho Federal e tem como titular o Corregedor-Geral da OAB.

§ 1º A função de Corregedor-Geral da OAB é exercida pelo Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal, durante o período de vigência do mandato da Diretoria eleita para o triênio correspondente, sendo substituído, nos casos de licença, falta ou impedimento, pelo Secretário da Segunda Câmara.

§ 2º O Corregedor-Geral da OAB indicará, para auxiliá-lo em suas atividades, até 04 (quatro) Corregedores-Adjuntos, que serão designados pela Diretoria do Conselho Federal, após a aprovação do Conselho Pleno. (NR)<sup>1</sup>

Art. 2º Cabe à CGD receber e processar reclamações e denúncias de natureza ético-disciplinar, oriundas de pessoas ou entidades com interesse legítimo, concernentes ao cumprimento dos deveres funcionais de membros da OAB e de advogados, como integrantes dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar, e dos respectivos serviços auxiliares.

§ 1º Para efeito de admissibilidade das reclamações e denúncias, considera-se legítimo o interesse que transcenda a esfera subjetiva do reclamante ou do denunciante e se destine ao funcionamento regular dos órgãos citados no *caput*.

---

<sup>1</sup> Alterado pela Resolução 01/2017 (DOU, 07.04.2017, S.1, p. 124).



§ 2º Reclamações e denúncias apócrifas, anônimas ou enviadas por intermédio de mensagens eletrônicas, sem a devida assinatura eletrônica digital, serão arquivadas sumariamente.

§ 3º A atuação direta da CGD relativamente a reclamações e denúncias de natureza ético-disciplinar concernentes ao cumprimento dos deveres funcionais de membros da OAB e de advogados, como integrantes das Subseções, dos Tribunais de Ética e Disciplina, das Câmaras Recursais e do Órgão Especial dos Conselhos Seccionais, ocorrerá quando as Corregedorias Seccionais deixarem de atuar de forma adequada ou demonstrarem incapacidade de atuação ou, ainda, dentre outros procedimentos evasivos, protelarem, sem justa causa, seu processamento.

Art. 3º Compete ao Corregedor-Geral da OAB, no âmbito de sua competência regulamentar e correccional:

I – receber as reclamações e denúncias, relativas à legalidade, oportunidade e conveniência de atos administrativos praticados;

II – determinar o processamento das reclamações e denúncias que atendam aos requisitos de admissibilidade, instaurando sindicância quando evidenciada a existência de indícios de infração;

III – instaurar procedimento de verificação de excesso de prazo ou determinar a adoção de providências administrativas para apuração da existência de irregularidade ou infração;

IV – determinar o arquivamento sumário das reclamações e denúncias anônimas ou abrangidas pela prescrição e daquelas que, mediante análise preliminar, sejam manifestamente improcedentes ou desprovidas de elementos mínimos para a sua compreensão ou seu processamento, ou que descrevam fato que não caracterize infração disciplinar;

V – promover, sob o rito do presente Regimento Interno, a instauração de processo administrativo disciplinar, após a conclusão de sindicância, que poderá ser dispensada, em razão de elementos já conhecidos em procedimento preliminar;

VI – promover ou determinar a realização de correções, diante da verificação de fatos graves ou relevantes que as justifiquem ou que devam ser prevenidos, podendo adotar as medidas cautelares necessárias, urgentes e adequadas ou propor a implementação das medidas cabíveis para suprir ou prevenir as necessidades ou deficiências constatadas ou de ocorrência provável;

VII – promover de ofício, *ad referendum* da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, em caso de urgência e relevância, quaisquer medidas visando à eficácia e ao bom desempenho dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar, e dos respectivos serviços auxiliares;

VIII – convocar funcionários, colaboradores ou prestadores de serviços da OAB para a promoção de tarefas especiais, requisitando-lhes o auxílio por prazo determinado e fixando-lhes atribuições;

IX – apresentar ao Conselho Federal da OAB relatório das correções realizadas e das diligências e providências adotadas no âmbito de sua competência, no prazo de 15 (quinze dias), contados da finalização dos trabalhos correspondentes;

X – propor à Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB a edição de atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar, e dos demais órgãos correccionais, assim como dos respectivos serviços auxiliares;

XI – promover levantamento estatístico dos processos disciplinares que tramitam nos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar, e nas Corregedorias Seccionais;



## RESOLUÇÕES

---

- XII – propor ao Conselho Pleno do Conselho Federal a edição de atos normativos que assegurem a autonomia dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar, assim como das Corregedorias Seccionais, com o cumprimento do Estatuto da Advocacia e da OAB, do seu Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina;
- XIII – executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho Pleno e da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, em matéria de sua competência;
- XIV – requisitar aos dirigentes dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar informações a respeito dos reclamados ou denunciados, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à apreciação da CGD;
- XV – constituir comissões ou grupos de trabalho com prazo determinado, para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da CGD;
- XVI – indicar ao Presidente do Conselho Federal as pessoas que pretenda ver designadas ou nomeadas, no âmbito da CGD, para o exercício de cargos sem remuneração;
- XVII – instituir, manter e promover a criação de bancos de dados atualizados sobre as atividades dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar e dos respectivos serviços auxiliares, com o acompanhamento da produtividade e geração de relatórios, visando ao diagnóstico e à adoção de providências para a efetivação das suas atividades fiscalizatória e correicional, dando ciência de seus resultados à Diretoria e ao Conselho Federal da OAB;
- XVIII – promover ou sugerir a criação de mecanismos e meios destinados à coleta dos dados necessários ao regular desempenho das atividades da CGD;
- XIX – manter contato direto e efetivo com as Corregedorias dos Conselhos Seccionais;
- XX – delegar, nos limites legais, aos Corregedores Seccionais, Corregedores-Adjuntos, assessores ou funcionários expressamente indicados atribuições sobre questões específicas de competência da CGD;
- XXI – avocar para a CGD o exame das reclamações e denúncias em curso nas Corregedorias Seccionais, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 2º deste Regimento Interno;
- XXII – proferir despachos preliminares, instaurar diligências e determinar a realização de atos que visem à busca de informações a respeito dos fatos constantes de reclamações e denúncias protocoladas diretamente na CGD, fixando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para cumprimento;
- XXIII – zelar pela razoável duração do processo disciplinar.

### SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CGD

Art. 4º A CGD poderá constituir uma assessoria técnica para auxílio em suas manifestações e contará com uma coordenadoria encarregada de executar os serviços administrativos de apoio.

§ 1º A assessoria, sem remuneração, quando constituída, será coordenada por um assessor indicado pelo Corregedor-Geral da OAB, dentre advogados, membros da Entidade ou não, com mais de 10 (dez) anos de inscrição e reputação ilibada, e nomeado pela Diretoria do Conselho Federal, cabendo-lhe zelar pela qualidade dos trabalhos sob sua responsabilidade e verificar a regularidade da tramitação de processos e documentos a seu encargo.



§ 2º A coordenadoria da CGD será ocupada por um funcionário do Conselho Federal, nomeado por sua Diretoria.

Art. 5º É facultada ao Corregedor-Geral da OAB a delegação de funções e atribuições ao assessor, que, dentre outras atividades, poderá:

- I – examinar processos administrativos de competência da CGD;
- II – acompanhar o Corregedor-Geral da OAB e os Corregedores-Adjuntos nas diligências e atividades a serem desenvolvidas;
- III – receber, transmitir, cumprir e fazer cumprir as normas internas de trabalho;
- IV – estabelecer interlocução, em assuntos de natureza administrativa, técnica ou processual, com as Corregedorias das Seccionais;
- V – colacionar a legislação, a doutrina e a jurisprudência relacionadas às atividades a seu encargo;
- VI – sugerir providências indispensáveis ao resguardo das normas, à lisura dos pleitos e à regularidade do cadastro de processos, dos bancos de dados e dos relatórios de atividade, observados os limites de competência da CGD;
- VII – elaborar as minutas de atos administrativos ou normativos de competência ou a serem propostos pela CGD.

Art. 6º Compete à coordenadoria:

- I – coordenar as atividades administrativas visando ao pronto e permanente atendimento ao Corregedor-Geral da OAB, aos Corregedores-Adjuntos e à sua assessoria;
- II – supervisionar e controlar a recepção, a seleção e o encaminhamento do expediente e da correspondência da CGD, dando-lhes o destino conveniente, de acordo com a natureza do assunto;
- III – despachar com o Corregedor-Geral da OAB e os Corregedores-Adjuntos todos os expedientes de interesse da CGD, relativos a procedimentos de competência da CGD;
- IV – preparar e expedir toda a correspondência de competência da CGD, efetuando o registro e o arquivamento das respectivas cópias;
- V – conservar sob sua guarda os papéis e documentos relativos aos atos da CGD e aos procedimentos em tramitação, assim como os que, em razão de sua natureza, devam ser mantidos de modo reservado;
- VI – controlar e supervisionar a atualização da movimentação processual no sistema informatizado;
- VII – manter sob controle os prazos relativos aos procedimentos em tramitação ou que tenham sido fixados em expedientes da CGD;
- VIII – promover as audiências e o atendimento ao público em geral, organizando a agenda de compromissos do Corregedor-Geral da OAB, dos Corregedores-Adjuntos e de sua assessoria;
- IX – elaborar o relatório anual das atividades da CGD e o calendário de correições, assim como promover e coordenar a atualização tanto dos relatórios dos órgãos da OAB que atuem no processo disciplinar quanto dos bancos de dados contendo as informações decorrentes das suas atividades fiscalizatória e correicional;
- X – cumprir, pessoalmente, tarefas ou missões especiais que lhe forem atribuídas pelo Corregedor-Geral da OAB;
- XI – preparar e submeter ao Corregedor-Geral da OAB a escala de férias dos funcionários lotados na CGD ou à sua disposição;



## RESOLUÇÕES

---

- XII – controlar a frequência, a pontualidade e a eficiência dos funcionários lotados na CGD ou que estejam a seu serviço;
- XIII – requisitar os materiais permanentes e de consumo necessários às atividades da CGD, solicitar a substituição dos considerados inadequados ou danificados e conferir os termos de entrega correspondentes, assim como controlar o estoque disponível;
- XIV – efetuar o controle da transferência de material permanente, submetendo-o ao funcionário responsável pela gestão patrimonial da unidade;
- XV – coordenar a execução das deliberações do órgão e do Corregedor-Geral da OAB nas matérias de competência da CGD;
- XVI – orientar os demais funcionários lotados na CGD ou em outros órgãos ou departamentos acerca dos procedimentos adotados na unidade;
- XVII – controlar as atividades sob sua responsabilidade, identificar as necessidades de serviço e propor as medidas hábeis para supri-las.

### CAPÍTULO II DOS ATOS

Art. 7º Os atos expedidos pela CGD, no âmbito de sua competência, observam a seguinte nomenclatura:

- I – Orientação: ato de caráter explicativo, contendo medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos serviços dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar e dos respectivos serviços auxiliares;
- II – Requisição: ato de caráter requisitório, contendo demanda de informações administrativas, técnicas ou processuais a respeito dos respectivos processos, dirigido aos dirigentes dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar;
- III – Portaria: ato interno, destinado às delegações e designações de natureza geral ou especial, para desempenho de funções definidas, ou à instauração de procedimentos;
- IV – outros atos de mero expediente sem denominação específica.

Parágrafo único. Os atos deverão ter numeração própria, em sequência numérica, renovável anualmente e com indicação expressa, quando for o caso, do número do ato objeto de alteração.

### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

#### SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO EM GERAL

Art. 8º Os autos dos processos de competência da CGD serão públicos, quando encerrados os procedimentos.

§ 1º Nos limites legais e expressos da Constituição da República, notadamente do Estatuto da Advocacia e da OAB e sua legislação complementar, enquanto não admitido o processo ou durante as investigações e até a sua finalização, o acesso aos respectivos autos ficará restrito aos interessados e seus procuradores habilitados.

§ 2º As petições e os requerimentos dos interessados e seus procuradores, as informações e manifestações das autoridades demandadas e as intervenções de terceiros poderão ser





apresentados em meio eletrônico, mediante certificação eletrônica de assinatura digital, ou outro meio de verificação de autenticidade.

§ 3º As diligências necessárias aos esclarecimentos de fato, notadamente a inquirição de testemunhas ou a oitiva dos interessados, serão realizadas diretamente ou mediante carta de ordem, sempre com as cautelas adequadas à preservação do sigilo, nos limites referidos no *caput*.

§ 4º Da decisão proferida pela CGD serão notificados os interessados ou seus procuradores habilitados, nos endereços indicados na petição, por meio dos endereços eletrônicos cadastrados na OAB ou mediante publicação no Diário Eletrônico da OAB, observados, quando cabíveis, os termos do art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (NR)<sup>2</sup>

## SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO

Art. 9º Qualquer pessoa física ou jurídica, diretamente ou por intermédio de procurador com poderes especiais para atuar perante a CGD, poderá apresentar reclamação a propósito do andamento de processo disciplinar de seu interesse.

§ 1º A reclamação deverá ser apresentada por escrito, devidamente assinada, ou em meio eletrônico, mediante certificação eletrônica de assinatura digital, e instruída com cópia dos documentos comprobatórios da identidade e do domicílio do reclamante, bem dos documentos que comprovem seu interesse legítimo, nos termos do art. 2º deste Regimento Interno.

§ 2º O documento apresentado em cópia poderá ser declarado autêntico pelo próprio reclamante, quando advogado, sob sua responsabilidade pessoal, ou pela secretaria, mediante conferência, antes do seu encaminhamento ao protocolo.

Art. 10. A reclamação será arquivada quando, cumulativa ou isoladamente:

I – a narrativa não configurar infração;

II – não estiver instruída com os documentos exigidos neste Regimento Interno;

III – estiver desprovida de elementos mínimos para seu processamento ou para a compreensão da controvérsia;

IV - for apócrifa ou anônima.

Art. 11. Não se tratando da hipótese de arquivamento ou indeferimento sumário da reclamação, a CGD requisitará as informações necessárias ao dirigente do respectivo órgão da Instituição que, em qualquer instância, atue no processo disciplinar, fixando o prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para manifestação, podendo instaurar diligências para a apuração preliminar da verossimilhança da imputação.

Art. 12. Tratando-se de fatos ainda não levados ao conhecimento da Corregedoria Seccional ou do Tribunal de Ética e Disciplina correspondentes, o Corregedor-Geral da OAB, visando à adoção das providências necessárias à apuração dos fatos narrados no expediente, remeterá os autos ao

---

<sup>2</sup> Alterado pela Resolução 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).



## RESOLUÇÕES

---

Corregedor local ou ao respectivo Presidente do Tribunal, que informará à CGD, em resposta, as diligências empreendidas, as medidas adotadas e as conclusões a que houver chegado.

Art. 13. Considerado satisfatório o esclarecimento dos fatos ou alcançado o resultado e justificada a conduta, a reclamação será arquivada.

Art. 14. Se houver indicação de falta ou infração, o Corregedor-Geral da OAB determinará a instauração de sindicância ou proporá, desde logo, a instauração de processo disciplinar em face do membro da OAB ou do advogado, como integrantes dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar, ou promoverá procedimento funcional, quanto a funcionário, caso as Corregedorias Seccionais ou os Tribunais de Ética e Disciplina não tenham tomado as providências cabíveis.

### SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Art. 15. A sindicância é o procedimento investigativo sumário e preparatório à elucidação de irregularidades eventualmente praticadas, levado a efeito pela CGD, com prazo de conclusão não excedente a 90 (noventa) dias, destinado à apuração da veracidade de notícias de irregularidades em que incidam os órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar, ou os membros e advogados que os integrem, no exercício de suas funções. Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado pelo Corregedor-Geral da OAB, motivadamente, por prazo determinado.

Art. 16. Instaurar-se-á a sindicância mediante portaria do Corregedor-Geral da OAB, contendo os elementos seguintes:

I – o fundamento legal e regimental;

II – o nome e o nome social do sindicado; (NR)<sup>3</sup>

III – a descrição sumária do fato objeto de apuração;

IV – a determinação de ciência ao sindicado, quando for o caso;

V – a nomeação de instrutor-relator da sindicância.

Parágrafo único. Os autos da sindicância receberão nova autuação e classificação, ficando os originários a eles apensados.

Art. 17. Em caso de oitiva de testemunhas ou de realização de diligências, o sindicado será intimado pessoalmente, para, querendo, comparecer ao depoimento ou acompanhar a inspeção, podendo fazer-se representar por advogado.

Art. 18. Quando necessária a prestação de informação ou a apresentação de documentos pelo investigado, por terceiros ou por órgão da Administração Pública, expedir-se-á ofício para esse fim, com indicação de prazo, forma e condições de atendimento.

---

<sup>3</sup> Alterado pela Resolução 06/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).



Art. 19. Encerrados os trabalhos de investigação, o instrutor-relator elaborará relatório circunstanciado, contendo o resumo dos atos praticados, as diligências realizadas e as provas colhidas, assim como a síntese dos fatos apurados e a respectiva conclusão, que será submetida à apreciação da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, observado o disposto no art. 22 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A competência originária da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB ocorre somente quando os procedimentos forem instaurados diretamente nesta Entidade, observando as demais iniciativas e recursos as regras de competência constantes dos Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais.

Art. 20. Se da investigação não resultar juízo de irregularidade, o Corregedor-Geral da OAB determinará o arquivamento dos autos da sindicância.

Art. 21. Havendo elementos nos autos da sindicância que indiquem a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar, o instrutor-relator promoverá vista, em secretaria, ao sindicato ou ao seu procurador, com o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecimento de manifestação final.

Parágrafo único. Havendo falta funcional, a sindicância será encaminhada à Diretoria do Conselho Federal da OAB para deliberação.

Art. 22. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Corregedor-Geral da OAB submeterá os autos da sindicância, com ou sem manifestação, à deliberação da Segunda Câmara do Conselho Federal.

§ 1º É facultada a sustentação oral do sindicato, se advogado, ou de seu procurador habilitado, na sessão específica de deliberação da sindicância.

§ 2º A sindicância será apensada ao processo disciplinar, se houver a deliberação por seu processamento.

#### SEÇÃO IV DA CORREIÇÃO

Art. 23. O Corregedor-Geral da OAB procederá à correição, a qualquer tempo, independentemente da verificação de fatos determinantes.

Art. 24. A correição será instaurada pelo Corregedor-Geral da OAB mediante portaria, cientificando-se o Presidente do Conselho Seccional com ao menos 03 (três) dias de antecedência do início dos trabalhos, e conterà:

- I – o local, a data e o horário da sua instalação;
- II – a indicação das pessoas que participarão dos trabalhos, com nomeação do relator;
- III – o prazo de duração dos trabalhos;
- IV – a ordem de divulgação da correição;
- V – outras determinações que julgar necessárias.



## RESOLUÇÕES

---

§ 1º A CGD poderá delegar, parcial ou totalmente, a realização dos trabalhos correccionais ao Corregedor Seccional, ficando o relatório e suas conclusões condicionados à aprovação do Corregedor-Geral da OAB.

§ 2º A coordenadoria da CGD será responsável pelas anotações e pela guarda de documentos, arquivos eletrônicos e informações destinadas à consolidação do relatório dos trabalhos realizados.

§ 3º Em caso de extrema urgência ou em virtude de relevante motivação, devidamente fundamentadas, a correição poderá ser realizada de imediato, com comunicação ao Presidente do Conselho Seccional.

Art. 25. Instaurada a correição, com a autuação da portaria correspondente e dos documentos nela indicados, poderão ser requisitados, mediante expedição de ofício dirigido aos respectivos órgãos, processos, livros, registros, documentos, dados estatísticos, arquivos eletrônicos e tudo o mais que for julgado necessário ou conveniente à sua realização, sem prejuízo de novas indicações no curso dos trabalhos.

Art. 26. Os membros e os funcionários do órgão correicionado deverão prestar as informações que lhes forem solicitadas e franquear o acesso às instalações, sistemas e arquivos, apresentando autos, livros e tudo o mais que for necessário à realização dos trabalhos, sob pena de falta funcional ou disciplinar.

Parágrafo único. Tratando-se de processo sob sigilo, caberá à CGD adotar as cautelas destinadas à sua preservação, inclusive quanto às cópias que forem extraídas.

Art. 27. A Corregedoria local e o Conselho Seccional deverão colaborar, materialmente e com os recursos humanos necessários, para o bom desempenho dos trabalhos da correição.

Art. 28. Durante a correição, a CGD poderá adotar as medidas cabíveis no âmbito de sua competência, expedir instruções, instaurar sindicâncias ou determinar as providências que entender necessárias ou adequadas ao cumprimento da sua finalidade.

Art. 29. O relatório final da correição deverá conter a descrição de todas as diligências e verificações realizadas, assim como as sugestões e proposições consideradas apropriadas para conhecimento da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, e se fazer acompanhar da minuta dos atos administrativos apontados como necessários e da indicação das medidas destinadas a suprir as deficiências constatadas.

### CAPÍTULO IV DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 30. Os interessados e requerentes que se considerarem prejudicados por decisão do Corregedor-Geral da OAB ou de seus delegados, e da qual, manifestamente, resultar restrição de direito ou de prerrogativa, ou anulação de ato, poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua notificação, interpor recurso administrativo, que não terá efeito



suspensivo, dirigido à Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, contendo as razões de legalidade e de mérito e a comprovação de suas alegações.

§ 1º Das decisões do Corregedor-Geral da OAB dar-se-á ciência aos interessados e aos requerentes, na forma do art. 8º, § 3º, deste Regimento Interno.

§ 2º O Corregedor-Geral da OAB poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, exercer juízo de retratação quanto à decisão recorrida ou mantê-la, submetendo, neste caso, o recurso à apreciação da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB.

§ 3º Caberá ao Corregedor-Geral da OAB exercer o juízo de retratação, ainda que o recurso se dirija contra decisões ou atos daqueles que tenham recebido sua delegação.

§ 4º Aplicam-se as disposições do art. 85 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB nas hipóteses de recursos interpostos contra decisões da Segunda Câmara.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31. O exame dos autos de processos em curso na CGD será permitido às partes e seus procuradores habilitados, bem assim a autoridade judicial com interesse justificado, ressalvados os casos de sigilo.

Parágrafo único. Quando a qualquer dos interessados couber oferecer manifestação no processo, a vista dos autos poderá ser concedida em secretaria, por acesso eletrônico, após credenciamento, ou mediante o fornecimento de cópia integral em meio eletrônico, ficando responsável pela manutenção do sigilo aquele que obtiver a vista.

Art. 32. Todos os registros, processos, atos, decisões, arquivos ou outros dados deverão ser mantidos em meio eletrônico na secretaria, processando-se também por esse meio a discussão e a deliberação deles resultantes, garantido o acesso aos interessados, nos limites correspondentes ao seu interesse e participação, com a eventual observação do sigilo.

§ 1º Até que sejam definitivamente julgados os pedidos ou digitalizados os autos de seus processos, serão mantidas em arquivo próprio as peças físicas correspondentes, salvo as que forem entregues e devolvidas na secretaria da CGD ou descartadas, de acordo com regulamentação própria.

§ 2º As peças ou documentos apresentados por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez e fidelidade, dispensando a autenticação, sob a responsabilidade do interessado ou de seu procurador, que responderá por excessos, abuso ou fraude.

Art. 33. Os requerimentos e pedidos endereçados à CGD, assim como os dirigidos a processos em andamento, poderão ser encaminhados por meio eletrônico, devidamente certificado, em endereço indicado no sítio eletrônico da OAB, e serão direcionados ao Setor de Protocolo e Digitalização.

§ 1º A secretaria deverá promover a progressiva digitalização eletrônica dos documentos apresentados em meio físico e recomendar aos interessados e às partes a mesma providência, visando à agilização de rotinas e à economia de recursos materiais, adotando, preferencialmente, o meio eletrônico por ocasião do respectivo protocolo inicial.



## RESOLUÇÕES

---

§ 2º As comunicações e notificações dos interessados e advogados habilitados serão efetivadas por correio eletrônico, no endereço por eles fornecido, contando-se o prazo a partir do dia seguinte ao da remessa da respectiva mensagem.

Art. 34. O cadastramento de endereço eletrônico para fins de recebimento de comunicações processuais nos feitos de competência da CGD será facultativo aos interessados e seus advogados.

§ 1º As comunicações deverão ser expedidas para o endereço previamente indicado pelo interessado, adotando-se, no seu envio, cautelas que permitam preservar a integridade do conteúdo da mensagem.

§ 2º A expedição da mensagem contendo a comunicação servirá como certificação de seu recebimento nos autos do processo correspondente, cabendo ao destinatário, se for o caso, demonstrar sua incorreção, irregularidade ou inexistência.

§ 3º A notificação enviada ao interessado no endereço por este declarado nos autos presume-se recebida, na forma legal.

§ 4º Os atos promovidos no âmbito da CGD poderão ser juntados aos autos pela secretaria, em meio físico ou digitalizados, conforme o caso, quando autorizados pelo Corregedor-Geral da OAB.

Art. 35. Mediante requerimento, com descrição expressa de sua finalidade, serão expedidas certidões, ressalvados os casos de sigilo, quando, até o término do processo, o acesso às informações ficará restrito aos interessados, seus procuradores habilitados, à autoridade judiciária ou ao membro do Ministério Público competentes.

Art. 36. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Corregedor-Geral da OAB, no âmbito de sua competência, ou pela Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB.

Art. 37. Os Corregedores Seccionais poderão ser nomeados dentre os membros do Conselho Seccional, por ato da Diretoria, ficando a Corregedoria local vinculada à supervisão de um de seus Diretores, no organograma do Conselho Seccional.

Art. 38. O presente Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2010.

Ophir Cavalcante Junior, Presidente  
Márcia Machado Melaré, Conselheira Federal, Relatora



**RESOLUÇÃO N. 01/2011-SCA**  
(DOU, 22.09.2011, S. 1, p. 771)

Disciplina o processamento de processos ético-disciplinares previstos no art. 70, *caput, in fine*, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994).

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994), resolve:

Art. 1º Compete às Turmas da Segunda Câmara processar e julgar, originariamente, os processos ético-disciplinares instaurados em virtude de falta cometida perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994, art. 70, *caput, in fine*).

Art. 2º Aplicam-se aos processos de que trata esta Resolução os procedimentos previstos nos arts. 51 e 52 do Código de Ética e Disciplina, quando cabíveis, bem como o disposto nos arts. 85, II, 89- A, § 3º, e 137-D do Regulamento Geral.

Art. 3º Mediante despacho do Relator, a instrução dos processos de que trata esta Resolução poderá ser realizada pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da inscrição do Representado, segundo o procedimento adotado em seu Regimento Interno.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Márcia Machado Melaré, Presidente da Câmara



## RESOLUÇÕES

---

### **RESOLUÇÃO N. 02/2018-SCA** (DEOAB, 31.01.2019, p. 1)

Aprova o Manual de Procedimentos do processo ético-disciplinar

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) e a deliberação tomada na Proposição n. 49.0000.2018.009982-5/SCA,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Procedimentos do processo ético-disciplinar, nos termos do Anexo Único.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício  
Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator  
Alexandre César Dantas Soccorro, Relator ad hoc

### **ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N. 02/2018/SCA**

#### **SUMÁRIO**

##### **Apresentação**

##### **Primeira Parte**

- Conceitos e Recomendações
- Das Partes
- Das Garantias Constitucionais
- Da Efetividade da Defesa
- Da Fundamentação e da Publicidade
- Da Instrução Processual
- Da Corregedoria Geral do Processo Disciplinar da OAB
- Dos Conceitos

##### **Segunda Parte**

- Dos Procedimentos





### **Terceira Parte**

- Anexo I - Modelo de Despacho de Admissibilidade da Representação
- Anexo II - Modelo de Despacho de Instauração do Processo Disciplinar
- Anexo III - Modelo de Despacho de Inadmissibilidade da Representação
- Anexo IV - Modelo de Despacho de Arquivamento Liminar da Representação
- Anexo V - Modelo de Despacho Saneador Declarando aberta a Instrução Processual
- Anexo VI - Modelo de Despacho Saneador pelo Indeferimento Liminar da Representação
- Anexo VII - Modelo de Despacho de Indeferimento Liminar da Representação
- Anexo VIII - Modelo de Parecer Preliminar
- Anexo IX - Modelo de Remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina
- Anexo X - Modelo de Nomeação de Defensor Dativo
- Anexo XI - Modelo de Notificação para Apresentação de Defesa Prévia
- Anexo XII - Modelo de Notificação para Apresentação de Alegações Finais
- Anexo XIII - Modelo de Comunicação para Inclusão em Pauta
- Anexo XIV - Modelo de Termo de Depoimento
- Anexo XV - Modelo de Roteiro Elementar para Produção de Voto
- Anexo XVI - Modelo de Minuta de Acórdão
- Anexo XVII - Fluxogramas do Processo Ético-Disciplinar

### **Quarta Parte**

- Links úteis para consulta
- Índice Alfabético (na versão constante do site [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br))

## **APRESENTAÇÃO**

A Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB empenhou-se, no decurso de 2018, em promover debates junto às instâncias especializadas das Seccionais da OAB em todo o País, visando identificar medidas e a elaborar instrumentos aptos a aprimorar os procedimentos processuais praticados nos Tribunais de Ética e Disciplina de nossa Entidade.

O novo Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar da OAB, ora editado, constitui adaptação do Manual anterior, tendo em vista a necessária atualização e uniformização em face das alterações ditadas pelo Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, objeto da Resolução nº 02, de 19 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 04 de novembro de 2015, que entrou em vigor em 1º de setembro de 2016, por força da Resolução nº. 03/2016.

O Novo Manual de Procedimentos contou com o judicioso apoio da Comissão Coordenadora dos Trabalhos, constituída pelo Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro, que a presidiu, do Corregedor Nacional Adjunto Erik Franklin Bezerra, na qualidade de Secretário Geral, e dos demais Conselheiros Federais Alexandre César Dantas Socorro, Flávia Brandão Maia Perez e Elton Sadi Fülber.

Com esse trabalho de atualização, busca-se uniformizar os procedimentos adotados nos Tribunais de Ética e Disciplina e nos respectivos Conselhos Seccionais da



## RESOLUÇÕES

---

OAB, com vista a se obter maior celeridade, sem prejuízo das garantias constitucionais e legais que informam e condicionam os processos administrativos ético-disciplinares.

Espera-se, portanto, que ele se transforme num material de uso permanente por aqueles colegas que, no dia-a-dia e por devotamento à Instituição, dedicam parte do seu tempo à instrução e julgamento dos processos ético-disciplinares.

O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos do Código de Ética e Disciplina da OAB, do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

Nesse sentido, releva assinalar, afinal, que o objetivo maior do Novo Manual de Procedimentos é enaltecer e dar efetividade ao conjunto de regras e princípios que regem a profissão de advogado e consubstanciam paradigmas éticos de sua nobilitante atuação, enquanto exercentes de funções essenciais à Justiça, de conformidade com os artigos 133 a 135 da Constituição Federal.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

Cláudio Lamachia, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Marcelo Lavocat Galvão, Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente da Comissão Coordenadora dos Trabalhos

Comissão redatora

Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente

Erik Franklin Bezerra, Secretário

Alexandre Dantas, Relator

Elton Sadi Fülber, Relator

Flávia Brandão Maia Perez, Relatora

### Primeira Parte

#### Conceitos e Recomendações

Exercendo a difícil missão de julgar matérias de Ética e Disciplina, esta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB tem identificado, com frequência, alguns problemas na instrução e no julgamento de processos ético-disciplinares, responsáveis pela frustração total ou parcial do esforço desenvolvido ou de retardamentos indesejáveis no cumprimento das atribuições dadas pela Lei nº. 8.906/94, provocando, até mesmo, a incidência de irremovíveis óbices prescricionais.

A convicção de que as situações ora apontadas produzem grande desgaste não só na imagem da advocacia como na dos próprios Conselhos Seccionais da OAB, sugere-se a apresentação a todas as Seccionais, à guisa de colaboração, dos conceitos e recomendações adiante deduzidos. Esta é uma comunicação que fazemos em patamar nacional, buscando o intercâmbio de informações e contribuições e a desejável uniformização de práticas que conduzam ao desfecho rápido e eficaz dos processos ético-disciplinares, sem prejuízo da exigida qualidade das decisões e julgamentos nos mesmos proferidos.



## **Das Partes**

No Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906/1994), o conceito de parte restou largamente ampliado. No regime anterior, somente advogados eram parte, em sentido estrito, no processo ético-disciplinar. Atualmente, quem quer que tenha figurado como representante, além do representado, mesmo não sendo advogado, pode ser considerado parte. E, em consequência, poderá ser assistido por advogado a patrociná-lo (ressalvada, é claro, a postulação em causa própria), bem como ser notificado para as audiências, sessões de julgamento, apresentação de razões finais, recurso e contrarrazões, etc., sob pena de nulidade dos atos praticados sem observância dessa nova orientação. O mesmo não se diga, contudo, quando se tratar de comunicação feita por pessoas físicas ou jurídicas, magistrado ou outras autoridades à OAB sobre conduta ético-disciplinar reprovável. Em casos tais, poderá o Presidente do Conselho da Seccional ou da Subseção competente, ou, ainda, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina (art. 58, § 4º, CED), instaurar, de ofício, o processo ético-disciplinar, sem, contudo, ser considerada a autoridade comunicante como parte no processo disciplinar, não se justificando, destarte, convocá-la ou convidá-la para a prática de atos processuais, a menos que sua participação se apresente como útil à busca da verdade real.

## **Das Garantias Constitucionais**

É bom lembrar que o processo ético-disciplinar, como qualquer outro, encontra-se vinculado, em primeiro plano, às prescrições constitucionais. Assim, há de se promover permanente vigília para que a sua atuação e desenvolvimento se processem com fiel observância dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados às partes em litígio nos procedimentos administrativos.

Embora de generalizado conhecimento, talvez não seja demasiado invocar aqui, como corolários máximos do processo, o princípio do contraditório e o asseguramento de ampla defesa, com os predicados inerentes (art. 5º, inciso LV, da CF). É evidente que a esses dois princípios associam-se inúmeros outros, inclusive o da isonomia processual, indispensável à perfeita instrução e condução democrática do processo.

Esses princípios não podem, evidentemente, ser desconsiderados no curso da instrução disciplinar.

## **Da Efetividade da Defesa**

Outro dado relevantíssimo e, infelizmente reiteradamente desatendido, refere-se à atuação de Defensor Dativo que se dá ao representado revel. Imperativos constitucionais, coroados pela mais recente orientação do Supremo Tribunal Federal, fixam a imprescindibilidade de ser eficaz o seu trabalho. A defesa há de ser eficiente. É dizer, não se tem por atendido o direito de defesa quando o Defensor Dativo atua de maneira perfunctória ou desidiosa, expondo seus argumentos em peças inaceitavelmente reduzidas, mal fundamentadas, quando não, até mesmo, desfundamentadas. Em todos esses casos, não se



## RESOLUÇÕES

---

abre para a Segunda Câmara do Conselho Federal alternativa outra que não a anulação do processo, com todas as gravíssimas consequências dela originadas.

Idênticas observações se endereçam ao advogado que seja nomeado Assistente do requerente da representação ético-disciplinar.

A nomeação de Defensor Dativo só poderá ocorrer quando frustradas todas as tentativas de notificação do advogado representado, ou em caso de revelia, observada a regra sistemática e obrigatória do artigo 137-D, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, tudo visando a não ocorrência de nulidades.

### **Da Fundamentação e da Publicidade**

Todas as decisões adotadas em processos ético-disciplinares, da mesma forma que ocorre com o processo comum, têm a sua legalidade subordinada à fundamentação. Vale dizer que os motivos de fato e de direito que as sustentam devem ser expressamente consignados (CF, 93, incisos IX e X). Não se pode admitir decisão sem acórdão; ou acórdão sem o voto devidamente fundamentado, sendo este vencedor ou vencido; tampouco será aceitável a omissão da juntada da ata da sessão de julgamento (ou de seu extrato, na parte concernente ao julgamento daquele determinado processo). Em todos esses casos, os vícios em questão poderão levar à nulidade do processo.

A publicidade devida dos atos processuais e procedimentais é outra inafastável obrigação. Devemos, a propósito, observar que o Estatuto, o Regulamento Geral e o Código de Ética e Disciplina são minuciosos nessa matéria, definindo as modalidades de publicidade e comunicação dos atos, o campo destinado a cada uma delas, sua efetivação, etc. Tudo isso, contudo, sem violação da regra de sigilo quanto à identidade dos advogados, sociedades de advogados ou estagiários, que compareçam como parte, ativa ou passivamente. Assim, as publicações referentes aos processos ético-disciplinares indicarão apenas o número do processo, o órgão processante ou julgador, as iniciais dos nomes e nomes sociais das partes e o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado, quando postular em causa própria, com seus respectivos números de inscrição. (Art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do EAOAB).

É evidente que tais imperativos de sigilo cessam quando o processo ético-disciplinar é concluído com a aplicação, ao representado, de pena de suspensão ou de exclusão: em tais casos, é obrigatória a comunicação da punição a todos os órgãos da OAB, inclusive para fins de registro no cadastro nacional de advogados (CNA) e no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares (CNSD), bem como às autoridades judiciárias competentes.

### **Da Instrução Processual**

As cautelas e regramentos acima delineados hão de ser fielmente cumpridos, sem que isso importe em produzir morosidade na tramitação dos autos. É obrigação dos Conselheiros Federais, das Seccionais, das Subseções e dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB - TED's concluir o processo no mais breve tempo possível, sempre com observância de todas as garantias constitucionais e legais, evitando a intercorrência ou



a superveniência da prescrição. Mais até: a instrução do processo, que é uma atribuição e um ônus dos Conselhos, dos Conselheiros, bem como dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB, haverá de ser obrigatoriamente dinâmica e teleológica.

Não se deve aceitar a instrução apenas formal ou retórica. Os Conselheiros e membros dos TED's deverão bem instruir os processos e requerer, se for o caso, as diligências necessárias, visando o esclarecimento dos fatos e a busca da verdade.

Os Presidentes das Seccionais e das Subseções poderão instituir quadro de advogados instrutores, cujos atos deverão ser ratificados pelos Relatores, de Defensores Dativos (para a defesa do revel) e de Assistentes (para postulare em nome do requerente de representação ético-disciplinar que, não sendo advogado, não esteja profissionalmente patrocinado), cabendo ao Relator, quando for o caso, sua nomeação em cada processo.

### **Da Corregedoria Geral do Processo Disciplinar da OAB**

A Corregedoria Geral do Processo Disciplinar da OAB, prevista no inciso VII do artigo 89 do Regulamento Geral da Lei nº. 8.906/1994 e no Provimento nº. 134/2009, é órgão do Conselho Federal da OAB com atribuição, em caráter nacional, de orientar e fiscalizar a tramitação dos processos disciplinares da instituição.

Nos Conselhos Seccionais, as Corregedorias locais terão atribuições de mesma natureza, observando, no que couber, o Provimento do Conselho Federal sobre a matéria (art. 72, do CED).

Entre as relevantes funções das Corregedorias destaca-se a realização de correições ordinárias e extraordinárias que visem orientar a tramitação dos processos disciplinares.

### **Dos Conceitos**

Para maior utilidade do presente Manual, aponta-se, em sequência, um rol de conceitos para vocábulos e expressões aqui empregadas, elencadas em ordem alfabética.

**Aditamento da representação** – primeira manifestação dos interessados no curso do processo, após a representação, com objetivo de complementar informações iniciais de acusação ou de esclarecer os fatos antes de sua admissibilidade.

**Admissibilidade** – ato de verificação dos requisitos de admissibilidade da representação, contidos no artigo 57 e incisos do Código de Ética e Disciplina da OAB, pelo Relator Instrutor ou pela Comissão de Admissibilidade (art. 58, §§ 3º e 7º, CED).

**Arquivamento liminar da representação** – extinção, sem qualquer instrução procedimental ou apreciação de mérito, do processo ético-disciplinar, quando a representação estiver destituída de seus pressupostos legais de admissibilidade (art. 58, §§ 3º e 4º, do CED).

**Assistente** – advogado nomeado pelo Relator do processo ético-disciplinar, para postular em nome do autor da representação que não seja inscrito na OAB e que se apresente sem patrono. O Assistente não poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina, em observância a vedação do art. 33, *caput*, do CED.

**Conciliação** – ato provocado e presidido pelo Presidente do órgão julgador, ou, por delegação deste, pelo Relator ou pelo Presidente da Subseção, com a presença do



representante e do representado, e antes da notificação deste para responder, com o fito de dar fim ao estado de litigiosidade e, quando possível, de evitar a instauração do processo ético-disciplinar. De acordo com o Provimento n. 83/1996, deve ser realizada a tentativa de conciliação nos processos de representação de advogado contra advogado. A ausência das partes, quando devidamente intimadas, denota o seu desinteresse em firmar acordo.

**Defensor dativo** – advogado designado pelo Relator para patrocinar o requerido revel. O Defensor Dativo não poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina, em observância à vedação do art. 33, *caput*, do CED.

**Defesa prévia** – alegação escrita, apresentada pelo representado, na qual, ainda antes da fase probatória, defende-se dos fatos que lhe são imputados. Trata-se de manifestação imprescindível, sob pena de nulidade. O prazo para a apresentação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação pela parte, em endereço constante de seu cadastro perante a Seccional.

**Despacho saneador** – opinião manifestada pelo Relator Instrutor, após a defesa prévia (art. 59, § 3º, CED), na qual propõe ao Presidente do Conselho Seccional o indeferimento liminar da representação (art. 73, § 2º, EAOAB) ou sanea o processo disciplinar e declara aberta a instrução processual, com a realização de audiência de instrução, se for o caso, e realização de diligências que julgar convenientes (art. 59, § 5º, CED). O despacho saneador que declara aberta a instrução processual é de competência do Relator Instrutor, não necessitando de acolhimento pelo Presidente do Conselho Seccional.

**Indeferimento liminar da Representação** – ato privativo do Presidente do Conselho Seccional da OAB, que se materializa por meio de decisão monocrática, proferida após a apresentação de defesa prévia pelo advogado representado e após o despacho saneador proferido pelo Relator Instrutor, indicando ao Presidente a inexistência de qualquer infração às normas ético-disciplinares, sopesados os termos e elementos da representação e da defesa prévia, pondo fim ao processo disciplinar (art. 73, § 2º, do EAOAB).

**Indeferimento liminar de Recurso** – decisão do Presidente do órgão julgador, após despacho proferido pelo Relator, nos casos de intempestividade ou ausência dos pressupostos legais de admissibilidade recursal (art. 140 do Regulamento Geral).

**Informante** – pessoa convocada ou convidada para depor sobre os fatos ético-disciplinares, desobrigada do compromisso exigível à testemunha.

**Instrutor** – advogado designado pelo Relator, para auxiliá-lo na coleta e ordenação das provas, realizando atos tão-somente de instrução processual, sob supervisão direta do Relator. O Instrutor poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina (art. 58, § 1º, do CED).

**Interrupção da prescrição** – fatos previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB (parágrafo § 2º do art. 43), que fazem recomençar o fluxo do prazo de prescrição quinquenal. No caso do inciso I da referida norma (*pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado*), o prazo somente é interrompido uma única vez, sendo válida aquela que ocorrer primeiro (*instauração ou notificação válida*), e, após, por decisão condenatória recorrível vindoura.

**Parecer de admissibilidade** – opinião manifestada pelo Relator Instrutor acerca da satisfação dos requisitos constantes no art. 57 e seus incisos, do CED, observado o disposto no art. 58, § 3º do CED.



**Parecer preliminar** – opinião manifestada pelo Relator Instrutor, após a conclusão da instrução processual e antes do oferecimento das razões finais, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado ou indicando ao órgão julgador a improcedência da representação (art. 59, § 7º, CED).

**Parte** – o representante, o representado e eventuais interessados. O representante pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, ou, ainda, autoridade pública. O representado é necessariamente advogado, sociedade de advogados ou estagiário.

**Penalidade** – sanção imposta em razão do processo ético-disciplinar ao advogado, à sociedade de advogados e ao estagiário que pratique infração disciplinar. Segundo a tipificação e graduação do Estatuto, pode constituir em censura (que pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante), suspensão, exclusão e multa (aplicada cumulativamente com a censura ou suspensão, quando presente circunstância agravante). Quando necessário, as circunstâncias atenuantes ou agravantes deverão estar comprovadas nos autos. (art. 58, § 2º do CED).

**Prazo** – lapso de tempo para a prática de ato processual, que será comum de 15 (quinze) dias (art. 69, caput, do EAOAB); os prazos, nos casos de notificação pessoal ou comunicação por ofício reservado, contam-se a partir do dia útil imediato ao recebimento da notificação (art. 69, parágrafo primeiro, do EAOAB); nos casos de publicação de despacho ou decisão no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB), iniciam-se no primeiro dia útil seguinte à respectiva publicação (art. 69, parágrafo segundo, do EAOAB). Os prazos são contados apenas em dias úteis. (Resolução 09/2016).

**Prescrição quinquenal** – perempção da pretensão punitiva (ou seja, perda do poder punitivo da OAB), pelo decurso do período de 05 (cinco) anos, contado da data da constatação oficial do fato punível em tese (art. 43, caput, do EAOAB). Por constatação oficial dos fatos se considera a data em que a Ordem dos Advogados do Brasil toma conhecimento dos fatos supostamente praticados pelo advogado, seja por meio de representação, por remessa de documentos por autoridades públicas, ou ainda por declarações prestadas oralmente, reduzidas a termo. Nesse sentido, está a orientação da Súmula 01/2011-COP.

**Prescrição intercorrente** – perda do poder punitivo da OAB em razão da paralização do processo disciplinar por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento (art. 43, § 1º, EAOAB), desconsiderando-se atos meramente ordinatórios. Essa modalidade de prescrição demanda do órgão competente da OAB a apuração dos fatos, visando responsabilizar quem deu causa à sua ocorrência.

**Processo ético-disciplinar** – sistema formal e ordenado de providências e etapas, conducentes ao julgamento da representação ético-disciplinar.

**Razões finais/Alegações finais** – manifestação escrita, oferecida pelas partes, após o encerramento da fase probatória, nas quais sustentam suas respectivas alegações. Trata-se de manifestação imprescindível do representado, sob pena de nulidade absoluta do processo disciplinar. Assim, em caso de inércia da parte representada que tenha sido devidamente intimada para tanto, deve o Relator do processo disciplinar designar Defensor Dativo, a fim de que apresente as devidas razões/alegações finais (art. 59, § 8º, do CED).

**Reabilitação** – processo ético-disciplinar, originário, requerido pelo sancionado perante a Seccional, após transcorrido o prazo de pelo menos 01 (um) ano do cumprimento



## RESOLUÇÕES

da sanção, pelo qual, em face de provas efetivas de bom comportamento (e, quando for o caso, ter obtido reabilitação criminal ou prestado novo exame de ordem), requer a exclusão, de seus assentamentos, do respectivo registro disciplinar (art. 41 do EAOAB).

**Recurso** – manifestação no âmbito do processo ético-disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 69 do EAOAB), pela qual a parte vencida, quem se julgue prejudicado ou, quando cabível, o Presidente do Conselho, provoca o julgamento de órgão ou instância superior, para obter a anulação ou reforma (total ou parcial) da decisão.

**Relator** – membro do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, designado pelo Presidente, por sorteio eletrônico, para presidir a instrução do processo; ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina encarregado de conduzir o processo.

**Representação** – peça escrita ou tomada por termo, na qual se noticia a ocorrência de infração ético-disciplinar contra advogado, sociedade de advogados ou estagiário. Como pode ser apresentada por qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, não requer maiores formalidades. Deverá sempre conter, todavia, a identificação completa da parte representante, a narração clara dos fatos, documentos que eventualmente a instruem, rol de testemunhas e, por fim, a assinatura do representante ou certificação de quem a tomou por termo (art. 57 do CED).

**Revisão** – processo ético-disciplinar originário, pelo qual, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o representado requer a qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena, o proferimento de uma nova decisão em razão de erro no julgamento ou de condenação baseada em falsa prova (art. 73, parágrafo quinto, do EAOAB e art. 68 do CED). A competência originária para julgamento do pedido de revisão é do órgão que prolatou a condenação final, exceto quando se tratar de órgão do Conselho Federal, ocasião em que competirá à sua Segunda Câmara o processamento (art. 68, parágrafos segundo e terceiro, do CED).

**Testemunha** – pessoa não-impedida por lei, convocada ou convidada para depor, de forma imparcial e com compromisso de dizer a verdade, sobre os fatos do processo ético-disciplinar.

### Segunda Parte

#### Dos Procedimentos

1. As representações, quando formuladas por escrito, deverão conter:
  - a) a identificação do representante, com qualificação civil e endereço;
  - b) a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar; (art. 57, inciso II, CED);
  - c) a indicação das provas a serem produzidas e, se for o caso, a apresentação do rol de testemunhas até o máximo de 05 (cinco), incumbindo à parte representante o comparecimento de suas testemunhas arroladas, salvo ser requerer, por motivo justificado, sua notificação para comparecer à audiência, hipótese em que esta será determinada pelo Relator, mas cujo comparecimento, em qualquer caso, permanecerá sob a incumbência da parte representante, sendo admitida a substituição de qualquer testemunha inclusive no próprio dia designado para a realização de sua oitiva.





d) a assinatura do representante.

Quando supríveis as falhas na formulação, a representação não deverá ser liminarmente arquivada, sendo facultado ao representante seu aditamento ou esclarecimento dos fatos. Em não sendo suprida a falha, procede-se ao arquivamento liminar da representação.

2. As representações poderão ser reduzidas a termo por Conselheiro, Diretor ou servidor da OAB, para tanto expressa e devidamente autorizado, observado o disposto no item anterior. Exigir-se-á a assinatura do representante ou certidão de quem a tomou por termo, da identificação do representante, na hipótese de ser analfabeto. Também poderão ser reduzidas a termo quaisquer complementações ou aditamentos apresentados, se de poucas letras o representante. O Relator pode pedir a complementação das razões da representação.

3. Prevê o Código de Ética e Disciplina a possibilidade de arquivamento liminar da representação quando esta estiver insanavelmente desconstituída de seus pressupostos de admissibilidade. O Relator deve propor ao Presidente do Conselho Seccional ou do Conselho da Subseção esse arquivamento, bem como ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina (art. 58, §§ 3º e 54º, CED), se impossível suprir as deficiências.

Há de se consignar que o Novo Código de Ética e Disciplina também trouxe a possibilidade da instituição de Comissões de Admissibilidade de representações, em seu art. 58, § 7º, hipótese em que, em sendo instituída a Comissão no Conselho Seccional, caber-lhe-á propor ao Presidente do Conselho Seccional, Presidente do Conselho Subseccional ou Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina o arquivamento liminar da representação.

Hipótese distinta é a contemplada pelo Estatuto da Advocacia e da OAB em seu artigo 73, § 2º, que trata do indeferimento liminar da representação, fase processual essa posterior à apresentação de defesa prévia pelo advogado representado, o qual somente poderá ser determinado pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB, em vista da competência firmada pelo artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, após indicação do Relator Instrutor, no despacho saneador (art. 59, § 3º, CED).

A hipótese primeira, prevista no Código de Ética e Disciplina, antecede a defesa prévia e está vinculada aos pressupostos de admissibilidade da representação (p.ex. a representação em face de pessoa não está inscrita na OAB). A segunda hipótese ocorre apenas após a defesa prévia, em decorrência das matérias trazidas em sua defesa e de provas que sua conduta não resultar qualquer violação às normas ético-disciplinares.

O arquivamento liminar da representação pode ser determinado pelo Presidente de Subseção, pelo Presidente do Conselho Seccional e pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina (art. 59, § 4º, CED). E o indeferimento liminar da representação, como dito, apenas poderá ser determinado pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, se essa dispuser de Conselho (art. 61, parágrafo único, do EAOAB).

4. Todos os ofícios, representações ou comunicações, que digam respeito a matéria ético-disciplinar, não referentes a processos já em andamento, serão imediatamente protocolizados e autuados com numeração própria a processo administrativo ético-disciplinar, resguardado o devido sigilo, e, no mesmo dia, encaminhados ao Presidente do Conselho ou da Subseção. Não se admite iniciativa anônima (art. 55, parágrafo segundo, do CED).

5. A juízo do Presidente do órgão julgador, poderá ser realizada audiência preliminar, com a presença de representante e representado, antes da notificação para o



## RESOLUÇÕES

representado responder à representação. A representação será autuada se frustrada a conciliação ou se, mesmo sendo ela alcançada, assim o exigirem o interesse público ou a dignidade da advocacia. Nesta hipótese, a notificação para a audiência preliminar será considerada para fins do art. 43, § 2º, I, do EAOAB, conforme precedentes da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB.

6. Em sua defesa prévia, o advogado representado deverá indicar as provas que deseja produzir, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), incumbindo-lhe o comparecimento de suas testemunhas arroladas, salvo se requerer, por motivo justificado, sua notificação para comparecer à audiência, hipótese em que esta será determinada pelo Relator, mas cujo comparecimento, em qualquer caso, permanecerá sob a incumbência do representado, sendo admitida a substituição de qualquer testemunha inclusive no próprio dia designado para a realização de sua oitiva.

7. O parecer preliminar de que trata o *caput* do artigo 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB deverá conter a descrição dos fatos passíveis de punição e o respectivo enquadramento legal.

8. Em caso de pluralidade de representados, poderá o Relator, com vistas à melhor instrução e ao pleno exercício do direito de defesa, determinar o desdobramento do processo.

9. Ressalvada a hipótese de representação ética de advogado contra advogado, o Presidente, sempre mediante despacho fundamentado, designará Relator e a ele encaminhará os pertinentes autos. No mesmo prazo, determinará o arquivamento liminar da representação anônima.

10. O Relator, no curso de todo o processo, estimulará a conciliação entre os litigantes. Sendo esta obtida, caber-lhe-á opinar se a conciliação implica, ou não, a extinção do processo.

11. Em 30 (trinta) dias úteis, o Relator proporá ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção (art. 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina) o arquivamento da representação (quando desprovida de pressupostos de admissibilidade) ou determinará a notificação do(s) interessado(s) para a prestação de esclarecimentos, ou do(s) representado(s) para a defesa prévia, tudo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

12. A notificação inicial para apresentação da defesa prévia, bem como as previstas nos artigos 34 (inciso XXIII), 43 (§ 2º, inciso I) e 70 (§ 3º) do Estatuto deverão ser feitas a juízo do Relator: a) pelo correio, segundo sistema de entrega da correspondência com AR (Aviso de Recebimento), no endereço constante do cadastro da OAB; reputar-se-á eficaz a notificação, quando recebida pelo encarregado da portaria ou por empregado da portaria ou por empregado do escritório do notificado; b) pessoalmente, por servidor do Conselho, no endereço constante do cadastro da OAB, reputando-se eficaz a notificação quando recebida por empregado do escritório do notificado. Não se admitirá a frustração da notificação pessoal antes de ter sido tentada, ao menos por três vezes, salvo quando se tratar de circunstância que notoriamente seja tida como inviabilizadora de qualquer localização pessoal do notificado. O instrumento de notificação será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB, com indicação clara de seu nome, cargo e identificação funcional, bem como com expressa aposição da data da lavratura, além da correta identificação de quem recebeu a notificação; c) por edital ou por meio do Diário Eletrônico da OAB, quando comprovadamente esgotados os demais meios disponíveis.

13. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia deverá ser feita por correspondência, com aviso de recebimento (AR), por meio da Empresa Brasileira de



Correios e Telégrafos - ECT, enviada para o endereço residencial ou profissional do advogado, constante do cadastro do Conselho Seccional, sendo considerada válida ainda que recebida por terceiros, incumbindo ao advogado manter sempre atualizado seu cadastro (art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB).

A notificação inicial também poderá ser feita por correspondência, com aviso de recebimento, entregue por servidor da OAB, incumbindo-lhe colher a assinatura de quem recebeu a notificação, dando ciência de seu recebimento. O instrumento de notificação será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB, com indicação clara de seu nome, cargo e identificação funcional, bem como com expressa aposição da data da lavratura, além da correta identificação de quem recebeu a notificação.

Não se considerará frustrada a tentativa de notificação por correspondência antes de, ao menos por três vezes, tentar entregá-la no endereço cadastrado, salvo quando se tratar de circunstância que notoriamente seja tida como inviabilizadora. O aviso do recebimento da notificação (AR) será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB.

Caso frustrada a tentativa de notificação por correspondência, será esta feita por meio de edital publicado no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB).

Assinale-se que a após o advento da Lei nº. 13.688, de 13 de julho de 2018, a qual institui o Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil e altera o § 6º do art. 69 da Lei nº. 8.906/1994, todos os atos, notificações e decisões emanados após 03 de janeiro de 2019 deverão ser publicados na imprensa oficial eletrônica da OAB.

14. A notificação de que cuida a diretriz n. 12 supra será efetuada, mediante recibo, com entrega de cópia da representação, devendo estar ultimada em prazo nunca superior a 5 (cinco) dias úteis, que poderá, excepcionalmente, ser prorrogado, mediante despacho fundamentado do Relator, à vista de solicitação fundamentada e expressa do servidor encarregado de cumpri-la.

15. Configuradas situações de ausência ou de revelia, o Relator, em 72 (setenta e duas) horas, após ter ciência das mesmas, observará o art. 73, § 4º, do Estatuto, designando Defensor Dativo, escolhido no quadro próprio. Em caso de restarem infrutíferas as tentativas de notificação do advogado representado por correspondência, com aviso de recebimento, deverá ser realizada a notificação da parte representada por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB), antes de ser decretada a revelia e designado Defensor Dativo.

16. É de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento dos autos, o prazo para o despacho saneador do Relator, ato no qual será verificada a regularidade processual, bem como determinadas, se for o caso, as providências necessárias, traçada a sequência do processo ou proposto o indeferimento liminar. Poderá o relator designar advogado instrutor para auxiliá-lo na coleta e ordenação de prova.

17. É de 5 (cinco) dias úteis o prazo para a ultimação das medidas estabelecidas no § 2º do artigo 73 do Estatuto.

18. É de 15 (quinze) dias úteis, após a publicação ou intimação do despacho saneador, o prazo para a realização das provas orais.

A produção de prova oral se dará por meio da realização de audiência de instrução, caso seja reputada necessária pelo relator designado para a fase instrutória, na forma do artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina, para a qual serão notificadas as partes e seus



## RESOLUÇÕES

---

procuradores, devendo se incumbirem do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que requeiram a sua notificação, por motivo justificado.

Caberá à parte que arrole testemunha que resida fora da base territorial do Conselho Seccional em que tramita o processo disciplinar requerer ao relator que expeça carta precatória ao Conselho Seccional competente, visando à realização de sua oitiva na subseção mais próxima à sua residência, notificando-se as partes sobre a data de sua realização, com posterior devolução da precatória ao Conselho Seccional de origem.

19. Os documentos probatórios deverão instruir a representação e a defesa prévia. Sobre novos documentos juntados ao processo, manifestar-se-ão as partes na primeira oportunidade em que comparecerem nos autos.

20. Salvo motivo de força maior ou de circunstância relevante, devidamente justificada e fundamentada, o processo ético-disciplinar deverá ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, já com razões finais e com o parecer preliminar nos autos, no máximo em até 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados de sua instauração.

21. É de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do fim dos atos instrutórios, o prazo do Relator para apresentar parecer preliminar, após o qual será aberto prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento das razões finais.<sup>1</sup>

22. Nos processos originários de representação de advogado contra advogado, que envolvam questões de ética profissional, é de se observar o Provimento nº. 83/96, com encaminhamento dos autos diretamente ao Tribunal de Ética e Disciplina, que notificará o representado para apresentar defesa prévia, e, após, buscará conciliar os litigantes, com a realização de audiência de conciliação, da qual poderá resultar o arquivamento da representação.

23. Os prazos referidos nas diretrizes ns. 11, 14, 15, 16, 17, 19 e 20 supra poderão ser prorrogados até o dobro, nas Seccionais com mais de 30.000 inscritos.

24. As assentadas de tomada de depoimentos e de julgamento consignarão os nomes dos presentes e dos patronos, devendo ainda registrar, se ocorrerem, o uso da palavra e a arguição de questões prejudiciais e preliminares.

25. O poder de punir compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base tenha ocorrido a infração (salvo se cometida perante o Conselho Federal, ou quando se tratar de representação contra membros do Conselho Federal ou contra Presidentes de Seccionais; em todos esses casos, a competência é exclusiva do Conselho Federal), ainda que o representado tenha inscrição principal em outro Conselho Seccional. A instrução do processo ético-disciplinar é atribuição do Conselho da Subseção ou do Conselho Seccional, segundo o âmbito de suas competências territoriais. Em qualquer caso, contudo, a competência julgadora originária é do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional (ressalvados os casos supra, de competência originária do Conselho Federal e os processos de exclusão, nos termos da Súmula 06/2016/OEP-Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB).

Poderá, ainda, haver a delegação dos atos processuais instrutórios ao Tribunal de Ética e Disciplina (art. 58, § 1º, CED), conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Seccional respectivo, hipótese em que caberá ao Presidente do TED designar Relator para a instrução, por sorteio. Se o processo disciplinar for instruído no âmbito do Tribunal de Ética

---

<sup>1</sup> Alterado pela Resolução 01/2019/SCA (DEOAB, 26.08.2019, p. 3).



e Disciplina, o Relator designado para a fase de julgamento não poderá ser o mesmo designado para a instrução (art. 60, § 1º, CED).

26. De toda decisão colegiada, lavrar-se-á acórdão, sob pena de nulidade, com expressa transcrição do voto vencedor, sempre fundamentado. O voto vencedor apreciará todas as arguições da defesa e será acompanhado da ementa, na parte referente ao julgamento do processo. O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos (art. 62, § 4º, do CED), por se tratar de peça essencial à apresentação de recurso, não correndo qualquer prazo, enquanto não atendido o pedido.

27. A prescrição da pretensão punitiva deve ser declarada de ofício pelo órgão julgador. Interrompem o curso da prescrição, que retoma seu curso logo em seguida, a notificação inicial da parte representada ou a instauração do processo ético-disciplinar, na fase instrutória, bem como as decisões condenatórias recorríveis proferidas por órgãos julgadores da OAB, na fase de julgamento.

28. A revisão do processo ético-disciplinar tem natureza de ação autônoma de exclusiva iniciativa do advogado punido, não se sujeitando à disciplina dos recursos, prevista no Estatuto da Advocacia e da OAB e no seu Regulamento Geral, aplicando-se, subsidiariamente, as regras da legislação processual penal comum, particularmente os artigos 621 a 627 do Código de Processo Penal, com a observância dos seguintes princípios:

- a) a revisão pressupõe o trânsito em julgado da decisão condenatória;
- b) a revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena;
- c) a revisão pode ser parcial, com efeito de desclassificação da infração disciplinar, de afastamento de alguma tipificação, ou, ainda, para revisão da dosimetria, ou redução ou readequação da pena aplicada;
- d) a competência para o processamento e julgamento da revisão é do Conselho Federal da OAB, quando se tratar de decisão de mérito proferida em recurso ou de decisão proferida em processos disciplinares originários; será do Conselho Seccional respectivo quando se tratar de decisão condenatória transitada em julgado em primeira instância administrativa;
- e) o art. 73, § 5º, da Lei nº. 8.906/94 é taxativo, mas na expressão “erro de julgamento” nele inserida como um dos pressupostos da revisão, também se compreende a decisão contrária à Constituição, à lei, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral da OAB, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, na extensão prevista nos arts. 54, VIII, e 75, *caput*, do EAOAB.

29. As consultas, elaboradas em tese, que versarem sobre ética profissional, publicidade e deveres do advogado, contidos no Código de Ética e Disciplina, devem ser formuladas por escrito.

As consultas serão protocolizadas na Secretaria do Tribunal, nomeando o Presidente um Relator que, procedido o juízo de admissibilidade, deverá submetê-las à apreciação do Tribunal, com seu voto.

30. Regras referentes aos recursos:

- a) a interposição de recurso não está sujeita a custas, taxas ou emolumentos;
- b) o prazo para interposição de qualquer recurso é de 15 (quinze) dias úteis, devendo-se observar o termo inicial de fluência, conforme prescrito no artigo 139 do Regulamento Geral do EAOAB. É idêntico o prazo para apresentação de contrarrazões;



## RESOLUÇÕES

---

- c) o juízo de admissibilidade é do Relator do órgão julgador a que se dirige o recurso, não sendo permitido ao órgão recorrido deixar de receber o recurso (§ 1º do art. 138 do RG);
- d) das decisões proferidas pelo Conselho Seccional, quando não forem tomadas por unanimidade, cabe recurso ao Conselho Federal. Das decisões unânimes, cabe recurso apenas quando for explicitamente demonstrada a contrariedade a dispositivo da Lei n. 8.906/94, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos do Conselho Federal; ou, ainda, quando demonstrada analiticamente divergência entre a decisão do Conselho Seccional e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional;
- e) para efeito do prazo recursal, levar-se-á em conta o dia em que o recurso foi postado na cidade de origem, e não aquele em que foi protocolizado na Seccional de destino ou no Conselho Federal;
- f) ao encaminhar os recursos ao Conselho Federal, a Seccional instruirá o processo com atualizada certidão sobre os assentamentos disciplinares do representado;
- g) o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o seu indeferimento liminar, devolvendo-se o processo ao órgão de origem, para execução da decisão (art. 140, do Regulamento Geral);
- h) da decisão do Presidente que não receber o recurso, cabe recurso voluntário ao próprio órgão julgador (art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral), sendo que, nesta hipótese, o recurso será distribuído por prevenção ao Relator do processo, devendo estar limitado à impugnação dos fundamentos adotados pela decisão monocrática de indeferimento liminar, não se admitindo inovação de tese recursal;
- i) o Relator do processo ético-disciplinar, quando integrar também órgão julgador de hierarquia superior no mesmo Conselho (Órgão Especial, Pleno, etc.), não está impedido de votar, mas apenas de relatar o processo no órgão. É o caso dos processos ético-disciplinares no âmbito da Seccional, quando um Conselheiro Seccional pode ser Relator (artigo 58, Código de Ética e Disciplina) e depois apreciar novamente esse processo em grau de recurso, pois é o Conselho Seccional que ele integra que tem competência para os recursos das decisões do Tribunal de Ética e Disciplina. Neste caso, ele não poderá, apenas, ser o Relator do processo perante o Conselho Seccional.

31. As penalidades aplicadas, uma vez transitada em julgado a decisão, deverão ser comunicadas, pelo órgão julgador, a todas as Seccionais e Tribunais de Ética e Disciplina, bem como ao Conselho Federal, que manterá cadastro atualizado pertinente. As penas de suspensão e exclusão deverão, ainda, ser comunicadas às autoridades judiciárias da sede de atuação do punido.

32. Entre os dias 20 e 31 de dezembro, e durante o período de recesso do Conselho da OAB que proferiu a decisão recorrida (janeiro), os prazos processuais são suspensos, reiniciando-se no primeiro dia útil após o seu término (art. 139, § 3º do Regulamento Geral).



## Terceira Parte

### Anexo I

#### MODELO DE DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

(Relator Instrutor/Comissão de Admissibilidade)

#### DESPACHO

Processo Disciplinar n. \_\_\_\_.

Cuida-se de representação formalizada em face do advogado [...], sob o fundamento de que, em síntese, teria ele praticado a conduta de [...], o que, conseqüentemente, resulta violação ao [Código de Ética e Disciplina, Estatuto da Advocacia e da OAB, ou normas de regência pertinentes, que possam configurar infração ética ou infração disciplinar].

[Resumir os principais pontos narrados pelo Representante e os documentos que foram juntados com a representação, os quais formaram a convicção do Relator para entender pela instauração do processo disciplinar].

É o que cabia relatar. DECIDO.

O artigo 70, *caput*, da Lei nº. 8.906/94, atribui à Ordem dos Advogados do Brasil o poder-dever de apurar infrações disciplinares praticadas por advogados, no exercício da profissão, e a consequente imposição das sanções disciplinares (art. 35 EAOAB), decorrente do regime disciplinar instaurado pelo referido Diploma Legal, denominado Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB.

Quanto aos requisitos de admissibilidade da representação nos processos disciplinares da OAB, há de se observar o que dispõe o artigo 57 do Código de Ética e Disciplina, *verbis*:

Art. 57. A representação deverá conter:

- I - a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;
- II - a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;
- III - os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;
- IV - a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

No caso da presente representação, a princípio, a inicial está devidamente instruída e atende ao disposto na referida norma processual interna, razão pela qual não é a hipótese de arquivamento liminar da representação.



## RESOLUÇÕES

---

[Obs 01: declinar outras considerações que o Relator julgar relevantes].

[Obs 02: se o Relator verificar a ausência de qualquer requisito formal de admissibilidade, especialmente nos incisos I, III e IV, pode converter a admissibilidade da representação em diligência, de modo a permitir ao representante aditar a representação].

Ante o exposto, nos termos do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina, proponho ao Presidente do [Conselho Seccional/Conselho da Subseção/Tribunal de Ética e Disciplina] a instauração de processo disciplinar.

Local, data.

Nome

Relator

### **Anexo II**

#### MODELO DE DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

(Presidente do Conselho Seccional, da Subseção ou do Tribunal de Ética e Disciplina)

#### DESPACHO

Processo Disciplinar n. \_\_\_\_.

Considerando o despacho de admissibilidade exarado pelo ilustre Relator/Comissão de Admissibilidade, Dr. \_\_\_, às fls. \_\_/\_\_, na fase do art. 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina, por meio do qual vislumbrou que a representação preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 57 do Código de Ética e Disciplina (Resolução nº. 02/2015-CFOAB) e que não é a hipótese de arquivamento liminar da representação, acolho os fundamentos ali adotados e declaro instaurado o processo disciplinar, nos termos do artigo 58, § 4º, do Código de Ética e Disciplina.

Retornem os autos ao ilustre Relator Instrutor, para fins de notificação do advogado representado para apresentar sua defesa prévia, na forma do artigo 59, *caput*, do Código de Ética e Disciplina, bem como para que proceda aos demais atos de instrução processual, se for o caso.

Local, data.

Nome

Presidente





### Anexo III

#### MODELO DE DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

(Relator Instrutor / Comissão de Admissibilidade)

#### DESPACHO

Processo Disciplinar n. \_\_\_\_.

Cuida-se de representação formalizada em face do advogado [...], sob o fundamento de que, em síntese, teria ele praticado a conduta de [...], o que, conseqüentemente, resulta violação ao [Código de Ética e Disciplina, Estatuto da Advocacia e da OAB, ou normas de regência pertinentes, que possam configurar infração ética ou infração disciplinar].

[Obs: resumir os principais pontos narrados pelo representante e os documentos que foram juntados com a representação, os quais formaram a convicção do Relator para opinar pelo arquivamento liminar da representação].

(...)

É o que cabia relatar. DECIDO.

O artigo 70, *caput*, da Lei nº 8.906/94, atribui à Ordem dos Advogados do Brasil o poder-dever de apurar infrações disciplinares praticadas por advogados, no exercício da profissão, e a consequente imposição de sanções disciplinares (art. 35 EAOAB), decorrentes do regime disciplinar instaurado pelo referido Diploma Legal, denominado Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB.

Quanto aos requisitos de admissibilidade da representação nos processos disciplinares da OAB, há de se observar o que dispõe o artigo 57 do Código de Ética e Disciplina, *in verbis*:

Art. 57. A representação deverá conter:

- I - a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;
- II - a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;
- III - os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;
- IV - a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

No caso da presente representação, efetivamente, verifica-se não haver qualquer matéria a ser analisada sob o enfoque ético-disciplinar, porquanto a parte representante não demonstrou que a conduta atribuída ao advogado representado guarde qualquer relação com



## RESOLUÇÕES

---

o regime disciplinar da OAB, vale dizer, que a narração dos fatos não permite verificar a existência, em tese, de infração disciplinar.

[Obs 01: resumir os fundamentos e as provas que formaram a convicção do Relator Instrutor para opinar pelo arquivamento liminar da representação].

[Obs 02: se houver outros motivos, como, por exemplo, litispendência, coisa julgada, ilegitimidade da parte, ausência de mínimos indícios de prova dos fatos alegados na representação, etc. caberá ao Relator Instrutor valorar nesse momento, com a indicação do arquivamento liminar da representação].

Ante o exposto, nos termos do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina, proponho ao [Presidente do Conselho Seccional, Presidente do Conselho da Subseção ou Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina] o arquivamento liminar da representação.

Local, data.

Nome

Relator

### **Anexo IV**

#### MODELO DE DESPACHO DE ARQUIVAMENTO LIMINAR DA REPRESENTAÇÃO

(Presidente do Conselho Seccional, da Subseção ou do Tribunal de Ética e Disciplina)

#### DESPACHO

Processo Disciplinar n. \_\_\_\_.

Considerando o despacho de admissibilidade exarado pelo ilustre Relator/Comissão de Admissibilidade, Dr. \_\_\_\_, às fls. \_\_/\_\_, na fase do art. 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina, por meio do qual não vislumbrou que a representação preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 57 do Código de Ética e Disciplina (Resolução nº. 02/2015-CFOAB), acolho os fundamentos ali adotados e determino o arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 4º, do Código de Ética e Disciplina.

Arquivem-se os autos. Notifique(m)-se a(s) parte(s).

Local, data.

Nome

Presidente



## Anexo V

### MODELO DE DESPACHO SANEADOR

#### ABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

(art. 73, § 2º, EAOAB e art. 59, § 3º, CED) - (Relator Instrutor)

#### DESPACHO

Processo Disciplinar n. \_\_\_\_.

O artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, dispõe que, se após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

Por sua vez, o artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina, estabelece que, após a defesa prévia, será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do artigo 73, § 2º, do EAOAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas.

Dessa forma, apresentada a defesa prévia, passa-se à fase de saneamento do processo, verificando se as razões defensivas e as provas trazidas pelo advogado em sua defesa estão aptas ao esclarecimento dos fatos e possam ensejar o indeferimento liminar da representação, ou se o processo disciplinar demanda melhor análise, com a abertura da fase instrutória.

No caso dos autos, esta é a fase processual em que se encontra este processo disciplinar, tendo em vista que o advogado representado apresentou sua defesa prévia às fls. \_\_/\_\_, e documentos que considerou pertinentes à sua defesa.

E, da análise das teses de defesa, verifico que a matéria demanda maior dilação probatória, não sendo a hipótese de indeferimento liminar da representação, razão pela qual declaro aberta a instrução processual, determinando a notificação das partes para a realização de audiência de instrução [se o relator julgar necessária e se houver testemunhas arroladas], [ou diligências que o relator julgar convenientes].

Local, data.

Nome

Relator

\* Esse despacho saneador, que declara aberta a instrução processual, não necessita ser homologado pelo Presidente, tratando-se de decisão do Relator.



## RESOLUÇÕES

---

### Anexo VI

#### MODELO DE DESPACHO SANEADOR II

#### INDEFERIMENTO LIMINAR DA REPRESENTAÇÃO

(Art. 73, § 2º, EAOAB) - (Relator Instrutor)

#### DESPACHO

Processo Disciplinar n. \_\_\_\_.

O artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, dispõe que, se após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

Por sua vez, o artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina, estabelece que, após a defesa prévia, será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do artigo 73, § 2º, do EAOAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas.

Dessa forma, apresentada a defesa prévia, passa-se à fase de saneamento do processo, verificando se as razões defensivas e as provas trazidas pelo advogado em sua defesa estão aptas ao esclarecimento dos fatos e possam ensejar o indeferimento liminar da representação, ou se o processo disciplinar demanda melhor análise, com a abertura da fase instrutória.

No caso dos autos, esta é a fase processual em que se encontra este processo disciplinar, tendo em vista que o advogado representado apresentou sua defesa prévia às fls. \_\_/\_\_, e documentos que considerou pertinentes à sua defesa.

E, da análise das teses de defesa, verifico que a matéria restou devidamente esclarecida pelo advogado representado, e que as provas trazidas pela defesa comprovam que não há indícios mínimos da prática de qualquer ato que possa enquadrar a conduta do advogado como violação às normas éticas ou infração disciplinar.

[Obs 01: resumir os fundamentos e as provas que formaram a convicção do Relator Instrutor para opinar pelo indeferimento liminar da representação].

[Obs 02: se houver a superveniência de fatos ou documentos novos aos autos, ainda que anteriores à representação, caberá ao Relator Instrutor os valorar nesse momento, se forem suficientes a ensejar a indicação do indeferimento liminar da representação].

Isso porque o representante imputou ao advogado a conduta de [...], mas em sua defesa o advogado comprovou, efetivamente, que [...], ou seja, sopesando as teses acusatórias e as



teses defensivas é possível afirmar que a parte representante se equivocou ao imputar ao advogado a prática de infração disciplinar [ou violação às normas éticas da profissão], visto que [explicar resumidamente as razões que do Relator para propor o indeferimento liminar da representação].

Assim, considerando devidamente esclarecidos os fatos, após a apresentação da defesa prévia pelo advogado representado, bem como pelos documentos por ele trazidos, no sentido de comprovar suas alegações, constata-se não haver qualquer infração às normas ético-disciplinares da profissão, a justificar o prosseguimento deste processo disciplinar, razão pela qual proponho ao Exmo. Sr. Presidente deste Conselho Seccional da OAB/\_\_\_ o indeferimento liminar da representação.

Local, data.

Nome

Relator

## **Anexo VII**

### **MODELO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA REPRESENTAÇÃO**

(Somente o Presidente do Conselho Seccional)

#### **DESPACHO**

Processo Disciplinar nº. \_\_\_\_

Considerando o despacho proferido pelo ilustre Relator, Dr. \_\_\_, às fls. \_\_/\_\_, por meio do qual não vislumbrou a prática de qualquer infração ético-disciplinar por parte do advogado representado, acolho os fundamentos ali adotados e indefiro liminarmente a representação, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Arquivem-se os autos.

Local, data.

Nome

Presidente do Conselho Seccional da OAB/\_\_\_

## **Anexo VIII**

### **MODELO DE PARECER PRELIMINAR**

(Relator Instrutor/Assessor)

(art. 59, § 7º, CED - após a instrução e antes das razões finais)



## RESOLUÇÕES

---

### PARECER PRELIMINAR

Processo Disciplinar nº. \_\_\_\_

Cuida-se de representação formalizada em face do advogado [...], sob o fundamento de que, em síntese, teria ele praticado a conduta de [...], o que, consequentemente, [violação ao Código de Ética e Disciplina, Estatuto da Advocacia e da OAB, ou normas de regência pertinentes, que possam configurar infração ética ou infração disciplinar].

Recebida a representação, foi exarado parecer de admissibilidade, pela instauração do processo disciplinar, na fase do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina, tendo em vista que [resumir as razões que levaram o Relator Instrutor a opinar pela instauração do processo disciplinar].

Em seguida, o parecer restou devidamente acolhido pelo Exmo. Sr. Presidente [do Conselho Seccional/do Conselho da Subseção de \_\_\_\_/do Tribunal de Ética e Disciplina], com retorno dos autos para notificação do advogado representado, com vista à apresentação de sua defesa prévia (art. 58, *caput*, CED).

Em sua defesa, o advogado representado alegou que [resumir o que for relevante], bem como instruiu sua defesa com os seguintes documentos [se houver].

Após a defesa prévia, passou-se à fase de saneamento do processo disciplinar, na forma do artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina, sendo declarada aberta a instrução processual, com a designação de audiência de instrução [resumir as provas que foram produzidas na fase instrutória].

Em seguida, retornaram-me os autos, não havendo mais provas a ser produzidas nem se manifestando as partes pela produção de outras provas, tendo por encerrada a instrução processual, conclusos os autos para a emissão de parecer preliminar, na forma do artigo 59, § 7º, do Código de Ética e Disciplina, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, com o enquadramento legal dos fatos imputados ao representado.

É o que cabia relatar. DECIDO.

O artigo 73, *caput*, da Lei nº. 8.906/94, determina que, recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

A seu turno, o artigo 59, § 7º, do Código de Ética e Disciplina, dispõe que, concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado, fase essa em que se encontram os autos.



No caso dos autos, a hipótese é de procedência da representação, por infração ao artigo 34, \_\_\_, do Estatuto da Advocacia e da OAB [ou outros dispositivos que o Relator considerar incurso o advogado representado].

Do que se apurou na instrução, [na fundamentação, caberá ao Relator Instrutor declinar as provas que considerou importantes para formar sua convicção].

[Obs 01: se o Relator considerar que não restou devidamente comprovada a prática de infração disciplinar pelo advogado, ou que, após a produção de provas, a conduta do advogado efetivamente não constitui infração ética ou disciplinar, poderá opinar em seu parecer preliminar pela improcedência da representação, o que somente poderá ser decidido pelo Tribunal de Ética e Disciplina, já na fase de julgamento].

[Obs 02: se o Relator considerar que, após a produção de provas, a conduta praticada pelo advogado incide em dispositivo do Estatuto da Advocacia e da OAB ou do Código de Ética e Disciplina que não constou do parecer de admissibilidade, e que não houve a manifestação do advogado sobre esses fatos verificados na instrução, deve determinar a notificação do advogado para sobre eles se manifestar, e, após, exarar novo parecer preliminar, visando evitar a condenação por fato que não foi apurado na instrução].

Ante o exposto, segue o parecer preliminar, propondo ao Tribunal de Ética e Disciplina que julgue pela procedência da representação, porquanto a instrução probatória revelou que a conduta do advogado constitui infração disciplinar tipificada no artigo 34, inciso \_\_\_, do Estatuto da Advocacia e da OAB [ou dispositivo do Código de Ética e Disciplina], conduta essa passível da sanção disciplinar de [especificar a sanção cabível].

Por fim, notifique-se as partes para apresentarem suas razões finais, nos termos do artigo 59, § 8º, do Código de Ética e Disciplina, com a posterior remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina, para a fase de julgamento da representação (art. 60 do CED).

Local, data.

Nome

Relator

Obs.: Se, nos quadros da Seccional, houver advogados não conselheiros assessorando os órgãos julgadores (art. 109, § 1º, Regulamento Geral), podem eles proferir o parecer preliminar, o qual deverá ser acolhido pelo Relator Instrutor ou com ele assinado conjuntamente o parecer. Segue modelo de acolhimento do parecer preliminar pelo Relator Instrutor.

DESPACHO

Processo Disciplinar nº. \_\_\_\_



## RESOLUÇÕES

---

Considerando o parecer preliminar de fls. \_\_/\_\_, exarado pelo ilustre assessor, Dr. \_\_\_\_, na forma do artigo 109, § 1º, do Regulamento Geral, acolho seus jurídicos fundamentos e proponho ao Tribunal de Ética e Disciplina a procedência/improcedência da representação.

Com as razões finais, subam os autos ao E. Tribunal de Ética e Disciplina, para designação de Relator para proferir voto (art. 60, *caput*, CED).

Local, data.

Nome

Relator

### **Anexo IX**

#### MODELO DE REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

(Presidente Conselho, Subseção ou Tribunal de Ética e Disciplina)

#### DESPACHO

Processo Disciplinar nº. \_\_\_\_

Tendo em vista o encerramento da fase de instrução processual, com o parecer preliminar lançado aos autos pelo Ilustre Relator Instrutor, na fase do artigo 59, § 7º, do Código de Ética e Disciplina, propondo a [procedência/improcedência] da representação, bem como apresentadas as razões finais às fls. \_\_/\_\_, proceda-se a distribuição dos autos a um relator, por sorteio, para proferir voto, nos termos do artigo 60, *caput*, do Código de Ética e Disciplina.

Local, data.

Nome

Relator

### **Anexo X**

#### MODELO DE OFÍCIO DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO

#### LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB

#### IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Ofício n. xxx/ANO-ÓRGÃO.

Local, data.





PROCESSO DISCIPLINAR

TRAMITA EM SIGILO

(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.

Dr. Nome advogado

Advogado inscrito na OAB/\_\_\_ sob o n. \_\_\_\_

Cidade - UF

Assunto: Designação de defensor dativo. Representação n. \_\_\_\_.

Representante: \_\_\_\_.

Representado: \_\_\_\_.

Relator: Conselheiro Seccional/Federal \_\_\_\_.

Senhor Advogado.

Cumpre-me encaminhar a V.Sa. cópia integral dos autos do processo em referência, notificando-o do teor do despacho de fls. \_\_\_, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa prévia, nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB c/c arts. 69, § 1º, e 73, §§ 1º e 4º, da Lei 8.906/94 e art. 59, do Código de Ética e Disciplina.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Nome  
Presidente do Órgão

**Anexo XI**

MODELO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA

LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA



## RESOLUÇÕES

---

Ofício n. xxx/ANO-ÓRGÃO.

Local, data.

PROCESSO DISCIPLINAR

TRAMITA EM SIGILO

(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.

Dr. Nome advogado

Advogado inscrito na OAB/\_\_\_\_ sob o n. \_\_\_\_

Cidade - UF

Assunto: Representação n. \_\_\_\_.

Representante: \_\_\_\_.

Representado: \_\_\_\_.

Relator: Conselheiro Seccional/Federal \_\_\_\_.

Senhor Advogado.

Cumpre-me levar ao conhecimento de V.Sa. a autuação, na \_\_\_\_, do processo em referência, cuja cópia integral dos autos acompanha o presente ofício.

De acordo com o r. Despacho de fls. \_\_\_\_, encaminho este expediente com a finalidade de notificá-lo para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia, nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB c/c arts. 69, § 1º, e 73, § 1º, da Lei 8.906/94 e art. 59, do Código de Ética e Disciplina.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Nome

Presidente do Órgão



## **Anexo XII**

### **MODELO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES/ALEGAÇÕES FINAIS**

LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Ofício n. xxx/ANO-ÓRGÃO.

Local, data.

PROCESSO DISCIPLINAR

TRAMITA EM SIGILO

(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.

Dr. Nome do advogado

Advogado inscrito na OAB/\_\_\_ sob o n. \_\_\_\_

Cidade - UF

Assunto: Representação n. \_\_\_\_.

Representante: \_\_\_\_.

Representado: \_\_\_\_.

Relator: Conselheiro Seccional/Federal \_\_\_\_.

Senhor Advogado.

Cumpre-me encaminhar a V.Sa. cópia do despacho exarado pelo Relator acima identificado às fls. \_\_\_, e acolhido pela Presidência da Segunda Câmara às fls. \_\_\_ dos autos da Representação em referência, declarando instaurado o processo disciplinar, notificando-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões finais, nos termos do art. 59, § 8º, do Código de Ética e Disciplina da OAB e art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB c/c art. 69, § 1º, e art. 73, § 1º, ambos do Estatuto da Advocacia e da OAB.



## RESOLUÇÕES

---

Na oportunidade, informo que as demais notificações serão feitas por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB).

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Nome  
Presidente do Órgão

### **Anexo XIII**

MODELO DE COMUNICAÇÃO PARA INCLUSÃO EM PAUTA

LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Ofício n. xxx/ANO-ÓRGÃO.

Local, data.

PROCESSO DISCIPLINAR

TRAMITA EM SIGILO

(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.

Dr. Nome do advogado

Advogado inscrito na OAB/\_\_\_ sob o n. \_\_\_\_

Cidade - UF

Assunto: Processo n. \_\_\_\_\_. Inclusão em pauta de julgamentos da sessão ordinária do dia \_\_\_\_\_.  
(Órgão).

Representante: \_\_\_\_.

Representado: \_\_\_\_.

Relator: Conselheiro Seccional/Federal \_\_\_\_.



Senhor Advogado.

Cumpre-me informar a V.Sa. a inclusão do processo em referência em pauta de julgamentos da sessão ordinária do (órgão) do dia \_\_, às \_\_ horas, no endereço \_\_.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Nome  
Presidente do Órgão

#### **Anexo XIV**

#### MODELO DE TERMO DE DEPOIMENTO

#### LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB

#### IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

DEPOIMENTO QUE PRESTA A TESTEMUNHA DO  
REPRESENTADO/REPRESENTANTE

\_\_\_\_\_ (nome completo), CPF n. \_\_\_\_\_, Carteira de Identidade n. \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_ (profissão), com inscrição na OAB sob o n. \_\_\_\_\_, com endereço  
(residencial e/ou profissional) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ (cidade/estado), telefone(s)  
\_\_\_\_\_, e-mail \_\_\_\_\_, cientificada do sigilo que envolve o processo disciplinar,  
conforme preceitua o art. 72, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, às perguntas que lhe foram feitas  
passou a expor QUE: \_\_\_\_\_. Dada a palavra ao procurador do representante,  
\_\_\_\_\_. NADA MAIS sendo dito ou perguntado foi encerrado o presente que,  
conferido, vai devidamente assinado. Para constar, eu, \_\_\_\_\_, cargo funcionário do  
Conselho, lavrei o presente e o subscrevi.

Nome

Conselheiro Federal Relator

Nome

Testemunha

Nome



## RESOLUÇÕES

---

Representado

Nome

Procurador do Representado

Nome

Representante

Nome

Procurador da Representante

*Obs.: devem constar, com a máxima precisão possível, a qualificação e a identificação dos depoentes, para impedir a eventual substituição clandestina de alguém.*

### **Anexo XV**

#### MODELO DE ROTEIRO ELEMENTAR PARA PRODUÇÃO DE VOTO

*Cabeçalho justificado*

Processo n. \_\_\_\_.

Representante: \_\_\_\_.

Advogado: \_\_\_\_.

Representado: \_\_\_\_.

Advogado: \_\_\_\_.

Relator: \_\_\_\_.

#### RELATÓRIO

Deve ser fiel aos fatos e à sua cronologia. Deve refletir aquilo que ocorreu no processo. Não precisa ser exageradamente minudente. Ocorrências nitidamente secundárias não necessitam ser mencionadas. Há que ter um cuidado especial em relação às datas dos fatos importantes, especialmente do protocolo da Representação, da notificação para defesa prévia, instauração do processo disciplinar e acórdãos. Afinal, por elas se verifica a possibilidade da prescrição, que deve ser decretada de ofício. As eventuais questões preliminares levantadas devem ser referidas. As razões finais de Representante e Representado não devem ser mencionadas.



## VOTO

Tem de ser fundamentado, sob pena de nulidade, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Há de ocorrer uma subsunção do fato à norma. O enquadramento do caso ao regramento disciplinar. O voto deve demonstrar como tal enquadramento ocorreu. Para tanto, deve informar a postura em face das preliminares arguidas. Por outro lado, deve decidir em função das alegações produzidas. Pode até o(a) Relator(a) entender diversamente de ambas as alegações, mas haverá de fundamentar o seu entendimento.

## EMENTA

Há de ser o resumo dos fatos fundamentais do julgado. Por óbvias razões de espaço, adota-se linguagem quase telegráfica, sem sacrifício da inteligibilidade.

## Anexo XVI

### MODELO DE MINUTA DE ACÓRDÃO

Processo n. \_\_\_\_.

Representante: \_\_\_\_.

Representado: \_\_\_\_.

Relator(a): \_\_\_\_.

Ementa n. \_\_\_\_/201X/(órgão). \_\_\_\_\_

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do \_\_\_\_, observado o *quorum* exigido no art. 92/art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, *computado o voto de desempate proferido pelo Presidente*, em não conhecer do recurso/conhecer em parte do recurso/negar-dar-dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Local, data.

Nome

Presidente (ou Presidente em exercício)

Nome

Relator (Relator ad hoc ou Relator para acórdão)

## Anexo XVII

### FLUXOGRAMAS



## RESOLUÇÕES

---

Processo disciplinar instaurado *ex officio*

(Fluxograma constante da versão disponibilizada no site [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br))

Processo disciplinar instaurado após Representação

(Fluxograma constante da versão disponibilizada no site [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br))

### **Quarta Parte**

Links úteis para consulta

Ementários jurisprudenciais - <http://www.oab.org.br/jurisprudencia/ementarios>

Provimentos - <http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao?provimento=1>

Resoluções - <http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao?resolucao=1>

Súmulas - <http://www.oab.org.br/jurisprudencia/sumulas>

Consultas ao Órgão Especial - <http://www.oab.org.br/jurisprudencia/consultasoeop>

ÍNDICE ALFABÉTICO (constante da versão disponibilizada no site [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br))





**RESOLUÇÃO N. 03/2020-DIR**  
(DEOAB, a. 1, n. 284, 11.02.2020)

Dispõe sobre o Cartão de Identidade Profissional Digital dos Advogados e Estagiários e dá outras providências.

**A DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, considerando os termos da decisão proferida pelo Conselho Pleno nos autos da Proposição n. 49.0000.2019.009812-2/COP e as disposições constantes da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB e dos art. 32 e seguintes do Regulamento Geral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, **RESOLVE**:

Art. 1º Será disponibilizado Cartão de Identidade Profissional nas versões física e digital nas categorias Advogado(a) ou Estagiário(a) aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O cartão físico será confeccionado com observância ao disposto nos arts. 32, 34, 35 e 36 do Regulamento Geral.

§ 2º O fornecimento do cartão físico será realizado mediante requerimento do interessado e pagamento da taxa respectiva para a sua confecção.

§ 3º O cartão digital, versão para dispositivo móvel, será disponibilizado de forma gratuita aos que possuírem o cartão físico de identidade profissional, e conterà, no mínimo, as especificações contidas no art. 2º da presente Resolução.

§ 4º O cartão digital será disponibilizado para o sistema operacional Android e iOS e poderá ser obtido mediante uso de aplicativo desenvolvido e fornecido exclusivamente pelo Conselho Federal da OAB.

Art. 2º O cartão digital, conforme modelos especificados no Anexo Único da presente Resolução, não exclui a obrigatoriedade de expedição do cartão físico e conterà:

I – imagem idêntica ao documento digital do advogado, com fundo de cor vermelha, ferrugem ou azul, indicando o tipo de inscrição do documento do advogado (principal, suplementar ou estagiário, respectivamente);

II – o anverso contém os seguintes dados, nesta sequência: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional de (...), Identidade de Advogado (em destaque), tipo de inscrição, nº da



## RESOLUÇÕES

---

inscrição, nome, nome social, filiação, naturalidade, data do nascimento e data da expedição, e a assinatura do Presidente, podendo ser acrescentados os dados de identificação de registro geral, de CPF, eleitoral e outros;

III – o verso destina-se à fotografia, observações e assinatura do portador.

Parágrafo único. A obtenção do cartão digital pressupõe a prévia expedição e entrega formal do cartão físico.

Art. 3º O cartão digital é fornecido exclusivamente pelo aplicativo desenvolvido pelo Conselho Federal da OAB, devendo ser baixado pelo usuário diretamente das plataformas de aplicativos Android e iOS.

§ 1º A obtenção do cartão digital demandará do inscrito a indicação e a subsequente autenticação dos seus dados junto ao Cadastro Nacional da OAB – CNA.

§ 2º O aplicativo do cartão digital possui componente de segurança QRCode, que deve ser utilizado para consulta *on line* no Cadastro Nacional da OAB – CNA, visando verificar a identidade do inscrito e a regularidade da respectiva inscrição na OAB, para a validação do documento correspondente.

§ 3º O cartão digital será cancelado pelos respectivos Conselhos Seccionais da OAB nas hipóteses de existência de eventuais óbices ao exercício da profissão ou de término do período de estágio profissional.

§ 4º A obtenção de novo cartão digital, na hipótese do cancelamento previsto no inciso anterior, demandará a renovação do procedimento de emissão pelo interessado.

Art. 4º O cartão digital será disponibilizado a todos os detentores de inscrição regular nos quadros da OAB, conforme registros constantes do Cadastro Nacional do Advogados - CNA.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua disponibilização no Diário Eletrônico da OAB, revogadas as disposições em contrário.

Anexo Único da **RESOLUÇÃO N. 03/2020** – Diretoria/CFOAB

MODELOS – CARTÃO DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DIGITAL DOS  
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS



Link para acesso: <http://s.oab.org.br/anexounicoresolucaonr03-2020.pdf>.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2020.

**Felipe Santa Cruz**  
Presidente





## AÇÕES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### ADI 1105

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inciso IX, do art. 7º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que pospõe a sustentação oral do advogado ao voto do relator. Liminar. Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no Direito Constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raízes por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua consequente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito, dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outra depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta. **(ADI 1105 MC**, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/1994, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-02 PP-00208)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, IX, DA LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO APÓS O VOTO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, IX, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. **(ADI 1105**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2006, DJe-100 DIVULG 02-06-2010



PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-01 PP-00011 RDECTRAB v. 17, n. 191, 2010, p. 273-289 RDDP n. 89, 2010, p. 172-180)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DAQUELE QUE, EMBORA LEGITIMADO PARA A PROPOSITURA DA ADI, NÃO É PARTE NESTA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I – Não tem legitimidade recursal aquele que, embora tenha legitimidade geral para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade, não é parte na relação instaurada no STF. II – Embargos de declaração não conhecidos. (ADI 1105 ED-segundos, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 EMENT VOL-02576-01 PP-00001). **Trânsito em julgado em 05.09.2011.**

#### ADI 1127

Em 17.05.2006, o Supremo Tribunal Federal, “examinando os dispositivos impugnados na Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: a) por unanimidade, em relação ao inciso I do artigo 1º, julgou prejudicada a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão "juizados especiais", e, por maioria, quanto à expressão "qualquer", julgou procedente a ação direta, vencidos os Senhores Ministros Relator e Carlos Britto; b) por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, quanto ao § 3º do artigo 2º, nos termos do voto do Relator; c) por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou desacato", contida no § 2º do artigo 7º, vencidos os Senhores Ministros Relator e Ricardo Lewandowski; d) por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, quanto ao inciso II do artigo 7º, nos termos do voto do Relator; e) por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, quanto ao inciso IV do artigo 7º, nos termos do voto do Relator; f) por maioria, entendeu não estar prejudicada a ação relativamente ao inciso V do artigo 7º, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso. No mérito, também por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão "assim reconhecidas pela OAB", vencidos os Senhores Ministros Relator, Eros Grau e Carlos Britto; g) por maioria, declarou a inconstitucionalidade relativamente ao inciso IX do artigo 7º, vencidos os Senhores Ministros Relator e Sepúlveda Pertence; h) por unanimidade, julgou improcedente a ação direta quanto ao § 3º do artigo 7º; i) por votação majoritária, deu pela procedência parcial da ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e controle", contida no § 4º do artigo 7º, vencidos os Senhores Ministros Relator, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, sendo que este último também declarava a inconstitucionalidade da expressão "e presídios", no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Celso de Mello; j) por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, quanto ao inciso II do artigo 28, para excluir apenas os juízes eleitorais e seus suplentes, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; k) e, por votação majoritária, quanto ao artigo 50, julgou parcialmente procedente a ação para, sem redução de texto, dar interpretação conforme ao dispositivo, de modo a fazer compreender a palavra "requisitar" como dependente de motivação, compatibilização com as finalidades da lei e atendimento de custos desta requisição. Ficam ressalvados, desde já, os documentos cobertos por sigilo. Vencidos os Senhores Ministros Relator, Eros Grau,



Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski." Após oposição de Embargos de Declaração o processo pende de julgamento desde 19.10.2012.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Lei 8.906/94. Suspensão da eficácia de dispositivos que especifica. LIMINAR. AÇÃO DIRETA. Distribuição por prevenção de competência e ilegitimidade ativa da autora. QUESTÕES DE ORDEM. Rejeição. MEDIDA LIMINAR. Interpretação conforme e suspensão da eficácia até final decisão dos dispositivos impugnados, nos termos seguintes: Art. 1º, inciso I - postulações judiciais privativas de advogado perante os juizados especiais. Inaplicabilidade aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz. Art. 7º, §§ 2º e 3º - suspensão da eficácia da expressão "ou desacato" e interpretação de conformidade a não abranger a hipótese de crime de desacato à autoridade judiciária. Art. 7º, § 4º - salas especiais para advogados perante os órgãos judiciários, delegacias de polícia e presídios. Suspensão da expressão "controle" assegurado à OAB. Art. 7º, inciso II - inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do advogado. Suspensão da expressão "e acompanhada de representante da OAB" no que diz respeito à busca e apreensão determinada por magistrado. Art. 7º, inciso IV - suspensão da expressão "ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para a lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade". Art. 7º, inciso v - suspensão da expressão "assim reconhecida pela OAB", no que diz respeito às instalações e comodidades condignas da sala de Estado Maior, em que deve ser recolhido preso o advogado, antes de sentença transitada em julgado. Art. 20, inciso II - incompatibilidade da advocacia com membros de órgãos do Poder Judiciário. Interpretação de conformidade a afastar da sua abrangência os membros da Justiça Eleitoral e os juizes suplentes não remunerados. Art. 50 - requisição de cópias de peças e documentos pelo Presidente do Conselho da OAB e das Subseções. Suspensão da expressão "Tribunal, Magistrado, Cartório e". Art. 1º, § 2º - contratos constitutivos de pessoas jurídicas. Obrigatoriedade de serem visados por advogado. Falta de pertinência temática. Arguição, nessa parte, não conhecida. Art. 2º, § 3º - inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestação, no exercício da profissão. Liminar indeferida. Art. 7º, inciso IX - sustentação oral, pelo advogado da parte, após o voto do relator. Pedido prejudicado tendo em vista a sua suspensão na ADIn 1.105. Razoabilidade na concessão da liminar. (ADI 1127 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/1994, DJ 29-06-2001 PP-00032 EMENT VOL-02037-02 PP-00265).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. II - A imunidade profissional é indispensável para que o advogado



possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. III - A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional. IV - A presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado constitui garantia da inviolabilidade da atuação profissional. A cominação de nulidade da prisão, caso não se faça a comunicação, configura sanção para tornar efetiva a norma. V - A prisão do advogado em sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público. VI - A administração de estabelecimentos prisionais e congêneres constitui uma prerrogativa indelegável do Estado. VII - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. VIII - A imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional. IX - O múnus constitucional exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na hipótese de crime inafiançável. X - O controle das salas especiais para advogados é prerrogativa da Administração forense. XI - A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida na Constituição. XII - A requisição de cópias de peças e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório ou órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional pelos Presidentes do Conselho da OAB e das Subseções deve ser motivada, compatível com as finalidades da lei e precedida, ainda, do recolhimento dos respectivos custos, não sendo possível a requisição de documentos cobertos pelo sigilo. XIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 1127, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2006, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-01 PP-00040 RTJ VOL-00215- PP-00528).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO NÃO CARACTERIZA CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE TESES VENCIDAS NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. Mero inconformismo não caracteriza contradição para fins de oposição de embargos de declaratórios, especialmente em sede de controle abstrato de constitucionalidade, em que o Tribunal não fica adstrito aos argumentos trazidos pelos requerentes. 3. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer as teses amplamente debatidas e que, no entanto, ficaram vencidas no Plenário. 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.





(**ADI 1127 ED**, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018).  
**Trânsito em julgado em 19.09.2018.**

**ADI 1194**

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - LEI N. 8.906, DE 04.07.94: PAR. 2. DO ART. 1., ART. 21 E SEU PAR. ÚNICO, ARTS. 22 E 23, PAR. 3. DO ART. 24 E ART. 78. PRELIMINARES: LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"; PERTINENCIA TEMATICA. AÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, EM PARTE. 1. Preliminar: legitimidade ativa "ad causam": art. 103, IX, da Constituição. 2. Preliminar: ilegitimidade ativa "ad causam", por impertinência temática, com relação aos arts. 22, 23 e 78 da Lei n. 8.906/94; ação direta não conhecida, nesta parte, mas conhecida quanto ao par. 2. do art. 1., ao art. 21 e seu par. único e ao par. 3. do art. 24. 3. Mérito do pedido cautelar: a) par. 2. do art. 1.: liminar indeferida; b) art. 21 e seu par. único: liminar deferida, em parte, para dar interpretação conforme a expressão "os honorários da sucumbência são devidos aos advogados dos empregados", contida no *caput* do artigo, no sentido de que é disposição supletiva da vontade das partes, podendo haver estipulação em contrário, por ser direito disponível; c) par. 3. do art. 24: liminar deferida para suspender a sua eficácia até o final julgamento da ação. (**ADI 1194 MC**, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/1996, DJ 29-03-1996 PP-09344 EMENT VOL-01822-01 PP-00083)

EMENTA: ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ARTIGOS 1º, § 2º; 21, PARÁGRAFO ÚNICO; 22; 23; 24, § 3º; E 78 DA LEI N. 8.906/1994. INTERVENÇÃO COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO DE SUBSECCÕES DA OAB: INADMISSIBILIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ARTIGOS 22, 23 E 78: NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO. ART. 1º, § 2º: AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 21 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO: INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ART. 24, § 3º: OFENSA À LIBERDADE CONTRATUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A intervenção de terceiros em ação direta de inconstitucionalidade tem características distintas deste instituto nos processos subjetivos. Inadmissibilidade da intervenção de subsecções paulistas da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes. 2. Ilegitimidade ativa da Confederação Nacional da Indústria - CNI, por ausência de pertinência temática, relativamente aos artigos 22, 23 e 78 da Lei n. 8.906/1994. Ausência de relação entre os objetivos institucionais da Autora e do conteúdo normativo dos dispositivos legais questionados. 3. A obrigatoriedade do visto de advogado para o registro de atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas (artigo 1º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994) não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da liberdade associativa. 4. O art. 21 e seu parágrafo único da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente. 5. Pela interpretação conforme conferida ao art. 21 e seu parágrafo único, declara-se inconstitucional o § 3º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual "é nula



qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência". 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24, todos da Lei n. 8.906/1994. (ADI 1194, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-01 PP-00014 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 46-123). **Trânsito em julgado em 21.09.2009.**

#### ADI 1552

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADVOGADOS. ADVOGADO-EMPREGADO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Medida Provisória 1.522-2, de 1996, artigo 3º. Lei 8.906/94, arts. 18 a 21. C.F., art. 173, § 1º. I. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica em sentido estrito, sem monopólio, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. C.F., art. 173, § 1º. II. - Suspensão parcial da eficácia das expressões "às empresas públicas e às sociedades de economia mista", sem redução do texto, mediante a aplicação da técnica da interpretação conforme: não aplicabilidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio. III. - Cautelar deferida. (ADI 1552 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/04/1997, DJ 17-04-1998 PP-00002 EMENT VOL-01906-01 PP-00088). Em 11.04.2002, "Decisão Monocrática – Prejudicada". **Trânsito em julgado em 23.04.2002.**

#### ADI 3396

Dispositivo Legal Questionado: Art. 4º, da Lei Federal nº 9527, de 10 de dezembro de 1997: *As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.* **Processo pendente de julgamento.**

#### ADI 2522

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 47 DA LEI FEDERAL N. 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONTRIBUIÇÃO ANUAL À OAB. ISENÇÃO DO PAGAMENTO OBRIGATÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS I E XVII; 8º, INCISOS I E IV; 149; 150; § 6º; E 151 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei Federal n. 8.906/94 atribui à OAB função tradicionalmente desempenhada pelos sindicatos, ou seja, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. 2. A Ordem dos Advogados do Brasil ampara todos os inscritos, não apenas os empregados, como o fazem os sindicatos. Não há como traçar relação de igualdade entre os sindicatos de advogados e os demais. As funções que deveriam, em tese, ser por eles desempenhadas foram atribuídas à Ordem dos



Advogados. 3. O texto hostilizado não consubstancia violação da independência sindical, visto não ser expressivo de interferência e/ou intervenção na organização dos sindicatos. Não se sustenta o argumento de que o preceito impugnado retira do sindicato sua fonte essencial de custeio. 4. Deve ser afastada a afronta ao preceito da liberdade de associação. O texto atacado não obsta a liberdade dos advogados. Pedido julgado improcedente.

**(ADI 2522, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 18-08-2006 PP-00017 EMENT VOL-02243-01 PP-00075 RTJ VOL-00200-01 PP-00051 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 31-38 RDDT n. 134, 2006, p. 141-144 RDDT n. 133, 2006, p. 216-217). Trânsito em julgado em 25.08.2006.**

### **ADI 3026**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do**



requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao *caput* do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093). **Trânsito em julgado em 06.10.2006.**

#### ADI 3541

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Exercício da advocacia. Servidores policiais. Incompatibilidade. Artigo 28, inciso V, da Lei nº 8.906/94. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência da ação. 1. A vedação do exercício da atividade de advocacia por aqueles que desempenham, direta ou indiretamente, serviço de caráter policial, prevista no art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906/94, não se presta para fazer qualquer distinção qualificativa entre a atividade policial e a advocacia. Cada qual presta serviços imensamente relevantes no âmbito social, havendo, inclusive, previsão expressa na Carta Magna a respeito dessas atividades. O que pretendeu o legislador foi estabelecer cláusula de incompatibilidade de exercício simultâneo das referidas atividades, por entendê-lo prejudicial ao cumprimento das respectivas funções. 2. Referido óbice não é inovação trazida pela Lei nº 8.906/94, pois já constava expressamente no anterior Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 4.215/63 (art. 84, XII). Elegeu-se critério de diferenciação compatível com o princípio constitucional da isonomia, ante as peculiaridades inerentes ao exercício da profissão de advogado e das atividades policiais de qualquer natureza. 3. Ação julgada improcedente. (ADI 3541, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 21-03-2014 PUBLIC 24-03-2014). **Trânsito em julgado em 31.03.2014.**

#### ADI 4330

Dispositivo Legal Questionado: Art. 7º, da Lei Federal nº 8.906/1994: *São direitos do advogado: (...) VIII –dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.* **Processo pendente de julgamento.**

#### ADI 5334

Dispositivo Legal Questionado: Art. 3º, caput e § 1º da Lei Federal nº 8.906/1994: (...) *Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.* **Processo pendente de julgamento.**



### **ADI 5785**

Dispositivo Legal Questionado: Art. 28, IV, da Lei Federal nº 8.906/1994: A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) IV – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro. **Processo pendente de julgamento.**

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 603.583/STF - Exame de Ordem.**

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Ulysses Vicente Tomasini; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo recorrido, o Dr. Ophir Cavalcanti Júnior, Presidente do Conselho Federal da OAB; pela interessada, o Dr. Alberto Gosson Jorge Júnior e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Plenário, 26.10.2011.

EMENTA: TRABALHO – OFÍCIO OU PROFISSÃO – EXERCÍCIO. Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. BACHARÉIS EM DIREITO – QUALIFICAÇÃO. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. ADVOGADO – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – EXAME DE ORDEM. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei n. 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei n. 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações. (RE 603583, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012). **Trânsito em julgado em 04.10.2012**

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 405.267/STF – Imunidade Tributária das CAAs.**

MATÉRIA AFETADA PARA JULGAMENTO NO TRIBUNAL PLENO PELA SEGUNDA TURMA. ARTIGOS 11, I, PARÁGRAFO ÚNICO C/C 22, PARÁGRAFO ÚNICO, “B”, AMBOS DO RISTF. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS. 1. A questão referente à imunidade aplicável às entidades assistenciais (CF, 150, VI, “c”) é impassível de cognição na via do recurso extraordinário, quando não há apreciação pelas instâncias ordinárias, nem foram interpostos embargos declaratórios para fins de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF. 2. É pacífico o entendimento de que a imunidade tributária gozada pela Ordem dos Advogados do Brasil é da espécie recíproca (CF, 150, VI, “a”), na medida em que a OAB desempenha atividade própria de Estado. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta, tal como as autarquias, porquanto não se sujeita a controle hierárquico ou ministerial da Administração Pública, nem a qualquer das suas partes está vinculada. ADI 3.026, de relatoria do Ministro Eros Grau, DJ



29.09.2006. 4. Na esteira da jurisprudência do STF, considera-se que a Ordem dos Advogados possui finalidades institucionais e corporativas, além disso ambas devem receber o mesmo tratamento de direito público. 5. As Caixas de Assistências dos Advogados prestam serviço público delegado, possuem status jurídico de ente público e não exploram atividades econômicas em sentido estrito com intuito lucrativo. 6. A Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais encontra-se tutelada pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, do Texto Constitucional, tendo em vista a impossibilidade de se conceder tratamento tributário diferenciado a órgãos da OAB, de acordo com as finalidades que lhe são atribuídas por lei. 7. Recurso extraordinário parcialmente conhecido a que se nega provimento. (RE 405267, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 17-10-2018 PUBLIC 18-10-2018).



# ÍNDICE TEMÁTICO







## ÍNDICE TEMÁTICO

ESTATUTO: referência direta aos artigos

REGULAMENTO GERAL: dispositivos antecedidos de (RG)

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA: dispositivos antecedidos de (CED)

### ABANDONO DA CAUSA

- infração disciplinar - arts. 34, XI; 36, I; (CED) art. 15

### ABUSO DE AUTORIDADE

- prerrogativas do advogado - (RG) art. 17

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Conselho Federal - art. 54, XIV
- Conselho Seccional - art. 57; (RG) art. 105, V, “a”
- Subseções - art. 61, parágrafo único

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Conselho Federal - art. 54, XIV
- procedimento - (RG) art. 82

### ACUSAÇÃO

- direito de réplica - art. 7º, X

### ADICIONAL NOTURNO

- advogado empregado - art. 20, § 3º

### ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

- advogado : indispensabilidade - art. 2º; (CED) art. 2º
- Comissão Nacional de Acesso à Justiça - Provimento 115/2007, art. 1º
- compromisso do advogado - (RG) art. 20
- OAB : finalidade - art. 44, I e II

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- cargos ou funções de direção - art. 28, III
- direito de voz do advogado - art. 7º, X, XI e XII
- exame e vistas de autos de processos - art. 7º, XIII, XV e XVI
- impedimento - art. 30, I
- incompatibilidade - art. 28, III
- OAB : independência - art. 44, § 1º

### ADVERTÊNCIA

- conversão da sanção disciplinar de censura - art. 36, parágrafo único; (CED) art. 61



## ÍNDICE TEMÁTICO

---

### ADVOCACIA

- Advocacia-Geral da União - art. 3º, § 1º; (RG) art. 9º
- advocacia pública - (CED) art. 8º
- advocacia *pro bono* - (CED) art. 30; Provimento 166/2015
- atividade policial - art. 28, V; Provimento 62/1988
- atividades privativas - art. 1º; Provimentos 66/1988 e 69/1989
- autarquias - art. 3º, § 1º; (RG) art. 9º
- consultorias jurídicas - art. 3º, § 1º; (RG) art. 9º
- contrato de honorários - (CED) art. 48, § 1º
- Defensoria Pública - art. 3º, § 1º; (RG) art. 9º
- divulgação com outras atividades - (CED) art. 40, IV
- exercício - (CED) art. 1º
- efetivo exercício - (RG) art. 5º
- exercício eventual - (RG) art. 26
- exercício ilegal - art. 4º; (RG) art. 4º
- fundações públicas - art. 3º, § 1º; art. 28, III; art. 30, I e II
- impedimentos - art. 27 e art.30
- incompatibilidade - arts. 27 e 28; Provimento 62/1988
- independência - arts. 18, 31, §§ 1º e 2º, 54, III; (CED) art. 2º, II
- isonomia de tratamento - art. 6º
- liberdade de exercício - art. 7º, I
- Ministério Público Estadual - Provimento 53/1982
- mercantilização - (CED) art. 5º
- prerrogativas (ver DIREITOS DO ADVOGADO)
- Procuradoria da Fazenda Nacional - art. 3º, § 1º; (RG) art. 9º
- procuradorias - art. 3º, § 1º; (RG) art. 9º
- publicidade - arts. 1º, § 3º, 14, parágrafo único; Provimento 94/2000; (CED) arts. 39 a 47
- reabilitação - (CED) art. 69, § 4º
- registro de sociedade - art. 15 §1º e art.16, §§ 1º ao 3º
- serviço público - art. 2º, § 1º, art. 44, art. 45, § 5º
- suspensão preventiva - (CED) art. 71, IV

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- atividade de advocacia - art. 3º, § 1º; (RG) art. 9º

### ADVOCACIA *PRO BONO* - Provimento 166/2015

- zelo e dedicação - (CED) art. 30
- beneficiários - (CED) art. 30
- pessoas naturais - (CED) art. 30
- fins político-partidários - (CED) art. 30

### ADVOCACIA PÚBLICA - art. 3º, § 1º; (RG) arts. 9º e 10; (CED) art. 8º



## ADVOGADO

- assessoria e consultoria - art. 1º, II; (RG) art. 4º, parágrafo único
- associação - art. 15, § 4º; (RG) art. 39 e 40; Provimento 169/2015
- atividade profissional: abrangência - Provimentos 66/1988 e 118/2007
- atividades privativas - art. 1º; Provimento 66/1988
- atos constitutivos de pessoa jurídica - art. 1º, § 2º; (RG) art. 2º; Provimentos 49/1981 e 69/1989
- Cadastro Nacional - Provimento 95/2000
- conciliação e mediação - (CED) arts. 2º, VI
- contribuição sindical - art. 47
- dano ao cliente - art. 17, art. 32, art. 34, IX; (RG) art. 40
- defesa, seleção e disciplina - art. 44, II
- denominação - art. 3º
- desagravo público - art. 7º, XVII e § 5º; (RG) arts. 18 e 19
- desobediência - art. 34, XVI
- deveres - (CED) art. 2º, parágrafo único
- deveres de abstenção - (CED) art. 2º, VIII
- direitos - art. 7º
- direitos políticos suspensos - Provimento 4/1964
- domicílio profissional - art. 10, § 1º
- efetivo exercício - (RG) art. 5º
- empregado - arts. 18 a 21; (RG) arts. 11, 12 e 14
- exercício eventual - (RG) art. 26
- função social - art. 2º, § 1º
- honorários - arts. 22 a 26; (CED) arts. 48 a 54
- identidade profissional - art. 13; (RG) arts. 32 a 36
- igual tratamento - (CED) art. 27
- impedimento - art. 4º, parágrafo único
- independência - arts. 18, 31, § 1º e 2º, 54, III; (CED) arts. 2º, II, 8º, § 1º, 11 e 24
- indicação : número de inscrição - art. 14
- indispensabilidade - art. 2º; (CED) art. 2º
- infrações disciplinares - art. 34
- inscrição - arts. 8º a 11; (RG) arts. 20 a 26
- insígnias privativas - Provimento 08/1964
- inviolabilidade - arts. 2º, §§ 3º, 6º e 7º, II  
(ver também INVIOABILIDADE DO ADVOGADO)
- liberdade profissional - art. 7º, I
- licença - art. 12
- lide temerária - art. 32, parágrafo único
- mercantilização - (CED) art. 5º
- múnus público - art. 2º, § 2º
- patrono e preposto - (RG) art. 3º; (CED) art. 25
- prestação de contas: cliente - art. 25-A; art. 34, XXI; Provimento 70/1989; (CED) art. 12
- prisão em flagrante - art. 7º, § 3º
- publicidade - art. 14, parágrafo único; Provimento 94/2000



## ÍNDICE TEMÁTICO

---

- recusa a patrocínio - (CED) art. 4º, parágrafo único
- relação empregatícia - (CED) art. 4º
- salas especiais - art. 7º, § 4º
- sanções disciplinares - arts. 7º, § 2º, 35 a 43
- serviço público - 2º, §1º; art. 44 *caput*
- sociedade de advogados - arts. 15 a 17, art. 21, parágrafo único; (RG) arts. 37 a 43; (CED) art. 19
- tratamento - art. 6º, parágrafo único
- vestes talaes - Provimento 08/1964

### ADVOGADO EMPREGADO - arts. 18 a 21; (RG) arts. 11 a 14

- dedicação exclusiva - art. 20
- honorários de sucumbência - arts. 21, 22 e 24, §3º; (RG) art. 14, parágrafo único
- horas extras - art. 20, § 2º; (RG) art.12, parágrafo único
- independência profissional - art. 18
- jornada de trabalho - art. 20; (RG) art. 12
- relação de emprego - art. 18; (RG) art. 14
- representação trabalhista - arts. 11 e 45
- salário mínimo profissional - art. 19
- sindicato, federação e confederação - (RG) arts. 11 e 45

### AGENCIAMENTO DE CAUSAS - infração disciplinar - art. 34, III

### AGRAVANTES - art. 39

(ver CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES)

### ANUIDADES

- débito : quitação - (RG) art. 22
- destinação - art. 62, § 5º; (RG) arts. 56, 57 e 123, I
- eleição : registro de chapa - (RG) art. 131, § 2º, b
- fixação pelo Conselho Seccional - art. 58, IX
- multa - art. 34, XXIII, art. 39, art. 40, parágrafo único, “b”
- multa de eleição - (RG) art. 134 *caput*
- obrigatoriedade - (RG) art. 55
- remissão e isenção - Provimento 111/2006

### APOSENTADORIA

- Conselheiro - art. 48

### ARQUIVAMENTO LIMINAR (PROCESSO DISCIPLINAR)

- admissibilidade - (CED) art. 58, § 3º
- competência - (CED) art. 58, § 4º

### ASSESSORIA JURÍDICA

- atividade privativa - art. 1º, II



- criação - Provimento n. 116/2007

#### ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- dever ético : art. 33, parágrafo único
- honorários advocatícios - art. 22, § 1º
- recusa - art. 34, XII

#### ATIVIDADE POLICIAL

- incompatibilidade - art. 28, V; Provimento 62/1988

#### ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ADVOCACIA - arts. 1º e 3º, § 1º; (RG) arts. 5º, 7º, 10, 37, parágrafo único

(ver também ADVOCACIA)

- abrangência - Provimento n. 66/1988
- exercício ilegal - (RG) art. 4º
- *habeas corpus* - art. 1º, § 1º
- nulidade - art. 4º
- sociedade não registrada na OAB - Provimento 69/1989

#### AUTORIA FALSA

- infração disciplinar - art. 34, V

#### AUTOS

- retenção - infração disciplinar - art. 34, XXII
- retirada - direitos do advogado - art. 7º, XVI e § 1º

#### BANCOS - (RG) art. 56, §1º

(ver INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS)

#### CADASTRO

- consultores estrangeiros - Provimento 91/2000
- inscritos - art. 58, VIII; (RG) art. 24
- Nacional dos advogados - (RG) art. 24, art. 103, II; Provimento 95/2000
- Nacional de Sociedades de Advogados - (RG) art. 24-A e art. 24-B
- Nacional de Subseções - Provimento 132/2009

#### CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

- assistência aos inscritos - art. 62 *caput*; (RG) art. 123
- convênios - (RG) art. 125
- Coordenação Nacional das Caixas - (RG) art. 126
- criação - arts. 45, § 4º, 58, II, 62, § 1º; (RG) art. 121
- direito de voz - art. 56, § 3º
- diretoria - art. 62, § 4º; (RG) art. 49, parágrafo único
- extinção - art. 62, § 6º



## ÍNDICE TEMÁTICO

---

- finalidades - art. 62
- fiscalização - art. 58, IV
- fundos nacionais de seguridade e assistência - (RG) art. 127; Provimento 122/2007
- intervenção - art. 58, XV; art. 62, § 7º
- organização administrativa - art. 45, IV; (RG) art. 122
- patrimônio - (RG) art. 47
- plano de cargos e salários - art. 45, IV; (RG) art. 122, § 2º
- receita - art. 62, § 5º; (RG) art. 57; Provimento 122/2007
- recurso - art. 76
- seguridade complementar - art. 62, § 2º; (RG) art. 124

CÂMARAS REUNIDAS - (RG) art. 156

CAPTAÇÃO DE CLIENTELA - art. 34, IV  
- oferecimento de serviços - (CED) art. 7º

### CARGOS E FUNÇÕES NA OAB

- exercício pelo advogado - (CED) art. 31
- compromisso - (CED) art. 34
- contratos com entidades - (CED) art. 32
- processos em trâmite na entidade - (CED) art. 33

### CARTEIRA DE IDENTIDADE

(ver IDENTIDADE PROFISSIONAL)

### CARTÓRIOS

- advogado : livre ingresso - art. 7º, VI, b
- atividades dos advogados (tabelionatos) - Provimento 118/2007

### CENSURA (sanção disciplinar)

- aplicabilidade - art. 36
- conversão em advertência - art. 36, parágrafo único
- cumulação - art. 39
- publicidade - art. 35, parágrafo único

### CERIMONIAL

- OAB - Provimento 96/2001

CERTIDÃO DE GRADUAÇÃO - art. 8º, II; (RG) art. 23; Resolução 02/1994

### CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

- ICP-OAB - Provimento 97/2002

CHAVES PÚBLICAS DA OAB - Provimentos 97/2002 e 120/2007



CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES - arts. 39 e 40, parágrafo único

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - art. 40

COBRANÇA JUDICIAL (EXTRAJUDICIAL) - Provimento 69/1989

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA

- competência para edição e alteração - art. 54, V
- Conselho Seccional - art. 57
- matérias por ele reguladas - art. 33, parágrafo único
- obrigatoriedade de seu cumprimento - art. 33 *caput*
- representação - art. 72, § 1º
- sociedade de advogados - art. 15, § 2º
- violação - arts. 36, II, 54, VIII e Provimento 138/2009

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA (NOVO) - Resolução 02/2015

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL - Resolução 02/1994, art. 5º

COLABORAÇÃO GRATUITA - (RG) art. 109, § 1º

COLÉGIO DE PRESIDENTES

- de Conselhos Seccionais - (RG) art. 150; Provimento 61/1987
- de Subseções - (RG) art. 150, parágrafo único
- reunião - art. 80

COMISSÕES

- Direitos Humanos - (RG) art. 109, § 2º; Provimento 56/1985
- Estágio e Exame de Ordem - (RG) arts. 109, § 2º, 112
- comissões nacionais - Provimento 115/2007
- orçamento e contas - (RG) arts. 58, §§ 1º e 2º, 109, § 2º
- permanentes - (RG) arts. 64, parágrafo único; 75, III; Provimento 115/2007
- temporárias - (RG) art. 64, parágrafo único

COMPROMISSO

- conselheiros e dirigentes - (RG) art. 53
- inscritos - art. 8º, VII; (RG) art. 20

CONCURSO PÚBLICO

- participação - art. 54, XVII; art. 58, X; (RG) art. 52

CONDUTA INCOMPATÍVEL - art. 34, XXV e parágrafo único; (RG) art. 20, § 2º



## ÍNDICE TEMÁTICO

---

CONFERÊNCIAS - art. 80; (RG) arts. 145 a 149

### CONSELHEIRO

- aposentadoria - art. 48
- disponibilidade - art. 48
- gratuidade - art. 48
- mandato - (RG) art. 65
- extinção - art. 66; (RG) art. 54
- serviço público - art. 48

CONSELHEIRO FEDERAL - art. 51; (RG) arts. 65 a 68

- aposentadoria - art. 48
- ajuda de custo - (RG) art. 66, parágrafo único
- antigüidade - (RG) art. 65, § 2º, art. 67, § 2º
- ausência - (RG) art. 66
- direito a voz - art. 56, § 3º
- disponibilidade - art. 48
- distribuição - (RG) art. 67
- incompatibilidade - (RG) art. 66, § 1º
- licença - Provimento 89/1998
- substituição - (RG) art. 67, parágrafo único
- suplente - (RG) art. 106, § 2º; Provimento 89/1998
- voto - art. 53, § 2º e 3º; (RG) art. 68, §§ 1º, 2º e 3º

CONSELHEIRO SECCIONAL - art. 56; (RG) art. 106

- comissões especializadas - (RG) art. 109
- suplente - (RG) art. 109, § 3º

### CONSELHO FEDERAL

- ação civil pública - art. 54, XIV
- ação direta de inconstitucionalidade - art. 54, XIV
- assessoria jurídica - Provimento 116/2007
- bens patrimoniais - (RG) arts. 47 e 48
- câmaras - (RG) arts. 87 a 90
- competência - art. 54
- composição - art. 51; (RG) art. 62, art. 109, § 4º
- Conselho Pleno - (RG) arts. 74 a 83
- contas - art. 54, XI e XII
- diretoria - art. 55; (RG) arts. 50, 98 a 104
- distribuição automática - (RG) arts. 71 e 72
- ex-presidentes - arts. 51, § 2º, 81
- imóveis : alienação - art. 54, XVI
- intervenção : Conselho Seccional - art. 54, VI, VII e parágrafo único
- listas sêxtuplas - art. 54, XIII; (RG) art. 51





- mandado de segurança coletivo - art. 54, XIV
- mandado de injunção - 54, XIV
- manifestação em recursos especiais repetitivos - Provimento 128/2008
- normas sobre publicidade - (CED) art. 47
- orçamento anual - (RG) art. 60
- organização administrativa - art. 45, I e 53; (RG) art. 64
- órgãos do Conselho Federal - (RG) art. 64
- Órgão Especial - (RG) arts. 84 a 86
- Ouvidoria-Geral - Provimento 123/2007
- personalidade jurídica - art. 45, § 1º
- prestação de contas - art. 54, XI e XII; Provimento 101/2003
- relatório : balanço : contas - (RG) art. 58
- representação - (CED) art. 58, § 5º
- reabilitação: competência - (CED) art. 69, § 1º
- sessões - (RG) arts. 91 a 97
- voto - art. 51, § 2º, art. 53, §§ 1º, 2º e 3º, art. 55, § 3º; art. 81; (RG) art. 62, §1º, art. 68, §§ 1º, 2º e 3º

#### CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA/DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Provimento 113/2006

#### CONSELHO PLENO - (RG) arts. 64, I, 74 a 83

- *ad referendum* - (RG) art. 99, IX
- competência - (RG) art. 75
- cursos jurídicos - Portaria n. 5/1995, art. 1º, parágrafo único
- integrantes - (RG) art. 74
- manifestações gerais - (RG) art. 96, § 1º
- proposições e requerimentos - (RG) art. 76
- sessões : participação - (RG) 63
- vacância : Diretoria - (RG) art. 98, § 3º
- voto - (RG) arts. 76 e 77, §§ 1º e 2º

#### CONSELHO SECCIONAL - art. 45, II

- ação civil pública - (RG) art. 105, V, “b”
- ação direta de inconstitucionalidade - (RG) art. 105, V, “a”
- bens patrimoniais - (RG) arts. 47 e 48
- Caixa de Assistência - art. 62, § 5º; (RG) arts. 121 a 127
- ciência das decisões do TED - (CED) art. 73, § 1º
- Colégio de Presidentes - (RG) art. 150; Provimento 61/1987
- competências - arts. 57 e 58; (RG) art. 105
- composição - art. 56; (RG) art. 106, art. 109, § 4º
- concursos públicos - art. 54, XVII; (RG) art. 52
- contas - art. 54, XII; art. 58, IV; Provimento 101/2003
- Corregedoria-Geral - (RG) art. 89; Provimento 134/2009; (CED) art. 72, § 2º; Resolução 03/2010-COP



## ÍNDICE TEMÁTICO

---

- criação de novos Conselhos - (RG) art. 46
- diretoria - art. 59; (RG) arts. 49 e 50
- Estado do Mato Grosso do Sul : criação - Provimento 43/1978
- Estado do Tocantins : criação - Provimento 68/1989
- ex-presidentes - arts. 56, § 1º e 81
- inscrição : advogado : entidade congênere - exterior - Provimento 72/1990
- intervenção - art. 54, VI, VII e parágrafo único
- mandado de injunção - (RG) art. 105, V, “d”
- mandado de segurança - (RG) art. 105, V, “c”
- membros honorários - art. 56, § 2º
- membros honorários vitalícios - art. 57, § 1º
- orçamento anual - (RG) art. 60
- personalidade jurídica - art. 45, § 2º
- prestação de contas - art. 54, XII, art. 58, IV; (RG) art. 61 *caput* e §3º; Provimento 101/2003
- processo disciplinar - art. 70
- relatório : balanço : contas - (RG) art. 59; Provimento 101/2003
- recursos - (CED) art. 67
- reabilitação: competência - (CED) art. 69, § 1º
- sessões - (CED) art. 65
- suporte ao TED - (CED) art. 73

CONSULTAS EM TESE - (RG) art. 85

### CONSULTORIA JURÍDICA

- atividade privativa de advocacia - art. 1º, II
- direito estrangeiro - Provimento 91/2000

### CONTRATO SOCIAL

- visto do advogado - art. 1º, § 2º; (RG) art. 2º; Provimento 49/1981

### CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- isenção - art. 47

### CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS

(ver também ANUIDADES)

- competência : fixação - art. 46
- contribuição sindical - art. 47
- deduções obrigatórias - art. 62, § 5º; (RG) arts. 56 e 57
- isenção - Provimentos 111/2006 e 137/2009
- fixação - art. 58, IX; (RG) art. 55, § 1º
- não pagamento - arts. 34, XXIII e 37, I, § 2º
- seguridade complementar - art. 62, §§ 2º e 3º
- título executivo extrajudicial - art. 46, parágrafo único



CORREGEDORIA-GERAL DO PROCESSO DISCIPLINAR DA OAB - (RG) art. 89, VII; Resolução 03/2010-COP

- ações educativas - (CED) art. 72, § 3º
- atribuições - (CED) art. 72, § 2º
- correição - art. 23 da Resolução 03/2010-COP
- corregedor-geral - (CED) art. 72, § 1º
- órgão do sistema disciplinar - (CED) art. 72
- (RG) art. 89; Provimento 134/2009;
- sindicância - art. 15 da Resolução 03/2010-COP

CORRESPONDÊNCIA - inviolabilidade - art. 7º, II

#### CRIME

- imputação indevida - art. 34, XV
- inafiançável - art. 7º, § 3º
- infamante - arts. 8º, § 4º, 34, XXVIII
- jurisdição comum - art. 71

#### CULPA GRAVE

- circunstância agravante - art. 39 e art. 40, parágrafo único
- infração disciplinar - art. 34, IX

CURSO JURÍDICO - art. 54, XV; (RG) art. 83

- criação, reconhecimento e renovação de reconhecimento - Decreto 5.773/2006; Portaria OAB 05/95; Instruções Normativas CEJ 01/1997, 02/1997 e 05/2003
- diretrizes curriculares - Resolução 09/2004
- estagiário - art. 9º, § 2º; Instrução Normativa CEJ 03/1997

#### DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

- advogado empregado - art. 20; (RG) art. 12

#### DEFENSOR DATIVO

- designação - (CED) art. 59
- processo disciplinar - art. 73, § 4º

#### DEFENSORIA PÚBLICA

- atividade de advocacia - art. 3º, § 1º; (RG) art. 9º
- defensor público : defesa dos necessitados - (CED) art. 2º, XIII
- estágio - (RG) arts. 27, § 2º, 28; Portaria MEC 1886/1994, arts. 10, § 2º, 12, parágrafo único e 13
- honorários de advogado dativo - art. 22, § 1º
- recusa : infração disciplinar - art. 34, XII

DEFESA CRIMINAL - (CED) art. 23



## ÍNDICE TEMÁTICO

---

DESACATO - art. 7º, § 2º

DESAGRAVO PÚBLICO - art. 7º, XVII, § 5º; (RG) arts. 18 e 19; Provimento 179/2018

DEVERES DO ADVOGADO - arts. 5º, § 3º, 33; (RG) arts. 20, 89, I

- reputação profissional - (CED) art. 2º, III
- aperfeiçoamento profissional - (CED) art. 2º, IV
- aprimoramento das instituições - (CED) art. 2º, V
- conciliação e mediação - (CED) art. 2º, VI
- lides temerárias - (CED) art. 2º, VII
- influência indevida - (CED) art. 2º, VIII, a
- empreendimentos escusos - (CED) art. 2º, VIII, b
- entendimento com a parte adversa - (CED) art. 2º, VIII, d
- efetivação dos direitos - (CED) art. 2º, IX
- conduta consentânea - (CED) art. 2º, X
- encargos - (CED) art. 2º, XI
- valores institucionais - (CED) art. 2º, XII
- defesa dos necessitados - (CED) art. 2º, XIII

DIÁRIO ELETRÔNICO DA OAB

- Provimento 182/2018

DIFAMAÇÃO - art. 7º, § 2º

DIPLOMA - art. 8º, II; (RG) art. 23  
(ver CERTIDÃO DE GRADUAÇÃO)

DIREÇÃO JURÍDICA

- atividade privativa de advocacia - art. 1º, II; (RG) art. 7º

DIREITO ESTRANGEIRO

- Consultoria - Provimento 91/2000

DIREITOS DO ADVOGADO - arts. 6º e 7º; (RG) arts. 15 a 17; Provimento 48/1981 e 188/2018

- acesso livre - art. 7º, VI, VIII
- comunicação com cliente - art. 7º, III
- desagravo público - art. 7º, XVII e § 5º; (RG) arts. 18 e 19
- defesa criminal - (CED) art. 23
- exame de processos e inquéritos - art. 7º, XIII e XIV
- exame de processos e inquéritos : acesso delimitado - art. 7º, XXI, § 11
- exame de processos e inquéritos : cópia física ou digital - art. 7º, XIV
- exame de processos : inobservância : responsabilização criminal e funcional - art. 7º, XXI, § 12
- independência - arts. 6º e 7º, I, VII, XII; (CED) art. 2º, II
- indispensabilidade - (CED) art. 2º, I



- inquérito policial : apresentar razões e quesitos - art. 7º, XXI, “a”
- inquérito policial : presença obrigatória - art. 7º, XXI
- Lei n. 11.767/2008 - Provimento 127/2008
- prisão em flagrante - art. 7º, IV, § 3º
- prisão especial - art. 7º, V
- procuração : autos sigilosos - art. 7º, XXI, § 10
- reclamação - art. 7º, XI
- réplica - 7º, X
- retirada de recinto judiciário - art. 7º, XX
- símbolos privativos - art. 7º, XVIII; Provimento 08/1964
- sustentação oral - (RG) art. 94, II; (CED) art. 60, § 4º
- testemunha - art. 7º, XIX; (CED) art. 38
- tratamento - art. 6º, parágrafo único; (CED) art. 44
- uso da palavra - art. 7º, X; art. 73, § 1º;
- violação - (RG) art. 15
- vistas de processos - art. 7º, XV

#### DIREITOS HUMANOS

- comissões - (RG) art. 109, § 2º; Provimentos 56/1985 e 115/2007
- defesa pela OAB : art. 44, I
- defesa pelos advogados - (RG) art. 20, *caput*; (CED) art. 2º

#### DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS

- advogado - Provimento 04/1964

#### DIRETORIA

(ver CONSELHO FEDERAL, CONSELHO SECCIONAL, SUBSEÇÃO, CAIXA)

DISTRIBUIÇÃO - (RG) arts. 71 e 72;

- processo disciplinar - (CED) art. 60

#### DIVULGAÇÃO

(ver PUBLICIDADE)

#### DOCUMENTO PROFISSIONAL

(ver IDENTIDADE PROFISSIONAL)

#### DOENÇA MENTAL

- licença profissional - art. 12, III

DOMICÍLIO PROFISSIONAL - art. 10, § 1º

- mudança - art. 10, § 3º; (RG) art. 137-D, § 1º



## ÍNDICE TEMÁTICO

---

ELEIÇÕES - arts. 63 a 67; (RG) arts. 128 a 137-C; Provimento 146/2011

- apuração - (RG) art. 136 e 137-A, § 8º
- cédula eleitoral - art. 63, § 2º; (RG) art. 131, § 2º, art. 132, §§ 1º e 2º e 137, § 5º
- chapa : registro - art. 64; (RG) arts. 131, 137, II e § 4º
- Comissão Eleitoral - (RG) arts. 129, §§ 1º ao 5º, 130, 131, §§ 1º, 3º e 4º
- condições de elegibilidade - (RG) art. 131-A;
- decisão da Comissão Eleitoral : recurso - (RG) art. 130
- Conselho Federal - art. 67; (RG) art. 137 e art. 137-A
- Conselho Seccional - art. 64, § 1º
- convocação - (RG) art. 128
- data - arts. 63, 67, IV
- eleitor - (RG) art. 134 e §§ 1º ao 6º
- extinção do mandato - art. 66
- listagem - (RG) art. 128, § 3º
- mandato - art. 65 e parágrafo único, art. 66
- obrigatoriedade - art. 63, § 1º, (RG) art. 134
- perda de registro - (RG) art. 133
- posse - arts. 65, 67, IV
- recurso - (RG) art. 130, parágrafo único
- subcomissões - art. 129, § 3º
- Subseção - art. 64, § 2º
- Conselho da Subseção : criação : eleição suplementar - (RG) art. 132, § 3º
- vedações - (RG) art. 133
- votação - (RG) arts. 134, 135, 137, § 7º
- em trânsito - (RG) art. 134, 5º
- Voto eletrônico - (RG) art. 134, § 6º, art. 132

EMBARGOS

(ver RECURSO)

EMBRIAGUEZ HABITUAL

- infração disciplinar - art. 34, parágrafo único

EMENTÁRIO - (RG) art. 69

ENSINO JURÍDICO/EDUCAÇÃO JURÍDICA

- comissão - (RG) art. 83; Provimentos 115/2007 e 144/2011

ESCOLA DE ADVOCACIA - (CED) art. 71, V; Provimento 193/2019

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

- estágio profissional - art. 9º, § 1º; (RG) art. 27, § 2º
- identificação - (CED) art. 40, parágrafo único
- jornada de trabalho - art. 20, § 1º



-publicidade - art. 14, parágrafo único; Provimento 94/2000; (CED) art. 44

#### ESTAGIÁRIO

- atuação - art. 3º, § 2º; (RG) art. 29
- conferências - (RG) art. 146 § 2º
- exame de ordem - art. 84; Resolução 02/1994
- identidade profissional - art. 13; (RG) arts. 32 a 36
- infração disciplinar - art. 34, XXIX
- inscrição - arts. 9º, 58, VII, art. 61, parágrafo único, “d”; (RG) art. 28
- processo disciplinar : prazos - art. 69

ESTÁGIO PROFISSIONAL - arts. 9º, II e §§ 1º, 3º e 4º, 84; (RG) arts. 27 a 31

#### ESTRANGEIRO

- consultores - Provimento 91/2000
- inscrição - art. 8º, § 2º; Provimento 129/2008

#### ÉTICA DO ADVOGADO - arts. 31 a 33

- conduta temerária - (CED) art. 66
- cursos e eventos - (CED) art. 71, V
- inscrição : compromisso - (RG) art. 20
- membros : juramento - (RG) art. 53
- princípios fundamentais - (CED) arts. 1º a 7º
- promoção - (RG) art. 89, II
- recursos : decisão - (RG) art. 89, I
- regulamentação - (RG) art. 154, parágrafo único

#### EXAME DE ORDEM

- comissão - (RG) arts. 31, 109, § 2º, 112; Provimento 115/2007
- competência : realização - art. 58, VI
- Coordenação Nacional - (RG) arts. 31, § 3º, 88, II
- dispensa - Resolução 02/1994; Provimento 144/2011
- inscrição : requisito - art. 8º, IV
- organização - (RG) art. 112
- realização : competência - art. 58, VI
- regulamentação - art. 8º, § 1º; (RG) art. 88, II; Provimento 144/2011
- vedação a cursos preparatórios - Provimento 142/2011

#### EXCLUSÃO (Pena) - arts. 35, III, 38

- cancelamento : inscrição - art. 11, II
- impedimento : exercício profissional - art. 42
- julgamento : *quorum* - art. 38, parágrafo único; (RG) art. 108

EX-PRESIDENTES - (RG) art. 65, § 1º



## ÍNDICE TEMÁTICO

---

- Conselho Pleno : integração - (RG) art. 74
- direito adquirido - art. 81
- direito de voto - art. 81; (RG) arts. 62, § 1º, 68, *caput*, 77, § 2º, 108, §§ 1º e 2º
- direito de voz - arts. 51, § 2º, 56, § 1º, 81; (RG) art. 62, § 1º
- membros honorários vitalícios - arts. 51, II, 56, § 1º
- Órgão Especial : integração - (RG) art. 84

### FAZENDA PÚBLICA

- impedimentos - art. 30, I

### FILIAL

- sociedade de advogados - art. 15, §§ 4º e 5º
- Provimentos 99/2002 e 112/2006

### FRAUDE À LEI

- infração disciplinar - art. 34, XVII

### FUNÇÃO SOCIAL

- advogado - art. 2º, § 1º

### FUNCIONÁRIO DA OAB

(ver SERVIDORES DA OAB)

### FUNDO CULTURAL

- orçamento anual - (RG) art. 60, § 1º
- percentual - (RG) art. 56

### FUNDO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ASSISTÊNCIAL DOS AVOGADOS - FIDA

- orçamento anual - (RG) art. 60, § 1º
- percentual - (RG) art. 56, § 3º
- regulamentação - Provimento 122/2007

### HABEAS CORPUS

- art. 1º, § 1º

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- advogado empregado - art. 21
- agenciador de causas - art. 34, III
- arbitramento - (CED) art. 54
- bens particulares - (CED) art. 50, § 1º
- cartão de crédito - (CED) art. 53
- compensação - (CED) art. 48, § 2º
- contrato - art. 22, §§ 2º e 4º; (CED) art. 48, *caput*





- Defensoria Pública - art. 22, § 1º
- direitos e deveres - arts. 22 a 26
- emissão de fatura - (CED) art. 52
- execução - arts. 23 e 24; (CED) art. 51
- fixação - (CED) art. 49
- mediação, conciliação e arbitragem - (CED) art. 48, § 4º
- prescrição : ação de cobrança - art. 25
- prestações vincendas - (CED) art. 50, § 2º
- profissionais auxiliares - (CED) art. 48, § 3º
- publicidade - Provimento 94/2000
- *quota litis* - (CED) art. 50
- requisitos do contrato - (CED) art. 48, §1º
- revogação do mandato - (CED) art. 17
- serviços já prestados - (CED) art. 12
- sociedade de advogados - (RG) art. 37, parágrafo único; Provimento 112/2006
- solução extrajudicial - (CED) art. 48, § 5º
- substabelecimento - art. 26
- sucessão - art. 24, § 2º
- sucumbência - arts. 21 a 24, §§ 2º e 3º; (RG) art. 14
- tabela de honorários - art. 22, § 1º; art. 58, V; (RG) art. 111
- valor mínimo - (CED) art. 48, § 6º

#### IDENTIDADE PROFISSIONAL - (RG) arts. 32 a 36 e 155

- cartão de identidade - (R) arts. 32, parágrafo único, 34 a 36 e 155 §1º
- competência - art. 54, X
- devolução - art. 74
- eleição - (RG) art. 134, § 1º
- identidade civil - art. 13
- obrigatoriedade - art. 13; (RG) art. 32
- validade nacional - art. 13

#### IDONEIDADE MORAL

- arts. 8º, VI e §§ 3º e 4º, 34, XXVII

#### IMPEDIMENTOS

- arts. 4º, parágrafo único, 27, 29 e 30; (RG) art. 2º, parágrafo único
- infração disciplinar : art. 34, I

#### IMUNIDADE

- profissional - art. 7º, § 2º
- tributária : OAB - art. 45, § 5º

#### INCOMPATIBILIDADE - arts. 4º, parágrafo único, 27 e 28

- aluno de Direito - art. 9º, § 3º



## ÍNDICE TEMÁTICO

---

- licença - art. 12, II
- órgãos de deliberação coletiva - (RG) art. 8º
- cancelamento de inscrição - art. 11
- sociedade de advogados - art. 16, § 2º

### INCONTINÊNCIA PÚBLICA

- infração disciplinar - art. 34, parágrafo único, “b”

### INDEPENDÊNCIA

- advocacia - arts. 54, III, 61, II; (RG) arts. 20, 53
- advogado - art. 31, §§ 1º e 2º; (CED) arts. 2º, II
- advogado empregado - art. 18; (CED) art. 4º
- advogado público - (CED) art. 8, § 1º
- atuação com outros advogados - (CED) art. 24
- independência técnica - (CED) art. 11

### INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO

- administração da justiça - art. 2º; (CED) art. 2º

### INÉPCIA PROFISSIONAL

- infração disciplinar - art. 34, XXIV

### INFLUÊNCIA INDEVIDA

- Provimento n. 138/2009
- (CED) art. 33.

### INFRAÇÃO DISCIPLINAR - art. 34; (RG) arts. 85, VI, 88, V, 89, V, 90, VIII

- eleição : candidato - art. 63, § 2º
- prescrição - art. 43
- reincidência - art. 37, II

### INIDONEIDADE MORAL

(ver IDONEIDADE MORAL)

### INJÚRIA - art. 7º, § 2º

(ver INVIOLABILIDADE)

### INQUÉRITO POLICIAL

- apresentação de razões e quesitos - art. 7º, XXI, “a”
- cópia física ou digital - art. 7º, XIV
- exame : direito do advogado - art. 7º, XIV
- exame de processos : inobservância : responsabilização criminal e funcional - art. 7º, XXI, § 12
- presença obrigatória - art. 7º, XXI



INSCRIÇÃO - arts. 3º, 8º a 14; (RG) arts. 20 a 26; Resolução 02/1994

- advocacia pública - (RG) arts. 9º e 10
- advogado - art. 8º
- advogado no exterior - Provimento 72/1990
- advogado português - Provimento 129/2008
- aluno de curso jurídico - art. 9º, § 3º
- cadastro - art. 58, VIII; (RG) art. 24 e §§ 1º, 2º e 3º
- cancelamento - arts. 11, 66, I, 77; (RG) art. 22, parágrafo único
- carteira de identidade do advogado - (RG) arts. 32 e 33
- competência - art. 58, VII
- digitalização e guarda de autos - Provimento 175/2016
- estagiário - art. 9º; (RG) arts. 27 e 28
- infração disciplinar - art. 34, XXIX
- Ministério Público - art. 83; Provimento 53/1982
- novo pedido - art. 11, §§ 2º e 3º
- número : indicação obrigatória - art. 14, parágrafo único
- principal - art. 8º, art. 10
- recursos - (RG) art. 88, I, “b”
- Subseção - art. 61, parágrafo único, “d”
- suplementar: art. 10, §§ 2º e 4º; art. 15, § 5º; (RG) art. 26, 34, § 1º, 134, § 4º; Provimento 45/1978
- transferência - art. 10, §§ 3º e 4º; (RG) art. 25; Provimento 178/2017

INSÍGNIAS PRIVATIVAS - Provimento 08/1964

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- funções de direção e gerência - art. 28, VIII
- repasse de receita pelas Seccionais - (RG) art. 56, § 1º

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - art. 85

- presidente : direito de voz - (RG) art. 63
- vestes talares - Provimento 08/1964

INSTITUTO DOS ADVOGADOS LOCAL

- Conselho Seccional : composição - art. 106, § 3º
- presidente : direito de voz - art. 56, § 2º

INTERVENÇÃO

- Caixa de Assistência - arts. 58, XV, 62, § 7º; (RG) art. 108
- Conselho Seccional - art. 54, VII e parágrafo único; (RG) art. 81, §§ 1º, 2º e 3º
- Subseção - art. 58, XV; (RG) art. 108
- Tesourarias - (RG) art. 104, VI

INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA - Provimento 188/2018



## ÍNDICE TEMÁTICO

---

### INVIOLABILIDADE

- direitos do advogado - art. 7º
- exercício profissional - art. 2º, § 3º
- quebra - Provimento 127/2008

### ISENÇÃO – Provimento 111/2006

- contribuição sindical – art. 47

### JOGO DE AZAR

- infração disciplinar - art. 34, parágrafo único, “a”

### JORNADA DE TRABALHO

- advogado empregado - art. 20; (RG) art. 12

### JOVEM ADVOGADO - Provimentos 115/2007 e 162/2015

### JUIZADOS ESPECIAIS

- atividade privativa de advocacia - art. 1º, I
- incompatibilidade - art. 28, II; (RG) art. 8º
- representantes dos advogados - (RG) art. 8º, § 2º
- salas especiais de advogados - art. 7º, § 4º

### JUIZ CLASSISTA

- incompatibilidade - art. 28, II

### JUSTIÇA DE PAZ

- incompatibilidade - art. 28, II

### JUSTIÇA SOCIAL

- finalidade da OAB - art. 44, I

### LICENÇA TEMPORÁRIA

- Conselheiro Federal - Provimento 89/1998
- Diretoria - (RG) art. 98, § 2º

### LICENCIAMENTO PROFISSIONAL - art. 12

- mandato : extinção - art. 66, I a III
- nulidade : atos praticados - art. 4º, parágrafo único
- sociedade de advogados - art. 16, § 2º

### LIDE TEMERÁRIA - art. 32, parágrafo único

### LISTA SÊXTUPLA

- disciplina - (RG) art. 51; Provimento 102/2004
- eleições OAB - (RG) 131, § 2º, i



- Conselho Federal - art. 54, XIII
- Conselho Seccional - art. 58, XIV

#### LOCUPLETAMENTO

- infração disciplinar - art. 34, XX

#### MAGISTRADO

- concurso público - art. 54, XVII
- direito do advogado : livre acesso - art. 7º, VIII
- igualdade de tratamento - art. 6º
- independência do advogado - art. 31, §§ 1º e 2º

#### MANDADO DE INJUNÇÃO

- Conselho Federal - art. 54, XIV
- Conselho Seccional - (RG) art. 105, V, d

#### MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

- Conselho Federal - art. 54, XIV
- Conselho Seccional - (RG) art. 105, V, “c”

#### MANDATO

- duração - art. 65 e parágrafo único
- eleições - arts. 63 a 67; (RG) arts. 128 a 137
- extinção - art. 66; (RG) art. 54
- impedimento - art. 42
- membros OAB - arts. 65, 82; (RG) arts. 33, V, 34, § 2º, 50, 65, 114, § 2º, 118, III
- perda - (RG) arts. 92, § 4º, 102, V, 108, § 5º, 114, § 3º
- sanções disciplinares : atenuantes - art. 40, III
- vacância - (RG) arts. 50, 98, § 3º

#### MANDATO EXTRAJUDICIAL - (CED) art. 18

#### MANDATO JUDICIAL - art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º

(ver também PROCURAÇÃO)

- abandono - (CED) art. 15
- extinção - (CED) art. 13; art. 18
- honorários advocatícios - art. 22 e § 5º; (CED) art. 17
- infração disciplinar - art. 34, XIX
- patrono da parte - (CED) art. 11
- prestação de contas - (CED) art. 12
- renúncia - arts. 5º, § 3º, 25, V; (RG) art. 6º; (CED) arts. 16 e 20
- responsabilidade - (CED) art. 16, §§ 1º e 2º
- revogação - art. 25, V
- sociedade de advogados - art. 15; (CED) art. 19
- substabelecimento - art. 26; (CED) art. 26



MARCA OFICIAL E SÍMBOLOS - Provimento 135/2009

MEDALHA RUI BARBOSA - (RG) art. 152

- agraciados : direito de voz - (RG) art. 63

MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

- conciliação entre advogados - (CED) art. 51, §2º
- dever de estimular - (CED) art. 2º, VI
- honorários - (CED) art. 48, §4º
- mediação entre advogados - (CED) art. 51, § 2º
- sigilo - (CED) art. 36, § 2º
- Tribunais de Ética e Disciplina - (CED) art. 71, VI
- vedação de diminuição de honorários – (CED) art. 48, §5º

MILITAR

- estabelecimentos : clientes - art. 7º, III
- incompatibilidade - art. 28, VI

MINISTÉRIO PÚBLICO

- concurso público - art. 54, XVII
- igualdade de tratamento - art. 6º
- incompatibilidade - arts. 28, II, e 83
- inscrição - Provimento n. 53/1982

MULHER ADVOGADA - Provimentos 163/2015 e 164/2015

- adotante/lactante - art. 7º-A, II
- dispensa de detectores de metais - art. 7º-A, I, “a”
- gestante - art. 7º-A, I
- preferência na ordem das sustentações orais - art. 7º-A, III
- reserva de vaga em garagens (tribunais) - art. 7º-A, I, “b”
- suspensão de prazos - 7º-A, IV

MULTA

- aplicabilidade - arts. 39 e 40, parágrafo único, “b”
- eleição - (RG) art. 134
- fixação e cobrança - arts. 46, 58, IX
- pagamento - art. 34, XXIII; (RG) art. 55
- receita - (RG) art. 56
- remissão e isenção - Provimento 111/2006
- sanção disciplinar - art. 35, IV

MÚNUS PÚBLICO

- processo judicial - art. 2º, § 2º



## NEPOTISMO

- OAB - Provimento n. 84/1996; art. 8, inciso I do Provimento 185/2018

## NOTIFICAÇÃO - art. 34, XXIII, (RG) art. 70, 81, § 1º 137-D e 139

- defesa prévia - (CED) art. 59
- débito : anuidade - (RG) art. 22
- mandato : extinção - (RG) art. 54, § 1º
- notificação pessoal : prazo : contagem - art.69, § 1º
- processo disciplinar - art. 34, XVI, 43, § 2º, I, 70, § 3º; (RG) art. 137-D, §§ 2º, 3º e 4º
- renúncia : advogado - art. 5º, § 3º; (RG) art. 6º
- sessão de julgamento - (CED) art. 60, §§ 2º e 3º

## NULIDADE - arts. 4º e 34, X

## NÚMERO DE INSCRIÇÃO (ver INSCRIÇÃO)

## OAB

- aviltamento de honorários - (CED) art. 29, parágrafo único
- cargos e funções - (CED) art. 31
- cerimonial - Provimento 96/2001
- corregedorias-gerais - (CED) art. 72
- dever de urbanidade - (CED) art. 27, § 1º
- finalidades - arts. 44, 54, I; (RG) art. 44
- imunidade tributária - art. 45, § 5º
- indicação de mediador - (CED) art. 51, § 2º
- nepotismo : combate - Provimento 84/1996
- organização administrativa - art. 45; (RG) art. 44
- personalidade jurídica - arts. 44 e 45
- publicação - art. 45, § 6º
- representante - art. 7º, §§ 6º e 7º
- salas especiais - art. 7º, § 4º
- servidores : regime trabalhista - art. 79
- sigilo profissional - (CED) art. 35, parágrafo único
- sigla OAB - art. 44, § 2º
- valores institucionais - (CED) art. 2º, XII

## OABPREV

- Provimento 133/2009

## ORÇAMENTO

- Conselho Federal - (RG) arts. 60 *caput* e § 4º, 99, II, 104, IV
- Conselho Seccional - arts. 58, XII, 60, § 5º; (RG) arts. 60 e 61
- comissão de orçamento e contas - (RG) arts. 58, §§ 1º e 2º, 109, § 2º
- Receita - instituições financeiras - (RG) art. 56, § 1º



## ÍNDICE TEMÁTICO

---

- Subseções - art. 60, § 5º; (RG) arts. 109, § 2º, 116

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
(ver OAB)

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

- direitos do advogado - art. 7º, XII
- incompatibilidade : art. 28, II

ÓRGÃO ESPECIAL - (RG) arts. 64, II, 84 a 86

- câmaras reunidas - (RG) art. 156
- competência - (RG) art. 75, parágrafo único e art. 85
- composição - (RG) arts. 67, § 3º, 84, 101, I, 103, IV,
- decisões - (RG) art. 86

ÓRGÃOS

- assessoria jurídica - (CED) art. 4º
- aviltamento de honorários - (CED) art. 29, parágrafo único
- da Ordem dos Advogados do Brasil - (CED) art. 31
- de advocacia pública - (CED) art. 8º
- disciplinares - (CED) Título III
- pauta de julgamentos - (CED) art. 75
- publicidade - (CED) art. 44, § 2º
- revisão (competência) - (CED) art. 68, § 2º
- tribunal de ética e disciplina - (CED) art. 71

OUVIDORIA-GERAL

- criação - Provimento 123/2007
- alteração – Provimento 192/2019

PARLAMENTAR

- impedimentos - art. 30, II
- incompatibilidade - art. 28, I

PESSOA JURÍDICA

- atos constitutivos - art. 1º, § 2º; (RG) art. 2º

PODER JUDICIÁRIO

- atividade privativa de advocacia - art. 1º, I
- direitos do advogado : exame de processos - art. 7º, XIII
- incompatibilidade - art. 28, II, IV
- salas especiais - art. 7º, 4º
- tabela de honorários - art. 22; (RG) art. 111, parágrafo único





#### PODER LEGISLATIVO

- direitos do advogado - art. 7º, XII, XIII
- impedimentos - art. 30, II
- incompatibilidade : membros da mesa - art. 28, I

#### POLÍCIA

(ver ATIVIDADE POLICIAL)

#### POSSE

- Eleição - arts. 65, 67

#### PORTUGUÊS (NACIONALIDADE)

(ver ESTRANGEIRO)

#### PRAZO - art. 69

- Conselho Pleno - (RG) art. 76
- consulta TED - (CED) art. 64, parágrafo único
- declaração : extinção de mandato - (RG) art. 54, § 1º
- defesa oral - (RG) art. 94, II; (CED) art. 60, § 4º
- defesa prévia - art. 73, § 3º; (CED) art. 59
- eleição - (RG) arts. 128, 129, § 2º, 130, 131, § 4º, 137, § 3º
- esclarecimentos preliminares - (CED) art. 59
- honorários advocatícios : prescrição art. 25
- manifestação : cursos jurídicos - (RG) art. 83, § 1º
- orçamento - (RG) arts. 60, §§ 1º, 2º e 3º e 61, § 5º, “a”
- órgãos deliberativos - (RG) arts. 70, 71 e 72
- parecer - (CED) art. 57, § 3º
- pauta de julgamento - (CED) art. 60, § 2º
- pena de suspensão - art. 37, § 1º
- processo disciplinar - arts. 69, 70, § 3º
- procuração - art. 5º, § 1º
- quitação de débito : anuidade - (RG) art. 22
- razões finais - (CED) art. 59, § 8º
- recesso - (RG) art. 139, § 3º
- recursos - art. 69 e §§ 1º e 2º; (RG) art. 139
- renúncia : mandato - art. 5º, 3º
- retirada de autos : processos findos - art. 7º, XVI
- sessão de julgamento - (CED) art. 60, § 3º
- suspensão - art. 7º-A; (RG) art. 139, § 3º

#### PREÇOS E SERVIÇOS - (RG) art. 55

- remissão e isenção - Provimento 111/2006

#### PRÊMIO EVANDRO LINS E SILVA - Provimento 100/2003 e 173/2016



PREPOSTO - (RG) art. 3º

PRERROGATIVAS DO ADVOGADO

- Direitos do Advogado - art. 6º, 7º e 7º-A

PRESCRIÇÃO

- competência : relator - (RG) art. 71, § 6º
- honorários advocatícios : ação de cobrança - art. 25
- infração disciplinar - art. 43
- intercorrente - art. 43, § 1º
- interrupção - art. 43, § 2º
- processos disciplinares - art. 43, § 1º

PRESIDENTES

Cargo:

- afastamento - (RG) art. 59
- vacância - (RG) art. 50
- comissões - (RG) art. 31, § 3º; Provimento 115/2007

Conselho Federal:

- candidato - art. 67, parágrafo único
- competência - (RG) art. 100
- foro por prerrogativa – (CED) art. 58, § 5º
- direito de voz - art. 56, § 3º
- relações externas - (RG) art. 62, § 2º
- representação nacional e internacional da OAB - art. 55, § 1º
- substituição - (RG) art. 98
- voto de qualidade - arts. 53, § 1º, 55, § 3º

Conselho Seccional:

- arquivamento liminar da representação - (CED) art. 58, § 4º
- designação de defensor dativo - (CED) art. 59, § 2º
- designação de relator – (CED) art. 58
- designação de revisor – (CED) art. 64
- foro por prerrogativa – (CED) art. 58, § 5º
- direito de voz - art. 52; (RG) art. 62, § 3º
- instauração de processo – (CED) art. 58, § 4º
- interposição de recursos - art. 75, parágrafo único
- defesa judicial dos direitos e prerrogativas - (RG) arts. 15 a 17
- legitimidade para agir - art. 49
- requisição de documentos - art. 50

Instituto dos Advogados:

- representação – (CED) art. 56
- Brasileiros - (RG) art. 63
- local - art. 56, § 2º; (RG) art. 106, § 3º



- legitimidade para agir - art. 49
- requisição de documentos - art. 50
- Subseção - arts. 49, 50, 56, § 3º; (RG) arts. 15, 17, 33, parágrafo único, 143

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS

- advogado : cliente - arts. 34, XXI, 37, § 2º; Provimento 70/1989
- Caixa de Assistência dos Advogados - art. 58, IV; Provimentos 101/2003 e 121/2007
- conclusão da causa - (CED) art. 12
- Conselho Federal - art. 54, XI e XII; Provimentos 101/2003 e 121/2007
- Conselhos Seccionais - art. 54, XI e XII; Provimentos 101/2003 e 121/2007
- prescrição de ação - art. 25-A
- Subseções - art. 58, IV

#### PRIMEIRA CÂMARA - (RG) art. 64, III

- competência - (RG) art. 88
- composição - (RG) arts. 67, 87, I, 102, I
- direito de voz - (RG) art. 62, § 3º

#### PRISÃO

- cliente : livre comunicação - art. 7º, III
- domiciliar - art. 7º, V
- Estado-Maior - art. 7º, V
- flagrante - art. 7º, IV; art. 7º, 3º

#### PRO BONO - Provimento 166/2015; (CED) art. 30

#### PROCEDIMENTOS DO PROCESSO DISCIPLINAR

- ata da sessão de julgamento - (CED) art. 62
- acórdão - (CED) art. 61
- conduta temerária - (CED) art. 66
- legitimidade - (CED) art. 55
- instauração de processo - (CED) art. 58
- representação - (CED) art. 56

#### PROCESSO (NA OAB)

- Legislação subsidiária - art. 68

#### PROCESSO DISCIPLINAR - arts. 70 a 74

- audiência de instrução - (CED) art. 59, § 3º
- competência - art. 70
- conduta temerária - (CED) art. 66
- consultas TED - (CED) art. 64
- Corregedoria-Geral - (RG) art. 89, VII; (CED) art. 72, § 2º; Resolução 03/2010-COP; Provimento 134/2009



## ÍNDICE TEMÁTICO

---

- corregedor-geral : competência - Provimento 134/2009
- crime : contravenção - art. 71
- defensor dativo - art. 73, § 4º; (CED) art. 59, § 2º
- defesa prévia - (CED) art. 59
- designação de relator - (CED) art. 60
- diligências - (CED) art. 59, § 5º
- direito de defesa - art. 73, § 1º
- distribuição - (CED) art. 58
- divergência entre advogados - (CED) art. 51, §3º
- falta cometida perante o Conselho Federal - Resolução 01/2011/SCA
- instauração - arts. 61, parágrafo único, c, 72; (RG) art. 89, V; (CED) art. 55
- instrução - arts. 61, parágrafo único, c, 73; (RG) art. 120, § 3º; (CED) art. 58, § 1º
- julgamento - (CED) arts. 61 e 62
- jurisdição disciplinar - art. 71
- legislação subsidiária - art. 68
- notificação - (RG) art. 137-D, art. 69, §§ 1º e 2º
- parecer preliminar - (CED) art. 59, § 7º
- prescrição - art. 43, §§ 1º e 2º, I
- razões finais - (CED) art. 59, § 8º
- reabilitação - (CED) art. 69
- recursos - art. 58, III; (RG) art. 139, §§ 1º e 2º; (CED) art. 67
- redistribuição – (CED) art. 58, § 3º
- representação - arts. 72, 73, § 2º; Provimento 83/1996; (CED) art. 56
- revisão - art. 73, § 5º; (CED) art. 68
- sessão de julgamento - (CED) art. 60, § 4º
- sigilo - art. 72, § 2º
- suspensão preventiva - (CED) art. 63
- testemunhas - (CED) art. 59, § 4º

### PROCESSO ÉTICO

- Representação : advogado contra advogado - Provimento 83/1996

### PROCESSO JUDICIAL

- direitos do advogado - art. 7º, XIII

### PROCURAÇÃO - 7º, III, XIII, XIV e XVI (ver também MANDATO JUDICIAL)

- caso de urgência - art. 5º, § 1º
- duplo patrocínio - (CED) art. 14
- foro em geral - art. 5º, § 2º
- poderes especiais - 7º, VI, “d”
- sociedade de advogados - art. 15, §§ 3º e 6º
- substabelecimento - art. 26; (CED) art. 26



#### PROCURADOR DE ESTADOS E MUNICÍPIOS

- atividade de advocacia - art. 3º, § 1º; (RG) Art. 9º
- impedimento - art. 30, I

#### PROCURADOR-GERAL

- impedimento - art. 29

#### PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

- exerce atividade de advocacia - art. 3º, § 1º
- impedimento - art. 30, I

#### PROFESSOR

- cursos jurídicos - art. 30, parágrafo único

#### PROVIMENTOS

- (RG) arts. 1º, 25, 43, 51, 61, 64, parágrafo único, 75, III, 85, II, 154
- Colégio de Presidentes: regulamentação - (RG) art. 150; Provimento 61/1987
- competência - art. 54, V; (RG) art. 154
- edição : *quorum* - (RG) art. 78
- exame de ordem : regulamentação - art. 8º, § 1º; (RG) art. 112; Provimento 144/2011
- publicação - Provimento 26/1966
- violação - arts. 54, VIII, 75; (RG) arts. 70, 85, I, 105, IV

#### PROVISIONADO - Provimento 45/1978

#### PUBLICAÇÃO

- convocação : eleição - (RG) art. 128
- decisões da OAB - art. 45, § 6º; (RG) arts. 86, 96, 97; (CED) art. 56, § 5º, 60, parágrafo único
- desagravo - art. 18, § 5º
- notificações - (RG) art. 137-D, §§ 1º ao 5º
- pauta de julgamento (TED) - (CED) art. 64
- provimentos - Provimento 26/1966
- recurso : prazo - art. 69, § 2º; (RG) art. 139

#### PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA (ver DIÁRIO ELETRÔNICO)

#### PUBLICIDADE DA ADVOCACIA - art. 1º, § 3º, 14, parágrafo único, 33, parágrafo único; Provimento 94/2000

- caráter informativo - (CED) art. 39
- cartões de material de escritório - (CED) art. 44
- eventos de caráter científico - (CED) art. 45
- fotografias - (CED) art. 44, § 2º



## ÍNDICE TEMÁTICO

---

- infração disciplinar - art. 34, XIII, 35, parágrafo único
- internet - (CED) art. 46
- meios de publicidade - (CED) art. 40
- meios de comunicação social - (CED) art. 41
- painéis luminosos - (CED) art. 40, parágrafo único
- programa de televisão - (CED) art. 43
- vedações - (CED) art. 42

*QUORUM* - (RG) arts. 78 e 92

### REABILITAÇÃO

- competência - (CED) art. 69, § 1º
- crime infamante - art. 8º, § 4º
- criminal - art. 41, parágrafo único
- eleição : candidato - art. 63, § 2º
- legitimidade - (CED) art. 69
- pena de exclusão - art. 11, § 3º
- provas e documentos - (CED) art. 69, §§ 4º e 5º
- sanção disciplinar - art. 41

*RECESSO* - (RG) art. 91 e art. 107

- prazo - suspensão - (RG) art. 139, § 3º

### RECEITAS

- instituição financeira - (RG) art. 56, § 1º

*RECURSOS* - arts. 75 a 77; (RG) arts. 138 a 144-A; (CED) art. 67

- Câmaras - (RG) arts. 88, I, 89, I e VI, 90, I, II e IX
- Conselho Federal - arts. 54, IX, 75; (RG) art. 130
- Conselho Seccional - arts. 58, III, 76; (RG) arts. 112, § 2º, 130, 143 e 144-A
- decadência - (RG) art. 71, § 6º
- de ofício - (RG) art. 71, 4º
- desistência - (RG) art. 71, 6º
- efeito suspensivo - art. 77; (RG) art. 138, § 2º
- embargos de declaração - (RG) art. 138
- *fac-simile* - (RG) art. 139, § 1º
- impedimento como relator - (RG) art. 141
- intempestividade - (RG) arts. 71, § 6º, 140
- legitimidade - art. 75, parágrafo único
- Órgão Especial - (RG) art. 61, § 1º, art. 85, I, II e III
- prazos - art. 69; (RG) art. 139 e §§ 1º, 2º e 3º
- prescrição - (RG) art. 71, § 6º
- protocolo integrado - (RG) art. 139, § 2º
- suspensão preventiva : advogado - (RG) art. 144-A



- voluntário - (RG) arts. 119, 140, parágrafo único

## RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - Provimento 128/2008

### REGIMENTO INTERNO

- adaptação às novas regras - (CED) art. 74
- aprovação : alteração - (RG) art. 108
- Colégio de Presidentes - (RG) art. 150 e parágrafo único
- comissões - (RG) art. 64, parágrafo único
- conferências da advocacia - (RG) art. 147, § 2º
- Conselho Federal : revogação - (RG) art. 157
- Conselho Seccional - art. 58, I
- Corregedoria-Geral - (RG) art. 89; Resolução 03/2010-COP; Provimento 134/2009; (CED) art. 72, § 2º;
- funcionamento do TED - (CED) art. 70
- intervenção : procedimentos - (RG) art. 113
- recursos : cabimento - (RG) art. 144 e parágrafo único
- sessões de julgamento - (CED) art. 65
- Subseção - art. 61, parágrafo único e alínea “a”
- Tribunais de Ética e Disciplina - (RG) art. 114
- violação - art. 60, § 6º; (RG) arts. 90, V, 105, III e IV

### REGRAS DE GESTÃO

- equilíbrio financeiro da entidade – arts. 1º e 2º do Provimento 185/2018
- orçamento, controle interno e fiscalização – art. 3º ao 6º do Provimento 185/2018
- valores a receber – art. 7º do Provimento 185/2018
- desenvolvimento profissional do corpo técnico – art. 8º do Provimento 185/2018
- investimentos em tecnologia e controle interno – art. 9º do Provimento 185/2018
- transparência e impessoalidade dos gastos – arts. 10 e 11 do Provimento 185/2018
- requisitos para solicitação de auxílio financeiro – arts. 12 e 13 do Provimento 185/2018
- processo de transição de gestão – art. 14 do Provimento 185/2018

### REGULAMENTO GERAL - arts. 54, V, 55, § 2º, 77, parágrafo único, 78

- exercício da advocacia - (CED) art. 1º
- notificações - (CED) art. 59, § 1º
- recursos - (CED) art. 67

### REINCIDÊNCIA

- infração disciplinar - art. 37, II

### RELAÇÕES COM CLIENTE

- informações - (CED) art. 9º
- devolução de bens - (CED) art. 12
- defesa criminal - (CED) art. 23



## ÍNDICE TEMÁTICO

---

- extinção do mandato - (CED) art. 13
- patrono já constituído - (CED) art. 14
- renúncia - (CED) art. 16
- indicação de outro profissional - (CED) art. 24
- interesses opostos - (CED) art. 19
- opção por um dos mandatos - (CED) art. 20
- sigilo profissional - (CED) art. 21
- substabelecimento - (CED) art. 26
- patrono e preposto do empregador - (CED) art. 25

### RELAÇÕES COM COLEGAS

- dever de urbanidade - (CED) art. 27
- pleitos eleitorais - (CED) art. 27
- boa técnica jurídica - (CED) art. 28
- concurso de colegas - (CED) art. 29

### RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - (CED) art. 4º

### RELAÇÕES SOCIETÁRIAS - Provimento 169/2015

### REMISSÃO - Provimento 111/2006

### RENÚNCIA

- abandono de causa - art. 34, XI
- cargo de Diretoria - (RG) arts. 50, 54, § 1º, 98, § 3º
- mandato judicial - art. 5º, § 3º; (RG) art. 6º
- prescrição : prazo - art. 25, V

### REPRESENTAÇÃO

- arquivamento liminar - (CED) art. 58
- dirigente de subseção - (CED) art. 58
- endereçamento - (CED) art. 56
- legitimidade - (CED) art. 55
- membros do Conselho Federal - (CED) art. 58
- requisitos - (CED) art. 57

### REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR (ver PROCESSO DISCIPLINAR)

### RESPONSABILIDADE

- advogado - art. 32
- criminal - art. 7º, § 5º
- estagiário - art. 3º, § 2º; (RG) art. 29, § 1º
- prescrição - art. 43, § 1º
- sociedade de advogados - arts. 16, § 1º, 17; (RG) arts. 38 e 40





RETENÇÃO DE AUTOS - infração disciplinar - art. 34, XXII

RETIRADA DE AUTOS - direitos do advogado - art. 7º, XVI e § 1º

REVISÃO - processo disciplinar - art. 73, § 5º; (CED) art. 68

REVOGAÇÃO DE MANDATO – art. 25, V

#### SALA

- dependências da OAB - (RG) art. 151, parágrafo único
- especial permanente - art. 7º, § 4º
- Estado-Maior : recolhimento preso : advogado - art. 7º, V

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - art. 19

SANÇÕES DISCIPLINARES - arts. 35 a 43

- advocacia pública - (RG) art. 10
- competência - art. 70
- imunidade profissional - art. 7º, 2º
- recursos - (RG) art. 89, I
- regulamentação - (RG) art. 154, parágrafo único

SEGREDO - (ver SIGILO PROFISSIONAL)

SEGUNDA CÂMARA - (RG) art. 64, III

- competência - (RG) art. 89
- composição - (RG) arts. 67, 87, II, 103, I
- divisão em Turmas – (RG) art. 89-A
- revisão de processo disciplinar - (CED) art. 68, § 3º

SEGURIDADE COMPLEMENTAR

- art. 62, § 2º

SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA

- incompatibilidade - art. 28, IV
- tratamento : advogado - art. 6º, parágrafo único

SERVIDORES DA OAB

- regime trabalhista - art. 79

SERVIDORES PÚBLICOS

- impedimento - art. 30
- tratamento : advogado - art. 6º, parágrafo único; (CED) art. 27

SIGILO - lista de processos - (CED) art. 73, § 1º



## ÍNDICE TEMÁTICO

---

### SIGILO PROFISSIONAL

- circunstâncias excepcionais - (CED) art. 37
- conflito de interesses - (CED) art. 20, art. 22, art. 19
- depoimento : testemunha - art. 7º, XIX; (CED) art. 38
- dever de guardar sigilo - (CED) art. 35
- direito do advogado - art. 7º, II
- infração disciplinar - art. 34, VII
- mediação, conciliação e arbitragem - (CED) art. 36, § 2º
- ordem pública - (CED) art. 36
- postulação contra ex-cliente - (CED) art. 21
- processo disciplinar - art. 72, § 2º

### SÍMBOLOS PRIVATIVOS

- competência - art. 54, X
- direito do advogado - art. 7º, XVIII

### SINDICATO DE ADVOGADOS - (RG) arts. 11 e 45

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - arts. 15 a 17; (RG) arts. 37 a 43; Provimentos 69/1989, 91/2000, 94/2000 e 112/2006

- aplicabilidade - (CED) art. 76
- associação - (RG) art. 39; Provimento 169/2015
- atividades privativas - (RG) art. 37
- cadastro - (RG) art. 24, §§ 1º e 2º, art. 24-A e 24-B
- Código de Ética e Disciplina - art. 15, § 2º
- Comissão - Provimento 115/2007
- concurso de colegas - (CED) art. 29
- conflito de interesses - (CED) art. 22
- contrato de honorários - (CED) art. 48
- dissolução - (CED) art. 71, VI, c
- filiação - art. 15, §§ 4º e 5º
- honorários de sucumbência : advogado empregado - art. 21, parágrafo único
- infração disciplinar - art. 34, II
- interesses opostos - (CED) art. 19
- personalidade jurídica - art. 15, § 1º
- procurações - art. 15, §§ 3º e 6º
- proibições - art. 16
- publicidade - art. 14, parágrafo único; Provimento 94/2000
- razão social - art. 16, § 1º
- registro - art. 15, § 1º; (RG) art. 43; Provimento 112/2006
- licenciamento - art. 16, § 2º
- registro de atos : digitalização e guarda - Provimento 175/2016
- relações societárias - Provimento 169/2015



- responsabilidade subsidiária - art. 17
- saque de duplicatas - (CED) art. 52
- sistema de cartão de crédito - (CED) art. 53
- Sociedade de Consultores em Direito Estrangeiro no Brasil – Provimento 91/2000
- sociedade unipessoal - art. 15, *caput*, §§ 1º e 2º, §§ 4º, 5º e 7º, art. 16, § 4º e art. 17; Provimento 170/2016

#### SUBSEÇÃO - arts. 60 e 61; (RG) arts. 115 a 120

- autonomia - art. 45, § 3º
- competências - art. 61; (RG) art. 115
- Conselho : eleição suplementar - (RG) arts. 118, III e 132, §§ 3º e 4º
- Conselho : criação - art. 60, § 3º
- criação - art. 58, II; art. 60; (RG) arts. 117 e 118
- decisões : recursos - art. 76
- direito de voz - art. 56, § 3º
- diretoria - art. 60, § 2º
- inscrição de advogados - art. 61, parágrafo único, d
- intervenção - art. 58, XV; art. 60, § 6º
- orçamento anual - art. 60, § 5º; (RG) art. 116
- organização administrativa - arts. 45, 60, §§ 2º e 3º, 61, parágrafo único
- patrimônio - (RG) art. 47
- prestação de contas - art. 58, IV
- processos disciplinares - art. 61, parágrafo único, “c”

#### SUBSTABELECIMENTO

- ajuste prévio de honorários - (CED) art. 26, § 2º
- com reserva de poderes - (CED) art. 26
- estagiário - (RG) art. 29, § 2º
- honorários advocatícios - art. 26
- mediação - (CED) art. 71, VI, b
- relação com o cliente - (CED) art. 10
- sem reserva de poderes - (CED) art. 26, § 1º
- sucumbência - (CED) art. 51, §1º

SUPLENTE - art. 66, parágrafo único; (RG) arts. 8º, 54, §§ 2º, 3º, 106, § 2º, 109, § 3º; Resolução 02/1994, art. 6º; Provimento 89/1998

#### SUSPENSÃO (Pena)

- aplicabilidade - arts. 37, 38, I; (RG) art. 22, parágrafo único
- cumulatividade - art. 39
- identidade profissional - art. 74
- mandato profissional - art. 42
- nulidade dos atos - art. 4º, parágrafo único
- preventiva - art. 70, § 3º; (RG) art. 144-A



## ÍNDICE TEMÁTICO

---

- quitação de débitos - (RG) art. 22
- sanção disciplinar - art. 35, II
- tempo - art. 40, parágrafo único, b

SUSTENTAÇÃO ORAL - (RG) art. 94, II; (CED) art. 60, § 4º

TABELA DE HONORÁRIOS  
(ver HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)  
- valor mínimo - (CED) art. 48, § 6º

TERCEIRA CÂMARA - (RG) art. 64, III  
- competência - (RG) arts. 61, 90, 99, II; Provimento 101/2003  
- composição - (RG) arts. 67, 104

TESTEMUNHA  
- do representante - (CED) art. 57, III  
- do representado - (CED) art. 59, § 3º  
- recusa do advogado - art. 7º, XIX; (CED) art. 38

TÍTULOS ACADÊMICOS - (CED) art. 44

TRAJE DOS ADVOGADOS - art. 58, XI

TRANSFERÊNCIA  
- inscrição - art. 10, §§ 3º e 4º; (RG) art. 25; Provimento 178/2017 e 185/2018

TRIBUNAL DE CONTAS - incompatibilidade - art. 28, II

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - arts. 61, parágrafo único, c, 58, III, 73; (RG) art. 120, § 3º; Resolução 02/1994  
- atos de instrução - (CED) art. 58, § 1º  
- competência - art. 70, §§ 1º e 3º; (CED) art. 71  
- consultas - (CED) art. 64  
- criação - art. 58, XIII; (RG) art. 114  
- direito de defesa - art. 73, § 1º  
- mediação: honorários - (CED) art. 51, § 2º  
- membros : perda de mandato - (RG) art. 114, § 3º  
- pauta de julgamento: publicação - (CED) art. 75  
- processos éticos de representação - Provimento 83/1996  
- recursos - art. 76; (RG) arts. 144 e 144-A  
- regimento interno - (CED) art. 74  
- suspensão preventiva - arts. 70, § 3º, 77; (CED) art. 63



#### TURMAS

- na Segunda Câmara – (RG) art. 89-A *caput*
- composição – (RG) art. 89-A, § 1º
- presidentes das turmas – (RG) art. 89-A, § 2º
- recursos de suas decisões – (RG) arts. 85, II, 89-A, § 3º

USO DA PALAVRA - direito do advogado - art. 7º, X

VESTES TALARES - Provimento 08/1964

VISTA A PROCESSO - direito do advogado - art. 7º, XV e § 1º

#### VISTO DO ADVOGADO

- atos e contratos - art. 1º, § 2º; (RG) art. 2º; Provimento 49/1981

VOTAÇÃO EM TRÂNSITO - (RG) art. 134, § 5º

VOTO ELETRÔNICO - (RG) art. 134, § 6





**Ordem dos Advogados do Brasil  
Seccional do Amazonas**

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AM sob o n.º 4.271, inscrito no CPF sob o n.º 513.382.202-25, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Amazonas, com endereço profissional na Rua Humberto Calderaro, n.º 2000, Adrianópolis, Manaus/AM – CEP 69057-021.

**OUTORGADOS: JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AM sob o n.º 3.725, **DIEGO D'AVILLA CAVALCANTE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AM sob o n.º 6.905, **NICOLAS SANTOS CARVALHO GOMES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AM sob o n.º 8.926, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/AM e **HELÁDIO DE SOUZA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito regularmente na OAB/AM sob o n.º 11.163, Procurador-Geral de Direitos Difusos e Coletivos da OAB/AM, todos residentes na cidade de Manaus/AM.

**PODERES:** pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado poderes representar a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Amazonas, a propor Ação Civil Pública para litigar sobre direitos difusos e coletivos referentes à saúde no Estado do Amazonas, perante a Justiça Federal, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para receber citação, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Manaus, 26 de abril de 2020.

  
**Marco Aurélio de Lima Choy**  
**OAB/AM 4.271**

Presidente da OAB/AM



**Proposta Ventilador Comercial iX5****Paula, Marcio <marcio.paula@Vyaire.com>**

14/04/2020 14:15

**Para:** Cotação Dispensa de Licitação <gecom.dl@saude.am.gov.br>**Cc:** Oliveira de Souza Brito, Christiane <christiane.oliveira@Vyaire.com> 2 arquivos (316 KB)

Proposta Comercial iX5 - SUSAM.pdf; SEI\_MS - 0014111960 - Ofício.pdf;

Boa tarde Neide,

Segue a proposta conforme solicitado.

Conforme eu já conversei com o Governador e com a Dra. Simone Papaiz, Secr. De Saúde, nossa produção foi requisitada na totalidade pelo Ministério da Saúde por 180 dias e estamos no momento impedidos de faturar antes desse período para outro órgão que não seja o próprio Ministério, veja o parágrafo 5 do ofício também em anexo. Antes desse período, somente poderíamos faturar caso haja uma liberação formal do Ministério da Saúde, o que já te adianto que nenhum ente federativo conseguiu até o momento.

Por favor antes de seguir com o processo, certifique-se de que o prazo de 180 dias atenda sua necessidade ou que haja essa liberação formal do Ministério para uma eventual antecipação.

Atenciosamente,

**Marcio de Paula**  
Area Sales Manager

+55 11 4615.9389 Office

+55 11 98833.2314 Mobile

[marcio.paula@vyaire.com](mailto:marcio.paula@vyaire.com)

This message (which includes any attachments) is intended for the designated recipients. It may contain confidential or proprietary information and may be subject to the attorney-client privilege or other confidential protections. If you are not an intended recipient, you should not review, use, copy or distribute this email. If you have received this email in error, please reply to the sender by reply email and delete this email. Thank you.

**Mailing Address:**+55 11 4615.9389  
Rua Santa Mônica, 980  
Zona Industrial San José  
Jardim, SP Brasil 06715-865

\*\*\*\*\* This message (including any attachments) is intended solely for the designated recipients. It may contain confidential or proprietary information and may be subject to the attorney-client privilege or other confidential protections. If you are not an intended recipient, you may not review, use or distribute this email. If you have received this email in error, please relay to the sender by reply email and delete this email. Thank you \*\*\*\*\*







Data:

13/04/2020

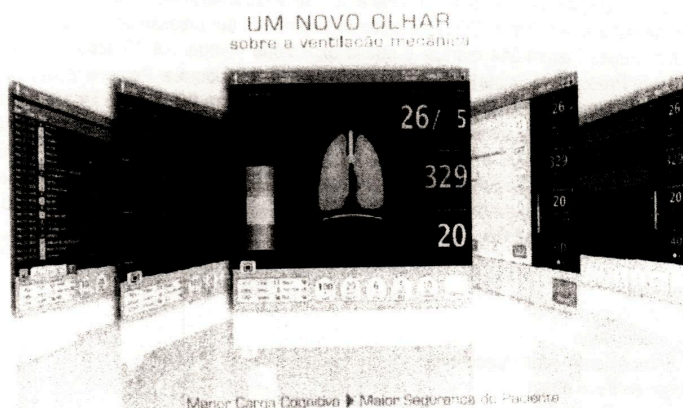
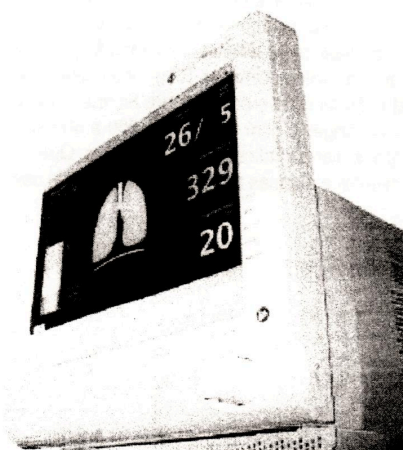
Cliente: SUSAM

Prezados Senhores,

Temos a grata satisfação de submeter a sua apreciação a seguinte **proposta comercial**:

|             |                         |
|-------------|-------------------------|
| Item:       | 01                      |
| Código:     | 179.90000               |
| Produto:    | VENTILADOR PULMONAR IX5 |
| Quantidade: | 01                      |

## Ventilador Pulmonar iX5



### VENTILADOR PULMONAR NEONATAL, PEDIÁTRICO E ADULTO

\* Registro no Ministério da Saúde: 10243240052

\* Equipamento fabricado sob as normas técnicas NBR IEC 60601-1, NBR IEC 60601-1-2, NBR IEC 60601-1-6, NBR IEC 60601-1-8 e NBR ISO 80601-2-12.

\* Empresa certificada de acordo com Boas Práticas de Fabricação

Ventilador eletrônico micro processado indicado para o uso em terapia intensiva, para pacientes neonatais (a partir de 300 gramas), pediátricos e adultos (inclusive obesos com peso corporal acima de 250kg), com sugestão de ajustes automáticos baseados do peso ideal do paciente e tela touchscreen colorida de 12". Modos de ventilação com ciclos Assistido/Controlados (A/C) e SIMV+PS: Ventilação com Volume Controlado (VC); Ventilação com Pressão Controlada (PC); Ventilação com Fluxo Contínuo, Ciclada a Tempo e com Pressão Limitada (TCPL), Pressão Regulada com Volume Controlado (PRVC) e Volume Garantido (VG). Modos Espontâneos: Pressão de Suporte com Backup (PS+Backup) e Ventilação com Alívio de Pressão (APRV). Modos de Ventilação Não Invasiva (VNI): Pressão Positiva em Dois Níveis (Bilevel PC), Ciclado a Tempo e Limitado a Pressão (nTCPL), Pressão Positiva Contínua nas Vias Aéreas com Backup (CPAP+Backup), CPAP nasal com Backup (nCPAP+Backup), Ciclado a tempo Não Invasivo para uso com os Geradores LP (Bifásico LP) e CPAP Nasal para uso com os Geradores LP (nCPAP LP). Modo de espera (stand by). Ciclo de backup para apneia com atuação em todas as modalidades e modos de backup de apneia avançados para as modalidades PS, CPAP e nCPAP. Blender eletrônico interno. Provido de compensação de vazamentos, possibilitando ventilação não invasiva e ventilação com pressão positiva em dois níveis. Identificação automática do tipo de sensor de fluxo



e limpeza periódica automática. Oferece recurso para nebulização incorporado sem alteração da FIO2 ajustada, TGI (Insuflação de Gás Traqueal), ciclo manual, pausa inspiratória automática, pausa inspiratória manual, pausa expiratória manual, manobra de 100% de O2 temporizado, ciclos de suspiro programáveis, compensação da resistência das vias aéreas, manobra de fluxo lento. Principais parâmetros monitorados / calculados: pressão de pico, pressão de platô, PEEP, pressão média de vias aéreas, volume corrente expirado, volume corrente inspirado, volume minuto expirado, vazamento no circuito, frequência respiratória total e espontânea, tempo inspiratório, tempo expiratório, relação I:E, FIO2, pico de fluxo inspiratório e expiratório, resistência inspiratória e expiratória, complacência estática e dinâmica, pressão de oclusão (P0.1), constante de tempo expiratória (RC exp), trabalho respiratório (WOB vent), índice de respiração rápida superficial (RSBI), auto PEEP. Sensor de oxigênio paramagnético para medida da FIO2 entregue ao paciente. Apresentação de curvas pressão x tempo, fluxo x tempo, volume x tempo com diferenciação de cores para as fases inspiratória e expiratória, loops pressão x volume e fluxo x volume (apresentação de até cinco curvas simultaneamente) e permite congelar os gráficos. Apresenta gráficos com as tendências para PEEP, pressão de pico, frequência respiratória, FIO2, volume corrente expiratório, volume minuto, relação mL/kg, resistência e complacência das vias aéreas. Apresenta exclusiva tela de vigilância ClearView™ para fácil identificação dos principais parâmetros do paciente: pressão de pico, PEEP, frequência respiratória, volume corrente expirado, FIO2, volume minuto, com diferenciação de cores para ciclos controlados, assistidos e espontâneos. O iX5 armazena o histórico de todas as ocorrências de alarmes e eventos ocorridos nas últimas 72 horas. Dispõe de alarmes visuais e sonoros de baixa, média e alta prioridade, classificados de acordo com a urgência requerida na tomada de ação por parte do operador, sendo os principais: alta e baixa pressão inspiratória, alto e baixo volume minuto, alto e baixo volume corrente, alta e baixa frequência respiratória, alta e baixa FIO2, apneia, desconexão do paciente, falha no fornecimento de gás, alta e baixa pressão de entrada de ar e de oxigênio, falha de energia, uso em bateria, baixa carga da bateria, falha da bateria interna e ventilador inoperante. Capacidade de fluxo de até 180L/min, FIO2 de 21 a 100%, volume corrente inspirado de 2 a 2000mL, frequência respiratória até 180rpm, tempo inspiratório de 0,10 a 15,0 segundos, Pausa Inspiratória automática até 2 segundos, PEEP/CPAP de 0 até 50cmH2O, pressão controlada até 80cmH2O, pressão de suporte até 80cmH2O, sensibilidade inspiratória por pressão de -0,1 a -10,0cmH2O e sensibilidade inspiratória por fluxo de 0,2 a 15,0L/min. Pausa inspiratória manual e pausa expiratória manual até 15 segundos. Ajuste de Rampa de Subida de Pressão e ajuste da Ciclagem da Pressão de Suporte de 10% a 75%. Tecla para Bloquear Painel e tecla para Pausar Áudio até 2 minutos. Monitoração proximal para fluxo e volume para pacientes neonatais e pediátricos até 20kg (peso ideal) e distal para pacientes acima de 10kg (peso ideal) com sensores de fluxo autoclaváveis. Incorpora bateria interna recarregável com autonomia de até 180 minutos e entrada para bateria externa. Alimentação elétrica de 100 a 240 volts. Operação por rede canalizada de ar comprimido e de oxigênio com pressão de 250 a 600 kPa. Mantém a ventilação do paciente mesmo com a falta de um dos gases em caso de emergência e alarma indicando o gás faltante. Quando desligado, armazena na memória os últimos parâmetros ajustados. Armazena o histórico de eventos e alarmes nas últimas 72 horas de uso. Conexões RS232, USB e LAN. Grau de proteção IP21.

**Acompanha:**

- 01 Pedestal com rodízios
- 01 Braço articulado
- 02 Circuito paciente adulto/pediátrico
- 02 Sensor de fluxo distal
- 02 Válvula de Exalação
- 02 Diafragmas da Válvula de Exalação
- 01 Mangueira para oxigênio (4 metros)
- 01 Mangueira para ar comprimido (4 metros)
- 01 Manual de operação em português

MARCA/FABRICANTE: INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

MODELO: IX5

ORIGEM/PROCEDÊNCIA: NACIONAL/BRASIL

|                          |               |
|--------------------------|---------------|
| Valor unitário do item:  | R\$ 61.000,00 |
| Valor total do item:     | R\$ 61.000,00 |
| Valor total da proposta: | R\$ 61.000,00 |

|                                          |                                                                            |
|------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| <b>Condições gerais de fornecimento:</b> |                                                                            |
| Prazo de entrega:                        | A partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da confirmação do pedido. |
| Prazo de garantia:                       | 12 (doze) meses.                                                           |







**Validade da proposta:**

10 dias

**Condição de pagamento:**

À vista antecipado, através de depósito ou transferência bancária para:  
Banco do Brasil S/A. – Ag. 3347-2 – C/C: 36038-4 – Pça. de Pagamento: São Paulo

Frete e impostos: Incluídos no preço;  
Preço: CIF

**Faturado por:** Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda.

**CNPJ:**

49.520.521/0001-69

Atenciosamente,

Marcio de Paula  
Area Sales Manager





**OFICIO N.º 1598/2020 – GSUSAM**

Manaus, 07 de abril de 2020.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DA SAÚDE**  
**LUIZ HENRIQUE MANDETTA**  
**MINISTÉRIO DA SAÚDE - ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G,**  
**TÉRREO, CEP: 70058-900**  
**BRASÍLIA/DF**

**ASSUNTO: Solicita prioridade no recebimento de respiradores. Indústria brasileira. Combate ao Enfrentamento da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).**  
**Documento n.º: 00101.010810/2020-98**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SUSAM, por intermédio de seu Secretário subscritor, vem, por meio do presente expediente, meio do presente expediente, expor a seguinte situação:

É cediço que o Estado do Amazonas, vive nesse momento, talvez, o pior momento da pandemia e mesmo com todas as ações já determinadas pelo Governo do Estado, a fim de evitar a disseminação rápida do COVID-19, e mesmo com a cessão dos respiradores cedidos por meio da Rede D'Or por intermédio de Vossa Excelência os casos confirmados em nosso Estado só crescem.

No último **Boletim Diário** divulgado pela **Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS/AM**, o cenário atual no Estado do Amazonas conta com **532 (quinhentos e trinta e dois) casos confirmados e 19 (dezenove) óbitos confirmados**, até a data de ontem **06.04.2020**.

Nesse diapasão, considerando o movimento das indústrias brasileiras na produção de respiradores, vimos por meio do presente expediente **manifestar interesse em receber com prioridade a produção de respiradores fabricados pela Indústria Brasileira**, bem como daqueles disponibilizados pela empresa **KTK - Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda**

Com nossos mais sinceros cumprimentos, agradecemos antecipadamente vossa atenção quanto às necessidades do nosso Estado, certo de que seremos atendidos na presente solicitação, reiteramos voto de estima e apreço.

Atenciosamente,



**Rodrigo Tobias De Sousa Lima**  
Secretário de Estado de Saúde

CH. GABINETE - VPC

Avenida André Araújo, 701 - Aleixo  
Fone: (92) 3643-6300  
Manaus-AM | CEP 69060-000  
[www.saude.am.gov.br](http://www.saude.am.gov.br)

**Secretaria de**  
**Saúde**





PRESENTE NA VIDA CONSTANTE NA EVOLUÇÃO.

São Paulo, 07 de Abril de 2020.

Ao  
Governo do Estado do Amazonas  
a/c Sr. Tobias

É com grande satisfação que a KTK apresenta e submete para sua apreciação a  
Proposta Comercial para aquisição dos nossos produtos:

**PROPOSTA COMERCIAL – 225/2020**

| IT. | Código    | Modelo                                                                                    | Qtd. | Valor Unit.        | Valor Total              |
|-----|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------|------|--------------------|--------------------------|
| 1   | 201050054 | Servoventilador para pacientes adulto/ pediátrico Modelo Carmel                           | 300  | R\$ 64.900,00      | R\$ 19.470.000,00        |
| 2   | 201050055 | Ventilador de Transporte paa pacientes adulto/ pediátrico/ neonatal Modelo Microtak Total | 200  | R\$ 29.000,00      | R\$ 5.800.000,00         |
| 3   | 201050002 | Mini ventilador 600                                                                       | 500  | R\$ 5.000,00       | R\$ 2.500.000,00         |
|     |           |                                                                                           |      | <b>Valor Total</b> | <b>R\$ 27.770.000,00</b> |

**Condições Comerciais:**

Fabricante/Marca..... KTK Ind Imp Exp Com de Equip Hosp. Ltda  
CNPJ: 61.489.381/0001-09  
Impostos:..... Inclusos.  
Garantia contra defeitos de fabricação:..... 12 meses.  
Frete: ..... FOB.  
Prazo de entrega: ..... Julho.  
Condição de pagamento: ..... 50% sinal / 50% contra embarque.

Atenciosamente,

Andréia Batista Cruz  
Departamento Comercial  
Tel: (11) 2948-5900 / 95984-0719

[www.ktk.ind.br](http://www.ktk.ind.br)

Endereço: Rua Gomes Ferreira, 39  
Jardim Cumaco - SP  
CEP: 04267-100 - Brasil  
Telefone: 55 11 2948-5900



**Retransmitidas: OF. 1598/2020-GSUSAM - SOLICITA DISPONIBILIZAR RESPIRADORES PARA O ESTADO DO AMAZONAS DE FORMA PRIORITÁRIA.**

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@office365prod.am.onmicrosoft.com>

Ter, 07/04/2020 14:54

**Para:** CHEFIA DE GABINETE DO MINISTRO DA SAUDE <chefia.gm@saude.gov.br>

 1 anexos (34 KB)

OF. 1598/2020-GSUSAM - SOLICITA DISPONIBILIZAR RESPIRADORES PARA O ESTADO DO AMAZONAS DE FORMA PRIORITÁRIA.;

**A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:**

CHEFIA DE GABINETE DO MINISTRO DA SAUDE (chefia.gm@saude.gov.br)

**Assunto:** OF. 1598/2020-GSUSAM - SOLICITA DISPONIBILIZAR RESPIRADORES PARA O ESTADO DO AMAZONAS DE FORMA PRIORITÁRIA.









**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

**OFÍCIO N.º 1619/2020 – GSUSAM**

Manaus, 08 de abril de 2020.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DA SAÚDE  
LUIZ HENRIQUE MANDETTA  
MINISTÉRIO DA SAÚDE - ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G,  
TÉRREO, CEP: 70058-900  
BRASÍLIA/DF**

**ASSUNTO: Solicita prioridade no recebimento de 500 respiradores.  
Indústria brasileira. Combate ao Enfrentamento da Pandemia  
do Coronavírus (COVID-19).  
Documento n.º: 00101.010902/2020-78**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SUSAM, por intermédio de seu Secretário subscritor, vem, por meio do presente expediente, expor a seguinte situação:

É cediço que o Estado do Amazonas, vive nesse momento, talvez, o pior momento da pandemia e mesmo com todas as ações já determinadas pelo Governo do Estado, a fim de evitar a disseminação rápida do COVID-19, e mesmo com a cessão dos respiradores cedidos por meio da Rede D'Or por intermédio de Vossa Excelência os casos confirmados em nosso Estado só crescem.

No último **Boletim Diário** divulgado pela **Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS/AM**, o cenário atual no Estado do Amazonas conta com **532 (quinhentos e trinta e dois) casos confirmados e 19 (dezenove) óbitos confirmados**, até a data de ontem **06.04.2020**.

Nesse diapasão, considerando o movimento das indústrias brasileiras na produção de respiradores, vimos por meio do presente expediente **manifestar interesse em receber com prioridade a produção de 500 (quinhentos) respiradores fabricados pela Indústria Brasileira**, bem como daqueles disponibilizados pela empresa **KTK - Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda**

Com nossos mais sinceros cumprimentos, agradecemos antecipadamente vossa atenção quanto às necessidades do nosso Estado, certo de que seremos atendidos na presente solicitação, reiteramos voto de estima e apreço.

Atenciosamente,

**Rodrigo Tobias De Sousa Lima**  
Secretário de Estado de Saúde

CH. GABINETE - VPC

Avenida André Araújo, 701 - Aleixo  
Fone: (92) 3643-6300  
Manaus-AM | CEP 69060-000  
www.saude.am.gov.br

**Secretaria de  
Saúde**





**OFÍCIO N.º 1637/2020 - GSUSAM**

Manaus, 13 de abril de 2020.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DA SAÚDE**

**LUIZ HENRIQUE MANDETTA**

**MINISTÉRIO DA SAÚDE - ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G,  
TÉRREO, CEP: 70058-900**

**BRASÍLIA/DF**

**ASSUNTO: Solicita prioridade no recebimento de 150 Ventiladores Pulmonares. Indústria brasileira. Combate ao Enfrentamento da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).**

**Documento n.º: 00101.011080/2020-42**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SUSAM, por intermédio de sua Secretária subscritora, vem, por meio do presente expediente, expor a seguinte situação:

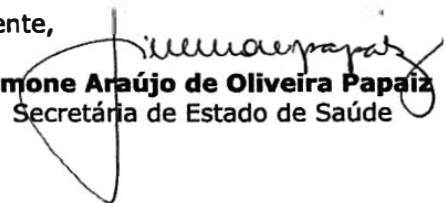
É cediço que o Estado do Amazonas, vive nesse momento, talvez, o pior momento da pandemia e mesmo com todas as ações já determinadas pelo Governo do Estado, a fim de evitar a disseminação rápida do COVID-19, e mesmo com a cessão dos respiradores cedidos por meio da Rede D'Or por intermédio de Vossa Excelência os casos confirmados em nosso Estado só crescem.

No último **Boletim Diário** divulgado pela **Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS/AM**, o cenário atual no Estado do Amazonas conta com **1.275 (mil duzentos e setenta e cinco) casos confirmados e 71 (setenta e um) óbitos confirmados**, até a data de hoje.

Nesse diapasão, considerando o movimento das indústrias brasileiras na produção de respiradores, vimos por meio do presente expediente **manifestar interesse em receber com prioridade a produção de 150 (cento e cinquenta) ventiladores pulmonares fabricados pela Indústria Brasileira**, bem como daqueles disponibilizados pela empresa **Vyaire Medical**, conforme anexo.

Com nossos mais sinceros cumprimentos, agradecemos antecipadamente vossa atenção quanto às necessidades do nosso Estado, certo de que seremos atendidos na presente solicitação, reiteramos voto de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**Simone Araújo de Oliveira Papaiz**  
Secretária de Estado de Saúde

Gabinete da Secretária - VPC

Avenida André Araújo, 701 - Aleixo  
Fone: (92) 3643-6300  
Manaus-AM | CEP 69060-000  
[www.saude.am.gov.br](http://www.saude.am.gov.br)

**Secretaria de  
Saúde**





14/04/2020

Email – Chefia de Gabinete -- Outlook

**Retransmitidas: OF. 1637-2020-GSUSAM - SOLICITA PRIORIDADE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE 150 VENTILADORES PULMONARES PARA O ESTADO DO AMAZONAS**

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@office365prod.am.onmicrosoft.com>

Ter, 14/04/2020 08:50

**Para:** CHEFIA DE GABINETE DO MINISTRO DA SAUDE <chefia.gm@saude.gov.br>

 1 anexos (33 KB)

OF. 1637-2020-GSUSAM - SOLICITA PRIORIDADE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE 150 VENTILADORES PULMONARES PARA O ESTADO DO AMAZONAS;

**A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:**

CHEFIA DE GABINETE DO MINISTRO DA SAUDE (chefia.gm@saude.gov.br)

**Assunto:** OF. 1637-2020-GSUSAM - SOLICITA PRIORIDADE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE 150 VENTILADORES PULMONARES PARA O ESTADO DO AMAZONAS

<https://outlook.office.com/mail/inbox/id/AAMkADI4N2M2YzJlLTNmZDctNDg4Ny04ZDVmLWYxZWJmNjZhZTg0ZQBGAABfCACHUxpdT5Pn...> 1/1





**OFÍCIO N.º 1707/2020 – GSUSAM**

Manaus, 16 de abril de 2020.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DA SAÚDE**  
**LUIZ HENRIQUE MANDETTA**  
**MINISTÉRIO DA SAÚDE - ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G,**  
**TÉRREO, CEP: 70058-900**  
**BRASÍLIA/DF**

**ASSUNTO: Complementação ao Ofício n.º. 1637/2020-GSUSAM. Aquisição por preço razoável frente ao demais fabricantes da Indústria brasileira. Combate ao Enfrentamento da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).**  
**Documento n.º: 00101.011386/2020-07**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SUSAM, por intermédio de sua Secretária subscritora, vem, por meio do presente expediente, expor a seguinte situação:

Solicitamos de Vossa Excelência **atenção especial**, em relação à **solicitação** encaminhada a esse **Ministério em 14.04.2020**, por meio do **Ofício n.º. 1637/2020-GSUSAM**, no qual manifestamos interesse em receber com prioridade 150 (cento e cinquenta) ventiladores pulmonares fabricados, em especial pela empresa Vyair Medical.

Na oportunidade, reforçamos a solicitação em lume, uma vez que a proposta apresentada pela empresa em lume, mostrou-se mais razoável e vantajosa para a Administração, haja vista que o valor apresentado por outros equipamentos custa em média R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Nessa senda, reiteramos a solicitação contida no **Ofício n.º 1637/2020-GSUSAM**, almejando sermos atendidos quanto a **prioridade na produção de 150** (cento e cinquenta) **ventiladores pulmonares no valor apresentado pelo fabricante Vyair, no valor de R\$ 61.000,00** (sessenta e um mil reais).

Com nossos mais sinceros cumprimentos, agradecemos antecipadamente vossa atenção quanto às necessidades do nosso Estado, certo de que seremos atendidos na presente solicitação, reiteramos voto de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**Simone Araújo de Oliveira Papaiz**  
Secretária de Estado de Saúde

Gabinete da Secretária - VPC

Avenida André Araújo, 701 - Aleixo  
Fone: (92) 3643-6300  
Manaus-AM | CEP 69060-000  
[www.saude.am.gov.br](http://www.saude.am.gov.br)

**Secretaria de**  
**Saúde**

  
Digitalizado com CamScanner







**Lida: OF. 1707/2020-GSUSAM - DISPONIBILIZAÇÃO DE 150 VENTILADORES PULMONARES EM CARATER PRIORITÁRIO**

**CHEFIA DE GABINETE DO MINISTRO DA SAUDE <chefia.gm@saude.gov.br>**

Qui, 16/04/2020 14:05

**Para:** Chefia de Gabinete <chefiadegabinete@saude.am.gov.br>

Sua mensagem

**Para:** CHEFIA DE GABINETE DO MINISTRO DA SAUDE

**Assunto:** OF. 1707/2020-GSUSAM - DISPONIBILIZAÇÃO DE 150 VENTILADORES PULMONARES EM CARATER PRIORITÁRIO

**Enviado:** quinta-feira, 16 de abril de 2020 14:53:13 (UTC-03:00) Brasília

foi lida em quinta-feira, 16 de abril de 2020 15:04:25 (UTC-03:00) Brasília.

---

**Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o.**

---







**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

**OFÍCIO N.º 1768/2020 – GSUSAM**

Manaus, 20 de abril de 2020.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DA SAÚDE  
NELSON LUIZ SPERLE TEICH  
MINISTÉRIO DA SAÚDE - ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G,  
TÉRREO, CEP: 70058-900  
BRÁSÍLIA/DF**

**ASSUNTO: Solicita prioridade no recebimento de 200 Ventiladores Pulmonares. Indústria brasileira. Combate ao Enfrentamento da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).  
Documento n.º: 00101.011634/2020-10**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SUSAM, por intermédio de sua Secretária subscritora, vem, por meio do presente expediente, expor a seguinte situação:

Primeiramente cumpre-nos parabenizá-lo pela posse no cargo Ministro da Saúde e no ensejo para desejarmos votos de êxito e sucesso nessa nova etapa.

Na oportunidade, vimos pelo presente expediente, informar acerca da atual situação do Estado do Amazonas, o qual apesar de todas as ações já determinadas pelo Governo do Estado, a fim de evitar a disseminação rápida do COVID-19, e mesmo com a cessão dos respiradores cedidos por meio da Rede D'Or por intermédio de Vossa Excelência os casos confirmados em nosso Estado só crescem.

No último **Boletim Diário** divulgado pela **Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS/AM**, o cenário atual no Estado do Amazonas conta com **2.160** (dois mil cento e sessenta) **casos confirmados** e **185** (cento e oitenta e cinco) **óbitos confirmados**, até a data de hoje.

Nesse diapasão, considerando o movimento das indústrias brasileiras na produção de respiradores, vimos por meio do presente expediente **manifestar interesse em receber com prioridade a produção de 200 (duzentos) ventiladores pulmonares fabricados pela Indústria Brasileira**, bem como daqueles disponibilizados pela empresa **Mgnamed**, conforme anexo.

Avenida André Araújo, 701 -Aleixo  
Fone: (92) 3643-6300  
Manaus-AM | CEP 69060-000  
www.saude.am.gov.br

**Secretaria de  
Saúde**



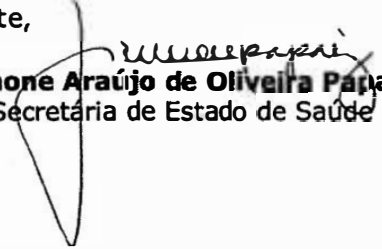


**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

**Fls. 02 -Ofício nº. 1768/2020-GSUSAM**

Com nossos mais sinceros cumprimentos, agradecemos antecipadamente vossa atenção quanto às necessidades do nosso Estado, certo de que seremos atendidos na presente solicitação, reiteramos voto de estima e apreço.

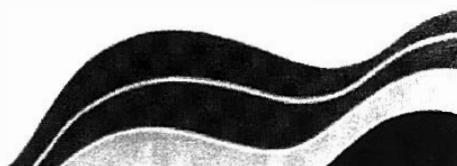
Atenciosamente,

  
**Simone Araújo de Oliveira Paivaiz**  
Secretária de Estado de Saúde

Gabinete da Secretária - VPC

Avenida André Araújo, 701 -Aleixo  
Fone: (92) 3643-6300  
Manaus-AM | CEP 69060-000  
[www.saude.am.gov.br](http://www.saude.am.gov.br)

Secretaria de  
**Saúde**



**RES: OF. 1768-2020-GSUSAM - SOLICITA PRIORIDADE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE 150 VENTILADORES PULMONARES PARA O ESTADO DO AMAZONAS****GABINETE DO MINISTRO** <gabmin@saude.gov.br>

Qua, 22/04/2020 08:56

**Para:** Chefia de Gabinete <chefiadegabinete@saude.am.gov.br>

Ok. Recebido

**De:** Chefia de Gabinete <chefiadegabinete@saude.am.gov.br>**Enviada em:** terça-feira, 21 de abril de 2020 15:50**Para:** CHEFIA DE GABINETE DO MINISTRO DA SAUDE <chefia.gm@saude.gov.br>; GABINETE DO MINISTRO <gabmin@saude.gov.br>**Assunto:** OF. 1768-2020-GSUSAM - SOLICITA PRIORIDADE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE 150 VENTILADORES PULMONARES PARA O ESTADO DO AMAZONAS**Prioridade:** Alta

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde,

De ordem da Secretária de Estado de Saúde do Estado do Amazonas, encaminhamos em anexo, **Ofício nº.1768/2020-GUSAM**, subscrito pela Secretária desta Pasta para conhecimento.

Solicitamos a gentileza de acusar o recebimento do presente e-mail.

Atenciosamente,

**Valéria Carvalho**

Matrícula 239.545-2A

Ag. Administrativo

**Júlia Virgínia Ranalli**

Chefe de Gabinete - SUSAM

Gabinete da Secretária de Estado de Saúde do Amazonas

**Simone Araújo de Oliveira Papaiz**

Secretária de Estado de Saúde do Amazonas

**Secretaria de  
Saúde****AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o.







Cotia, 30 de Março de 2020.

Prezados clientes,

Informamos que no dia 24 de Março de 2020 recebemos o Ofício Nº 72/2020/DLOG/SE/MS do Ministério da Saúde, com fulcro no art.3º, VIII da Lei 13.979/20, requisitando para si, a partir da data do ofício e pelo prazo de 180 dias, todos os bens e serviços da Vyaire para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Em consequência, todas as operações comerciais da Vyaire foram suspensas, impossibilitando o atendimento de novos pedidos, bem como, o atendimento aos compromissos já firmados.

Dentro dos próximos dias entraremos em contato com os senhores, para definirmos como poderão ser feitos os cancelamentos de contratos, pedidos e empenhos.

Sentimos muito pelo inconveniente e nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos se necessário.

Gratos pela compreensão.

Atenciosamente,

VYAIRE MEDICAL

vyaire.com

Rua Santa Mônica, 980 - Pq. Industrial San José  
Cotia, SP Brasil 06715-865  
Fone: 11 4615-9300







## MAGNAMED

São Paulo, 22 de março de 2.020

Prezados Clientes,

Informamos que no último dia 19 de março de 2.020, recebemos o Ofício 43/2020/CGIMS/DLOG/SE/MS enviado pelo Ministério da Saúde, determinando com fulcro no Inc. VII do art. 3º da Lei 13.979/20, a suspensão imediata de todas as nossas operações comerciais, bem como requisitando em caráter compulsório e imediato a disponibilização da totalidade de nossos bens produzidos, bem como de toda nossa produção que seja feita dentro dos próximos 180 (cento e oitenta dias).

Esta suspensão contempla todas as operações comerciais, sendo que nossos clientes que já promoveram pagamentos e aguardavam apenas a remessa dos equipamentos para entrega, infelizmente não poderão mais ser atendidos.

Desta forma, com grande pesar, informamos que por razões que fogem a nosso controle, estamos impedidos de atender aos pedidos em curso.

Dentro dos próximos dias nossa equipe comercial entrará em contato com os Srs. para definir como poderão ser feitas as devoluções de valores eventualmente já pagos.

Sentimos muito pelo inconveniente, especialmente neste momento tão crítico pela qual estamos todos passando, mas são medidas que estão além de nosso controle.

Cientes da compreensão.

Wataru Ueda

CEO - Magnamed





# Boletim COE COVID-19

# 13

Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública | Doença pelo Coronavírus 2019 (COE-COVID19)

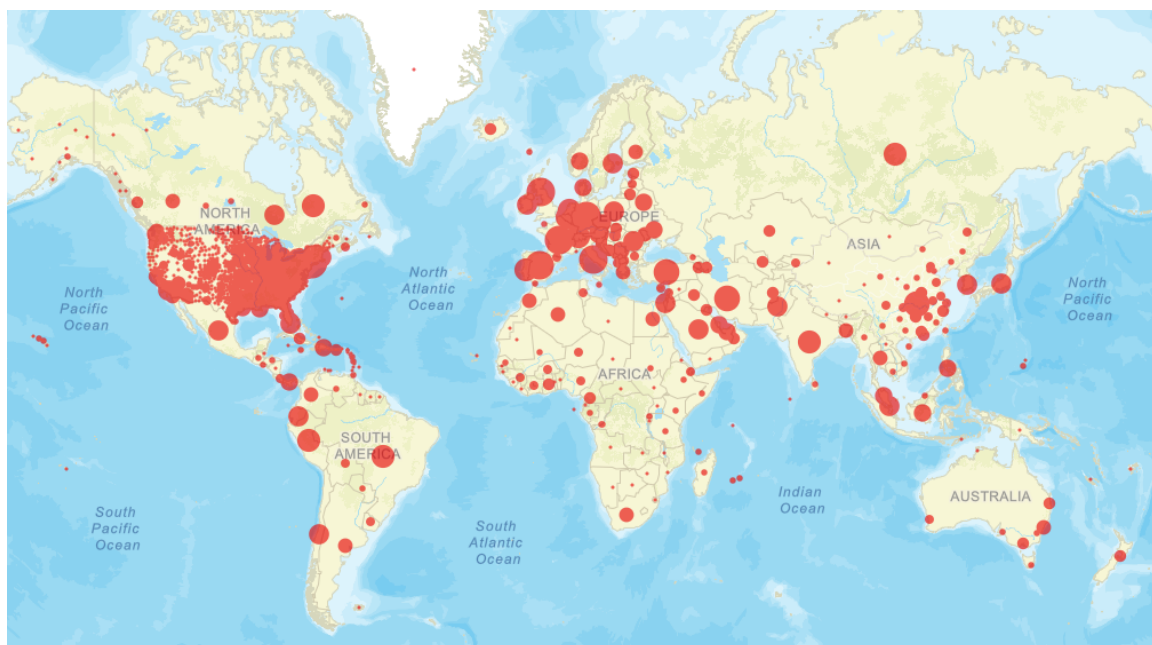
Ministério da Saúde

20 de abril de 2020 | Semana Epidemiológica 17 (19 - 25/04)

## SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DOENÇA PELO CORONAVÍRUS 2019

### MUNDO

Segundo dados internacionais<sup>1</sup>, até 20 de abril de 2020, foram confirmados 2.423.470 casos de COVID-19 com 166.041 óbitos (**Tabela 1**). Os Estados Unidos da América são o país com maior número de casos (764.265). O Brasil é o 11º em número de casos confirmados e o 11º em número de óbitos. A **Figura 1** mostra a distribuição espacial dos casos confirmados ao redor do mundo.



Fonte: Universidade Johns Hopkins - <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>. Atualizado em 20/04/2020.

**Figura 1:** Distribuição espacial do acumulado de casos confirmados de COVID-19 pelo mundo em 2020.

<sup>1</sup> <https://www.irrd.org/covid-19/#brasil>

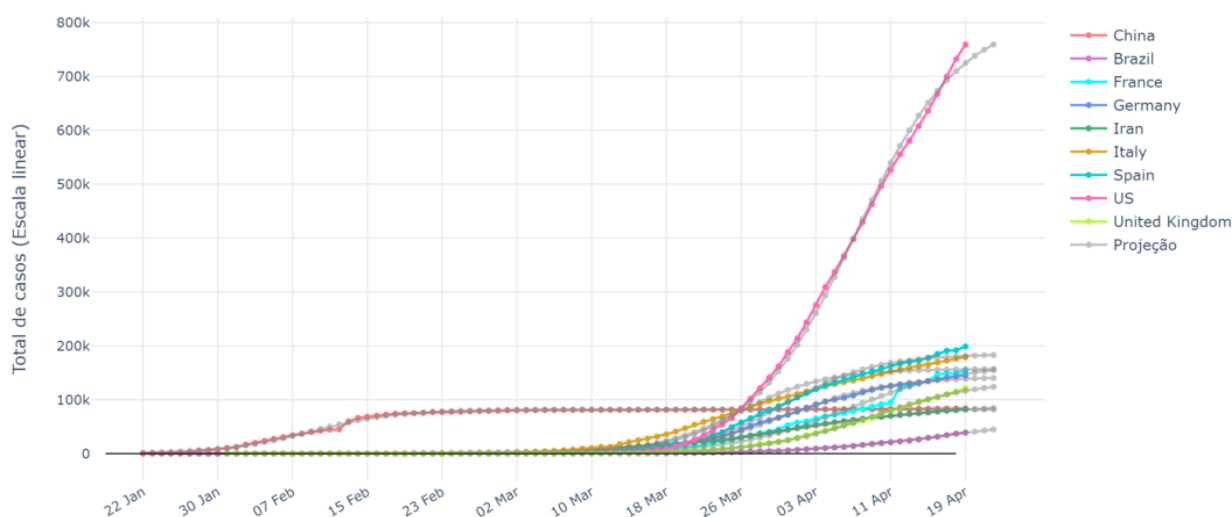


**Tabela 1:** Total de casos confirmados, óbitos, letalidade e mortalidade entre os primeiros 10 países em número de casos confirmados, em relação ao Brasil, 2020.

| ID           | PAÍSES E TERRITÓRIOS | CONFIRMADOS      |             | ÓBITOS         |             | LETALIDADE  | POPULAÇÃO            | MORTALIDADE POR 1.000.000 DE HAB. |
|--------------|----------------------|------------------|-------------|----------------|-------------|-------------|----------------------|-----------------------------------|
|              |                      | N                | %           | N              | %           |             |                      |                                   |
| 1            | Estados Unidos       | 764.265          | 31,5%       | 40.565         | 24,4%       | 5,3%        | 331.915.000          | 122                               |
| 2            | Espanha              | 200.210          | 8,3%        | 20.852         | 12,6%       | 10,4%       | 4.6711.000           | 446                               |
| 3            | Itália               | 178.972          | 7,4%        | 23.660         | 14,2%       | 13,2%       | 60.250.000           | 393                               |
| 4            | França               | 152.894          | 6,3%        | 19.718         | 11,9%       | 12,9%       | 67.443.000           | 292                               |
| 5            | Alemanha             | 145.743          | 6,0%        | 4.642          | 2,8%        | 3,2%        | 82.678.000           | 56                                |
| 6            | Reino Unido          | 120.067          | 5,0%        | 16.060         | 9,7%        | 13,4%       | 67.224.000           | 239                               |
| 7            | Turquia              | 86.306           | 3,6%        | 2.017          | 1,2%        | 2,3%        | 84.339.000           | 24                                |
| 8            | Irã                  | 83.505           | 3,4%        | 5.209          | 3,1%        | 6,2%        | 83.993.000           | 62                                |
| 9            | China                | 82.747           | 3,4%        | 4.632          | 2,8%        | 5,6%        | 1.401.379.000        | 3                                 |
| 10           | Rússia               | 47.121           | 1,9%        | 405            | 0,2%        | 0,9%        | 144.222.000          | 3                                 |
| 11           | <b>Brasil</b>        | <b>40.581</b>    | <b>1,7%</b> | <b>2.575</b>   | <b>1,6%</b> | <b>6,3%</b> | <b>212.559.000</b>   | <b>12</b>                         |
| <b>Total</b> |                      | <b>2.423.470</b> | <b>100%</b> | <b>166.041</b> | <b>100%</b> | <b>6,9%</b> | <b>7.754.179.000</b> | <b>21</b>                         |

Fonte: OMS e Universidade Johns Hopkins.

A **Figura 2** mostra a evolução do acumulado de casos confirmados de COVID-19, bem como a projeção de três dias em nove países, incluindo o Brasil. Em relação aos demais países analisados, o Brasil ainda está em uma fase inicial da epidemia, tendo apresentado uma aceleração no número de casos confirmados a partir da semana epidemiológica 15 (05-11/04).



Fonte: Instituto para Redução de Riscos e Desastres de Pernambuco - <https://www.irrd.org/covid-19/> - atualizado em 19/04/2020 às 23:49h.

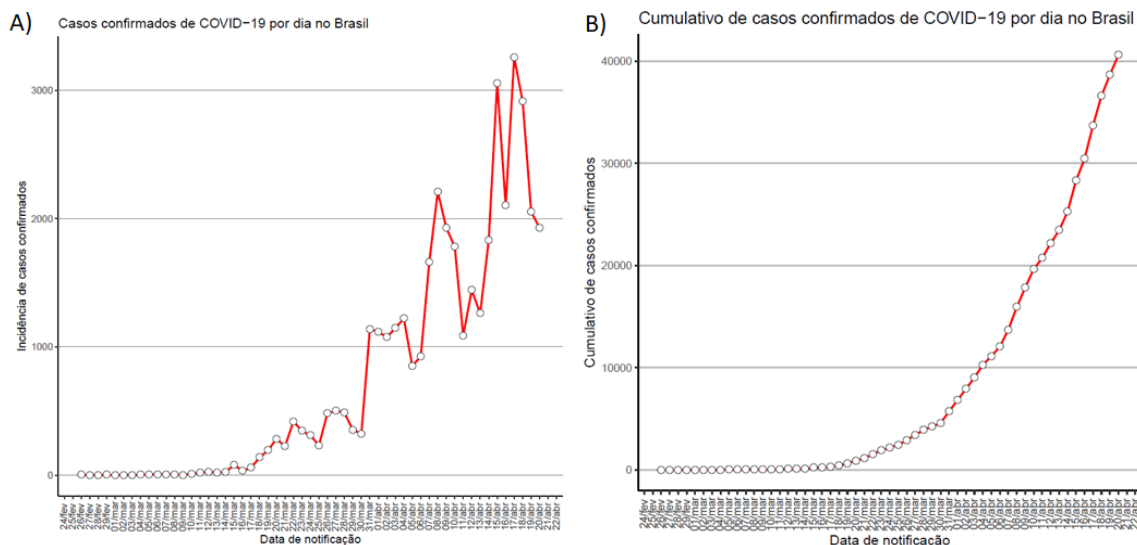
**Figura 2:** Casos confirmados de COVID-19 ao redor do mundo, incluindo projeção de três dias.



## BRASIL

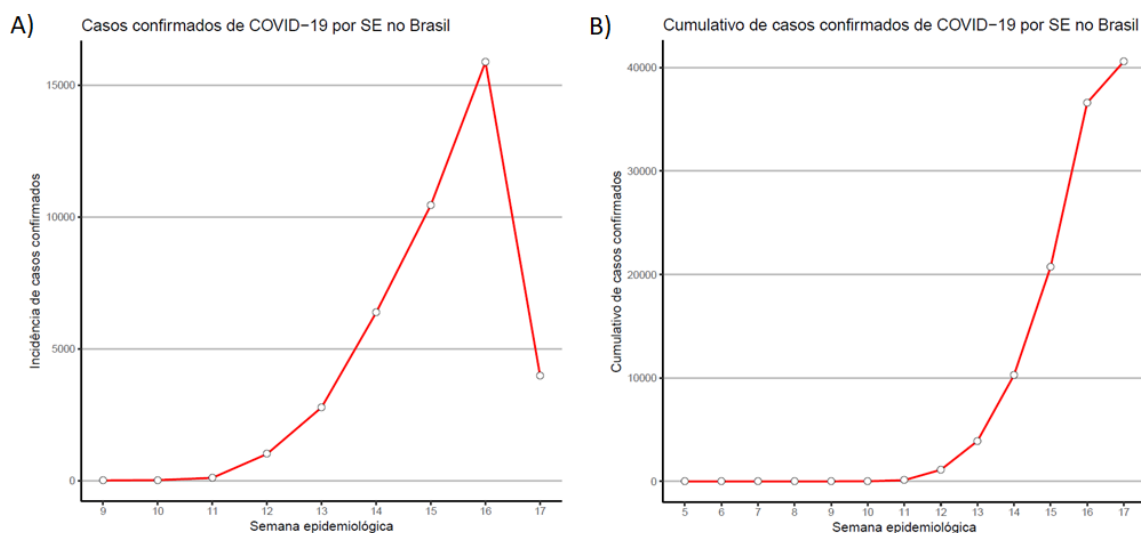
### Casos confirmados de COVID-19

No Brasil, até o dia 20 de abril de 2020, foram confirmados 40.581 casos de COVID-19. Nas últimas 24 horas foram confirmados 1.927 novos casos da doença, o que representou um incremento de 5,0% (1.927/38.654) em relação ao total acumulado até o dia anterior. A **Figura 3** mostra a distribuição dos casos novos de COVID-19 registrados dia a dia, bem como o cumulativo dos casos por data de notificação, enquanto a **Figura 4** mostra a distribuição por semana epidemiológica.



Fonte: Secretaria de Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde. Dados atualizados em 20 de abril de 2020 às 15h, sujeitos a revisões.

**Figura 3:** Casos incidentes de COVID-19 (A) e cumulativo dos casos (B) por data de notificação. Brasil, 2020.



Fonte: Secretaria de Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde. Dados atualizados em 20 de abril de 2020 às 15h, sujeitos a revisões.

**Figura 4:** Casos incidentes de COVID-19 (A) e cumulativo dos casos (B) por semana epidemiológica. Brasil, 2020.



Como mostrado na **Tabela 2**, a maior parte dos casos concentrou-se na região Sudeste (21.836; 53,8%) seguido das regiões Nordeste (10.088; 24,9%) e Sul (2.921; 7,2%). Dentre as Unidades Federadas, São Paulo apresentou o maior número de casos confirmados da doença (14.580), seguido de Rio de Janeiro (4.899), Ceará (3.482), Pernambuco (2.690) e Amazonas (2.160). A **Figura 5** mostra a distribuição dos casos confirmados para COVID-19 por município.

**Tabela 2:** Distribuição dos casos e óbitos por COVID-19 por região e Unidade da Federação. Brasil, 2020.

| ID           | UF/REGIÃO | CONFIRMADOS    | ÓBITOS       |
|--------------|-----------|----------------|--------------|
|              |           | N (%)          | N (%)        |
| NORTE        |           | 4.109 (10,1%)  | 249 (6,1%)   |
| 1            | AC        | 176            | 8            |
| 2            | AM        | 2.160          | 185          |
| 3            | AP        | 433            | 13           |
| 4            | PA        | 902            | 35           |
| 5            | RO        | 160            | 4            |
| 6            | RR        | 244            | 3            |
| 7            | TO        | 34             | 1            |
| NORDESTE     |           | 10.088 (24,9%) | 626 (6,2%)   |
| 8            | AL        | 171            | 18           |
| 9            | BA        | 1.341          | 46           |
| 10           | CE        | 3.482          | 198          |
| 11           | MA        | 1.320          | 54           |
| 12           | PB        | 245            | 32           |
| 13           | PE        | 2.690          | 234          |
| 14           | PI        | 158            | 12           |
| 15           | RN        | 595            | 27           |
| 16           | SE        | 86             | 5            |
| SUDESTE      |           | 21.836 (53,8%) | 1.533 (7,0%) |
| 17           | ES        | 1.168          | 33           |
| 18           | MG        | 1.189          | 41           |
| 19           | RJ        | 4.899          | 422          |
| 20           | SP        | 14.580         | 1.037        |
| CENTRO-OESTE |           | 1.627 (4,0%)   | 54 (3,3%)    |
| 21           | DF        | 872            | 24           |
| 22           | GO        | 403            | 19           |
| 23           | MS        | 171            | 5            |
| 24           | MT        | 181            | 6            |
| SUL          |           | 2.921 (7,2%)   | 113 (3,9%)   |
| 25           | PR        | 1.007          | 51           |
| 26           | RS        | 889            | 27           |
| 27           | SC        | 1.025          | 35           |
| BRASIL       |           | 40.581         | 2.575 (6,3%) |

**Fonte:** Secretaria de Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde. Dados atualizados em 20 de abril de 2020 às 14h, sujeitos a revisões.



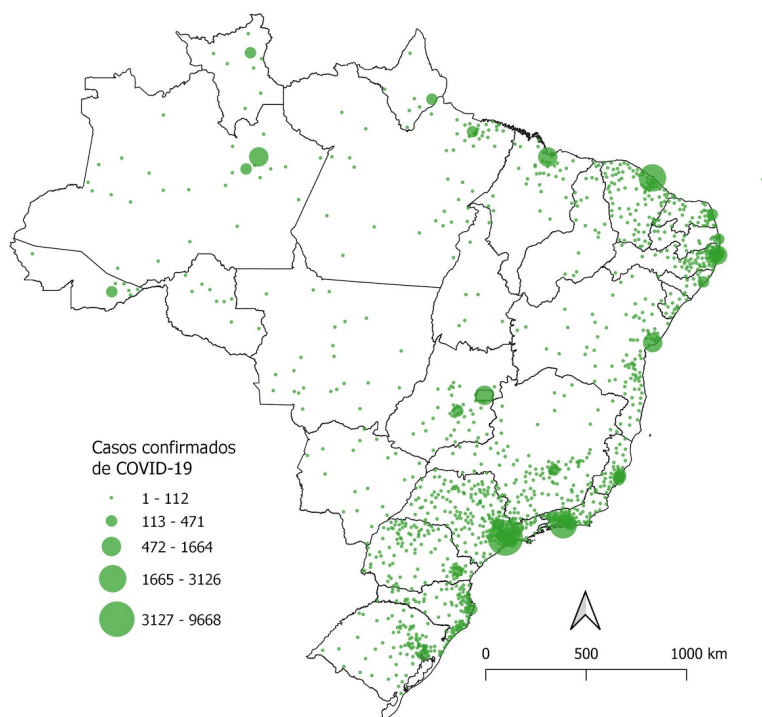


**Figura 5:** Distribuição espacial dos casos de COVID-19. Brasil, 2020.

Fonte: Secretaria de Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde. Dados atualizados em 19 de abril de 2020 às 19h, sujeitos a revisões.

Com o apoio do Instituto para Redução de Riscos e Desastres de Pernambuco (IRR/PE) e outros parceiros, estamos avaliando o padrão de casos com maior detalhamento. Na **Figura 6**, podemos ver a situação de cada estado e do Distrito Federal. As **Figuras 7 a 11** mostram as distribuições detalhadas dos casos incidentes em cada UF e suas capitais, por região geográfica.



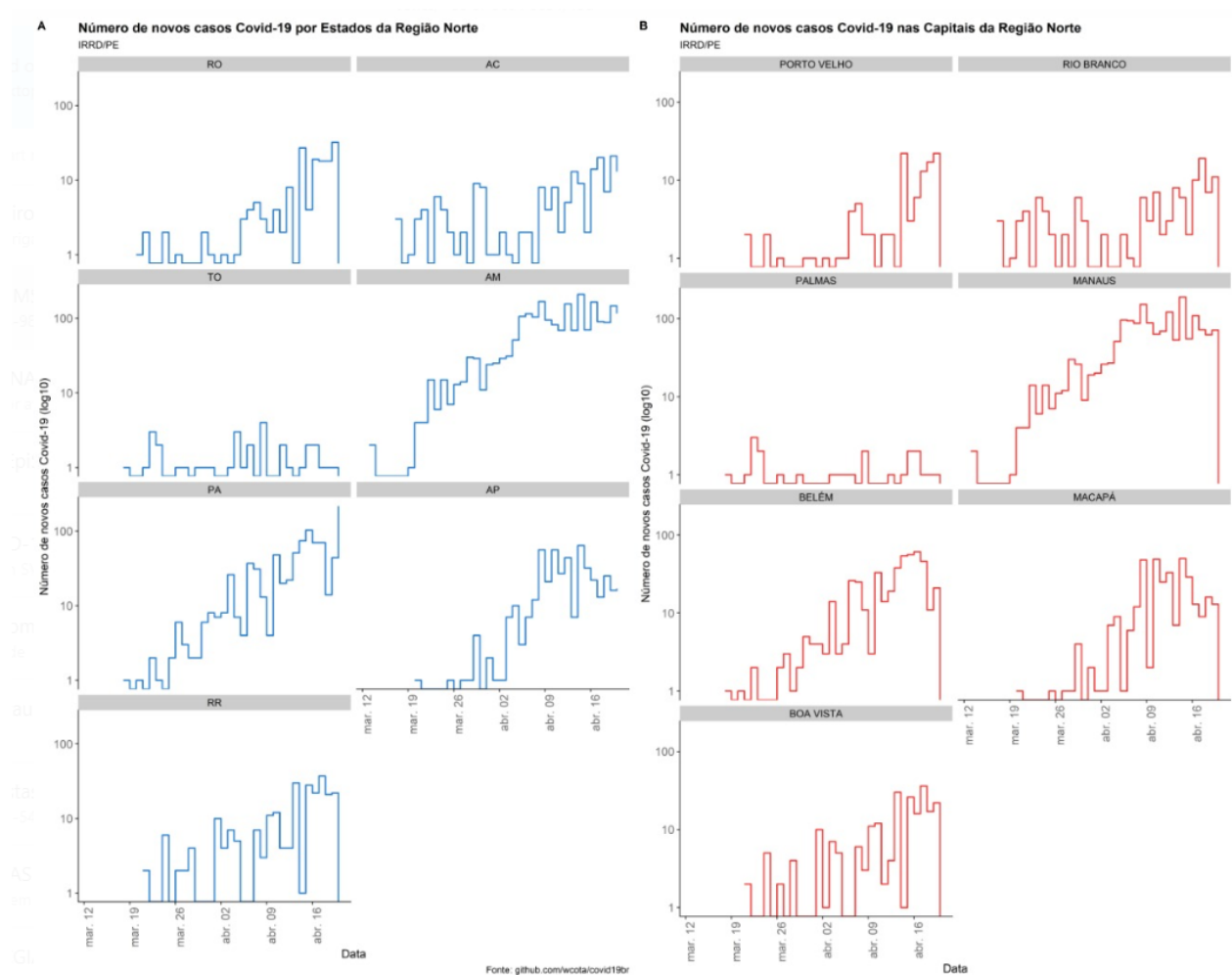


Fonte: Instituto para Redução de Riscos e Desastres de Pernambuco - <https://www.irrd.org/covid-19/> - atualizado em 20/04/2020 às 15h.

**Figura 6:** Evolução dos casos novos de COVID-19 por Unidade da Federação. Brasil, 2020.

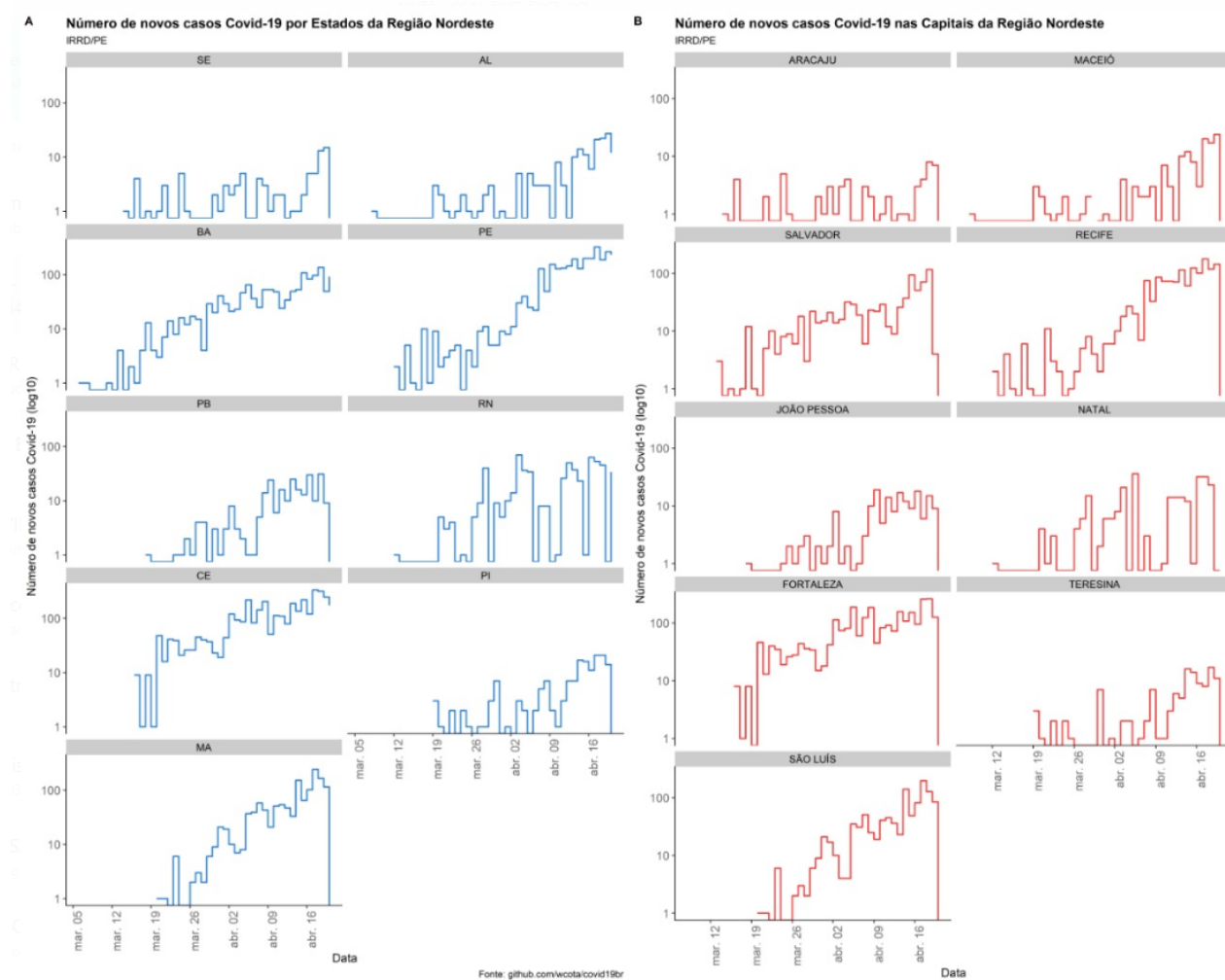






Fonte: Instituto para Redução de Riscos e Desastres de Pernambuco - <https://www.rrdi.org/covid-19/> - atualizado em 20/04/2020 às 15h.  
**Figura 7:** Evolução dos casos novos de COVID-19 nos estados (A) e capitais (B) da região Norte do país. Brasil, 2020.

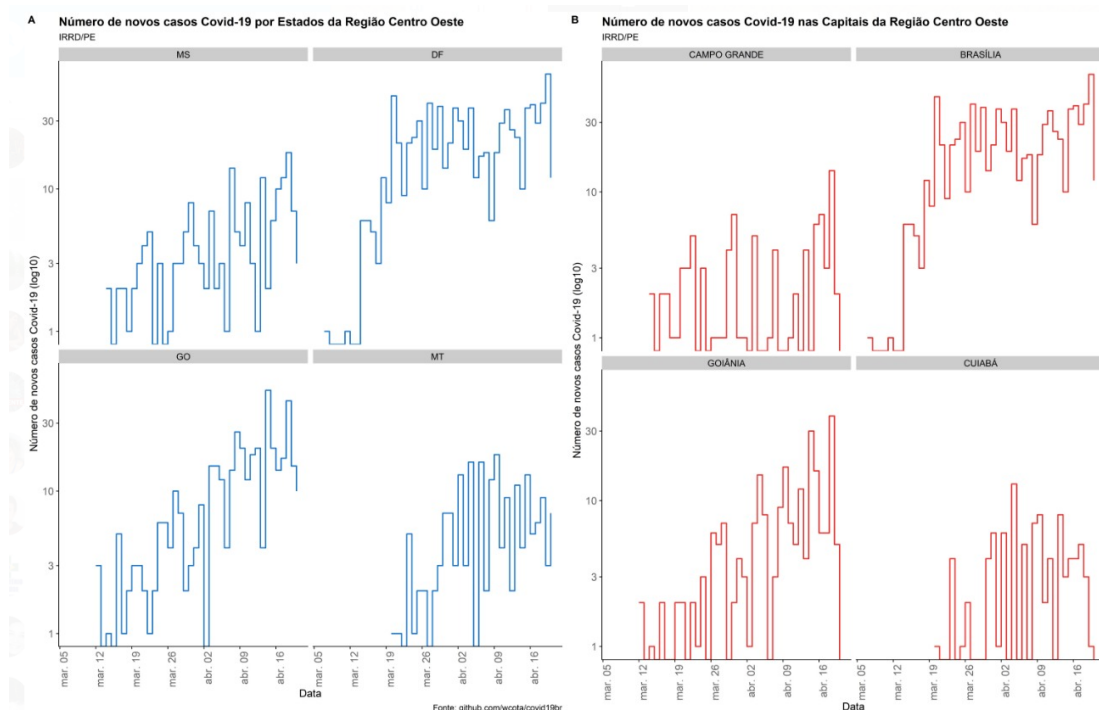




Fonte: Instituto para Redução de Riscos e Desastres de Pernambuco - <https://www.irrd.org/covid-19/> - atualizado em 20/04/2020 às 15h.

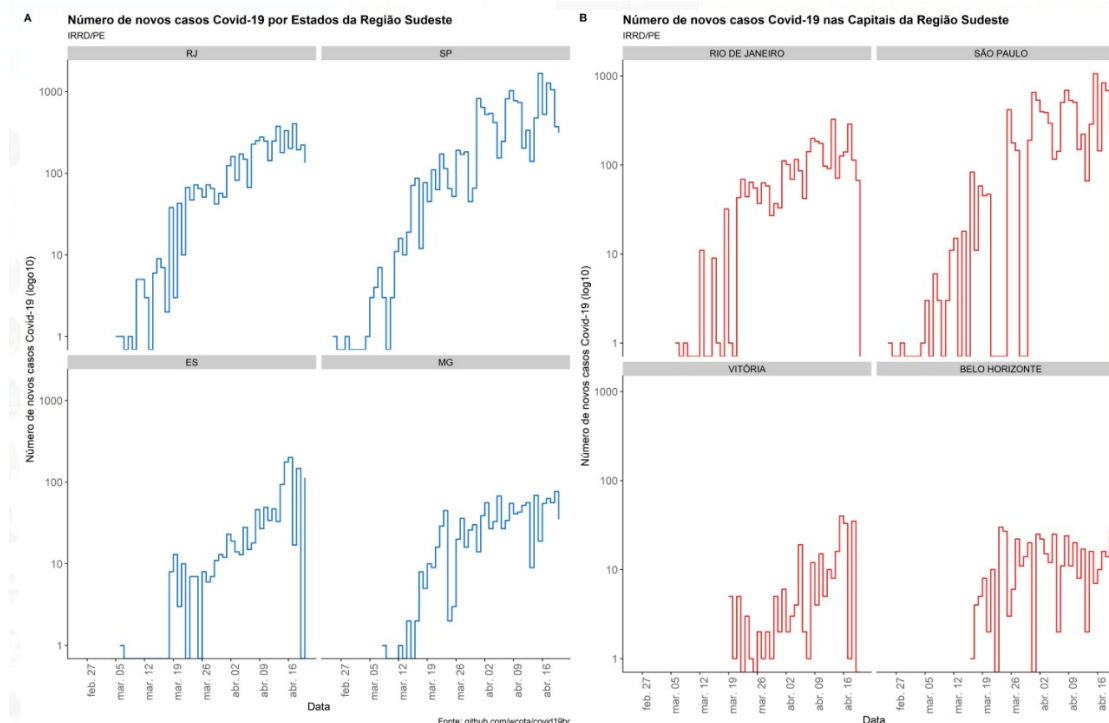
**Figura 8:** Evolução dos casos novos de COVID-19 nos estados (A) e capitais (B) da região Nordeste do país. Brasil, 2020.





Fonte: Instituto para Redução de Riscos e Desastres de Pernambuco - <https://www.irrd.org/covid-19/> - atualizado em 20/04/2020 às 15h.

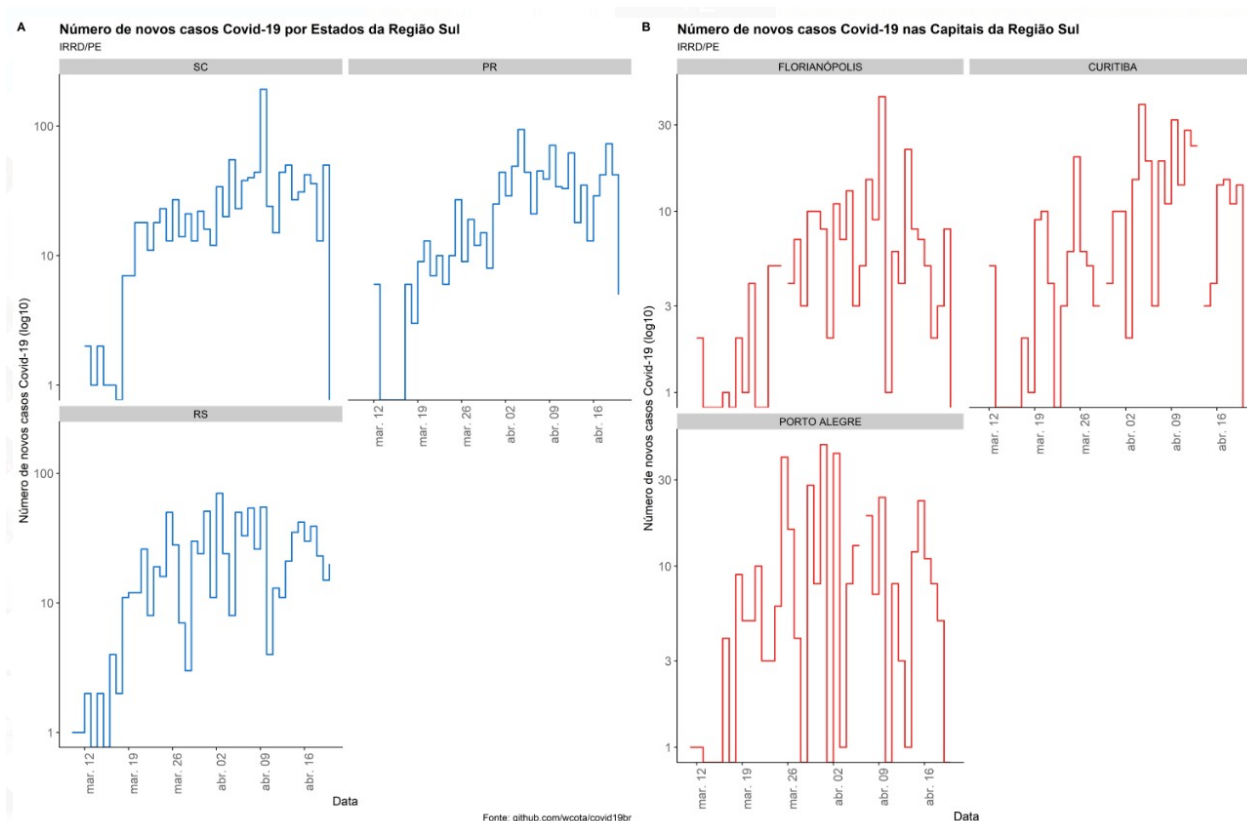
**Figura 9:** Evolução dos casos novos de COVID-19 nos estados (A) e capitais (B) da região Centro-Oeste do país, Brasil, 2020.



Fonte: Instituto para Redução de Riscos e Desastres de Pernambuco - <https://www.irrd.org/covid-19/> - atualizado em 20/04/2020 às 15h.

**Figura 10:** Evolução dos casos novos de COVID-19 nos estados (A) e capitais (B) da região Sudeste do país, Brasil, 2020.





Fonte: Instituto para Redução de Riscos e Desastres de Pernambuco - <https://www.irrd.org/covid-19/> - atualizado em 20/04/2020 às 15h.

**Figura 11:** Evolução dos casos novos de COVID-19 nos estados (A) e capitais (B) da região Sul do país, Brasil, 2020.

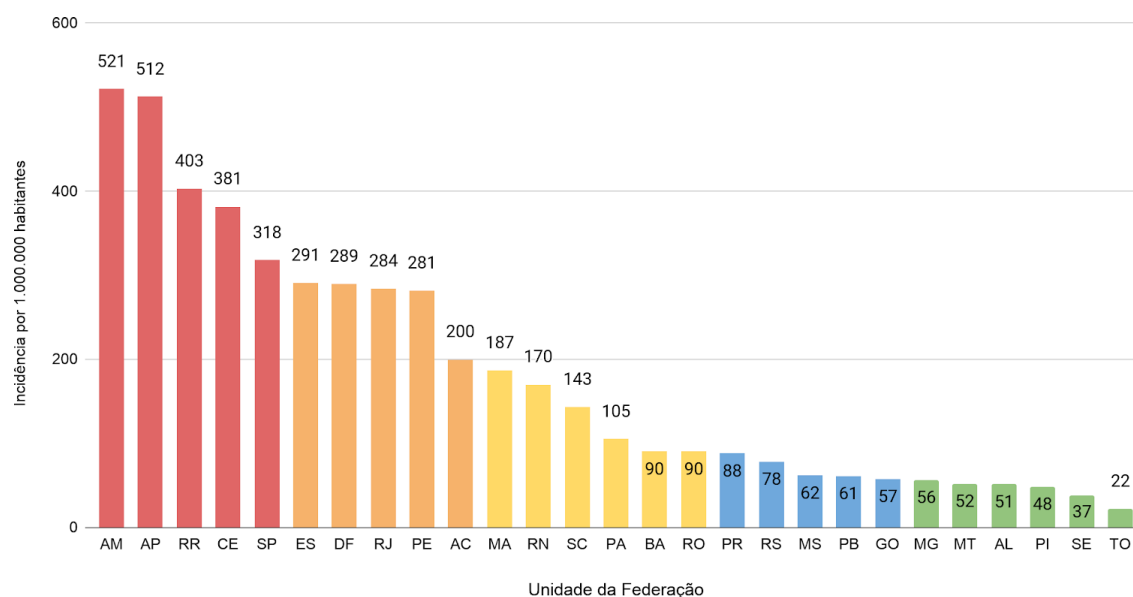
O coeficiente de incidência por 1.000.000 de habitantes foi calculado considerando a projeção do IBGE<sup>2</sup> para 2020 e está apresentado na **Figura 12**. Por UF, os maiores coeficientes foram registrados por Amazonas (521), Amapá (512), Roraima (403), Ceará (381) e São Paulo (318). Esses cinco estados apresentaram uma incidência considerada muito alta.

O coeficiente de incidência por capitais está mostrado na **Figura 13**. As capitais que apresentaram os maiores coeficientes de incidência por 1.000.000 de habitantes foram Fortaleza (1.007), São Luís (899), Recife (850), São Paulo (789) e Manaus (762).

O coeficiente de incidência (por 1.000.000) dos casos confirmados de COVID-19 por regiões de saúde está mostrado na **Figura 14**. As regiões com as maiores incidências foram a 1ª Região de Fortaleza no Ceará (972); São Paulo (789); São Luís no Maranhão (773); Rio Negro e Solimões no Amazonas (712); e Manaus, Entorno e Alto Rio Negro, no Amazonas (664).

<sup>2</sup> IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica. Projeção da população do Brasil e Unidades da Federação por sexo e idade para o período 2000-2030



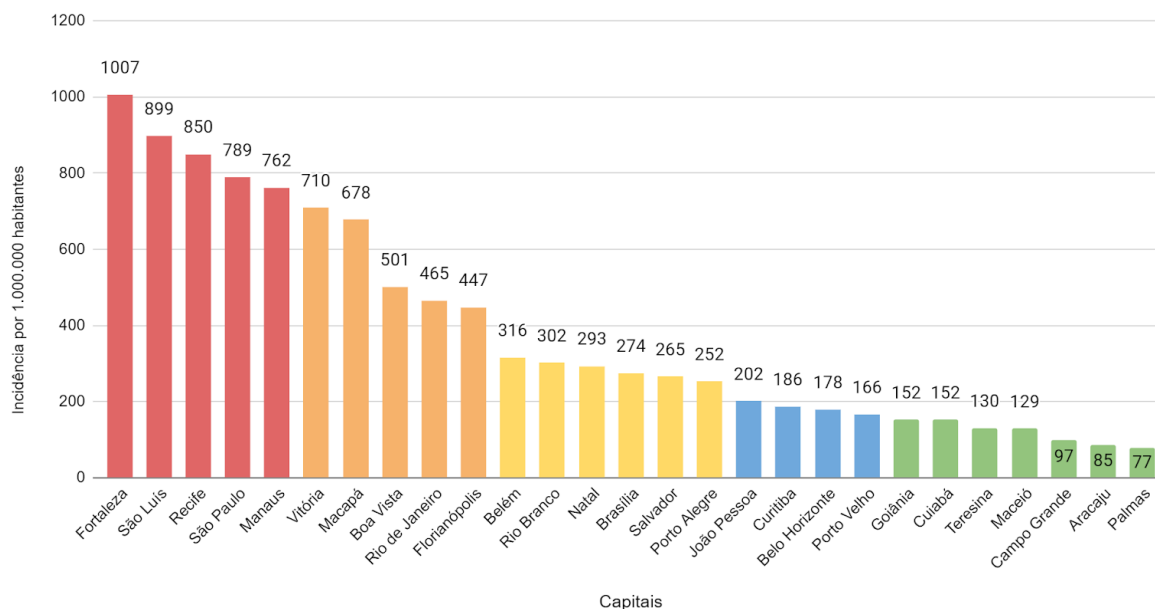


#### Legenda



Fonte: Secretarias Estaduais de Saúde. Dados atualizados em 20 de abril de 2020 às 14h, sujeitos a revisões.

**Figura 12:** Coeficiente de incidência (por 1.000.000) de COVID-19 por Unidade da Federação. Brasil, 2020.



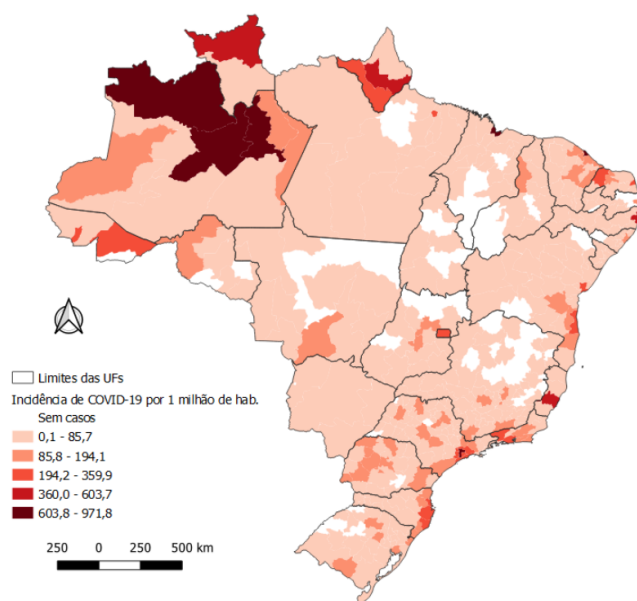
#### Legenda



Fonte: Secretarias Estaduais de Saúde. Dados atualizados em 20 de abril de 2020 às 14h, sujeitos a revisões.

**Figura 13:** Coeficiente de incidência (por 1.000.000) de COVID-19 por capital. Brasil, 2020.





| ID | Nome da CIR                           | Incidência (x1 milhão) |
|----|---------------------------------------|------------------------|
| 1  | 1ª Região Fortaleza (CE)              | 972                    |
| 2  | São Paulo (SP)                        | 789                    |
| 3  | São Luís (MA)                         | 773                    |
| 4  | Rio Negro e Solimões (AM)             | 712                    |
| 5  | Manaus, Entorno e Alto Rio Negro (AM) | 664                    |
| 6  | Área Central (AP)                     | 604                    |
| 7  | Recife (PE)                           | 529                    |
| 8  | Metropolitana (ES)                    | 449                    |
| 9  | Centro Norte (RR)                     | 423                    |
| 10 | Metropolitana I (RJ)                  | 360                    |

Fonte: Secretarias Estaduais de Saúde. Dados atualizados em 20 de abril de 2020 às 14h, sujeitos a revisões.

**Figura 14:** Coeficiente de incidência de COVID-19 (por 1.000.000 de habitantes) por regiões de saúde. Brasil, 2020.

## Óbitos confirmados de COVID-19

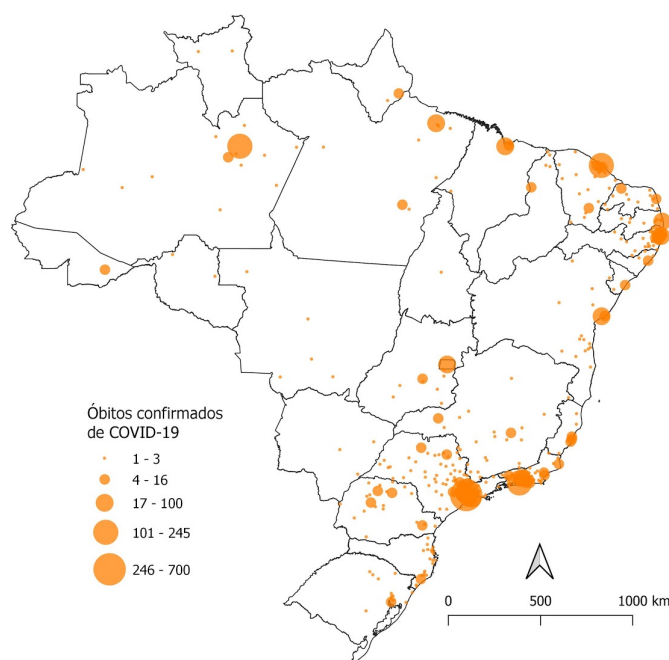
Até o dia 20 de abril de 2020, foram registrados 2.575 óbitos no país, o que representou uma letalidade de 6,3%. Nas últimas 24 horas, foram informados 113 óbitos confirmados, o que representou um incremento de 4,6% (113/2.462) em relação ao total acumulado até o dia anterior.

As maiores taxas de letalidade foram registradas no Sudeste (7,0%; 1.533/21.836), seguido de Nordeste (6,2%; 626/10.088) e Norte (6,1%; 249/4.109). Como mostrado na **Tabela 2**, as UF's com o maior número de óbitos confirmados por COVID-19 foram São Paulo (1.037), Rio de Janeiro (422), Pernambuco (234), Ceará (198) e Amazonas (185). A distribuição espacial dos óbitos confirmados pela doença está apresentada na **Figura 15**.

O coeficiente de mortalidade por 1.000.000 de habitantes por UF foi calculado considerando a projeção do IBGE para 2020 e está apresentado na **Figura 16**. Por UF, os maiores coeficientes foram registrados por Amazonas (45), Pernambuco (24), Rio de Janeiro (24), São Paulo (23) e Ceará (22). Entre as capitais, Manaus (72), Recife (61), São Paulo (57), Fortaleza (55) e Rio de Janeiro (37) apresentaram os maiores coeficientes de mortalidade, como mostrado na **Figura 17**.

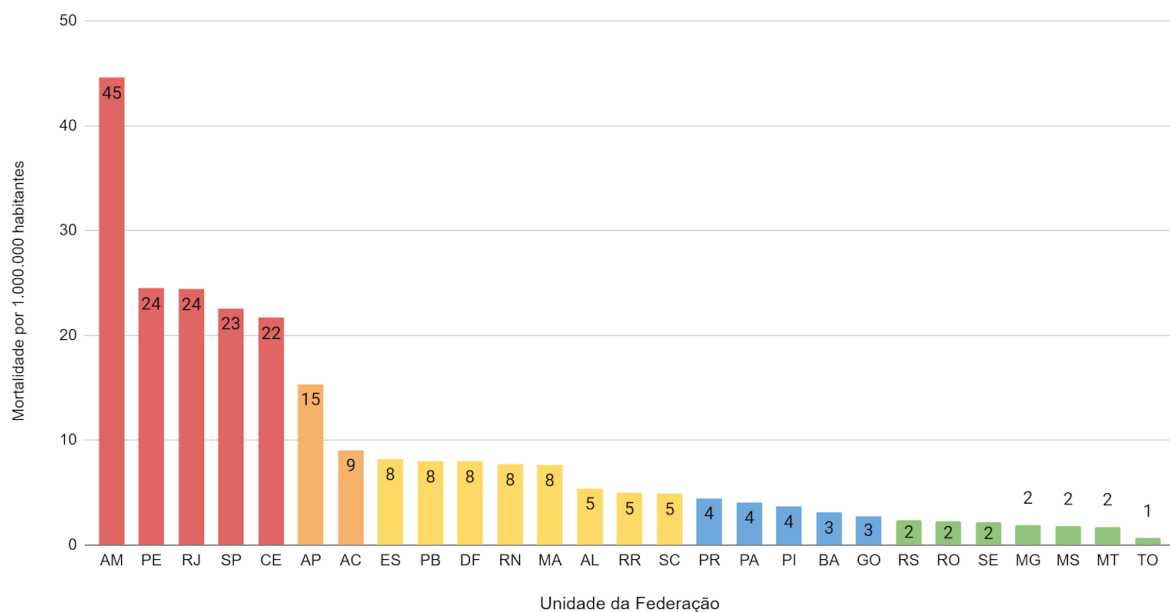
O coeficiente de mortalidade (por 1.000.000 de habitantes) de COVID-19 por regiões de saúde está mostrado na **Figura 18**. As regiões de saúde com os maiores coeficientes de mortalidade foram Manaus, Entorno e Alto Rio Negro, no Amazonas (63); São Paulo (57); e 1ª Região de Fortaleza, no Ceará (54).





Fonte: Secretaria de Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde. Dados atualizados em 15 de abril de 2020 às 14h, sujeitos a revisões.

**Figura 15:** Distribuição espacial dos óbitos confirmados por COVID-19. Brasil, 2020.



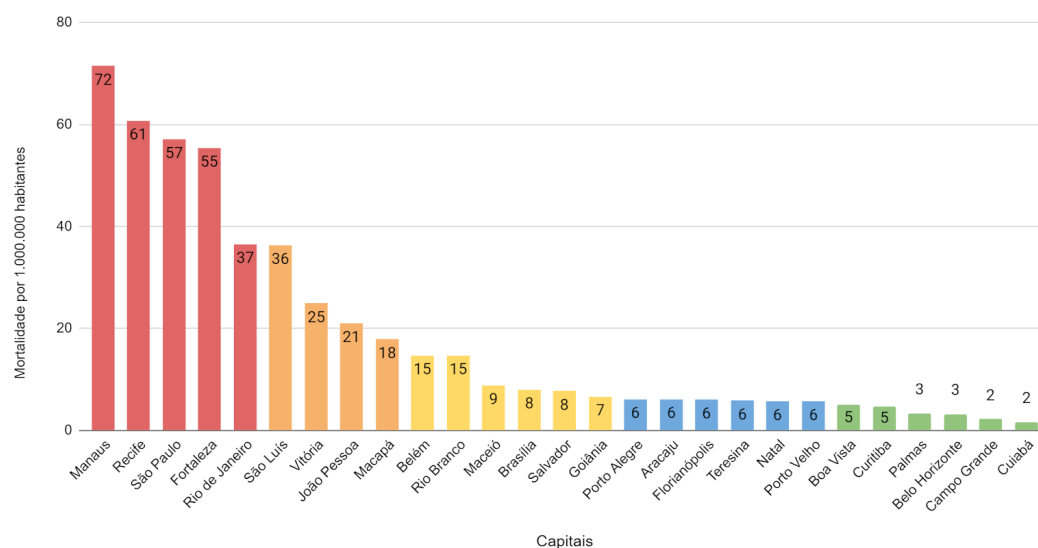
#### Legenda



Fonte: Secretarias Estaduais de Saúde. Dados atualizados em 20 de abril de 2020 às 14h, sujeitos a revisões.

**Figura 16:** Coeficiente de mortalidade de COVID-19 por Unidade da Federação. Brasil, 2020.



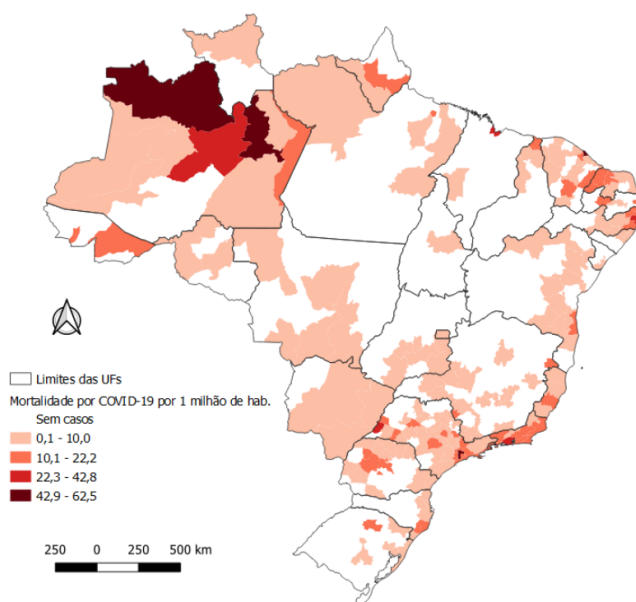


#### Legenda



Fonte: Secretarias Estaduais de Saúde. Dados atualizados em 20 de abril de 2020 às 14h, sujeitos a revisões.

**Figura 17:** Coeficiente de mortalidade de COVID-19 por capital. Brasil, 2020.



| ID | Nome da CIR                           | Incidência (x1 milhão) |
|----|---------------------------------------|------------------------|
| 1  | Manaus, Entorno e Alto Rio Negro (AM) | 63                     |
| 2  | São Paulo (SP)                        | 57                     |
| 3  | 1ª Região Fortaleza (CE)              | 54                     |
| 4  | Recife (PE)                           | 43                     |
| 5  | Rio Negro e Solimões (AM)             | 37                     |
| 6  | São Luís (MA)                         | 32                     |
| 7  | Extremo Oeste Paulista (SP)           | 30                     |
| 8  | Metropolitana I (RJ)                  | 30                     |
| 9  | Goiana (PE)                           | 22                     |
| 10 | Rota dos Bandeirantes (SP)            | 22                     |

Fonte: Secretarias Estaduais de Saúde. Dados atualizados em 20 de abril de 2020 às 14h, sujeitos a revisões.

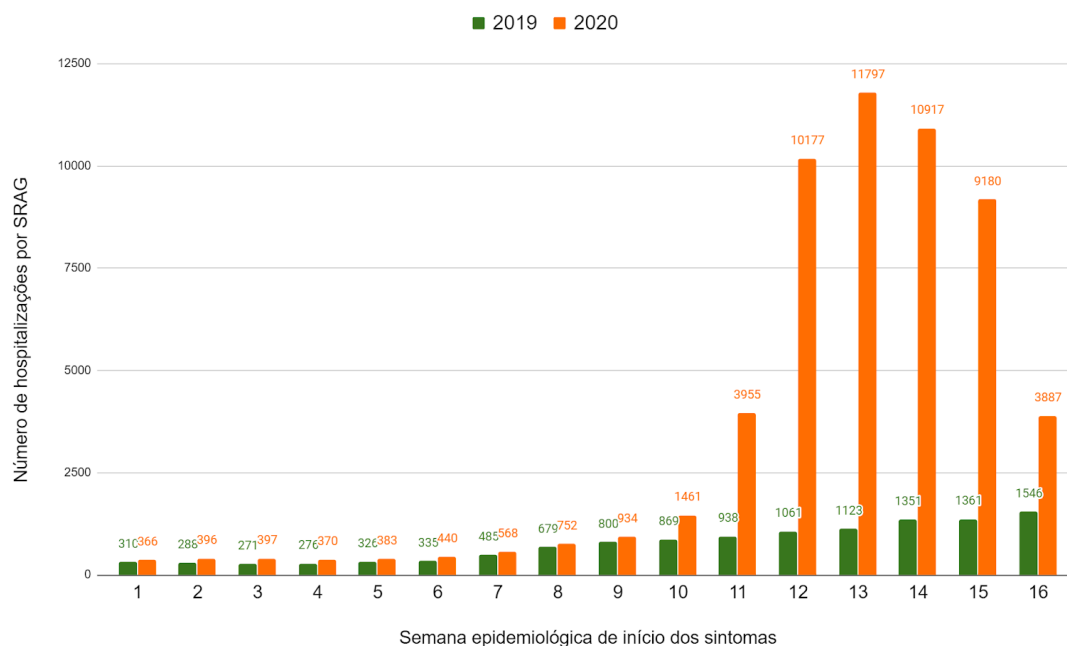
**Figura 18:** Coeficiente de mortalidade de COVID-19 (por 1.000.000 de habitantes) por regiões de saúde. Brasil, 2020.





## Hospitalizações e Óbitos por SRAG

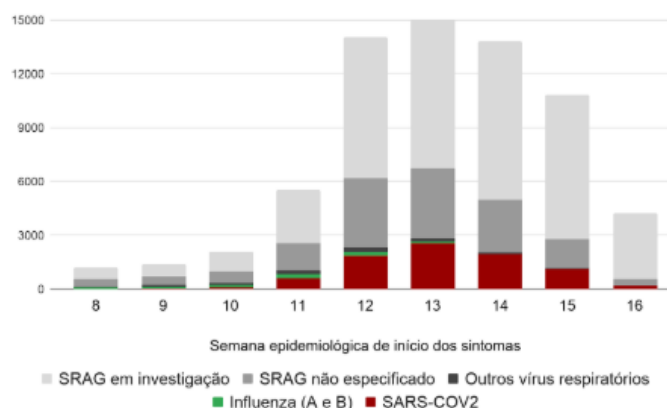
A **Figura 19** mostra o número de hospitalizações por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) até a semana epidemiológica (SE) 16 de 2019 e de 2020. Observou-se um incremento de 366% em 2020 em relação ao mesmo período de 2019. Até o dia 20 de abril de 2020, foram registradas no SIVEP-Gripe 55.980 hospitalizações por SRAG no Brasil entre as SE 1 e 16. Desse total, 8.318 (15%) foram de casos confirmados para COVID-19 (**Figura 20**).



Fonte: Sistema de Informação de Vigilância da Gripe. Dados atualizados em 20 de abril de 2020 às 14h, sujeitos a revisões.

**Figura 19:** Hospitalizações por Síndrome Respiratória Aguda Grave em 2019 e 2020, até a semana epidemiológica 16. Brasil, 2020.

| SE           | SARS-COV2    | Influenza (A e B) | Outros vírus respiratórios | SRAG não especificado | SRAG em investigação |
|--------------|--------------|-------------------|----------------------------|-----------------------|----------------------|
| 8            | 9            | 60                | 72                         | 424                   | 611                  |
| 9            | 14           | 127               | 96                         | 448                   | 697                  |
| 10           | 97           | 121               | 101                        | 635                   | 1.142                |
| 11           | 609          | 195               | 189                        | 1.573                 | 2.962                |
| 12           | 1.846        | 235               | 245                        | 3.861                 | 7.851                |
| 13           | 2.554        | 78                | 211                        | 3.895                 | 8.954                |
| 14           | 1.923        | 27                | 96                         | 2.917                 | 8.871                |
| 15           | 1.091        | 8                 | 53                         | 1.638                 | 8.028                |
| 16           | 175          | 0                 | 11                         | 361                   | 3.701                |
| <b>Total</b> | <b>8.318</b> | <b>851</b>        | <b>1.074</b>               | <b>15.752</b>         | <b>42.817</b>        |

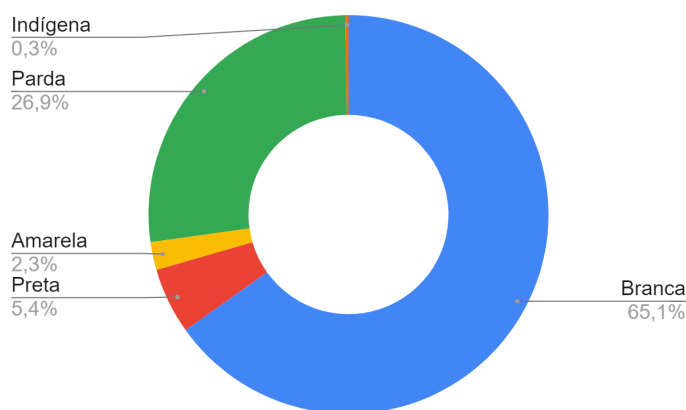


Fonte: Sistema de Informação de Vigilância da Gripe. Dados atualizados em 20 de abril de 2020 às 14h, sujeitos a revisões.

**Figura 20:** Hospitalizações por Síndrome Respiratória Aguda Grave entre as semanas epidemiológicas 8 e 16 de 2020, segundo etiologia. Brasil, 2020.



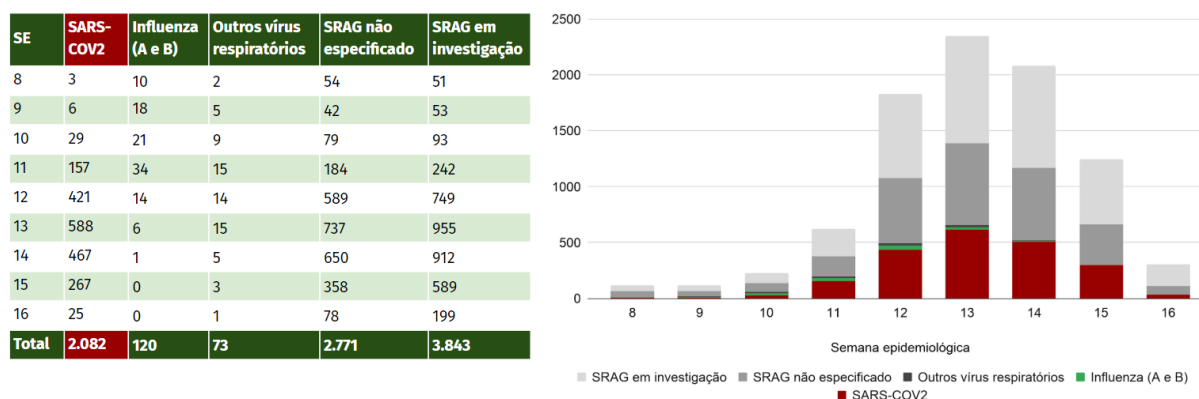
A **Figura 21** mostra a distribuição das hospitalizações por SRAG segundo raça/cor. Verificou-se que 65,1% das hospitalizações ocorreram entre pessoas de raça/cor branca, seguido da raça/cor parda (26,9%) e preta (5,4%). Dentre esses casos, 3.605 tiveram a variável raça/cor ignorada e não foram incluídas na análise.



Fonte: Sistema de Informação de Vigilância da Gripe. Dados atualizados em 20 de abril de 2020 às 14h, sujeitos a revisões.  
\*Excluídos 3.605 casos com variável raça/cor ignorada.

**Figura 21:** Hospitalizações por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) por COVID-19 segundo raça/cor\*. Brasil, 2020.

A **Figura 22** mostra a distribuição dos óbitos por SRAG de acordo com a etiologia entre as SE 8 e 16. De todos os óbitos por SRAG registrados no período, 2.082 foram confirmados para SARS-COV2 e 3.843 permanecem em investigação.

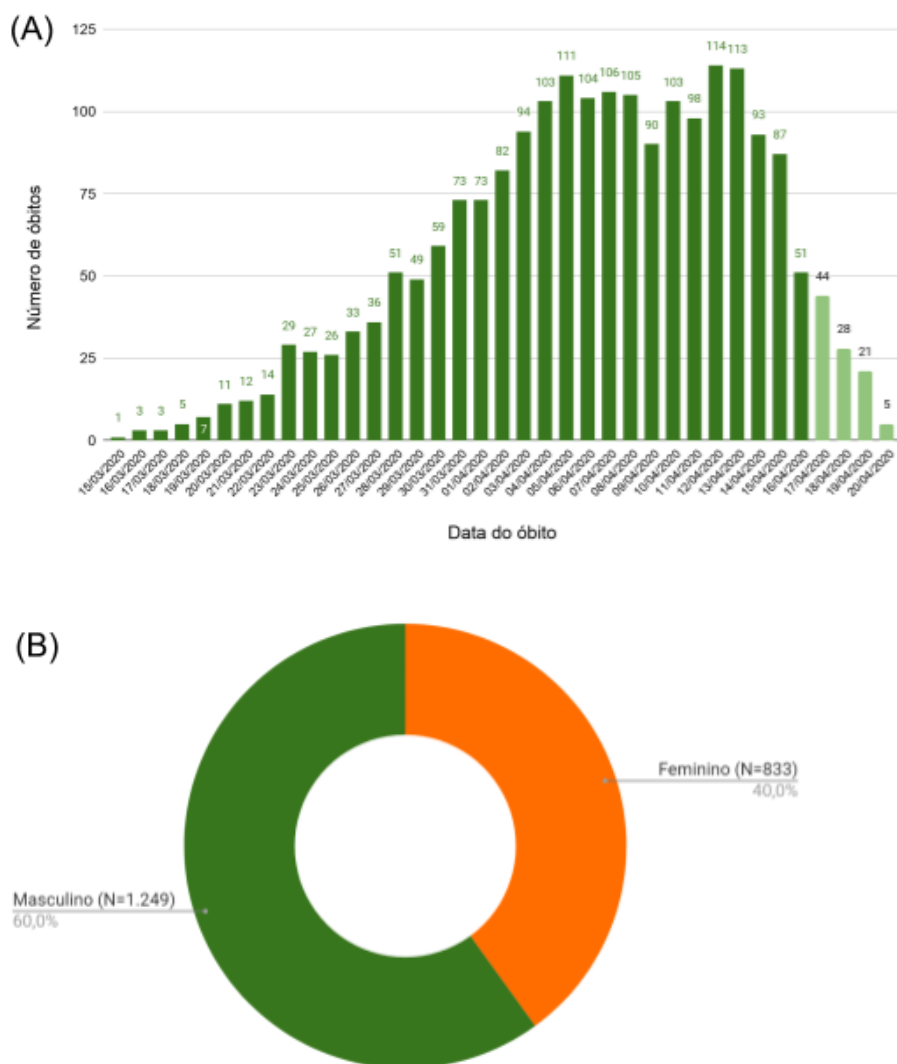


Fonte: Sistema de Informação de Vigilância da Gripe. Dados atualizados em 20 de abril de 2020 às 14h, sujeitos a revisões.

**Figura 22:** Óbitos por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) entre as semanas epidemiológicas 8 e 16 de 2020, segundo etiologia. Brasil, 2020.

Dentre os 2.575 óbitos confirmados de COVID-19 até o momento, 2.082 (81,0%) já possuem investigação concluída. A **Figura 23A** mostra a distribuição dos óbitos por (SRAG) por COVID-19 de acordo com a data de óbito, obtida no Sistema de Informação de Vigilância da Gripe (SIVEP-Gripe). Dentre os óbitos, 1.249 (60,0%) foram do sexo masculino (**Figura 23B**).





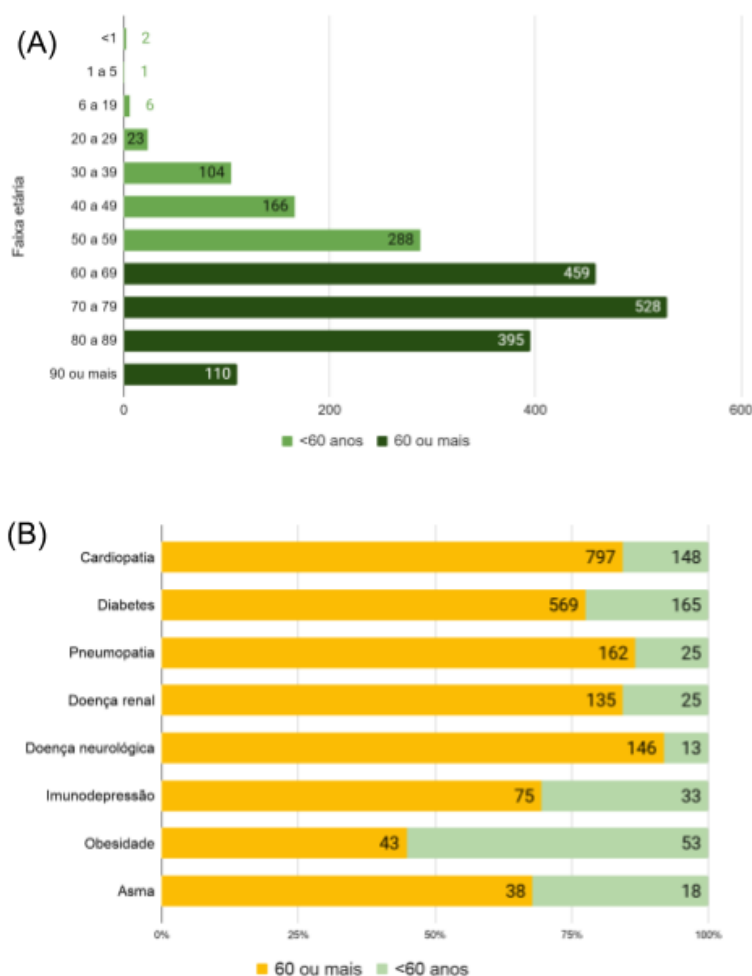
Fonte: Sistema de Informação de Vigilância da Gripe. Dados atualizados em 20 de abril de 2020 às 14h, sujeitos a revisões.

**Figura 23:** Óbitos por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) por COVID-19 segundo data de óbito (A) e sexo (B). Brasil, 2020.

A distribuição dos óbitos de SRAG por COVID-19 por faixa etária está mostrada na **Figura 24A**. Entre os óbitos confirmados por COVID-19, 72,0% tinham mais de 60 anos e 70,0% apresentavam pelo menos um fator de risco (**Figura 24B**). A cardiopatia foi a principal comorbidade associada e esteve presente em 945 dos óbitos, seguida de diabetes (em 734 óbitos), pneumopatia (187), doença renal (160) e doença neurológica (159). Em todos os grupos de risco, a maioria dos indivíduos tinha 60 anos ou mais, exceto para obesidade.

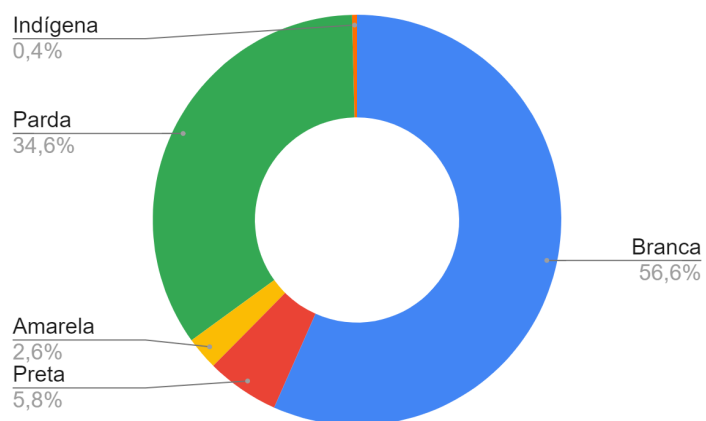
A **Figura 25** mostra a distribuição dos óbitos de SRAG por COVID-19 segundo a raça/cor. Observou-se que 56,6% dos óbitos ocorreram entre pessoas de raça/cor branca, seguido da raça/cor parda (34,6%) e preta (5,8%). Dentre estes óbitos, 818 tiveram a variável raça/cor ignorada e não foram incluídas na análise.





Fonte: Sistema de Informação de Vigilância da Gripe. Dados atualizados em 20 de abril de 2020 às 14h, sujeitos a revisões.

**Figura 24:** Óbitos por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) por COVID-19 faixa etária (A) e grupos de risco (B). Brasil, 2020.



Fonte: Sistema de Informação de Vigilância da Gripe. Dados atualizados em 20 de abril de 2020 às 14h, sujeitos a revisões

\*Excluídos 818 óbitos com variável raça/cor ignorada.

**Figura 25:** Óbitos por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) por COVID-19 segundo raça/cor\*. Brasil, 2020.



# MAGNAMED

São Paulo, 22 de março de 2.020

Prezados Clientes,

Informamos que no último dia 19 de março de 2.020, recebemos o Ofício 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS enviado pelo Ministério da Saúde, determinando com fulcro no inc. VII do art. 3º da Lei 13.979/20, a suspensão imediata de todas as nossas operações comerciais, bem como requisitando em caráter compulsório e imediato a disponibilização da totalidade de nossos bens produzidos, bem como de toda nossa produção que seja feita dentro dos próximos 180 (cento e oitenta dias).

Esta suspensão contempla todas as operações comerciais, sendo que nossos clientes que já promoveram pagamentos e aguardavam apenas a remessa dos equipamentos para entrega, infelizmente não poderão mais ser atendidos.

Desta forma, com grande pesar, informamos que por razões que fogem a nosso controle, estamos impedidos de atender aos pedidos em curso.

Dentro dos próximos dias nossa equipe comercial entrará em contato com os Srs. para definir como poderão ser feitas as devoluções de valores eventualmente já pagos.

Sentimos muito pelo inconveniente, especialmente neste momento tão crítico pela qual estamos todos passando, mas são medidas que estão além de nosso controle.

Cientes da compreensão.

Wataru Ueda

CEO - Magnamed

Rua Des. Eliseu Guilherme, 292  
-030 | São Paulo | SP | Brasil  
8889-6910  
agnamed.com.br

Rua Santa Mônica, 801/831  
Pq. Industrial San José  
06715-865 | Cotia | SP | Brasil  
+55 11 4614-2530

MAGN  
Inovação Intel





Ministério da Saúde  
Secretaria Executiva  
Departamento de Logística em Saúde  
Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde

Ofício Nº 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS

Brasília, 19 de março de 2020.

Ao Senhor,  
Wataru Ueda  
MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A  
Tel: (11) 3889.6910  
Email: wataru@magnamed.com.br

**Assunto: Capacidade produtiva de ventiladores pulmonares.**

Senhor Representante,

Com meus cordiais cumprimentos, solicito informações quanto a disponibilidade de ventilador pulmonar microprocessado com capacidade de ventilar pacientes adultos e pediátricos para imediato fornecimento ao Ministério da Saúde.

Solicito, também, que seja esclarecido separadamente:

- a) A capacidade produtiva mensal dessa respeitável Sociedade Empresária para o referido produto; e
- b) Viabilidade de incremento na produção e, nesta hipótese, qual quantitativo.

Diante da necessidade de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de interesse nacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), sirvo-me do presente, para, com espeque no inc. VII do art. 3º da Lei nº 13.979/20, requisitar a totalidade dos bens já produzidos e disponíveis a pronta entrega, bem como, a totalidade dos bens cuja produção se encerre nos próximos 180 dias.

Neste contexto, solicito que a resposta aos questionamentos consignados neste Ofício seja realizada em 12 horas, bem como sejam obstadas quaisquer medidas tendentes a comercialização dos produtos em estoque e em produção.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Roberto Ferreira Dias, Diretor(a) do Departamento de Logística, em 19/03/2020, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://se.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://se.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0014057820 e o código CRC ECC0E634.

Referência: Processo nº 25000.419309/2017-57

SEI nº 0014057820

Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde - CGIES  
Espanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900  
Site - saude.gov.br



Assinado eletronicamente por: HELADIO DE SOUZA GOMES - 27/04/2020 12:50:13

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042712501324800000220959973>

Número do documento: 20042712501324800000220959973

Num. 224801394 - Pág. 1



COVID-19

## Combate ao coronavírus: 15 mil respiradores mecânicos vão reforçar o atendimento no SUS

Os aparelhos chegam ao Brasil nas próximas semanas e vão auxiliar no tratamento de pacientes graves

Publicado em 04/04/2020 21h29 | Atualizado em 04/04/2020 21h30

Compartilhe: [f](#) [t](#) [g](#)



O Brasil possui cerca de 65 mil respiradores, sendo que pouco mais de 46 mil estão disponíveis no SUS - Foto: EBC

O Ministério da Saúde adquiriu mais 15 mil respiradores mecânicos, para ajudar pacientes graves de coronavírus (Covid-19). Os ventiladores ajudam pacientes que apresentam dificuldades respiratórias. Após a assinatura do contrato, feita no final de março, a empresa tem até 30 dias para entregar os equipamentos no Brasil.

O Ministério da Saúde tem mantido diálogo permanente com produtores brasileiros de respiradores para garantir a oferta no País.

Também temos produção nacional. Contratamos respiradores que vão ser produzidos no Brasil. Essas empresas vão começar a fazer entregas semanais. Vamos ficar com esses respiradores no nosso centro de distribuição e o alocaremos rapidamente nos locais que tiverem necessidade porque a capacidade instalada chegou perto do seu limite. Se houver diminuição de pacientes nestes locais, poderemos transferir os equipamentos de um local para o outro, na medida em que for necessário", explicou o Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, João Gabbardo.

Nos casos graves, a Covid-19 pode provocar pneumonia, produzindo um processo inflamatório que atinge os pulmões, fazendo com que os pacientes percam a capacidade respiratória e, portanto, necessitando de suporte ventilatório. Assim, os respiradores, ou ventiladores, são fundamentais para tratar casos graves e gravíssimos da doença. Normalmente, esses equipamentos estão disponíveis apenas em leitos de unidades de terapia intensiva (UTI).

Atualmente, o Brasil possui cerca de 65 mil respiradores, sendo que pouco mais de 46 mil estão disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Ministério da Saúde está adquirindo ainda leitos de UTI volantes, que podem ser instalados rapidamente na rede pública de saúde para enfrentamento da emergência do coronavírus sempre que houver necessidade. Nestes leitos, estão incluídos mais respiradores para ajudar na recuperação de pacientes.

Com informações do Ministério da Saúde

Categoria

Saúde e Vigilância Sanitária

Tags: [#CoronavirusNoBrasil](#) [#Coronavirus](#) [Pandemia](#) [Governo Federal](#) [Ministério da Saúde](#)

### CONTEÚDO RELACIONADO

Assinado eletronicamente por: HELADIO DE SOUZA GOMES - 27/04/2020 12:50:13

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042712501337800000220959975>

Número do documento: 20042712501337800000220959975

[saude.estadao.com.br](http://saude.estadao.com.br)

## Estados e municípios cobram do Ministério da Saúde compra de respiradores - Saúde - Estadão

4-5 minutos

BRASÍLIA - Com dificuldade para encontrar respiradores, Estados e municípios pedem para o governo federal ir ao mercado e centralizar a aquisição do produto essencial para o tratamento de casos graves da [covid-19](#).

A pasta abriu na quinta-feira, 26, edital para compra dos primeiros 15 mil produtos deste tipo, [mas fornecedores já avisaram que não têm estoque para entrega imediata](#).

A ideia dos gestores do SUS é evitar um leilão entre Estados e municípios pelas compras de respiradores, o que só beneficiaria empresas fornecedoras. O governo federal quer ainda ter o controle das vendas para impedir que os equipamentos sejam distribuídos de forma desigual.

Secretários estaduais e municipais cobraram o ministro da Saúde, [Luiz Henrique Mandetta \(DEM\)](#) pela distribuição dos produtos. Em reunião realizada na quinta-feira, 26, eles argumentam que o Ministério da Saúde tem maior poder de compra e deve aproveitar para tentar baixar preços no mercado.

A ideia dos gestores do SUS não é proibir que um Estado busque os próprios produtos, segundo pessoas presentes na reunião. O governo federal tem dito que exige ser informado sobre as aquisições, para evitar que um Estado acumule equipamentos, enquanto outro local, com mais casos, está desassistido.

Segundo dados do governo, há cerca de 65 mil respiradores no País. [Estão fora de uso 5,6% do total](#). O Sudeste concentra 33 mil unidades.

Em edital lançado na quinta, o governo busca 15 mil ventiladores pulmonares microprocessados com capacidade de ventilar pacientes adultos. A pasta chegou a elaborar uma versão prévia da licitação prevendo a compra de outros 15 mil respiradores do tipo "eletrônico portátil", mas a versão final foi modificada.

A corrida para aquisição de respiradores, essenciais para o tratamento de casos graves da covid-19, [criou uma disputa entre o governo federal, Estados e municípios](#). Hospitais da rede privada também reclamam que ordens desencontradas para recolhimento de produtos ameaçam inviabilizar o atendimento de pacientes, além de expor equipes de saúde à contaminação por falta de insumos.

O governador de São Paulo, João Dória (PSDB), também reclama sobre o confisco de respiradores. Em videoconferência com o presidente Jair Bolsonaro e o ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, na quarta, Dória prometeu ir à Justiça para evitar bloqueio de produtos. "Não faz nenhum sentido confiscar equipamentos e insumos. Se essa questão for mantida, tomaremos medidas necessárias no ramo judicial."

Em resposta a Dória, o ministro Mandetta defendeu compras centralizadas pelo governo federal. "No momento que temos um encurtamento de respiradores, fizemos o movimento para centralizar e para poder descentralizar de acordo com a epidemia", disse. Segundo o ministro, além de importações, a ideia é que quatro fábricas no Brasil produzam até 400 respiradores por semana. "Vamos conseguir assim abastecer todos os Estados. Não adianta cada local querer montar todos os aparelhos esperando casos. A gente vai mandando de acordo com a realidade de cada caso."

[Receba no seu email as principais notícias do dia sobre o coronavírus](#)

### Para Entender

[Coronavírus: veja o que já se sabe sobre a doença](#)



[Doença está deixando vítimas na Ásia e já foi diagnosticada em outros continentes; Organização Mundial da Saúde está em alerta para evitar epidemia](#)



Assinado eletronicamente por: HELADIO DE SOUZA GOMES - 27/04/2020 12:50:13

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042712501337800000220959975>

Número do documento: 20042712501337800000220959975



## Governo Federal assina primeiro contrato com fabricante nacional para aquisição de respiradores

Publicado em 09/04/2020 11h57 | Atualizado em 16/04/2020 17h03

Compartilhe: [f](#) [t](#) [e](#)

Foto: Shutterstock

Diante do cenário de escassez internacional de respiradores mecânicos devido à alta demanda por conta da pandemia, o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, assinou contrato de compra com um fabricante nacional para a aquisição de 6,5 mil unidades para uso no tratamento de pacientes infectados pelo coronavírus. O valor do contrato é de R\$ 322,5 milhões.

A expectativa é de que a entrega de todos os equipamentos ocorra em até 90 dias, sendo quase dois mil ainda em abril. A parceria com produtores brasileiros começa com 6.500 respiradores, sendo 5.760 ventiladores de transporte e emergência (aparelho de ventilação pulmonar para reanimação baseada) e 740 ventiladores pulmonares eletrônicos neonatal, pediátrico e adulto (Oxymag).

A Covid-19 pode apresentar como complicação a pneumonia, que produz um processo inflamatório atingindo os pulmões de forma severa. É nesse cenário que os ventiladores ajudam os pacientes que apresentam dificuldades respiratórias, normalmente em casos graves e gravíssimos da doença.

Segundo dados do Ministério Saúde, atualmente, o Brasil contabiliza 65.411 respiradores/ventiladores, sendo que 46.663 estão disponíveis no SUS.

Tags: [tratamento](#) [combate](#) [economia](#)

Compartilhe: [f](#) [t](#) [e](#)

### COMPOSIÇÃO

Ministro  
Gabinete do ministro  
Secretaria Executiva  
Assessoria Especial  
Assessoria de Comunicação Social  
Órgãos Específicos Singulares

### CANAIS DE ATENDIMENTO

Fale Conosco  
Ouvidoria  
Assessoria de imprensa

### ACESSO À INFORMAÇÃO

Agendas da Casa Civil  
Institucional  
Ações e programas  
Auditorias  
Convênios  
Despesas  
Informações classificadas  
Licitações e contratos  
Serviço de Informação ao Cidadão - SIC  
Servidores  
Dados abertos  
Programa de integridade da Casa Civil  
Participação social

### ASSUNTOS

OCDE  
Operação Acolhida  
Governança  
Conselho Superior de Cinema  
Notícias

### CENTRAIS DE CONTEÚDO

Downloads

### REDES SOCIAIS







Cotia, 30 de Março de 2020.

Prezados clientes,

Informamos que no dia 24 de Março de 2020 recebemos o Ofício Nº 72/2020/DLOG/SE/MS do Ministério da Saúde, com fulcro no art.3º, VIII da Lei 13.979/20, requisitando para si, a partir da data do ofício e pelo prazo de 180 dias, todos os bens e serviços da Vyaire para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Em consequência, todas as operações comerciais da Vyaire foram suspensas, impossibilitando o atendimento de novos pedidos, bem como, o atendimento aos compromissos já firmados.

Dentro dos próximos dias entraremos em contato com os senhores, para definirmos como poderão ser feitos os cancelamentos de contratos, pedidos e empenhos.

Sentimos muito pelo inconveniente e nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos se necessário.

Gratos pela compreensão.

Atenciosamente,

VYAIRE MEDICAL

[vyaire.com](http://vyaire.com)

Rua Santa Mônica, 980 - Pq. Industrial San José  
Cotia, SP Brasil 06715-865  
Fone: 11 4615-9300



19:53

**COVID-19**

24/04/2020 | sexta-feira

Atualização da COVID-19, casos confirmados no Interior

|     |                       |    |                   |                  |                           |
|-----|-----------------------|----|-------------------|------------------|---------------------------|
| 247 | Manacapuru            | 10 | Benjamin Constant | 01               | Barcelos                  |
| 60  | Itacoatlara           | 07 | Maraã             | 01               | Boca do Acre              |
| 55  | Parintins             | 05 | Beruri            | 01               | Caapiranga                |
| 50  | Iranduba              | 04 | Carauari          | 01               | Canutama                  |
| 42  | Tabatinga             | 04 | Novo Aripuanã     | 01               | Codajás                   |
| 38  | Maués                 | 03 | Autazes           | 01               | Juruá                     |
| 19  | São Paulo de Olivença | 03 | Careiro da Várzea | 01               | Jutai                     |
| 19  | Presidente Figueiredo | 03 | Manicoré          | 01               | Nhamundá                  |
| 17  | Anori                 | 03 | Nova Olinda       | 01               | Santa Isabel do Rio Negro |
| 17  | Lábrea                | 02 | Coari             | <b>713 TOTAL</b> |                           |
| 17  | Tefé                  | 02 | Fonte Boa         |                  |                           |
| 16  | Careiro Castanho      | 02 | Manaquiri         |                  |                           |
| 16  | Rio Preto da Eva      | 02 | Novo Airão        |                  |                           |
| 13  | Tonantins             | 02 | Silves            |                  |                           |
| 12  | Amaturá               | 02 | Tapauá            |                  |                           |
| 11  | Santo Antônio do Içá  | 01 | Anamã             |                  |                           |



Fundação de  
Vigilância em  
Saúde do Amazonas



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO



19:52



# BOLETIM COVID-19

**3.194 CASOS CONFIRMADOS**



**260**

Pacientes internados

**255**

Óbitos confirmados

**1.037**

Recuperados

Amazonas - 24/04/20, às 15h



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

[coronavirus.amazonas.am.gov.br](http://coronavirus.amazonas.am.gov.br)

